



SENADO FEDERAL

DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

DECRETOS - LEIS

GOVÊRNO CASTELLO BRANCO

LEGISLAÇÃO CORRELATA

Volume III (N.<sup>os</sup> 165 a 243)

BRASÍLIA - D.F.

1968



**SENADO FEDERAL**

**DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA**

**DECRETOS - LEIS**

**GOVÊRNO CASTELLO BRANCO**

**LEGISLAÇÃO CORRELATA**

**VOLUME III (N.ºs 165 a 243)**

**BRASÍLIA - D.F.**

**1968**



# ÍNDICE CRONOLÓGICO DO 3.º VOLUME

(DECRETOS-LEIS N.ºs 165 a 243)

	Pág.
<b>DECRETO-LEI N.º 165</b>	
“Dispõe sobre isenção ou redução do impôsto sobre a transferência de juros para o exterior, quando houver acôrdo tributário” .....	1.081
<b>DECRETO-LEI N.º 166</b>	
“Transfere a Agência Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para a Presidência da República .....	1.081
<b>DECRETO-LEI N.º 167</b>	
“Dispõe sobre títulos de crédito rural, e dá outras providências” .....	1.082
<b>DECRETO-LEI N.º 168</b>	
“Retifica dispositivos do Decreto-Lei n.º 73, de 21-11-1966, no que tange a aspectos administrativos da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP)” .....	1.111
<b>DECRETO-LEI N.º 169</b>	
“Reduz alíquotas do Impôsto de Importação, e dá outras providências” .....	1.112
<b>DECRETO-LEI N.º 170</b>	
“Altera a Lei Orçamentária sem aumento de despesa” ....	1.113
<b>DECRETO-LEI N.º 171</b>	
“Altera, sem aumento de despesas, a Lei n.º 5.189, de 8-12-1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967” .....	1.115
<b>DECRETO-LEI N.º 172</b>	
“Dispõe sobre a transferência de dotações orçamentárias para o Conselho Federal de Cultura” .....	1.116
<b>DECRETO-LEI N.º 173</b>	
“Dispõe sobre os recursos financeiros para a manutenção, no exercício financeiro de 1967, do Instituto Nacional do Cinema, entidade autárquica, vinculado ao Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências” .....	1.116



	Pág.
<b>DECRETO-LEI N.º 174</b>	
"Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 5.020, de 7-6-1966, que dispõe sobre as promoções de oficiais da ativa da Aeronáutica" .....	1.118
<b>DECRETO-LEI N.º 175</b>	
"Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona, e dá outras providências" .....	1.119
<b>DECRETO-LEI N.º 176</b>	
"Modifica o § 1.º do art. 28, do Decreto-Lei n.º 81, de 21-12-1966, e dá outras providências" .....	1.121
<b>DECRETO-LEI N.º 177</b>	
"Altera o Decreto-Lei n.º 81, de 21-12-1966" .....	1.121
<b>DECRETO-LEI N.º 178</b>	
"Dispõe sobre a cessão de imóveis da União Federal para as finalidades que especifica" .....	1.123
<b>DECRETO-LEI N.º 179</b>	
"Autoriza a instituição da Fundação Interestadual Para o Desenvolvimento dos Vales do Tocantins-Araguaia e Paraguaçu-Cuiabá (FIRTOP), e dá outras providências" .....	1.124
<b>DECRETO-LEI N.º 180</b>	
"Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona, e dá outras providências" .....	1.128
<b>DECRETO-LEI N.º 181</b>	
"Dá nova denominação à atual Escola Técnica Federal da Guanabara" .....	1.129
<b>DECRETO-LEI N.º 182</b>	
"Acrescenta parágrafo único ao art. 16, da Lei n.º 3.222, de 21-7-1957, alterado pela Lei n.º 5.176, de 1-12-1966" .....	1.129
<b>DECRETO-LEI N.º 183</b>	
"Retifica, sem ônus, a Lei n.º 5.189, de 8-12-1966" .....	1.131
<b>DECRETO-LEI N.º 184</b>	
"Dispõe sobre a criação de cargos em comissão, no Conselho Federal de Cultura" .....	1.132

**DECRETO-LEI N.º 185**

“Estabelece normas para contratação de obras e para revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do Governo Federal” ..... 1.133

**DECRETO-LEI N.º 186**

“Incorpora o Instituto Borges da Costa à Universidade Federal de Minas Gerais” ..... 1.136

**DECRETO-LEI N.º 187**

“Concede pensão especial à cidadã portuguesa Mary Crispim Galvão, servidora da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior” ..... 1.137

**DECRETO-LEI N.º 188**

“Dispõe sobre a aplicação da correção do registro contábil do valor original dos bens do ativo imobilizado do capital das empresas concessionárias dos serviços portuários” ..... 1.138

**DECRETO-LEI N.º 189**

“Dispõe sobre a taxa de câmbio a que se refere o parágrafo único do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966” .... 1.146

**DECRETO-LEI N.º 190**

“Dispõe sobre o despacho de embarcações, e dá outras providências” ..... 1.147

**DECRETO-LEI N.º 191**

“Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de NCr\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de cruzeiros novos), como reforço ao Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências” ..... 1.152

**DECRETO-LEI N.º 192**

“Fixa o entendimento da expressão “indenizações trabalhistas” nos textos legais que menciona” ..... 1.154

**DECRETO-LEI N.º 193**

“Altera a redação dos artigos 10 e 11, da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que instituiu o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados” ..... 1.158

**DECRETO-LEI N.º 194**

“Dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos” ..... 1.161

	Pág.
<b>DECRETO-LEI N.º 195</b>	
“Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria” ..	1.163
<b>DECRETO-LEI N.º 196</b>	
“Altera dispositivo da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964”	1.168
<b>DECRETO-LEI N.º 197</b>	
“Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares” .....	1.170
<b>DECRETO-LEI N.º 198</b>	
“Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Minas e Energia, o crédito especial de NCr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros novos), para o fim que especifica” .....	1.171
<b>DECRETO-LEI N.º 199</b>	
“Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências” .....	1.175
<b>DECRETO-LEI N.º 200</b>	
“Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências” .....	1.188
<b>DECRETO-LEI N.º 201</b>	
“Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências” .....	1.246
<b>DECRETO-LEI N.º 202</b>	
“Incorpora ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, saldos de dotações orçamentárias, consignados a favor do Grupo de Trabalho de Brasília” .....	1.252
<b>DECRETO-LEI N.º 203</b>	
“Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a promover a desapropriação de terras situadas no perímetro do Distrito Federal” .....	1.254
<b>DECRETO-LEI N.º 204</b>	
“Dispõe sobre a exploração de Loterias, e dá outras providências” .....	1.257
<b>DECRETO-LEI N.º 205</b>	
“Dispõe sobre a organização, funcionamento e extinção de Aeroclubes, e dá outras providências” .....	1.265

	Pág.
<b>DECRETO-LEI N.º 206</b>	
“Dispõe sôbre a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, e dá outras providências” .....	1.268
<b>DECRETO-LEI N.º 207</b>	
“Altera dispositivos da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967” .....	1.269
<b>DECRETO-LEI N.º 208</b>	
“Regulamenta a cobrança do Impôsto de Circulação de Mercadorias sôbre os derivados de Petróleo, redistribui o Fundo Rodoviário Nacional, e dá outras providências” .....	1.271
<b>DECRETO-LEI N.º 209</b>	
“Instítui o Código Brasileiro de Alimentos, e dá outras providências” .....	1.275
<b>DECRETO-LEI N.º 210</b>	
“Estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e comercialização, e dá outras providências” ..	1.290
<b>DECRETO-LEI N.º 211</b>	
“Dispõe sôbre o registro dos órgãos executivos de atividades hemoterápicas a que se refere o art. 3.º, ítem 3, da Lei n.º 4.701, de 28 de junho de 1965, e dá outras providências” .....	1.302
<b>DECRETO-LEI N.º 212</b>	
“Dispõe sôbre medidas de segurança sanitária do País” ....	1.304
<b>DECRETO-LEI N.º 213</b>	
“Organiza o Departamento Nacional do Trabalho” .....	1.305
<b>DECRETO-LEI N.º 214</b>	
“Prorroga o período de vigência do crédito especial autorizado pela Lei n.º 4.793, de 20 de outubro de 1965” .....	1.308
<b>DECRETO-LEI N.º 215</b>	
“Altera o Código da Justiça Militar (Decreto-Lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938)” .....	1.309
<b>DECRETO-LEI N.º 216</b>	
“Dispõe sôbre a execução do art. 188 da Constituição Federal, e dá outras providências” .....	1.310

	Pág.
<b>DECRETO-LEI N.º 217</b>	
“Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de NCr\$ 700.000,00, destinado a atender despesas com a posse do Presidente da República, em 15 de março de 1967” ..	1.311
<b>DECRETO-LEI N.º 218</b>	
“Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona, e dá outras providências”	1.311
<b>DECRETO-LEI N.º 219</b>	
“Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de NCr\$ 4.898.600,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil e seiscentos cruzeiros novos)”	1.312
<b>DECRETO-LEI N.º 220</b>	
“Dispõe sobre a aceitação pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. da Nota Promissória Rural prevista no Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967” .....	1.313
<b>DECRETO-LEI N.º 221</b>	
“Dispõe sobre a proteção e estímulos à Pesca, e dá outras providências” .....	1.314
<b>DECRETO-LEI N.º 222</b>	
“Revigora o crédito especial aberto pelo art. 55, da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963” .....	1.339
<b>DECRETO-LEI N.º 223</b>	
“Autoriza a desapropriação de imóveis residenciais em Brasília, Distrito Federal, e dá outras providências” .....	1.340
<b>DECRETO-LEI N.º 224</b>	
“Dispõe sobre a extinção do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), transfere os respectivos bens, serviços e atribuições, com o respectivo pessoal, para outros órgãos e entidades, e dá outras providências” .....	1.342
<b>DECRETO-LEI N.º 225</b>	
“Dispõe sobre a administração do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), e dá outras providências” .....	1.347
<b>DECRETO-LEI N.º 226</b>	
“Cria junto ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social o Serviço da Conta “Emprêgo e Salário” .....	1.350

**DECRETO-LEI N.º 227**

“Dá nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940” ..... 1.356

**DECRETO-LEI N.º 228**

“Reformula a organização da representação estudantil, e dá outras providências” ..... 1.387

**DECRETO-LEI N.º 229**

“Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências” ..... 1.392

**DECRETO-LEI N.º 230**

“Abre, ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 472.080,53 para o fim que menciona” ..... 1.512

**DECRETO-LEI N.º 231**

“Altera o Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, e dá outras providências” ..... 1.513

**DECRETO-LEI N.º 232**

“Faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, n.º 231, no Estado da Guanabara” ..... 1.514

**DECRETO-LEI N.º 233**

“Faz doação, à Universidade Federal do Rio de Janeiro, do imóvel situado na Avenida Pasteur n.º 250, e dependências anexas, no Estado da Guanabara” ..... 1.515

**DECRETO-LEI N.º 234**

“Altera disposições do Decreto-Lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966 (Código Brasileiro do Ar), e dá outras providências” ..... 1.516

**DECRETO-LEI N.º 235**

“Acrescenta parágrafos ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 162, de 13 de fevereiro de 1967” ..... 1.520

**DECRETO-LEI N.º 236**

“Complementa e modifica a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962” ..... 1.521

**DECRETO-LEI N.º 237**

“Modifica o Código Nacional de Trânsito” ..... 1.534

**DECRETO-LEI N.º 238**

“Retifica o Decreto-Lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967,  
e dá outras providências” ..... 1.555

**DECRETO-LEI N.º 239**

“Define o Programa Tecnológico Nacional, o Sistema Nacio-  
nal de Tecnologia, e dá outras providências” ..... 1.561

**DECRETO-LEI N.º 240**

“Define a Política e o Sistema Nacional de Metrologia, e dá  
outras providências” ..... 1.566

**DECRETO-LEI N.º 241**

“Inclui entre as profissões cujo exercício é regulado pela Lei  
n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a profissão de Engenheiro  
de Operação” ..... 1.574

**DECRETO-LEI N.º 242**

“Dispõe sôbre o custeio do Plano Nacional de Cultura” .... 1.575

**DECRETO-LEI N.º 243**

“Fixa as Diretrizes e Bases da Cartografia Brasileira, e dá  
outras providências” ..... 1.576

## **DECRETO-LEI N.º 165 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sobre a isenção ou redução do impôsto sobre a transferência de juros para o exterior, quando houver acôrdo tributário.**

O Presidente do República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

**Art. 1.º** — Em relação à países que mantenham com o Brasil acôrdos tributários, fica o Ministro da Fazenda autorizado a conceder isenção ou redução do impôsto de renda sobre a transferência de juros para o exterior, nos casos previstos no artigo seguinte.

**Art. 2.º** — Quando emprêsas nacionais, particulares ou oficiais, contraírem empréstimos no exterior, de prazo igual ou superior a quinze anos, à taxa de juros do mercado credor, com instituições financeiras não sujeitas ao impôsto de renda ou cuja cobrança do impôsto seja feita em nível inferior ao admitido pelo crédito fiscal nos respectivos acôrdos tributários, o devedor do empréstimo poderá solicitar a dispensa ou a redução do impôsto.

**Art. 3.º** — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octávio Bulhões**

**Juracy Magalhães**

D.O. — 14-2-67 — pág. 1.787

## **DECRETO-LEI N.º 166 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Transfere a Agência Nacional do Ministério da Justiça e Negócios Interiores para a Presidência da República.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

**Art. 1.º** — A Agência Nacional, órgão subordinado ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, passa a integrar o Gabinete Civil da Presidência da República.

**Art. 2.º** — Dentro de 15 dias, por proposta do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, o Poder Executivo regulamentará a efetivação da medida determinada no art. 1.º dêste Decreto-Lei, aprovando, inclusive, as modificações do Regimento do Gabinete Civil no que se fizer necessário.



**Art. 3.º** — Todo o acervo da Agência Nacional será transferido do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, para a Presidência da República.

**Art. 4.º** — Os atuais servidores da Agência Nacional, excetuados os referidos no § 2.º dêste artigo, serão desligados do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, passando a constituir quadro especial a ser aprovado por proposta do Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República.

§ 1.º — O diretor da Agência Nacional enviará à Presidência da República, no prazo de quinze dias a contar da data da publicação do presente Decreto-Lei, o quadro exato e a relação dos servidores a serem transferidos.

§ 2.º — Os servidores considerados excedentes ou desnecessários, a critério do Diretor da Agência Nacional, continuarão a integrar o quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores.

**Art. 5.º** — As verbas e dotações orçamentárias destinadas à Agência Nacional continuarão, destacadas do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, a ser atribuídas a êsse órgão oficial de informações, que por elas terá responsabilidade direta perante o Tribunal de Contas da União.

**Art. 6.º** — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 7.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Carlos Medeiros Silva**

**Octávio Bulhões**

D.O. — 14-2-67 — pág. 1.738

## **DECRETO-LEI N.º 166 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR**

### **Alterações, regulamentações, remissões**

**Decreto n.º 60.349, de 9-3-1967**

**D. O. de 10-3-1967**

— Altera o Regimento do Gabinete Civil da Presidência da República, em virtude da integração, no mesmo Gabinete, da Agência Nacional, conforme o disposto neste Decreto-Lei.

## **DECRETO-LEI N.º 167 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967**

### **Dispõe sobre títulos de crédito rural, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

## **CAPÍTULO I**

### **Do Financiamento Rural**

**Art. 1.º** — O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do sistema nacional de crédito rural a pessoa física ou jurídica poderá efetuar-se por meio das cédulas de crédito rural previstas neste Decreto-Lei.

**Parágrafo único** — Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.

**Art. 2.º** — O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

**Parágrafo único** — Nos casos de pluralidade de emitentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.

**Art. 3.º** — A aplicação do financiamento poderá ajustar-se em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pelo financiador, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

**Parágrafo único** — Na hipótese, far-se-á, na cédula, menção do orçamento, que a ela ficará vinculado.

**Art. 4.º** — Quando fôr concedido financiamento para utilização parcelada, o financiador abrirá com o valor do financiamento conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e tempo previstos na cédula ou no orçamento.

**Art. 5.º** — As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros a taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, ou por outra forma que vier a ser determinada por aquêle Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação.

**Parágrafo único** — Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano.

**Art. 6.º** — O financiado facultará ao financiador a mais ampla fiscalização da aplicação da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.

**Art. 7.º** — O credor poderá, sempre que julgar conveniente por pessoas de sua indicação, não só percorrer tôdas e quaisquer dependências dos imóveis referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.

**Art. 8.º** — Para ocorrer às despesas com os serviços de fiscalização, poderá ser ajustada na cédula taxa de comissão de fiscalização exigível na forma do disposto no artigo 5.º, a qual será calculada sôbre os saldos devedores da conta vinculada à operação respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vistorias frustradas ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.

## CAPÍTULO II

### SEÇÃO I

#### Das Cédulas de Crédito Rural

**Art. 9.º** — A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

**I** — Cédula Rural Pignoratícia.

**II** — Cédula Rural Hipotecária.

**III** — Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária.

**IV** — Nota de Crédito Rural.

**Art. 10** — A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1.º — Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descontá-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exível apenas o saldo.

§ 2.º — Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

**Art. 11** — Importa vencimento da cédula de crédito rural, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

**Parágrafo único** — Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

**Art. 12** — A cédula de crédito rural poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

**Parágrafo único** — Se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em fôlha do mesmo formato, que fará parte integrante do documento cedular.

**Art. 13** — A cédula de crédito rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista neste Decreto-Lei.

### SEÇÃO II

#### Da Cédula Rural Pignoratícia

**Art. 14** — A cédula rural pignoratícia conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:

**I** — denominação “Cédula Rural Pignoratícia”;

**II** — data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: “nos termos da

cláusula Forma de Pagamento abaixo” ou “nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo”;

**III** — nome do credor e a cláusula à ordem;

**IV** — valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização;

**V** — descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se fôr o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem.

**VI** — taxa dos juros a pagar, e da comissão de fiscalização, se houver, e o tempo de seu pagamento;

**VII** — praça do pagamento;

**VIII** — data e lugar da emissão;

**IX** — assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

§ 1.º — As cláusulas “Forma de Pagamento” ou “Ajuste de Prorrogação”, quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e, na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.

§ 2.º — A descrição dos bens vinculados à garantia poderá ser feita em documentos à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.

**Art. 15** — Podem ser objeto do penhor cedular, nas condições deste Decreto-Lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil.

**Art. 16** — Incluam-se na garantia os bens adquiridos ou pagos com o financiamento, feita a respectiva averbação nos termos deste Decreto-Lei.

**Art. 17** — Os bens apenhadados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestante da garantia real, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário, seja pessoa física ou jurídica. Cuidando-se do penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens apenhadados.

**Art. 18** — Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apenhadados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.

**Art. 19** — Aplicam-se ao penhor constituído pela cédula rural pignoratícia as disposições dos Decretos-Leis n.º 1.271, de 16 de maio de 1939, 1.625, de 23 de setembro de 1939, e 4.312, de 20 de maio de 1942 e das Leis n.º 492, de 30 de agosto de 1937, 2.666, de 6 de dezembro de 1955 e 2.931, de 27 de outubro de 1956, bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil no que não colidirem com o presente Decreto-Lei.

### SEÇÃO III

#### Da Cédula Rural Hipotecária

**Art. 20** — A cédula rural hipotecária conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

- I** — denominação “Cédula Rural Hipotecária”;
- II** — data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: “nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo” ou “nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo”;
- III** — nome do credor e a cláusula à ordem;
- IV** — valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização;
- V** — descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e fôlha) do registro imobiliário;
- VI** — taxa dos juros a pagar e a da comissão de fiscalização, se houver e tempo de seu pagamento;
- VII** — praça do pagamento;
- VIII** — data e lugar da emissão;
- IX** — assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

§ 1.º — Aplicam-se a este artigo as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 14 dêste Decreto-Llei.

§ 2.º — Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula tôdas as indicações mencionadas no item V dêste artigo, exceto confrontações e benfeitorias.

§ 3.º — A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá her substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.

§ 4.º — Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 2.º dêste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que êles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.

**Art. 21** — São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, maquinismos, instalações e benfeitorias.

**Parágrafo único** — Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171, do Código Penal aquêle que fizer declarações falsas ou inexatas acêrca de área dos imóveis hipotecados, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem êles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais.

**Art. 22** — Incorporam-se na hipoteca constituída as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas, alteradas ou destruídas, sem o consentimento do credor, por escrito.

**Parágrafo único** — Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição do direito real sôbre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.

**Art. 23** — Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

**Art. 24** — Aplicam-se à hipoteca cedular os princípios da legislação ordinária sôbre hipoteca no que não colidirem com o presente Decreto-Lei.

#### SEÇÃO IV

##### Da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária

**Art. 25** — A cédula rural pignoratícia e hipotecária conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:

- I** — denominação “Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária”;
- II** — data e condições de pagamento havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: “nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo” ou “nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo”;
- III** — nome do credor e a cláusula à ordem;
- IV** — valor do crédito deferido, lançado em algarismo e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização;
- V** — descrição dos bens vinculados em penhor, os quais se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se fôr o caso, além do local ou depósito dos mesmos bens;
- VI** — descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e fôlha) do registro imobiliário;
- VII** — taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento;
- VIII** — praça do pagamento;
- IX** — data e lugar da emissão;
- X** — assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

**Art. 26** — Aplica-se à hipoteca e ao penhor constituídos pela cédula rural pignoratícia e hipotecária o disposto nas Seções II e III do Capítulo II dêste Decreto-Lei.

#### SEÇÃO V

##### Da Nota de Crédito Rural

**Art. 27** — A nota de crédito rural conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:

- I** — denominação “Nota de Crédito Rural”;

- II — data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: “nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo” ou “nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo”;
- III — nome do credor e a cláusula à ordem;
- IV — valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista e que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização;
- V — taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento;
- VI — praça do pagamento;
- VII — data e lugar da emissão;
- VIII — assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

**Art. 28** — O crédito pela nota de crédito rural tem privilégio especial sobre os bens disciplinados no artigo 1.563 do Código Civil.

**Art. 29** — A nota de crédito rural terá o prazo mínimo de três meses e o máximo de três anos.

### CAPÍTULO III

#### SEÇÃO I

##### Da Inscrição e Averbação da Cédula de Crédito Rural

**Art. 30** — As cédulas de crédito rural, para terem eficácia contra terceiros, inscrevem-se no Cartório do Registro de Imóveis:

- a) a cédula rural pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados;
- b) a cédula rural hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;
- c) a cédula rural pignoratícia e hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;
- d) a nota de crédito rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cedular.

**Parágrafo único** — Sendo nota de crédito rural emitida por cooperativa, a inscrição far-se-á no Cartório do Registro de Imóveis do domicílio da emitente.

**Art. 31** — A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula a registro, em livro próprio denominado “Registro de Cédulas de Crédito Rural”, observado o disposto nos artigos 183, 188, 190 e 202, do Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939.

§ 1.º — Os livros destinados ao registro das cédulas de crédito rural serão numerados em série crescente a começar de 1, e cada livro conterà termo de abertura e termo de encerramento assinados pelo Juiz de Direito da Comarca, que rubricará tôdas as folhas.

§ 2.º — As formalidades a que se refere o parágrafo anterior precederão à utilização do livro.

§ 3.º — Em cada Cartório, haverá, em uso, apenas um livro “Registro de Cédulas de Crédito Rural”, utilizando-se o de número subsequente depois de findo o anterior.

**Art. 32** — A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

- a) data do pagamento; havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação;
- b) o nome do emitente, do financiador e do endossatário, se houver;
- c) valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se fôr o caso;
- d) praça do pagamento;
- e) data e lugar da emissão.

§ 1.º — Para a inscrição, o apresentante de título oferecerá, com o original da cédula, cópia tirada em impresso idêntico ao da cédula, com a declaração impressa “Via não negociável”, em linhas paralelas transversais.

§ 2.º — O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.

§ 3.º — Cada grupo de duzentas (200) cópias será encadernado na ordem cronológica de seu arquivamento, em livro que o Cartório apresentará, no prazo de quinze dias da completação do grupo, ao Juiz de Direito da Comarca, para abri-lo e encerrá-lo, rubricando as respectivas fôlhas numeradas em série crescente a começar de 1 (um).

§ 4.º — Nos casos do § 3.º do artigo 20 dêste Decreto-Lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecários se acharem registrados no mesmo Cartório.

**Art. 33** — Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro Imobiliário mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nele aporá sua rubrica, independentemente de outra qualquer formalidade.

**Art. 34** — O Cartório anotará a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e fôlhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se fôr o caso, os anexos apresentados.

**Parágrafo único** — Pela inscrição da cédula, o oficial cobrará do interessado os seguintes emolumentos, dos quais 80% (oitenta por cento) caberão ao Oficial do Registro Imobiliário e 20% (vinte por cento) ao Juiz de Direito da Comarca, parcela que será recolhida ao Banco do Brasil S.A. e levantada quando das correlções a que se refere o artigo 40:

- a) até Cr\$ 200.000 — 0,1%
- b) de Cr\$ 200.001 a Cr\$ 500.000 — 0,2%



- c) de Cr\$ 500.001 a Cr\$ 1.000.000 — 0,3%
- d) de Cr\$ 1.000.001 a Cr\$ 1.500.000 — 0,4%
- e) acima de Cr\$ 1.500.000 — 0,5% máximo de 1/4 (um quarto) do salário-mínimo da região.

**Art. 35** — O oficial recusará efetuar a inscrição se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, considerando-se nulo o ato que infringir êste dispositivo.

**Art. 36** — Para os fins previstos no artigo 30 dêste Decreto-Lei, averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

§ 1.º — Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financeiras em operações de redesconto ou caução.

§ 2.º — Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sôbre os valores da tabela constante do parágrafo único do artigo 34 dêste Decreto-Lei, cabendo ao oficial e ao Juiz de Direito da Comarca as mesmas percentagens estabelecidas naquele dispositivo.

**Art. 37** — Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o artigo 4.º dêste Decreto-Lei.

**Art. 38** — As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1.º — A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2.º — Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3.º — Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central da República do Brasil, para crédito do Fundo Geral para Agricultura e Indústria — FUNAGRI, criado pelo Decreto n.º 56.835, de 3 de setembro de 1965.

## SEÇÃO II

### Do Cancelamento da Inscrição da Cédula de Crédito Rural

**Art. 39** — Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente ou prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante.

§ 1.º — Da averbação do cancelamento da inscrição constarão as características do instrumento de quitação ou a declaração, sendo o caso, de que a quitação foi passada na própria cédula, indicando-se, em qualquer hipótese, o nome do quitante e a data da quitação; a ordem judicial de cancelamento será também referida na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreve e demais características ocorrentes.

§ 2.º — Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula procedendo-se como se dispõe no § 3.º do artigo 32 dêste Decreto-Lei.

§ 3.º — Aplicam-se ao cancelamento da inscrição as disposições do § 2.º, artigo 36, e as do artigo 38 e seus parágrafos.

### SEÇÃO III

#### Da Correição dos Livros de Inscrição da Cédula de Crédito Rural

Art. 40 — O Juiz de Direito da Comarca procederá à correição no livro “Registro de Cédulas de Crédito Rural”, uma vez por semestre, no mínimo.

### CAPÍTULO IV

#### Da Ação para Cobrança de Cédula de Crédito Rural

Art. 41 — Cabe ação executiva para a cobrança da cédula de crédito rural.

§ 1.º — Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos artigos 704 e 705 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

§ 2.º — Decidida a ação por sentença passada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo doutras cominações da lei processual.

§ 3.º — Da caução a que se refere o parágrafo primeiro dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas (artigo 22 da Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964), inclusive o Banco do Brasil S.A.

### CAPÍTULO V

#### Da Nota Promissória Rural

Art. 42 — Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados, e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados poderá ser utilizada, como título de crédito, a nota promissória rural, nos termos dêste Decreto-Lei.

**Parágrafo único** — A nota promissória rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por êstes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

**Art. 43** — A nota promissória rural conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:

- I** — denominação “Nota Promissória Rural”;
- II** — data do pagamento;
- III** — nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem;
- IV** — praça do pagamento;
- V** — soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda;
- VI** — indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega;
- VII** — data e lugar da emissão;
- VIII** — assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

**Art. 44** — Cabe ação executiva para a cobrança da nota promissória rural.

**Parágrafo único** — Penhorados os bens indicados na nota promissória rural, ou, em sua vez, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente, assistirá ao credor o direito de proceder nos termos do § 1.º do artigo 41, observado o disposto nos demais parágrafos do mesmo artigo.

**Art. 45** — A nota promissória rural goza de privilégio especial sôbre os bens enumerados no artigo 1.563 do Código Civil.

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Duplicata Rural**

**Art. 46** — Nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, poderá ser utilizada também, como título de crédito, a duplicata rural, nos termos dêste Decreto-Lei.

**Art. 47** — Emitida a duplicata rural pelo vendedor, êste ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la.

**Art. 48** — A duplicata rural conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:

- I** — denominação “Duplicata Rural”;
- II** — data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser a vista;
- III** — nome e domicílio do vendedor;

- IV — nome e domicílio do comprador;
- V — soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos;
- VI — praça do pagamento;
- VII — indicação dos produtos objetos da compra e venda;
- VIII — data e lugar da emissão;
- IX — cláusula à ordem;
- X — reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representante com poderes especiais;
- XI — assinatura do próprio punho do vendedor ou de representante com poderes especiais.

**Art. 49** — A perda ou extravio da duplicata rural obriga o vendedor a extrair novo documento que contenha a expressão “segunda via” em linhas paralelas que cruzem o título.

**Art. 50** — A remessa da duplicata rural poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financeiras, procuradores ou correspondentes, que se incumbem de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu domicílio, podendo os intermediários devolvê-la depois de assinada ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhe cometeu o encargo.

**Art. 51** — Quando não fôr à vista, o comprador deverá devolver a duplicata rural ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração por escrito, contendo as razões da falta de aceite.

**Parágrafo único** — Na hipótese de não devolução do título dentro do prazo a que se refere este artigo, assiste ao vendedor o direito de protestá-lo por falta de aceite.

**Art. 52** — Cabe ação executiva para cobrança da duplicata rural.

**Art. 53** — A duplicata rural goza de privilégio especial sobre os bens enumerados no artigo 1.563 do Código Civil.

**Art. 54** — Incorrerá na pena de reclusão por um a quatro anos, além da multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante, o que expedir duplicata rural que não corresponda a uma venda efetiva de quaisquer dos bens a que se refere o artigo 46, entregues real ou simbolicamente.

## **CAPÍTULO VII**

### **Disposições Especiais**

#### **SEÇÃO I**

#### **Das Garantias da Cédula de Crédito Rural**

**Art. 55** — Podem ser objeto de penhor censual os gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação.

**Art. 56** — Podem ainda ser objeto de penhor cedular os seguintes bens e respectivos acessórios, quando destinados aos serviços das atividades rurais:

- I** — caminhões, camionetas de carga, furgões, jipes e quaisquer veículos automotores ou de tração mecânica;
- II** — carretas, carroças, carros, carroções e quaisquer veículos não automotores;
- III** — canoas barcas, balsas e embarcações fluviais, com ou sem motores;
- IV** — máquinas e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos, ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação;
- V** — incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros desmontáveis ou móveis, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris.

**Parágrafo único** — O penhor será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença dos veículos, quando fôr o caso.

**Art. 57** — Os bens apenhados poderão ser objeto de novo penhor cedular e o simples registro da respectiva cédula equivalerá à averbação, na anterior, do penhor constituído em grau subsequente.

**Art. 58** — Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens apenhados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o penhor originariamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas.

§ 1.º — A extensão será apenas averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2.º — Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula também sujeita a inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3.º — Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endosso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.

**Art. 59** — A venda dos bens apenhados ou hipotecados pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito.

**Art. 60** — Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

## SEÇÃO II

### Dos Prazos e Prorrogações da Cédula de Crédito Rural

**Art. 61** — O prazo do penhor agrícola não excederá de três anos, prorrogável por até mais três, e o do penhor pecuário não admite prazo superior a cinco anos, prorrogável por até mais três e embora vencidos permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

**Parágrafo único** — Vencidos os prazos de seis anos para o penhor agrícola e de oito anos para o penhor pecuário, devem êsses penhõres ser reconstituídos, mediante lavratura de aditivo, se não executados.

**Art. 62** — As prorrogações de vencimento de que trata o artigo 13 dêste Decreto-Lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente tôdas as obrigações, cedulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao Oficial do Registro de Imóveis competente.

**Parágrafo único** — Sõmente exigirão lavratura de aditivo as prorrogações que tiverem de ser concedidas sem o cumprimento das condições a que se subordinarem ou após o término do período estabelecido na cédula.

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Gerais

**Art. 63** — Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.

**Art. 64** — Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

**Art. 65** — Se baixar no mercado o valor dos bens da garantia ou se se verificar qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação da garantia constituída, o emitente reforçará essa garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor me fizer, por carta enviada pelo Correlo, sob registro, ou pelo Oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca.

**Parágrafo único** — No casos de substituições de animais por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substituídos.

**Art. 66** — Quando o penhor fôr constituído por animais, o emitente da cédula fica obrigado a manter todo o rebanho, inclusive os animais adquiridos com o financiamento, se fôr o caso, protegidos pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas em cada caso, contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias de ocorrência freqüente na região.

**Art. 67** — Nos financiamentos pecuários, poderá ser convencionado que o emitente se obriga a não vender, sem autorização por escrito do credor, durante

a vigência do título, crias fêmeas ou vacas aptas à procriação, assistindo ao credor, na hipótese de não observância dessas condições, o direito de dar por vencida a cédula e exigir o total da dívida dela resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

**Art. 68** — Se os bens vinculados em penhor ou em hipoteca à cédula de crédito rural pertencerem a terceiros, êstes subscreverão também o título, para que se constitua a garantia.

**Art. 69** — Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou seqüestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

**Art. 70** — O emitente da cédula de crédito rural, com ou sem garantia real, manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

**Art. 71** — Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sôbre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.

**Art. 72** — As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural poderão ser descontadas no Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 73** — É também da competência do Conselho Monetário Nacional a fixação das taxas de desconto da nota promissória rural e da duplicata rural, que poderão ser elevadas de 1% ao ano em caso de mora.

**Art. 74** — Dentro do prazo da nota promissória rural e da duplicata rural, poderão ser feitos pagamentos parciais.

**Parágrafo único** — Ocorrida a hipótese, o credor declarará, no verso do título, sôbre sua assinatura, a importância recebida e a data do recebimento, tornando-se exigível apenas o saldo.

**Art. 75** — Na hipótese de nomeação, por qualquer circunstância, de depositário para os bens apenhados, instituído judicial ou convencionalmente, entrará êle também na posse imediata das máquinas e de tôdas as instalações e pertences acaso necessários à transformação dos referidos bens nos produtos a que se tiver obrigado o emitente na respectiva cédula.

**Art. 76** — Serão segurados, até final resgate da cédula, os bens nela descritos e caracterizados, observada a vigente legislação de seguros obrigatórios.

**Art. 77** — As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural obedecerão aos modelos anexos de números 1 a 6.

**Parágrafo único** — Sem caráter de requisito essencial, as cédulas de crédito rural poderão conter disposições que resultem das peculiaridades do financiamento rural.

**Art. 78** — A exigência constante do artigo 22 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, não se aplica às operações de crédito rural proposta por produtores rurais e suas cooperativas, de conformidade com o disposto no artigo 37 da Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965.

**Parágrafo único** — A comunicação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, de ajuizamento da cobrança de dívida fiscal ou de multa impedirá a concessão de crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação, pela instituição financiadora, salvo se fôr depositado em juízo o valor do débito em litígio.

## CAPÍTULO IX

### Disposições Transitórias

**Art. 79** — Este Decreto-Lei entrará em vigor noventa (90) dias depois de publicado, revogando-se a Lei número 3.253, de 27 de agosto de 1957, e as disposições em contrário.

**Art. 80** — As folhas em branco dos livros de registro das “Cédulas de Crédito Rural” sob o império da Lei n.º 3.253, de 27 de agosto de 1957, serão inutilizadas, na data da vigência do presente Decreto-Lei, pelo Chefe da Repartição arrecadadora federal a que pertencem, e devidamente guardados os livros.

Brasília, 14 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Severo Fagundes Gomes**  
**Octávio Bulhões**

D.O. — 15-2-67 — pág. 1.841

### CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA

N.º ..... Vencimento em ..... de ..... de 19.....

Cr\$ .....

A ..... de .....

de 19..... pagar..... por esta cédula rural pignoratícia .....

..... a .....

..... ou à sua ordem, a quantia de .....

em moeda corrente, valor do crédito deferido para financiamento de .....

.....

.....

.....





Os juros são devidos à taxa de ..... ao ano  
.....  
sendo de ..... a comissão de fiscalização  
.....

O pagamento será efetuado na praça de .....

Os bens vinculados são os seguintes: .....

**CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA**

N.º ..... Vencimento em ..... de ..... de 19.....  
..... Cr\$ .....

A ..... de .....  
de 19..... pagar..... por esta cédula rural pignoratícia e hipotecária  
..... a .....

..... ou à sua ordem, a quantia de .....

em moeda corrente, valor do crédito deferido para financiamento de .....

..... e que será utilizado do seguinte modo: .....

Os juros são devidos à taxa de ..... ao ano  
.....

.....  
.....  
.....  
sendo de ..... a comissão de fiscalização  
.....

O pagamento será efetuado na praça de .....

Os bens vinculados são os seguintes: .....

**NOTA DE CRÉDITO RURAL**

N.º ..... Vencimento em ..... de ..... de 19.....

Cr\$ .....

A ..... de .....  
de 19..... pagar..... por esta Nota de Crédito Rural.....

..... a .....  
..... ou à sua ordem, a quantia de .....

em moeda corrente, valor do crédito deferido para financiamento de .....

.....  
.....  
.....  
e que será utilizado do seguinte modo: .....

Os juros são devidos à taxa de ..... ao ano

sendo de ..... a comissão de fiscalização  
.....  
.....

O pagamento será efetuado na praça de .....

**NOTA PROMISSÓRIA RURAL**

N.º ..... Vencimento em .... de ..... de ....

Cr\$ .....

A ..... de .....

de 19.... por esta Nota Promissória Rural, pagar ..... a

..... ou à sua ordem na praça

de ..... a quantia de .....

valor da compra que lhe fiz .....

entrega que me(nos) foi feita .....

dos seguintes bens de sua propriedade: .....

**DUPLICATA RURAL**

Vencimento em .... de ..... de ....

Cr\$ .....

Sr. ...., estabelecido em .....

deve a ....., estabelecido em .....

a importância de .....

valor da compra dos seguintes bens .....



Lei n.º 2.666, de 6 de dezembro de 1955 — “Dispõe sôbre o penhor dos produ-  
D. O. de 13-12-1955 tos agrícolas.”

Lei n.º 2.931, de 27 de outubro de 1956 — “Dispõe sôbre o penhor industrial  
D. O. de 29-10-1956 de veículos automotores, equipa-  
mentos para a execução de terra-  
plenagem e pavimentação e de  
quaisquer viaturas de tração mecâ-  
nica usadas nos transportes de pas-  
sageiros e cargas, e dá outras pro-  
vidências.”

(Parágrafo único do art. 21) — Código Penal — Art. 171 — Obter, para si ou para  
Decreto-Lei n.º 2.848, de 7-12-40 outrem, vantagem ilícita, em pre-  
juízo alheio, induzindo ou mantendo  
alguém em erro, mediante arti-  
fício, ardil ou qualquer outro meio  
fraudulento:

**Pena** — reclusão de um a cinco anos,  
e multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos  
cruzeiros) a Cr\$ 10.000,00 (dez mil  
cruzeiros).

§ 1.º — Se o criminoso é primário,  
e é de pequeno valor o prejuízo, o  
juiz pode aplicar a pena conforme  
o disposto no art. 155, § 2.º. (306)

.....  
.....

(Art. 28) — Código Civil: — Art. 1.563 — Os privilégios — exce-  
Lei n.º 3.071, de 1-1-1916 tuado o de que trata o parágrafo

---

(306) Código Penal — Decreto-Lei n.º 2.848, de  
7-12-40

— Art. 155 — Subtrair, para si ou para ou-  
trem, coisa alheia móvel :

**Pena** — reclusão, de um a quatro anos, e  
multa, de quinhentos a dez mil cruzeiros.

.....  
§ 2.º — Se o criminoso é primário, e é de  
pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode  
substituir a pena de reclusão pela de de-  
tenção, diminuí-la de um a dois terços, ou  
aplicar sômente a pena de multa.

único do art. 759 <sup>(307)</sup> — se referem sômente:

- I — aos bens móveis do devedor, não sujeitos a direito real de outrem;
- II — aos imóveis não hipotecados;
- III — ao saldo do preço dos bens sujeitos a penhor ou hipoteca, depois de pagos os respectivos credores;
- IV — ao valor do seguro e da desapropriação.

NOTA: Os privilégios dêste artigo são assegurados à nota de crédito rural e à promissória rural, nos termos dos arts. 9.º e 16 da Lei n.º 3.253, de 27-8-1957. <sup>(307-A)</sup>

---

(307) Código Civil — Lei n.º 3.071, de 1-1-1916

— Art. 759 — O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada, ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade na inscrição.

Parágrafo único — Excetua-se desta regra a dívida proveniente de salário do trabalhador agrícola, que será paga precipuamente a quaisquer outros créditos, pelo produto da colheita para a qual houver concorrido com o seu trabalho.

(307-A) Lei n.º 3.253 (citada no art. 79)

— Art. 9.º — A nota de crédito rural conterà, além dessa denominação os requisitos dos n.ºs I, III, IV e VI a IX, do art. 3.º (307-B), só podendo ser usada para empréstimos ou financiamentos até um milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00).

(Partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional — D.O. 7-10-57).

Art. 16 — A promissória rural constitui promessa de pagamento em dinheiro assegurado pela consignação de bens ou do seu equivalente em espécie.

Parágrafo único — Em caso de desaparecimento dos bens ou do seu equivalente em espécie, gozará a promissória rural dos privilégios enumerados no art. 1.563 do Código Civil.

(307-B) Lei n.º 3.253 (citada no art. 79).

— Art. 3.º — A cédula rural pignoratícia conterà os seguintes requisitos, lançados por extenso no seu contexto:

- I — a data do pagamento;
- II — ...;

- III — o nome do credor e a cláusula à ordem;
- IV — a soma a pagar em dinheiro, com indicação do fim a que se destina o valor recebido e a forma de utilização;
- V — ...;
- VI — a taxa do desconto ou dos juros a pagar, bem como a da comissão de fiscalização, se houver, mencionando o tempo das respectivas prestações;
- VII — a praça de pagamento;
- VIII — a data e o lugar da emissão;
- IX — a assinatura do próprio punho do emitente ou de mandatário especial.

(Art. 31) — Decreto n.º 4.857, de 9 de novembro de 1939  
Vol. VII, 1939, pág. 99

— “Dispõe sobre a execução dos serviços concernentes aos registros públicos estabelecidos no Código Civil.”

**Art. 183** — O Livro n.º 1 — Protocolo — será a chave do registro geral, servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente para serem registrados. Este livro determinará a quantidade e a qualidade dos títulos, bem como a data de sua apresentação, o nome da apresentante bem como o seu número de ordem, que seguirá indefinidamente, nos livros posteriores, sem interrupção.

**Art. 188** — O Livro n.º 6 — Indicador Geral — será o repertório de todos os imóveis, que, direta ou indiretamente, figurarem nos Livros n.ºs 2, 3, 4 e 8.

As fôlhas desse livro repartir-se-ão, por igual, entre as circunscrições, que se compreenderem na comarca ou na zona pertencente ao respectivo officio.

Cada indicação terá por espaço, pelo menos, um sexto da página do livro, e, cada espaço, cinco colunas, formadas por linhas perpendicula-



res correspondentes aos requisitos seguintes:

- 1.º — número de ordem;
- 2.º — denominação do imóvel se fôr rural; menção da rua e do número se fôr urbano;
- 3.º — nome do proprietário;
- 4.º — referência aos números de ordem e páginas dos demais livros;
- 5.º — anotações.

**Art. 190** — O Livro n.º 7 — Indicador Pessoal — será dividido alfabeticamente, e nele, sob a letra respectiva, se escreverão, por extenso, os nomes de tôdas as pessoas que, ativa ou passivamente, individual ou coletivamente, figurarem nos livros de registro.

As indicações em seis colunas perpendiculares satisfarão os seguintes requisitos:

- 1.º — número de ordem;
- 2.º — nome das pessoas;
- 3.º — domicilio;
- 4.º — profissão;
- 5.º — referência aos demais livros;
- 6.º — anotações.

O espaço de cada indicação abrangerá pelo menos um oitavo de cada página.

**Art. 202** — O número de ordem determinará a prioridade do título e êste a preferência dos direitos reais.

Ainda que apresentados pela mesma pessoa, mais de um título, simultâneamente, terão todos números seguidos, salvo se se referirem ao mesmo objeto, caso em que o número de ordem será o mesmo, acrescido de letras, segundo a ordem do alfabeto.

(Art. 38, § 3.º) — Decreto n.º 56.835, de 3 de setembro de 1965 (D. O. de 6-9-1965) — “Cria o Fundo Geral para a Agricultura e Indústria (FUNAGRI), e dá outras providências.”

(Art. 41, § 1.º) — Código de Processo Civil — Art. 704 — Nos casos expressos em Decreto-Lei n.º 1.608, de 18-9-38 lei, e sempre que os gêneros ou efeitos sequestrados ou arrestados, depositados ou penhorados, forem de fácil deterioração, estiverem avariados, ou exigirem grande despesa para a sua guarda, o juiz, *ex officio*, nos casos em que lhe competir, ou a requerimento do depositário ou da parte interessada, mandará que o serventuário competente venda aquêles gêneros ou efeitos em praça ou leilão público, mediante avaliação, se ainda não avaliados judicialmente.

§ 1.º — Se não houver lance igual ou superior ao valor estimado, o juiz mandará proceder à venda pelo maior preço oferecido.

§ 2.º — Dispensar-se-á a formalidade da praça ou leilão, se os interessados, sendo maiores e capazes, convierem na venda particular.

Art. 705 — Efetuada a venda e deduzidas as despesas, depositar-se-á o preço em que ficará sub-rogado o arresto, sequestro, penhora ou ônus a que a coisa estiver sujeita.

(Art. 41, § 3.º) — Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (D. O. de 31-12-64 e ret. no de 3-2-65) — “Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.”

Art. 22 — As instituições financeiras públicas são órgãos auxiliares da execução da política de crédito do Governo Federal.

§ 1.º — O Conselho Monetário Nacional regulará as atividades, capa-

cidade e modalidade operacionais das instituições financeiras públicas federais, que deverão submeter à aprovação daquele órgão, com a prioridade por êle prescrita, seus programas de recursos e aplicações, de forma que se ajustem à política de crédito do Governo Federal.

§ 2.º — A escolha dos Diretores ou Administradores das instituições financeiras públicas federais e a nomeação dos respectivos Presidentes e designação dos substitutos observarão o disposto no art. 21, §§ 1.º e 2.º desta Lei. (307-C)

§ 3.º — A atuação das instituições financeiras públicas será coordenada nos termos do art. 4.º desta Lei.

(Art. 45) — Código Civil (citado)

(Art. 53) — Idem

(Art. 78) — Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966

D. O. de 11 e ret. no de 27-4-66

— Art. 1.563 — (Citado no art. 28.)

Idem.

— “Fixa normas de direito agrário, dispõe sobre o sistema de organização e funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, e dá outras providências.”

Art. 22 — A partir de 1.º de janeiro de 1967, somente mediante apresentação de Certificado de Cadastro, expedido pelo IBRA e previsto na Lei n.º 4.504, de 30 de novembro

---

(307-C) Lei n.º 4.595 (citada no art. 41, § 3.º).

— Art. 21 — O Presidente e os Diretores do Banco do Brasil S.A., deverão ser pessoas de reputação ilibada e notória capacidade.

§ 1.º — A nomeação do Presidente do Banco do Brasil S.A., será feita pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal.

§ 2.º — As substituições eventuais do Presidente do Banco do Brasil S.A., não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, sem que o Presidente da República submeta ao Senado Federal o nome do substituto.

de 1964 <sup>(308)</sup>, poderá o proprietário de qualquer imóvel rural pleitear as facilidades proporcionadas pelos órgãos federais de administração centralizada ou descentralizada, ou por empresas de economia mista de que a União possua a maioria das ações, e, bem assim, obter inscrição, aprovação e registro de projetos de colonização particular, do IBRA ou no INDA, ou aprovação de projetos de loteamento.

§ 1.º — Sem a apresentação do Certificado de Cadastro, não poderão os proprietários, a partir da data a que se refere este artigo, sob pena de nulidade, desmembrar arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda imóveis rurais.

§ 2.º — Em caso de sucessão **causa mortis** nenhuma partilha, amigável ou judicial, poderá ser homologada pela autoridade competente, sem a apresentação do Certificado de Cadastro, a partir da data referida neste artigo.

§ 3.º — A apresentação do Certificado de Cadastro, exigida neste artigo e nos parágrafos anteriores, far-se-á sempre acompanhada da prova de quitação do pagamento do Imposto Territorial Rural, relativo ao último lançamento expedido pelo IBRA.

(Art. 78) — Lei n.º 4.829, de 5 de novembro de 1965  
(D. O. de 9-11-1965 e ret. no D. O. de 22-11-1965)

— “Institucionaliza o crédito rural.”  
**Art. 37** — A concessão do crédito rural em tôdas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de cré-

(308) Lei n.º 4.504, de 30-11-64  
D.O. Supl., 30-11-64. Ret. D.O. 17-12-64 e D.O. 6-4-65.

— “Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.”

dito, públicas e privadas, independará da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social, ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal.

**Parágrafo único** — A comunicação da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal, de multa florestal ou previdenciária, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição de crédito, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado.

(Art. 79) — Revoga:

Lei n.º 3.253, de 27 de agosto de 1957  
D. O. de 28-7-57

— “Cria cédulas de Crédito Rural, e dá outras providências.”

## DECRETO-LEI N.º 167 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

### Alterações, regulamentações, remissões

**Decreto-Lei n.º 220, de 28-2-1967**

D. O. de 28-2 e ret. no de 9-3-1967

— Dispõe sobre a aceitação pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A., da Nota Promissória Rural prevista neste Decreto-Lei.

**Decreto-Lei n.º 221, de 28-2-1967**

D. O. de 28-2 e ret. no de 9-3-1967

— **Art. 18, parágrafo único** — Dispõe que as operações de captura e transformação de pescado são consideradas atividades agropecuárias, para efeito deste Decreto-Lei.

**DECRETO-LEI N.º 168 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Retifica dispositivos do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, no que tange a aspectos administrativos da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — Os artigos n.ºs 37, 38, 136, 137, 138, 139 e 142 do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, passam a seguir com a seguinte redação:

**“Art. 37** — A administração da SUSEP será exercida por um Superintendente, nomeado pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministro da Indústria e do Comércio, que terá as suas atribuições definidas no Regulamento deste Decreto-Lei e seus vencimentos fixados em Portaria do mesmo Ministro.

**Parágrafo único** — A organização interna da SUSEP constará de seu Regimento, que será aprovado pelo CNSP.”

**“Art. 38** — Os cargos da SUSEP somente poderão ser preenchidos mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, salvo os da direção e os casos de contratação, por prazo determinado, de prestação de serviços técnicos ou de natureza especializada.

**“Parágrafo único** — O pessoal da SUSEP reger-se-á pela Legislação Trabalhista e os seus níveis salariais sefrão fixados pelo Superintendente, com observância do mercado de trabalho, ouvido o CNSP.”

**“Art. 136** — Fica extinto o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (DNSPC), da Secretaria do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio, cujo acervo e documentação passarão para a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP).

§ 1.º — Até que entre em funcionamento a SUSEP, as atribuições a ela conferidas pelo presente Decreto-Lei continuarão a ser desempenhadas pelo DNSPC.

§ 2.º — Fica extinto, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, o cargo em comissão de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização, símbolo 2-C.

§ 3.º — Serão considerados extintos, no Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio, a partir da criação dos cargos correspondentes nos quadros da SUSEP, os 8 (oito) cargos em comissão do Delegado Regional de Seguros, símbolo 5-C.”

**“Art. 137** — Os funcionários atualmente em exercício do DNSPC continuarão a integrar o Quadro de Pessoal do Ministério da Indústria e do Comércio.”

“Art. 138 — Poderá a SUSEP requisitar servidores da administração pública federal, centralizada e descentralizada, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens relativos aos cargos que ocuparem.”

“Art. 139 — Os servidores requisitados antes da aprovação, pelo CNSP, do Quadro de Pessoal da SUSEP, poderão nêle ser aproveitados, desde que consultados os interêsses da Autarquia e dos Servidores.”

**Parágrafo único** — O aproveitamento de que trata êste artigo implica na aceitação do regime de pessoal da SUSEP devendo ser contado o tempo de serviço, no órgão de origem, para todos os efeitos legais.”

“Art. 149 — O Poder Executivo regulamentará êste Decreto-Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, vigendo idêntico prazo para a aprovação dos Estatutos do IRB.”

**Art. 2.º** — Êste Decreto-Lei terá a mesma vigência dada ao Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966.

Brasília, 14 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Luiz Marcello Moreira de Azevedo**

D.O. — 15-2-67 — pág. 1.845

Ret. — D.O. — 22-2-67 — pág. 2.157

## **DECRETO-LEI N.º 168 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR**

### **Alterações, regulamentações, remissões**

**Decreto n.º 60.459, de 13-3-1967**  
**D. O. de 20-3-1967**

— Regulamenta o Decreto-Lei n.º 73, com as modificações introduzidas por êste Decreto-Lei.

## **DECRETO-LEI N.º 169 — DE 14 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Reduz alíquotas do impôsto de importação, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º, do art. 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

**Art. 1.º** — As alíquotas do impôsto de importação de que trata a Tarifa das Alfândegas que acompanha a Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, e o Decreto-Lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com uma redução linear de 20% (vinte por cento).

**Parágrafo único** — A mesma redução de 20% (vinte por cento) é aplicada sôbre as alíquotas convencionais das mercadorias constantes da Lista Nacional do Brasil na ALALC.

**Art. 2.º** — O disposto no art. 1.º não revoga os arts. 2.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966.

**Art. 3.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
Octávio Bulhões

D.O. — 15-2-67 — pág. 1.846

### **DECRETO-LEI N.º 169 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 1.º) — Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957  
D. O. de 14-8-57

— “Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.”

### **DECRETO-LEI N.º 169 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR**

**Alterações, regulamentações, remissões**

Decreto-Lei n.º 264, de 28-2-1967  
D. O. de 28-2 e ret. no de 10-3-67

— Art. 2.º — Dispõe sobre a cessação dos efeitos deste Decreto-Lei, exclusive quanto ao disposto no parágrafo único do art. 1.º

### **DECRETO-LEI N.º 170 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Altera a Lei Orçamentária sem aumento de despesa.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional número 4, e tendo em vista o disposto no art. 9.º, da Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966;

Considerando que, pelo Decreto número 59.451, de 3 de novembro de 1966, foi extinto o Serviço de Cooperação e Assistência Educacionais, do Departamento Nacional de Educação, do Ministério da Educação e Cultura;

Considerando, também, que, quase na mesma oportunidade, pelo Decreto n.º 59.667, de 5 de dezembro de 1966, foi criada, no mesmo Ministério, a Comissão Nacional de Alfabetização e Educação Assistemática;

Considerando, ainda, que, à essa época, não seria mais possível qualquer alteração no projeto que resultou na Lei n.º 5.189, acima citada; e

Considerando, finalmente, o alcance sócio-educacional daquela Comissão e o seu objetivo de promover a execução do estabelecido no Plano Complementar ao Plano Nacional de Educação, elaborado pelo Conselho Federal de Educação, decreta:

**Art. 1.º** — Fica transferida no Orçamento do Ministério da Educação e Cultura a verba no valor de Cr\$ 300.000.000 (trezentos milhões de cruzeiros), consignada na Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a



a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967, destinada à Atividade...  
04.01.2.0835 — Serviço de Cooperação e Assistência Educacionais — Unidade Orçamentária 04.06.11 — Departamento Nacional de Educação do Ministério da Educação e Cultura, extinto pelo Decreto n.º 59.451, de 3 de novembro de 1966, para a Comissão Nacional de Alfabetização e Educação Assistemática instituída no Departamento Nacional de Educação do Ministério da Educação e Cultura, pelo Decreto n.º 59.667, de 5 de dezembro de 1966.

**Art. 2.º** — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Raymundo Moniz de Aragão**

---

D.O. — 16-2-67 — pág. 1.905

**DECRETO-LEI N.º 170 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Preâmbulo) — Lei n.º 5.189, de 8-12-1966

D. O. de 15-12-1966 (Supl.)

— “Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1967.”

**Art. 9.º** — “No decorrer do exercício, os recursos destinados aos Programas, Subprogramas, Projetos e Atividades poderão ser alterados, respeitado o total da Despesa por Subanexo e obedecidos os limites máximos, para cada elemento da Despesa.”

(Consideranda) — Decreto n.º 59.451, de 3-11-1966

D. O. de 8-11-1966

— “Dispõe sobre a orientação e controle da aplicação dos recursos do Plano Nacional de Educação, e dá outras providências.”

(Consideranda) — Decreto n.º 59.667, de 5-12-1966

D. O. de 6-12-1966

— “Cria a Comissão Nacional de Alfabetização e de Educação Assistemática.”

**DECRETO-LEI N.º 171 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967**

Altera, sem aumento de despesas, a Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

**Art. 1.º** — Fica alterada, sem aumento de despesa, a Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, na forma a seguir discriminada:

4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura

4.06.17 — Diretoria do Ensino Superior (Órgãos Dedenpentes)

Cr\$ 1.000

4.0.0.0 — Despesas de Capital

4.1.0.0 — Investimentos

Onde se lê:

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial ..... 2.309.000

Leia-se:

Cr\$ 1.000

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial

Y.05 — Fundo Nacional do Ensino Superior

W.03 — Universidade Federal do Rio de Janeiro ..... 775.000

W.06 — Universidade Federal de Goiás ..... 52.000

W.07 — Universidade Federal Fluminense ..... 20.000

W.09 — Universidade Federal de Juiz de Fora ..... 10.000

W.10 — Universidade Federal de Minas Gerais ..... 90.000

W.12 — Universidade Federal da Paraíba ..... 22.000

W.14 — Universidade Federal de Pernambuco ..... 650.000

W.16 — Universidade Federal do Rio Grande do Sul ..... 200.000

W.20 — Universidade Federal de Santa Catarina ..... 50.000

W.45 — Escola de Minas de Ouro Preto ..... 400.000

W.22 — Universidade Federal de São Paulo, com sede em São Carlos 40.000

Total ..... 2.309.000

**Art. 2.º** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Raymundo Moniz de Aragão**

**DECRETO-LEI N.º 171 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 1.º) — Lei n.º 5.189, de 8-12-1966 — “Estima a Receita e fixa a Despesa  
D. O. (Supl.) de 15-12-1966 da União para o Exercício Financeiro de 1967.”

**DECRETO-LEI N.º 172 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sôbre a transferência de dotações orçamentárias para o Conselho Federal de Cultura.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, decreta:

**Art. 1.º** — As dotações consignadas no Orçamento-Geral da União para o corrente exercício (Lei n.º 5.189, de 8-12-1966), ao Conselho Nacional de Cultura ficam automaticamente transferidas ao Conselho Federal, criado pelo Decreto-Lei n.º 74, de 21 de novembro de 1966.

**Art. 2.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79 da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Raymundo Moniz de Aragão**

D.O. — 16-2-67 — pág. 1.905

**DECRETO-LEI N.º 172 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 1.º) — Lei n.º 5.189, de 8-12-1966 — “Estima a Receita e fixa a Despesa  
D. O. (Supl.) de 15-12-1966 da União para o Exercício Financeiro de 1967.”

**DECRETO-LEI N.º 173 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sôbre os recursos financeiros para a manutenção, no exercício financeiro de 1967, do Instituto Nacional do Cinema, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, decreta:

**Art. 1.º** — A manutenção do Instituto Nacional do Cinema, entidade autárquica, vinculada ao Ministério da Educação e Cultura, correrá, no exercício financeiro de 1967, à conta:

**I** — do saldo do crédito especial aberto pelo art. 39, do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966; e

**II** — das verbas consignadas no Orçamento-Geral da União para o exercício financeiro de 1967, aprovado pela Lei n.º 5.189, de 8 de

dezembro de 1966, e especificadas no Subanexo 4.06.00 — Ministério da Educação e Cultura — 4.06.24 — Instituto Nacional do Cinema Educativo.

**Art. 2.º** — A movimentação das verbas mencionadas, será feita:

I — pelo Departamento de Administração do Ministério da Educação e Cultura (Divisão do Pessoal), em relação às dotações orçamentárias consignadas na Categoria Econômica:

3.0.0.0 — Despesas correntes

3.1.0.0 — Despesas de custelo

3.1.1.0 — Pessoal

3.1.1.1 — Pessoal civil

01.00 — Vencimentos e vantagens fixas; e

3.2.0.0 — Transferências correntes

3.2.5.0 — Salário-família

01.00 — Pessoal civil

Para atender a pagamentos de vencimentos e vantagens fixas e salário-família, no corrente exercício, aos servidores a que se refere o artigo 31, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966; e

II — pelo Presidente do Instituto Nacional do Cinema, em relação às demais verbas e saldo a que se refere o item I, do artigo anterior, obedecendo ao disposto no art. 14, do Decreto-Lei n.º 43, de 18 de novembro de 1966.

**Art. 3.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Raymundo Moniz de Aragão**

---

D.O. — 16-2-67 — pág. 1.905

**DECRETO-LEI N.º 173 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 1.º, II) — Lei n.º 5.189, de 8-12-1966

D. O. (Supl.) de 15-12-66

— “Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1967.”

**DECRETO-LEI N.º 174 — DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 5.020, de 7 de junho de 1966, que dispõe sobre as promoções de oficiais da ativa da Aeronáutica.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o presente Decreto-Lei:

**Art. 1.º** — O § 4.º do art. 12, a letra b do n.º 2 do art. 20, e os artigos 27 e 30, **caput**, da Lei n.º 5.020, de 7 de junho de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12 — .....**

**§ 4.º** — Os Quadros de Acesso por merecimento são constituídos por um quarto do número de oficiais constantes dos correspondentes Quadros de Acesso por antiguidade e selecionados dentre êsses, pela Comissão de Promoções.

**Art. 20 — .....**

**2 — .....**

**b)** cogitado para integrar Quadros de Acesso, na forma desta Lei, contando no mínimo 20 (vinte) anos de efetivo serviço, não possuir diploma de curso exigido como requisito para acesso, esgotadas as possibilidades de obtê-lo.

**Art. 27** — As vagas de cada posto e quadro, correspondentes às cotas de antiguidade, serão preenchidas pela promoção dos oficiais, de acordo com a ordem de colocação dos mesmos no Quadro de Acesso por antiguidade.

**Art. 30** — As vagas de cada posto e quadro correspondentes às cotas de merecimento serão preenchidas pela promoção dos oficiais, de acordo com a ordem de colocação dos mesmos no Quadro de Acesso por merecimento.”

**Art. 2.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Eduardo Gomes**

D.O. — 16-2-67 — pág. 1.905

**DECRETO-LEI N.º 174 — LEGISLAÇÃO CITADA**

**(Art. 1.º)** — Lei n.º 5.020, de 7 de junho de 1966 (\*)

**D. O.** de 8 e ret. no de 10-6-1966

**(\*)** É dada nova redação aos itens citados.

— “Dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa da Aeronáutica, e dá outras providências.

**Art. 12, § 4.º** — Os Quadros de Acesso por merecimento são constitui-

dos por metade do número de oficiais constantes dos correspondentes Quadros de Acesso por antiguidade, e seleccionados dentre êsses, pela Comissão de Promoções.

**Art. 20, 2 — b)** cogitado para integrar Quadros de Acesso, na forma desta Lei, não possuir diploma de curso exigido como requisito para acesso, esgotadas as possibilidades de obtê-lo.

**Art. 27** — As vagas de cada pôsto e quadro, correspondentes às cotas de antiguidade, serão preenchidas, sucessivamente pela promoção dos oficiais de acôrdo com a ordem de colocação dos mesmos no Quadro de Acesso por antiguidade.

**Art. 30** — As vagas de cada pôsto e quadro correspondentes às cotas de merecimento, serão preenchidas sucessivamente pela promoção dos oficiais de acôrdo com a ordem de colocação dos mesmos no Quadro de Acesso por merecimento.”

#### **DECRETO-LEI N.º 174 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR**

##### **Alterações, regulamentações, remissões**

- Decreto-Lei n.º 321, de 4-4-1967** — “Dá nova redação ao art. 52 da Lei  
**D. O. de 5-4-1967** n.º 5.020, alterado por êste Decreto-Lei.”
- Decreto Legislativo n.º 20, de 26-5-1967** — **Art. 1.º** — Aprova o Decreto-Lei n.º  
**D. C. N. de 27 e rep. no de 31-5-1967** 321, alterado por êste Decreto-Lei.

#### **DECRETO-LEI N.º 175, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta :

**Art. 1.º** — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 3.558.280.000 três bilhões, quinhentos e cin-

qüenta e oito milhões, duzentos e oitenta mil cruzeiros), para atender, nos exercícios de 1967 e 1968, a despesas necessárias ao preparo, instalação e funcionamento, em setembro do corrente ano, na cidade do Rio de Janeiro, da XXII Reunião das Juntas de Governadores do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, Corporação Financeira Internacional, Associação Internacional de Desenvolvimento e Fundo Monetário Internacional .

**Art. 2.º** — O crédito especial de que trata o artigo anterior será considerado automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

**Art. 3.º** — O Banco Central da República do Brasil executará os serviços referentes à instalação e realização da Reunião Conjunta mencionada no art. 1.º, podendo, para êsse fim, contratar obras, adquirir materiais e bens, admitir pessoal especializado e trabalhadores temporários, bem como realizar outras despesas, com dispensa de qualquer forma de licitação.

**Art. 4.º** — O Banco Central da República do Brasil transferirá ao fim do conclave, para o Departamento Federal de Compras os bens e materiais que tiverem sido adquiridos nos termos do art. 2.º do presente Decreto- Lei e estejam em condições de uso e aproveitamento pelas repartições públicas, promovendo o Departamento Federal de Compras a sua entrega às repartições que os requisitarem, mediante dedução nas dotações próprias e transferência das respectivas importâncias para crédito da União.

**Parágrafo único** — O valor dos referidos bens será calculado pelo preço constante das respectivas notas de compra.

**Art. 5.º** — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a fazer a necessária contensão de despesas em importância correspondente ao saldo não compensado nas condições do artigo precedente.

**Art. 6.º** — O presente Decreto-Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Octávio Bulhões**

---

D.O. — 16-2-67 — pág. 1.906

## **DECRETO-LEI N.º 175 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR**

### **Alterações, regulamentações, remissões**

**Decreto n.º 60.274, de 24-2-1967**  
**D. O. de 27-2-1967**

— Abre, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial autorizado por êste Decreto-Lei.

## DECRETO-LEI N.º 176, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967

Modifica o § 1.º do art. 28 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta :

**Art. 1.º** — A permissão constante dos §§ 1.º e 2.º do art. 28 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, vigorará pelo prazo máximo de dois anos, a contar da vigência do presente Decreto-Lei.

**Art. 2.º** — O § 1.º do art. 28 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação :

“§ 1.º — Os ocupantes dos cargos provisórios de Agente Fiscal de Rendas Internas poderão ser localizados, provisoriamente, nos Estados classificados nas 2.ª e 3.ª categorias, bem como no interior dos de 1.ª, observadas as seguintes normas :

**I** — a localização acima referida não assegurará aos respectivos servidores quaisquer vantagens ou direitos que lhes não caibam em em função do seu nível

**II** — os atuais funcionários lotados nos Estados de 3.ª, 2.ª e 1.ª categorias poderão ser designados pelo Diretor do Departamento de Rendas Internas, no interesse da administração, para servirem em caráter provisório, nos Estados classificados na 1.ª categoria e na Especial;

**III** — a posse dos servidores nomeados para os cargos provisórios, de que trata este artigo, será dada onde a administração julgar conveniente.”

**Art. 3.º** — O presente Decreto-Lei, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de fevereiro de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

Octávio Bulhões

D.O. — 16-2-67 — pág. 1.906

## DECRETO-LEI N.º 177, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera o Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei :

**Art. 1.º** — O artigo 35 do Decreto-Lei n.º 81, de 21 de dezembro de 1966, passa a ter a seguinte redação :

“**Art. 35** — Ressalvadas as exceções constantes de disposição expressa de lei, bem como os casos de acumulação lícita, os servidores públicos civis e militares, ativos e inativos, da administração Centralizada e das



Autarquias, não poderão receber, no País, mensalmente, dos cofres públicos, importância total superior a 90% (noventa por cento) dos vencimentos fixados para os Ministros de Estado, nas tabelas anexas.

§ 1.º — Ficam excluídas do limite acima estipulado as seguintes vantagens :

- a) salário-família;
- b) gratificação adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- d) diárias e ajuda de custo previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União;
- e) indenizações previstas no Título II, Parte Primeira do Código de Vencimentos dos Militares.

§ 2.º — Não se aplica igualmente o disposto neste artigo à participação em multas ou no produto de leilão de mercadorias e às percentagens sôbre a cobrança da dívida ativa da União pagas pelos devedores.

§ 3.º — Para os funcionários em regime de remuneração, é mantido, até 30 de junho de 1967, o teto de Cr\$ 1.116.960 (hum milhão, cento e dezesseis mil e novecentos cruzeiros), ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 2.º dêste artigo.

§ 4.º — A soma das participações, gratificações e demais vantagens previstas no § 2.º dêste artigo está sujeita a limite a ser fixado por decreto do Poder Executivo e que não poderá ser excedido em caso algum ou sob qualquer fundamento.”

**Art. 2.º** — Êste Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Carlos Medeiros Silva**

**Zilmar de Araripe Macedo**

**Ademar de Queiroz**

**Manoel Pio Corrêa**

**Octávio Bulhões**

**Juarez Távora**

**Severo Fagundes Gomes**

**Raymundo Moniz de Aragão**

**L. G. do Nascimento e Silva**

**Eduardo Gomes**

**Raymundo de Britto**

**Luiz Marcello Moreira de Azevedo**

**Mauro Thibau**

**Edmar de Souza**

**João Gonçalves de Souza**

**DECRETO-LEI N.º 177 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR**

**Alterações, regulamentações, remissões**

**Decreto-Lei n.º 255, de 28-2-1967**  
**D. O. de 28-2-1967**

— **Art. 8.º, § 2.º** — Dispõe sobre os arts. 5.º, 6.º e 35 do Decreto-Lei n.º 81/66, com as alterações introduzidas por este Decreto-Lei.

**DECRETO-LEI N.º 178, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sobre a cessão de imóveis da União Federal para as finalidades que especifica.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — Por ato do Governo e a seu critério, poderão ser cedidos, gratuitamente, ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei n.º 9.760, de 5-9-1946, imóveis da União, aos Estados, aos Municípios, a entidades educacionais, culturais ou de finalidades sociais, e, em se tratando de aproveitamento econômico de interesse nacional que mereça tal favor, a pessoa física ou jurídica.

**Parágrafo único** — A cessão se fará autorizada por decreto do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual expressamente constarão as condições estabelecidas e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial se ao imóvel, no todo ou em parte, fôr dada aplicação em divergência com o previsto no decreto autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

**Art. 2.º** — O decreto de cessão poderá :

- a) autorizar a alienação de frações ideais do domínio pleno ou do domínio útil do terreno cedido com a finalidade de obter recursos para a execução dos objetivos da cessão, inclusive para a construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;
- b) autorizar a hipoteca de parte de frações ideais do domínio pleno ou do domínio útil do terreno cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas na alínea a;
- c) autorizar a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;
- d) isentar o cessionário do pagamento de fôro enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio e de laudêmios nas transferências de domínio útil de que trata este artigo.

**Art. 3.º** — O decreto de cessão fixará prazo para que se concretize a destinação nêle prevista.

**Art. 4.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Octávio Bulhões**

D.O. — 17-2-67 — pág. 1.969

**DECRETO-LEI N.º 178 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(**Art. 1.º**) — Decreto-Lei n.º 9.760, de 5-9-1946 — “Dispõe sobre os bens imóveis da União.”

D. O. de 6-9-1946

**DECRETO-LEI N.º 179, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Autoriza a instituição da Fundação Interestadual para o Desenvolvimento dos Vales do Tocantins-Araguaia e Paraguai-Cuiabá (FIRTOP), e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve:

**Art. 1.º** — Fica o Governo Federal autorizado a instituir, conjuntamente com o Distrito Federal e os Estados do Pará, Maranhão, Goiás e Mato Grosso, integrantes da atual Comissão Interestadual dos Vales do Araguaia e Tocantins (CIVAT), uma fundação denominada Fundação Interestadual para o Desenvolvimento dos Vales do Tocantins-Araguaia e Paraguai-Cuiabá (FIRTOP).

§ 1.º — A União Federal será representada, no ato da instituição da Fundação, pelo Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, que poderá designar representante.

§ 2.º — Os Estados-membros da CIVAT e o Distrito Federal providenciarão, junto às Assembléas Legislativas respectivas, a autorização para co-instituírem a Fundação, nos termos dêste Decreto-Lei.

§ 3.º — Os Estados-membros da CIVAT providenciarão, de igual forma, a extinção da Comissão Interestadual dos Vales do Araguaia e Tocantins e a transferência, à FIRTOP, da parte ideal de cada um dêles, na CIVAT.

**Art. 2.º** — A Fundação terá sede e fôro na Cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, e jurisdição sobre as áreas compreendidas nas bacias dos Rios Tocantins-Araguaia e Paraguai-Cuiabá, esta última, na parte que interessa ao Estado de Mato Grosso, dentro dos seus limites territoriais.

**Art. 3.º** — A União, o Distrito Federal e os Estados co-instituidores, nos termos do art. 4.º, estabelecerão no seu orçamento dotação destinada a suprir a Fundação dos recursos correspondentes à contribuição que lhes fôr fixada.

**Parágrafo único** — A falta de pagamento das contribuições por parte dos membros da Fundação acarretará a privação do direito de voto no Conselho Deliberativo e a suspensão temporária de obra ou investimento em execução, que interesse direta e exclusivamente ao membro inadimplente, até que se normalize a situação.

**Art. 4.º** — O patrimônio da Fundação será constituído:

- a) pelo acervo da Comissão Interestadual dos Vales do Araguaia e Tocantins (CIVAT);
- b) pelas dotações orçamentárias da União, do Distrito Federal e dos Estados co-instituidores, nos termos do artigo anterior;
- c) por subvenções da União, dos Estados co-instituidores, do Distrito Federal e dos Municípios da área que lhe é jurisdicionada;
- d) por doações de autarquias, sociedades de economia mista e de entidades de direito público, ou privado, nacionais ou estrangeiras e, ainda, de organismos internacionais;
- e) pelas suas rendas eventuais, inclusive as resultantes das prestações de serviços.

**Parágrafo único** — Os bens, rendas e serviços da Fundação serão isentos de quaisquer impostos federais, estaduais ou municipais, nos termos do parágrafo segundo do artigo 20 da Constituição Federal.

**Art. 5.º** — A Fundação tem como finalidades:

- a) promover a execução de levantamentos, pesquisas, estudos ou análises visando ao conhecimento dos recursos de água e solo e à solução dos problemas das áreas compreendidas nas bacias dos Rios Tocantins-Araguaia e Paraguai-Cuiabá;
- b) promover a elaboração de projetos visando ao aproveitamento integrado e à ocupação racional daquelas áreas, bem como sua integração na economia nacional;
- c) estimular a iniciativa privada em empreendimentos de interesse para o desenvolvimento regional;
- d) concorrer para melhoria das condições de vida das populações das bacias sob sua responsabilidade;
- e) concorrer para a adoção de técnicas adequadas na exploração de recursos naturais renováveis;
- f) concorrer para a formação de mão-de-obra especializada.
- g) promover a obtenção de cooperação financeira e assistência técnica externas.

**Art. 6.º** — A Fundação será dirigida, nos termos que os Estatutos estabelecerem, pelos seguintes órgãos:

- a) Conselho Deliberativo;
- b) Presidente;

- c) Secretário-Geral;
- d) Conselho Fiscal.

§ 1.º — O Conselho Deliberativo será composto de um representante do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, que o presidirá, do Presidente da FIRTOP, de um representante do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, do Presidente da Fundação Brasil Central, do Superintendente do Desenvolvimento da Amazônia, dos Governadores dos Estados-membros, do Prefeito do Distrito Federal e de um representante do Estado-Maior das Forças Armadas.

§ 2.º — O Presidente e o Secretário-Geral serão nomeados pelo Presidente da República, por indicação do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, e livremente demissíveis.

§ 3.º — O Conselho Fiscal, que terá mandato fixado pelos Estatutos, será composto por três profissionais de contabilidade ou administração financeira, de reconhecida competência e idoneidade, designados pelo Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais.

Art. 7.º — Os Estatutos conterão cláusula que permita a formação de uma Comissão de Recursos Externos, com a finalidade de planejar as possibilidades de obtenção de cooperação financeira e assistência técnica externas, sempre em caráter suplementar e com subordinação aos planos de desenvolvimento traçados pelo Governo Brasileiro.

Art. 8.º — As atividades da Fundação orientar-se-ão por um Plano Diretor Plurienal, abrangendo pelo menos um triênio.

§ 1.º — O Plano Diretor será anualmente revisto e reajustado, acrescentando-se-lhe as previsões e diretrizes de mais um ano, de modo a assegurar a projeção contínua dos períodos.

§ 2.º — O Primeiro Plano Diretor da FIRTOP tomará por base o atual Plano Diretor da CIVAT.

Art. 9.º — O Plano Diretor da FIRTOP deverá compatibilizar-se com as diretrizes e planos de desenvolvimento regional adotados pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia e pela Fundação Brasil Central.

Art. 10 — A Fundação poderá efetuar operações de crédito no País ou no Exterior, com a garantia do Tesouro Nacional, nos termos da Lei n.º 5.000, de 24 de maio de 1966.

Art. 11 — São extensivos à Fundação os privilégios da Fazenda Pública quanto à impenhorabilidade de bens, renda ou serviço, aos prazos, cobranças de crédito, uso de ações especiais, juros e custas.

Art. 12 — A compra e a alienação de bens imóveis pela Fundação deverá ser precedida de autorização do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, mediante parecer do Conselho Fiscal, aprovado pelo Conselho Deliberativo.

**Art. 13** — O Governô Federal, por intermédio do Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, poderá intervir na Fundação para assegurar a indesviabilidade do patrimônio em relação aos seus fins e a continuidade na execução do Plano Diretor, sem prejuízo do exercício das atribuições do Ministério Público.

**Art. 14** — No prazo de trinta dias a contar da publicação dêste Decreto-Lei, o Ministro Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, ouvidos os demais instituidores, enviará à aprovação do Presidente da República o projeto dos Estatutos.

**Art. 15** — Compete ao órgão do Ministério Público Federal sediado em Goiânia, exercitar, em relação à FIRTOP, as atribuições fiscalizadoras previstas em lei.

**Art. 16** — No caso de extinção da Fundação, o seu acervo será incorporado à Fundação Brasil Central.

**Art. 17** — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério Extraordinário para a Coordenação dos Organismos Regionais, o crédito especial de NCr\$ 125.000 (cento e vinte e cinco mil cruzeiros novos), destinados a constituir, no exercício de 1967, a dotação da União Federal à FIRTOP.

**Art. 18** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
João Gonçalves de Souza  
Octávio Bulhões  
Edmar de Souza

---

D.O. — 17-2-67 — pág. 1.969

**DECRETO-LEI N.º 179 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 4.º, parágrafo único) — Constituição Federal (1967)

(Art. 10) — Lei n.º 5.000, de 24-5-1966  
D. O. de 26-5 e ret. em 1.º-6-66

— Art. 20, § 2.º — “A União, mediante lei complementar, atendendo a relevante interesse social ou econômico nacional, poderá conceder isenções de impostos federais, estaduais e municipais.”

— “Dispõe sôbre a concessão do aval do Tesouro Nacional em operação de crédito no exterior.”

**DECRETO-LEI N.º 180, DE 16 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 742.250.000 (setecentos e quarenta e dois milhões e duzentos e cinquenta mil cruzeiros) para atender, a título de auxílio, nos exercícios de 1967 a 1968, a despesas com a complementação das obras básicas no Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, a que se refere a Lei n.º 4.976, de 11 de maio de 1966, e ainda para construção, no mesmo imóvel, de divisões internas fixas e adaptações, para aquisição de materiais e equipamentos, realização de serviços diversos e encargos de administração e manutenção do mesmo Museu, a fim de prepará-lo para nele instalar-se e funcionar a XXII Reunião das Juntas de Governadores do Banco Internacional de Reconstrução e Desenvolvimento, das entidades ao mesmo filiadas e do Fundo Monetário Internacional, a realizar-se em setembro do corrente ano, na cidade do Rio de Janeiro.

**Parágrafo único** — As benfeitorias e serviços que tiverem sido realizados com os recursos do crédito a que alude este artigo passarão a fazer parte integrante do patrimônio do Museu de Arte Moderna do Rio de Janeiro.

**Art. 2.º** — O crédito especial de que trata o artigo anterior será considerado automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

**Art. 3.º** — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a fazer a necessária contenção de despesas em importância correspondente ao crédito especial aberto nos termos deste Decreto-Lei.

**Art. 4.º** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 16 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Octávio Bulhões**

**D.O. — 17-2-67 — pág. 1.970**

**DECRETO-LEI N.º 180 — LEGISLAÇÃO CITADA**

**(Art. 1.º)** — Lei n.º 4.976, de 11 de maio de 1966

**D. O.** de 16 de maio de 1966

— “Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 1.412.335.000, para atender às despesas com a conclusão das obras básicas do Museu de Arte Moderna, no Estado da Guanabara.”

**DECRETO-LEI N.º 180 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR**

**Alterações, regulamentações, remissões**

**Decreto n.º 60.273, de 24-2-1967**  
**D. O. de 27-2-1967**

— **Art. 1.º** — Abre o crédito especial autorizado por êste Decreto-Lei.

**DECRETO-LEI N.º 181, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dá nova denominação à atual Escola Técnica Federal da Guanabara.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — Passa a denominar-se Escola Técnica Federal “Celso Suckow da Fonseca” a atual Escola Técnica Federal da Guanabara, integrante da Rêde de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura.

**Art. 2.º** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
Raymundo Moniz de Aragão

---

D.O. — 20-2-67 — pág. 2.033

**DECRETO-LEI N.º 182 — DE 20 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei n.º 3.222, de 21 de julho de 1957, alterado pela Lei n.º 5 176, de 1.º de dezembro de 1966.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4 de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

**Art. 1.º** — Fica acrescido ao art. 16 da Lei n.º 3.222, de 21 de julho de 1957, alterado pela Lei n.º 5.176, de 1.º de dezembro de 1966, parágrafo único com a seguinte redação:

“**Parágrafo único** — Por proposta do Ministro da Guerra, sempre que julgar necessário, poderá ser reduzido ou aumentado, por decreto, de até 50% o interstício de permanência na graduação, previsto no item III dêste artigo.”

**Art. 2.º** — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 20 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
Ademar de Queiroz

---

D.O. — 21-2-67 — pág. 2.097



**DECRETO-LEI N.º 182 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 1.º) — Lei n.º 3.222, de 21 de julho de 1957

D. O. de 22 de julho de 1957

(\*) É acrescentado o parágrafo único.

(Art. 1.º) — Lei n.º 5.176, de 1.º de dezembro de 1966

D. O. de 2 de dezembro de 1966

— “Extingue o Quadro Auxiliar de Administração do Exército e o de Topógrafo do Serviço Geográfico do Exército; dispõe sobre a formação do Quadro de Oficiais de Administração e do Quadro de Oficiais Especialistas, e dá outras providências.”

**Art. 16 (\*)** — “Para o ingresso no QOA e no QOE os Subtenentes deverão satisfazer às seguintes condições:

- I — possuir o Curso de Aperfeiçoamento de Sargento ou equivalente;
- II — ter, no máximo, 46 (quarenta e seis) anos de idade;
- III — ter, no mínimo, 10 (dez) anos de praça, sendo um ano na graduação;
- IV — ter capacidade física necessária ao exercício das funções, comprovada em inspeção de saúde e em provas realizadas mediante instruções especiais, a serem baixadas;
- V — estar classificado no comtamento “Bom”, “Ótimo” ou “Excepcional”;
- VI — ter conceito do Comandante ou Chefe, pelo menos “Bom”;
- VII — ter parecer favorável da Comissão de Promoções do QOA e QOE.”

— “Altera dispositivos da Lei n.º 3.222, de 21 de julho de 1957, que extingue o Quadro Auxiliar de Administração do Exército e o de Topógrafos do Serviço Geográfico do Exército, e dá outras providências.”

**DECRETO-LEI N.º 183 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Retifica, sem ônus, a Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

**Art. 1.º** — Fica alterada, sem aumento de despesas, a Lei n.º 5.189, de 8 de dezembro de 1966, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício de 1967, na forma a seguir discriminada:

4.06.00	—	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA	
4.06.10	—	Departamento de Administração (Órgãos Dependentes)	
3.0.0.0	—	Despesas Correntes	
3.2.0.0	—	Transferências Correntes	
3.2.9.0	—	Diversas Transferências Correntes	
		Onde se lê:	
			Cr\$ 1.000
3.2.9.5	—	Pessoas	
		3) Indenizações Trabalhistas .....	25.500
		Leia-se:	
3.2.9.5	—	Pessoas	
		1) Auxílio Doença .....	20.000
		3) Indenizações Trabalhistas .....	5.500
4.06.11	—	Departamento Nacional de Educação	
		Onde se lê:	
04.03.2.0846	—	Auxílios a Estabelecimentos de Ensino, Entidades e Atividades Culturais .....	2.753.591
04.03.2.0850	—	Expansão da Rede de Ensino Médio, no Distrito Federal, para estabelecimentos públicos e particulares, de acôrdo com o Plano Nacional de Educação ..	1.300.000
		Leia-se:	
04.03.2.0846	—	Auxílios a Estabelecimentos de Ensino, Entidades e Atividades Culturais .....	3.154.591
04.03.2.0850	—	Expansão da Rede de Ensino Médio, no Distrito Federal, para estabelecimentos públicos e particulares, de acôrdo com o Plano Nacional de Educação ..	899.000
4.06.22	—	Serviço de Radiodifusão Educativa	
4.0.0.0	—	Despesas de Capital	
4.1.0.0	—	Investimentos	

Onde se lê:

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial . . . .	80.000
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações . . . . .	183.000

Leia-se:

4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial . . . .	135.000
4.1.3.0 — Equipamentos e Instalações . . . . .	128.000

**Art. 2.º** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Raymundo Moniz Aragão**

D.O. — 22-2-67 — pág. 2.153

Ret. — D.O. — 24-2-67 — pág. 2.283

**DECRETO-LEI N.º 183 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 1.º) — Lei n.º 5.189, de 9 de dezembro de 1966

D. O. (Supl.) de 15-12-1966

— “Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1967.”

**DECRETO-LEI N.º 184 — DE 21 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sobre a criação de cargos em comissão, no Conselho Federal de Cultura.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, decreta:

**Art. 1.º** — Ficam criados no Quadro de Pessoal — Parte Permanente do Ministério da Educação e Cultura, 4 (quatro) cargos de provimento em comissão, símbolo 4-C, de Secretário de Câmara do Conselho Federal de Cultura.

**Art. 2.º** — A despesa decorrente do disposto no artigo anterior, bem como os vencimentos do cargo de Secretário-Geral do Conselho Federal de Cultura, símbolo 2-C, criado pelo art. 5.º do Decreto-Lei n.º 74 de 21 de novembro de 1966, correrão à conta de crédito especial aberto.

**Art. 3.º** — Este Decreto-Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Raymundo Moniz de Aragão**

D.O. — 22-2-67 — pág. 2.153

**DECRETO-LEI N.º 185 — DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Estabelece normas para contratação de obras e para revisão de preços em contratos de obras ou serviços a cargo do Governo Federal.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2.º do art. 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

**Art. 1.º** — Respeitados os orçamentos aprovados para os órgãos públicos, estes só poderão contratar obras que reúnam previamente os seguintes requisitos:

- a) existência de um projeto de engenharia completo e aprovado pela autoridade competente. Este projeto deverá ter todos os seus elementos devidamente qualificados e quantificados, de modo que seja possível a elaboração de orçamento parcial e total da obra;
- b) existência de cronograma físico-financeiro de execução, de acordo com o projeto de engenharia, definido na alínea anterior, devendo o cronograma financeiro ser expresso em preços constantes;
- c) existência de recursos financeiros necessários, assegurados no orçamento do exercício e nos seguintes, que cubram o período previsto para a execução da obra.

**Parágrafo único** — Excepcionalmente, no caso de obras de arte especiais, poder-se-á incluir projeto e obras num mesmo contrato, desde que se estipule só poder a construção ser iniciada depois de aprovado o projeto pela autoridade competente, e de satisfeitas as exigências das alíneas b e c deste artigo.

**Art. 2.º** — Os serviços e obras a cargo dos diversos órgãos do Governo Federal serão pagos, quando ajustados ou contratados com terceiros, mediante Tabela Geral de Preços Unitários, variável para as diferentes regiões do País, mas idêntica para todos os órgãos.

**Art. 3.º** — A Tabela Geral de Preços Unitários será calculada, dentro do prazo de 120 (120) dias, a contar da data da publicação deste Decreto-Lei, com base nos custos reais obtidos em serviços e obras executados em regime de administração direta por uma Comissão permanente, constituída de representantes dos diferentes órgãos de cada Ministério.

§ 1.º — A Comissão deverá estabelecer os novos coeficientes para os serviços a serem executados com equipamento mecânico ou por meios manuais, que serão aprovados por Portaria Ministerial.

§ 2.º — Enquanto não forem aprovados os coeficientes referidos no parágrafo anterior, prevalecerão os elementos componentes das tabelas em vigor que propiciarem os menores preços unitários para serviços idênticos.

§ 3.º — A Tabela Geral de Preços Unitários será anualmente revista, no seu todo ou em parte, ou sempre que a conjuntura recomendar.

§ 4.º — Poderão ser acrescidos a essa Tabela, em qualquer tempo, novos preços, impostos pela necessidade de serviço, calculados e propostos pela Comissão Permanente e aprovados por Portaria Ministerial.

Art. 4.º — Nos contratos em vigor, na data da publicação deste Decreto-Lei, os preços unitários de serviços que não constarem das tabelas vigentes serão calculados com base na composição da última tabela de preços aprovada e nos preços unitários elementares que dela participam.

**Parágrafo único** — Os preços a que se refere este artigo serão incorporados às tabelas indicadas nos respectivos contratos, não dando direito a reajustamento retroativo.

Art. 5.º — Os contratos de obras ou serviços de órgãos do Governo Federal poderão conter cláusulas de revisão de preços, desde que estipuladas, previamente, condições de revisão nos atos convocatórios das concorrências respectivas.

§ 1.º — Consideram-se, também, contratos de serviços os que forem celebrados para a fabricação de equipamentos pela indústria nacional.

§ 2.º — Na hipótese de dispensa de concorrências, os instrumentos formais correspondentes à adjudicação direta conseqüente poderão conter igualmente cláusulas de revisão de preços, desde que previamente estabelecidas na instrução que servirá de base à dispensa de concorrência.

Art. 6.º — As revisões dos preços unitários contratuais ou em parte do valor global contratual serão calculados segundo a fórmula seguinte:

$$R = 0,90 \times \frac{II - I_0}{I_0} \times V$$

**R** — é o valor do reajustamento procurado;

**I<sub>0</sub>** — é o índice de preços verificados no mês da apresentação da proposta que deu origem ao contrato;

**II** — é a média aritmética dos índices mensais do período que deverá ser reajustado;

**V** — é o valor contratual da obra ou dos serviços a ser reajustados.

§ 1.º — Compete ao Ministro de Estado aprovar os índices a serem adotados nos contratos celebrados nos órgãos de administração direta e pelas autarquias sob sua jurisdição.

§ 2.º — Os órgãos responsáveis farão, obrigatoriamente, a medição e a classificação das obras ou serviços executados em cada período a ser reajustado, para definição dos valores dos reajustamentos e controle do cronograma de execução estabelecidos no contrato.

§ 3.º — Quando, no serviço contratado, a parcela relativa a materiais e equipamentos incorporados, de procedência estrangeira fôr superior a 40% (quarenta por cento) no valor global inicial, o cálculo de reajustamento será feito

pela mesma fórmula, adotando-se, porém, os índices correspondentes aprovados de acôrdo com o § 1.º do presente artigo.

§ 4.º — Quando se tratar de contrato de “Mão-de-Obra”, na execução de obras ou serviços, só serão permitidos reajustamentos quando ocorrer ônus decorrentes de ato do Estado, principalmente modificação salarial, considerando-se como índice os salários-mínimos e encargos sociais iniciais e atuais da região, e incorrendo a incidência sômente na parte executada depois da revisão de preços.

§ 5.º — Sem prejuízo das penalidades contratuais correspondentes, quando haja atraso na execução da obra, por culpa do empreiteiro, não serão reajustados os preços dos serviços executados em desacôrdo com o cronograma de execução daquela.

§ 6.º — A posterior recuperação do atraso verificado, nos têrmos do parágrafo anterior, não propiciará a que se reajustem os preços do periodo em que ocorreu a mora.

§ 7.º — Os pagamentos de reajustamentos feitos de acôrdo com o presente Decreto-Lei não dependerão de têrmos aditivos.

§ 8.º — As medidas finais de obras ou serviços não sofrerão reajustamentos, nelas devendo figurar, como preços unitários ou parciais, as médias ponderadas verificadas nas medições periódicas ou parciais.

Art. 7.º — Excluem-se da revisão de preço as parcelas correspondentes à indenização de materiais fornecidos pelo contratado e aplicados na obra cujos custos tenham sido referidos no documento oficial relativos à compra.

Art. 8.º — Os contratos já vigentes, regidos pela Lei n.º 4.370, de 28 de julho de 1964 ou suscetíveis de serem nela enquadrados, passarão a ter, mediante aditamento, os seus preços reajustados de acôrdo com o presente Decreto-Lei.

Art. 9.º — Os contratos celebrados ou a celebrar pelas autarquais, após aprovação pelos respectivos órgãos deliberativos, independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União, ao qual serão remetidos, conjuntamente com a prestação de contas, nos têrmos do art. 77, II, da Constituição Federal.

**Parágrafo único** — Para os órgãos autárquicos ou não, que ainda não possuam órgãos deliberativos, caberá a aprovação dos contratos ao Ministro de Estado.

Art. 10 — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, particularmente a Lei n.º 4.370, de 28 de julho de 1964.

Brasília, 23 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Octavio Bulhões**  
**Juarez Távora**  
**Roberto Campos**

**DECRETO-LEI N.º 188, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sobre a aplicação da correção do registro contábil do valor original dos bens do ativo imobilizado do capital das empresas concessionárias dos serviços portuários.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que nas concessões portuárias, a empresa concessionária utiliza capitais investidos por ela própria, além de capitais investidos pela União ou órgãos públicos, quer diretamente, quer por intermédio de Fundos especiais;

Considerando que a parte de investimentos pela concessionária constitui o capital inicial reconhecido e respectivos capitais adicionais;

Considerando que, tão-somente, em 10 de julho de 1958, na Lei n.º 3.421, no § 2.º do seu art. 17, ficou previsto que, no custo do serviço era de ser computada uma importância anual, correspondente a uma percentagem de custo de reposição dos bens e instalações depreciáveis;

Considerando que, até àquela data apesar de inexistir, especificamente, esse fundo de reposição, foi mantida a integridade dos bens e instalações utilizados nos serviços portuários, bem como foram aqueles restaurados ou substituídos, nos casos de desgaste, destruição, insuficiência ou obsolescência;

Considerando que, não obstante o previsto no § 2.º do art. 17 acima referido, até hoje não foi iniciada a constituição do fundo de reposição ali estabelecido;

Considerando que, a correção do registro contábil do valor original dos bens do ativo imobilizado, conforme estipulado no art. 57, da Lei n.º 3.470, de 1958, e nos arts. 3.º a 6.º da Lei n.º 4.357, há de atender aos princípios e às normas fixadas pelo Decreto número 47.373/59 e demais normas regulamentares aplicáveis às empresas em geral;

Considerando que, no caso das empresas concessionárias dos serviços portuários a correção do registro contábil, baseando-se em critérios análogos àqueles outros, deve atender às peculiaridades da exploração dos serviços portuários;

Considerando que a lei permite às concessionárias dos serviços portuários, retribuição anual de 10% do capital reconhecido, ou seja, da parte investida pela própria concessionária;

Considerando que os bens da concessionária reverterão à União Federal, uma vez terminada a concessão;

Considerando que a parte de investimentos feitos pelo Poder Concedente, atende de muito às eventuais reparações das instalações e equipamentos;

Considerando que nos termos do artigo 11 da Lei n.º 3.421, de 1.º de julho de 1958, os recursos do Fundo Portuário Nacional são aplicados pelo Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, em obras, aquisições ou serviços destinados ao melhoramento, à construção de obras portuárias ou sua expansão,

além de serem aplicados no aparelhamento de portos, instalações portuárias, bem como em aquisição do equipamento de dragagem e em serviço de dragagem;

Considerando que o Decreto n.º 54.295, de 23 de setembro de 1964, não atendendo às referidas peculiaridades dos serviços portuários, deixou de adotar normas análogas àquelas fixadas pelo Ministério da Fazenda para as empresas em geral;

Considerando que inexistente dispositivo legal permitindo a correção monetária do valor original do bem que não seja ativo imobilizado;

Considerando o interesse nacional e as peculiaridades das normas que regem a concessão dos serviços portuários, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

**Art. 1.º** — Declara nulos e sem nenhum efeito as disposições do Decreto n.º 54.295, de 23 de setembro de 1964, que equiparam “investimento feito no porto pela respectiva concessionária a capital imobilizado desta” e “ativo imobilizado de capital da concessionária ao próprio capital da concessão (capital inicial e adicionais.)”

**Art. 2.º** — Nulo, é também, qualquer ato administrativo pelo Poder Concedente ou pelos órgãos do Poder Executivo, centralizados ou descentralizados, com base na equiparação a que se refere o artigo anterior, inclusive aquele relativo a aumento de capital e a tomada de contas das empresas concessionárias dos serviços portuários.

**Art. 3.º** — O Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, regulamentará o presente Decreto-Lei, bem como a aplicação do art. 57 da Lei n.º 3.470, de 1958, às empresas concessionárias dos serviços portuários, sendo constituída, no Ministério da Viação e Obras Públicas, comissão integrada pelo representante do mesmo Ministério, que será o presidente, por um representante do Ministério da Fazenda, um do Ministério do Planejamento e um do Departamento Nacional de Portos e Vias Navegáveis, incumbida de, considerando as peculiaridades das concessões em causa, propor aquela regulamentação, bem como apresentar normas para sua aplicação.

§ 1.º — Na regulamentação a que se refere este artigo ficará previsto o atendimento às normas da Lei número 3.470, de 1958, equiparado o financiamento por órgãos estatais ao empréstimo de que trata a alínea b do art. 57 da referida lei, além de ser estabelecido que, do valor do ativo imobilizado do capital das concessionárias serão, antes de qualquer correção monetária, deduzidos os valores dos bens alienados pela mesma até a data da respectiva correção.

§ 2.º — Serão deduzidos ainda, após devidamente corrigidos, entre outros, os valores correspondentes a investimentos feitos no porto, pelo Poder Concedente, quer diretamente, quer por órgão descentralizado, inclusive fundos especiais, visando à reposição, substituição ou conservação de bens integrantes do ativo imobilizado das concessionárias dos serviços portuários, levando-se em consideração a depreciação respectiva dos mesmos bens.



**Art. 4.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octavio Bulhões**

**Juarez Távora**

**Roberto Campos**

D.O. — 24-2-67 — pág. 2.282

**DECRETO-LEI 188 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Consideranda) — Lei n.º 3.421, de 10-7-1958

D. O. de 11-7-1958

— “Cria o Fundo Portuário Nacional, a Taxa de Melhoramentos dos Portos, e dá outras providências.”

**Art. 17** — As tarifas dos serviços portuários serão estabelecidas com base no custo do serviço, que compreende:

- a) as despesas de exploração;
- b) as diferenças a que se refere o § 7.º; (309)
- c) os encargos financeiros do investimento assim considerados:
  - I** — as quotas de depreciação do investimento e de amortização do capital da concessão;
  - II** — a remuneração de investimentos.

.....  
§ 2.º — “No custo do serviço será computada uma importância anual,

(309) Lei n.º 3.421 — 10-7-58

**Art. 17** —

§ 7.º — Se a administração do porto for devedora de empréstimo em moeda estrangeira contraído para o aumento do patrimônio do porto, devidamente registrado na Superintendência da Moeda e do Crédito, e aprovado pelo Ministro da Viação e Obras Públicas, serão consideradas no custo de serviço as diferenças resultantes de variações entre a taxa cambial à qual foram contabilizadas as inversões feitas com o produto do empréstimo, e aquelas efetivamente pagas para a remessa de juros e principal dos referidos empréstimos. O disposto neste artigo se aplica, também, ao caso de operação, com cláusula de escala móvel, realizada com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

correspondente a uma percentagem de custo de reposição dos bens e instalações depreciáveis que compõem o patrimônio do pôrto e que constituirá a Reserva para Depreciação, destinada a manter a integridade dos bens e instalações ou a restaurá-los nos casos de desgastes, destruições, insuficiências ou obsolescência.”

**(Consideranda)** — Lei n.º 3.470, de 28-11-1958  
**D. O.** de 28-11-1958

— “Altera a Legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.”

**Art. 57** — “As firmas ou sociedades poderão corrigir o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado até o limite das variações resultantes da aplicação, nos termos deste artigo, de coeficientes determinados pelo Conselho Nacional de Economia, cada dois anos. Essa correção poderá ser procedida a qualquer tempo, até o limite dos coeficientes vigentes à época, e a nova tradução monetária do valor do original do ativo imobilizado vigorará, para todos os efeitos legais, até nova correção pela firma ou sociedade.”

**(Consideranda)** — Lei n.º 4.357, de 16-7-1964  
**D. O.** de 17 e ret. no de 22 de julho de 1964

— “Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.”

**Art. 3.º** — “A correção monetária de valor original dos bens do ativo das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958 (vide citação anterior), será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia, de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional

entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores.”

.....

**Art. 4.º** — “Para efeito do disposto no art. 93 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963 (309-A), será permitido, à pessoa física vendedora, efetuar a correção monetária do custo da aquisição de imóvel, inclusive o imposto de transmissão pago e benfeitorias realizadas ... (vetado) ... observado o disposto nos parágrafos deste artigo, sem o gozo cumulativo dos abatimentos previstos no § 1.º do mesmo art. 93.” (309-A)

---

(309-A) Decreto n.º 51.900, de 10-4-1963.

(“Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto de Renda.”).

D.O. (Suplemento) de 17-4-1963, retificado no D.O. de 19-6-1963.

**Art. 93** — “O imposto de que trata o art. 92 (310) somente se aplica às vendas de bens imóveis corpóreos (artigo 43 do Código Civil ) (311) e incide sobre a diferença entre o valor da venda e o do custo do imóvel para o vendedor, permitidas as seguintes deduções :

- a) imposto de transmissão pago pelo vendedor, quando da aquisição do imóvel;
- b) benfeitorias e juros dos empréstimos contraídos para a sua realização;
- c) comissões pagas a corretores de imóveis legalmente habilitados para a realização da venda.

§ 1.º — Além das deduções previstas neste artigo, poderá o vendedor abater as seguintes percentagens, calculadas sobre a diferença entre o valor da venda e o custo do imóvel e das benfeitorias quando houver :

- 10% (dez por cento), quando o imóvel tiver sido adquirido dentro do prazo de 2 (dois) anos anteriores à realização da venda;
- 15% (quinze por cento), quando esse prazo for superior a 2 (dois) anos, não excedendo, porém a 5 (cinco) anos;
- 25% (vinte e cinco por cento), quando esse prazo for superior a 5 (cinco) anos, não excedendo, porém a 10 (dez) anos;
- 30% (trinta por cento), quando esse prazo for superior a 10 (dez) anos.”

(310) Decreto n.º 51.900, de 10-4-1963

Art. 92 — “O lucro apurado pelas pessoas físicas na venda de propriedades imobiliárias está sujeito ao pagamento do imposto à razão de 15% (quinze por cento) ressalvado o disposto no art. 97, inciso 2.º, alínea d (310-A).

(310-A) Art. 97 — “Estão sujeitos ao desconto do imposto na fonte :

.....  
2.º) à razão de 28% (vinte e oito por cento) :

.....  
d) os lucros provenientes da venda de propriedades imóveis, inclusive da cessão de direitos, quando o proprietário for pessoa física ou jurídica residente ou com sede no exterior;”

(311) Código Civil, art. 43 — “São bens imóveis :

I — o solo com a sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II — tudo quanto o homem incorporar permanentemente ao solo, como a semente lançada à terra, os edifícios e construções, de modo que se não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano;

III — tudo quanto no imóvel o proprietário mantiver intencionalmente empregado em sua exploração industrial, aformoseamento, ou comodidade.”

.....  
Art. 5.º — “As firmas ou sociedades que tenham por atividade predominante a exploração de empreendimentos industriais ou agrícolas, com sede na Amazônia ou no Nordeste, nas áreas de atuação da SPVEA ou SUDENE, poderão corrigir, com isenção de impostos e taxas federais, até 30 de junho de 1965, o registro contábil do valor original dos bens do seu ativo imobilizado, deduzido das respectivas quotas de depreciação ou amortização, desde que a reavaliação fique compreendida nos limites dos coeficientes fixados pelo Conselho Nacional de Economia, nos termos do art. 3.º”  
.....

**Art. 6.º** — “No cálculo das quotas de depreciação ou amortização dos bens móveis, dedutíveis do lucro bruto, para efeito do Impôsto de Renda, devido pelas firmas ou sociedades, considerar-se-á como valor de aquisição, além do valor original corrigido nos t ermos do art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958 <sup>(312)</sup>, o valor determinado nos t ermos do artigo anterior da presente Lei ou de ac ordo com o art. 17 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963 <sup>(312-A)</sup>, regulamentado pelo Decreto n.º 52.779, de 29 de outubro de 1963 <sup>(312-B)</sup>, desde que limitado   aplica  o dos coeficientes de corre  o monet aria estabelecidos pelo Conselho Nacional de Economia.”

**(Consideranda)** — Decreto n.º 47.373, de 7-12-1959  
**D. O.** de 15-12-1959 (Supl.)

— “Aprova o regulamento para a cobran a e fiscaliza  o do imp osto de renda.”

**(Consideranda)** — Lei n.º 3.421, de 10-7-1958  
**D. O.** de 11-7-1958

— (Vide consideranda 1.ª cita  o.)  
**Art. 11** — “Os recursos do Fundo Portu rio Nacional ser o aplicados pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, exclusiva-

---

(312) Vide consideranda 2.ª cita  o

(312-A) Lei n.º 4.239, de 27-7-1963

(“Aprova o Plano Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e d  outras provid ncias.”)

**D.O.** de 12 de julho de 1963.

**Art. 17** — “O aumento de capital resultante de incorpora  o de reservas ou de reavalia  o de ativo, de empr sas industriais e agr colas localizadas na  rea de atua  o da SUDENE,   isento de quaisquer impostos e taxas federais, desde que realizado at  um ano ap s a publica  o desta Lei.”

(312-B) Decreto n.º 52.779, de 29 de outubro de 1963 (**D.O.** 30-10-1963)  
Regulamenta o disposto no art. 17 da Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963. (312-A)

mente na execução do plano portuário nacional que compreende:

- a) o estudo e projeto de construção, melhoramentos, expansão ou aparelhamento dos portos, instalações portuárias e das vias navegáveis;
- b) as obras, aquisições ou serviços destinados ao melhoramento, à construção de obras portuárias ou sua expansão ou no aparelhamento de portos, instalações portuárias e vias navegáveis;
- c) a aquisição de equipamento de dragagem e os serviços de dragagem de portos e vias navegáveis nacionais.

**Parágrafo único** — A aplicação dos recursos do Fundo Portuário Nacional poderá ser:

- a) direta, pelo Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, em estudos, projetos, serviços, obras, aquisições e pagamento de serviços de dragagem;
- b) através das administrações de portos, no pagamento dos estudos, projetos, obras, aquisições e serviços a cargo dessas administrações, para execução de programas ou projetos previamente aprovados pelo Ministro da Viação e Obras Públicas;
- c) através de empréstimos contraídos nos termos do art. 13 <sup>(312-C)</sup>

---

(312-C) Lei n.º 3.421, de 10-7-1958 (citada).

Art. 13 — "O produto da arrecadação futura das receitas do Fundo Portuário Nacional, poderá ser vinculado como meio de pagamento, ou cedido em garantia de empréstimos obtidos para o financiamento da execução de projetos ou programas que se incluam entre os objetivos do Fundo, e contraídos:

- a) pela União, para serem aplicados pelo Departamento Nacional de Portos,

- Rios e Canais ou repartições federais que explorem portos;  
b) pelas autarquias federais que explorem portos;  
c) por concessionários da exploração de portos.”

para pagamento de juros, amortização e despesas contratuais de financiamentos.”

(Art. 1.º) — Decreto n.º 54.295, de 23-9-1964

D. O. de 24 e ret. em 30-9-1964

(Art. 3.º, § 1.º) — Lei n.º 3.470, de 28-11-1958 (anteriormente citada)

D. O. de 28-11-1958

— “Regulamenta artigos da Lei n.º 3.421, de 10 de julho de 1958, art. 57 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958 (312-D), e dá outras providências.”

— Art. 57, alínea “b”.

§ 2.º — A alteração da tradução monetária do ativo imobilizado terá por limite a diferença entre:

- .....  
b) “as amortizações contabilizadas desde a aquisição até a correção, corrigidas aos mesmos coeficientes, de acôrdo com o ano de sua contabilização.”

(312-D) Vide consideranda 1.ª e 2.ª citações.

## DECRETO-LEI N.º 188 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

### Alterações, regulamentares, remissões

Decreto n.º 60.439, de 13-3-1967

D. O. de 16-3-1967

— Regulamenta o disposto no art. 57 da Lei n.º 3.470, de 1958, e neste Decreto-Lei.

## DECRETO-LEI N.º 189 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a taxa de câmbio a que se refere o parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n.º 3, de 37, de 18-11-1966.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — A taxa de câmbio a que se refere o parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, é fixada com base no valor de NCr\$ 2,70 por dólar norte-americano ou seu equivalente em outras moedas.

Parágrafo único — O disposto neste artigo vigorará até o mês de maio de 1967, inclusive, ficando, a partir dessa data, restabelecida a norma prevista no parágrafo único do art. 24 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966.

**Art. 2.º** — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 16.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Octavio Bulhões**

D.O. — 24-2-67 — pág. 2.283  
Rep. — D.O. — 28-2-67 — pág. 2.412

**DECRETO-LEI N.º 190 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sobre o despacho de embarcações, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

**Art. 1.º** — Qualquer embarcação brasileira, com emprêgo autorizado na cabotagem, respeitadas as disposições legais ou regulamentares não-revogadas, explicitamente, pelo presente Decreto-Lei, pode sair de qualquer pôrto nacional, a qualquer hora do dia ou da noite, quando estiver despachada pela autoridade competente.

**Art. 2.º** — A embarcação brasileira será despachada, apenas, na Capitania dos Portos ou Órgão subordinado onde fôr iniciada a viagem, mediante apresentação de:

**I** — Rol de Equipagem, Lista de Tripulantes e respectivas cadernetas-matricula;

**II** — Lista de Passageiros e Manifesto de Carga;

**III** — Cartão de Lotação, Certificados de Vistorias e de Segurança;

**IV** — Provisão de Registro averbada com o nome e categoria do Comandante;

**V** — Diário de Navegação;

**i** **IV** — Linha do navio ou autorização para viagem extraordinária, emitidas pela autoridade competente.

**§ 1.º** — Os demais documentos previstos na legislação permanecerão a bordo e deverão ser apresentados quando julgado necessário pela autoridade competente.

**§ 2.º** — Nos portos de escala em que não haja alteração de tripulantes ou de passageiros, o Comandante ou seu preposto dará a Parte de Entrada e de Saída, na Capitania dos Portos ou Órgão subordinado, na forma regulamentar em vigor, apresentando o Rol de Equipagem, o Manifesto de Carga e o Diário de Navegação, a fim de nêles serem lançados os “Vistos”. Havendo alteração de tripulantes ou de passageiros, serão, quanto aos primeiros, efetuados os contratos ou distratos



na forma regulamentar em vigor e, quanto aos segundos, apresentadas as listas de embarques ou desembarques.

§ 3.º — Não obstante o despacho da embarcação ser feito apenas pela Capitania dos Portos ou Órgão subordinado, a Comissão de Marinha Mercante, no exercício de suas atribuições, poderá exigir da embarcação a apresentação dos documentos que julgar necessários.

**Art. 3.º** — O despacho da embarcação será feito por termo lavrado no Rol de Equipagem, desde que a mesma esteja inscrita para realizar a viagem programada, dentro dos limites de sua inscrição e linha, ou viagem extraordinária, autorizadas pela Comissão de Marinha Mercante.

**Parágrafo único** — O Termo de Despacho e os “Vistos” lavrados no Rol de Equipagem, de conformidade com os artigos 2.º e 3.º dêste Decreto-Lei, substituem, para todos os efeitos, o Passe de Saída de que trata o art. 150 do Regulamento do Tráfego Marítimo.

**Art. 4.º** — Em qualquer pôrto de escala, o Capitão dos Portos, ou autoridade a êle subordinada, poderá requisitar a apresentação dos documentos que julgar necessários, bem como fazer na embarcação as verificações que julgar convenientes, no interesse de sua segurança, da dos tripulantes e passageiros ou relativas ao cumprimento de disposições legais.

**Art. 5.º** — O armador, agente ou consignatário da embarcação, informará, por escrito, à Comissão de Marinha Mercante ou à sua representação no pôrto, a entrada e saída da embarcação brasileira a êle consignada, a estadia no pôrto e as causas da demora.

**Parágrafo único** — A Comissão de Marinha Mercante promoverá a responsabilidade do armador que não obedecer às linhas de sua autorização e aplicará as punições previstas na legislação.

**Art. 6.º** — A embarcação cuja estadia em pôrto de escala se der em período fora do horário do funcionamento da Capitania, poderá ser por esta autorizada a sair, através de “Visto” no documento em que tal ocorrência fôr previamente comunicada à Capitania dos Portos.

§ 1.º — No primeiro pôrto de escala deverá o Comandante da embarcação, ou seu preposto, apresentar ao Capitão dos Portos o “Visto” emitido no documento mencionado neste artigo.

§ 2.º — As declarações a que se refere o artigo 138 do Regulamento para o Tráfego Marítimo, bem como cópia do Manifesto de Carga, deverão ser entregues na Capitania pelo representante do armador, no primeiro dia útil que se seguir à saída da embarcação.

**Art. 7.º** — O Capitão dos Portos ou Delegado das Capitánias, no interesse da Segurança da Navegação, do Tráfego Marítimo ou da Segurança Nacional, poderá impedir a saída, a entrada ou a permanência de embarcação nos portos de sua jurisdição, disso dando ciência às autoridades navais competentes.

**Art. 8.º** — No interêsse da fiscalização aduaneira, a Alfândega poderá solicitar do Capitão dos Portos ou Delegado das Capitánias a retenção da embarcação pelo tempo necessário às diligências regulamentares.

**Art. 9.º** — No interêsse das atribuições que são conferidas por lei, a Comissão de Marinha Mercante, diretamente ou por meio de suas representações nos portos, poderá solicitar do Capitão dos Portos ou Delegado das Capitánias a retenção da embarcação pelo tempo necessário às diligências regulamentares.

**Art. 10** — As fiscalizações ou diligências previstas neste Decreto-Lei deverão ser feitas de forma a não retardar as operações normais da embarcação, salvo motivo de força maior.

**Art. 11** — Quando a autoridade de saúde do pôrto verificar que as condições sanitárias da embarcação não são satisfatórias, comunicará, por escrito, ao Capitão dos Portos ou Delegado das Capitánias, dando as razões que desaconselham a saída, a entrada ou a permanência da embarcação no pôrto, podendo esta autoridade retê-la ou determinar que fique ao largo.

**Art. 12** — Ficam abolidos:

- I — licença anual do tráfego, expedida pela Capitania dos Portos, para as embarcações sujeitas a vistoria anual;
- II — Passe de Saída da Capitania dos Portos;
- III — Passe da Alfândega;
- IV — Passe da Saúde dos Portos;
- V — Passe do Correio;
- VI — Passaporte expedido pela Alfândega;
- VII — Passe da Comissão de Marinha Mercante;
- VIII — Passe da Polícia Marítima.

**Art. 13** — Durante o processamento do Registro da Propriedade da embarcação, a Capitania dos Portos do local de inscrição, satisfeitas as formalidades legais e regulamentares, expedirá um documento provisório, a título precário, a fim de que possa a embarcação trafegar enquanto aguarda a emissão do Título da Propriedade, disso dando ciência ao Tribunal Marítimo.

**Parágrafo único** — Não havendo razões legais ou regulamentares que impliquem no cancelamento do documento provisório, terá êle, normalmente, o prazo de validade de um (1) ano, podendo ser prorrogado por igual período.

#### **Do Transporte de Malas Postais**

**Art. 14** — Os armadores ou seus prepostos devem comunicar à repartição postal, com antecedência de até 24 horas, a hora de saída das embarcações e os portos de destino e escala.

**Art. 15** — A entrega das malas do Correio a bordo será feita pela repartição local, com a necessária antecedência, de modo que possam as mesmas estar esti-

vadas, a bordo, nos lugares indicados pelo comandante da embarcação, até duas horas antes da saída da mesma.

**Art. 16** — Quando uma embarcação conduzir mala do Correio, o Comandante comunicará, com antecedência de até 24 horas, ao seu agente ou consignatário, o número de malas que conduz e o agente informará à repartição postal para providenciar o desembarque.

**Art. 17** — As autoridades postais não poderão reter as embarcações para aguardar as malas do Correio e serão responsáveis pelo retardamento que ocorrer nos transportes das mesmas.

**Art. 18** — No orçamento do Ministério da Viação e Obras Públicas será incluída a dotação necessária ao transporte de malas postais e sua movimentação para e das embarcações.

**Art. 19** — O Poder Executivo disciplinará o processo de despacho e desembarço de mercadorias transportadas por cabotagem, com vistas a concentrar todos os dados necessários ao controle das diversas autoridades em um só documento.

**Parágrafo único** — Na regulamentação de que trata este artigo, deverá ficar estabelecido o processo de verificação de avarias e a determinação de sua responsabilidade.

**Art. 20** — Ficam revogadas as disposições legais em contrário.

**Art. 21** — Este Decreto-Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação no **Diário Oficial**.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Zilmar de Araripe Macedo**  
**Juarez Távora**

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.345

**DECRETO-LEI N.º 190 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(**Art. 3.º, parágrafo único**) — Regulamento do Tráfego Marítimo  
Decreto n.º 5.798, de 11-6-40  
D. O. de 11-7-40

— **Art. 150** — O passe de saída, expedido pelas Capitanias, é obrigatório para os navios deixarem o porto e será concedido somente para o primeiro porto de escala.

**Parágrafo único** — Para a obtenção desse passe serão apresentados à Capitania os passes da Alfândega, Saúde do Porto, Polícia Marítima e outros que forem determinados; assim como satisfazer as exigências deste Regulamento.

(Art. 6.º, § 2.º) — Regulamento do  
Tráfego Marítimo  
Idem

— Art. 138 — O capitão de embarcação nacional ou estrangeira, dentro de 24 horas, depois da entrada da embarcação, irá à Capitania dar uma parte de entrada, fazendo as declarações em livro próprio.

§ 1.º — Se no decurso da viagem, imediatamente anterior à escala, ocorrer qualquer das hipóteses abaixo discriminadas o capitão entregará à Capitania local um extrato, devidamente autenticado, das declarações que houver feito no diário de navegação:

- a) qualquer avaria na embarcação ou na carga;
- b) insubordinação de tripulantes ou de passageiros;
- c) necessidade de embarcar ou desembarcar tripulantes;
- d) encontro de qualquer baixio, Recife ou outro estôrvo à navegação;
- e) qualquer alteração no ballizamento ou no funcionamento dos faróis;
- f) qualquer acidente pessoal grave ocorrido.

§ 2.º — Uma parte de saída será dada, dentro de 24 horas, depois de sair a embarcação; quando a embarcação não tiver representante no local, será dada a parte de saída no momento de despacho.

§ 3.º — Na ocasião da parte de saída, será apresentada uma lista de passageiros, contendo, pelo menos, os nomes, classes e destinos.

§ 4.º — O infrator dêste artigo ou de seus parágrafos fica sujeito à multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00.

**DECRETO-LEI N.º 191 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de .....  
NCR\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de cruzeiros novos), como reforço  
ao Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição contida no art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e considerando

1. que a indústria de construção naval foi implantada com seus projetos específicos aprovados pelo Governo Federal dentro de critérios que asseguravam não só incentivos como apoio através concessão de financiamentos aos investimentos;

2. que ao Fundo de Marinha Mercante, nos termos da Lei n.º 3.381, de 24 de abril de 1958, cabe, também, o financiamento, a construção e reaparelhamento de estaleiros;

3. que, através da Comissão Especial criada pelo Decreto n.º 59.578, de 1966, e do Grupo de Trabalho, criado por Resolução do Conselho Nacional de Transportes, constatou-se que, entre outros, a **deficiência de financiamentos aos investimentos de implantação da indústria de construção naval constitui causa de agravamento dos custos de produção**, decreta:

**Art. 1.º —** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de NCR\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de cruzeiros novos), como reforço ao Fundo de Marinha Mercante, a fim de serem atendidas as necessidades de complementação de financiamento aos investimentos realizados no setor de construção naval.

**Art. 2.º —** Como fonte de recursos à cobertura do crédito de que trata o artigo precedente, o Tesouro Nacional emitirá, para fins de colocação no mercado de capitais, Obrigações Reajustáveis no montante de NCR\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de cruzeiros novos) com prazo de resgate de 5 (cinco) anos.

**Art. 3.º —** O Tesouro Nacional efetivará ao Fundo de Marinha Mercante o reforço de que trata o artigo 1.º, de conformidade com a programação financeira do exercício.

**Art. 4.º —** O Fundo de Marinha Mercante, por seu turno, concederá às empresas **Ishikawajima do Brasil — Estaleiros S. A., Verolme Estaleiros Reunidos do Brasil S. A., Companhia Comércio e Navegação, EMAQ — Engenharia e Máquinas S. A., Estaleiros SO S. A. e Indústrias Reunidas Caneco S. A.**, empréstimos destinados aos fins previstos no artigo 1.º deste Decreto-Lei.

**Art. 5.º —** Os empréstimos a serem prestados pelo Fundo de Marinha Mercante serão resgatáveis em 4 (quatro) anos com 1 (um) ano de carência e com juros e taxa de correção monetária equivalentes às cobradas usualmente pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico aos contratos de financiamento.

§ 1.º — Constituem requisitos indispensáveis à obtenção de empréstimos:

- a) prestação ao FMM de caução de ações ou garantia equivalente;
- b) sub-rogação pelas devedoras ao FMM de valores equivalentes a 5% (cinco por cento) dos créditos que possuam ou venham a possuir por força de contratos de construção naval, devendo, em consequência, o FMM, durante o período de amortização da dívida, proceder à retenção do equivalente a 5% (cinco por cento) de cada prestação contratual para fins de amortização da dívida.

§ 2.º — Em caso de insuficiência de efeitos contratuais de construção naval, as empresas deverão pagar ao FMM, direta e integralmente, no prazo estipulado, as obrigações inerentes ao empréstimo concedido.

**Art. 6.º** — Até que se verifique o resgate integral da dívida correspondente ao empréstimo ora concedido, as beneficiárias não poderão realizar investimentos, de ampliação ou expansão de suas instalações sem prévia e expressa autorização do Governo Federal, salvo os casos de conservação e reposição de instalações existentes nesta data.

**Parágrafo único** — Compete à C.M.M. fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 7.º** — O Fundo de Marinha Mercante efetivará, a medida que se processar o resgate dos empréstimos, o retorno ao Tesouro Nacional, creditando as parcelas recebidas na conta de Receita da União, no Banco do Brasil S. A.

**Art. 8.º** — O presente Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Juarez Távora**

**Octavio Bulhões**

**Roberto Campos**

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.345

Ret. — D.O. — 8-3-67 — pág. 2.812

#### **DECRETO-LEI N.º 191 — LEGISLAÇÃO CITADA**

**(Consideranda):**

**(II)** — Lei n.º 3.381, de 24 de abril de 1958

**(D. O. de 25 de abril de 1958)**

**(III)** — Decreto n.º 59.578, de 23 de novembro de 1966

**(D. O. de 25-11-66)**

— “Cria o Fundo da Marinha Mercante e a Taxa de Renovação da Marinha Mercante, e dá outras providências.”

— “Constitui Comissão Especial para definir as bases da política de investimentos e financiamentos no Setor de Construção Naval.”

**DECRETO-LEI N.º 191 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR**

**Alterações, regulamentações, remissões**

**Decreto-Lei n.º 244, de 28-2-1967**  
**D. O. de 28-2 e ret. no de 10-3-67**

— **Art. 9.º** — Dispõe sobre o crédito especial a que se refere este Decreto-Lei.

**DECRETO-LEI N.º 192, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Fixa o entendimento da expressão “indenizações trabalhistas” nos textos legais que menciona.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo segundo do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando dúvidas e controvérsias surgidas na aplicação das Leis n.ºs 3.726, de 11 de fevereiro de 1960, e 4.839, de 18 de novembro de 1965, decreta:

**Art. 1.º** — A preferência assegurada pelo art. 102 do Decreto-Lei número 7.661, de 21 de junho de 1945, na nova redação que lhe deu a Lei n.º 3.726, de 11 de janeiro de 1960, bem como pelo art. 1.º da Lei número 4.839, de 18 de novembro de 1965, às “indenizações trabalhistas”, corresponde, na forma do disposto no § 1.º do art. 449, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, a um térço da indenização devida.

**Art. 2.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos processos em curso, e revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Carlos Medeiros Silva**

**L. G. do Nascimento e Silva**

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.346

**DECRETO-LEI N.º 192 — LEGISLAÇÃO CITADA**

**(Consideranda)** — Lei n.º 3.726, de 11-2-1960  
**D. O. de 12-2-1960**

— “Altera os arts. 102 <sup>(313)</sup> e 124 <sup>(313-A)</sup> da Lei de Falências para dar prioridade aos créditos trabalhistas.”

(313) Vide a citação do art. 1.º

(313-A) Decreto-Lei N.º 7.661, de 21/8/45 (citado no art. 1.º).

**Art. 124** — Os encargos e dívidas da massa são pagos com preferência sobre

os créditos admitidos à falência, ressalvado o disposto nos arts. 102 (313) e 125. (313-B)

§ 1.º — São encargos da massa :

- I — as custas judiciais do processo da falência, dos seus incidentes e das ações em que a massa fôr vencida;
- II — as quantias fornecidas à massa pelo síndico ou pelos credores;
- III — as despesas com a arrecadação, administração, realização de ativo e distribuição do seu produto, inclusive a comissão de síndico;
- IV — as despesas com a moléstia e o enterro do falido, que morrer na indigência, no curso do processo;
- V — os impostos e contribuições públicas a cargo da massa e exigíveis durante a falência;
- VI — as indenizações por acidentes do trabalho que, no caso de continuação de negócio do falido, se tenha verificado nesse período.

§ 2.º — São dívidas da massa :

- I — as custas pagas pelo credor que requereu a falência;
- II — as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos, praticados pelo síndico;
- III — as obrigações provenientes de enriquecimento indevido da massa.

§ 3.º — Não bastando os bens da massa para o pagamento de todos os seus credores, serão pagos os encargos antes das dívidas, fazendo-se ratelo, em cada classe, se necessário, sem prejuízo, porém, dos créditos de natureza trabalhista.

(313-B)

Art. 125 — Vendidos os bens que constituam objeto de garantia real ou de privilégio especial, e descontadas as custas e despesas da arrecadação, administração, venda, depósito ou comissão do síndico, relativa aos mesmos bens, os respectivos credores receberão imediatamente a importância dos seus créditos, até onde chegar o produto dos bens que asseguram o seu pagamento.

§ 1.º — O credor anticrético haverá, do produto da venda, o valor atual, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, dos rendimentos que pudesse receber em compensação da dívida.

§ 2.º — Se não ficarem pagos do seu capital e juros, esses credores serão incluídos, pelo saldo do capital, entre os quirografários, independentemente de qualquer formalidade.

§ 3.º — A dívida proveniente de salários do trabalhador agrícola será paga, antes dos créditos hipotecários ou pignoratícios, pelo produto da colheita para a qual houver aquêle concorrido com o seu trabalho.

§ 4.º — O produto da venda dos bens que constituam objeto de hipoteca ou de penhor industrial, agrícola ou pecuário, a



favor de credores que ainda não tenham declarado os seus créditos, será retido pela massa até regular habilitação do crédito. A quantia retida distribuir-se-á como rateio final da liquidação, se o credor, intimado pelo síndico, não declarar o seu crédito dentro de 10 (dez) dias.

**(Consideranda)** — Lei n.º 4.839, de 18-11-1965

**D. O.** de 22-11-1965

**(Art. 1.º)** — Decreto-Lei n.º 7.661, de 21-6-1945

**D. O.** de 30-7-1945, Suplemento

— “Dispõe sobre o alcance da preferência dos créditos de empregados por salários e indenizações trabalhistas.”

— “Lei de Falências.”

**Art. 102** — “Ressalvada a preferência dos credores por encargos ou dívidas da massa, a classificação dos créditos, na falência, obedece à seguinte ordem:

**I** — créditos com direitos reais de garantia;

**II** — créditos com privilégio especial sobre determinados bens;

**III** — créditos com privilégio geral;

**IV** — créditos quirografários.

§ 1.º — Preferem a todos os créditos admitidos a falência, a indenização por acidente de trabalho e os outros créditos que, por lei especial, gozarem essa prioridade.

§ 2.º — Têm privilégio especial:

**I** — os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

**II** — os créditos por aluguel do prédio locado ao falido para seu estabelecimento comercial ou industrial, sobre o mobiliário respectivo;

**III** — os créditos a cujos titulares a lei confere o direito de retenção, sobre a coisa retida; o credor goza, ainda, do direito de retenção sobre os

bens imóveis que se acharem em seu poder por consentimento do devedor, embora não esteja vencida a dívida, sempre que haja conexão, entre esta e a coisa retida, presumindo-se que tal conexão, entre comerciantes, resulta de suas relações de negócios.

§ 3.º — Têm privilégio geral:

I — os créditos a que o atribuírem as leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

II — os créditos dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, pelas contribuições que o falido dever;

III — os créditos dos empregados, em conformidade com a decisão que fôr proferida na Justiça do Trabalho.

§ 4.º — São quirografários os créditos que, por esta Lei, ou por lei especial, não entram nas classes I, II e III, dêste artigo, os saldos dos créditos não cobertos pelo produto dos bens vinculados ao seu pagamento e o restante de indenização devida aos empregados.

(Art. 1.º) — Lei n.º 3.726, de 11-2-1960

— Citada nos **consideranda**.

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.839, de 18-11-1965

— **Idem**.

**Art. 1.º** — “O art. 60 do Decreto-Lei n.º 960, de 17-12-1938 (313-C), não

---

(313-C) Decreto-Lei n.º 960, de 17-12-1938  
(Col. das Leis do Brasil, Vol. IV, 1938).

**Art. 60** — “A Fazenda, na cobrança da sua dívida ativa, não está sujeita a concurso de credores, nem a habilitação de crédito em falência, concordata, ou inventário.

**Parágrafo único** — A dívida da União prefere qualquer outra, em todo o território nacional, e a dos Estados prefere a dos Municípios. Somente entre a União, Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderá versar o concurso de preferência.”

exclui a preferência dos créditos dos empregados, por salários e indenizações trabalhistas, a que se refere a Lei n.º 3.726, de 11-2-1960, que alterou o art. 102 do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21-6-1945.” (313-D)

(Art. 1.º) — Consolidação das Leis do Trabalho  
Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º-5-1943  
D. O. de 9-8-1943

— Art. 449 — “Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1.º — Na falência e na concordata, constituirão crédito privilegiado a totalidade dos salários devidos ao empregado e um terço das indenizações a que tiver direito, e crédito quirografário os restantes dois terços.”

### **DECRETO-LEI N.º 193, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Altera a redação dos artigos 10 e 11 da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965, que instituiu o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo parágrafo 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando que a Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965, ao instituir o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, teve em mira fornecer dados completos para observação correta do mercado de trabalho, por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Considerando que o sistema de multas, estabelecido no art. 10 da mesma Lei, para a falta das comunicações indispensáveis à atualização do referido cadastro não vem atendendo ao objetivo pretendido, impondo-se assim, a sua revisão;

Considerando, por outro lado, que a experiência tem demonstrado que a multa prevista no art. 11 da mencionada Lei é muito elevada, sendo, pois, aconselhável a sua redução, decreta:

**Art. 1.º** — Os artigos 10 e 11 da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 10** — A falta da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1.º desta Lei, no prazo ali estipulado, importará na aplicação automática de multa no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo regional, por empregado, de competência da Delegacia Regional do Trabalho.

**Parágrafo único** — A multa prevista no artigo ficará reduzida para 1/9 (um nono) e 1/6 (um sexto) do salário-mínimo regional, por empregado, quando, antes de qualquer procedimento fiscal por parte do Ministério do Trabalho e Previdência Social, a comunicação fôr feita, respectivamente, dentro de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, após o término do prazo fixado.”

**“Art. 11** — A empresa que mantiver empregado não registrado, nos termos do art. 41 e seu parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, incorrerá na multa de valor igual a um salário-mínimo regional, por trabalhador não-registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.”

**Art. 2.º** — Ficarão isentas de multa as empresas que não tenham cumprido o disposto no parágrafo único do artigo 1.º da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965, desde que, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da vigência deste Decreto-Lei, apresentem as comunicações em atraso, concernentes ao cumprimento do mesmo preceito lgal.

**Parágrafo único** — Serão arquivados, qualquer que seja a fase administrativa ou judicial em que se encontrem, os processos relativos a infrações do dispositivo legal referido no artigo.

**Art. 3.º** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**L G. do Nascimento e Silva**

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.346

**DECRETO-LEI N.º 193 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965

(D. O. de 29 de dezembro de 1965)

— “Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos de-

sempregados, e dá outras providências.”

(\*) **Art. 10** — A falta da comunicação a que se refere o parágrafo único do art. 1.º desta Lei <sup>(314)</sup>, no prazo ali estipulado, importará na aplicação automática de multa no valor de um salário-mínimo regional, por empregado, de competência do Delegado Regional do Trabalho.

(\*) **Art. 11** — A empresa que mantiver empregado não registrado, nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho <sup>(315)</sup>, incorrerá na multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional, por trabalhador não registrado.

(\*) Altera.

(Art. 2.º) — Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965

(D. O. de 29 de dezembro de 1965)

— **Art. 1.º, parágrafo único** — As empresas que dispensarem ou admitirem empregados ficam obrigadas a fazer a respectiva comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente, em relação nominal por estabelecimento, da qual constará também a indicação da Carteira Profissional ou, para os que ainda não a possuírem, nos termos da lei, os dados indispensáveis à sua identificação pessoal.

(314) Vide citação do art. 2.º

(315) Consolidação das Leis do Trabalho  
Dec.-Lei n.º 5.452, de 1.º/5/1943  
(D.O. de 9-8-43).

— **Art. 41** — Em todas as atividades será obrigatório ao empregador o registro dos respectivos empregados, feito em livro próprio ou em fichas, na conformidade do modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

**Parágrafo único** — Nesse livro ou nas fichas, além da qualificação civil ou profissional de cada empregado, serão anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, casos de acidentes e todas as circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador.

**DECRETO-LEI N.º 194, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sobre a aplicação da legislação sobre o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço às entidades de fins filantrópicos.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, parágrafo 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — É facultado às entidades de fins filantrópicos, que se enquadrem no art. 1.º da Lei n.º 3.577, de 4 de julho de 1959, a dispensa de efetuar os depósitos bancários de que trata o art. 2.º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966:

I — com relação a todos os seus empregados; ou

II — com relações aos seus empregados que não optarem pelo regime instituído nestes últimos diplomas legais citados.

**Parágrafo único** — A preferência por uma das hipóteses previstas no artigo é irretroatável e deverá ser comunicada pela entidade interessada ao Banco Nacional da Habitação, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Decreto-Lei.

**Art. 2.º** — Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de trabalho, inclusive no de aposentadoria concedida pela Previdência Social, referidos na citada Lei n.º 5.107 com as alterações nela introduzidas pelo aludido Decreto-Lei n.º 20, as mesmas entidades que tenham ficado isentas de depósitos, na forma do item I do artigo 1.º, deverão pagar, diretamente ao seu empregado optante ou não-optante com menos de um ano de serviço, quantia igual ao depósito bancário, com correção monetária e juros, a que o interessado faria jus nos termos dos mencionados diplomas legais.

**Parágrafo único** — No caso de falecimento de empregado nas condições de que trata o artigo, idêntico pagamento será feito aos seus dependentes.

**Art. 3.º** — Estende-se às entidades que tenham ficado isentas de depósitos apenas em relação aos seus empregados não-optantes, na forma do item II do art. 1.º, o disposto no art. 2.º, se ocorrer a dispensa, sem justa causa, de empregado não-optante com menos de um ano de serviço.

**Art. 4.º** — Para atender aos pagamentos de que tratam os arts. 2.º e 3.º, deverão as entidades que se valerem da faculdade referida no art. 1.º manter, conforme o caso, registros individuais dos depósitos mensais devidos aos seus empregados optantes ou aos não-optantes, com menos de um ano de serviço.

**Art. 5.º** — Salvo no que decorrer do estabelecido neste Decreto-Lei, aplicam-se às entidades que se valerem da faculdade referida no art. 1.º as dis-

posições da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as alterações feitas pelo Decreto-Lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, e da sua regulamentação.

**Art. 6.º** — Este Decreto-Lei tem vigência a partir de 1.º de janeiro de 1966, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octavio Bulhões**

**L. G. do Nascimento e Silva**

---

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.347

**DECRETO-LEI N.º 194 — LEGISLAÇÃO CITADA**

**(Art. 1.º)** — Lei n.º 3.577, de 4-7-1959 — “Isenta da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.”  
**D. O. de 4-7-1959**

**Art. 1.º** — “Ficam isentas da taxa de contribuição de previdência aos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões as entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, cujos membros de suas diretorias não percebam remuneração.”

**(Art. 1.º)** — Lei n.º 5.107, de 13-9-1966 — “Cria o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.”  
**D. O. de 14-9-1966**

**Art. 2.º** — “Para os fins previstos nesta Lei, todas as empresas sujeitas à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), ficam obrigadas a depositar, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em conta bancária vinculada, importância correspondente a 8% (oito por cento) da remuneração paga no mês anterior a cada empregado, optante ou não, excluídas

as parcelas não mencionadas nos arts. 457 e 458 da CLT.” (316)

## DECRETO-LEI N.º 195, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

### Dispõe sobre a cobrança da Contribuição de Melhoria.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

**Art. 1.º** — A Contribuição de Melhoria, prevista na Constituição Federal, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

**Art. 2.º** — Será devida a Contribuição de Melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

- I — abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
- II — construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

---

(316) **Consolidação das Leis do Trabalho** — Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º-5-1943 (D.O. de 9-8-1943).

**Art. 457** — “Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

**§ 1.º** — Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

**§ 2.º** — Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.

**Art. 458** — Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura, que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado.

**Parágrafo único** — Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para a prestação dos respectivos serviços.”



- III — construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive tôdas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV — serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de rédes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;
- V — proteção contra sêcas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;
- VI — construção de estradas de ferro e construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII — construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
- VIII — aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

**Art. 3.º** — A Contribuição de Melhoria a ser exigida pela União, Estado, Distrito Federal e Municípios, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada pela Unidade Administrativa que as realizar, adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência, a serem fixados em regulamentação dêste Decreto-Lei.

§ 1.º — A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2.º — A determinação da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência.

§ 3.º — A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas direta e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4.º — Reputam-se feitas pela União as obras executadas pelos Territórios.

**Art. 4.º** — A cobrança da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1.º — Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2.º — A percentagem do custo real a ser cobrada mediante Contribuição de Melhoria será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários; as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

**Art. 5.º** — Para cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração competente deverá publicar Edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I — delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos;
- II — memorial descritivo do projeto;
- III — orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV — determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela contribuição, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo aplica-se, também aos casos de cobrança da Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

**Art. 6.º** — Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas têm o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do Edital referido no artigo 5.º, para a impugnação de qualquer dos elementos dêle constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

**Art. 7.º** — A impugnação deverá ser dirigida à Administração competente, através de petição, que servirá para o início do processo administrativo conforme venha a ser regulamentado por decreto federal.

**Art. 8.º** — Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

§ 1.º — No caso de enfiteuse, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta.

§ 2.º — No imóvel locado é lícito ao locador exigir aumento de aluguel correspondente a 10% (dez por cento) ao ano da Contribuição de Melhoria efetivamente paga.

§ 3.º — É nula a cláusula do contrato de locação que atribua ao locatário o pagamento, no todo ou em parte, da Contribuição de Melhoria lançada sobre o imóvel.

§ 4.º — Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que fôr lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes couberem.

**Art. 9.º** — Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a êsses imóveis depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

**Art. 10** — O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o débito da Contribuição de Melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I — valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II — prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III — prazo para a impugnação;
- IV — local do pagamento.

**Parágrafo único** — Dentro do prazo que lhe fôr concedido na notificação do lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao órgão lançador, contra:

- I — o êrro na localização e dimensões do imóvel;
- II — o cálculo dos índices atribuídos;
- III — o valor da contribuição;
- IV — o número de prestações.

**Art. 11** — Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a administração à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

**Art. 12** — A Contribuição de Melhoria será paga pelo contribuinte de forma que a sua parcela anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do seu imóvel, atualizado à época da cobrança.

§ 1.º — O ato da autoridade que determinar o lançamento poderá fixar descontos para o pagamento à vista, ou em prazos menores do que o lançado.

§ 2.º — As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acôrdo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

§ 3.º — O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte à multa de mora de 12% (doze por cento), ao ano.

§ 4.º — É lícito ao contribuinte liquidar a Contribuição de Melhoria com títulos da dívida pública, emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado; neste caso, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado fôr inferior.

§ 5.º — No caso do serviço público concedido, o poder concedente poderá lançar e arrecadar a contribuição.

§ 6.º — Mediante convênio, a União poderá legar aos Estados e Municípios, ou ao Distrito Federal, o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal, fixando a percentagem da receita, que caberá ao Estado ou Município que arrecadar a Contribuição.

§ 7.º — Nas obras federais, quando, por circunstâncias da área a ser lançada ou da natureza da obra, o montante previsto na arrecadação da Contribuição de Melhoria não compensar o lançamento pela União, ou por seus órgãos, o lançamento poderá ser delegado aos Municípios interessados e neste caso:

- a) caberão aos Municípios o lançamento, arrecadação e as receitas apuradas; e
- b) o órgão federal delegante se limitará a fixar os índices e critérios para o lançamento.

**Art. 13** — A cobrança da Contribuição de Melhoria, resultante de obras executadas pela União, situadas em áreas urbanas de um único Município, poderá ser efetuada pelo órgão arrecadador municipal, em convênio com o órgão federal que houver realizado as referidas obras.

**Art. 14** — A conservação, a operação e a manutenção das obras referidas no artigo anterior, depois de concluídas constituem encargos do Município em que estiverem situadas.

**Art. 15** — Os encargos de conservação, operação e manutenção das obras de drenagem e irrigação, não abrangidas pelo art. 13 e implantadas através da Contribuição de Melhoria, serão custeados pelos seus usuários.

**Art. 16** — Do produto de arrecadação de Contribuição de Melhoria, nas áreas prioritárias para a Reforma Agrária, cobrado pela União e prevista como integrante do Fundo Nacional de Reforma Agrária (art. 28, I, da Lei número 4.504, de 30-11-64), o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, destinará importância idêntica à recolhida, para ser aplicada em novas obras e projetos de Reforma Agrária pelo mesmo órgão que realizou as obras públicas do que decorreu a contribuição.

**Art. 17** — Para efeito do impôsto sôbre a renda, devido, sôbre a valorização imobiliária resultante de obra pública, deduzir-se-á a importância que o contribuinte houver pago, a título de Contribuição de Melhoria.

**Art. 18** — A dívida fiscal oriunda da Contribuição de Melhoria, terá preferência sôbre outras dividas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

**Art. 19** — Fica revogada a Lei número 854, de 10 de outubro de 1949, e demais disposições legais em contrário.

**Art. 20** — Dentro de 90 (noventa) dias o Poder Executivo baixará decreto regulamentando o presente Decreto-Lei, que entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Juarez Távora**

**Roberto de Oliveira Campos**

**Octávio Bulhões**

---

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.347

Ret. — D.O. — 8-3-67 — pág. 2812

**DECRETO-LEI N.º 195 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(**Art. 16**) — Lei n.º 4.504, de 30-11-1964 — “Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências.”  
**D. O.** (Supl.) de 30-11 e ret. no de 17-12-1964

**Art. 28** — “O Fundo Nacional de Reforma Agrária será constituído:

**I** — do produto da arrecadação da Contribuição de Melhoria cobrada pela União de acôrdo com a legislação vigente;”

(**Art. 19**) — Lei n.º 854, de 10-10-1949 (\*) — “Dispõe sobre a contribuição de melhoria prevista no art. 30 da Constituição.”  
**D. O.** de 15 e retificada no de 17-10-1949  
(\*) É revogada.

**DECRETO-LEI N.º 196 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Altera dispositivo da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.**

O Presidente da República, de conformidade com o disposto no § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

**Art. 1.º** — O art. 187, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964 (Código de Vencimentos dos Militares), passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 187** — As contribuições para a pensão militar, de que trata o art. 3.º e seu § 2.º da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, serão iguais a 2 (dols) dias do soldo arredondados em centavos para as importâncias imediatamente superiores.”

**Art. 2.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor a partir de 1.º de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Zilmar Araripe**

**Ademar de Queiroz**

**Eduardo Gomes**

---

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.348

**DECRETO-LEI N.º 196 — LEGISLAÇÃO CITADA**

**(Art. 1.º)** — Lei n.º 4.328, de 30-4-1964  
**D. O.** de 30-4-1964 e ret. no de 3-6-1964

— “Institui o novo Código de Vencimentos dos Militares.”

**Art. 187 (\*)** — “As contribuições para a Pensão Militar, de que trata o art. 3.º e seu § 2.º da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, serão iguais a 1 (um) dia e meio do sôlido arredondadas em cruzeiros, para as importâncias imediatamente superiores, quaisquer que sejam as frações de centavos.”

(\*) Passa a ter nova redação.

**(Art. 1.º)** — Lei n.º 3.765, de 4-5-1960  
**D. O.** de 4-5-1960

— “Dispõe sobre as Pensões Militares.”

**Art. 3.º** — A contribuição para a pensão militar será igual a 1 (um) dia dos vencimentos (sôlido e gratificação) do contribuinte, arredondada em cruzeiros para a importância imediatamente superior, qualquer que seja a fração de centavos.

**§ 2.º** — “Se o militar contribuir para a pensão de pòsto ou graduação superior, a contribuição será igual a 1 (um) dia dos vencimentos desse pòsto ou graduação.”

**DECRETO-LEI N.º 197 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dá nova redação a dispositivos da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, que dispõe sobre as Pensões Militares.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

**Art. 1.º** — Os arts. 21 e 22 da Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 21** — A pensão resultante da promoção **post mortem** será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar.”

“**Art. 22** — O militar que, preenchendo as condições legais para ser transferido para a reserva remunerada ou reformado, com proventos calculados sobre o soldo de postos ou graduações superiores, venha a falecer na ativa, deixará a pensão correspondente a esses postos ou graduações.

§ 1.º — Se o militar já descontava a contribuição de que trata o art. 6.º desta Lei, deixará a pensão correspondente a mais um ou dois postos ou graduações superiores aos postos ou graduações resultantes da aplicação deste artigo.

§ 2.º — A pensão a que se refere este artigo será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do falecimento do militar.”

**Art. 2.º** — O disposto no presente Decreto-Lei aplica-se, também, aos militares falecidos após a vigência da Lei n.º 4.902, de 16 de dezembro de 1965.

**Art. 3.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Zilmar Araripe**

**Ademar de Queiroz**

**Eduardo Gomes**

---

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.348

**DECRETO-LEI N.º 197 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(**Art. 1.º**) — Lei n.º 3.765, de 4-5-1960 — “Dispõe sobre as Pensões Militares.”  
D. O. de 4 de maio de 1960

**Art. 21 (\*)** — “A pensão resultante da promoção **post mortem** será paga aos beneficiários habilitados, a partir da data do ato da promoção.”

**Art. 22 (\*)** — “O militar que, ao falecer, já preencha as condições

legais que permitem sua transferência para a reserva remunerada ou reforma, em pòsto ou graduação superiores, será considerado promovido naquela data e deixará a pensão correspondente à nova situação, obedecida a regra do art. 6.º desta Lei.” (317)

(\*) Passam a ter nova redação.

(Art. 2.º) — Lei n.º 4.902, de 16-12-1965 — “Dispõe sòbre a inatividade dos militares da Marinha, Aeronáutica e do Exército.”  
D. O. de 20-12-1965

#### DECRETO-LEI N.º 198 — DE 24 DE FEVEREIRO DE 1967

**Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Minas e Energia, o crédito especial de NCr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros novos), para o fim que especifica.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º, do art. 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Minas e Energia, o crédito especial de NCr\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de cruzeiros novos), que será aplicado em investimentos no setor de energia elétrica,**

(317) Lei n.º 3.765 — 4-5-1960

Art. 6.º — “É facultado aos militares de que trata o art. 1.º desta Lei (318), com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço.”

(318) Lei n.º 3.765 — 4-5-1960

Art. 1.º — “São contribuintes obrigatórios da pensão militar, mediante desconto mensal em fólha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal :

- a) oficiais, aspirantes a oficial, guardas-marinhas, suboficiais, subtenentes e sargentos;
- b) cabos, soldados, marinheiros, talfeiros e bombeiros, com mais de 2 (dois) anos de efetivo serviço, se da ativa; ou com qualquer tempo de serviço, se reformados ou asilados.”



em conformidade com os termos de convênio ou de compromisso, ainda não liquidados, mas já celebrados com entidades de direito público ou privado.

**Parágrafo único** — Os termos de convênio ou de compromisso, mencionados neste artigo, terão sua validade prorrogada até o final do exercício financeiro corrente, sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 7.º da Lei n.º 1.489, de 10 de dezembro de 1951.

**Art. 2.º** — Para o atendimento do que preconiza o art. 43, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, fica o Ministério de Estado das Minas e Energia autorizado a utilizar saldos bancários de exercícios financeiros já encerrados, obedecido o limite do crédito especial de que trata o presente Decreto-Lei.

**Art. 3.º** — O crédito especial, referido neste Decreto-Lei, poderá, também, ser utilizado em estudos, pesquisas e trabalhos específicos a cargo do Departamento Nacional de Águas e Energia (DNAE).

**Art. 4.º** — O crédito especial, objeto deste Decreto-Lei, será automaticamente registrado e distribuído pelo Tribunal de Contas da União ao Tesouro Nacional, e depositado em conta especial no Banco do Brasil S. A., de ordem e movimento do Ministro de Estado das Minas e Energia, observado, no que couber, o que prevê o Decreto-Lei n.º 96, de 30 de dezembro de 1966.

**Art. 5.º** — A abertura do crédito especial autorizado por este Decreto-Lei, far-se-á independentemente das consultas a que faz referência o art. 93, do Regulamento Geral da Contabilidade Pública.

**Art. 6.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octávio Bulhões**

**Mauro Thibau**

**Roberto Campos**

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.343

**DECRETO-LEI N.º 198 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 1.º, parágrafo único) — Lei  
n.º 1.489, de 10-12-1951

D. O. de 13-12-1951

— “Institui normas especiais para aplicação de créditos orçamentários e adicionais concedidos ao Ministério da Agricultura.”

.....  
**Art. 7.º** — Quando, após o início de uma obra ou encomenda de equipamentos, fôr verificada a impossibilidade de sua conclusão ou entrega dentro do exercício financeiro

a que corresponde o crédito orçamentário ou adicional, poderá ser êste no todo ou em parte, mediante prévia autorização do Presidente da República, considerado como despesa efetiva por ocasião do encerramento do exercício e transferido para “Restos a Pagar” em conta especial do Ministério da Agricultura.

**Parágrafo único** — Nos casos previstos neste artigo, o prazo de aplicação das importâncias levadas a “Restos a Pagar”, será novamente fixado pelo Ministro de Estado.

(Art. 2.º) — Lei n.º 4.320, de 17-3-1964  
D. O. de 23-3-64 e ret. no de 9-4-64

— “Estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”

.....  
**Art. 43** — A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1.º — Consideram-se recursos para o fim dêste artigo, desde que não comprometidos:

- I — o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II — os provenientes de excesso de arrecadação;
- III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;
- IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possi-

bilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2.º — Entende-se por **superavit financeiro** a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a êles vinculadas.

§ 3.º — Entende-se por **excesso de arrecadação**, para os fins dêste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4.º — Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

(Art. 5.º) — Regulamento-Geral de Contabilidade Pública  
(Decreto n.º 15.783, de 8-11-1922)  
D. O. de 10-11-1922

— “Aprova o regulamento para execução do Código de Contabilidade Pública.”

.....  
**Art. 93** — Os créditos especiais, autorizados em lei especial ou nas disposições gerais das leis de meios, serão também abertos pelo Poder Executivo, mediante consulta ao Tribunal de Contas e o parecer do Ministério da Fazenda, a que se refere o artigo anterior. (319)

---

(319) Art. 92 — Os créditos suplementares para reforço das verbas indicadas na relação a que se refere o n.º 5, do art. 45 (320), serão abertos pelo Poder Executivo decorridos 10 (dez) meses do exercício financeiro, depois de ouvido o Tribunal de Contas, e até a importância anualmente fixada pelo Congresso Nacional na lei orçamentária e computada no total da despesa prevista. A consulta ao Tribunal de Contas será acompanhada de informação minuciosa sobre a necessidade do crédito e do parecer do Ministério da Fa-

zenda sôbre os recursos do Tesouro para fazer face à despesa.

(320) Art. 45 — A proposta do orçamento será pelo Ministério da Fazenda enviada à Câmara dos Deputados até 31 de maio de cada ano, acompanhada dos seguintes documentos :

.....  
5.º) relação das verbas para as quais poderá o Governo abrir créditos suplementares.

## **DECRETO-LEI N.º 199, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sôbre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

### **TÍTULO I**

#### **Da Organização**

##### **CAPÍTULO I**

##### **Da Sede e da Constituição**

**Art. 1.º** — O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Congresso Nacional no contrôle externo da administração financeira e orçamentária da União, tem sua sede na Capital da República e jurisdição em todo o território nacional.

**Art. 2.º** — O Tribunal de Contas compõe-se de nove Ministros.

**Art. 3.º** — Funcionam no Tribunal de Contas, como partes integrantes da sua organização:

**I** — o Ministério Público;

**II** — a Secretaria-Geral.

##### **CAPÍTULO II**

##### **Dos Ministros**

**Art. 4.º** — Os Ministros do Tribunal de Contas serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros natos, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública.

**Art. 5.º** — Os Ministros gozarão das seguintes garantias, prerrogativas e vencimentos:

**I** — vitaliciedade, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial;

**II** — inamovibilidade, exceto por motivo de interesse público;

- III — irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive impôsto de renda;
- IV — aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade ou por invalidez comprovada, e facultativa após trinta anos de serviço público, em todos êsses casos com vencimentos integrais;
- V — vencimentos idênticos aos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

**Art. 6.º** — É vedado ao Ministro do Tribunal de Contas, sob pena de perda do cargo:

- I — exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública; salvo um cargo de magistério e nos casos previstos na Constituição Federal;
- II — exercer atividade político-partidária;
- III — exercer comissão remunerada, inclusive em órgãos de contrôlê financeiro da Administração Direta ou Indireta;
- IV — exercer qualquer profissão liberal, emprêgo particular, ser comerciante, sócio, gerente ou diretor de sociedades comerciais, salvo acionista de sociedades anônimas ou em comandita por ações;
- V — celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, emprêsa pública, sociedade de economia mista ou emprêsa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes.

**Art. 7.º** — Não poderão exercer, contemporâneamente, o cargo de Ministro: parentes consangüíneos ou afins na linha ascendente ou descendente e, na linha colateral, até o segundo grau.

**Parágrafo único** — A incompatibilidade resolve-se:

- a) antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais mômço, se nomeados na mesma data;
- b) depois da posse, contra o que lhe deu causa;
- c) se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no cargo.

**Art. 8.º** — Depois de nomeados e empossados, os Ministros só perderão seus cargos por efeito de sentença judicial, exoneração a pedido ou motivo de incompatibilidade, nos têrmos do artigo anterior.

**Art. 9.º** — O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos por seus pares para servirem durante o período de um ano civil.

§ 1.º — A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na última sessão ordinária do mês de dezembro, ou, no caso de vaga eventual, na primeira sessão ordinária após a ocorrência, exigindo-se sempre a presença de, pelo menos, cinco Ministros efetivos, inclusive o que presidir o ato.

§ 2.º — O Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas ou impedimentos.

§ 3.º — O eleito para vaga eventual completará o tempo de mandato do anterior.

§ 4.º — Não se procederá a nova eleição se ocorrer vaga dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato.

§ 5.º — A eleição do Presidente precederá sempre à do Vice-Presidente.

§ 6.º — Não será considerado eleito o que não obtiver a maioria dos votos apurados, caso em que ocorrerá novo escrutínio entre os que alcançarem os dois primeiros lugares na votação anterior, decidindo-se afinal pela antigüidade no cargo de Ministro, entre estes, se nenhum reunir aquela maioria.

§ 7.º — Sòmente os Ministros efetivos, ainda que em gôzo de férias ou licença, poderão tomar parte nas eleições.

**Art. 10** — Ocorrendo o falecimento de Ministros do Tribunal de Contas, em exercício ou aposentado, será concedida à família, a título de auxílio para funeral, a importância correspondente ao vencimento ou provento de um mês.

**Art. 11** — Os Ministros, em suas faltas e impedimentos, serão substituídos pelos Auditores, observada a ordem de sua antigüidade no cargo, ou a maior idade no caso de idêntica antigüidade.

**Parágrafo único** — Os Auditores também substituirão os Ministros para efeito de **quorum** nas sessões, por convocação do Presidente, e exercerão as respectivas funções, no caso de vacância do cargo de Ministro, até novo provimento, a juízo do Tribunal.

**Art. 12** — Os Auditores, em número de 4 (quatro), serão nomeados pelo Presidente da República mediante concurso de provas e títulos.

§ 1.º — Os candidatos a provimento do cargo de Auditor deverão preencher as qualificações exigidas para o cargo de Ministro.

§ 2.º — Os Auditores, depois de empossados, sòmente perderão o cargo em virtude de processo administrativo, na hipótese de incompatibilidade prevista no art. 7.º e respectivo parágrafo único ou dos impedimentos de que trata o art. 6.º.

§ 3.º — Os Auditores, quando não estiverem substituindo Ministros, exercerão as demais funções que lhes forem atribuídas pelo Regimento Interno.

§ 4.º — Os Auditores não poderão exercer funções ou comissões na Secretaria-Geral.

**Art. 13** — O Auditor, substituindo Ministro, só terá direito ao vencimento do cargo dêste, quando a substituição fôr superior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** — Não se aplica esta exigência de prazo, quando a substituição fôr por vacância.

**Art. 14** — É vedado aos Ministros e Auditores intervir no julgamento de interesse próprio ou no de parente, até o segundo grau inclusive.

### CAPÍTULO III

#### Das Câmaras

**Art. 15** — O Tribunal de Contas poderá dividir-se em Primeira Câmara e Segunda Câmara, mediante deliberação da maioria absoluta de seus Ministros efetivos.

§ 1.º — Cada Câmara compor-se-á de quatro Ministros que a integrarão pelo prazo de 2 (dois) anos.

§ 2.º — O Presidente do Tribunal não participará da composição das Câmaras.

§ 3.º — A Primeira Câmara será presidida pelo Vice-Presidente do Tribunal e a Segunda Câmara, pelo mais antigo Ministro que dela fizer parte.

§ 4.º — É permitida a permuta ou remoção voluntária dos Ministros de uma para outra Câmara, com anuência do Tribunal.

**Art. 16** — A composição, a competência, o funcionamento das Câmaras e os recursos de suas decisões, serão regulados no Regimento Interno.

**Art. 17** — As Câmaras não poderão decidir sobre as matérias da competência privativa do Tribunal Pleno.

### CAPÍTULO IV

#### Do Ministério Público

**Art. 18** — O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, compõe-se de um Procurador e de 3 (três) Adjuntos de Procurador.

**Art. 19** — O Procurador e os Adjuntos de Procurador serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em Direito, devendo o primeiro satisfazer os requisitos exigidos para provimento do cargo de Ministro.

**Art. 20** — Compete ao Procurador, na forma do Regimento Interno:

I — promover a defesa dos interesses da Administração e da Fazenda Pública;

II — comparecer às sessões do Tribunal e intervir nos processos de tomadas de contas e de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões, e outros referidos no Regimento;

III — dizer de direito, verbalmente ou por escrito, por deliberação do Tribunal, a requisição de qualquer Ministro, a seu próprio requerimento, ou por distribuição do Presidente, em todos os assuntos sujeitos à decisão do Tribunal;

IV — requerer, perante o Tribunal, as medidas referidas no art. 40 do presente Decreto-Lei.

**Art. 21** — Aos Adjuntos de Procurador compete auxiliar o Procurador em serviços do cargo e substituí-lo nas licenças, faltas e impedimentos.

## CAPÍTULO V

### Da Secretaria-Geral

**Art. 22** — As funções de execução do controle externo da administração financeira e orçamentária da União serão exercidas pelo Tribunal, de forma descentralizada e por intermédio da Secretaria-Geral, cujas atribuições se distribuirão entre órgãos de auditoria financeira e orçamentária e de serviços auxiliares.

**Art. 23** — Para o exercício de suas atribuições, a Secretaria-Geral terá organização apropriada, a ser estabelecida no Regimento Interno.

§ 1.º — Na criação das unidades componentes da Secretaria-Geral, serão considerados a conveniência dos serviços, a eficiência e rapidez da fiscalização e o movimento financeiro justificador da sua criação.

§ 2.º — A área de competência das unidades pode abranger um ou mais Estados e/ou Territórios Federais e um ou mais órgãos ou entidades da Administração Federal.

§ 3.º — A criação, transferência de sede e extinção das unidades da Secretaria-Geral são da competência do Tribunal de Contas, bem como a fixação, ampliação ou redução das respectivas atribuições.

**Art. 24** — As unidades de auditoria financeira e orçamentária terão a seu cargo o exame das demonstrações contábeis das unidades administrativas dos três Poderes da União, a instrução dos processos de julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis, e a realização das inspeções julgadas necessárias pelo Tribunal de Contas.

**Art. 25** — As unidades encarregadas dos serviços auxiliares terão as atribuições necessárias ao atendimento dos serviços internos do Tribunal, da sua Secretaria-Geral e do Ministério Público.

**Art. 26** — A direção e chefia dos órgãos da Secretaria-Geral serão confiadas exclusivamente ao pessoal integrante da mesma.

**Art. 27** — Disporá o Tribunal de Contas de quadro próprio para o pessoal de sua Secretaria-Geral com a organização e as atribuições que forem fixadas por lei ou estabelecidas pelo Regimento Interno.

## TÍTULO II

### Da Competência e Jurisdição

#### CAPÍTULO I

##### Da Competência

**Art. 28** — A competência do Tribunal de Contas decorre de sua condição de órgão auxiliar do Congresso Nacional para o exercício do controle externo, compreendendo a apreciação das contas do Presidente da República, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária sobre as contas das unida-



des administrativas dos três Podêres da União, e o julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos e da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões.

**Art. 29** — O Tribunal dará parecer prévio, em 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega, sobre as contas que o Presidente da República, no prazo constitucional, deverá prestar anualmente ao Congresso Nacional.

§ 1.º — As contas do Presidente da República deverão ser entregues ao Congresso Nacional, até o dia 30 de abril do ano seguinte, devendo o Tribunal de Contas ser informado do cumprimento ou não dessa determinação constitucional.

§ 2.º — As contas consistirão dos balanços gerais da União e do Relatório da Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira federal.

§ 3.º — O Tribunal deverá apresentar minucioso relatório conclusivo sobre os resultados do exercício financeiro louvando-se, no caso de não-apresentação das contas no prazo constitucional, nos elementos colhidos ao exercer a auditoria financeira e orçamentária.

**Art. 30** — As contas dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário deverão ser apresentadas ao Tribunal de Contas nos prazos regimentais.

**Parágrafo único** — O Tribunal de Contas fará comunicação ao Congresso Nacional, no caso de não-cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 31** — Compete ao Tribunal de Contas:

- I — exercer as funções de auditoria financeira e orçamentária da Administração Federal;
- II — julgar da regularidade das contas dos ordenadores de despesa, administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos;
- III — julgar da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões;
- IV — representar ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos que verificar no exercício do controle da administração financeira e orçamentária;
- V — assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei se verificar, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares, a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões;
- VI — sustar a execução do ato, em caso de não-atendimento da determinação do item anterior, exceto em relação aos contratos;

- VII** — solicitar ao Congresso Nacional a sustação do ato ou outras medidas que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais, em caso de não-atendimento da determinação do item VI, na hipótese de contrato;
  - VIII** — velar pela entrega, na forma e prazos constitucionais e legais, das importâncias que são devidas aos Estados, Distrito Federal e Municípios e deduzíveis da arrecadação federal;
  - IX** — fixar as cotas para aplicação automática e mensal, independente de autorização orçamentária ou de qualquer outra formalidade, dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios;
  - X** — fiscalizar a aplicação das importâncias entregues na forma do preceituado nos itens VIII e IX, aplicando as sanções devidas nos termos dos dispositivos constitucionais e legais.
- Art. 32** — Compete ainda ao Tribunal de Contas;
- I** — elaborar e alterar seu Regimento Interno;
  - II** — organizar seus serviços e prover-lhes os cargos na forma da lei;
  - III** — eleger o Presidente e o Vice-Presidente e dar-lhes posse;
  - IV** — conceder licença e férias aos Ministros;
  - V** — propor ao Poder Legislativo, ouvido o Poder Executivo sôbre as repercussões financeiras, a criação ou a extinção de cargos e a fixação dos respectivos vencimentos;
  - VI** — prestar informações ao Congresso Nacional e aos outros Podéres Federais.

## CAPÍTULO II

### Da Jurisdição

**Art. 33** — O Tribunal de Contas tem jurisdição própria e privativa sôbre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, a qual abrange todo aquê que arrecadar ou gerir dinheiros, valôres e bens da União ou pelos quais esta responda, bem como, quando houver expressa disposição legal, os administradores das entidades da Administração Indireta ou de outras entidades.

**Parágrafo único** — A jurisdição do Tribunal de Contas abrange, também, os herdeiros, fiadores e representantes dos responsáveis.

**Art. 34** — Estão sujeitos à tomada de contas e só por ato do Tribunal de Contas podem ser liberados de sua responsabilidade:

- I** — os ordenadores de despesa;
- II** — as pessoas indicadas no art. 33;
- III** — todos os servidores públicos civis e militares ou qualquer pessoa ou entidade estipendiadas pelos cofres públicos ou não, que derem causa à perda, subtração, extravio ou estrago de valôres, bens e material da União, ou pelos quais seja responsável.

**IV** — todos quantos, por expressa disposição de lei, lhe devam prestar contas.

### **TÍTULO III**

#### **Da Auditoria Financeira e Orçamentária**

**Art. 35** — A auditoria financeira e orçamentária, que será exercida sobre as contas das unidades administrativas dos três Podêres da União, tem por fim a fiscalização das pessoas sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas, na forma do disposto nos arts. 33 e 34, e o exame das contas dos responsáveis.

**Art. 36** — Para o exercício da auditoria financeira e orçamentária o Tribunal de Contas:

**I** — tomará conhecimento, pela sua publicação no órgão oficial, da lei orçamentária anual, dos orçamentos plurianuais de investimentos, da abertura dos créditos adicionais e correspondentes atos complementares;

**II** — receberá uma via dos documentos a seguir enumerados:

a) atos relativos à programação financeira de desembolso;

b) balancetes de receita e despesa;

c) relatórios dos órgãos administrativos encarregados do controle financeiro e orçamentário interno;

d) rol dos responsáveis;

**III** — solicitará, a qualquer tempo, as informações relativas à administração dos créditos e outras que julgar imprescindíveis;

**IV** — procederá às inspeções que considerar necessárias.

§ 1.º — As inspeções serão realizadas por funcionários dos órgãos de auditoria financeira e orçamentária do Tribunal de Contas ou, mediante contrato, por firmas especializadas ou por especialistas em auditoria financeira.

§ 2.º — Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado ao Tribunal de Contas em suas inspeções, sob qualquer pretexto.

§ 3.º — Em caso de sonegação, o Tribunal de Contas assinará prazo para apresentação da documentação ou informação desejada e não sendo atendido, comunicará o fato à autoridade de nível ministerial para as medidas cabíveis.

§ 4.º — Se, de qualquer modo, o Tribunal de Contas não vier a ser atendido, o fato será comunicado ao Congresso Nacional, sujeitando-se as autoridades responsáveis às penalidades aplicáveis.

§ 5.º — O Tribunal de Contas comunicará às autoridades competentes dos Três Podêres o resultado dos estudos e inspeções que realizar, representando ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional, sobre irregularidades e abusos que verificar.

**Art. 37** — No exercício da auditoria financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e demais órgãos auxiliares se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, aposentadorias, reformas e pensões, deverá:

- a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
- b) no caso do não-atendimento, sustar a execução do ato, exceto em relação aos contratos;
- c) na hipótese de contrato, solicitar ao Congresso Nacional que determine a medida prevista na alínea anterior, ou outras que julgar necessárias ao resguardo dos objetivos legais.

§ 1.º — A impugnação será considerada insubsistente se o Congresso Nacional não se pronunciar a respeito, no prazo de trinta dias.

§ 2.º — Se o Presidente da República ordenar a execução de qualquer ato previsto na alínea b deste artigo, o fato deverá constar do relatório referido no § 3.º do art. 29.

**Art. 38** — O Tribunal de Contas, respeitados a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Federal e sem prejudicar as normas do controle financeiro e orçamentário interno, regulará a remessa dos informes que lhe sejam necessários para o exercício de suas funções.

**Art. 39** — Sempre que o Tribunal, no exercício do controle financeiro e orçamentário e em consequência de irregularidade nas contas de dinheiros arrecadados ou despendidos, verificar a configuração de alcance, determinará à autoridade administrativa providências no sentido de saná-las, podendo também mandar proceder ao imediato levantamento das contas, para a apuração dos fatos e identificação dos responsáveis.

## TÍTULO IV

### Do Julgamento

**Art. 40** — O Tribunal de Contas:

- I — julgará da regularidade das contas das pessoas indicadas nos art.s 33 e 34 mediante tomadas de contas levantadas pelas autoridades administrativas;
- II — julgará da legalidade das concessões iniciais de aposentadorias, reformas e pensões do pessoal da Administração Direta, com base na documentação do órgão competente;
- III — ordenará a prisão dos responsáveis que, com alcance julgado em decisão definitiva do Tribunal, ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, procurarem ausentar-se definitivamente, ou abandonarem a função, o emprego, comissão ou serviço, de que se acharem encar-

regados. Essa prisão não poderá exceder de três meses. Findo esse prazo, os documentos que serviram de base à decretação da medida coercitiva, serão remetidos ao Procurador-Geral da República, para a instauração do respectivo processo criminal. Essa competência, conferida ao Tribunal, não prejudica a do Governo e seus agentes, na forma da legislação em vigor, para ordenar imediatamente a detenção provisória do responsável alcançado, até que o Tribunal delibere sobre esta, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Nacional;

- IV — fixará, à revelia, o débito dos responsáveis que em tempo não houverem apresentado as suas contas nem devolvido os livros e documentos de sua gestão;
- V — ordenará seqüestro dos bens dos responsáveis ou seus fiadores, em quantidade suficiente para segurança da Fazenda;
- VI — mandará expedir quitação aos responsáveis correntes em suas contas;
- VII — resolverá sobre o levantamento dos seqüestros oriundos de decisão proferida pelo mesmo Tribunal e ordenará a liberação dos bens seqüestrados e sua respectiva entrega;
- VIII — julgará os embargos opostos às decisões proferidas pelo Tribunal e a revisão do processo de tomada de contas, em razão de recurso da parte ou do representante do Ministério Público.

**Art. 41** — As tomadas de contas serão:

- a) organizadas pelos órgãos de contabilidade;
- b) certificadas pelos órgãos de controle financeiro e orçamentário interno;
- c) acompanhadas de pronunciamento sobre a regularidade, por parte dos Chefes de órgãos da Presidência da República ou do Ministro de Estado, ou da autoridade por estes delegada, quando se tratar de contas, de órgãos da Presidência da República ou dos Ministérios. Sendo as contas de unidade administrativa dos Poderes Legislativo e Judiciário, o pronunciamento caberá às autoridades competentes;
- d) acompanhadas de comunicação das providências que as autoridades referidas no parágrafo anterior tenham, porventura, tomado, para resguardar o interesse público e a probidade da aplicação dos dinheiros públicos.

**Parágrafo único** — A decisão do Tribunal será comunicada à autoridade administrativa competente para que, no caso de regularidade das contas, se cancele o nome do responsável no respectivo registro, ou no caso de irregularidade, se adotem as providências destinadas a saná-las, dentro do prazo que o Tribunal fixar.

**Art. 42** — O julgamento pelo Tribunal de Contas da regularidade das contas dos administradores das entidades da Administração Indireta e das que, por força da lei, lhe devam prestar contas, será feito à base dos seguintes documentos que lhe deverão ser presentes pelos administradores:

- a) o relatório anual e os balanços da entidade;
- b) o parecer dos órgãos internos que devam dar seu pronunciamento sobre as contas;
- c) o certificado de auditoria externa à entidade sobre a exatidão do balanço.

§ 1.º — A decisão do Tribunal, que poderá ser precedida de inspeção na forma do art. 36, inciso IV, será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que estiver vinculada.

§ 2.º — Quando o assunto o justificar, o Tribunal fará comunicação ao Presidente da República e ao Congresso Nacional.

**Art. 43** — O Tribunal de Contas julgará, na forma da Constituição Federal, as prestações de contas a que estão sujeitos os Governadores de Estado e os Prefeitos Municipais à base dos documentos que pelos mesmos devem ser presentes ao Tribunal, na forma do disposto em regulamento.

**Art. 44** — Os atos concernentes a despesas de caráter reservado e confidencial não serão publicados, devendo nesse caráter ser examinados pelo Tribunal de Contas, em sessão secreta.

## TÍTULO V

### Dos Recursos e da Execução das Decisões

#### CAPÍTULO I

#### Dos Recursos

**Art. 45** — Das decisões sobre a regularidade das contas dos responsáveis poderão recorrer, para o próprio Tribunal e na forma do Regimento, os interessados ou o representante do Ministério Público, dentro de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único** — Quando o recurso fôr interposto pelo responsável, sobre o mesmo se manifestará o Ministério Público.

**Art. 46** — Dentro do prazo de 5 (cinco) anos de decisão definitiva sobre a regularidade das contas, é admissível pedido de revisão pelo Ministério Público, pelo responsável, seus herdeiros ou fiadores e se fundará:

- I — em erro de cálculo nas contas;
- II — em falsidade de documento em que se tenha baseado a decisão;
- III — na superveniência de novos documentos com eficácia sobre a prova produzida.

**Art. 47** — A decisão nos pedidos de revisão determinará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

## CAPÍTULO II

### Da Execução das Decisões

**Art. 48** — Decorrido o decênio da notificação do responsável, expedirá o Tribunal de Contas a competente quitação se o responsável fôr julgado quite com a Fazenda Nacional, arquivando em seguida o processo.

**Art. 49** — Julgado em débito, será o responsável notificado para, em 30 (trinta) dias, repor a importância do alcance, sob as penas do Regimento.

**Art. 50** — O Tribunal, nos casos de não-atendimento da notificação, poderá tomar as seguintes providências:

- a) ordenar a liquidação administrativa da fiança ou caução, se houver;
- b) determinar o desconto integral ou parcelado do débito nos vencimentos ou proventos do responsável;
- c) determinar a cobrança judicial, pela via executiva, nas Varas da Fazenda Federal, através dos Procuradores da República, que receberão a documentação e as instruções necessárias por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

**Art. 51** — O Tribunal de Contas fixará prazo para conclusão dos expedientes necessários à aplicação das penas referidas no art. 49.

**Parágrafo único** — Aos servidores que deixarem de observar ou prejudicarem a observância do disposto neste artigo, além das penas disciplinares aplicáveis pelas autoridades administrativas de que dependem, imporá o Tribunal de Contas multa de até 50% (cinquenta por cento) de seus vencimentos mensais.

**Art. 52** — Incorrerá em crime contra a Administração Pública, punível nos termos da legislação vigente, a autoridade administrativa ou o representante da Fazenda Pública que no prazo de 15 (quinze) dias da audiência da decisão do Tribunal ou do recebimento da documentação necessária à cobrança do débito, não tomar as providências que lhe couberem.

**Art. 53** — As infrações das leis e regulamentos relativos à administração financeira, sujeitarão seus autores a multa não superior a 10 (dez) vezes o valor do maior salário-mínimo, independentemente das sanções disciplinares aplicáveis.

**Parágrafo único** — A multa de que trata o presente artigo será, à vista da comunicação feita pelo Tribunal, imposta pela autoridade administrativa que, não atendendo a esta disposição, ficará sujeita às penas disciplinares e à multa referidas no parágrafo único do art. 51.

## TÍTULO VI

### Das Disposições Gerais e Transitórias

**Art. 54** — O Tribunal de Contas poderá manter delegações ou órgãos destinados a auxiliá-lo no exercício de suas funções, nos Estados ou junto a entidades da Administração Federal que, por seu movimento financeiro, justifiquem essa providência.

**Art. 55** — Compete às delegações do Tribunal, na forma do Regimento, exercer as funções de auditoria financeira e orçamentária prevista neste Decreto-Lei, na área de sua jurisdição.

**Art. 56** — As sessões e a ordem dos trabalhos do Tribunal de Contas serão reguladas no Regimento Interno.

**Art. 57** — Os Ministros, os Auditores, o Procurador e os Adjuntos de Procurador tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do ato no órgão oficial, para posse e exercício do cargo.

**Parágrafo único** — Este prazo poderá ser prorrogado até 60 (sessenta) dias, no máximo, por solicitação escrita do interessado.

**Art. 58** — Compete ao Presidente:

- I** — dirigir o Tribunal e seus serviços;
- II** — dar posse aos Ministros, aos Auditores, ao Procurador, aos Adjuntos de Procurador e aos Chefes de Serviço;
- III** — expedir os atos de nomeação, demissão, exoneração, remoção e outros, relativos aos funcionários do Tribunal, bem assim os de aposentadoria, os quais serão publicados no **Diário Oficial**.

**Parágrafo único** — As licenças até 6(seis) meses ao Presidente, ao Vice-Presidente, aos Ministros, aos Auditores, ao Procurador e aos Adjuntos de Procurador, poderão ser concedidas mediante atestado médico.

**Art. 59** — Os Ministros, os Auditores, o Procurador e os Adjuntos de Procurador, após um ano de exercício, terão direito a 60 (sessenta) dias consecutivos de férias por ano, não podendo gozá-las simultaneamente mais de dois Ministros.

**Art. 60** — O Regimento Interno disporá sobre a forma de assegurar o julgamento dos processos de tomada de contas no prazo de 6 (seis) meses, bem como sobre as penalidades aplicáveis em caso de inobservância.

**Art. 61** — O Tribunal de Contas, para o exercício de suas funções constitucionais e legais:

- I** — promoverá, respeitados os preceitos constitucionais, o reexame das normas regimentais necessárias à reorganização e funcionamento de sua Secretaria-Geral, fixando as atribuições de seus órgãos;
- II** — solicitará ao Congresso Nacional as medidas de natureza legislativa que se fizerem necessárias;
- III** — ajustará o exame dos processos em curso aos dispositivos do presente Decreto-Lei.

**Art. 62** — Fica autorizada a abertura, ao Tribunal de Contas da União, de um crédito especial de NCr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros novos), destinados a atender às despesas decorrentes do presente Decreto-Lei.



**Art. 63** — Ficam revogadas a Lei n.º 830, de 23 de setembro de 1949, e demais disposições em contrário.

**Art. 64** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor a 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Carlos Medeiros Silva**  
**Octavio Gouveia de Bulhões**

D.O. — Supl., 27-2-67 — pág. 1  
Ret. — D.O. — 8-3-67 — pág. 2.812

### **DECRETO-LEI N.º 199 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 63) — Lei n.º 830, de 23-9-1949 — “Reorganiza o Tribunal de Contas  
D. O. de 23-9-1949 — “Reorganiza o Tribunal de Contas  
(É revogada) — da União.”

### **DECRETO-LEI N.º 199 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR**

#### **Alterações, regulamentações, remissões**

Decreto n.º 60.741, de 23-5-1967 — Art. 3.º — Dispõe sobre o que men-  
D. O. de 24-5-1967 — clona o art. 36, item I.

### **DECRETO-LEI N.º 200 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sobre a organização da Administração Federal, estabelece diretrizes para a Reforma Administrativa, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

## **TÍTULO I**

### **Da Administração Federal**

**Art. 1.º** — O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

**Art. 2.º** — O Presidente da República e os Ministros de Estado exercem as atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a Administração Federal.

**Art. 3.º** — Respeitadas as limitações estabelecidas na Constituição e observadas as disposições legais, o Poder Executivo regulará a estruturação e o funcionamento dos órgãos da Administração Federal.

**Art. 4.º** — A Administração Federal compreende:

- I — a Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios;
- II — a Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:
  - a) Autarquias;
  - b) Empresas Públicas;
  - c) Sociedade de Economia Mista.

§ 1.º — As entidades compreendidas na Administração Indireta consideram-se vinculadas ao Ministério em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

§ 2.º — Equiparam-se às Empresas Públicas, para os efeitos desta Lei, as Fundações instituídas em virtude de lei federal e de cujos recursos participe a União, quaisquer que sejam suas finalidades.

**Art. 5.º** — Para os fins dêste Decreto-Lei, considera-se:

- I — Autarquia — o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;
- II — Empresa Pública — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo da União ou de suas entidades de Administração Indireta, criada por lei para desempenhar atividades de natureza empresarial que o Governo seja levado a exercer, por motivos de conveniência ou contingência administrativa, podendo tal entidade revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;
- III — Sociedade de Economia Mista — a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei para o exercício de atividade de natureza mercantil, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, à União ou à entidade da Administração Indireta.

§ 1.º — No caso do inciso III, quando a atividade fôr submetida a regime de monopólio estatal, a maioria acionária caberá apenas à União, em caráter permanente.

§ 2.º — O Poder Executivo enquadrará as entidades da Administração Indireta existentes nas categorias constantes dêste artigo.

## TÍTULO II

### Dos Princípios Fundamentais

**Art. 6.º** — As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:

- I — Planejamento;
- II — Coordenação;
- III — Descentralização;
- IV — Delegação de Competência;
- V — Contrôlo.

## CAPÍTULO I

### Do Planejamento

**Art. 7.º** — A ação governamental obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional, norteando-se segundo planos e programas elaborados, na forma do Título III, e compreenderá a elaboração e atualização dos seguintes instrumentos básicos:

- a) plano-geral de govêrno;
- b) programas gerais, setoriais e regionais, de duração plurianual;
- c) orçamento-programa anual;
- d) programação financeira de desembólso.

## CAPÍTULO II

### Da Coordenação

**Art. 8.º** — As atividades da Administração Federal e, especialmente, a execução dos planos e programas de govêrno, serão objeto de permanente coordenação.

§ 1.º — A coordenação será exercida em todos os níveis da administração, mediante a atuação das chefias individuais, a realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

§ 2.º — No nível superior da Administração Federal, a coordenação será assegurada através de reuniões do Ministério, reuniões de Ministros de Estado responsáveis por áreas afins, atribuição de incumbência coordenadora a um dos Ministros de Estado (art. 36), funcionamento das Secretarias-Gerais (art. 23, § 1.º) e coordenação central dos sistemas de atividades auxiliares (art. 31).

§ 3.º — Quando submetidos ao Presidente da República, os assuntos deverão ter sido previamente coordenados com todos os setores nêles interessados, inclusive no que respelta aos aspectos administrativos pertinentes, através de consultas e entendimentos, de modo a sempre compreenderem soluções integradas e que se harmonizem com a política geral e setorial do Govêrno. Idêntico procedimento será adotado nos demais níveis da Administração Federal, antes da submissão dos assuntos à decisão da autoridade competente.

**Art. 9.º** — Os órgãos que operam na mesma área geográfica serão submetidos à coordenação com o objetivo de assegurar a programação e execução integrada dos serviços federais.

**Parágrafo único** — Quando ficar demonstrada a inviabilidade de celebração de convênio (alínea b do § 1.º do art. 10) com órgãos estaduais e municipais que exerçam atividades idênticas, os órgãos federais buscarão com êles coordenar-se, para evitar dispersão de esforços e de investimentos na mesma área geográfica.

### CAPÍTULO III

#### Da Descentralização

**Art. 10** — A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1.º — A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

§ 2.º — Em cada órgão da Administração Federal, os serviços que compõem a estrutura central de direção devem permanecer liberados das rotinas de execução e das tarefas de mera formalização de atos administrativos, para que possam concentrar-se nas atividades de planejamento, supervisão, coordenação e controle.

§ 3.º — A Administração casuística, assim entendida a decisão de casos individuais, compete, em princípio, ao nível de execução, especialmente aos serviços de natureza local, que estão em contato com os fatos e com o público.

§ 4.º — Compete à estrutura central de direção o estabelecimento das normas, critérios, programas e princípios, que os serviços responsáveis pela execução são obrigados a respeitar na solução dos casos individuais e no desempenho de suas atribuições.

§ 5.º — Ressalvados os casos de manifesta impraticabilidade ou inconveniência, a execução de programas federais de caráter nitidamente local deverá ser delegada, no todo ou em parte, mediante convênio, aos órgãos estaduais ou municipais incumbidos de serviços correspondentes.

§ 6.º — Os órgãos federais responsáveis pelos programas conservarão a autoridade normativa e exercerão controle e fiscalização indispensáveis sobre a execução local, condicionando-se a liberação dos recursos ao fiel cumprimento dos programas e convênios.

§ 7.º — Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à

execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.

§ 8.º — A aplicação dêsse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Delegação de Competência

**Art. 11** — A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

**Art. 12** — É facultado ao Presidente da República, aos Ministros de Estado e, em geral, às autoridades da Administração Federal delegar competência para a prática de atos administrativos, conforme se dispuser em regulamento.

**Parágrafo único** — O ato de delegação indicará com precisão a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto de delegação.

#### CAPÍTULO V

##### Do Contrôle

**Art. 13** — O contrôle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:

- a) o contrôle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
- b) o contrôle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares.
- c) o contrôle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.

**Art. 14** — O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de contrôles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco.

#### TÍTULO III

##### DO PLANEJAMENTO, DO ORÇAMENTO-PROGRAMA E DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA

**Art. 15** — A ação administrativa do Poder Executivo obedecerá a programas gerais, setoriais e regionais de duração plurianual, elaborados através dos órgãos de planejamento, sob a orientação e a coordenação superiores do Presidente da República.

§ 1.º — Cabe a cada Ministro de Estado orientar e dirigir a elaboração do programa setorial e regional correspondente ao seu Ministério, e ao Ministro

do Planejamento e Coordenação-Geral auxiliar diretamente o Presidente da República na coordenação, revisão e consolidação dos programas setoriais e regionais e na elaboração da programação geral do Governo.

§ 2.º — Com relação à Administração Militar, observar-se-á o disposto no art. 50.

§ 3.º — A aprovação dos planos e programas gerais, setoriais e regionais é da competência do Presidente da República.

**Art. 16** — Em cada ano será elaborado um orçamento-programa, que pormenorizará a etapa do programa plurianual a ser realizada no exercício seguinte e que servirá de roteiro à execução coordenada do programa anual.

**Parágrafo único** — Na elaboração do orçamento-programa serão considerados, além dos recursos consignados no Orçamento da União, os recursos extra-orçamentários vinculados à execução do programa do Governo.

**Art. 17** — Para ajustar o ritmo de execução do orçamento-programa ao fluxo provável de recursos, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral e o Ministério da Fazenda elaborarão, em conjunto, a programação financeira de desembolso, de modo a assegurar a liberação automática e oportuna dos recursos necessários à execução dos programas anuais de trabalho.

**Art. 18** — Toda atividade deverá ajustar-se à programação governamental e ao orçamento-programa e os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em consonância com a programação financeira de desembolso.

## TÍTULO IV

### Da Supervisão Ministerial

**Art. 19** — Todo e qualquer órgão da Administração Federal, direta ou indireta, está sujeito à supervisão do Ministro de Estado competente, excetuados unicamente os órgãos mencionados no art. 32, que estão submetidos à supervisão direta do Presidente da República.

**Art. 20** — O Ministro de Estado é responsável, perante o Presidente da República, pela supervisão dos órgãos da Administração Federal enquadrados em sua área de competência.

**Parágrafo único** — A supervisão ministerial exercer-se-á através da orientação, coordenação e controle das atividades dos órgãos subordinados ou vinculados ao Ministério, nos termos deste Decreto-Lei.

**Art. 21** — O Ministro de Estado exercerá a supervisão de que trata este título com apoio nos órgãos Centrais.

**Art. 22** — Haverá, na estrutura de cada Ministério Civil, os seguintes Órgãos Centrais:

- I — Órgãos Centrais de planejamento, coordenação e controle financeiro;
- II — Órgãos Centrais de direção superior.

**Art. 23** — Os órgãos a que se refere o item I do art. 22, têm a incumbência de assessorar diretamente o Ministro de Estado e, por força de suas atribuições, em nome e sob a direção do Ministro, realizar estudos para formulação de diretrizes e desempenhar funções de planejamento, orçamento, orientação, coordenação, inspeção e controle financeiro, desdobrando-se em:

**I** — uma Secretaria-Geral;

**II** — uma Inspetoria-Geral de Finanças.

§ 1.º — A Secretaria-Geral atua como órgão setorial de planejamento e orçamento, na forma do Título III, e será dirigida por um Secretário-Geral, o qual poderá exercer funções delegadas pelo Ministro de Estado.

§ 2.º — A Inspetoria-Geral de Finanças, que será dirigida por um Inspetor-Geral, integra, como órgão setorial, os sistemas de administração financeira, contabilidade e auditoria, superintendendo a execução dessas funções no âmbito do Ministério e cooperando com a Secretaria-Geral no acompanhamento de execução do programa e do orçamento.

§ 3.º — Nos Ministérios do Planejamento e Coordenação-Geral e da Fazenda, os Órgãos Centrais de que trata este artigo terão, a par das funções previstas neste título, as atribuições que decorrem da competência daqueles Ministérios nos assuntos que dizem respeito a orçamento e a administração financeira, contabilidade e auditoria.

**Art. 24** — Os Órgãos Centrais de direção superior (art. 22, item II) executam funções de administração das atividades específicas e auxiliares do Ministério e serão, preferentemente, organizados em base departamental, observados os princípios estabelecidos neste Decreto-Lei.

**Art. 25** — A supervisão ministerial tem por principal objetivo, na área de competência do Ministro de Estado:

**I** — assegurar a observância da legislação federal;

**II** — promover a execução dos programas do Governo;

**III** — fazer observar os princípios fundamentais enunciados no Título II;

**IV** — coordenar as atividades dos órgãos supervisionados e harmonizar sua atuação com a dos demais Ministérios;

**V** — avaliar o comportamento administrativo dos órgãos supervisionados e diligenciar no sentido de que estejam confiados a dirigentes capacitados;

**VI** — proteger a administração dos órgãos supervisionados contra interferências e pressões ilegítimas;

**VII** — fortalecer o sistema do mérito;

**VIII** — fiscalizar a aplicação e utilização de dinheiros, valores e bens públicos;

**IX** — acompanhar os custos globais dos programas setoriais do Governo, a fim de alcançar uma prestação econômica de serviços;

- X** — fornecer ao órgão próprio do Ministério da Fazenda os elementos necessários à prestação de contas do exercício financeiro;
- XI** — transmitir ao Tribunal de Contas, sem prejuízo da fiscalização dêste, informes relativos à administração financeira e patrimonial dos órgãos do Ministério.

**Art. 26** — No que se refere à Administração Indireta, a supervisão ministerial visará a assegurar, essencialmente:

- I** — a realização dos objetivos fixados nos atos de constituição da entidade;
- II** — a harmonia com a política e a programação do Governo no setor de atuação da entidade;
- III** — a eficiência administrativa;
- IV** — a autonomia administrativa, operacional e financeira da entidade;

**Parágrafo único** — A supervisão exercer-se-á mediante adoção das seguintes medidas, além de outras estabelecidas em regulamento:

- a) indicação ou nomeação pelo Ministro ou, se fôr o caso, eleição dos dirigentes da entidade, conforme sua natureza jurídica;
- b) designação, pelo Ministro, dos representantes do Governo Federal nas Assembléias-Gerais e órgãos de administração ou contrôle da entidade;
- c) recebimento sistemático de relatórios, boletins, balancetes, balanços e informações que permitam ao Ministro acompanhar as atividades da entidade e a execução do orçamento-programa e da programação financeira aprovados pelo Governo;
- d) aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira da entidade, no caso de autarquia;
- e) aprovação de contas, relatórios e balanços, diretamente ou através dos representantes ministeriais nas Assembléias e órgãos de administração ou contrôle;
- f) fixação, em níveis compatíveis com os critérios de operação econômica, das despesas de pessoal e de administração;
- g) fixação de critérios para gastos de publicidade, divulgação e relações públicas;
- h) realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade;
- i) intervenção, por motivo de interesse público.

**Art. 27** — Assegurada a supervisão ministerial, o Poder Executivo outorgará aos órgãos da Administração Federal a autoridade executiva necessária ao eficiente desempenho de sua responsabilidade legal ou regulamentar.

**Parágrafo único** — Assgurar-se-á às empresas públicas e às sociedades de economia mista condições de funcionamento idênticas às do setor privado,



cabendo a essas entidades, sob a supervisão ministerial, ajustar-se ao plano geral do Governo.

**Art. 28** — A entidade da Administração Indireta deverá estar habilitada a:

- I** — prestar contas da sua gestão, pela forma e nos prazos estipulados em cada caso;
- II** — prestar a qualquer momento, por intermédio do Ministro de Estado, as informações solicitadas pelo Congresso Nacional;
- III** — evidenciar os resultados positivos ou negativos de seus trabalhos, indicando suas causas e justificando as medidas postas em prática ou cuja adoção se impuser, no interesse do Serviço Público.

**Art. 29** — Em cada Ministério Civil, além dos órgãos Centrais de que trata o art. 22, o Ministro de Estado disporá da assistência direta e imediata de:

- I** — Gabinete;
- II** — Consultor Jurídico, exceto no Ministério da Fazenda;
- III** — Divisão de Segurança e Informações.

§ 1.º — O Gabinete assiste o Ministro de Estado em sua representação política e social, e incumbe-se das relações públicas, encarregando-se do preparo e despacho do expediente pessoal do Ministro.

§ 2.º — O Consultor Jurídico incumbe-se do assessoramento jurídico do Ministro de Estado.

§ 3.º — A Divisão de Segurança e informações colabora com a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional e com o Serviço Nacional de Informações.

§ 4.º — No Ministério da Fazenda, o serviço de consulta jurídica continua afeto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e aos seus órgãos integrantes, cabendo a função de Consultor Jurídico do Ministro de Estado ao Procurador-Geral nomeado em comissão, pelo critério de confiança e livre escolha, entre bacharéis de Direito.

## TÍTULO V

### Dos Sistemas de Atividades Auxiliares

**Art. 30** — Serão organizadas sob a forma de sistema as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central.

§ 1.º — Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 2.º — O chefe do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.

§ 3.º — É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos competentes dos sistemas atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração.

§ 4.º — Junto ao órgão central de cada sistema poderá funcionar uma Comissão de Coordenação, cujas atribuições e composição serão definidas em decreto.

**Art. 31** — Os órgãos centrais dos sistemas indicados no art. 30 situam-se:

- I — na Presidência da República, o de Pessoal Civil;
- II — no Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral, o de Orçamento e o de Estatística;
- III — no Ministério da Fazenda, o de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, e o de Serviços Gerais, que compreende a administração de material, a administração patrimonial e a de edifícios e instalações.

**Parágrafo único** — O órgão central do Sistema de Orçamento e do Sistema de Administração Financeira, Contabilidade e Auditoria, serão, respectivamente, a Secretaria-Geral, do Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral e a Inspeção-Geral de Finanças, do Ministério da Fazenda (art. 23, § 3.º).

## TÍTULO VI

### Da Presidência da República

**Art. 32** — A Presidência da República é constituída essencialmente pelo Gabinete Civil e pelo Gabinete Militar. Também dela fazem parte, como órgãos de assessoramento imediato do Presidente da República:

- I — Conselho de Segurança Nacional;
- II — Serviço Nacional de Informações;
- III — Estado-Maior das Forças Armadas;
- IV — Departamento Administrativo do Pessoal Civil;
- V — Consultoria-Geral da República;
- VI — Alto Comando das Forças Armadas.

**Art. 33** — Ao Gabinete Civil incumbe:

- I — assistir, direta e imediatamente, o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à administração civil;
- II — promover a divulgação de atos e atividades governamentais;
- III — acompanhar a tramitação de projetos de lei no Congresso Nacional e coordenar a colaboração dos Ministérios e demais órgãos da

administração, no que respeita aos projetos de lei submetidos à sanção presidencial.

**Art. 34** — Ao Gabinete Militar incumbe:

- I — assistir, direta e imediatamente, o Presidente da República no desempenho de suas atribuições e, em especial, nos assuntos referentes à Segurança Nacional e à Administração Militar;
- II — zelar pela segurança do Presidente da República e dos Palácios Presidenciais.

**Parágrafo único** — O Chefe do Gabinete Militar exerce as funções de Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

## **TÍTULO VII**

### **Dos Ministérios e Respectivas Áreas de Competência**

**Art 35** — Os Ministérios, de que são titulares Ministros de Estado (art. 20), são os seguintes:

#### **SETOR POLÍTICO**

Ministério da Justiça;  
Ministério das Relações Exteriores.

#### **SETOR DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL**

Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral.

#### **SETOR ECONÓMICO**

Ministério da Fazenda;  
Ministério dos Transportes;  
Ministério da Agricultura;  
Ministério da Indústria e do Comércio;  
Ministério das Minas e Energia;  
Ministério do Interior.

#### **SETOR SOCIAL**

Ministério da Educação e Cultura;  
Ministério do Trabalho e Previdência Social;  
Ministério da Saúde;  
Ministério das Comunicações.

#### **SETOR MILITAR**

Ministério da Marinha;  
Ministério do Exército;  
Ministério da Aeronáutica.

**Art. 36** — Para auxiliá-lo, temporariamente, na coordenação de assuntos afins ou interdependentes, o Presidente da República poderá incumbir de missão coordenadora um dos Ministros de Estado ou, conforme o caso, o Ministro do Planejamento e Coordenação-Geral.

§ 1.º — O Ministro Coordenador, sem prejuízo das atribuições da Pasta que ocupar, atuará em harmonia com as instruções emanadas do Presidente da República, buscando os elementos necessários ao cumprimento de sua missão mediante cooperação dos Ministros de Estado em cuja área de competência estejam compreendidos os assuntos objeto de coordenação.

§ 2.º — O Ministro Coordenador formulará soluções para a decisão final do Presidente da República.

§ 3.º — Poderão ser coordenados, entre outros, os assuntos econômicos, militares, de ciência e tecnologia, de assistência médica e de abastecimento.

**Art. 37** — Além dos 4 (quatro) previstos nos artigos 147, 155, 157 e 169, o Presidente da República poderá prover até 3 (três) cargos de Ministros Extraordinário, para o desempenho de encargos temporários de natureza relevante.

**Parágrafo único** — Ao Ministro Extraordinário poderá ser confiada a missão coordenadora a que se refere o artigo anterior.

**Art. 38** — O Ministro Extraordinário e o Ministro Coordenador disporão de assistência técnica e administrativa essencial para o desempenho das missões de que forem incumbidos pelo Presidente da República, na forma por que se dispuser em decreto.

**Art. 39** — Os assuntos que constituem a área de competência de cada Ministério são, a seguir, especificados:

## SETOR POLÍTICO

### Ministério da Justiça

- I — ordem jurídica, nacionalidade, cidadania, direitos políticos, garantias constitucionais;
- II — segurança interna. Polícia Federal;
- III — administração penitenciária;
- IV — Ministério Público;
- V — documentação, publicação e arquivo dos atos oficiais.

### Ministério das Relações Exteriores

- I — Política Internacional;
- II — relações diplomáticas; serviços consulares;
- III — participação nas negociações comerciais, econômicas, financeiras, técnicas e culturais com países e entidades estrangeiras;
- IV — programas de cooperação internacional.

## SETOR DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

### Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral

- I — plano geral do Governo, sua coordenação. Integração dos planos regionais;
- II — estudos e pesquisas sócio-econômicos, inclusive setoriais e regionais;

- III — programação orçamentária; proposta orçamentária anual;
- IV — Coordenação da assistência técnica internacional;
- V — sistemas estatístico e cartográfico nacionais;
- VI — organização administrativa.

## SETOR ECONÔMICO

### Ministério da Fazenda

- I — assuntos monetários, creditícios, financeiros e fiscais; poupança popular;
- II — administração tributária;
- III — arrecadação;
- IV — administração financeira;
- V — contabilidade e auditoria;
- VI — serviços gerais.

### Ministério dos Transportes

- I — coordenação dos transportes;
- II — transportes ferroviários e rodoviários;
- III — transportes aquaviários. Marinha mercante; portos e vias navegáveis;
- IV — participação na coordenação dos transportes aeroviários, na forma estabelecida no art. 162.

### Ministério da Agricultura

- I — agricultura; pecuária; caça; pesca;
- II — recursos naturais renováveis: flora, fauna e solo;
- III — organização da vida rural; reforma agrária;
- IV — estímulos financeiros e creditícios;
- V — meteorologia; climatologia;
- VI — pesquisa e experimentação;
- VII — vigilância e defesa sanitária animal e vegetal;
- VIII — padronização e inspeção de produtos vegetais e animais ou do consumo nas atividades agropecuárias.

### Ministério da Indústria e do Comércio

- I — Desenvolvimento industrial e comercial;
- II — comércio exterior;
- III — seguros privados e capitalização;
- IV — propriedade industrial; registro do comércio; legislação metrológica;
- V — Turismo;
- VI — pesquisa e experimentação tecnológica.

### **Ministério das Minas e Energia**

- I** — geologia, recursos minerais e energéticos;
- II** — regime hidrológico e fontes de energia hidráulica;
- III** — mineração;
- IV** — indústria do petróleo;
- V** — indústria de energia elétrica, inclusive de natureza nuclear.

### **Ministério do Interior**

- I** — desenvolvimento regional;
- II** — radicação de populações, ocupação do território. Migrações internas;
- III** — Territórios Federais;
- IV** — saneamento básico;
- V** — beneficiamento de áreas e obras de proteção contra sêcas e inundações. Irrigação;
- VI** — assistência às populações atingidas pelas calamidades públicas;
- VII** — assistência ao índio;
- VIII** — assistência aos Municípios;
- IX** — programa nacional de habitação.

## **SETOR SOCIAL**

### **Ministério da Educação e Cultura**

- I** — educação; ensino (exceto o militar); magistério;
- II** — cultura — letras e artes;
- III** — patrimônio histórico, arqueológico, científico, cultural e artístico;
- IV** — desportos.

### **Ministério do Trabalho e Previdência Social**

- I** — trabalho; organização profissional e sindical; fiscalização;
- II** — mercado de trabalho; política de emprego;
- III** — política salarial;
- IV** — previdência e assistência social;
- V** — política de imigração;
- VI** — colaboração com o Ministério Público junto à Justiça do Trabalho.

### **Ministério da Saúde**

- I** — política nacional de saúde;
- II** — atividades médicas e para-médicas;
- III** — ação preventiva em geral; vigilância sanitária de fronteiras e de portos marítimos, fluviais e aéreos;
- IV** — controle de drogas, medicamentos e alimentos;
- V** — pesquisas médico-sanitárias.

**Ministério das Comunicações**

I — telecomunicações;

II — serviços postais.

**SETOR MILITAR**

**Ministério da Marinha**

(Art. 54)

**Ministério do Exército**

(Art. 59)

**Ministério da Aeronáutica**

(Art. 63)

**TÍTULO VIII**

**Da Segurança Nacional**

**CAPÍTULO I**

**Do Conselho de Segurança Nacional**

**Art. 40** — O Conselho de Segurança Nacional destina-se a assessorar o Presidente da República na formulação e na conduta da política de segurança nacional.

§ 1.º — A formulação da Política de Segurança Nacional far-se-á, basicamente, mediante o estabelecimento do Conceito Estratégico Nacional.

§ 2.º — No que se refere à conduta da Política de Segurança Nacional, o Conselho apreciará problemas que lhe forem propostos, no quadro da conjuntura nacional ou internacional.

**Art. 41** — Caberá, ainda, ao Conselho o cumprimento de outras tarefas específicas previstas na Constituição.

**Art. 42** — O Conselho de Segurança Nacional é convocado e presidido pelo Presidente da República, dêle participando, no caráter de membros natos, o Vice-Presidente da República, todos os Ministros de Estado, inclusive os Extraordinários, os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República, o Chefe do Serviço Nacional de Informações, o Chefe do Estado Maior das Forças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores da Armada, do Exército e da Aeronáutica.

§ 1.º — O Presidente da República poderá designar membros eventuais, conforme a matéria a ser apreciada.

§ 2.º — O Presidente da República pode ouvir o Conselho de Segurança Nacional, mediante consulta a cada um dos seus membros em expediente remetido por intermédio da Secretaria-Geral.

**Art. 43** — O Conselho dispõe de uma Secretaria-Geral, como órgão de estudo, planejamento e coordenação no campo da segurança nacional e conta com a cola-

oração da Comissão Especial da Faixa de Fronteiras e das Divisões de Segurança e Informações dos Ministérios Cíveis, como órgãos complementares.

**Parágrafo único** — Cabe ao Secretário-Geral secretariar as reuniões do Conselho de Segurança Nacional.

## CAPÍTULO II

### Do Serviço Nacional de Informações

**Art. 44** — O Serviço Nacional de Informações tem por finalidade superintender e coordenar, em todo o território nacional, as atividades de informação e contra-informação, em particular as que interessem à segurança nacional.

## TÍTULO IX

### Das Fôrças Armadas

#### CAPÍTULO I

##### Disposições Preliminares

**Art. 45** — As Fôrças Armadas, constituídas pela Marinha de Guerra, Exército e Aeronáutica Militar, são instituições nacionais, permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República e dentro dos limites da lei. Destinam-se a defender a Pátria e a garantir os Podêres constituídos, a lei e a ordem.

**Parágrafo único** — Elementos das Fôrças Armadas, nos casos de calamidade pública, poderão ser chamados a colaborar na assistência às populações atingidas e no restabelecimento da normalidade.

**Art. 46** — O Poder Executivo fixará a organização pormenorizada das Fôrças Armadas singulares — Fôrças Navais, Fôrças Terrestres e Fôrça Aérea Brasileira — e das Fôrças Combinadas ou Conjuntas, bem como dos demais órgãos integrantes dos Ministérios Militares, suas denominações, localizações e atribuições.

**Parágrafo único** — Caberá, também, ao Poder Executivo, nos limites fixados em lei, dispor sobre as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, como fôrças auxiliares, reserva do Exército.

#### CAPÍTULO II

##### Dos Órgãos de Assessoramento Direto do Presidente da República

###### SEÇÃO I

##### Do Alto Comando das Fôrças Armadas

**Art. 47** — O Alto Comando das Fôrças Armadas é um órgão de assessoramento do Presidente da República, nas decisões relativas à política militar e à coordenação de assuntos pertinentes às Fôrças Armadas.



**Art. 48** — Integram o Alto Comando das Fôrças Armadas os Ministros Militares, o Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas e os Chefes dos Estados-Maiores de cada uma das Fôrças Singulares.

**Art. 49** — O Alto Comando das Fôrças Armadas reúne-se quando convocado pelo Presidente da República e é secretariado pelo Chefe do Gabinete Militar da Presidência da República.

## SEÇÃO II

### Do Estado-Maior das Fôrças Armadas

**Art. 50** — O Estado-Maior das Fôrças Armadas, órgão de assessoramento do Presidente da República, tem por atribuições:

- I — proceder aos estudos para a fixação da Política, da Estratégia e da Doutrina Militares, bem como elaborar e coordenar os planos e programas decorrentes;
- II — estabelecer os planos e coordenar o emprêgo de Fôrças Combinadas ou Conjuntas e de Fôrças Singulares destacadas para participar de operações militares no exterior;
- III — coordenar as informações no campo militar;
- IV — propor os critérios de prioridade para aplicação dos recursos destinados à defesa militar;
- V — coordenar os planos de pesquisas, de fortalecimento e de mobilização das Fôrças Armadas, e os programas de aplicação de recursos decorrentes;
- VI — coordenar as representações das Fôrças Armadas no País e no exterior;
- j VII — proceder aos estudos e preparar as decisões sôbre assuntos que lhe forem submetidos pelo Presidente da República.

**Parágrafo único** — O Estado-Maior das Fôrças Armadas passará a ser órgão de assessoramento do Ministro Coordenador, eventualmente incumbido, na forma do disposto no art. 36 e no parágrafo único do art. 37, de coordenar os assuntos militares.

**Art. 51** — A Chefia do Estado-Maior das Fôrças Armadas é exercida por um Oficial-General do mais alto pôsto, nomeado pelo Presidente da República, obedido o rodízio entre as Fôrças Armadas.

**Parágrafo único** — O Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas tem precedência funcional regulada em lei.

**Art. 52** — As funções de Estado-Maior e Serviços no Estado-Maior das Fôrças Armadas são exercidas por oficiais das três Fôrças Singulares.

**Art. 53** — O Conselho de Chefes de Estado-Maior, constituído do Chefe do Estado-Maior das Fôrças Armadas e dos Chefes de Estado-Maior das Fôrças Singulares, reúne-se, periodicamente, sob a presidência do primeiro, para apreciação de assuntos específicos do Estado-Maior das Fôrças Armadas e os de interesse comum a mais de uma das Fôrças Singulares.

CAPÍTULO III

Dos Ministérios Militares

Seção I

Do Ministério da Marinha

**Art. 54** — O Ministério da Marinha administra os negócios da Marinha de Guerra e tem como atribuição principal a preparação desta para o cumprimento de sua destinação constitucional.

§ 1.º — Cabe ao Ministério da Marinha:

- I — propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento das Fôrças Navais e Aeronavais e do Corpo de Fuzileiros Navais, inclusive para integrarem Fôrças Combinadas ou Con-juntas;
- II — orientar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interêsse da Marinha, obedecido o previsto no item V do art. 50 do presente Decreto-Lei;
- III — estudar e propor diretrizes para a política marítima nacional.

§ 2.º — Ao Ministério da Marinha competem ainda as seguintes atribui-ções subsidiárias:

- I — orientar e controlar a Marinha Mercante Nacional e demais ativi-dades correlatas, no que interessa à segurança nacional e prover a segurança da navegação, seja ela marítima, fluvial ou lacustre;
- II — exercer a polícia naval.

**Art. 55** — O Ministro da Marinha exerce a direção-geral do Ministério da Marinha e é o Comandante Superior da Marinha de Guerra.

**Art. 56** — A Marinha de Guerra compreende suas organizações próprias, o pessoal em serviço ativo e sua reserva, inclusive as formações auxiliares, conforme fixado em lei.

**Art. 57** — O Ministério da Marinha é constituído de:

- I — Órgãos de Direção-Geral:
  - Almirantado (Alto Comando da Marinha de Guerra);
  - Estado-Maior da Armada;
- II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (art. 24);
- III — Órgãos de Assessoramento:
  - Gabinete do Ministro;
  - Consultoria Jurídica;
  - Conselho de Almirantes;
  - Outros Conselhos e Comissões;

**IV — Órgãos de Apoio:**

— Diretorias e outros órgãos;

**V — Forças Navais e Aeronavais (elementos próprios — navios e helicópteros — e elementos destacados da Força Aérea Brasileira);**

— Corpo de Fuzileiros Navais;

— Distritos Navais.

**Art. 58** — O Chefe do Estado-Maior da Armada é também o Comandante-Geral das Forças mencionadas no inciso V do artigo anterior.

**Seção II**

**Do Ministério do Exército**

**Art. 59** — O Ministério do Exército administra os negócios do Exército e tem, como atribuição principal, a preparação do Exército para o cumprimento da sua destinação constitucional.

§ 1.º — Cabe ao Ministério do Exército:

**I** — propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento das Forças Terrestres, inclusive para integrarem Forças Combinadas ou Conjuntas;

**II** — orientar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse do Exército, obedecido o previsto no item V do art. 50 do presente Decreto-Lei.

§ 2.º — Ao Ministério do Exército compete, ainda, propor as medidas para a efetivação do disposto no parágrafo único do art. 46 do presente Decreto-Lei.

**Art. 60** — O Ministro do Exército exerce a direção-geral das atividades do Ministério e é o Comandante Superior do Exército.

**Art. 61** — O Exército é constituído do Exército ativo e sua Reserva.

§ 1.º — O Exército ativo é a parte do Exército organizada e aparelhada para o cumprimento de sua destinação constitucional e em pleno exercício de suas atividades.

§ 2.º — Constitui a Reserva do Exército todo o pessoal sujeito à incorporação no Exército ativo, mediante mobilização ou convocação, e as forças e organizações auxiliares, conforme fixado em lei.

**Art. 62** — O Ministério do Exército compreende:

**I** — Órgãos de Direção-Geral:

— Alto Comando do Exército;

— Estado-Maior do Exército;

— Conselho Superior de Economia e Finanças;

**II** — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (art. 24);

**III** — Órgãos de Assessoramento:

— Gabinete do Ministro;

— Consultoria Jurídica;

— Secretaria-Geral;

— Outros Conselhos e Comissões;

- IV — Órgãos de Apoio:
  - Diretorias e outros órgãos;
- V — Forças Terrestres:
  - Órgãos Territoriais.

### SEÇÃO III

#### Do Ministério da Aeronáutica

**Art. 63** — O Ministério da Aeronáutica administra os negócios da Aeronáutica e tem como atribuição principal a preparação da Força Aérea Brasileira para o cumprimento da sua destinação constitucional.

**Parágrafo único** — Cabe ao Ministério da Aeronáutica:

- I — propor a organização e providenciar o aparelhamento e o adestramento da Força Aérea Brasileira, inclusive de elementos para integrar as Forças Combinadas ou Conjuntas;
- II — orientar e realizar pesquisas e desenvolvimento de interesse da Aeronáutica, obedecido o previsto no item V do art. 50 do presente Decreto-Lei;
- III — estudar e propor diretrizes para a política aérea nacional;
- IV — supervisionar e controlar as atividades aeronáuticas civis, tanto comerciais como privadas e desportivas, obedecendo, quanto às primeiras, a orientação estabelecida pelo Conselho Nacional de Transportes, nos termos do art. 162 deste Decreto-Lei;
- V — estabelecer, equipar e operar a infra-estrutura aeronáutica, inclusive os serviços de apoio necessários à navegação aérea;
- VI — operar o Correio Aéreo Nacional.

**Art. 64** — O Ministro da Aeronáutica exerce a direção-geral das atividades do Ministério e é o Comandante Superior da Força Aérea Brasileira.

**Art. 65** — A Aeronáutica Militar é constituída por suas organizações próprias, pelo pessoal em serviço ativo e por sua reserva, inclusive as organizações auxiliares, conforme previsto em lei.

**Art. 66** — O Ministério da Aeronáutica compreende:

- I — Órgãos de Direção-Geral:
  - Alto Comando da Aeronáutica;
  - Estado-Maior da Aeronáutica;
- II — Órgãos de Direção Setorial, organizados em base departamental (art. 24);
- III — Órgãos de Assessoramento:
  - Gabinete do Ministro;
  - Consultoria Jurídica;
  - Secretaria-Geral;
  - Outros Conselhos e Comissões;

**IV — Órgãos de Apoio:**

— Diretorias e outros órgãos;

**V — Fôrça Aérea Brasileira (inclusive elementos para operações aeronavais e aeroterrestres);**

— Zonas Aéreas.

**CAPÍTULO IV**

**Disposição Geral**

**Art. 67** — O Almirantado (Alto Comando da Marinha de Guerra), o Alto Comando do Exército e o Alto Comando da Aeronáutica, a que se refere os art.ºs 57, 62 e 66, são órgãos integrantes da Direção-Geral do Ministério da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, cabendo-lhes assessorar os respectivos Ministros, principalmente:

- a) nos assuntos relativos à política militar peculiar à Fôrça Singular;
- b) nas matérias de relevância — em particular, de organização, administração e logística — dependentes de decisão ministerial.
- c) na seleção do quadro de Oficiais-Generais.

**TÍTULO X**

**Das Normas de Administração Financeira e de Contabilidade**

**Art. 68** — O Presidente da República prestará anualmente ao Congresso Nacional as contas relativas ao exercício anterior, sôbre as quais dará parecer prévio o Tribunal de Contas.

**Art. 69** — Os órgãos da Administração Direta observarão um plano de contas único e as normas gerais de contabilidade e da auditoria que forem aprovados pelo Governo.

**Art. 70** — Publicados a lei orçamentária ou os decretos de abertura de créditos adicionais, as unidades orçamentárias, os órgãos administrativos, os de contabilização e os de fiscalização financeira ficam, desde logo, habilitados a tomar as providências cabíveis para o desempenho das suas tarefas.

**Art. 71** — A discriminação das dotações orçamentárias globais de despesas será feita:

- I** — no Poder Legislativo e órgãos auxiliares, pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e pelo Presidente do Tribunal de Contas;
- II** — no Poder Judiciário, pelos Presidentes dos Tribunais e demais órgãos competentes;
- III** — no Poder Executivo, pelos Ministros de Estado ou dirigentes de órgãos da Presidência da República.

**Art. 72** — Com base na lei orçamentária, créditos adicionais e seus atos complementares, o órgão central da programação financeira fixará as cotas e prazos de utilização de recursos pelos órgãos da Presidência da República, pelos Ministérios e pelas autoridades dos Poderes Legislativo e Judiciário para atender à movimentação dos créditos orçamentários ou adicionais.

§ 1.º — Os Ministros de Estado e os dirigentes de Órgãos da Presidência da República aprovarão a programação financeira setorial e autorizarão às unidades administrativas a movimentar os respectivos créditos, dando ciência ao Tribunal de Contas.

§ 2.º — O Ministro de Estado, por proposta do Inspetor-Geral de Finanças, decidirá quanto aos limites de descentralização da administração dos créditos, tendo em conta as atividades peculiares de cada órgão.

**Art. 73** — Nenhuma despesa poderá ser realizada sem a existência de crédito que a comporte ou quando imputada a dotação imprópria, vedada expressamente qualquer atribuição de fornecimento ou prestação de serviços cujo custo exceda aos limites previamente fixados em lei.

**Parágrafo único** — Mediante representação do órgão contábil serão impugnados quaisquer atos referentes a despesas que incidam na proibição do presente artigo.

**Art. 74** — Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

§ 1.º — Nos casos em que se torne indispensável a arrecadação de receita diretamente pelas unidades administrativas, o recolhimento à conta bancária far-se-á no prazo regulamentar.

§ 2.º — O pagamento de despesa, obedecidas as normas que regem a execução orçamentária (Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964), far-se-á mediante ordem bancária ou cheque nominativo, contabilizado pelo órgão competente e obrigatoriamente assinado pelo ordenador da despesa e pelo encarregado do setor financeiro.

§ 3.º — Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.

**Art. 75** — Os órgãos da Administração Federal atenderão às solicitações que, a qualquer tempo, venham a ser feitas pelo Tribunal de Contas ou suas Delegações, prestando os informes relativos à administração dos créditos e facilitando a realização das inspeções de controle externo dos órgãos encarregados de administração financeira, contabilidade e auditoria.

**Art. 76** — Caberá ao Inspetor-Geral de Finanças ou autoridade delegada autorizar a inscrição de despesas na conta “Restos a Pagar” (Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964), obedecendo-se na liquidação respectiva as mesmas formalidades fixadas para a administração dos créditos orçamentários.

**Parágrafo único** — As despesas inscritas na conta de “Restos a Pagar” serão liquidadas quando do recebimento do material, da execução da obra ou da prestação do serviço, ainda que ocorram depois do encerramento do exercício financeiro.

**Art. 77** — Todo ato de gestão financeira deve ser realizado por força do documento que comprove a operação e registrado na contabilidade, mediante classificação em conta adequada.

**Art. 78** — O acompanhamento da execução orçamentária será feito pelos órgãos de contabilização.

§ 1.º — Em cada unidade responsável pela administração de créditos proceder-se-á sempre à contabilização destes.

§ 2.º — A contabilidade sintética ministerial caberá à Inspeção-Geral de Finanças.

§ 3.º — A contabilidade geral caberá à Inspeção-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda.

§ 4.º — Atendidas as conveniências do serviço, um único órgão de contabilidade analítica poderá encarregar-se da contabilização para várias unidades operacionais do mesmo ou de vários Ministérios.

§ 5.º — Os documentos relativos à escrituração dos atos da receita e despesa ficarão arquivados no órgão de contabilidade analítica e à disposição das autoridades responsáveis pelo acompanhamento administrativo e fiscalização financeira e, bem assim, dos agentes incumbidos do controle externo, de competência do Tribunal de Contas.

**Art. 79** — A contabilidade deverá apurar os custos dos serviços, de forma a evidenciar os resultados da gestão.

**Art. 80** — Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsável todo o ordenador da despesa, o qual só poderá ser exonerado de sua responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas.

§ 1.º — Ordenador de despesas é toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos da União ou pela qual esta responda.

§ 2.º — O ordenador de despesa, salvo convicção, não é responsável por prejuízos causados à Fazenda Nacional decorrentes de atos praticados por agente subordinado que exorbitar das ordens recebidas.

§ 3.º — As despesas feitas por meio de suprimentos, desde que não impugnadas pelo ordenador, serão escrituradas e incluídas na sua tomada de contas, na forma prescrita; quando impugnadas, deverá o ordenador determinar imediatas providências administrativas para a apuração das responsabilidades e imposição das penalidades cabíveis, sem prejuízo do julgamento da regularidade das contas pelo Tribunal de Contas.

**Art. 81** — Todo ordenador de despesa ficará sujeito a tomada de contas realizada pelo órgão de contabilidade e verificada pelo órgão de auditoria interna, antes de ser encaminhada ao Tribunal de Contas (artigo 32).

**Parágrafo único** — O funcionário que receber suprimento de fundos, na forma do disposto no art. 74, § 3.º, é obrigado a prestar contas de sua aplicação, procedendo-se, automaticamente, a tomada de contas se não o fizer no prazo assinalado.

**Art. 82** — As tomadas de contas serão objeto de pronunciamento expresso do Ministro de Estado, dos dirigentes de órgãos da Presidência da República ou de autoridade a quem estes delegarem competência, antes de seu encaminhamento ao Tribunal de Contas para os fins constitucionais e legais.

§ 1.º — A tomada de contas dos ordenadores, agentes recebedores, tesoureiros ou pagadores será feita no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do encerramento do exercício financeiro pelos órgãos encarregados da contabilidade analítica e, antes de ser submetida a pronunciamento do Ministro de Estado, dos dirigentes de órgãos da Presidência da República ou da autoridade a quem estes delegarem competência, terá sua regularidade certificada pelo órgão de auditoria.

§ 2.º — Sem prejuízo do encaminhamento ao Tribunal de Contas, a autoridade a que se refere o parágrafo anterior, no caso de irregularidade, determinará as providências que, a seu critério, se tornarem indispensáveis para resguardar o interesse público e a probidade na aplicação dos dinheiros públicos, dos quais dará ciência oportunamente ao Tribunal de Contas.

§ 3.º — Sempre que possível, desde que não retardem nem dificultem as tomadas de contas, estas poderão abranger conjuntamente a dos ordenadores e tesoureiros ou pagadores.

**Art. 83** — Cabe aos detentores de suprimentos de fundos fornecer indicação precisa dos saldos em seu poder em 31 de dezembro, para efeito de contabilização e reinscrição da respectiva responsabilidade pela sua aplicação em data posterior, observados os prazos assinalados pelo ordenador da despesa.

**Parágrafo único** — A importância aplicada até 31 de dezembro será comprovada até 15 de janeiro seguinte.

**Art. 84** — Quando se verificar que determinada conta não foi prestada, ou que ocorreu desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Pública, as autoridades administrativas, sob pena de co-responsabilidade e sem embargo dos procedimentos disciplinares, deverão tomar imediatas providências para assegurar o respectivo ressarcimento e instaurar a tomada de contas, fazendo-se as comunicações a respeito ao Tribunal de Contas.

**Art. 85** — A Inspeção-Geral de Finanças, em cada Ministério, manterá atualizada relação de responsáveis por dinheiros, valores e bens públicos, cujo rol deverá ser transmitido anualmente ao Tribunal de Contas, comunicando-se trimestralmente as alterações.



**Art. 86** — A movimentação dos créditos destinados à realização de despesas reservadas ou confidenciais será feita sigilosamente e nesse caráter serão tomadas as contas dos responsáveis.

**Art. 87** — Os bens móveis, materiais e equipamentos em uso ficarão sob a responsabilidade dos chefes de serviço, procedendo-se periodicamente a verificações pelos competentes órgãos de controle.

**Art. 88** — Os estoques serão obrigatoriamente contabilizados, fazendo-se a tomada anual das contas dos responsáveis.

**Art. 89** — Todo aquele que, a qualquer título, tenha a seu cargo serviço de contabilidade da União, é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e oportuna apresentação dos balancetes, balanços e demonstrações contábeis dos atos relativos à administração financeira e patrimonial do setor sob sua jurisdição.

**Art. 90** — Responderão pelos prejuízos que causarem à Fazenda Pública o ordenador de despesas e o responsável pela guarda de dinheiros, valores e bens.

**Art. 91** — O orçamento incluirá verba global para constituição de um Fundo de Reserva Orçamentária, destinando-se os recursos a despesas correntes quando se evidenciar deficiências nas respectivas dotações e se fizer indispensável atender a encargo legal ou a necessidade imperiosa do serviço.

**Art. 92** — Com o objetivo de obter maior economia operacional e racionalizar a execução da programação financeira de desembolso, o Ministério da Fazenda promoverá a unificação de recursos movimentados pelo Tesouro Nacional através de sua Caixa junto ao agente financeiro da União.

**Parágrafo único** — Os saques contra a Caixa do Tesouro só poderão ser efetuados dentro dos limites, autorizados pelo Ministro da Fazenda ou autoridade delegada.

**Art. 93** — Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

## TÍTULO XI

### Das Disposições Referentes ao Pessoal Civil

#### CAPÍTULO I

##### Das Normas Gerais

**Art. 94** — O Poder Executivo promoverá a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Civil, com o objetivo de ajustá-las aos seguintes princípios:

- I — valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II — aumento da produtividade;

- III** — profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público; fortalecimento do Sistema do Mérito para ingresso na função pública, acesso a função superior e escolha do ocupante de funções de direção e assessoramento;
- IV** — conduta funcional pautada por normas éticas cuja infração incompatibilize o servidor para a função;
- V** — constituição de quadros dirigentes, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores capacitados a garantir a qualidade, produtividade e continuidade da ação governamental, em consonância com critérios éticos especialmente estabelecidos;
- VI** — retribuição baseada na classificação das funções a desempenhar, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidade do cargo, a experiência que o exercício dêste requer, a satisfação de outros requisitos que se reputarem essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;
- VII** — organização dos quadros funcionais, levando-se em conta os interesses de recrutamento nacional para certas funções e a necessidade de relacionar ao mercado de trabalho local ou regional o recrutamento, a seleção e a remuneração das demais funções;
- VIII** — concessão de maior autonomia aos dirigentes e chefes na administração de pessoal, visando a fortalecer a autoridade do comando, em seus diferentes graus, e a dar-lhes efetiva responsabilidade pela supervisão e rendimento dos serviços sob sua jurisdição;
- IX** — fixação da quantidade de servidores, de acôrdo com as reais necessidades de funcionamento de cada órgão, efetivamente comprovadas e avaliadas na oportunidade da elaboração do orçamento-programa, e estreita observância dos quantitativos que forem considerados adequados pelo Poder Executivo no que se refere aos dispêndios de pessoal. Aprovação das lotações, segundo critérios objetivos que relacionam a quantidade de servidores às atribuições e ao volume de trabalho do órgão;
- X** — eliminação ou reabsorção do pessoal ocioso, mediante aproveitamento dos servidores excedentes, ou reaproveitamento dos desajustados em funções compatíveis com as suas comprovadas qualificações e aptidões vocacionais, impedindo-se novas admissões, enquanto houver servidores disponíveis para a função;
- XI** — instituição, pelo Poder Executivo, de reconhecimento do mérito aos servidores que contribuam com sugestões, planos e projetos não elaborados em decorrência do exercício de suas funções e dos quais possam resultar aumento de produtividade e redução dos custos operacionais da administração;

**XII** — estabelecimento de mecanismos adequados à apresentação por parte dos servidores, nos vários níveis organizacionais, de suas reclamações e reivindicações, bem como à rápida apreciação, pelos órgãos administrativos competentes, dos assuntos nelas contidos;

**XIII** — estímulo ao associativismo dos servidores para fins sociais e culturais.

**Parágrafo único** — O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional mensagens que consubstanciem a revisão de que trata este artigo.

**Art. 95** — O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à verificação da produtividade do pessoal a ser empregado em quaisquer atividades da Administração Direta ou de Autarquia, visando a colocá-lo em níveis de competição com a atividade privada ou a evitar custos injustificáveis de operação, podendo, por via de decreto executivo ou medidas administrativas, adotar as soluções adequadas, inclusive a eliminação de exigências de pessoal superiores às indicadas pelos critérios de produtividade e rentabilidade.

**Art. 96** — Nos termos da legislação trabalhista, poderão ser contratados especialistas para atender às exigências de trabalho técnico em institutos, órgãos de pesquisa e outras entidades especializadas da Administração Direta ou Autarquia, segundo critérios que, para esse fim, serão estabelecidos em regulamento.

**Art. 97** — Os Ministros de Estado, mediante prévia e específica autorização do Presidente da República, poderão contratar os serviços de consultores técnicos e especialistas por determinado período, nas condições previstas neste artigo.

## CAPÍTULO II

### Das Medidas de Aplicação Imediata

**Art. 98** — Cada unidade administrativa terá, no mais breve prazo, revista sua lotação, a fim de que passe a corresponder a suas estritas necessidades de pessoal e seja ajustada às dotações previstas no orçamento (art. 94, inciso IX).

**Art. 99** — O Poder Executivo adotará providências para a permanente verificação da existência de pessoal ocioso na Administração Federal, diligenciando para sua eliminação ou redistribuição imediata.

§ 1.º — Sem prejuízo da iniciativa do órgão de pessoal da repartição, todo responsável por setor de trabalho em que houver pessoal ocioso deverá apresentá-lo aos centros de redistribuição e aproveitamento de pessoal que deverão ser criados, em caráter temporário, sendo obrigatório o aproveitamento dos concursados.

§ 2.º — A redistribuição de pessoal ocorrerá sempre no interesse do Serviço Público, tanto na Administração Direta como em Autarquia, assim como de uma para outra, respeitado o regime jurídico pessoal do servidor.

§ 3.º — O pessoal ocioso deverá ser aproveitado em outro setor, continuando o servidor a receber pela verba da repartição ou entidade de onde tiver

sido deslocado, até que se tomem as providências necessárias à regularização da movimentação.

§ 4.º — Com relação ao pessoal ocioso que não puder ser utilizado na forma dêste artigo, será observado o seguinte procedimento:

- a) extinção dos cargos considerados desnecessários, ficando os seus ocupantes exonerados ou em disponibilidade, conforme gozem ou não de estabilidade, quando se tratar de pessoal regido pela legislação dos funcionários públicos;
- b) dispensa, com a conseqüente indenização legal, dos empregados sujeitos ao regime da legislação trabalhista.

§ 5.º — Não se preencherá vaga nem se abrirá concurso na Administração Direta ou em autarquia, sem que se verifique, previamente, no competente centro de redistribuição de pessoal, a inexistência de servidor a aproveitar, possuidor da necessária qualificação.

§ 6.º — Não se exonerará, por força do disposto neste artigo, funcionário nomeado em virtude de concurso.

**Art. 100** — Instaurar-se-á processo administrativo para a demissão ou dispensa de servidor efetivo ou estável, comprovadamente ineficiente no desempenho dos encargos que lhe competem ou desidioso no cumprimento de seus deveres.

**Art. 101** — Ressalvados os cargos em comissão definidos em ato do Poder Executivo como de livre escolha do Presidente da República, o provimento em cargos em comissão e funções gratificadas obedecerá a critérios que considerem, entre outros requisitos, os seguintes:

- I** — pertencer o funcionário aos quadros de servidores efetivos, ocupando cargo de nível adequado e cujas atribuições guardem relação com as da comissão ou função gratificada;
- II** — comprovação de que o funcionário possui experiência adequada e curso de especialização apropriado ao desempenho dos encargos da comissão, considerando-se satisfeito o requisito se o funcionário se submeter a processo de aperfeiçoamento ,nas condições e ocasiões em que fôr estipulado;
- III** — obrigar-se o funcionário, quando se caracterizar o interesse da Administração, ao regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 1.º — Em conseqüência do disposto no inciso III dêste artigo, os funcionários que atenderem às condições estipuladas ficam sujeitos ao regime de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho e perceberão gratificação pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

§ 2.º — É inerente ao exercício dos cargos em comissão e funções gratificadas diligenciar seu ocupante no sentido de que se aumente a produtividade, se reduzam os custos e se dinamizem os serviços.

**Art. 102** — É proibida a nomeação em caráter interino por incompatível com a exigência de prévia habilitação em concurso para provimento dos cargos públicos, revogadas tôdas as disposições em contrário.

**Art. 103** — Todo servidor que estiver percebendo vencimento, salário ou provento superior ao fixado para o cargo nos planos de classificação e remuneração, terá a diferença caracterizada como vantagem pessoal, nominalmente identificável, a qual em nenhuma hipótese será aumentada, sendo absorvida progressivamente pelos aumentos que vierem a ser realizados no vencimento, salário ou provento fixado para o cargo nos mencionados planos.

**Art. 104** — No que concerne ao regime de participação na arrecadação, inclusive cobrança da Dívida Ativa da União, fica estabelecido o seguinte:

- I** — ressalvados os direitos dos denunciantes, a adjudicação de cota-parte de multas será feita exclusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiros e sômente quando tenham os mesmos exercido ação direta, imediata e pessoal na obtenção de elementos destinados à instauração de autos de infração ou início de processos para cobrança dos débitos respectivos;
- II** — o regime de remuneração, previsto na Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, continuará a ser aplicado exclusivamente aos Agentes Fiscais de Rendas Internas, Agentes Fiscais do Impôsto de Renda, Agentes Fiscais do Impôsto Aduaneiro, Fiscais Auxiliares de Impostos Internos e Guardas Aduaneiros;
- III** — a partir da data da presente lei, fica extinto o regime de remuneração instituído a favor dos Exatores Federais, Auxiliares de Exatorias e Fiéis do Tesouro;
- IV** — fica, igualmente, extinta, a partir da data desta Lei, a participação dos Procuradores da Fazenda Nacional na cobrança da Dívida Ativa da União, através da taxa paga pelos executados, cujo produto reverterá, integralmente, aos cofres públicos;
- V** — a participação, através do Fundo de Estimulo e, bem assim, as percentagens a que se referem o art. 64 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957, o art. 109 da Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958, os artigos 8.º, § 2.º, e 9.º, da Lei n.º 3.756, de 20 de abril de 1960, e o § 6.º do art. 32 do Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, ficam também extintos.

**Parágrafo único** — Comprovada a adjudicação da cota-parte de multas com desobediência ao que dispõe o inciso I dêste artigo, serão passíveis de demissão, tanto o responsável pela prática dêsse ato, quanto os servidores que se beneficiarem com as vantagens dêle decorrentes.

**Art. 105** — Aos servidores que, na data do presente Decreto-Lei, estiverem no gozo das vantagens previstas nos incisos III, IV e V, do artigo anterior, fica assegurado o direito de percebê-las, como diferença mensal, desde que esta não

ultrapasse a média mensal que, àquele título, receberam durante o ano de 1966, e até que, por força dos reajustamentos de vencimentos do funcionalismo, o nível de vencimentos dos cargos que ocuparem alcance importâncias correspondentes à soma do vencimento básico e da diferença de vencimentos.

**Art. 106** — Fica extinta a Comissão de Classificação de Cargos, transferindo-se ao DASP seu acervo, documentação, recursos orçamentários e atribuições.

**Art. 107** — A fim de permitir a revisão da legislação e das normas regulamentares relativas ao pessoal do Serviço Público Civil, nos termos do disposto no art. 94, do presente Decreto-Lei, suspendem-se nesta data as readaptações de funcionários que ficam incluídas na competência do DASP.

**Art. 108** — O funcionário, em regime de tempo integral e dedicação exclusiva prestará serviços em dois turnos de trabalho, quando sujeito a expediente diário.

**Parágrafo único** — Incurrerá em falta grave, punível com demissão, o funcionário que perceber a vantagem de que trata este artigo e não prestar serviços correspondente e bem assim o chefe que atestar a prestação irregular dos serviços.

**Art. 109** — Fica revogada a legislação que permite a agregação de funcionários em cargos em comissão e em funções gratificadas, mantidos os direitos daqueles que na data deste Decreto-Lei hajam completado as condições estipuladas em lei para a agregação, e não manifestem, expressamente, o desejo de retornarem aos cargos de origem.

**Parágrafo único** — Todo agregado é obrigado a prestar serviços, sob pena de suspensão dos seus vencimentos.

**Art. 110** — Proceder-se-á à revisão dos cargos em comissão e das funções gratificadas da Administração Direta e das Autarquias, para supressão daqueles que não corresponderem às estritas necessidades dos serviços, em razão de sua estrutura e funcionamento.

**Art. 111** — A colaboração de natureza eventual à Administração Pública Federal sob a forma de prestação de serviços, retribuída mediante recibo, não caracteriza, em hipótese alguma, vínculo empregatício com o Serviço Público Civil, e somente poderá ser atendida por dotação não classificada na rubrica “PESSOAL”, e nos limites estabelecidos nos respectivos programas de trabalho.

**Art. 112** — O funcionário que houver atingido a idade máxima (setenta anos) prevista para aposentadoria compulsória, não poderá exercer cargo em comissão ou função gratificada, nos quadros dos Ministérios, do DASP e das autarquias.

**Art. 113** — Revogam-se, na data da publicação do presente Decreto-Lei, os arts. 62 e 63 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e demais disposições legais e regulamentares que regulam as readmissões no Serviço Público Federal.

**Art. 114** — O funcionário público ou autárquico que, por força de dispositivo legal, puder manifestar opção para integrar quadro de pessoal de qualquer outra entidade e por esta aceita, terá seu tempo de serviço anterior, devidamente comprovado, averbado na instituição de previdência, transferindo-se para o INPS as contribuições pagas ao IPASE.

### CAPÍTULO III

#### Do Departamento Administrativo do Pessoal Civil

**Art. 115** — O Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) é o órgão central do sistema de pessoal, responsável pelo estudo, formulação de diretrizes, orientação, coordenação, supervisão e controle dos assuntos concernentes à administração do Pessoal Civil da União.

**Parágrafo único** — Haverá em cada Ministério um órgão de pessoal integrante do sistema de pessoal.

**Art. 116** — Ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) incumbe:

- I** — cuidar dos assuntos referentes ao pessoal civil da União, adotando medidas visando ao seu aprimoramento e maior eficiência;
- II** — submeter ao Presidente da República os projetos de regulamentos indispensáveis à execução das leis que dispõem sobre a função pública e os servidores civis da União;
- III** — zelar pela observância dessas leis e regulamentos, orientando, ordenando e fiscalizando sua execução, e expedir normas gerais obrigatórias para todos os órgãos;
- IV** — estudar e propor sistema de classificação e de retribuição para o serviço civil, administrando sua aplicação.
- V** — recrutar e selecionar candidatos para os órgãos da Administração Direta e autarquias, podendo delegar, sob sua orientação, fiscalização e controle, a realização das provas o mais próximo possível das áreas de recrutamento;
- VI** — manter estatísticas atualizadas sobre os servidores civis, inclusive os da Administração Indireta;
- VII** — zelar pela criteriosa aplicação dos princípios de administração de pessoal com vistas ao tratamento justo dos servidores civis, onde quer que se encontre;
- VIII** — promover medidas visando ao bem-estar social dos servidores civis da União e ao aprimoramento das relações humanas no trabalho;
- IX** — manter articulação com as entidades nacionais e estrangeiras que se dedicam a estudos de administração de pessoal;
- X** — orientar, coordenar e superintender as medidas de aplicação imediata (Capítulo II, deste Título).

**Art. 117** — O Departamento Administrativo do Pessoal Civil prestará às Comissões Técnicas do Poder Legislativo toda cooperação que for solicitada.

**Parágrafo único** — O Departamento deverá colaborar com o Ministério Público Federal nas causas que envolvam a aplicação da legislação do pessoal.

**Art. 118** — Junto ao Departamento haverá o Conselho Federal de Administração de Pessoal, que funcionará como órgão de consulta e colaboração no

concernente à política de pessoal do Governo e opinará na esfera administrativa, quando solicitado pelo Presidente da República ou pelo Diretor-Geral do DASP, nos assuntos relativos à administração de pessoal civil, inclusive quando couber recurso de decisão dos Ministérios, na forma estabelecida em regulamento.

**Art. 119** — O Conselho Federal de Administração de Pessoal será presidido pelo Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil e constituído de quatro membros, com mandato de três anos, nomeados pelo Presidente da República, sendo: dois funcionários, um da Administração Direta e outro da Indireta, ambos com mais de vinte anos de Serviço Público da União, com experiência em administração e relevante fôlha de serviços; um especialista em direito administrativo; e um elemento de reconhecida experiência no setor de atividade privada.

§ 1.º — O Conselho reunir-se-á ordinariamente duas vezes por mês e, extraordinariamente, por convocação de seu presidente.

§ 2.º — O Conselho contará com o apoio do Departamento, ao qual ficarão afetos os estudos indispensáveis ao seu funcionamento e, bem assim, o desenvolvimento e a realização dos trabalhos compreendidos em sua área de competência.

§ 3.º — Ao Presidente e aos Membros do Conselho é vedada qualquer atividade político-partidária, sob pena de exoneração ou perda de mandato.

**Art. 120** — O Departamento prestará tôda cooperação solicitada pelo Ministro responsável pela Reforma Administrativa.

**Art. 121** — As medidas relacionadas com o recrutamento, seleção, aperfeiçoamento e administração do assessoramento superior da Administração Civil, de aperfeiçoamento de pessoal para o desempenho dos cargos em comissão e funções gratificadas a que se referem o art. 101 seu inciso II (Título XI, Capítulo II) e de outras funções de supervisão ou especializadas, constituirão encargo de um Centro de Aperfeiçoamento, órgão autônomo vinculado ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil.

**Parágrafo único** — O Centro de Aperfeiçoamento promoverá direta ou indiretamente, mediante convênio, acôrdo ou contrato, a execução das medidas de sua atribuição.

#### CAPÍTULO IV

##### Do Assessoramento Superior da Administração Civil

**Art. 122** — O assessoramento superior da Administração Civil, integrado por funções de direção e assessoramento especializado dos Órgãos Centrais dos Ministérios (art. 22) e do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (art. 115) será atendido por titulares de cargos em comissão e por pessoal técnico especializado.

**Art. 123** — Os cargos em comissão serão preenchidos por pessoas da Administração Direta ou Indireta ou do setor privado e as nomeações somente poderão



recair naquelas de comprovada idoneidade e cujo currículo certifique a experiência requerida para o desempenho da função.

**Parágrafo único** — Enquanto durar a comissão, o nomeado afastar-se-á de qualquer cargo ou função que desempenhe no Serviço Público ou no setor privado.

**Art. 124** — O pessoal técnico especializado destinado a funções de assessoramento superior da Administração Civil será recrutado no setor público e no setor privado, selecionado segundo critérios específicos submetido a contínuo treinamento e aperfeiçoamento que assegurem o conhecimento e utilização das técnicas e instrumentos modernos de administração, e ficará sujeito ao regime da Legislação Trabalhista.

§ 1.º — A seleção de pessoal técnico especializado estará a cargo do Centro de Aperfeiçoamento (art. 121), em articulação com os Ministérios interessados.

§ 2.º — As admissões poderão ser realizadas para o desempenho das funções previstas em regulamento, o qual levará em conta a natureza da atividade e as peculiaridades dos serviços a atender e estabelecerá normas de conduta baseada em ética profissional.

§ 3.º — O regime salarial será estabelecido na regulamentação, em consonância com as funções a serem desempenhadas.

§ 4.º — O funcionário público admitido em função técnica especializada, no regime da legislação trabalhista, ficará afastado do cargo que ocupar, em caráter efetivo, enquanto perdurar aquela situação temporária, só contando o tempo de serviço correspondente para fins de promoção e aposentadoria.

## TÍTULO XII

### Das Normas Relativas a Licitações para Compras, Obras, Serviços e Alienações

**Art. 125** — As licitações para compras, obras e serviços passam a reger-se, na Administração Direta e nas Autarquias, pelas normas consubstanciadas neste Título e disposições complementares aprovadas em decreto.

**Art. 126** — As compras, obras e serviços efetuar-se-ão com estrita observância do princípio da licitação.

§ 1.º — A licitação só será dispensada nos casos previstos neste Decreto-Lei.

§ 2.º — É dispensável a licitação:

- a) nos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública;
- b) quando sua realização comprometer a segurança nacional, a juízo do Presidente da República;
- c) quando não acudirem interessados à licitação anterior, mantidas, neste caso, as condições preestabelecidas;

- d) na aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só podem ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, bem como na contratação de serviços com profissionais ou firmas de notória especialização;
- e) na aquisição de obras de arte e objetos históricos;
- f) quando a operação envolver concessionário de serviço público ou, exclusivamente, pessoas de direito público interno ou entidades sujeitas ao seu controle majoritário;
- g) na aquisição ou arrendamento de imóveis destinados ao Serviço Público;
- h) nos casos de emergência, caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, bens ou equipamentos;
- i) nas compras ou execução de obras e serviços de pequeno vulto, entendidos como tal os que envolverem importância inferior a cinco vezes, no caso de compras, e serviços, e a cinquenta vezes, no caso de obras, o valor do maior salário-mínimo mensal.

§ 3.º — A utilização da faculdade contida na alínea h do parágrafo anterior deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

**Art. 127** — São modalidades de licitação:

- I — a concorrência;
- II — a tomada de preços;
- III — o convite.

§ 1.º — Concorrência é a modalidade de licitação a que deve recorrer a Administração nos casos de compras, obras ou serviços de vulto, em que se admite a participação de qualquer licitante através de convocação da maior amplitude.

§ 2.º — Nas concorrências haverá, obrigatoriamente, uma fase inicial de habilitação preliminar destinada a comprovar a plena qualificação dos interessados para realização do fornecimento ou execução da obra ou serviço programados.

§ 3.º — Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados previamente registrados, observada a necessária habilitação.

§ 4.º — Convite é a modalidade de licitação entre interessados no ramo pertinente ao objeto da licitação, em número mínimo de três, escolhidos pela unidade administrativa, registrados ou não, e convocados por escrito com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis.

§ 5.º — Quando se tratar de compras ou serviços, cabe realizar concorrência se o seu vulto fôr igual ou superior a dez mil vêzes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a cem vêzes o valor do maior salário-mínimo mensal; e convite, se inferior a cem vêzes o valor do maior salário-mínimo, observado o disposto na alínea i do § 2.º do art. 126.

§ 6.º — Quando se tratar de obras, caberá realizar concorrência se o seu vulto fôr igual ou superior a quinze mil vêzes o valor do maior salário-mínimo mensal; tomada de preços, se inferior àquele valor e igual ou superior a quinhentas vêzes o valor do maior salário-mínimo mensal; convite, se inferior a quinhentas vêzes o valor do salário-mínimo mensal, observado o disposto na alínea i do § 2.º do art. 126.

§ 7.º — Nos casos em que couber tomada de preços, a autoridade administrativa poderá preferir a concorrência, sempre que julgar conveniente.

**Art. 128** — Para a realização de tomadas de preços, as unidades administrativas manterão registros cadastrais de habilitação de firmas, periódicamente atualizados e consoantes com as qualificações específicas estabelecidas em função da natureza e vulto dos fornecimentos, obras ou serviços.

§ 1.º — Serão fornecidos certificados de registro aos interessados inscritos.

§ 2.º — As unidades administrativas que incidentalmente não disponham de registro cadastral poderão socorrer-se do de outra.

**Art. 129** — A publicidade das licitações será assegurada:

**I** — no caso de concorrência, mediante publicação, em órgão oficial e na imprensa diária, com antecedência mínima de trinta dias, de notícia resumida de sua abertura, com indicação do local em que os interessados poderão obter o edital e tôdas as informações necessárias;

**II** — no caso de tomada de preços, mediante afixação de edital, com antecedência mínima de quinze dias, em local acessível aos interessados e comunicação às entidades de classe, que os representem.

**Parágrafo único** — A Administração poderá utilizar outros meios de informação ao seu alcance para maior divulgação das licitações, com o objetivo de ampliar a área de competição.

**Art. 130** — No edital indicar-se-á, com antecedência prevista pelo menos:

**I** — dia e hora e local;

**II** — quem receberá as propostas;

**III** — condições de apresentação de propostas e da participação na licitação;

**IV** — critério de julgamento das propostas;

- V — descrição sucinta e precisa da licitação;
- VI — local em que serão prestadas informações e fornecidas plantas, instruções, especificações e outros elementos necessários ao perfeito conhecimento do objeto da licitação;
- VII — prazo máximo para cumprimento do objeto da licitação;
- VIII — natureza da garantia, quando exigida.

**Art. 131** — Na habilitação às licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa:

- I — à personalidade jurídica;
- II — à capacidade técnica;
- III — à idoneidade financeira.

**Art. 132** — As licitações para obras ou serviços admitirão os seguintes regimes de execução:

- I — empreitada por preço global;
- II — empreitada por preço unitário;
- III — administração contratada.

**Art. 133** — Na fixação de critérios para julgamento das licitações levar-se-ão em conta, no interesse do serviço público, as condições de qualidade, rendimento, preços, condições de pagamento, prazos e outras pertinentes, estabelecidas no edital.

**Parágrafo único** — Será obrigatória a justificação escrita da autoridade competente, sempre que não fôr escolhida a proposta de menor preço.

**Art. 134** — As obrigações, decorrentes de licitação ultimada, constarão de:

- I — contrato bilateral, obrigatório nos casos de concorrência e facultativo nos demais casos, a critério da autoridade administrativa;
- II — outros documentos hábeis, tais como cartas-contratos, empenho de despesas, autorizações de compra e ordens de execução de serviço.

§ 1.º — Será fornecida aos interessados, sempre que possível, a minuta do futuro contrato.

§ 2.º — Será facultado a qualquer participante da licitação o conhecimento dos termos do contrato celebrado.

**Art. 135** — Será facultativa, a critério da autoridade competente, a exigência de prestação de garantia por parte dos licitantes, segundo as seguintes modalidades:

- I — caução em dinheiro, em títulos da dívida pública ou fideijussória;
- II — fiança bancária;

**III** — seguro-garantia.

**Art. 136** — Os fornecedores ou executantes de obras ou serviços estarão sujeitos às seguintes penalidades:

**I** — multa, prevista nas condições de licitação;

**II** — suspensão do direito de licitar, pelo prazo que a autoridade competente fixar, segundo a gradação que fôr estipulada em função da natureza da falta;

**III** — declaração de inidoneidade para licitar na Administração Federal.

**Parágrafo único** — A declaração de inidoneidade será publicada no órgão oficial.

**Art. 137** — Os recursos admissíveis em qualquer fase da licitação ou da execução serão definidos em regulamento.

**Art. 138** — É facultado à autoridade imediatamente superior àquela que proceder à licitação anulá-la por sua própria iniciativa.

**Art. 139** — A licitação só será iniciada após definição suficiente do seu objeto e, se referente a obras, quando houver anteprojeto e especificações bastantes para perfeito entendimento da obra a realizar.

**Parágrafo único** — O disposto na parte final deste artigo não se aplicará quando a licitação versar sobre taxa única de redução ou acréscimo dos preços unitários objeto de Tabela de Preços oficial.

**Art. 140** — A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.

**Art. 141** — A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral e o julgamento das concorrências e tomadas de preços deverão ser confiados à comissão de, pelo menos, três membros.

**Art. 142** — As licitações de âmbito internacional ajustar-se-ão às diretrizes estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela política monetária e pela política de comércio exterior.

**Art. 143** — As disposições deste Título aplicam-se, no que couber, às alienações, admitindo-se o leilão, neste caso, entre as modalidades de licitação.

**Art. 144** — A elaboração de projetos poderá ser objeto de concurso, com estimulações de prêmios aos concorrentes classificados, obedecidas as condições que se fixarem em regulamento.

## **TÍTULO XIII**

### **Da Reforma Administrativa**

**Art. 145** — A Administração Federal será objeto de uma reforma de profundidade para ajustá-la às disposições do presente Decreto-Lei e, especialmente, às diretrizes e princípios fundamentais enunciados no Título II, tendo-se como

revogadas, por força deste Decreto-Lei, e à medida que sejam expedidos os atos a que se refere o art. 146, parágrafo único, alínea b, as disposições legais que forem com ela colidentes ou incompatíveis.

**Parágrafo único** — A aplicação do presente Decreto-Lei deverá objetivar, prioritariamente, a execução ordenada dos serviços da Administração Federal, segundo os princípios nela enunciados e com apoio na instrumentação básica adotada, não devendo haver solução de continuidade.

**Art. 146** — A Reforma Administrativa, iniciada com este Decreto-Lei, será realizada por etapas, à medida que se forem ultimando as providências necessárias à sua execução.

**Parágrafo único** — Para os fins deste artigo, o Poder Executivo:

- a) promoverá o levantamento das leis, decretos e atos regulamentares que disponham sobre a estruturação, funcionamento e competência dos órgãos da Administração Federal, com o propósito de ajustá-los às disposições deste Decreto-Lei;
- b) obedecidas as diretrizes, princípios fundamentais e demais disposições do presente Decreto-Lei e respeitado o disposto na Constituição Federal quanto à competência do Poder Legislativo, expedirá progressivamente os atos de reorganização, reestruturação, lotação, definição de competência, revisão de funcionamento e outros necessários à efetiva implantação da reforma;
- c) proporá ao Congresso Nacional as medidas complementares de natureza legislativa que se fizerem necessárias.

**Art. 147** — A orientação, coordenação e supervisão das providências de que trata este Título ficarão a cargo do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, podendo, entretanto, ser atribuídas a um Ministro Extraordinário para a Reforma Administrativa, caso em que a este caberão os assuntos de organização administrativa.

**Art. 148** — Para atender às despesas decorrentes de execução da Reforma Administrativa, fica autorizada a abertura pelo Ministério da Fazenda do crédito especial de NCr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros novos), com vigência nos exercícios de 1967 a 1968.

§ 1.º — Os recursos do crédito aberto neste artigo incorporar-se-ão ao “Fundo de Reforma Administrativa”, que poderá receber doações e contribuições destinadas ao aprimoramento da Administração Federal.

§ 2.º — O Fundo de Reforma Administrativa, cuja utilização será disciplinada em regulamento, será administrado por um órgão temporário de implantação da Reforma Administrativa, que funcionará junto ao Ministro responsável pela Reforma Administrativa.

**Art. 149** — Na implantação da reforma programada, inicialmente, a organização dos novos Ministérios e, bem assim, prioritariamente, a instalação dos

Órgãos Centrais, a começar pelos de planejamento, coordenação e de controle financeiro (art. 22, item I) e pelos órgãos centrais dos sistemas (art. 31).

**Art. 150** — Até que os quadros de funcionários sejam ajustados à Reforma Administrativa, o pessoal que os integra, sem prejuízo de sua situação funcional, para os efeitos legais, continuará a servir nos órgãos em que estiver lotado, podendo passar a ter exercício, mediante requisição, nos órgãos resultantes de desdobramento ou criados em virtude do presente Decreto-Lei:

**Art. 151** — O Ministro responsável pela Reforma Administrativa terá, também, as seguintes missões:

- I — orientar e coordenar os estudos de que trata o Título XI, Capítulo I (Normas Gerais);
- II — orientar e coordenar a revisão das lotações das unidades administrativas;
- III — orientar e coordenar as providências concernentes ao pessoal ocioso;
- IV — superintender os estudos que devem ser realizados para constituição, em bases definitivas, do Assessoramento Superior da Administração Civil.

**Parágrafo único** — O Ministro responsável pela Reforma Administrativa contará com a estreita cooperação do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP).

**Art. 152** — A finalidade e as atribuições dos órgãos da Administração Direta regulará o estabelecimento das respectivas estruturas e lotações de pessoal.

**Art. 153** — Para implantação da Reforma Administrativa poderão ser ajustados estudos e trabalhos técnicos a serem realizados por pessoas físicas ou jurídicas, nos termos das normas que se estabelecerem em decreto.

**Art. 154** — Os decretos e regulamentos expedidos para execução da presente Lei disporão sobre a subordinação e vinculação de órgãos e entidades aos diversos Ministérios, em harmonia com a área de competência destes, disciplinando a transferência de repartições e órgãos.

## TÍTULO XIV

### Das Medidas Especiais de Coordenação

#### CAPÍTULO I

##### Da Ciência e Tecnologia

**Art. 155** — O Poder Executivo poderá atribuir a um Ministro Extraordinário para Ciências e Tecnologia a missão de coordenar iniciativas e providências que contribuam ao estímulo e intensificação das atividades nesse setor, visando ao progresso do País e sua maior participação nos resultados alcançados no plano internacional.

§ 1.º — A missão atribuída ao Ministro Extraordinário terá a duração que fôr determinada pelo Presidente da República, vinculando-se ao referido Ministro, nesse período, o Conselho Nacional de Pesquisas, a Comissão Nacional de Energia Nuclear e os órgãos de atividades espaciais.

§ 2.º — A missão do Ministro Extraordinário será principalmente de Coordenação e estímulo.

## CAPÍTULO II

### Da Política Nacional de Saúde

**Art. 156** — A formulação e coordenação da política nacional de saúde, em âmbito nacional e regional, caberá ao Ministério da Saúde.

§ 1.º — Com o objetivo de melhor aproveitar recursos e meios disponíveis e de obter maior produtividade, visando a proporcionar efetiva assistência médico-social à comunidade, promoverá o Ministério da Saúde a coordenação, no âmbito regional das atividades de assistência médico-social, de modo a entrosar as desempenhadas por órgãos federais, estaduais, municipais, do Distrito Federal, dos Territórios e das entidades do setor privado.

§ 2.º — Na prestação da assistência médica dar-se-á preferência à celebração de convênios com entidades públicas e privadas, existentes na comunidade.

§ 3.º — A assistência médica da Previdência Social, prestada sob a jurisdição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, obedecerá, no âmbito nacional e regional, à política nacional de saúde.

## CAPÍTULO III

### Do Abastecimento Nacional

**Art. 157** — O Governo poderá atribuir a responsabilidade pela política nacional do abastecimento e sua execução ao Ministro de Estado da Agricultura, ao qual ficará vinculada a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) ou a um Ministro Extraordinário, caso em que a SUNAB a este estará vinculado.

**Parágrafo único** — Em qualquer das hipóteses, o Ministro contará com o assessoramento de uma Comissão para coordenação da política nacional de abastecimento e articulação com os interessados, por ele presidida, integrada por representantes de Ministérios e pelo Superintendente da SUNAB, que será o Secretário-Executivo da Comissão.

**Art. 158** — Se não considerar oportunas as medidas consubstanciadas no artigo anterior, o Governo poderá atribuir a formulação e coordenação da política nacional do abastecimento a uma Comissão Nacional de Abastecimento, órgão interministerial, cuja composição, atribuições e funcionamento serão fixados por decreto e que contará com o apoio da Superintendência Nacional do Abastecimento.

**Art. 159** — Fica extinto o Conselho Deliberativo da Superintendência Nacional do Abastecimento, de que trata a Lei Delegada n.º 5, de 26 de setembro de 1962.

**Art. 160** — A Superintendência Nacional do Abastecimento ultimarà, no mais breve prazo, a assinatura de convênios com os Estados, Prefeitura do Distrito



Federal e Territórios com o objetivo de transferir-lhes os encargos de fiscalização atribuídos àquela Superintendência.

## CAPÍTULO IV

### Da Integração dos Transportes

**Art. 161** — Ficam extintos os Conselhos Setoriais de Transportes que atualmente funcionam junto às autarquias do Ministério da Viação e Obras Públicas, sendo as respectivas funções absorvidas pelo Conselho Nacional de Transportes, cujas atribuições, organização e funcionamento serão regulados em lei.

**Art. 162** — Tendo em vista a integração em geral dos transportes, a coordenação entre os Ministérios da Aeronáutica e dos Transportes será assegurada pelo Conselho Nacional de Transportes que se pronunciará obrigatoriamente quanto aos assuntos econômico-financeiros da aviação comercial e, em particular, sobre:

- a) concessão de linhas, tanto nacionais como no exterior;
- b) tarifas;
- c) subvenções;
- d) salários (de acordo com a política salarial do Governo).

**Art. 163** — O Conselho será presidido pelo Ministro de Estado dos Transportes e dele participará, como representante do Ministério da Aeronáutica, o chefe do órgão encarregado dos assuntos da Aeronáutica Civil.

**Art. 164** — O Poder Executivo, se julgar conveniente, poderá formular a integração no Ministério dos Transportes, das atividades concernentes à aviação comercial, compreendendo linhas aéreas regulares, subvenções e tarifas, permanecendo sob a competência da Aeronáutica Militar as demais atribuições constantes do item IV e as do item V do parágrafo único do art. 63 e as relativas ao controle de pessoal e das aeronaves.

§ 1.º — A integração poderá operar-se gradualmente, celebrando-se, quando necessário, convênios entre os dois Ministérios.

§ 2.º — Promover-se-á, em consequência, o ajuste das atribuições cometidas ao Conselho Nacional de Transportes nesse particular.

## CAPÍTULO V

### Das Comunicações

**Art. 165** — O Conselho Nacional de Telecomunicações, cujas atribuições, organização e funcionamento serão objeto de regulamentação pelo Poder Executivo, passará a integrar, como órgão normativo, de consulta, orientação e elaboração da política nacional de telecomunicações, a estrutura do Ministério das Comunicações, logo que este se instale, e terá a seguinte composição:

- I — Presidente, o Secretário-Geral do Ministério da Comunicações;
- II — Representante do Estado-Maior das Forças Armadas;
- III — Representante do Ministério da Educação e Cultura;
- IV — Representante do Ministério da Justiça;

- V — Representante do Ministério do Interior;
- VI — Representante do Ministério da Indústria e do Comércio;
- VII — Representante dos Correios e Telégrafos;
- VIII — Representante do Departamento Nacional de Telecomunicações;
- IX — Representante da Empresa Brasileira de Telecomunicações;
- X — Representante das Empresas Concessionárias de Serviços de Telecomunicações.

**Parágrafo único** — O Departamento Nacional de Telecomunicações passa a integrar, como Órgão Central (art. 22, inciso II), o Ministério das Comunicações.

**Art. 166** — A exploração dos troncos interurbanos, a cargo da Empresa Brasileira de Telecomunicações, poderá, conforme as conveniências econômicas e técnicas do serviço, ser feita diretamente ou mediante contrato, delegação ou convênio.

**Parágrafo único** — A Empresa Brasileira de Telecomunicações poderá ser acionista de qualquer das empresas com que tiver tráfego-mútuo.

**Art. 167** — Fica o Poder Executivo autorizado a transformar o Departamento dos Correios e Telégrafos em entidade de Administração Indireta, vinculada ao Ministério das Comunicações.

## CAPÍTULO VI

### Da Integração das Forças Armadas

**Art. 168** — O Poder Executivo promoverá estudos visando à criação do Ministério das Forças Armadas para oportuno encaminhamento do projeto de lei ao Congresso Nacional.

**Art. 169** — Como medida preparatória e preliminar à criação do Ministério, a garantia da mais perfeita integração das Forças Armadas e a coordenação de suas atividades poderão ser asseguradas na forma dos arts 36, 37 e parágrafo único, e 50, do presente Decreto-Lei.

## TÍTULO XV

### Das Disposições Gerais

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Iniciais

**Art. 170** — O Presidente da República, por motivo relevante de interesse público, poderá avocar e decidir qualquer assunto na esfera da Administração Federal.

**Art. 171** — A Administração dos Territórios Federais, vinculados ao Ministério do Interior, exercer-se-á através de programas plurianuais, concordantes em objetivos e etapas com os planos gerais do Governo Federal.

**Art. 172** — O Poder Executivo assegurará autonomia administrativa e financeira, no grau conveniente, aos serviços, institutos e estabelecimentos incumbidos da supervisão ou execução de atividades de pesquisa ou ensino, de caráter indus-

trial, e de outras que, por sua natureza especial, exijam tratamento diverso do applicável aos demais órgãos de Administração Direta, observada, em qualquer caso, a supervisão ministerial.

**Parágrafo único** — Os órgãos a que se refere êste artigo terão a denominação genérica de **Órgãos Autônomos**.

**Art. 173** — Os atos de provimento de cargos públicos ou que determinarem sua vacância, assim como os referentes a pensões, aposentadorias e reformas, serão assinados pelo Presidente da República ou, mediante delegação dêste, pelos Ministros de Estado, conforme se dispuser em regulamento.

**Art. 174** — Os atos expedidos pelo Presidente da República ou Ministros de Estado, quando se referirem a assuntos da mesma natureza, poderão ser objeto de um só instrumento, e o órgão administrativo competente expedirá os atos complementares ou apostilas.

**Art. 175** — Para cada órgão da Administração Federal, haverá prazo fixado em regulamento para as autoridades administrativas exigirem das partes o que se fizer necessário à instrução de seus pedidos.

§ 1.º — As partes serão obrigatòriamente notificadas das exigências, por via postal, sob registro, ou por outra forma de comunicação direta.

§ 2.º — Satisfeitas as exigências, a autoridade administrativa decidirá o assunto no prazo fixado pelo regulamento, sob pena de responsabilização funcional.

**Art. 176** — Ressalvados os assuntos de caráter sigiloso, os órgãos do Serviço Público estão obrigados a responder às consultas feitas por qualquer cidadão desde que relacionadas com seus legítimos interesses e pertinentes a assuntos especificos da repartição .

**Parágrafo único** — Os chefes de serviço e os servidores serão solidàriamente responsáveis pela efetivação de respostas em tempo oportuno.

**Art. 177** — Os conselhos, comissões e outros órgãos colegiados que contarem com a representação de grupos ou classes econômicas diretamente inteerssados nos assuntos de sua competência, terão funções exclusivamente de consulta, coordenação e assessoramento, sempre que àquela representação corresponda um número de votos superior a um têrço do total.

**Parágrafo único** — Excetuam-se do disposto neste artigo os órgãos incumbidos do julgamento de litígios fiscais e os legalmente competentes para exercer atribuições normativas e decisórias relacionadas com os impostos de importação e exportação, e medidas cambiais correlatas.

**Art. 178** — As autarquias, emprêsas ou sociedades em que a União detenha a maioria ou a totalidade do capital votante e que acusem a ocorrência de prejuízo continuado, poderão ser liquidadas ou incorporadas a outras entidades por ato do Poder Executivo, respeitadas os direitos assegurados aos eventuais acionistas minoritários, se houver, nas lei e atos constitutivos de cada entidade.

**Art. 179** — Observado o disposto no art. 13 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, o Ministério do Planejamento e Coordenação Geral atualizará, sempre que se fizer necessário, o esquema de discriminação ou especificação dos elementos da despesa orçamentária.

**Art. 180** — As atribuições previstas nos arts. 111 a 113, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, passam para a competência do Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral. t

**Art. 181** — Para os fins do Título XIII dêste Decreto-Lei, poderá o Poder Executivo:

- I — Alterar a denominação de cargos em comissão;
- II — reclassificar cargos em comissão, respeitada a tabela de símbolos em vigor;
- III — transformar funções gratificadas em cargos em comissão, na forma da lei;
- IV — declarar extintos os cargos em comissão que não tiverem sido mantidos, alterados ou reclassificados até 31 de dezembro de 1968.

**Art. 182** — Nos casos dos incisos II e III, do art. 5.º, e no do inciso I do mesmo artigo, quando se tratar de serviços industriais, o regime de pessoal será o da Consolidação das Leis do Trabalho; nos demais casos, o regime jurídico do pessoal será fixado pelo Poder Executivo.

**Art. 183** — As entidades e organizações em geral, dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que recebem contribuições parafiscais e prestam serviços de interesse público ou social, estão sujeitas à fiscalização do Estado nos termos e condições estabelecidas na legislação pertinente a cada uma.

**Art. 184** — Não haverá, tanto em virtude do presente Decreto-Lei como em sua decorrência, aumento de pessoal nos quadros de funcionários civis e nos das Forças Armadas.

**Art. 185** — Incluem-se na responsabilidade do Ministério da Indústria e do Comércio a supervisão dos assuntos concernentes à indústria siderúrgica, à indústria petroquímica, à indústria automobilística, à indústria naval e à indústria aeronáutica.

**Art. 186** — A Taxa de Marinha Mercante, destinada a proporcionar à frota mercante brasileira melhores condições de operação e expansão, será administrada pelo Órgão do Ministério dos Transportes, responsável pela navegação marítima e interior.

**Art. 187** — A Coordenação do Desenvolvimento de Brasília (CODEBRAS) passa a vincular-se ao Ministro responsável pela Reforma Administrativa.

**Art. 188** — Tôda pessoa natural ou jurídica — em particular, o detentor de qualquer cargo público — é responsável pela Segurança Nacional, nos limites definidos em lei. Em virtude de sua natureza ou da pessoa do detentor, não há

cargo, civil ou militar, específico de segurança nacional, com exceção dos previstos em órgãos próprios do Conselho de Segurança Nacional.

§ 1.º — Na Administração Federal, os cargos públicos civis, de provimento em comissão ou em caráter efetivo, as funções de pessoal temporário, de obras e os demais empregos sujeitos à legislação trabalhista, podem ser exercidos por qualquer pessoa que satisfaça os requisitos legais.

§ 2.º — Cargo militar é aquêle que, de conformidade com as disposições legais ou quadros de efetivos das Fôrças Armadas, só pode ser exercido por militar em serviço ativo.

## CAPÍTULO II

### Dos Bancos Oficiais de Crédito

**Art. 189** — Sem prejuízo de sua subordinação técnica à autoridade monetária nacional, os estabelecimentos oficiais de crédito manterão a seguinte vinculação:

**I** — Ministério da Fazenda:

- Banco Central da República;
- Banco do Brasil;
- Caixas Econômicas Federais;

**II** — Ministério da Agricultura:

- Banco Nacional de Crédito Cooperativo;

**III** — Ministério do Interior:

- Banco de Crédito da Amazônia;
- Banco do Nordeste do Brasil;
- Banco Nacional da Habitação;

**IV** — Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral:

- Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico.

## CAPÍTULO III

### Da Pesquisa Econômico-Social Aplicada e do Financiamento de Projetos

**Art. 190** — Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, sob a forma de fundação, o Instituto de Pesquisa Econômico-Social Aplicada (IPEA), com a finalidade de elaborar estudos, pesquisas e análises requeridos pela programação econômico-social de interesse imediato do Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral e, quando se impuser, os dos demais Ministérios, e que se regerá por estatutos aprovados por decreto do Presidente da República.

§ 1.º — O Instituto, vinculado ao Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral, gozará de autonomia administrativa e financeira e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição, no Registro Civil de Pessoas Juri-

dicas, do seu ato constitutivo, com o qual serão apresentados os estatutos e o decreto que os aprovar.

§ 2.º — A União será representada nos atos de instituição da entidade pelo Ministro de Estado do Planejamento e Coordenação-Geral.

§ 3.º — O Instituto manterá intercâmbio com entidades de ensino, estudo e pesquisa nacionais e estrangeiras, interessadas em assuntos econômicos e sociais.

§ 4.º — O patrimônio do Instituto será constituído:

- a) pelas dotações orçamentárias e subvenções da União;
- b) pelas doações e contribuições de pessoas de direito público e de direito privado;
- c) pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes da prestação de serviços;
- d) pelo acervo do Escritório de Pesquisa Econômica Aplicada, do Gabinete do Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica.

**Art. 191** — Fica o Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral autorizado, se o Governo julgar conveniente, a incorporar as funções de financiamento de estudo e elaboração de projetos e de programas do desenvolvimento econômico, presentemente afetos ao Fundo de Financiamento de Estudos e Projetos (FINEP), criado pelo Decreto n.º 55.820, de 8 de março de 1965, constituindo para esse fim uma empresa pública cujos estatutos serão aprovados por decreto, e que exercerá tôdas as atividades correlatas de financiamento de projetos e programas e de prestação de assistência técnica, essenciais ao planejamento econômico e social, podendo receber doações e contribuições e contrair empréstimo de fontes internas e externas.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Serviços Gerais

**Art. 192** — O Sistema de Serviços Gerais, abrangendo a administração patrimonial, a de edifícios e instalações e a de material, compreende:

- I — Órgão Central Normativo: Secretaria-Geral, do Ministério da Fazenda;
- II — Órgãos Setoriais: Departamento de Administração dos Ministérios Cíveis e órgãos equivalentes dos Ministérios Militares;
- III — Órgão Operacional: Departamento de Serviços Gerais, criado pelo presente Decreto-Lei, e subordinado ao Ministério da Fazenda.

**Art. 193** — Os Serviços-Gerais regem-se pelas leis e regulamentos, e pelas normas que para sua complementação, forem expedidas pelo Órgão central do sistema.

§ 1.º — A atividade normativa será centralizada na Secretaria-Geral, do Ministério da Fazenda, com apoio no Departamento de Serviços Gerais do mesmo Ministério.

§ 2.º — A administração e gestão das atividades de serviços gerais serão descentralizadas pelos Ministérios, onde serão disciplinadas segundo as peculiaridades de cada um, observadas as normas que vigorarem.

**Art. 194** — Constituem atribuições principais do Departamento de Serviços Gerais, no que respeita aos Órgãos da Administração Direta do Serviço Público Federal:

**I** — quanto à Administração Patrimonial:

- a) organização do cadastro dos bens imóveis da União, contendo elementos que permitam sua identificação e contabilização pela Inspetoria-Geral de Finanças do Ministério da Fazenda e órgãos equivalentes dos Ministérios;
- b) elaboração de normas para aquisição, alienação, arrendamento e cessão de imóveis;
- c) elaboração de normas para arrecadação das rendas provenientes do patrimônio imobiliário da União;
- d) elaboração de normas de fiscalização e inspeção de bens imóveis e verificação de seu emprêgo e utilização;

**II** — quanto à Administração de Edifícios e Instalações:

- a) preparo de um programa geral, e seu desdobramento em etapas, para conveniente instalação de serviços federais, de natureza administrativa, no território nacional.
- b) estudo de normas para implementação, pelos Ministérios, do programa que fôr aprovado pelo Governo;
- c) estudo de normas para administração dos edifícios e instalações;
- d) elaboração de padrões de conservação e manutenção de bens e equipamentos;
- e) fiscalização das medidas aprovadas;

**III** — quanto à Administração de Material:

- a) estudos de classificação, especificação e do catálogo de material de uso comum, em colaboração com os setores técnicos interessados, do serviço público e do setor privado, para aprovação do Governo;
- b) realização das compras que o Governo julgue conveniente centralizar;
- c) elaboração de normas de recuperação e redistribuição de material;

d) elaboração de normas de alienação de material considerado desnecessário.

**Art. 195** — A alienação de bens da União dependerá de autorização em decreto e será sempre precedida de parecer do Departamento de Serviços Gerais, do Ministério da Fazenda, quanto à sua oportunidade e conveniência.

**Parágrafo único** — A alienação ocorrerá quando não houver interesse econômico e social em manter o imóvel no domínio da União, nem inconveniente quanto à defesa nacional no desaparecimento do vínculo da propriedade.

**Art. 196** — Com a instalação do Departamento de Serviços Gerais, ficarão extintos o Serviço do Patrimônio da União e o Departamento Federal de Compras, do Ministério da Fazenda, e a Divisão de Edifícios Públicos, do DASP, cujos acervos, pessoal e recursos são transferidos para o novo Departamento.

**Art. 197** — O Departamento de Serviços Gerais atuará diretamente ou através de convênios e ajustes que celebrar, ou de agentes autorizados.

## CAPÍTULO V

### Do Ministério das Relações Exteriores

**Art. 198** — Levando em conta as peculiaridades do Ministério das Relações Exteriores, o Poder Executivo adotará a estrutura orgânica e funcional estabelecida pelo presente Decreto-Lei, e, no que couber, o disposto no seu Título XI

## CAPÍTULO VI

### Dos Novos Ministérios e dos Cargos

**Art. 199** — Ficam criados:

- I — o Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral, com absorção dos órgãos subordinados ao Ministro Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica;
- II — o Ministério do Interior, com absorção dos órgãos subordinados ao Ministro Extraordinário para Coordenação dos Organismos Regionais;
- III — o Ministério das Comunicações, que absorverá o Conselho Nacional de Telecomunicações, o Departamento Nacional de Telecomunicações e o Departamento dos Correios e Telégrafos.

**Art. 200** — O Ministério da Justiça e Negócios Interiores passa a denominar-se Ministério da Justiça.

**Art. 201** — O Ministério da Viação e Obras Públicas passa a denominar-se Ministério dos Transportes.

**Art. 202** — O Ministério da Guerra passa a denominar-se Ministério do Exército.

**Art. 203** — O Poder Executivo expedirá os atos necessários à efetivação do disposto no artigo 199, observadas as normas do presente Decreto-Lei.



**Art. 204** — Fica alterada a denominação dos cargos de Ministros de Estado da Justiça e Negócios Interiores, Ministro de Estado da Viação e Obras Públicas e Ministro de Estado da Guerra, para, respectivamente, Ministro de Estado da Justiça, Ministro de Estado dos Transportes e Ministro de Estado do Exército.

**Art. 205** — Ficam criados os seguintes cargos:

**I** — Ministros de Estado do Interior, das Comunicações e do Planejamento e Coordenação-Geral;

**II** — em comissão:

a) em cada Ministério Civil, Secretário-Geral, e Inspetor-Geral de Finanças;

b) Consultor Jurídico, em cada um dos Ministérios seguintes: Interior, Comunicações, Minas e Energia, e Planejamento e Coordenação-Geral;

c) Diretor do Centro de Aperfeiçoamento, no Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP);

d) Diretor-Geral do Departamento dos Serviços Gerais, no Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único** — À medida que se forem vagando, os cargos de Consultor Jurídico atualmente providos em caráter efetivo passarão a sê-lo em comissão.

**Art. 206** — Ficam fixados da seguinte forma os vencimentos dos cargos criados no art. 205:

**I** — Ministro de Estado: igual aos dos Ministros de Estado existentes;

**II** — Secretário-Geral e Inspetor-Geral de Finanças: Símbolo 1-C;

**III** — Consultor Jurídico: igual ao dos Consultores Jurídicos dos Ministérios existentes;

**IV** — Diretor do Centro de Aperfeiçoamento: Símbolo 2-C;

**V** — Diretor-Geral do Departamento de Serviços Gerais: Símbolo 1-C.

**Parágrafo único** — O cargo de Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP), Símbolo 1-C, passa a denominar-se Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), Símbolo 1-C.

**Art. 207** — Os Ministros de Estado Extraordinários instituídos no artigo 37 deste Decreto-Lei terão o mesmo vencimento, vantagens e prerrogativas dos demais Ministros de Estado.

**Art. 208** — Os Ministros de Estado, os Chefes dos Gabinetes Civil e Militar da Presidência da República e o Chefe do Serviço Nacional de Informações perceberão uma representação mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos vencimentos.

**Parágrafo único** — Os Secretários-Gerais perceberão idêntica representação mensal correspondente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos.

## TÍTULO VI

### Das Disposições Transitórias

**Art. 209** — Enquanto não forem expedidos os respectivos regulamentos e estruturados seus serviços, o Ministério do Interior, o Ministério do Planejamento e Coordenação-Geral e o Ministério das Comunicações ficarão sujeitos ao regime de trabalho pertinente aos Ministérios Extraordinários que antecederam os dois primeiros daqueles Ministérios no que concerne ao pessoal, à execução de serviços e à movimentação de recursos financeiros.

**Parágrafo único** — O Poder Executivo expedirá decreto para consolidar as disposições regulamentares que em caráter transitório, deverão prevalecer.

**Art. 210** — O atual Departamento Federal de Segurança Pública passa a denominar-se Departamento de Polícia Federal, considerando-se automaticamente substituída por esta denominação a menção à anterior constante de quaisquer leis ou regulamentos.

**Art. 211** — O Poder Executivo introduzirá, nas normas que disciplinam a estruturação e funcionamento das entidades da Administração Indireta, as alterações que se fizerem necessárias à efetivação do disposto no presente Decreto-Lei, considerando-se revogadas tôdas as disposições legais colidentes com as diretrizes nela expressamente consignadas.

**Art. 212** — O atual Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) é transformado em Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP), com as atribuições que, em matéria de administração de pessoal, são atribuídas pelo presente Decreto-Lei ao nôvo órgão.

**Art. 213** — Fica o Poder Executivo autorizado, dentro dos limites dos respectivos créditos, a expedir decretos relativos às transferências que se fizerem necessárias de dotações do orçamento ou de créditos adicionais requeridos pela execução do presente Decreto-Lei.

## TÍTULO XVII

### Das Disposições Finais

**Art. 214** — Este Decreto-Lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, observado o disposto nos parágrafos do presente artigo e ressalvadas as disposições cuja vigência, na data da publicação, seja por ela expressamente determinada.

**§ 1.º** — Até a instalação dos órgãos centrais incumbidos da administração financeira, contabilidade e auditoria, em cada Ministério (art. 22), serão enviados ao Tribunal de Contas, para o exercício da auditoria financeira:

- a) pela Comissão de Programação Financeira do Ministério da Fazenda, os atos relativos à programação financeira de desembólso;
- b) pela Contadoria-Geral da República e pelas Contadorias Seccionais, os balancetes de receita e despesa;

c) pelas repartições competentes, o rol de responsáveis pela guarda de bens, dinheiros e valores públicos e as respectivas tomadas de conta, nos termos da legislação anterior ao presente Decreto-Lei.

§ 2.º — Nos Ministérios Militares, cabe aos órgãos que forem discriminados em decreto as atribuições indicadas neste artigo.

**Art. 215** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Carlos Medeiros Silva**  
**Zilmar Araripe Macedo**  
**Ademar de Queiroz**  
**Manoel Pio Corrêa Junior**  
**Octavio Gouveia de Bulhões**  
**Juarez do Nascimento Távora**  
**Severo Gomes Fagundes**  
**Raimundo Moniz de Aragão**  
**Luiz Gonzaga do Nascimento e Silva**  
**Eduardo Gomes**  
**Raimundo de Brito**  
**Mauro Thibau**  
**Paulo Egydio Martins**  
**Roberto de Oliveira Campos**  
**João Gonçalves de Souza**

D.O. — Supl. — 27-2-67 — pág. 4  
Ret. — D.O. — 8-3-67 — pág. 2.812  
Ret. — D.O. — 30-3-67 — pág. 3.728  
Ret. — D.O. — 17-7-67 — pág. 7.587

**DECRETO-LEI N.º 200 — LEGISLAÇÃO CITADA**

- (Art. 74, § 2.º) — Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 — “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.”  
(D. O. de 23-3-64)
- (Art. 76) — Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (anteriormente referida) — (Idem).
- (Art. 104, II) — Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 — “Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos da União.”  
(D. O. de 1-11-52, ret. 4-11 e 26-12).

- (Art. 104, V) — Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957  
(D. O. de 14-8-57)
- “Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.”  
.....
- Art. 64** — Aos servidores lotados nas repartições aduaneiras, assim como aos do Laboratório Nacional de Análises e suas seções regionais, será distribuída uma percentagem calculada sobre a respectiva arrecadação do imposto de importação, em quotas proporcionais aos respectivos vencimentos.
- (Art. 104, V) — Lei n.º 3.470, de 28 de novembro de 1958  
(D. O. de 28-11-58)
- “Altera a legislação do Imposto de Renda, e dá outras providências.”  
.....
- Art. 109** — Aos servidores lotados na Divisão do Imposto de Renda e seus órgãos delegados, excluídos os agentes fiscais do Imposto de Renda, será atribuída uma percentagem calculada sobre a arrecadação dos impostos de sua competência (320-A)
- (Art. 104, V) — Lei n.º 3.756, de 20 de abril de 1960  
(D. O.s de 27-4-60, 28-4-60, 4-5-60 — ret. D. O. 5-5-60).
- “Cria uma Recebedoria de Rendas em Belo Horizonte, e dá outras providências.”  
.....
- Art. 8.º** — Será atribuída aos servidores lotados nas Recebedorias e Coletorias Federais e nas repartições de contabilização junto a esses órgãos, além dos vencimentos ou salários mensais, e em quotas proporcionais a estes, uma percentagem calculada sobre a arrecadação das rendas tributárias efetuadas, no mês anterior, pelas aludidas repartições, no Distrito Federal e em cada Estado.

---

(320-A) (D.O. de 6/5/59 publica este artigo entre as partes vetadas pelo Presidente da República e mantidas pelo Congresso Nacional.)

§ 2.º — A quota atribuída mensalmente a cada servidor não poderá ser superior a 100% (cem por cento) do respectivo vencimento ou salário, incluindo-se, nos correspondentes proventos.

Art. 9.º — O Poder Executivo regulamentará, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a extensão das medidas consubstanciadas no artigo anterior aos servidores dos demais órgãos que integram o sistema fazendário.

(Art. 104, V) — Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967

(D. O. de 3-2-67, ret. 15-2-67

— “Dá nova lei orgânica à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

Art. 32 — .....

§ 6.º — Do montante mensal das percentagens devidas, em cada unidade federativa, aos Procuradores da Fazenda Nacional e depositado nos órgãos arrecadadores, será deduzida uma percentagem de 10% (dez por cento), que constituirá um Fundo de Estímulo a ser distribuído, semestralmente, aos servidores pelo efetivo exercício nas Procuradorias da Fazenda Nacional, em cotas proporcionais aos respectivos vencimentos; os servidores em efetivo exercício no órgão central da P. G. P. N. participarão do “Fundo de Estímulo” pelo Estado da Guanabara, enquanto não ocorrer sua transferência definitiva para o Distrito Federal.

(Art. 113) — Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (anteriormente referida)

(\*) Art. 62 — Readmissão é o reingresso no serviço público do funcionário demitido ou exonerado sem ressarcimento de prejuízos.

§ 1.º — O readmitido contará o tempo de serviço público anterior

para efeito de disponibilidade e aposentadoria.

§ 2.º — A readmissão dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

(\*) Revogado

(\*) **Art. 63** — Respeitada a habilitação profissional, a readmissão far-se-á na primeira vaga a ser provida por merecimento.

(\*) Revogado

**Parágrafo único** — Far-se-á de preferência a readmissão no cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas e de vencimentos ou remuneração equivalente.

(Art. 159) — Lei Delegada n.º 5, de 26 de setembro de 1962  
(D. O. de 27-9-62, ret. 2-10-62).

— “Organiza a Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), e dá outras providências.”

(Art. 179) — Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (referida no art. 76)

.....  
.....  
**Art. 13** — Observadas as categorias econômicas do art. 12 <sup>(321)</sup>, a dis-

(321) Lei n.º 4.320, de 17-3-1964

Art. 12 — “A despesa será classificadas nas seguintes categorias econômicas :  
**DESPESAS CORRENTES** = Despesas de Custeio e Transferências Correntes. **DESPESAS DE CAPITAL** = Investimentos, Inversões Financeiras e Transferências de Capital.

§ 1.º — Classificam-se como despesas de custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2.º — Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender a manutenção de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3.º — Consideram-se subvenções, para os efeitos desta Lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como :

I — subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou pri-

vadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

II — subvenções econômicas, as que se destinem a empresas públicas ou privadas de caráter industrial, comercial, agrícola ou pastoril.

§ 4.º — Classificam-se como investimentos as dotações para o planejamento e a execução de obras, inclusive as destinadas a aquisição de imóveis considerados necessários à realização destas últimas, bem como para os programas especiais de trabalho, aquisição de instalações, equipamentos e material permanente e constituição ou aumento de capital de empresas que não sejam de caráter comercial ou financeiro.

§ 5.º — Classificam-se como inversões financeiras as dotações destinadas a:

I — aquisição de imóveis, ou de bens de capital já em utilização;

II — aquisição de títulos representativos do capital de empresas ou entidades de qualquer espécie, já constituídas, quando a operação não importe aumento do capital;

III — constituição ou aumento do capital de entidades ou empresas que visem a objetivos comerciais ou financeiros, inclusive operações bancárias ou de seguros.

§ 6.º — São transferências de capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de Lei especial anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.”

criminação ou especificação da despesa por elementos, em cada unidade administrativa ou órgão de governo, obedecerá ao seguinte esquema:

## **DESPESAS CORRENTES**

### **Despesas de Custeio**

Pessoal Civil

Pessoal Militar

Material de Consumo

Serviço de Terceiros

Encargos Diversos

### **Transferências Correntes**

Subvenções Sociais

Subvenções Econômicas

Inativos

Pensionistas

Salário-Família e Abono Familiar

Juros da Dívida Pública

Contribuições de Previdência Social

Diversas Transferências Correntes

## **DESPESAS DE CAPITAL**

### **Investimentos**

Obras Públicas

Serviços em Regime de Programação Especial

Equipamentos e Instalações

Material Permanente

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Industriais ou Agrícolas.

### **Inversões Financeiras**

Aquisição de Imóveis

Participação em Constituição ou Aumento de Capital de Empresas ou Entidades Comerciais ou Financeiras

Aquisição de Títulos Representativos de Capital de Empresas em Funcionamento

Constituição de Fundos Rotativos

Concessão de Empréstimos

Diversas Inversões Financeiras

### **Transferências de Capital**

Amortização da Dívida Pública

Auxílio para Obras Públicas

Auxílio para Equipamentos e Instalações

Auxílios para Inversões Financeiras

Outras Contribuições.



(Art. 180) — Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (anteriormente referida)

.....  
**Art. 111** — O Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda, além de outras apurações, para fins estatísticos, de interesse nacional, organizará e publicará o balanço consolidado das contas da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, suas autarquias e outras entidades, bem como um quadro estruturalmente idêntico, baseado em dados orçamentários.

§ 1.º — Os quadros referidos neste artigo terão a estrutura do Anexo n.º 1. <sup>(322)</sup>

§ 2.º — O quadro baseado nos orçamentos será publicado até o último dia do primeiro semestre do próprio exercício e o baseado nos balanços até o último dia do segundo semestre do exercício imediato àquele a que se referirem.

**Art. 112** — Para cumprimento do disposto no artigo precedente, a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal remeterão ao mencionado órgão, até 30 de abril, os orçamentos do exercício, até 30 de junho, os balanços do exercício anterior.

**Parágrafo único** — O pagamento, pela União, de auxílio ou contribuição a Estados, Municípios ou Distrito Federal, cuja concessão não decorra de imperativo constitucional, dependerá de prova de atendimento ao que se determina neste artigo.

**Art. 113** — Para a fiel e uniforme aplicação das presentes normas, o

(322) Volume I — Janeiro a março — de 1964 da COLEÇÃO DAS LEIS, em seguida à pág. 16.

Conselho Técnico de Economia e Finanças do Ministério da Fazenda atenderá a consultas, coligirá elementos, promoverá o intercâmbio de dados informativos, expedirá recomendações técnicas, quando solicitadas, e atualizará sempre que julgar conveniente, os anexos que integram a presente Lei.

**Parágrafo único** — Para os fins previstos neste artigo, poderão ser promovidas, quando necessário, conferências ou reuniões técnicas com a participação de representantes das entidades abrangidas por estas normas.

(Art. 191) — Dec. n.º 55.820, de 8 de março de 1965 — “Cria o “Fundo de Financiamento de Estudos de Projetos e Programas — “FINEP”, e dá outras providências.”  
D. O. de 9-3-65

## DECRETO-LEI N.º 200 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

### Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 298, de 28-2-1967  
D. O. de 28-2-1967

— Art. 1.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 191.

Decreto-Lei n.º 302, de 28-2-1967  
D. O. de 28-2 e ret. no de 10-3-67

— Art. 1.º, parágrafo único — Dispõe sobre o que menciona o art. 187.

Decreto n.º 60 450, de 13-3-1967  
D. O. de 20-3-1967

— Art. 1.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 159.

Decreto n.º 60.457, de 13-3-1967  
D. O. de 20-3-1967

— Caput — Dispõe sobre o que menciona o art. 190.

Art. 1.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 199, item I.

Art. 2.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 190, § 4.º.

Decreto n.º 60.508, de 27-3-1967  
D. O. de 29-3-1967

— Caput — Dispõe sobre o que menciona o art. 201.

Decreto n.º 60.521, de 31-3-1967  
D. O. de 31-3-1967

— Art. 3.º, item VI — Dispõe sobre o que mencionam os arts. 63, parágrafo único e inciso IV; 162 e 163, dêste Decreto-Lei.

**Decreto n.º 60.539, de 6-4-1967**  
**D. O. de 7-4-1967**

**Decreto n.º 60.563, de 7-4-1967**  
**D. O. de 12-4-1967**

**Decreto n.º 60.564, de 10-4-1967**  
**D. O. de 12-4-1967**

**Decreto n.º 60.609, de 24-4-1967**  
**D. O. de 25-4-1967**

**Decreto n.º 60.610, de 24-4-1967**  
**D. O. de 27-4-1967**

**Decreto n.º 60.636, de 26-4-1967**  
**D. O. de 27-4-1967**

**Decreto n.º 60.621, de 25-4-1967**  
**D. O. de 28-4-1967**

**Decreto n.º 60.731, de 19-5-1967**  
**D. O. de 22-5-1967**

**Decreto n.º 60.737, de 23-5-1967**  
**D. O. de 24-5-1967**

— **1.º Considerando** — Dispõe sobre o que menciona o art. 201.

— **1.º Considerando** — Dispõe sobre a criação dos Ministérios das Comunicações e do Planejamento, e a transformação do MVOP em Ministério dos Transportes.

— **Art. 6.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 126, § 2.º, a.

— **Art. 4.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 126, § 2.º, a.

— **7.º Considerando** — Dispõe sobre o que menciona o art. 23.

— **Caput** — Dispõe sobre o que mencionam os arts. 145 e seguintes, deste Decreto-Lei.

— **Caput** — Dispõe sobre o que menciona o art. 211.

— **Art. 1.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 154.

**Art. 7.º** — Dispõe sobre a manutenção dos cargos em comissão e das funções gratificadas dos órgãos transferidos para o Ministério da Educação e Cultura.

**Art. 8.º** — Dispõe sobre o que menciona o art. 213.

— “Ajusta a estrutura administrativa do IBC ao disposto no art. 177.”

### **DECRETO-LEI N.º 201 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art.1.º** — São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

**I** — apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;

- II — utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos;
- III — desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas;
- IV — empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacôrdo com os planos ou programas a que se destinam.
- V — ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacôrdo com as normas financeiras pertinentes;
- VI — deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores, ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
- VII — deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título;
- VIII — contrair empréstimo, emitir apólices, ou obrigar o Município por títulos de crédito, sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;
- IX — conceder empréstimos, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;
- X — alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacôrdo com a lei;
- XI — adquirir bens, ou realizar serviços e obras, sem concorrência ou coleta de preços, nos casos exigidos em lei;
- XII — antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município, sem vantagem para o erário;
- XIII — nomear, admitir ou designar servidor, contra expressa disposição da lei;
- XIV — negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
- XV — deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais, dentro do prazo estabelecido em lei.

§ 1.º — Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2.º — A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

**Art. 2.º** — O processo dos crimes definidos no artigo anterior é o comum do juízo singular, estabelecido pelo Código de Processo Penal, com as seguintes modificações:

- I** — antes de receber a denúncia o Juiz ordenará a notificação do acusado para apresentar defesa prévia, no prazo de cinco dias. Se o acusado não fôr encontrado para a notificação, ser-lhe-á nomeado defensor, a quem caberá apresentar a defesa, dentro no mesmo prazo;
- II** — ao receber a denúncia, o Juiz manifestar-se-á, obrigatória e motivadamente, sôbre a prisão preventiva do acusado, nos casos dos itens I e II do artigo anterior, e sôbre o seu afastamento do exercício do cargo durante a instrução criminal, em todos os casos;
- III** — do despacho, concessivo ou denegatório, de prisão preventiva, ou de afastamento do cargo do acusado, caberá recurso, em sentido estrito, para o Tribunal competente, no prazo de cinco dias, em autos apartados. O recurso do despacho que decretar a prisão preventiva ou o afastamento do cargo terá efeito suspensivo.

§ 1.º — Os órgãos federais, estaduais ou municipais, interessados na apuração da responsabilidade do Prefeito, podem requerer a abertura de inquérito policial ou a instauração da ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir, em qualquer fase do processo, como assistente da acusação.

§ 2.º — Se as providências para a abertura do inquérito policial ou instauração da ação penal não forem atendidas pela autoridade policial ou pelo Ministério Público estadual, poderão ser requeridas ao Procurador-Geral da República.

**Art. 3.º** — O Vice-Prefeito ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

**Art. 4.º** — São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I** — impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II** — impedir o exame de livros, fôlhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III** — desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV** — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

- V — deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI — descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII — praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII — omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- IX — ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X — proceder de modo incompatível com a dignidade e decôro do cargo.

**Art. 5.º** — O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não fôr estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

- I — a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante fôr Vereador, ficará impedido de votar sôbre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante fôr o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o **quorum** de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante;
- II — de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sôbre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;
- III — recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vêzes, no órgão oficial, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prossegui-

mento, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

**IV** — o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que fôr de interesse da defesa;

**V** — concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

**VI** — concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que fôr declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar Ata que consigne a votação nominal sôbre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação fôr absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

**VII** — o processo, a que se refere êste artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sôbre os mesmos fatos.

**Art. 6.º** — Extingue-se o mandato de Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

**I** — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

**II** — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo estabelecido em lei;

**III** — incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos, em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei ou a Câmara fixar.

**Parágrafo único** — A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em Ata.

**Art. 7.º** — A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:

- I** — utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II** — fixar residência fora do Município;
- III** — proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decôro na sua conduta pública.

§ 1.º — O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5.º dêste Decreto-Lei.

§ 2.º — O Presidente da Câmara poderá afastar de suas funções o Vereador acusado, desde que a denúncia seja recebida pela maioria absoluta dos membros da Câmara, convocando o respectivo suplente, até o julgamento final. O suplente convocado não intervirá nem votará nos atos do processo do substitutivo.

**Art. 8.º** — Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I** — ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;
- II** — deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III** — deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, a cinco sessões ordinárias consecutivas, ou a três sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito para a apreciação de matéria urgente;
- IV** — incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara.

§ 1.º — Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da Ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2.º — Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omisso nas custas do processo e honorários de advogado



que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante tôda a legislatura.

**Art. 9.º** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n.º 211, de 7 de janeiro de 1948, e n.º 3.528, de 3 de janeiro de 1959, e demais disposições em contrário.

Brasília, 24 de fevereiro de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Carlos Medeiros Silva**

---

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.348

Ret. — D.O. — 14-3-67 — pág. 3.089

**DECRETO-LEI N.º 201 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 9.º) — Lei n.º 211, de 7-1-1948

**D. O.** de 8-1-1948

(\*) Revoga

— “Regula os casos de extinção de mandatos dos membros dos Corpos Legislativos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.”

(Art. 9.º) — Lei n.º 3.528, de 3-1-1959

**D. O.** de 7-1-1959

(\*) Revoga

— “Aplica aos Prefeitos Municipais, no que couberem, as disposições da Lei número 1.079, de 10 de abril de 1950 (323), que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.”

**DECRETO-LEI N.º 202 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Incorpora ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, saldos de dotações orçamentárias, consignadas a favor do Grupo de Trabalho de Brasília.**

O Presidente da República de acôrdo com o § 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando a necessidade de consolidar a Capital da República e de efetivar a transferência dos órgãos do Poder Executivo para Brasília:

Considerando a necessidade de incrementar a construção de unidades residenciais destinadas aos servidores públicos dos três Podêres da União;

---

(323) Lei n.º 1.079, de 10-4-1950 (“Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.”) **D.O.** de 12-4-1950.

Considerando a existência de saldos de verbas, aplicadas sob regime de convênio entre a Presidência da República e o Grupo de Trabalho de Brasília, decreta:

**Art.1.º** — Os saldos de verbas orçamentárias distribuídas ao Grupo de Trabalho de Brasília, em regime de convênio com a Presidência da República, resultantes da distribuição de dotações orçamentárias específicas, inclusive os resíduos atualmente existentes, serão relacionados pelo referido Grupo e incorporados, como parte da União, ao Fundo Rotativo Habitacional de Brasília, criado pelo § 4.º do art. 65 da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

**Parágrafo único** — O Grupo de Trabalho de Brasília comunicará, dentro de 30 (trinta) dias, a partir da data deste Decreto-Lei, ao Tribunal de Contas da União, ao Ministério da Fazenda e ao Ministério do Planejamento, as importâncias dos saldos correspondentes a cada exercício que forem incorporadas ao mencionado Fundo Rotativo Habitacional de Brasília.

**Art. 2.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octávio Bulhões**

**Edmar de Souza**

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.349

#### **DECRETO-LEI N.º 202 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964

(D. O. de 30 de setembro de 1964)

— Art. 65 — A partir da data da vigência desta Lei, as Carteiras Imobiliárias dos Institutos de Aposentadoria e Pensões não poderão iniciar novas operações imobiliárias e seus segurados passarão a ser atendidos de conformidade com este diploma legal.

.....  
§ 4.º — Os órgãos de que trata o parágrafo anterior (324), celebrarão

(324) Lei n.º 4.380, de 21-8-64

Art. 65, § 3.º — Os órgãos referidos no § 1.º, (325) bem como o IPASE, as autarquias em geral, as Fundações e as Sociedades de Economia Mista, excluído o Banco do Brasil, que possuam unidades residenciais em Brasília, conjuntamente com a Caixa Econômica Federal de Brasília, submeterão à aprovação do Presidente da República, por intermédio do Ministro do Planejamento, no prazo de

90 dias, sugestões e normas em consonância com o sistema financeiro da habitação referentes à alienação das unidades residenciais de sua propriedade, em Brasília.

(325) Idem.

§ 1.º — Os Institutos de Aposentadoria e Pensões efetuarão, no prazo máximo de doze meses, a venda dos seus conjuntos e unidades residenciais em consonância com sistema financeiro da habitação de que trata esta Lei, de acordo com as instruções expedidas, no prazo de noventa dias, conjuntamente pelo Serviço Federal de Habitação e o Departamento Nacional de Previdência Social.

§ 2.º — Os recursos provenientes da alienação a que se refere o parágrafo anterior, serão obrigatoriamente aplicados em Letras Imobiliárias emitidas pelo BNH, de prazo de vencimento não inferior a 10 (dez) anos.

convênio com a Caixa Econômica Federal de Brasília, incumbindo-a da alienação, aos respectivos ocupantes, dos imóveis residenciais que possuírem no Distrito Federal, devendo o produto da operação constituir fundo rotativo destinado a novos investimentos em construções residenciais em Brasília, assegurado às entidades convenientes rateio financeiro anual, que lhes permita a retirada de valores correspondentes no mínimo, a cinqüenta por cento (50%) da renda líquida atual, efetivamente realizada, com a locação de tais imóveis.

## **DECRETO-LEI N.º 203 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Autoriza a Prefeitura do Distrito Federal a promover a desapropriação de terras situadas no perímetro do Distrito Federal.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — Fica a Prefeitura do Distrito Federal autorizada a promover as desapropriações judiciais ou amigáveis das terras do domínio particular, para efeito de incorporação ao patrimônio da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP, situadas no perímetro do Distrito Federal, descrito no artigo 1.º da Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956.

**Art. 2.º** — No cumprimento do disposto no artigo anterior, serão respeitados os direitos dos proprietários cuja posse seja baseada:

- I** — no chamado Registro Paroquial, tendo-se em conta as cautelas reclamadas pelo artigo 94 do Regulamento da Lei n.º 601, de 1850, baixando com o Decreto n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854.
- II** — em sentença transitada em julgado, em ação de usucapião, até 1.º de janeiro de 1917 (artigo 1.806, do Código Civil);
- III** — em documento de venda ou doação que a União tenha feito depois da promulgação da Constituição de 1891.

**Parágrafo único** — Para os fins previstos neste Decreto-Lei, as desapropriações, judiciais ou amigáveis, obedecerão a um critério de prioridade a ser estabelecido pelos órgãos de planejamento local, com aprovação do Prefeito do Distrito Federal, tendo em vista o aproveitamento racional das terras do Distrito Federal.

**Art. 3.º** — Compete à Justiça do Distrito Federal processar e julgar tôdas as ações de desapropriação em que fôr autora, ré, opoente, assistente ou interveniente de qualquer forma a Prefeitura do Distrito Federal, que, nessa qualidade, assumirá a direção das ações expropriatórias em andamento no fôro, ajuizadas pela União Federal ou pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — NOVACAP.

**Art. 4.º** — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
Carlos Medeiros Silva

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.349

### **DECRETO-LEI N.º 203 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 1.º) — Lei n.º 2.874, de 19 de setembro de 1956  
(D. O. de 20 de setembro de 1956)

— “Dispõe sobre a mudança da Capital Federal, e dá outras providências.”  
**Art. 1.º** — A Capital Federal do Brasil, a que se refere o art. 4.º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 18 de setembro de 1946 (326) será localizada na região

(326) Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Constituição do Brasil de 1946).

**Art. 4.º** — A Capital da União será transferida para o Planalto Central do País.

§ 1.º — Promulgado êste Ato, o Presidente da República dentro em sessenta

dias, nomeará uma comissão de técnicos de reconhecido valor para proceder ao estudo da localização da nova Capital.

§ 2.º — O estudo previsto no parágrafo antecedente será encaminhado ao Congresso Nacional, que deliberará a respeito, em lei especial, e estabelecerá o prazo para o início da delimitação da área a ser incorporada ao domínio da União.

§ 3.º — Findos os trabalhos demarcatórios, o Congresso Nacional resolverá sobre a data da mudança da Capital.

§ 4.º — Efetuada a transferência, o atual Distrito Federal passará a constituir o Estado da Guanabara.

do Planalto Central, para esse fim escolhida, na área que constituirá o futuro Distrito Federal, circunscrita pela seguinte linha:

“Começa no ponto da Lat. 15° 30'S e long. 48°W Green. Dêsse ponto, segue para leste pelo paralelo de 15° 30'S até encontrar o meridiano de 47° e 25'W. Green. Dêsse ponto segue o mesmo meridiano de 47° e 25'W. Green, para o sul até o Talweg do Córrego de S. Rita, afluente da margem direita do Rio Prêto. Daí pelo Talweg do citado Córrego S. Rita, até a confluência dêste com o Rio Prêto, logo a juzante da Lagoa Feia. Da confluência do Córrego S. Rita com o Rio Prêto, segue pelo Talweg dêste último, na direção sul, até cruzar o paralelo de 16° 03' S. Daí, pelo paralelo 16° 03' na direção oeste, até encontrar o Talweg do Rio Descoberto. Daí para o norte, pelo Talweg do Rio Descoberto, até encontrar o meridiano de 48°12'W. Green. Daí para o Norte pelo meridiano de 48° 12'W. G. até encontrar o paralelo de 15° 30' sul, fechando o perímetro.

(Art. 2.º, I) — Lei n.º 601, de 18-9-1850  
Leis do Brasil, 1850, pág. 307

— Dispõe sobre as terras devolutas do Império, e acêrca das que são possuídas por título de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples título de pos-

se mansa e pacífica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam elas cedidas a título oneroso, assim para emprêsas particulares, como para o estabelecimento de Colônias de nacionais, e de estrangeiros, autorizado o Governo a promover a colonização estrangeira na forma que se declara.

(Art. 2.º, I) — Decreto n.º 1.318, de 30 de janeiro de 1854  
Leis do Brasil, 1854, pág. 10

— Regulamento para execução da Lei n.º 601, de 18 de setembro de 1850, a que se refere o decreto desta data.

Art. 94 — As declarações para o registro das terras possuídas por menores, índios, ou quaisquer Corporações, serão feitas por seus pais, tutores, Curadores, Diretores, ou encarregados da administração de seus bens e terras. As declarações de que tratam êste artigo e o artigo antecedente (326-A), não conferem algum direito aos possuidores.

(Art. 2.º, II) — Código Civil  
(Lei n.º 3.071, de 1.º de janeiro de 1916)

Art. 1.896 — O Código Civil entrará em vigor no dia 1.º de janeiro de 1917.

## DECRETO-LEI N.º 204 — DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sôbre a exploração de loterias, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o parágrafo 2.º, do artigo 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que é dever do Estado, para salvaguarda da integridade da vida social, impedir o surgimento e proliferação de jogos proibidos que são suscetíveis de atingir a segurança nacional;

Considerando que a exploração de loteria constitui uma exceção às normas de direito penal, só sendo admitida com o sentido de redistribuir os seus lucros com finalidade social em termos nacionais;

---

(326-A) Dec.-Lei n.º 1.318 — de 30-1-1854

Art. 93 — As declarações para o registro serão feitas pelos outros possuidores, que as escreverão, ou farão escrever por outrem em dois exemplares iguais, assinando-os ambos, ou fazendo-os assinar pelo indivíduo, que os houver escrito, se os possuidores não souberem escrever.

Considerando o princípio de que todo indivíduo tem direito à saúde e que é dever do Estado assegurar êsse direito;

Considerando que os Problemas de Saúde e de Assistência Médico-Hospitalar constituem matéria de segurança nacional;

Considerando a grave situação financeira que enfrentam as Santas Casas de Misericórdia e outras instituições hospitalares, para-hospitalares e médico-científicas;

Considerando, enfim, a competência da União para legislar sobre o assunto, decreta:

**Art. 1.º** — A exploração de loteria, como derrogação excepcional das normas do Direito Penal, constitui serviço público exclusivo da União, não suscetível de concessão, e só será permitida nos termos do presente Decreto-Lei.

**Parágrafo único** — A renda líquida obtida com a exploração do serviço de loteria será obrigatoriamente destinada a aplicações de caráter social e de assistência médica, em empreendimentos do interesse público.

**Art. 2.º** — A Loteria Federal, de circulação em todo o território nacional, constitui um serviço da União, executado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, com a colaboração das Caixas Econômicas Federais.

**Parágrafo único** — As Caixas Econômicas Federais, na execução dos serviços relacionados com a Loteria Federal, obedecerão às normas e às determinações emanadas daquela Administração.

**Art. 3.º** — A Loteria Federal subordinar-se-á às seguintes regras:

- I** — distribuição de percentagem mínima de 70% (setenta por cento) em prêmios, sobre o preço de plano de cada emissão;
- II** — 2 (duas) extrações por semana, no mínimo;
- III** — emissão máximo de 100.000 (cem mil) bilhetes, em cada série, devendo as mesmas obedecer ao plano aprovado e mediante um único sorteio para todas as séries;
- IV** — emissão máxima de 6.000 (seis mil) bilhetes por milhão de habitantes do território nacional;
- V** — pagamento da cota de previdência prevista no artigo 4.º e seu parágrafo único;
- VI** — recolhimento do imposto de renda na forma estabelecida pelo artigo 5.º e seus parágrafos.

**Art. 4.º** — A Loteria Federal fica sujeita ao pagamento de cota de previdência de 10% sobre a importância total de cada emissão, a qual será adicionada ao preço de plano dos bilhetes.

**Parágrafo único** — A Administração do Serviço de Loteria Federal recolherá diretamente ao Banco do Brasil S.A., em guias próprias, à conta do “Fundo

Comum da Previdência Social”, as importâncias correspondentes a 8% (oito por cento) da cota de previdência prevista neste artigo e 2% (dois por cento) em nome do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economiários (SASSE).

**Art. 5.º** — O imposto de renda incidente sobre os prêmios lotéricos será recolhido mensalmente pela Administração do Serviço de Loteria Federal e compreenderá o imposto correspondente às extrações do mês anterior.

§ 1.º — O imposto de renda incidirá sobre os prêmios atribuídos nos planos de sorteios, superiores ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

§ 2.º — Quando da aprovação dos planos de sorteios no Ministério da Fazenda, o Departamento do Imposto de Renda deverá pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto na forma do parágrafo anterior.

**Art. 6.º** — O bilhete de loteria, ou sua fração, será considerado nominativo e intransferível quando contiver o nome e endereço do possuidor. A falta desses elementos será tido como ao portador, para todos os efeitos.

**Art. 7.º** — Os bilhetes poderão ser inteiros ou divididos em: meios, quartos, quintos, décimos, vigésimos ou quadragésimos.

**Parágrafo único** — Em uma mesma emissão ou série, poderá haver bilhetes inteiros e divididos, de acordo com os planos aprovados.

**Art. 8.º** — Cada bilhete ou fração consignará no anverso, além de outros dizeres:

- I — a denominação “Loteria Federal do Brasil”;
- II — o número que concorrerá ao sorteio;
- III — em caracteres legíveis, o preço de plano do bilhete inteiro e o de cada fração, acrescido da cota de previdência constante do art. 4.º e seu parágrafo único;
- IV — a declaração de ser inteiro, meio, quarto, décimo, vigésimo ou quadragésimo e, sendo fração, o número de ordem desta;
- V — a indicação da série, se fôr o caso.

**Art. 9.º** — Cada bilhete, ou fração, consignará no reverso, além de outros dizeres:

- I — o plano de extração, por inteiro ou resumido;
- II — a indicação do lugar, dia e hora do sorteio;
- III — a assinatura das autoridades responsáveis pela emissão;
- IV — local apropriado para receber o nome e endereço do possuidor que desejar o bilhete nominativo.

**Art. 10** — A Loteria Federal adotará os sistemas de garantia que julgar mais convenientes à segurança contra adulteração ou contratação dos bilhetes.

**Art. 11** — Não se admitirá a substituição de bilhetes postos em circulação, ainda que sob o pretexto de furto, roubo, destruição ou extravio.



**Art. 12** — Em caso de roubo, furto ou extravio, aplicar-se-á ao bilhete ou fração de bilhete de loteria, não nominativo, e no que couber, o disposto na legislação sôbre ação de recuperação de título ao portador.

§ 1.º — Os prêmios relativos a bilhetes ou frações nominativos sômente serão pagos ao respectivo titular, devidamente identificado.

§ 2.º — Sômente mediante ordem judicial deixará de ser pago algum prêmio ao portador ou ao titular de bilhete ou fração premiados.

**Art. 13** — As extrações serão realizadas em sala franqueada ao público, pelo sistema de urnas transparentes e de esferas numeradas por inteiro.

§ 1.º — A Loteria Federal poderá, também, adotar outros sistemas modernos de extração, de comprovada eficiência e garantia, devidamente aprovados pelo Ministro da Fazenda.

§ 2.º — As extrações serão realizadas na sede da Loteria Federal ou em local prévia e amplamente divulgado pela imprensa.

**Art. 14** — Não haverá extração em feriados nacionais e as que já estiverem programadas serão adiadas para o primeiro dia útil subseqüente.

**Art. 15** — Depois de postos os bilhetes em circulação, a extração só poderá ser cancelada ou adiada por ato expresso do Diretor Executivo da Administração do Serviço de Loteria Federal, do qual será cientificado, imediatamente, o Ministério da Fazenda.

**Parágrafo único** — No primeiro caso, serão recolhidos todos os bilhetes e restituídos os respectivos preços e, no segundo, avisar-se-á pela imprensa o nôvo dia designado para a extração.

**Art. 16** — Far-se-á o pagamento do prêmio mediante a apresentação e resgate do respectivo bilhete ou fração, desde que verificada a sua autenticidade.

§ 1.º — Constituirá motivo justificado para recusa de pagamento a apresentação de bilhetes ou frações rasgados, dilacerados, cortados ou que dificultem, de qualquer modo, a verificação de sua autenticidade.

§ 2.º — O pagamento do prêmio será imediato à apresentação do bilhete na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou dentro de 15 (quinze) dias, no máximo, no caso de prêmio cujos bilhetes estejam sujeitos à verificação de sua autenticidade, quando apresentados nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

§ 3.º — Sômente a verificação feita em face da ata oficial de sorteio servirá de fundamento a qualquer reclamação de pagamento de prêmio.

**Art. 17** — Os prêmios prescrevem em 90 (noventa) dias a contar da data da respectiva extração.

**Parágrafo único** — Interrompem a prescrição:

I) citação válida, no caso do procedimento judicial em se tratando de furto, roubo ou extravio;

**II** — a entrega do bilhete para o recebimento de prêmio dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da extração na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal ou nas Agências das Caixas Econômicas Federais.

**Art. 18** — Os planos de extração podem prever a distribuição de prêmios idênticos ou diversos em cada uma das séries ou, ainda, prêmio maior líquido para o conjunto de séries, observada sempre a condição estipulada no inciso I do art. 3.º

**Art. 19** — Não serão postos em circulação bilhetes da Loteria Federal cujos planos e cálculos para recolhimento do imposto de renda não tenham sido previamente aprovados pelo Diretor-Geral da Fazenda Nacional.

**Parágrafo único** — A solução será comunicada impreterivelmente à Administração do Serviço de Loteria Federal dentro de 20 (vinte) dias da data da apresentação dos planos.

**Art. 20** — Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá redistribuir, vender ou expor à venda bilhetes da Loteria Federal, sem ter sido previamente credenciada, pelas Caixas Econômicas Federais, sob pena de apreensão dos bilhetes que estiverem em seu poder.

**Art. 21** — As Caixas Econômicas Federais credenciarão os revendedores de bilhetes, de preferência entre pessoas que, por serem idosas, inválidas ou portadoras de defeito físico, não tenham outras condições de prover sua subsistência.

§ 1.º — Poderão ser credenciados, para revenda de bilhetes, pequenos comerciantes devidamente legalizados e estabelecidos que, além de outras atividades, tenham condições para fazê-lo.

§ 2.º — Nenhuma pessoa física ou jurídica de direito privado poderá ser detentora de cotas ou comercializar bilhetes da Loteria Federal em quantidade superior a 2% (dois por cento) da respectiva emissão.

§ 3.º — Ninguém será credenciado para a revenda de bilhetes em mais de uma unidade da Federação.

§ 4.º — O credenciamento de revendedores estabelecidos dependerá de prévia comprovação da existência de local apropriado e acessível ao público para a exposição e revenda de bilhetes e pagamento de prêmios.

§ 5.º — A cessão ou transferência de cota de bilhetes de loteria entre revendedores importará na perda de credenciamento dos participantes da operação.

**Art. 22** — Na sede da Administração do Serviço de Loteria Federal haverá lugar apropriado para venda direta de bilhetes ao público e pagamento de prêmios.

**Art. 23** — A circulação dos bilhetes da Loteria Federal é livre em todo o território nacional e não poderá ser obstada ou embaraçada por quaisquer autoridades estaduais ou municipais, e nem oneradas por quaisquer impostos ou taxas estaduais ou municipais.

**Art. 24** — A Administração do Serviço de Loteria Federal, órgão vinculado ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, terá orçamento e contabilidade próprios e regime administrativo especial, gozando, de acôrdo com a legislação em vigor, das isenções e vantagens atribuídas às Caixas Econômicas Federais.

**Art. 25** — A Administração do Serviço de Loteria Federal compete superintender, coordenar, fiscalizar e controlar, em todo território nacional, a execução do Serviço de Loteria Federal, na forma do presente Decreto-Lei.

**Art. 26** — A Administração do Serviço de Loteria Federal será dirigida pelo Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, na qualidade de seu Diretor Executivo, e por um Conselho Consultivo.

**Parágrafo único** — O Conselho Consultivo será composto pelo Presidente, pelo 1.º-Vice-Presidente e pelo 2.º-Vice-Presidente do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais.

**Art. 27** — A renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal, apurada em balanço anual, será levada a crédito da conta Fundo Especial da Loteria Federal destinado às aplicações previstas no artigo 28.

**Parágrafo único** — Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se renda líquida a que resultar da renda bruta deduzidas as despesas de custeio e manutenção do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e da Administração do Serviço de Loteria Federal.

**Art. 28** — O Fundo Especial da Loteria Federal, previsto no artigo anterior, terá seus recursos aplicados nas seguintes finalidades:

- I** — 30% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Financiamento da Assistência Médica” (FEFAM);
- II** — 30% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Desenvolvimento das Operações das Caixas Econômicas Federais” (FEDOCEF);
- III** — 30% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Serviços Públicos e Investimentos Municipais” (FESPIM);
- IV** — 10% destinados à constituição de um “Fundo Especial de Manutenção e Investimentos” (FEMI).

§ 1.º — Sob a supervisão e gerência do Ministério da Saúde e na forma do Regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo, o “FEFAM” será aplicado em instituições hospitalares e para-hospitalares, mantidas por pessoas jurídicas de Direito Público ou Privado, ou em sociedades médico-científicas, e movimentado pelo Ministro da Saúde, que prestará contas da gestão financeira, relativa a cada exercício, ao Tribunal de Contas da União.

§ 2.º — O “FEDOCEF” será aplicado, sob supervisão e gerência do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos concedidos, através da Administração do Serviço de Loteria Federal, diretamente às Caixas Econômicas Federais, objetivando o equilíbrio econômico-financeiro das mesmas, no atendimento de suas operações assistenciais.

§ 3.º — O “FESPIM” será aplicado, sob a supervisão do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, em empréstimos aos Municípios destinados à construção ou melhoria de redes de água ou sistemas de esgoto, cujos projetos forem aprovados pelo Ministério da Saúde, e concedidos pelas Caixas Econômicas Federais, com os recursos entregues em convênios com a Administração do Serviço de Loteria Federal.

§ 4.º — O “FEMI” será aplicado pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e pela Administração do Serviço de Loteria Federal na expansão e aperfeiçoamento dos seus equipamentos e instalações.

§ 5.º — O Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais exercerá permanente fiscalização de modo a assegurar a exata aplicação dos recursos previstos nos itens II e III de que trata este artigo, e garantir a sua reversão ao Fundo Especial, dentro dos prazos, na forma e aos juros estipulados.

**Art. 29** — Os serviços da Administração do Serviço de Loteria Federal serão atendidos por economiários postos à sua disposição e por empregados contratados pelo regime de emprêgo previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, na forma de tabelas aprovadas pelo Ministro da Fazenda.

**Parágrafo único** — Os servidores da Administração do Serviço de Loteria Federal serão admitidos como associados obrigatórios do Serviço de Assistência e Seguro Social dos Economitários, assegurando-se aos atuais empregados o ingresso automático.

**Art. 30** — As despesas de custeio e manutenção do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e da Administração do Serviço de Loteria Federal não poderão ultrapassar de 5 por cento da receita bruta dos planos executados.

**Art. 31** — É vedado o uso das expressões “Loteria Federal”, “Loteria Federal do Brasil”, “Loteria Nacional”, e outras assemelhadas, quer como nome próprio quer como nome comum, no intuito de propaganda que não seja em benefício da Loteria Federal, ficando reservado o uso daquelas expressões ao Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, à Administração do Serviço de Loteria Federal e às Caixas Econômicas Federais.

§ 1.º — O emprêgo da expressão “Loteria Federal” pelas organizações autorizadas a distribuir prêmios de mercadorias, por sorteio, só será permitida no anúncio do sorteio ou na divulgação do resultado das extrações.

§ 2.º — Na divulgação dos resultados da “Loteria Federal”, as organizações a que se refere o parágrafo anterior deverão proceder de modo a não induzir a equívoco, publicando na íntegra os números correspondentes aos prêmios maiores da Loteria Federal, sob pena de cancelamento da autorização mediante representação do Diretor-Executivo da Administração do Serviço de Loteria Federal ao Departamento de Rendas Internas.

**Art. 32** — Mantida a situação atual, na forma do disposto no presente Decreto-Lei, não mais será permitida a criação de loteriais estaduais.

§ 1.º — As loterias estaduais atualmente existentes não poderão aumentar as suas emissões, ficando limitadas às quantidades de bilhetes e séries em vigor na data da publicação deste Decreto-Lei.

§ 2.º — A soma das despesas administrativas de execução de todos os serviços de cada loteria estadual não poderá ultrapassar de 5% da receita bruta dos planos executados.

**Art. 33** — No que não colidir com os termos do presente Decreto-Lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-Lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

**Art. 34** — A Administração do Serviço de Loteria Federal poderá estabelecer convênio com a Casa da Moeda para a impressão de bilhetes.

**Art. 35** — No exercício de 1967, o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais poderá autorizar adiantamento ao “FEFAM”, dentro das previsões mensais da renda líquida da Administração do Serviço de Loteria Federal.

**Art. 36** — Este Decreto-Lei será regulamentado por decreto do Poder Executivo.

**Art. 37** — Fica revogado o parágrafo único do artigo 70, da Lei n.º 4.380, de 21 de agosto de 1964.

**Art. 38** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, independentemente de regulamentação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octavio Bulhões**

**Raymundo de Britto**

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.349

Ret. — D.O. — 8-3-67 — pág. 2.812

**DECRETO-LEI N.º 204 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(**Art. 33**) — Decreto-Lei n.º 6.259, de 10 de fevereiro de 1944 — “Dispõe sobre o serviço de loterias, e dá outras providências.”  
D. O. de 18-2-1944

(**Art. 37**) — Lei n.º 4.380, de 21-8-1964 — “Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Ur-  
D. O. de 11-9-1964

banismo, e dá outras providências.”

**Art. 70, parágrafo único (\*)** — “Setenta por cento da renda líquida da exploração da Loteria Federal destinar-se-ão à construção de habitações de valor unitário inferior a 60 vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”

(\*) É revogado.

## **DECRETO-LEI N.º 204 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR**

### **Alterações, regulamentações, remissões**

**Decreto n.º 60.501, de 14-3-1967**  
**D. O. de 28 e ret. no de 29-3-67**

— **Art. 166, alínea “g” (do Regulamento)** — Dispõe sobre o que menciona o parágrafo único do art. 4.º.

## **DECRETO-LEI N.º 205, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sobre a organização, funcionamento e extinção de aeroclubes, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — Aeroclube é toda sociedade civil, com patrimônio próprio, vida e administração locais, cujos objetivos principais são a prática e o ensino da aviação civil esportiva e de turismo, em todas as suas modalidades, e o cumprimento de missões de emergência ou de notório interesse da coletividade.

**Parágrafo único** — Os aeroclubes são considerados de utilidade pública.

**Art. 2.º** — Os aeroclubes só poderão funcionar mediante prévia autorização do Ministro da Aeronáutica.

**Art. 3.º** — Compete ao Ministério da Aeronáutica fiscalizar e coordenar o funcionamento dos aeroclubes, bem como autorizar modificações nos estatutos dessas sociedades.

**Art. 4.º** — Além da totalidade das subvenções, doações de qualquer natureza, rendas provenientes das atividades aéreas e de estadias de aeronaves particulares, deverá o aeroclube destinar cinquenta por cento de sua renda, proveniente de contribuições do quadro social e das oficinas de manutenção, ao desenvolvimento dos objetivos principais.

**Art. 5.º** — Os aeroclubes terão o nome das respectivas cidades em que estiverem localizadas as suas sedes.

**Parágrafo único** — Excetuam-se desta determinação os aeroclubes das capitais de Estados que terão o nome destes, bem como os que forem organizados

com o objetivo de servir a grupos de cidades ou Municípios que poderão ter nomes de qualquer dessas cidades ou Municípios, ou denominação notória que caracteriza a região servida.

**Art. 6.º** — Os aeroclubes vizinhos não poderão ter seus aeródromos distantes, entre si, menos de cem quilômetros, ressalvados os que já se acharem em funcionamento na data da publicação deste Decreto-Lei.

**Art. 7.º** — O Ministério da Aeronáutica poderá em qualquer época, cessar autorização para funcionamento de um aeroclube ou intervir na sua organização e assumir-lhe a administração para normalizar, por medidas de ordem administrativa, técnica, ou econômica, o seu funcionamento.

§ 1.º — Uma vez cassada definitivamente a autorização de um aeroclube, o Ministro da Aeronáutica poderá determinar providências para a dissolução judicial da sociedade.

§ 2.º — A intervenção no aeroclube ou a cassação de autorização para seu funcionamento e mesmo a dissolução da sociedade não dão direito, a seus associados, de qualquer indenização, por parte da União.

**Art. 8.º** — Dissolvido o aeroclube, será reintegrado, o Ministério da Aeronáutica, na posse de aeronaves, motores, acessórios, ferramentas e quaisquer outros materiais cedidos pela União ou por entidade pública, o qual decidirá sobre o seu destino.

**Parágrafo único** — Os remanescentes sociais terão a destinação a que alude o art. 22 do Código Civil.

**Art. 9.º** — Constituem motivos entre outros, para intervenção num aeroclube ou cassação de autorização para o seu funcionamento:

- a) a existência de grave irregularidade na vida da sociedade, inclusive prática reiterada de infrações previstas na legislação em vigor;
- b) o desvirtuamento do objetivo principal da sociedade assim também considerado o descumprimento do que dispõe o art. 6.º;
- c) a redução sensível das atividades aéreas;
- d) qualquer motivo que ponha em risco, quer os objetivos principais, quer o patrimônio do aeroclube ou, ainda, a segurança de seus associados.

**Art. 10** — O aeroclube que tiver cassada a sua autorização para funcionamento, só poderá voltar a funcionar, após 5 (cinco) anos a contar da data do ato de cassação.

**Parágrafo único** — Poderá o Ministério da Aeronáutica emitir nova autorização de funcionamento, antes do prazo previsto neste artigo, no caso em que a sociedade se proponha a funcionar com renúncia a qualquer subvenção ou auxílio e, ainda, comprove possuir condições econômicas e financeiras para se manter e funcionar efetivamente.

**Art. 11** — Terão suas autorizações cassadas os que dentro do prazo de cento e vinte dias não se adaptarem ao disposto neste Decreto-Lei.

**Parágrafo único** — No prazo acima estabelecido o Aeroclube do Brasil, como sede no Estado da Guanabara deverá mudar a sua denominação para Aeroclube da Guanabara.

**Art. 12** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial o Decreto-Lei n.º 1.683, de 14 de outubro de 1939.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Carlos Medeiros Silva**  
**Clovis Monteiro Travassos**

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.351

**DECRETO-LEI N.º 205 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 8.º, parágrafo único) — Código Civil Brasileiro  
(Lei n.º 3.071, de 1-1-1916)

**Art. 22** — “Extinguindo-se uma associação de intuítos não econômicos, cujos estatutos não disponham quanto ao destino ulterior dos seus bens, e não tendo os sócios adotado a tal respeito deliberação eficaz, devolver-se-á o patrimônio social a um estabelecimento municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes.

**Parágrafo único** — Não havendo no Município ou no Estado, no Distrito Federal ou no Território ainda não constituído em Estado, em que a associação teve a sua sede, estabelecimento nas condições indicadas, o patrimônio se devolverá à Fazenda do Estado, à do Distrito Federal, ou à da União.”

(Art. 12) — Decreto-Lei n.º 1.683, de 14-10-1939 (\*)

— “Dispõe sôbre a organização de aeroclubes.”

(Coleção das Leis do Brasil, Vol. VIII, 1939, pág. 25)

(\*) Revogado.



**DECRETO-LEI N.º 206, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sobre a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — A Escola Profissional de Enfermeiros e Enfermeiras, criada pela Lei n.º 791, de 27 de setembro de 1890, e reorganizada pelo Decreto-Lei n.º 4.725, de 22 de setembro de 1942, com o nome de Escola de Enfermeiros Alfredo Pinto, passa a denominar-se “Escola de Enfermagem Alfredo Pinto”, subordinada ao Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde.

**Art. 2.º** — A Escola de Enfermagem Alfredo Pinto terá por finalidades:

- I** — promover estudos e pesquisas concernentes ao preparo e aperfeiçoamento de pessoal de enfermagem;
- II** — realizar cursos de graduação e de auxiliar de enfermagem, podendo adotar currículos experimentais, além dos de pós-graduação, aperfeiçoamento e especialização, particularmente do campo de enfermagem psiquiátrica.

**Art. 3.º**— Até que o Orçamento da União consigne dotações específicas, a despesa com a Escola de Enfermagem Alfredo Pinto correrá à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Serviço Nacional de Doenças Mentais (Órgãos Dependentes).

**Art. 4.º** — Os membros do corpo docente da Escola de Enfermagem Alfredo Pinto serão contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar.

**Art. 5.º** — Fica o Ministro da Saúde autorizado a constituir um Grupo de Trabalho, com a participação de um representante do Ministério da Educação e Cultura, com o objetivo de propor a adoção das medidas complementares a este Decreto-Lei.

**Art. 6.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Raymundo de Britto**

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.351

**DECRETO-LEI N.º 206 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 1.º) — Decreto n.º 791, de 27-9-890  
Livro de Leis — agosto 1890 — pági-  
na 2.456

— “Cria no Hospício Nacional de Alienados uma Escola Profissional de enfermeiros e enfermeiras.”

(Art. 1.º) — Decreto-Lei n.º 4.725, de 22 de setembro de 1942 — “Reorganiza a Escola Profissional de Enfermeiros criada pelo Decreto n.º 791, de 27 de setembro de 1890, e dá outras providências.”  
D. O. de 24-9-1942

### DECRETO-LEI N.º 207, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Altera dispositivos da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — O § 3.º, do art. 60, da Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, passa a constituir, com a mesma redação, o § 7.º do art. 3.º da referida Lei.

Art. 2.º — Revogam-se, em consequência, o § 3.º do art. 60 da Lei número 5.250, de 9 de fevereiro de 1967 e demais disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
Carlos Medeiros Silva  
Edmar de Souza

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.351

### DECRETO-LEI N.º 207 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 5.250, de 9-2-1967 — “Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.”  
D. O. de 10-2-67 e ret. no de 10-3-67

Art. 60 — “Tem livre entrada no Brasil os jornais, periódicos, livros e outros quaisquer impressos que se publicarem no estrangeiro.

§ 3.º — Estão excluídas do disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo <sup>(327)</sup> as publicações científicas, técnicas, culturais e artísticas.”

(327) Lei n.º 5.250, de 9/2/67

§ 1.º — O disposto neste artigo não se aplica aos impressos que contiverem algumas das infrações previstas nos arts. 15 e 16 (328) os quais poderão ter a sua entrada proibida no País, por período de até dois anos, mediante portaria do Juiz de Direito ou do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, aplicando-se neste caso os parágrafos do art. 63 (329).

§ 2.º — Aquêles que vender, expuser à venda ou distribuir jornais, periódicos, livros ou impressos cuja entrada no País

tenha sido proibida na forma do parágrafo anterior, além da perda dos mesmos, incorrerá em multa de até Cr\$ 10.000 por exemplar apreendido, a qual será imposta pelo juiz competente, à vista do auto de apreensão. Antes da decisão, ouvirá o juiz o acusado, no prazo de 48 horas.

(328) Art. 15 — “Publicar ou divulgar :

- a) segredo de Estado, notícia ou informação relativa à preparação da defesa interna ou externa do País, desde que o sigillo seja justificado como necessário, mediante norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva;
- b) notícia ou informação sigilosa, de interesse da segurança nacional, desde que exista, igualmente, norma ou recomendação prévia determinando segredo, confidência ou reserva.

Pena — De 1 (um) a 4 (quatro) anos de detenção.

Art. 16 — “Publicar ou divulgar notícias falsas ou fatos verdadeiros truncados ou deturpados, que provoquem :

- I — perturbação da ordem pública ou alarma social;
- II — desconfiança no sistema bancário ou abalo de crédito de instituição financeira ou de qualquer empresa, pessoa física ou jurídica;
- III — prejuízo ao crédito da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município;
- IV — sensível perturbação na cotação das mercadorias e dos títulos imobiliários no mercado financeiro.

Pena — De 1 (um) a 6 (seis) meses de detenção, quando se tratar do autor do escrito ou transmissão incriminada, e multa de 5 (cinco) a 10 (dez) salários-mínimos da região.

Parágrafo único — Nos casos dos incisos I e II, se o crime é culposos :

Pena — Detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos da região.”

(329) Lei n.º 5.250 — 9/2/67

Art. 63 — Nos casos dos incisos I e II do art. 61 (330), quando a situação reclamar urgência, a apreensão poderá ser determinada, independentemente de mandado judicial, pelo Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

§ 1.º — No caso deste artigo, dentro do prazo de cinco dias, contados da apreensão, o Ministro da Justiça submeterá o seu ato à aprovação do Tribunal Federal de Recursos, justificando a necessidade da medida e a urgência em ser tomada, e instruindo a sua representação com um exemplar do impresso que lhe deu causa.

§ 2.º — O Ministro relator ouvirá o responsável pelo impresso no prazo de cinco dias, e a seguir submeterá o processo a julgamento na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

§ 3.º — Se o Tribunal Federal de Recursos julgar que a apreensão foi ilegal, ou que não ficaram provadas a sua necessidade e urgência, ordenará a devolução dos impressos e, sendo possível, fixará as perdas e danos que a União deverá pagar em consequência.

§ 4.º — Se no prazo previsto no § 1.º o Ministro da Justiça não submeter o seu ato ao Tribunal Federal de Recursos o interessado poderá pedir ao Tribunal Federal de Recursos a liberação do impresso e a indenização por perdas e danos. Ouvido o Ministro da Justiça em cinco dias, o processo será julgado na primeira sessão do Tribunal Federal de Recursos.

(330) Art. 61 — Estão sujeitos à apreensão os impressos que :

I — contiverem propaganda de guerra ou de preconceitos de raça ou de classe, bem como os que promoverem incitamento à subversão da ordem política e social.

II — ofenderem a moral pública e os bons costumes.

§ 1.º — A apreensão prevista neste artigo será feita por ordem judicial, a pedido do Ministério Público, que o fundamentará e o instruirá com a representação da autoridade, se houver, e o exemplar do impresso incriminado.

.....

(Art. 2.º) — Lei 5.250, de 9-2-67 —  
citada

(\*) Art. 60, § 3.º — (331)

(\*) Revoga.

---

(331) Vide citação do art. 1.º

## DECRETO-LEI N.º 208, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

**Regulamenta a cobrança do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre os derivados de petróleo, redistribui o Fundo Rodoviário Nacional, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

Art. 1.º — A partir de 1.º de abril de 1967, as empresas distribuidoras de refinados de petróleo deverão recolher o Imposto de Circulação de Mercadorias correspondente a suas vendas, e incidente sobre a gasolina automotiva “A”, a gasolina automotiva “B”, o óleo diesel e os óleos lubrificantes (motor oil), de consumo em veículos rodoviários, cobrado através de alíquotas específicas a serem introduzidas em seus preços de venda pelo Conselho Nacional do Petróleo.

Art. 2.º — O recolhimento do Imposto será efetuado na Unidade da Federação onde se fizer a entrega dos produtos, obedecidos os seguintes critérios:

a) óleo diesel e gasolinas “A” e “B”, o imposto devido pelas vendas da primeira quinzena de cada mês será recolhido até o dia 30 do mes-

mo mês, e o devido pelas vendas da segunda quinzena até o dia 15 do mês subsequente;

- b) óleo lubrificante: o imposto devido pelas vendas em um mês deverá ser recolhido até o dia 30 do mês subsequente.

**Art. 3.º** — As alíquotas específicas a que se refere o artigo 1.º serão fixadas com base na aplicação do percentual de 10,5% sobre o menor preço de venda ao revendedor, estabelecido pelo Conselho Nacional do Petróleo.

**Art. 4.º** — De acordo com o § 6.º do art. 22 da Constituição do Brasil, o Imposto de Circulação referido no art. 1.º não incidirá sobre as compras de óleo diesel que não se destinem a consumo rodoviário, realizadas:

- a) pelas estradas de ferro;
- b) pelas companhias de navegação;
- c) pelas usinas termelétricas;
- d) pelo Ministério da Marinha;
- e) pelas empresas legalmente organizadas com o objetivo social exclusivo de atividade industrial.

**Art. 5.º** — A fiscalização dos recolhimentos deste imposto fica atribuída exclusivamente ao Conselho Nacional do Petróleo, que, com base na legislação em vigor, examinará a documentação correspondente, autenticando as guias dos valores a recolher nas Coletorias e Mesas de Renda Estaduais e do Distrito Federal.

§ 1.º — Para efeito do cumprimento deste artigo, e tendo em vista que a legislação em vigor comete ao Conselho Nacional do Petróleo a fiscalização de todas as atividades comerciais referentes ao petróleo e a seus derivados, as companhias distribuidoras deverão enviar:

- a) do dia 15 ao dia 18 de cada mês, para exame e autenticação, as guias de recolhimento referentes ao Imposto de Circulação de Mercadorias devido, correspondente às Vendas efetivas das gasolinas “A” e “B”, óleo diesel e óleos lubrificantes (motor oil) realizadas na primeira quinzena do mesmo mês;
- b) do dia 1.º ao dia 4 de cada mês, para exame e autenticação, as guias de recolhimento referentes ao Imposto de Circulação de Mercadorias devido, correspondentes às Vendas efetivas das gasolinas “A” e “B”, óleo diesel e óleos lubrificantes (motor oil) realizadas na segunda quinzena do mês anterior.

§ 2.º — As companhias distribuidoras de derivados de petróleo enviarão, mensalmente, demonstrativos de suas vendas, especificando as isenções concedidas de acordo com o art. 4.º.

§ 3.º — As Coletorias e Mesas de Rendas Estaduais, localizadas fora da faixa litorânea, ficam autorizadas a receber o Imposto de Circulação devido pelas companhias distribuidoras mediante recibo provisório por elas autenticado

e sujeito a substituição pela guia definitiva de igual valor, autenticada pelo Conselho Nacional do Petróleo, correspondente ao mesmo período de Vendas, no prazo de 15 dias a contar da data da emissão do recibo provisório.

**Art. 6.º** — Da receita resultante do Imposto Único sobre Combustíveis e Lubrificantes:

**I** — 60% pertencem à União;

**II** — 32% pertencem aos Estados;

**III** — 8% pertencem aos Municípios.

**Art. 7.º** — A parcela dos Estados e dos Municípios referente ao Fundo Rodoviário Nacional, será distribuída de acordo com o art. 28, parágrafo único, da Constituição do Brasil, na seguinte forma:

9% proporcionalmente ao consumo;

29% proporcionalmente à área;

53% proporcionalmente à população;

5% proporcionalmente à produção de refinados;

4% proporcionalmente à produção de óleo cru.

**Art. 8.º** — Aos Municípios será destinada, em cada Estado, a parcela de vinte por cento do total do Imposto de Circulação de Mercadorias incidente sobre combustíveis, a ser distribuída na mesma proporção utilizada pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem para a distribuição da quota dos Municípios no Fundo Rodoviário Nacional.

**Art. 9.º** — Para efeito do cômputo da quantidade de derivados, referida no § 2.º do art. 8.º do Decreto-Lei n.º 61, está excluída a nafta, bem como todos os produtos e subprodutos do petróleo bruto oriundos de refino adicional destinados exclusivamente ao processamento em unidades petroquímicas.

**Art. 10** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octávio Bulhões**

**Juarez Távora**

**Mauro Thibau**

**Edmar de Souza**

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.351

Ret. — D.O. — 14-3-67 — pág. 3.089

**DECRETO-LEI N.º 208 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 4.º) — Constituição do Brasil  
(1967)

— Art. 22 — “Compete à União decretar impostos sobre:  
.....

§ 6.º — O disposto no parágrafo anterior <sup>(332)</sup> não inclui, todavia, a incidência, dentro dos critérios e limites fixados em lei federal, do imposto sobre a circulação de mercadorias na operação de distribuição ao consumidor final, dos lubrificantes e combustíveis líquidos utilizados por veículos rodoviários, e cuja receita seja aplicada exclusivamente em investimentos rodoviários.”

(Art. 7.º) — Constituição do Brasil (1967)

— Art. 28 — “A União distribuirá aos Estados, Distrito Federal e Municípios:

I — quarenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º VIII; <sup>(333)</sup>

II — sessenta por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º IX; <sup>(333)</sup>

III — noventa por cento da arrecadação do imposto a que se refere o art. 22, n.º X. <sup>(333)</sup>

**Parágrafo único** — A distribuição será feita nos termos da lei federal, que poderá dispor sobre a forma e os fins de aplicação dos recursos

---

(332) Constituição do Brasil (de 1967)

§ 5.º do art. 22 — Os impostos a que se referem os n.ºs. VIII, IX e X <sup>(333)</sup> incidem, uma só vez, sobre uma dentre as operações ali previstas e excluem quaisquer outros tributos, sejam quais forem a sua natureza e competência, relativos às mesmas operações.

(333) Art. 22 — Compete à União decretar impostos sobre:

VIII — produção, importação, circulação, distribuição ou consumo de lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos;

IX — produção, importação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

X — extração, circulação, distribuição ou consumo de energia elétrica;

distribuídos, obedecido o seguinte critério:

- a) nos casos dos itens I e II, proporcional à superfície, população, produção e consumo, adicionando-se, quando couber, no tocante ao n.º II, quota compensatória da área inundada pelos reservatórios;
- b) no caso do item III, proporcional à produção.”

## DECRETO-LEI N.º 208 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

### Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 319, de 27-3-1967  
D. O. de 28-3-1967

— Art. 1.º — Prorroga para 1.º de janeiro de 1968 o início da cobrança e recolhimento do I. C. M. sobre os derivados de petróleo, fixado pelo art. 1.º

## DECRETO-LEI N.º 209, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

Institui o Código Brasileiro de Alimentos, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

## CÓDIGO BRASILEIRO DE ALIMENTOS

### CAPÍTULO I

#### Disposições Preliminares

**Art. 1.º** — A defesa e a proteção da saúde individual e coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas, em todo o território brasileiro pelas disposições deste Código.

**Art. 2.º** — Para os efeitos deste Código, considera-se:

- I** — alimento toda substância ou mistura de substâncias destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua manutenção e desenvolvimento;
- II** — matéria-prima alimentar toda substância que, para ser utilizada, precisa sofrer modificações de ordem física, química ou orgânica;
- III** — aditivos para alimentos toda substância ou mistura de substância dotadas, ou não, de poder alimentício, ajuntadas aos alimen-



tos com a finalidade de lhes conferir ou intensificar o aroma, a côr ou o sabor, ou de modificar seu aspecto físico geral, ou, ainda, de prevenir alterações;

- IV — **aditivos incidentais** tôda substância residual ou migrada, que possa ser encontrada nos alimentos, como decorrência das fases de produção, beneficiamento, acondicionamento, estocagem ou transporte;
- V — **alimento “in natura”** todo alimento que possa ser utilizado sem haver sofrido modificações de ordem física, química ou biológica, salvo as indicadas pela higiene ou as necessárias à separação das partes não comestíveis;
- VI — **alimento artificial** todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;
- VII — **alimento enriquecido** todo alimento a que forem adicionados substâncias nutrientes com o objetivo de reforçar seu valor nutritivo;
- VIII — **produto alimentício** todo alimento derivado de alimento “in natura” ou de **matéria-prima alimentar** obtido por processos indicados pela tecnologia alimentar;
- IX — **produto dietético** todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais, obedecida a regulamentação específica do órgão competente do Ministério da Saúde;
- X — **laboratório oficial** não só o Laboratório Central de Contrôlo de Drogas, Medicamentos e Alimentos do Ministério da Saúde, mas também os laboratórios congêneres federais, estaduais ou municipais, devidamente credenciados;
- XI — **órgão competente** o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos federais, estaduais e municipais congêneres, por êle credenciados;
- XII — **autoridade fiscalizadora competente** o funcionário do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos órgãos federais, estaduais ou municipais credenciados;
- XIII — **análise de contrôlo** a que é feita imediatamente após o registro do alimento e que servirá de padrão de identificação;
- XIV — **análise fiscal** a que é efetuada sôbre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com as disposições dêste Código e de suas Normas Técnicas Especiais.

§ 1.º — Entre os **alimentos**, a que se refere o item I dêste artigo, incluem-se os aditivos e outras substâncias empregadas na tecnologia alimentar.

§ 2.º — Os complementos alimentares incluem-se entre os **produtos dietéticos** de que trata o item IX dêste artigo.

§ 3.º — As locuções **substância alimentar** e **gênero alimentício** são empregadas neste Código como sinônimos de alimento.

**Art. 3.º** — Salvo as exceções previstas neste Código e as denominações de fantasia, as denominações dos produtos alimentícios deverão conformar-se com a matéria-prima alimentar de que se originam.

**Art. 4.º** — Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diferente daquela dos alimentos genuínos ou permitir por outra forma a sua identificação, de acôrdo com as disposições dêste Código e de suas Normas Técnicas Especiais.

**Art. 5.º** — Sòmente é permitido o uso de aditivo em alimentos, quando não:

- I — houver evidência ou suspeita de que possua toxidade atual ou potencial;
- II — servir para encobrir falhas no processamento ou nas técnicas de manipulação;
- III — interferir, sensível e desfavoravelmente, no valor nutritivo do alimento;
- IV — ocultar alteração ou adulteração da matéria-prima alimentar ou do produto alimentício já elaborado;
- V — induzir o consumidor em êrro ou confusão;
- VI — contrariar as disposições dêste Código e de suas Normas Técnicas Especiais.

**Art. 6.º** — As disposições dêste Código aplicam-se às substâncias alimentares importadas.

**Art. 7.º** — Os produtos alimentícios destinados à exportação poderão ser fabricados de acôrdo com as normas vigentes no país a que se destinam.

**Art. 8.º** — Os alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, poderão ser postos à venda, mediante autorização expressa do órgão competente.

**Art. 9.º** — As Normas Técnicas dêste Código disporão sòbre as definições, padrões de qualidade, a identidade e o envasamento dos alimentos, bem como sòbre as matérias-primas alimentares e os aditivos para alimentos.

## CAPÍTULO II

### Do Registro

**Art. 10** — Todo alimento, inclusive o importado, sòmente será entregue a consumo ou exposto à venda, depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1.º — O registro será válido em todo o território brasileiro e feito mediante requerimento do interessado, dirigido ao órgão competente da respectiva unidade federativa e instruído com a documentação pertinente.

§ 2.º — A documentação, que instruir o pedido do registro, após examinada pelo órgão competente da unidade federativa em que fôr apresentado, deverá ser encaminhada com o parecer dêste ao órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 3.º — Salvo o descumprimento de preceitos dêste Código ou de suas Normas Técnicas Especiais, o registro deverá ser efetuado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da efetiva entrega do requerimento respectivo.

§ 4.º — O órgão competente do Ministério da Saúde enviará aos congêneres estaduais ou municipais, relação pormenorizada dos registros efetuados, assim como dos cancelamentos de registro.

§ 5.º — O registro deverá ser renovado, de dez (10) em 10 (dez) anos, e observará a ordem numérica estabelecida pelo órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 6.º — Independência de registro as matérias-primas alimentares e os alimentos *in natura* e os aditivos inscritos na Farmacopéia Brasileira ou que hajam sido declarados isentos de registro pela Comissão Nacional de Normas e Padrões Alimentares.

**Art. 11** — Após a concessão do registro e sendo o alimento entregue a consumo, o laboratório oficial colherá amostras destinadas à análise de controle.

§ 1.º — A colheita de amostra, a que se refere êste artigo, será efetuada pela autoridade fiscalizadora competente.

§ 2.º — A análise de controle observará as normas estabelecidas para a análise fiscal.

§ 3.º — O laudo de análise de controle será remetido ao órgão competente do Ministério da Saúde, para arquivamento, e passará a constituir o padrão de identificação do alimento.

§ 4.º — O órgão competente cancelará o registro do alimento se o laudo de análise de controle apurar discordância da composição do alimento com a fórmula apresentada por ocasião do registro.

**Art. 12** — Os alimentos apreendidos por falta de registro, no órgão competente do Ministério da Saúde, embora considerados próprios para consumo, só poderão ser expostos à venda após a concessão do registro.

**Art. 13** — Quando a análise fiscal comprovar que o alimento se tornou nocivo à saúde, ou, por qualquer motivo imprestável para ingestão, a autoridade competente determinará que seja inutilizado, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

§ 1.º — A inutilização de que trata êste artigo será feita, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da decisão administrativa irrecorrível, lavrando-se “térmo de inutilização”, que será assinado pela autoridade competente, pelo infrator, e, na recusa dêste, por duas testemunhas.

§ 2.º — O possuidor ou a pessoa responsável pelo alimento a ser inutilizado será intimado a comparecer ao ato de inutilização, que, salvo motivo de força maior, será realizado dentro em 72 (setenta e duas) horas, contadas do recebimento da intimação. Não sendo encontrado o possuidor ou o responsável, a intimação será feita a qualquer de seus prepostos, e, na falta destes, por edital publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 3.º — Os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, quando destinados ao plantio ou a fins industriais, não serão inutilizados, desde que essa destinação esteja declarada no rótulo de modo inequívoco e em caracteres facilmente legíveis.

Art. 14 — Quando a análise fiscal comprovar a infração de qualquer preceito deste Código ou de suas Normas Técnicas Especiais sem que o alimento se tenha tornado nocivo à saúde ou impréstavel para ingestão, terá este a destinação determinada pela autoridade competente.

### CAPÍTULO III

#### Da Rotulagem

Art. 15 — Deverão ser rotulados de acôrdo com as disposições deste Código todos os alimentos que dependem de registro.

Parágrafo único — Considerar-se-á rótulo, para os efeitos deste Código, qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalção.

Art. 16 — Os rótulos deverão mencionar, em caracteres perfeitamente legíveis:

- I — nome ou marca do alimento;
- II — qualidade, natureza e tipo do alimento;
- III — nome do fabricante ou produtor;
- IV — sede da fábrica ou local de produção;
- V — número do registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;
- VI — nome do aditivo utilizado ou o código de identificação com a especificação da classe a que pertencer;
- VII — número ou identificação da partida ou data de fabricação, bem como outras quaisquer especificações julgadas necessárias pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

§ 1.º — Os rótulos, que contiverem palavras em idioma estrangeiro, deverão conter a respectiva tradução, salvo se tratar da denominação já consagrada pelo público.

2.º — Os rótulos dos alimentos destinados à exportação poderão ser inscritos, total ou parcialmente, no idioma do país a que se destinam e deverão conter a expressão: — **sòmente para exportação.**

§ 3.º — Os rótulos dos alimentos destituídos, no todo ou em parte, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4.º — Os nomes científicos, que forem inscritos nos rótulos dos alimentos, deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

**Art. 17** — Os rótulos dos alimentos artificiais deverão conter a expressão **artificial** inscrita de forma perfeitamente visível e legível, com a altura correspondente à metade dos maiores tipos gráficos usados para identificar a natureza, o tipo do alimento, vedadas as declarações, designações, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou induzam a êrro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

§ 1.º — Os rótulos dos alimentos artificiais não poderão declarar caracteres nutritivos superiores aos dos alimentos naturais congêneres, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — Provados por elementos técnicos ou científicos, que o alimento artificial apresenta caracteres nutritivos superiores aos dos alimentos naturais congêneres, o órgão competente do Ministério da Saúde poderá autorizar a respectiva declaração no rótulo.

**Art. 18** — Os rótulos dos alimentos que contiverem essências naturais, artificiais ou corantes artificiais, deverão conter, conforme o caso, isolada ou conjuntamente, expressões que identifiquem essas essências ou corantes, observadas as normas da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

**Art. 19** — Os rótulos dos aditivos inscritos na Farmacopéia Brasileira e dos declarados isentos de registro pela Comissão Permanente de Normas para Alimentos deverão conter, respectivamente, as expressões: — “de acôrdo com a Farmacopéia Brasileira” ou “declarado isento de registro pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos”.

**Art. 20** — Os rótulos dos produtos dietéticos e dos produtos enriquecidos deverão conter, respectivamente, as expressões: — “produto dietético” ou “produto enriquecido”, em caracteres perfeitamente visíveis e legíveis, obedecida a legislação específica.

**Art. 21** — Desde que efetuado prèviamente o registro individual de cada uma das denominações que adote, será permitido expor à venda um produto, sob denominação e rótulos diversos.

**Art. 22** — Nos rótulos, as designações superlativas de qualidade, tais como “extra”, “fino” e outras, só serão permitidas aos alimentos assim reconhecidos, na forma estabelecida pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

**Art. 23** — Não poderão constar dos rótulos denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, êrro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade de alimento ou que lhe atribuam qualidades ou ca-

racterísticas nutritivas superiores às que êle realmente possua, com as ressalvas do art. 4.º dêste Decreto-Lei.

**Art. 24** — Será proibido, nos rótulos, atribuir qualidades medicamentosas ou terapêutica aos alimentos.

**Art. 25** — Os equipamentos ou materiais empregados na produção, manipulação, conservação, acondicionamento e transporte de alimentos, deverão ser inócuos, inodoros, insípidos e inatacáveis, de conformidade com as Normas Técnicas Especiais dêste Código.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Fiscalização

**Art. 26** — A fiscalização dos alimentos será efetuada em todos os locais de preparação, manipulação, produção, acondicionamento, depósito, distribuição, comercialização ou de exposição para entrega a consumo, bem como sôbre os prédios, instalações, peças, aparelhos, máquinas, equipamentos, utensílios, recipientes e veículos empregados para aquêles fins.

**Art. 27** — Os alimentos ficarão sujeitos à fiscalização da autoridade competente, mesmo nos armazéns das emprêsas de transporte ou em trânsito.

**Parágrafo único** — As emprêsas de transporte deverão fornecer à autoridade fiscalizadora competente todos os esclarecimentos sôbre as mercadorias depositadas ou em trânsito, bem como facilitar a inspeção e a colheita de amostras.

**Art. 28** — No interêsse da Saúde Pública, a autoridade competente poderá proibir o ingresso e o comércio de alimentos de procedência suspeita, nos locais que julgar conveniente.

**Art. 29** — Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamentos ou de depósito de alimentos, não será permitido o depósito ou a venda de substâncias que possam servir para corrompê-los, adulterá-los, falsificá-los ou alterá-los.

**Parágrafo único** — As substâncias tóxicas e as que possam alterar os caracteres organoléticos dos alimentos só poderão ser depositadas, manipuladas ou vendidas, nos estabelecimentos de gêneros alimentícios que dispuserem de local apropriado e separado, assim reconhecido pela autoridade competente.

**Art. 30** — Sob pena de confisco e inutilização imediata, os alimentos destinados a consumo imediato que tenham ou não sofrido o processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

**Art. 31** — A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a qualquer local em que haja indício de que se fabrique, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, distribua ou venda alimentos sujeitos aos dispositivos dêste Código e de suas Normas Técnicas Especiais.

**Parágrafo único** — O proprietário do estabelecimento ou o responsável pela fabricação, preparação, conservação, empacotamento, envasamento, armazenamento ou venda de alimentos, deverá prestar à autoridade competente quando solicitado, tôdas as informações necessárias à verificação do cumprimento dêste Código e de suas Normas Técnicas Especiais.

**Art. 32** — A autoridade fiscalizadora competente poderá interditar alimentos existentes em qualquer estabelecimento, quando houver fundada suspeita de corrupção, adulteração, falsificação ou alteração.

§ 1.º — Interditada a mercadoria, a autoridade fiscalizadora competente lavrará auto de interdição, assinado por ela, pelo possuidor ou responsável pelo alimento, e, na ausência ou recusa de qualquer dêstes, por duas testemunhas, e colherá amostra do alimento que encaminhará, imediatamente, ao laboratório oficial, para que proceda à análise fiscal.

§ 2.º — O possuidor ou responsável pela mercadoria interditada assinará “térmo de responsabilidade” em que se obrigará a não entregá-la a consumo, desviá-la, alterá-la ou substituí-la, no todo ou em parte.

§ 3.º — O possuidor ou responsável pela mercadoria interditada deverá fazer imediata comunicação da interdição ao respectivo produtor, sob pena de perda do direito à reposição por êste de quantidade e valor correspondentes à interditada, de conformidade com as Normas Especiais dêste Código.

§ 4.º — O prazo de interdição não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, e, para os alimentos perecíveis, a 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual a mercadoria ficará imediatamente liberada.

§ 5.º — A interdição tornar-se-á definitiva se a análise realizada pelo laboratório oficial concluir pela condenação do alimento.

**Art. 33** — A colheita periódica de amostras para análise fiscal, inclusive de alimento interditado, será feita pela autoridade fiscalizadora, que lavrará auto de apreensão, em duas vias, assinado por ela, pelo possuidor ou responsável pela mercadoria, e, na ausência ou recusa dêstes, por duas testemunhas, especificando-se no auto a natureza e outras características do alimento.

§ 1.º — Das amostras de alimentos colhidas, em número de três, tornadas individualmente invioláveis para que se assegure sua perfeita conservação e autenticadas no ato da colheita, uma será entregue ao possuidor ou responsável pelo alimento, para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial para que proceda à análise fiscal.

§ 2.º — Quando o alimento apreendido fôr de natureza que não permita a colheita de três amostras ou de fácil alteração, que impossibilite a conservação das amostras nas condições em que foram apreendidas, a análise fiscal poderá ser feita imediatamente, na presença do perito que o possuidor ou responsável pela mercadoria, desde logo indicar.

§ 3.º — As amostras referidas neste artigo limitar-se-ão a quantidades necessárias e suficientes à realização dos exames e perícias, de conformidade com os métodos oficialmente adotados.

§ 4.º — O laboratório oficial deverá efetuar a análise, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da amostra, salvo se se tratar de alimento perecível, hipótese em que deverá ser realizada em prazo consentâneo com a natureza do alimento.

**Art. 34** — Concluída a análise fiscal, o laboratório oficial remeterá o laudo respectivo, em três vias, pelo menos, à autoridade fiscalizadora competente, que, no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará uma das vias ao produtor do alimento, outra ao possuidor ou responsável pela mercadoria e a outra ao órgão competente.

§ 1.º — Se a análise fiscal comprovar a infração de qualquer preceito dêste Código ou de suas Normas Técnicas Especiais, salvo a hipótese do artigo 14, a autoridade competente, no prazo de que trata êste artigo, notificará o infrator para que, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação, se justifique ou conteste o resultado da análise, requerendo perícia de contraprova. A notificação será instruída com uma cópia do laudo de análise.

§ 2.º — Se a análise fiscal não comprovar infração de qualquer preceito dêste Código ou de suas Normas Técnicas Especiais, será imediatamente liberada a mercadoria que tenha sido interdita.

§ 3.º — Findo o prazo de que trata o § 1.º dêste artigo, se, notificado, o infrator não se justificar ou contestar a análise fiscal, a autoridade competente dará início ao procedimento legal cabível.

§ 4.º — A autoridade competente dará ciência da notificação ao produtor, ao possuidor ou ao responsável pelo alimento apreendido que não tenha sido notificado como infrator.

§ 5.º — As infrações apuradas pelos órgãos competentes estaduais ou municipais, serão comunicadas ao órgão competente do Ministério da Saúde.

**Art. 35** — A perícia de contraprova será realizada no laboratório oficial que, na análise fiscal, expediu o laudo condenatório, por seu perito, juntamente com o perito indicado pelo requerente, e por outro, indicado pelo órgão fiscalizador competente.

§ 1.º — Na data fixada para a perícia de contraprova, o possuidor, ou a pessoa responsável pelo alimento, apresentará a amostra sob sua guarda.

§ 2.º — A perícia de contraprova não será realizada quando a amostra de que trata o parágrafo anterior apresentar indícios de violação, lavrando-se, neste caso, ata circunstanciada.

§ 3.º — O laboratório oficial terá o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação da autoridade competente, para iniciar a perícia de contraprova.



§ 4.º — A execução integral da perícia de contraprova não excederá o prazo de 15 (quinze) dias, salvo se as condições técnicas das provas a serem realizadas exigirem maior prazo.

§ 5.º — Ao requerer a perícia de contraprova, o requerente indicará, desde logo, seu perito, ou deverá fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo a indicação recair em profissional de reconhecida capacidade e idoneidade, que preencha os requisitos legais.

§ 6.º — Ao perito do contestante serão fornecidas tôdas as informações pertinentes que solicitar, inclusive a vista da análise fiscal condenatória e dos demais documentos que julgar necessários.

§ 7.º — De tudo que ocorrer na perícia de contraprova, lavrar-se-á ata pelos peritos que a realizarem, e que ficará arquivada no laboratório oficial. Dêsse documento será enviada uma cópia ao órgão competente e poderá ser entregue outra ao perito do requerente, mediante recibo, se o solicitar.

§ 8.º — No caso de partida de grande valor econômico, confirmada a condenação do alimento, em perícia de contraprova, poderá o requerente solicitar nova apreensão no mesmo, utilizando-se, nesse caso, adequada técnica de amostragem estatística.

**Art. 36** — Aplicar-se-á à contraprova o mesmo método de análise empregado na análise condenatória, podendo, se houver anuência dos peritos, ser empregado outro.

**Art. 37** — Na perícia de contraprova, havendo divergência entre os peritos, quanto à interpretação do resultado da análise, caberá recurso ao dirigente do órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1.º — O recurso de que trata êste artigo deverá ser interposto, conforme o caso, pelo perito indicado pelo requerente, juntamente com êste, ou pelo perito responsável pela análise condenatória, juntamente com o diretor do laboratório oficial onde tiver sido realizada a perícia de contraprova.

§ 2.º — O recurso deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias e encaminhado dentro em igual prazo, acompanhado de cópias autenticadas das atas das perícias realizadas.

§ 3.º — A autoridade competente do Ministério da Saúde deverá decidir o recurso, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que houver recebido.

**Art. 38** — Quando o alimento condenado proceder de unidade federativa diversa daquela em que foi efetuada a análise condenatória, será o fato comunicado ao órgão competente da unidade federativa de procedência da mercadoria.

**Art. 39** — A autoridade competente fiscalizará a publicidade pertinente a alimentos.

## CAPÍTULO V

### Das Infrações e das Penalidades

**Art. 40** — Constituem infração aos preceitos dêste Código e de suas Normas Técnicas Especiais:

- I** — a fabricação, manipulação, distribuição, transporte, exposição à venda, depósito, ou, por qualquer forma, a entrega a consumo de alimentos impróprios para o consumo;
- II** — a atribuição a alimentos, em publicidade, de qualidades medicamentosas, terapêuticas ou nutrientes superiores às que realmente possuir, assim como a divulgação de informações que possam induzir o consumidor em êrro quanto às qualidades do alimento;
- III** — fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade à autoridade fiscalizadora, quanto a alimentos;
- IV** — entregar a consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimento interditado e especificado em termo de responsabilidade lavrado pela autoridade fiscalizadora.

**Art. 41** — Consideram-se impróprios para consumo os alimentos;

- I** — deteriorados;
- II** — alterados;
- III** — corrompidos, adulterados ou falsificados;
- IV** — prejudiciais ou imprestáveis, por qualquer outro motivo, à ingestão.

**Art. 42** — Consideram-se alimentos deteriorados os que hajam sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organoléticos, por ação de temperatura, microorganismos, parasitas, sujidades, prolongado armazenamento, deficiente conservação, mau acondicionamento, defeitos de fabricação, ou em conseqüência de outros agentes.

**Art. 43** — Consideram-se alterados os alimentos aos quais:

- I** — haja sido adicionada ou misturada substância que lhes modifique a qualidade ou lhes reduza o valor nutritivo;
- II** — tenha sido suprimido total ou parcialmente, qualquer elemento de sua composição normal ou substituído por outro de qualidade inferior.

**Art. 44** — Consideram-se alimentos corrompidos, adulterados ou falsificados os que como tal são definidos pela lei penal.

**Art. 45** — As infrações aos preceitos dêste Código e de suas Normas Técnicas Especiais, classificadas por estas em leves, graves e gravíssimas, serão puni-

das com a pena de multa, calculada sôbre o valor do maior salário-mínimo vigente no País, na seguinte proporção:

- I — as infrações leves, de uma a quatro vêzes;
- II — as infrações graves, de quatro a sete vêzes;
- III — as infrações gravíssimas, de sete a dez vêzes.

**Art. 46** — A multa será aplicada pelo diretor do órgão competente federal, estadual ou municipal, que notificará o infrator para recolhê-la, conforme o caso, ao Tesouro Nacional, Estadual ou Municipal, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 1.º — A notificação será feita por intermédio de funcionário lotado no órgão competente ou mediante registrado postal, e, na hipótese de não ser localizado ou encontrado o infrator, por meio de edital publicado no órgão oficial de divulgação.

§ 2.º — Na aplicação da multa, a autoridade competente levará na devida conta as circunstâncias atenuantes e agravantes de que se revestir a infração.

§ 3.º — O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, sujeitará o infrator à correção monetária e à multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês.

**Art. 47** — Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dôbro.

**Parágrafo único** — Verifica-se a reincidência quando o infrator cometer nova infração após decisão definitiva, na esfera administrativa, que lhe houver impôsto multa.

**Art. 48** — As infrações previstas neste Código e em suas Normas Técnicas Especiais prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1.º — A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro qualquer ato da autoridade competente visando à sua apuração e conseqüente imposição de pena.

§ 2.º — Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

**Art. 49** — Para os efeitos dêste Código e de suas Normas Técnicas Especiais, consideram-se infrator:

- I — o fabricante do alimento;
- II — o proprietário ou locatário do estabelecimento, conforme o caso, onde fôr encontrado o alimento;
- III — o possuidor ou a pessoa responsável pelo alimento, embora seja êste de propriedade alheia.

**Art. 50** — Não serão consideradas infrações, para os efeitos dêste Código e de suas Normas Técnicas Especiais as alterações ou deteriorações havidas nos alimentos, em decorrência de causas, circunstâncias ou eventos naturais imprevisíveis.

**Parágrafo único** — Nas hipóteses previstas neste artigo, a autoridade fiscalizadora notificará o fabricante, manipulador, beneficiador ou acondicionador do alimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação, adote as providências necessárias ao seu recolhimento.

**Art. 51** — Se o possuidor ou responsável por mercadoria interditada descumprir as obrigações assumidas no “térmo de responsabilidade” (art. 29, § 2.º), além da multa que ficará sujeito, por infração gravíssima, perderá o valor da partida de alimentos, e será intimado a entregá-la ou a indicar o local onde se encontra a mercadoria, a fim de ser apreendida ou, conforme o caso, inutilizada.

## CAPÍTULO VI

### Da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos

**Art. 52** — É criada, no Departamento Nacional de Saúde do Ministério da Saúde, a Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

§ 1.º — A Comissão a que se refere este artigo será presidida pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde, e constituída por 2 (dois) representantes do Ministério da Agricultura, 1 (um) representante da Confederação Nacional da Indústria, 1 (um) representante da Associação Brasileira das Indústrias de Alimentação e 4 (quatro) técnicos de reconhecida idoneidade e comprovada competência, estes de livre escolha do Ministro da Saúde.

§ 2.º — Cada um dos membros da Comissão terá um suplente.

§ 3.º — Os membros da Comissão e os respectivos suplentes serão designados mediante portaria do Ministro da Saúde.

§ 4.º — Os membros da Comissão receberão uma gratificação, por sessão a que comparecerem, fixada no respectivo Regimento Interno.

**Art. 53** — A Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos compete:

- I — assessorar o Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde na decisão dos assuntos pertinentes a alimentos;
- II — elaborar as Normas Técnicas Especiais deste Código, a serem aprovadas por decreto, ouvido o Conselho Nacional de Saúde;
- III — propor modificações que visem à atualização das Normas Técnicas Especiais deste Código;
- IV — fixar padrões de identidade e de qualidade de alimentos;
- V — estabelecer normas tendentes à uniformização das técnicas de análises de alimentos;
- VI — baixar Resoluções que visem à adequada aplicação deste Código e de suas Normas Técnicas Especiais;
- VII — elaborar seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Presidente da República, mediante proposta do Ministro da Saúde.

## CAPÍTULO VII

### Das Disposições Finais e Transitórias

**Art. 54** — O Ministro da Saúde, no interesse da saúde pública ou da higiene da alimentação, poderá, em decisão fundamentada, determinar o cancelamento, temporário ou definitivo, do registro, assim como a interdição ou a apreensão de qualquer alimento.

**Art. 55** — Os alimentos que, na data em que este Código entrar em vigor, estiverem registrados, em qualquer repartição federal, há menos de 10 (dez) anos, ficarão dispensados do novo registro, até que se complete o prazo fixado no art. 10, § 5.º, deste Código.

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo não isenta, todavia, os produtores de apresentar, sem qualquer ônus, ao órgão competente do Ministério da Saúde, a prova do registro anterior.

**Art. 5.º** — É extinta, na data da instalação da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, a Comissão Permanente de Aditivos para Alimentos, criada pelo art. 25 do Decreto n.º 55.871, de 23 de março de 1965, transferindo-se para aquela as atribuições a esta cometidas.

**Parágrafo único** — Ressalvado o disposto neste artigo, continuam em vigor os preceitos do Decreto n.º 55.871, de 23 de março de 1965, e as tabelas a êle anexas, assim como as decisões da Comissão Permanente de Aditivos para Alimentos, até que sejam aprovadas as Normas Técnicas Especiais deste Código.

**Art. 57** — O Ministro da Saúde submeterá ao Presidente da República, no prazo de 90 (noventa) dias, para aprovação, mediante decreto, o Regimento da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

**Art. 58** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Carlos Medeiros Silva**  
**Raymundo de Brito**

**DECRETO-LEI N.º 209 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 56) — Decreto n.º 55.871, de 23-3-1965

D. O. de 9 e retificado no de 20 de abril de 1961

— “Modifica o Decreto n.º 50.040, de 24 de janeiro de 1961 (334), referente a normas reguladoras do emprêgo de aditivos para alimentos, alterado pelo Decreto n.º 691, de 13 de março de 1962.” (335)

**Art. 25** — “Fica instituída uma Comissão Permanente de Aditivos para Alimentos (C. P. A. A.), vinculada ao Ministério da Saúde e integrada por 1 (um) representante da Comissão Nacional de Alimentação, 1 (um) representante do Serviço de Inspeção de Produtos Agropecuários e Materiais Agrícolas, 1 (um) representante do Instituto de Fermentação, 1 (um) representante do Instituto Adolfo Lutz, 1 (um) representante do Instituto Doutor Francisco Albuquerque, 1 (um) representante do Laboratório Central de Contrôlo de Drogas, Medicamentos e Alimentos, 1 (um) representante do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia e 1 (um) técnico em Bromatologia indicado pela Confederação Nacional da Indústria, sob a presidência do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Saúde.”

---

(334) Decreto n.º 50.040 — 24-1-61  
D.O. 28-1-61 — Retificado no D.O. de 8-2-61

— “Dispõe sôbre as Normas Técnicas Especiais Reguladoras do emprêgo de aditivos químicos a alimentos.”

(335) Decreto n.º 691, de 13/3/1962  
D.O. de 16/3/1962; Ret. D.O. de 20/3/1962

— “Introduz modificações no Decreto n.º 50.040, de 24 de janeiro de 1961. (334)

**DECRETO-LEI N.º 210, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Estabelece normas para o abastecimento de trigo, sua industrialização e comercialização, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, decreta:

**Art. 1.º** — O abastecimento de trigo do País, será atendido, prioritariamente, pelo cereal de produção nacional e, sempre que necessário, complementado pelo de origem estrangeira cuja cota de importação será estabelecida anualmente pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB).

**Art. 2.º** — O trigo de produção nacional será adquirido pelo Governo Federal, através do Banco do Brasil S. A., como seu agente financeiro, segundo normas de comercialização traçadas pela SUNAB, ficando assegurada prioridade absoluta de transporte em tôdas as emprêsas federais, estaduais e municipais, para garantir seu rápido escoamento.

**Art. 3.º** — As operações de compra e venda do trigo estrangeiro serão realizadas com exclusividade pelo Governo Federal, através da Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., como seu agente, na forma do que dispõem o item IV do art. 86 do Decreto n.º 42.820, de 16 de dezembro de 1957, e os artigos 14 e 88 da Lei número 5.025, de 10 de junho de 1966.

**Art. 4.º** — A programação dos embarques de trigo estrangeiro será feita pela Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S. A., ouvidas a SUNAB e a Comissão de Marinha Mercante do Ministério da Viação e Obras Públicas, observando, relativamente à contratação e o fretamento de navios, as disposições legais vigentes sôbre a matéria.

**Art. 5.º** — Fica estabelecido o prazo de 8 (oito) dias da data da chegada do navio ao pôrto de descarga, para o pagamento, pelos moinhos, da parcela de trigo que lhes fôr rateada em cada carregamento.

§ 1.º — Quando se tratar de moinho localizado no interior do País, o prazo a que se refere êste artigo será contado a partir da data da emissão do aviso da Agência do Banco do Brasil S. A.

§ 2.º — O moinho que não efetuar o pagamento nos têrmos dêste artigo arcará com os ônus decorrentes até a data da nova distribuição e perderá o direito à parcela que lhe tenha sido atribuída, deduzindo-se de sua cota anual a quantidade correspondente.

§ 3.º — Não estão sujeitas à forma de pagamento prevista neste artigo as quantidades destinadas aos estoques reguladores, cabendo à SUNAB estabelecer o critério de funcionamento dos mesmos e as normas de liberação das parcelas destinadas aos moinhos.

**Art. 6.º** — A SUNAB determinará, se julgar conveniente, a mistura à farinha de trigo de quaisquer outras farinhas panificáveis, extraídas de produtos apropriados, cujas espécies e proporções indicará na oportunidade.

**Art. 7.º** — Para efeito de distribuição de trigo, considerar-se-á o País dividido nas seguintes zonas de consumo:

- a) Zona 1 — Amazonas, Pará, Maranhão, Acre e Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima;
- b) Zona 2 — Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco e Territórios de Fernando de Noronha;
- c) Zona 3 — Alagoas, Sergipe e Bahia;
- d) Zona 4 — Espírito Santo e Minas Gerais;
- e) Zona 5 — Guanabara e Rio de Janeiro;
- f) Zona 6 — Goiás, Mato Grosso, Distrito Federal e Minas Gerais (sòmente o Triângulo Mineiro);
- g) Zona 7 — São Paulo e Paraná;
- h) Zona 8 — Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

**Art. 8.º** — A SUNAB, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei Delegada número 4, de 26 de setembro de 1962, estabelecerá ao início de cada ano, as quantidades básicas de trigo para as zonas consumidoras de que trata o artigo anterior, podendo redistribuir entre as demais, durante o período e se assim o impuserem as necessidades do abastecimento, as quantidades que eventualmente uma ou mais zonas não venham a absorver.

**Art. 9.º** — Antes de procedida a revisão geral do parque moageiro do País, de que trata o artigo 15, as quantidades de trigo destinadas ao consumo, dentro de cada zona, serão rateadas entre os moinhos ali instalados e em funcionamento, proporcionalmente às respectivas capacidades mecânicas de moagem devidamente homologadas e constantes dos registros existentes na SUNAB, na data da publicação deste Decreto-Lei.

**Parágrafo único** — Desde que a participação mencionada neste artigo se refere a quantidade de trigo, objeto de previsão, a cota atribuída aos moinhos no início de cada ano, será sempre estimada, mas não assegurada.

**Art. 10** — Ultimada a revisão de que trata o artigo 15 e estabelecida a capacidade definitiva de moagem dos moinhos, nos termos do parágrafo 1.º do artigo 16 deste Decreto-Lei, a distribuição do trigo destinada ao consumo será feita obedecidos os seguintes critérios:

- a) a quantidade total de trigo atribuída a cada zona será dividida em duas partes, para efeito de rateio, na forma do artigo anterior e seu parágrafo único, sendo a primeira para distribuição geral entre todos os moinhos devidamente registrados e em funcionamento, e a segunda para distribuição específica, contemplando apenas, dentre aqueles, os que comprovarem, perante a SUNAB, possuir a capacidade de ensilagem ou armazenagem exigida neste Decreto-Lei;
- b) no primeiro ano de vigência do sistema a que se reefe a alínea precedente à distribuição geral, será representada por 9/10 (nove



décimos) do total atribuído à zona consumidora e a distribuição específica ou 1/10 (um décimo);

- c) a distribuição geral obedecerá a progressão aritmética decrescente, por ano, de razão igual a 1/10 (um décimo) do montante adjudicado à zona consumidora e a específica a progressão aritmética crescente na mesma escala;
- d) decorrido o nono ano de aplicação do esquema descrito neste artigo, os moinhos que não satisfizerem as exigências deste, quanto à capacidade de ensilagem ou armazenagem, terão seus registros cancelados;
- e) o moinho que absorver menos de 80% (oitenta por cento) da quantidade de trigo que lhe fôr atribuída no exercício, terá reduzida de 20% (vinte por cento), no rateio do ano seguinte, a sua cota de participação, a qual somente poderá ser restabelecida no ano imediatamente posterior àquele em que o moinho absorver todo o trigo que lhe tenha sido adjudicado.

**Art. 11** — Não serão permitidas operações de revenda, cessão, permuta e transferência de trigo em grão fornecido pelo Govêrno, aos moinhos.

**Parágrafo único** — A adjudicação do trigo implica a obrigatoriedade de sua industrialização pelo moinho a que o mesmo fôr atribuído, exceto nos casos de incorporações de uma ou mais unidades moageiras, dentro da mesma zona consumidora, por períodos e critérios que a SUNAB estabelecerá.

**Art. 12** — Entende-se por moinho para os efeitos deste Decreto-Lei, a unidade moageira detentora de registro da SUNAB, com capacidade de moagem reconhecida e homologada por aquêlê órgão e que possua atividade técnico-industrial autônomo aplicada na industrialização de trigo em grão.

**Art. 13** — Fica proibida, expressamente, a concessão de autorização para a instalação de novos moinhos e para aumento das capacidades já existentes e registradas ou aquelas que vierem a ser fixadas após a revisão prevista no art. 15 e observada a norma do art. 16.

**Parágrafo único** — No caso de desmembramentos de moinhos na forma do parágrafo único do art. 18, em que a parte desmembrada se destine a constituir uma unidade autônoma, esta terá direito a nôvo registro, entendido que a soma das capacidades de moagem das unidades moageiras resultantes não poderá exceder da registrada e homologada para o moinho primitivo.

**Art. 14** — As concessões porventura existentes, contrárias aos têrmos do artigo anterior, são consideradas automaticamente canceladas.

**Art. 15** — A capacidade real de moagem de todos os moinhos será aferida mediante prova física cujo regulamento será estabelecido pela SUNAB.

§ 1.º — A revisão geral de que trata êste artigo terá início até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto-Lei e deverá realizar-se no decurso do ano de 1967.

§ 2.º — Será considerada como unidade moageira ajustada às disposições dêste Decreto-Lei, aquela que moer, em média, por hora, 1/24 (vinte e quatro avos) da capacidade diária de moagem registrada na SUNAB na data de sua publicação, produzindo farinhas e resíduos nas proporções de 78% (setenta e oito por cento) e 22% (vinte e dois por cento), respectivamente.

§ 3.º — O moinho que não alcançar o nível de produção descrito no parágrafo anterior terá a capacidade de moagem reduzida para o equivalente ao produto da multiplicação da quantidade média moída em uma hora por 24 (vinte e quatro).

§ 4.º — Se a quantidade de farinhas produzidas não atingir ao percentual de 78% (setenta e oito por cento) de que trata o § 2.º dêste artigo, o moinho terá sua capacidade de moagem reduzida de percentual igual à diferença apurada.

§ 5.º — Se os resultados da prova física de moagem forem superiores à capacidade registrada na data da publicação dêste Decreto-Lei, ainda assim o moinho vistoriado não terá direito ao aumento desta.

**Art. 16** — Após a revisão mencionada no artigo anterior, a SUNAB fixará o percentual em que considerará liberada parte do equipamento industrial ocioso dos moinhos, de tal modo que essa liberação não importe em reduzir a capacidade real de moagem do parque moageiro nacional, em seu conjunto, a nível inferior a 5.000.000 (cinco milhões) de toneladas métricas de trigo anuais.

§ 1.º — O percentual de que trata êste artigo servirá de base para fixação da capacidade definitiva de moagem dos moinhos, a qual passará a constar e a prevalecer nos respectivos registros existentes na SUNAB.

§ 2.º — As máquinas liberadas em razão das disposições dêste artigo serão consideradas definitivamente desvinculadas da indústria tritícea, exceto quando se destinarem à recomposição das instalações industriais de moinhos devidamente registrados na SUNAB, ou para as incorporações de que trata o artigo 18, respeitada a proibição constante do artigo 13.

**Art. 17** — Enquanto não ultimada a revisão de que trata o art. 15, os moinhos ficam impedidos de substituir seu maquinário, no todo ou em parte, a menos que essa substituição se destine à ultimação de transferências e incorporações que, na data da publicação dêste Decreto-Lei, já tiverem sido autorizadas.

**Art. 18** — Mediante prévia autorização da SUNAB, poderão ser permitidos desmembramentos, incorporações e transferências de moinhos, desde que, em qualquer dos casos, se o pedido envolver mudança de zona consumidora, o moinho a ser transferido, incorporado ou desmembrado esteja localizado em zona cujo aproveitamento industrial, calculado após a liberação de máquinas de que trata o art. 16 fôr inferior a 75% (setenta e cinco por cento) e se destine para outra de índice superior.

**Parágrafo único** — O desmembramento de moinhos só será admitido se a parte a ser desmembrada e a que remanescer possuírem, isoladamente, capaci-

dade de moagem superior a 30 (trinta) toneladas diárias, aferidas pela prova física instituída neste Decreto-Lei e após a fixação da capacidade definitiva de moagem de que trata o art. 16.

**Art. 19** — Sempre que julgar oportuno e conveniente, a SUNAB vistoriará qualquer moinho que participe da distribuição do trigo destinado ao abastecimento do País, utilizando a prova física de moagem e com a aplicação dos critérios descritos nos parágrafos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, do art. 15, dêste Decreto-Lei.

**Art. 20** — Será considerado suficiente para os efeitos dêste Decreto-Lei o silo ou armazém dimensionado para guarda de trigo correspondente a 20 (vinte) vezes a capacidade diária de moagem aferida pela revisão a que se refere o art. 15 ou tantas vezes quantas bastem para atingir o mesmo resultado, tendo como fator a capacidade de moagem diária definitiva estabelecida nos termos do art. 16.

§ 1.º — A capacidade de ensilagem será calculada tomando-se como base para cada metro cúbico, 800 kg (oitocentos quilogramas) de trigo em grão, não sendo computados os silos de descanso, instalados no interior dos moinhos.

§ 2.º — Os silos construídos pelos moinhos nos portos de descarga serão considerados, para os efeitos dêste Decreto-Lei, no cômputo de sua capacidade de ensilagem.

**Art. 21** — Para melhorar e facilitar as condições de descarga e armazenamento, os moinhos poderão construir inclusive em condomínio ou sob forma jurídica de sociedade anônima ou de responsabilidade limitada, silos nos portos ou no interior, em locais que atendam aos interesses do abastecimento, sendo computada a cota equivalente da participação, na sociedade, na determinação da capacidade de ensilagem do respectivo moinho.

**Art. 22** — Os moinhos situados nos Estados produtores de trigo, ficarão dispensados da obrigação de construir silos, se possuírem capacidade de moagem inferior a 50 (cinquenta) toneladas diárias aferidas pela prova física de que trata êste Decreto-Lei e se dispuserem de armazenagem própria adequada.

**Art. 23** — Independentemente das sanções previstas na legislação do País, para os atos que a infringirem os moinhos ficarão passíveis das seguintes penalidades:

- a) suspensão do fornecimento de trigo, conforme regulamento que será estabelecido pela SUNAB, aos moinhos que houverem transgredido as normas reguladoras da comercialização e industrialização do trigo;
- b) cancelamento de registro, aos moinhos que se apropriarem indêbitamente do trigo pertencente ao Governo Federal ou que permanecerem inativos, comprovadamente, por mais de 12 (doze) meses.

**Art. 24** — A penalidade prevista na alínea a do artigo anterior acarretará o cancelamento da parcela correspondente a 1/300 (um trezentos avos) da cota anual do moinho por dia de suspensão do fornecimento de trigo.

**Art. 25** — Os casos omissos serão examinados e resolvidos pela SUNAB, cujo Superintendente poderá delegar ao Departamento do Trigo poderes para execução do disposto no presente Decreto-Lei.

**Art. 26** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octávio Bulhões**

**Edmar de Souza**

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.354

Ret. — D.O. — 8-3-67 — pág. 2.812

**DECRETO-LEI N.º 210 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 3.º) — Decreto n.º 42.820, de 16-12-1957

D. O. de 16 e reproduzido no de 28-12-1957

— “Regula a execução do disposto nas Leis n.ºs 1.807, de 7 de janeiro de 1953 <sup>(336)</sup>, 2.145, de 29 de dezembro de 1953 <sup>(337)</sup> e 3.244, de 14 de agosto de 1957 <sup>(338)</sup>, relativamente às operações de câmbio e ao intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.”

**Art. 86** — Compete precipuamente à Carteira de Comércio Exterior:

.....

**IV** — “comprar, por conta do Tesouro Nacional, quando previamente autorizada pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda:

a) produtos nacionais exportáveis, para armazenar

(336) Lei n.º 1.807 — 7-1-53

D.O. 7-1-53

— “Dispõe sobre operações de câmbio, e dá outras providências.”

(337) Lei n.º 2.145 — 29-12-53

D.O. 29-12-53

— “Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.”

(338) Lei n.º 3.244 — 14-8-57

D.O. 14-8-57

— “Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.”

mento ou exportação em época oportuna, ou seja, de acôrdo com as condições e capacidade de absorção do mercado consumidor, segundo os interesses da economia nacional;

- b) produtos estrangeiros importáveis, indispensáveis ao abastecimento do País, para assegurar a regularidade do consumo, o equilíbrio dos preços ou a defesa de atividades fundamentais da economia nacional.”

(Art. 3.º) — Lei n.º 5.025, de 10-6-1966  
D. O. de 15 e retificada no de 22-6-1966

— “Dispõe sôbre o intercâmbio comercial com o exterior, cria o Conselho Nacional de Comércio Exterior, e dá outras providências.”

Art. 14 — “O art. 2.º da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953 (339), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2.º — Nos termos dos arts. 19 e 59 da Lei n.º 4.595, de 31 de

---

(339) Lei n.º 2.145 — 29-12-53 (citada na nota n.º 337)

— Art. 2.º — Compete à Carteira de Comércio Exterior, observadas as decisões e normas que forem estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito:

- I — emitir licenças de exportação e de importação, aos que o requererem e provarem dispor da cobertura cambial prevista no art. 6.º, §§ 1.º e 2.º, desta Lei (339-A) ou dela independerem na conformidade de normas previamente estabelecidas;
- II — exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificações e tipos declarados nas operações de exportação e importação, com o fim de evitar fraudes cambiais;
- III — classificar, ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior e dependente de aprovação do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, as mercadorias e produtos de importação, de acôrdo com a sua natureza e grau de essen-

cialidade, fixando as categorias de sua distribuição para efeito da compra do câmbio;

- IV — financiar, em casos especiais, e mediante critério que será fixado depois de ouvida a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, a exportação e a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade.

Parágrafo único — As disposições dos incisos I e II deste artigo não se aplicam à exportação do café, a qual continuará a ser regulada pela Lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952.

(339-A) Lei n.º 2.145, de 29-12-53  
D.O. — 29-12-53

— (Citada 337)

.....  
Art. 6.º — É subordinado ao regime de licença, nos termos desta Lei, e até 31 de janeiro de 1955, o intercâmbio comercial com o exterior.

§ 1.º — As licenças de importação serão concedidas aos que as requererem, desde que provem dispor de promessas de venda de câmbio da respectiva categoria, emitidas pelo Banco do Brasil e adquiridas em público pregão, de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2.º — Não se aplica, quanto ao pregão público, o disposto no parágrafo anterior aos casos das importações previstas nos incisos V, VI, VII e IX, do art. 7.º, no inciso III, do § 1.º, do art. 8.º, (339-B) desta Lei e, bem assim, de máquinas e equipamentos industriais considerados de mais alta essencialidade, para o desenvolvimento econômico do País, pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ouvido o Conselho Nacional de Economia.

(339-B) Lei n.º 2.145, de 29-12-53 (citada)

— Art. 7.º — Independem de licença :

.....  
V — o papel e materiais destinados ao consumo da imprensa, nos termos da Lei n.º 1.386, de 18-6-51;

VI — o papel importado pelas empresas editoras ou impressoras de livros, destinado à confecção destes, preenchidas condições idênticas às estabelecidas na Lei n.º 1.386, de 18-6-51;

VII — mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares, que tratem de matéria técnica científica, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros, e livros religiosos escritos em qualquer idioma, e de qualquer procedência;

.....  
IX — os objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social, ou religiosas, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

Art. 8.º — Só poderão efetuar importações os comerciantes dêsse ramo devidamente registrados.

§ 1.º — Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo.

.....  
III — os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais, aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito;

dezembro de 1964 (339-C), compete ao Banco do Brasil S. A., através da sua carteira de Comércio Exterior,

(339-C) Lei n.º 4.595, de 31-12-64

D.O. 31/12/64 (suplemento)

— “Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional, e dá outras providências.”

SEÇÃO II — Do Banco do Brasil S/A

Art. 19 — Ao Banco do Brasil S/A competirá precipuamente, sob a supervisão do Conselho Monetário Nacional e como instrumento de execução da política creditícia e financeira do Governo Federal :

- I — na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, sem prejuízo de outras funções que lhe venham a ser atribuídas e ressalvado o disposto no art. 8.º da Lei n.º 1.628, de 20 de junho de 1952 :
- a) receber, a crédito do Tesouro Nacional, as importâncias provenientes da arrecadação de tributos ou rendas federais e ainda o produto das operações de que trata o art. 49, desta Lei;
  - b) realizar os pagamentos e suprimentos necessários à execução do Orçamento Geral da União e leis complementares, de acôrdo com as autorizações que lhe forem transmitidas pelo Ministério da Fazenda, as quais não poderão exceder o montante global dos recursos a que se refere a letra anterior, vedada a concessão, pelo Banco, de créditos de qualquer natureza ao Tesouro Nacional;
  - c) conceder aval, fiança e outras garantias, consoante expressa autorização legal;
  - d) adquirir e financiar estoques de produção exportável;
  - e) executar a política de preços mínimos dos produtos agropastoris;
  - f) ser agente pagador e receptor fora do País;
  - g) executar o serviço da dívida pública consolidada;

- II — como principal executor dos serviços bancários de interesse do Governo Federal, inclusive suas autarquias, receber em depósito, com exclusividade, as disponibilidades de quaisquer entidades federais, compreendendo as repartições de todos os ministérios civis e militares, instituições de previdência e outras autarquias, comissões, departamentos, entidades em regime especial de administração e quaisquer pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por adiantamentos, ressalvados o disposto no § 5.º deste artigo, as exceções previstas em lei ou casos especiais, expressamente autorizados pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil;
- III — arrecadar os depósitos voluntários das instituições financeiras de que trata o inciso III, do art. 10, desta Lei, escriturando as respectivas contas;
- IV — executar os serviços de compensação de cheques e outros papéis;
- V — receber, com exclusividade, os depósitos de que tratam os artigos 38, item 3.º, do Dec.-Lei n.º 2.627, de 26-9-40, e 1.º, do Dec.-Lei n.º 5.956, de 1-11-43, ressalvado o disposto no art. 27, desta Lei;
- VI — realizar, por conta própria, operações de compra e venda de moeda estrangeira e, por conta do Banco Central da República do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional;
- VII — realizar recebimentos ou pagamentos e outros serviços de interesse do Banco Central da República do Brasil, mediante contratação na forma do art. 13, desta Lei;
- VIII — dar execução à política de comércio exterior (Vetado);
- IX — financiar a aquisição e instalação da pequena e média propriedade rural, nos termos da legislação que regular a matéria;
- X — financiar as atividades industriais e rurais, estas com o favorecimento referido no art. 4.º, inciso IX, e art. 53, desta Lei;
- XI — difundir e orientar o crédito, inclusive às atividades comerciais suplementando a ação da rede bancária;
  - a) no financiamento das atividades econômicas, atendendo às necessidades creditícias das diferentes regiões do País;
  - b) no financiamento das exportações e importações.

§ 1.º — O Conselho Monetário Nacional assegurará recursos específicos que possibilitem ao Banco do Brasil S/A, sob adequada remuneração, o atendimento dos encargos previstos nesta Lei.



§ 2.º — Do montante global dos depósitos arrecadados, na forma do inciso III d'êste artigo, o Banco do Brasil S/A colocará à disposição do Banco Central da República do Brasil, observadas as normas que forem estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a parcela que exceder as necessidades normais de movimentação das contas respectivas, em função dos serviços aludidos no inciso IV d'êste artigo.

§ 3.º — Os encargos referidos no inciso I, d'êste artigo, serão objeto de contratação entre o Banco do Brasil S/A e a União Federal, esta representada pelo Ministro da Fazenda.

§ 4.º — O Banco do Brasil S/A prestará ao Banco Central da República do Brasil tôdas as informações por êste julgadas necessárias para a exata execução desta Lei.

§ 5.º — Os depósitos de que trata o inciso II d'êste artigo, também poderão ser feitos nas Caixas Econômicas Federais, nos limites e condições fixados pelo Conselho Monetário Nacional.

.....  
Art. 59 — (Capítulo VII — Disposições Transitórias) — É mantida, no Banco do Brasil S/A, a Carteira de Comércio Exterior, criada nos termos da Lei n.º 2.145, de 29-12-53, e regulamentada pelo Dec. n.º 42.820, de 16-12-57, como órgão executor da política de comércio exterior (Vetado).

observadas as decisões, normas e critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional do Comércio Exterior:

- I — emitir licenças de exportação e importação, cuja exigência será limitada aos casos impostos pelo interesse nacional;
- II — exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação, diretamente ou em colaboração com quaisquer outros órgãos governamentais;
- III — exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de

preços, pesos, medidas, qualidades e tipos nas operações de importação, respeitadas as atribuições e competência das repartições aduaneiras;

- IV — financiar a exportação e a produção para exportação de produtos industriais, bem como, quando necessário, adquirir ou financiar, por ordem e conta do Tesouro Nacional, estoques de outros produtos exportáveis;
- V — adquirir ou financiar, por ordem e conta do Tesouro Nacional, produtos de importação necessários ao abastecimento do mercado interno, ao equilíbrio dos preços e à formação de estoques reguladores, sempre que o comércio importador não tenha condições de fazê-lo de forma satisfatória;
- VI — colaborar, com o órgão competente, na aplicação do regime da similariedade e do mecanismo do **draw-back**;
- VII — elaborar, em cooperação com os órgãos do Ministério da Fazenda, as estatísticas do comércio exterior;
- VIII — executar quaisquer outras medidas relacionadas com o comércio exterior que lhe forem atribuídas.”

**Art. 88** — “Para os fins previstos no item V do art. 2.º da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, citado no art. 14 desta Lei <sup>(339)</sup>, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, junto ao Ministério da Fazenda,

crédito especial de Cr\$ 80.000.000.000 (oitenta bilhões de cruzeiros).

§ 1.º — O crédito especial a que se refere o presente artigo será utilizado pela CACEX, em caráter de fundo rotativo, registrando-se as operações correspondentes em conta separada na Contabilidade do Banco do Brasil S. A.

§ 2.º — O referido crédito será automaticamente registrado no Tribunal de Contas e distribuído ao Ministério da Fazenda.”

(Art. 8.º) — Lei Delegada n.º 4  
D. O. de 27-9-1962, e retificada no de  
2-10-1962

— “Dispõe sobre a intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de produtos necessários ao consumo do povo.”

#### DECRETO-LEI N.º 210 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

##### Alterações, regulamentações, remissões

Ato Complementar n.º 36, de 13-3-67  
D. O. de 14-3-1967

— Art. 4.º — Dispõe sobre a revenda do trigo importado pelo Banco do Brasil S. A., como executor do monopólio de importação instituído por este Decreto-Lei.

#### DECRETO-LEI N.º 211, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

**Dispõe sobre o registro dos órgãos executivos de atividades hemoterápicas a que se refere o art. 3.º, item 3, da Lei n.º 4.701, de 28 de junho de 1965, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta :

**Art. 1.º — O exercício das atividades hemoterápicas pelos órgãos públicos e entidades privadas, referidos no art. 3.º, item 3, da Lei n.º 4.701, de 28 de junho de 1965, dependerá de registro na Comissão Nacional de Hemoterapia do Ministério da Saúde.**

§ 1.º — Fica, igualmente, obrigada ao mesmo registro a atividade hemoterápica individual exercida por profissional médico.

§ 2.º — Os órgãos públicos, as entidades privadas e os profissionais médicos que já exercem as atividades hemoterápicas requererão o registro de que

trata êste artigo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data em que êste Decreto-Lei entrar em vigor.

**Art. 2.º** — A Comissão Nacional de Hemoterapia organizará e manterá cadastro dos órgãos, entidades e profissionais de que trata êste Decreto-Lei, abrangendo, inclusive, dados de ordem técnica e administrativa.

**Art. 3.º** — A Comissão Nacional de Hemoterapia realizará censos dos órgãos, entidades e profissionais referidos neste Decreto-Lei, mediante convênio com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 4.º** — A Comissão Nacional de Hemoterapia, pelo voto da maioria dos seus membros, suspenderá ou cancelará o registro do órgão público, entidade privada ou profissional médico que exercer a atividade hemoterápica com inobservância das normas dêste Decreto-Lei ou da Lei n.º 4.701, de 23 de junho de 1965, sem prejuízo de responsabilidade penal dos infratores.

**Parágrafo único** — Da decisão da Comissão Nacional de Hemoterapia que determinar a suspensão ou cancelamento do registro, caberá, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão, recurso, sem efeito suspensivo, para o Ministro da Saúde, que a manterá ou reformará, nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

**Art. 5.º** — O exercício da atividade hemoterápica sem o registro de que trata êste Decreto-Lei configurará o delito previsto no artigo 232, do Código Penal.

**Art. 6.º** — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Raymundo de Britto**

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.355

#### **DECRETO-LEI N.º 211 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(**Art. 1.º**) — Lei n.º 4.701, de 28 de junho de 1965

(**D. O.** de 1.º e retificada no de 9-7-65)

— “Dispõe sôbre o exercício da atividade hemoterápica no Brasil, e dá outras providências.”

**Art. 3.º** — O exercício da atividade hemoterápica é decorrente da conjugação de serviços executados por organizações oficiais ou de iniciativa particular, assim classificados:

.....  
3 — órgãos executivos, de iniciativa governamental ou particular, de finalidade e ampli-

tude variáveis, operando com sangue ou seus componentes e derivados.

(Art. 4.º) — Lei n.º 4.701, de 28 de junho de 1965 (citada no art. 1.º)

(Art. 5.º) — Código Penal  
Decreto-Lei n.º 2.848, de 7-12-1940

— Art. 232 — Nos crimes de que trata este capítulo, é aplicável o disposto nos arts. 223 e 224. (341)

(341) Código Penal

— Art. 223 — Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave :

Pena — reclusão, de quatro a 12 anos.

Parágrafo único — Se do fato resulta a morte :

Pena — reclusão, de oito a 20 anos.

Art. 224 — Presume-se a violência, se a vítima :

a) não é maior de 14 anos;

b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;

c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

## DECRETO-LEI N.º 212, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

### Dispõe sobre medidas de segurança sanitária do País.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2.º, do art. 9.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta :

**Art. 1.º** — No interesse da Saúde Pública ou da Higiene da Alimentação, o Ministro da Saúde poderá, em decisão fundamentada, determinar o cancelamento temporário ou definitivo do registro, bem como a interdição ou a apreensão de alimento, inclusive bebidas em geral.

**Parágrafo único** — Qualquer órgão sanitário da União, das unidades federadas ou dos Municípios poderá dirigir representação fundamentada ao Ministro da Saúde, sugerindo a adoção de medida prevista neste artigo.

**Art. 2.º** — Os detergentes e outros saneantes somente poderão ser expostos à venda em vasilhame cujo modelo ou desenho industrial esteja devidamente patentado ou em vasilhame que contenha indelêvelmente gravada a expressão: **vasilhame de uso proibido para bebida ou medicamento.**

**Art. 3.º** — As bebidas em geral somente poderão ser expostas à venda em vasilhame cujo modelo ou desenho industrial esteja devidamente patentado ou em vasilhame que contenha indelêvelmente gravada a expressão: **vasilhame de uso exclusivo para bebida.**

**Art. 4.º** — A inobservância do disposto nos arts. 2.º e 3.º configurará o crime de que trata o art. 278 do Código Penal.

**Art. 5.º** — As condições de higienização dos denominados frascos de retorno, destinados a alimentos, inclusive bebidas em geral, serão fixadas, em portaria, pelo Diretor do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Saúde e Fiscalizadas por esse Serviço e pelos órgãos congêneres das unidades federadas, ressalvada a competência do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério das Minas e Energia, para as águas minerais.

**Art. 6.º** — Revogadas as disposições em contrário, êste Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, exceto os arts. 2.º e 3.º, que entrarão em vigor em 1.º de fevereiro de 1968.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Raymundo de Britto**

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.355

**DECRETO-LEI N.º 212 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(**Art. 4.º**) — Código Penal  
(Decreto-Lei n.º 2.848, de 7-12-1940)

— **Art. 278** — Fabricar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, entregar a consumo coisa ou substância nociva à saúde, ainda que não destinada à alimentação ou a fim medicinal:

**Pena** — detenção de um a três anos, e multa, de dois mil cruzeiros a cinco mil cruzeiros.

**Parágrafo único** — Se o crime é culposo:

**Pena** — detenção de dois meses a um ano.

**DECRETO-LEI N.º 213, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Organiza o Departamento Nacional de Salário.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe é conferida pelo artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando a necessidade de dotar o Governo de um órgão técnico e materialmente capaz de elaborar índices de custo de vida relativos às diversas regiões do território nacional;

Considerando que o levantamento de preços e a elaboração dos respectivos índices, de conformidade com a moderna técnica, exige a utilização de pessoal com formação adequada;

Considerando a necessidade de modificar e dinamizar os métodos e processos empregados no levantamento do custo de vida, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Considerando que o correto conhecimento da variação de preços ao consumidor constitui tarefa de acentuada importância para o País, pelo oferecimento de valiosos elementos de análise da economia nacional;

Considerando que os índices de custo de vida são elementos básicos para determinação dos índices de correção salarial, de conformidade com a política salarial adotada pelo Governo;

Considerando que a perfeita harmonia nos processos de reajustamento salarial é fator decisivo na manutenção da paz social;

Considerando que interessa à segurança nacional a elaboração, pelo Governo, de índices de custo de vida de mais alta sensibilidade, dotados do maior rigor técnico, como elemento de informação e análise da conjuntura nacional;

Considerando, finalmente, que o Departamento Nacional de Salário, em cuja órbita de competência se situa a elaboração de índices de custo de vida, não se acha suficientemente dotado do pessoal técnico e material adequado exigidos pela magnitude de suas tarefas, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

**Art. 1.º** — Ao Departamento Nacional de Salário, além do que decorre normalmente de sua finalidade, compete em especial :

- I — promover os estudos técnicos necessários à fixação e revisão dos níveis mínimos ou básicos de salário para as diferentes regiões do País;
- II — promover o levantamento periódico do custo de vida, através da coleta de preços, e elaborar os respectivos índices;
- III — promover a realização, em caráter permanente, de estudos e pesquisas regionais relacionados com as condições econômicas e com o padrão de vida do trabalhador e sua família;
- IV — prestar informações, quando solicitado, para instrução de processos de reajustamento salarial dependentes de decisão da Justiça do Trabalho;
- V — conhecer dos recursos, em segunda e última instância, voluntários e *ex officio*, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, sobre a observância das normas legais que lhe são pertinentes.

**Parágrafo único** — A elaboração dos índices a que se refere o inciso II deste artigo constitui competência exclusiva do Departamento Nacional de Salário, na área do Governo Federal.

**Art. 2.º** — As bases de estruturação dos índices de custo de vida deverão ser revistas por períodos não superiores a três (3) anos, a partir de janeiro de 1968, para o que deverá ser mantida permanente pesquisa sobre os hábitos de consumo da população, a cargo do Departamento Nacional de Salário.

**Art. 3.º** — Para atender aos encargos do Departamento Nacional de Salário, ficam criados no Quadro de Pessoal, Parte Permanente, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, 277 (duzentos e setenta e sete) cargos, em caráter provisório, conforme especificação constante da tabela anexa.

**Art. 4.º** — Ficam criados no Ministério do Trabalho e Previdência Social, 2 (dois) cargos em comissão, de Diretor de Divisão, símbolo 4-C, a fim de atender ao plano de organização do Departamento Nacional de Salário.

**Art. 5.º** — O Ministro do Trabalho e Previdência Social proporá a reestruturação das funções gratificadas existentes no Departamento Nacional de Salário, assim como a criação das que forem julgadas indispensáveis ao mesmo órgão para plena execução de suas finalidades.

**Art. 6.º** — As despesas decorrentes da criação dos cargos e funções de que trata o presente Decreto-Lei, bem como as demais despesas de custeio o capital necessários à organização do Departamento Nacional de Salário, deverão correr, no exercício de 1967, pela conta especial Emprêgo e Salário, e, nos demais exercícios financeiros, por dotações orçamentárias próprias.

**Art. 7.º** — O presente Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Eduardo Augusto Bretas de Noronha**

**TABELA A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º DO DECRETO-LEI N.º 213, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

Séries de Classes ou Classes	N.º de cargos
Economista TC 501-20-A .....	25
Estatístico TC 1.401-20-A .....	25
Engenheiro TC 602-21-A .....	5
Arquiteto TC 601-21-A .....	2
Atuário TC 301-20-A .....	3
Contador TC 302-20-A .....	3
Técnico de Administração AF 601-20-A .....	5
Oficial de Administração AF 201-12-A .....	30
Assistente de Administração AF 602-14-A .....	5
Auxiliar de Estatístico P 1.402-8-A .....	120
Desenhista P 1.001-12-A .....	6
Nutricionista P 1.902-19-A .....	2
Tradutor P 2.201-14-A .....	1
Carpinteiro A 601-8-A .....	1



Séries de Classes ou Classes	N.º de cargos
Eletricista Instalador A 802-8-A .....	2
Chefe de Portaria GL 301-13 .....	2
Auxiliar de Portaria GL 303-7-A .....	10
Servente GL 104-5 .....	5
Bibliotecário EC 101-19-A .....	3
Taquígrafo AF 501-14 .....	2
Datilógrafo AF 503-7-A .....	20

OBS.: Os cargos constantes da tabela acima, criados em caráter provisório, serão extintos à medida em que vagarem.

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.356

### DECRETO-LEI N.º 214, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967

**Prorroga o período de vigência do crédito especial autorizado pela Lei n.º 4.793, de 20 de outubro de 1965.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta :

**Art. 1.º** — A vigência do crédito especial de que trata a Lei n.º 4.793, de 20 de outubro de 1965, aberto pelo Decreto n.º 59.404, de 20 de outubro de 1966, será até 31 de dezembro de 1967.

**Art. 2.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Zilmar Araripe**

**Octávio Gouvêa de Bulhões**

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.412

### DECRETO-LEI N.º 214 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.793, de 20 de outubro de 1965

(D. O. de 22-10-65)

— “Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr\$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros) para atender às despesas com reparos de navios.”

(Art. 1.º) — Decreto n.º 59.404, de 20 — “Abre, ao Ministério da Marinha, o  
de outubro de 1966 crédito especial de Cr\$ 400.000.000  
(D. O. de 21-10-66) para atender a despesas com repa-  
ros de navios.”

**DECRETO-LEI N.º 215, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Altera o Código da Justiça Militar (Decreto-Lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938).**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — São acrescentados ao artigo 91 do Código da Justiça Militar (Decreto-Lei n.º 925, de 2 de dezembro de 1938), as seguintes alíneas:

- “s) remover, a pedido, de uma para outra Auditoria da mesma entidade, os auditores, advogados-de-ofício e respectivos substitutos;
- t) determinar, por motivo de interesse público em escrutínio secreto, pelo voto de dois terços dos ministros efetivos, a remoção ou a disponibilidade dos auditores, assegurando-lhes defesa.”

**Art. 2.º** — Os Substitutos de Auditor e Advogados-de-Ofício, atualmente com estabilidade assegurada e vencimentos integrais, passam a ter exercício efetivo nas respectivas Auditorias, competindo-lhes, independentemente de convocação:

- a) assumir o exercício pleno do cargo, quando vago, bem como, nos períodos de férias e licença do Auditor titular e nas suas faltas e impedimentos;
- b) funcionar, por designação do Auditor em processos da competência dos Conselhos Permanentes, até final julgamento.

**Art. 3.º** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Carlos Medeiros Silva**

D.O. — 27-2-67 — pág. 2.356

**DECRETO-LEI N.º 215 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 1.º) — Código da Justiça Militar — “Estabelece o Código da Justiça Militar.”  
Decreto-Lei n.º 925, de 2-12-1938  
(Vol. IV, 1938, pág. 194)

**Art. 91** — “Ao Supremo Tribunal Militar compete: (\*)

(\*) É acrescido das alíneas citadas.

**DECRETO-LEI N.º 216, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sobre a execução do art. 188 da Constituição Federal, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966,

Considerando que a adaptação das Constituições dos Estados às normas da Constituição Federal promulgada a 24 de janeiro de 1967 é matéria de segurança nacional;

Considerando a necessidade de complementar o art. 188 da Constituição Federal, de forma a regular o processo de adaptação das Constituições Estaduais, decreta:

**Art. 1.º** — A reforma das Constituições dos Estados, para atender ao disposto no art. 188 da Constituição do Brasil, promulgada a 24 de janeiro de 1967, consiste primordialmente na modificação do respectivo texto, no que, implícita ou explicitamente, tiver sido alterado ou fôr incompatível com as disposições constitucionais federais.

**Parágrafo único** — As normas da Constituição Federal que, sendo aplicáveis, não forem observadas na reforma da Constituição do Estado, consideram-se a ela automaticamente incorporadas, nos termos do art. 188 da Constituição Federal.

**Art. 2.º** — Os Governadores dos Estados encaminharão às respectivas Assembléias Legislativas, até 15 de abril de 1967, projeto de adaptação da Constituição Estadual.

**Parágrafo único** — Aplicam-se à tramitação do projeto as mesmas normas e prazos estabelecidos no Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, relativamente ao processo de elaboração da Constituição Federal.

**Art. 3.º** — Promulgada, em texto completo, a nova Constituição Estadual, o Governador do Estado poderá, dentro em 60 dias, representar ao Supremo Tribunal Federal, por intermédio do Procurador-Geral da República, sobre a constitucionalidade das suas disposições.

**Parágrafo único** — A representação terá efeito suspensivo, quanto à vigência das disposições impugnadas desde sua apresentação ao Procurador-Geral da República, devendo o seu processo e julgamento obedecer à legislação em vigor.

**Art. 4.º** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
Carlos Medeiros Silva

**DECRETO-LEI N.º 216 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 1.º, parágrafo único) — Constituição do Brasil  
24 de janeiro de 1967

— Art. 188 — Os Estados reformarão suas Constituições dentro em sessenta dias, para adaptá-las, no que couber, às normas desta Constituição, as quais, findo esse prazo, considerar-se-ão incorporadas automaticamente às Cartas estaduais.

**DECRETO-LEI N.º 217, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Abre, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de NCr\$ 700.000,00, destinado a atender despesas com a posse do Presidente da República, em 15 de março de 1967.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — Fica aberto, ao Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de NCr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros novos), destinado a atender despesas de qualquer natureza decorrentes da posse do Presidente da República, a realizar-se no dia 15 de março de 1967.

**Parágrafo único** — O crédito especial de que trata este Decreto-Lei será automaticamente registrado e distribuído ao Tesouro Nacional, pelo Tribunal de Contas.

**Art. 2.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Manoel Pio Corrêa**

**Octávio Bulhões**

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.412

**DECRETO-LEI N.º 218, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial que menciona, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros novos) para atender às despesas com os serviços previstos nos artigos 2.º e 3.º deste Decreto-Lei.

**Art. 2.º** — A parcela de NCr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos) destina-se à implantação do sistema de telecomunicações do Serviço de Repressão ao Contrabando e demais Serviços das repartições do Ministério da Fazenda, de acôrdo com o Plano Diretor aprovado pelo CONTEL.

**Art. 3.º** — O restante do crédito, no valor de NCr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros novos), será aplicado na construção do edifício destinado à Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de São Paulo e dos demais órgãos fazendários sediados naquela Capital.

**Art. 4.º** — O crédito especial de que trata o art. 1.º dêste Decreto-Lei será considerado automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

**Art. 5.º** — Fica o Ministro da Fazenda autorizado a fazer a necessária contenção de despesas em importância correspondente ao crédito especial aberto nos termos dêste Decreto-Lei.

**Art. 6.º** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Octávio Bulhões**

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.412

#### **DECRETO-LEI N.º 219, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Agricultura, o crédito especial de NCr\$ 4.898.600,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil e seiscentos cruzeiros novos).**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — É o Poder Executivo autorizado a abrir, em favor do Ministério da Agricultura, o crédito especial de NCr\$ 4.898.600,00 (quatro milhões, oitocentos e noventa e oito mil e seiscentos cruzeiros novos), correspondente às parcelas não-entregues no exercício de 1966, pelo Ministério da Fazenda, para o desenvolvimento de programas prioritários do setor agropecuário.

**Parágrafo único** — O crédito de que trata êste Decreto-Lei será automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

**Art. 2.º** — A execução dos programas obedecerá a planos de aplicação a serem aprovados pelo Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura, dentro do regime estabelecido pela Lei n.º 1.489/51.

**Art. 3.º** — O Ministério da Fazenda tomará as providências que se fizerem necessárias a fim de que os mencionados recursos sejam colocados, mediante quotas, à disposição daquele Ministério, no Banco do Brasil S. A.

**Art. 4.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
Severo Fagundes Gomes  
Octávio Bulhões

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.412

**DECRETO-LEI N.º 219 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 2.º) — Lei n.º 1.489, de 10 de dezembro de 1951

D. O. de 13 de dezembro de 1951

— “Institui normas especiais para aplicação de créditos orçamentários e adicionais concedidos ao Ministério da Agricultura.”

**DECRETO-LEI N.º 220, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sobre a aceitação, pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A., da Nota Promissória Rural prevista no Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967.**

O Presidente da República, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — Fica o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S. A. autorizado a aceitar, para desconto ou outras operações de crédito, diretamente dos cooperados, a Nota Promissória Rural prevista no Decreto-Lei n.º 67, de 14 de fevereiro de 1967, representativa do recebimento pelas cooperativas da produção rural dos seus associados.

**Art. 2.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
Octávio Bulhões  
Severo Fagundes Gomes  
Edmar de Souza

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.412

**DECRETO-LEI N.º 220 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 1.º) — Decreto-Lei n.º 167, de 14-2-1967

D. O. de 15-2-1967

— “Dispõe sobre títulos de crédito rural, e dá outras providências.”

**DECRETO-LEI N.º 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**CAPÍTULO I**

**Da Pesca**

**Art. 1.º** — Para os efeitos dêste Decreto-Lei, define-se por pesca todo ato tendente a capturar ou extrair elementos animais ou vegetais que tenham na água seu normal ou mais freqüente meio de vida.

**Art. 2.º** — A pesca pode efetuar-se com fins comerciais, desportivos ou científicos.

§ 1.º — Pesca comercial é a que tem por finalidade realizar atos de comércio na forma da legislação em vigor.

§ 2.º — Pesca desportiva é a que se pratica com linha de mão, por meio de aparelhos de mergulho ou quaisquer outros permitidos pela autoridade competente, e que em nenhuma hipótese venha a importar em atividade comercial;

§ 3.º — Pesca científica é a exercida unicamente com fins de pesquisas por instituições ou pessoas devidamente habilitadas para êsse fim.

**Art. 3.º** — São de domínio público todos os animais e vegetais que se encontrem nas águas dominiais.

**Art. 4.º** — Os efeitos dêste Decreto-Lei, de seus regulamentos, decretos e portarias dêle decorrentes, se estendem especialmente:

- a) às águas interiores do Brasil;
- b) ao mar territorial brasileiro;
- c) às zonas de alto mar, contíguas ou não ao mar territorial, em conformidade com as disposições dos tratados e convenções internacionais ratificadas pelo Brasil;
- d) à plataforma continental, até a profundidade que esteja de acôrdo com os tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

**CAPÍTULO II**

**Da Pesca Comercial**

**TÍTULO I**

**Das Embarcações Pesqueiras**

**Art. 5.º** — Consideram-se embarcações de pesca as que, devidamente autorizadas, se dediquem exclusiva e permanentemente à captura, transformação

ou pesquisa dos seres animais e vegetais que tenham nas águas seu meio natural ou mais freqüente de vida.

**Parágrafo único** — As embarcações de pesca, assim como as rédes para pesca comercial ou científica, são consideradas bens de produção.

**Art. 6.º** — Tôda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca comercial, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá estar inscrita e autorizada pelo órgão público federal competente.

**Parágrafo único** — A inobservância dêste artigo implicará na interdição do barco, até a satisfação das exigências impostas pelas autoridades competentes.

**Art. 7.º** — As embarcações de pesca de qualquer natureza, seus tripulantes e proprietários, excetuada a competência do Ministério da Marinha, no que se refere à Defesa Nacional e à segurança da navegação, e a do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no que se refere à previdência social, ficam sujeitos às disposições dêste Decreto-Lei.

**Art. 8.º** — O registro de propriedade de embarcações de pesca será deferido pelo Tribunal Marítimo exclusivamente a brasileiros natos e naturalizados ou a sociedades organizadas no País.

**Art. 9.º** — As embarcações estrangeiras sòmente poderão realizar atividades pesqueiras nas águas indicadas no art. 4.º dêste Decreto-Lei, quando autorizadas por ato do Ministro de Estado dos Negócios da Agricultura.

**Parágrafo único** — Para os efeitos dêste Decreto-Lei, a infração a êste artigo constitui delito de contrabando, podendo o Poder Público determinar a interdição da embarcação, seu equipamento e carga, e responsabilizar o comandante nos tórmos da legislação penal vigente.

**Art. 10** — As pequenas embarcações de pesca poderão transportar livremente as famílias dos pescadores, produto de pequena lavoura ou indústria doméstica.

**Art. 11** — Os comandantes das embarcações destinadas à pesca deverão preencher os mapas fornecidos pelo órgão competente, entregando-os ao fim de cada viagem ou semanalmente.

**Art. 12** — As embarcações de pesca desde que registradas e devidamente licenciadas, no curso normal das pescarias, terão livre acesso a qualquer hora do dia ou da noite aos portos e terminais pesqueiros nacionais.

**Art. 13** — O comando das embarcações de pesca costeira ou de alto mar, observadas as definições constantes no Regulamento do Tráfego Marítimo, só será permitido a pescadores que possuam, pelo menos, carta de patrão de pesca, conferida de acórdio com os Regulamentos.

**Art. 14** — Os regulamentos marítimos incluirão dispositivos especiais que favoreçam às embarcações pesqueiras no que se refere à fixação da lotação mínima da guarnição, equipamentos de navegação e pesca, saídas, escalas e arribadas, e tudo que possa facilitar uma operação mais expedita.



**Art. 15** — As embarcações de pesca devidamente autorizadas ficam dispensadas de qualquer espécie de taxas portuárias, salvo dos serviços de carga e descarga, quando, por solicitação do armador, forem realizadas pela respectiva Administração do Pôrto.

**Art. 16** — O Instituto de Resseguros do Brasil estabelecerá prêmios especiais para as embarcações pesqueiras legalmente autorizadas.

**Art. 17** — Não se aplicam às embarcações de pesca as normas reguladoras de tráfego de cabotagem.

## TÍTULO II

### Das Emprêsas Pesqueiras

**Art. 18** — Para os efeitos dêste Decreto-Lei, define-se como “indústria da pesca”, sendo conseqüentemente declarada “indústria de base”, o exercício de atividades de captura, conservação, beneficiamento, transformação ou industrialização dos seres animais ou vegetais que tenham na água seu meio natural ou mais freqüente de vida.

**Parágrafo único** — As operações de captura e transformação de pescado são consideradas atividades agropecuárias para efeito dos dispositivos da Lei número 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionalizou o crédito rural e do Decreto-Lei n.º 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sôbre títulos de crédito rural.

**Art. 19** — Nenhuma indústria pesqueira, seja nacional ou estrangeira, poderá exercer suas atividades no território nacional ou nas águas sob jurisdição dêste Decreto-Lei, sem prévia autorização do órgão público federal competente, devendo estar devidamente inscrita e cumprir as obrigações de informação e demais exigências que forem estabelecidas.

**Parágrafo único** — Qualquer infração aos dispositivos dêste artigo importará na interdição do funcionamento do estabelecimento respectivo, sem prejuízo da multa que fôr aplicável.

**Art. 20** — As indústrias pesqueiras que se encontrarem em atividade na data da vigência dêste Decreto-Lei, deverão, dentro de 120 dias, solicitar sua inscrição, na forma do artigo anterior.

**Art. 21** — As obras e instalações de novos portos pesqueiros bem como a reforma dos atuais, estão sujeitas à aprovação do órgão público federal competente.

## TÍTULO III

### Da Organização do Trabalho a Bordo das Embarcações de Pesca

**Art. 22** — O trabalho a bordo dos barcos pesqueiros é essencialmente descontínuo, tendo, porém, os tripulantes o direito a um descanso diário ininterrupto, seja a bordo ou em terra, de pelo menos oito horas, a menos que se torne

necessário interrompê-lo para a efetivação de turnos extraordinários que terão duração máxima de duas horas.

**Art. 23** — A guarnição das embarcações de pesca é de livre determinação de seu armador, respeitadas as normas mínimas estabelecidas pelo órgão competente para a segurança da embarcação e de sua tripulação.

**Art. 24** — Na composição da tripulação das embarcações de pesca será observada a proporcionalidade de estrangeiros prevista na Consolidação das Leis do Trabalho.

**Art. 25** — Os tripulantes das embarcações pesqueiras deverão, obrigatoriamente, estar segurados contra acidentes de trabalho, bem como filiados a instituições de Previdência Social.

**Parágrafo único** — O armador que deixar de observar estas disposições, será responsabilizado civil e criminalmente, além de sofrer outras sanções de natureza administrativa que venham a ser aplicadas.

#### TÍTULO IV

##### Dos Pescadores Profissionais

**Art. 26** — Pescador profissional é aquele que, matriculado na repartição competente, segundo as leis e regulamentos em vigor, faz da pesca sua profissão ou meio principal de vida.

**Parágrafo único** — A matrícula poderá ser cancelada quando comprovado que o pescador não faça da pesca sua profissão habitual ou quando infringir as disposições deste Decreto-Lei e seus regulamentos, no exercício da pesca.

**Art. 27** — A pesca profissional será exercida por brasileiros natos ou naturalizados e por estrangeiros, devidamente autorizados pelo órgão competente.

§ 1.º — É permitido o exercício da pesca profissional aos maiores de dezoito anos.

§ 2.º — É facultado o embarque de maiores de quatorze anos como aprendizes de pesca, desde que autorizados pelo Juiz competente.

**Art. 28** — Para a obtenção de matrícula de pescador profissional é preciso autorização prévia da Superintendência do Desenvolvimento da Pesca (SUDEPE), ou de órgão nos Estados com delegação de poderes para aplicação e fiscalização deste Decreto-Lei.

§ 1.º — A matrícula será emitida pela Capitania dos Portos do Ministério da Marinha, de acordo com as disposições legais vigentes.

§ 2.º — Aos aprendizes será expedida matrícula provisória.

#### CAPÍTULO III

##### Das Licenças para Amadores de Pesca e para Cientistas

**Art. 29** — Será concedida autorização para o exercício da pesca a amadores, nacionais ou estrangeiros, mediante licença anual.

§ 1.º — A concessão da licença subordinar-se-á ao pagamento de uma taxa mínima anual de dois centésimos ao máximo de um quinto do salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, tendo em vista o tipo de pesca, a Região e o turismo, de acôrdo com a tabela a ser baixada pela SUDEPE.

§ 2.º — O amador de pesca só poderá utilizar embarcações arroladas na classe de recreio.

**Art. 30** — A autorização, pelos órgãos competentes, de expedição científica, cujo programa se estenda à pesca, dependerá de prévia audiência à SUDEPE.

**Art. 31** — Será mantido um registro especial para clubes ou associações de amadores de pesca, que poderão ser organizados distintamente ou em conjunto com os de caça.

**Parágrafo único** — Os clubes ou associações referidos neste artigo pagarão de registro uma taxa correspondente a um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República.

**Art. 32** — Aos cientistas das instituições nacionais que tenham por lei a atribuição de coletar material biológico para fins científicos serão concedidas licenças permanentes especiais gratuitas.

## CAPÍTULO IV

### Das Permissões, Proibições e Concessões

#### TÍTULO I

##### Das Normas Gerais

**Art. 33** — Nos limites dêste Decreto-Lei, a pesca pode ser exercida no território nacional e nas águas extraterritoriais, obedecidos os atos emanados do órgão competente da administração pública federal e dos serviços dos Estados, em regime de Acôrdo. •

§ 1.º — A relação das espécies, seus tamanhos mínimos e épocas de proteção, serão fixados pela SUDEPE.

§ 2.º — A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas de domínio público ou privado.

§ 3.º — Nas águas de domínio privado, é necessário para pescar o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, observados os arts. 599, 600, 601 e 602, do Código Civil.

**Art. 34** — É proibida a importação ou a exportação de quaisquer espécies aquáticas, em qualquer estágio de evolução, bem como a introdução de espécies nativas ou exóticas nas águas interiores, sem autorização da SUDEPE.

**Art. 35** — É proibido pescar:

- a) nos lugares e épocas interditados pelo órgão competente;
- b) em locais onde o exercício da pesca cause embaraço à navegação;

- c) com dinamite e outros explosivos comuns ou com substâncias que, em contato com a água, possam agir de forma explosiva;
- d) com substâncias tóxicas;
- e) a menos de 500 metros das saídas de esgotos.

**Parágrafo único** — As proibições das alíneas c e d dêste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo Poder Público, que se destinem ao extermínio de espécies consideradas nocivas.

**Art. 36** — O proprietário ou concessionário de represas em cursos de água, além de outras disposições legais, é obrigado a tomar medidas de proteção à fauna.

**Parágrafo único** — Serão determinadas pelo órgão competente medidas de proteção à fauna em quaisquer obras que importem na alteração do regime dos cursos de água, mesmo quando ordenadas pelo Poder Público.

**Art. 37** — Os efluentes das rêsdes de esgotos e os residuos líquidos ou sólidos das indústrias somente poderão ser lançados às águas, quando não as tornarem poluídas.

§ 1.º — Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e à flora aquática.

§ 2.º — Cabe aos governos estaduais a verificação da poluição e a tomada de providências para coibi-la.

§ 3.º — O Governo Federal supervisionará o cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

**Art. 38** — É proibido o lançamento de óleos e produtos oleosos nas águas determinadas pelo órgão competente, em conformidade com as normas internacionais.

## TÍTULO II

### Dos Aparelhos de Pesca e sua Utilização

**Art. 39** — A SUDEPE competirá a regulamentação e contrôle dos aparelhos e implementos de toda natureza suscetíveis de serem empregados na pesca, podendo proibir ou interditar o uso de quaisquer dêsses petrechos.

## TÍTULO III

### Da Pesca Subaquática

**Art. 40** — O exercício da pesca subaquática será restringido a membros de associações que se dediquem a êsse esporte, registrados na forma do presente Decreto-Lei.

**Parágrafo único** — Os pescadores profissionais, devidamente matriculados, poderão dedicar-se à extração comercial de espécies aquáticas, tais como mo-

luscos, crustáceos, peixes ou algas, por meio de aparelhos de mergulho de qualquer natureza.

#### TÍTULO IV

##### Da Pesca e Industrialização de Cetáceos

**Art. 41** — Os estabelecimentos destinados ao aproveitamento de cetáceos em terra, denominar-se-ão Estações Terrestres de Pesca da Baleia.

**Art. 42** — A concessão para a construção dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior será dada a pessoa jurídica de comprovada idoneidade financeira, mediante apresentação de plano completo das instalações.

§ 1.º — No caso dêste artigo, o concessionário dentro de 2 (dois) anos, deverá concluir as instalações do equipamento necessário ao funcionamento do estabelecimento;

§ 2.º — Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior sem que o interessado tenha completado as instalações, poderá ser concedido novo prazo até o limite máximo de 1 (um) ano, de acordo com o resultado da inspeção que a SUDEPE realizar, findo o qual caducará a concessão, caso as instalações não estejam completadas.

**Art. 43** — A autorização para a pesca de cetáceos pelas Estações Terrestres previstas neste Decreto-Lei, somente serão outorgadas se as instalações terrestres ou navios-usina desses estabelecimentos apresentarem condições técnicas para o aproveitamento total dos seus produtos e subprodutos.

**Art. 44** — A distância entre as Estações Terrestres deverá ser no mínimo de 250 milhas.

**Art. 45** — Os períodos e as quantidades de pesca de cetáceos serão fixados pela SUDEPE.

#### TÍTULO V

##### Dos Invertebrados Aquáticos e Algas

**Art. 46** — A exploração dos campos naturais de invertebrados aquáticos, bem como de algas, só poderá ser feita dentro de condições que forem especificadas pela SUDEPE.

**Art. 47** — A descoberta do campo natural de invertebrados aquáticos ou de algas deverá ser comunicada à SUDEPE no prazo de sessenta dias, discriminando-se sua situação e dimensão.

**Art. 48** — A SUDEPE competirá também:

- a) a fiscalização sanitária dos campos naturais e parques artificiais de moluscos;
- b) a suspensão de exploração em qualquer parque ou banco, quando as condições o justificarem.

**Art. 49** — É proibido fundear embarcações, ou lançar detritos de qualquer natureza, sôbre os bancos de moluscos devidamente demarcados.

## TÍTULO VI

### Da Aquicultura e seu Comércio

**Art. 50** — O Poder Público incentivará a criação de Estações de Biologia e Aquicultura federais, estaduais e municipais, e dará assistência técnica às particulares.

**Art. 51** — Será mantido registro de aquicultores amadores e profissionais.

**Parágrafo único** — Os aquicultores profissionais, pagarão taxa anual correspondente a um quinto do salário-mínimo mensal vigente na Capital da República.

**Art. 52** — As emprêsas que comerciarem com animais aquáticos ficam sujeitas a registro na SUDEPE e pagarão taxa anual equivalente à metade do salário-mínimo mensal vigente na Capital da República.

## CAPÍTULO V

### Da Fiscalização

**Art. 53** — A fiscalização da pesca será exercida por funcionários, devidamente credenciados, os quais, no exercício dessa função, são equiparados aos agentes de segurança pública.

**Parágrafo único** — A êsses servidores é facultado porte de armas de defesa, que lhes será fornecido pela Polícia mediante solicitação da SUDEPE, ou órgão com delegação de poderes, nos Estados.

**Art. 54** — Aos servidores da fiscalização da pesca fica assegurado o direito de prender e autuar os infratores de qualquer dispositivo dêste Decreto-Lei.

§ 1.º — A autorização supra é extensiva aos casos de desacato praticado contra êstes mesmos servidores;

§ 2.º — Sempre que no cumprimento dêste Decreto-Lei houver prisão de contraventor, deve ser êste recolhido à Delegacia Policial mais próxima, para início de respectiva ação penal.

## CAPÍTULO VI

### Das Infrações e das Penas

**Art. 55** — As infrações aos arts. 11, 13, 24, 33, § 3.º, 35, alínea e, 46, 47 e 49, serão punidas com a multa de um décimo até a metade de um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

**Art. 56** — As infrações aos arts. 29, §§ 1.º e 2.º, 30, 33, parágrafos 1.º e 2.º, 34, 35, alíneas a e b, 39 e 52, serão punidas com a multa de um décimo até um salário-mínimo vigente na Capital da República, independentemente da apreensão dos petrechos e do produto da pescaria, dobrando-se a multa na reincidência.

**Art. 57** — As infrações ao art. 35, alíneas c e d, serão punidas com a multa de um a dois salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República.

**Art. 58** — As infrações aos arts. 19, 36 e 37, serão punidas com a multa de um a dez salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

**Art. 59** — A infração ao art. 38 será punida com a multa de dois a dez salários-mínimos vigentes na Capital da República, dobrando-se na reincidência.

§ 1.º — Se a infração fôr cometida por imprudência, negligência, ou imperícia, deverá a embarcação ficar retida no pôrto até solução da pendência judicial ou administrativa.

§ 2.º — A responsabilidade do lançamento de óleos e produtos oleosos será do comandante da embarcação.

**Art. 60** — A infração ao art. 45 será punida com a multa de dois a dez salários-mínimos mensais vigentes na Capital da República, elevada ao dôbro na reincidência.

**Art. 61** — As infrações aos arts. 9.º e 35, alíneas c e d, constituem crimes e serão punidas nos termos da legislação penal vigente.

**Art. 62** — Os autores de infrações penais cometidas no exercício da pesca ou que com esta se relacionem, serão processados e julgados de acôrdo com os preceitos da legislação penal vigente.

**Art. 63** — Os infratores prêsos em flagrante, que resistirem violentamente, serão punidos em conformidade com o art. 329 do Código Penal.

**Art. 64** — Os infratores das disposições dêste Capítulo, quando cometerem nova reincidência, terão suas matrículas ou licenças cassadas, mediante regular processo administrativo, facultada a defesa prevista nos arts. 68 e seguintes dêste Decreto-Lei.

**Parágrafo único** — Cassada a licença ou matrícula, nos termos dêste artigo, a nova reincidência implicará na autuação e punição do infrator de acôrdo com o art. 9.º e seu parágrafo, da Lei das Contravenções Penais. Estas disposições aplicam-se igualmente àqueles que não possuam licença ou matrícula.

## CAPÍTULO VII

### Das Multas

**Art. 65** — As infrações previstas neste Decreto-Lei, sem prejuízo da ação penal correspondente, sujeitam os infratores ao pagamento de multa na mesma base estabelecida no Capítulo anterior.

**Art. 66** — As multas de que cogita o artigo anterior serão impostas por despacho da autoridade competente em processo administrativo.

**Art. 67** — Verificada a infração, os funcionários responsáveis pela fiscalização lavarão o respectivo auto, em duas vias, o qual será assinado pelo autuante e, sempre que possível, por duas testemunhas.

**Art. 68** — Aos infratores será concedido, para a defesa inicial, prazo de dez dias, a contar da data de autuação, sob pena de revella, cabendo a autoridade julgadora prazo idêntico para decidir.

**Art. 69** — Cada instância administrativa terá dez dias de prazo para julgamento dos recursos.

**Art. 70** — Decorridos os prazos e não sendo paga a multa, a dívida será inscrita e a certidão remetida ao juízo competente para cobrança executiva.

**Art. 71** — A indenização do dano causado aos viveiros, açudes e fauna aquática de domínio público, avaliada no auto de infração, será cobrada por via administrativa ou judicial, caso não seja ressarcida.

**Art. 72** — As rendas das licenças, multas ou taxas referentes ao exercício da pesca, serão recolhidas ao Banco do Brasil S. A., à ordem da SUDEPE, sob o título "Recursos da Pesca".

## CAPÍTULO VIII

### Disposições Transitórias e Estimulativas

#### TÍTULO I

#### Das Isenções em Geral

**Art. 73** — É concedida, até o exercício de 1972, isenção do impôsto de importação, do impôsto de produtos industrializados, bem como de taxas aduaneiras e quaisquer outras federais para a importação de embarcações de pesca, equipamentos, máquinas, aparelhos, instrumentos e respectivos sobressalentes, ferramentas, dispositivos e petrechos para a pesca, quando importados por pessoas jurídicas de acôrdo com projetos que forem aprovados pela SUDEPE na forma das disposições regulamentares.

**Art. 74** — Os benefícios do artigo anterior estendem-se, por igual prazo, à importação de máquinas, equipamentos, aparelhos e os respectivos sobressalentes, ferramentas e acessórios, quando seja realizada por pessoas jurídicas que fabriquem bens de produção, petrechos de pesca destinados à captura, industrialização, transporte e comercialização do pescado, de acôrdo com os projetos industriais aprovados por órgão competente da Comissão do Desenvolvimento Industrial do Ministério da Indústria e do Comércio.

**Art. 75** — As isenções de que tratam os artigos 73 e 74 não poderão beneficiar embarcações de pesca, máquinas, equipamentos e outros produtos:

a) cujos similares produzidos no País e registrados com êsse caráter, observem as seguintes normas básicas:

I — preço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sôbre a importação, e de outros encargos de efeito equivalente;



**II** — prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

**III** — qualidade equivalente e especificações adequadas;

b) enquadrados em legislação específica;

c) considerados pela SUDEPE tènicamente obsoletos para o fim a que se destinarem.

**Art. 76** — As pessoas jurídicas beneficiadas não poderão, sem autorização da SUDEPE, alienar ou transpassar a propriedade, uso e gôzo dos bens e elementos que tiverem sido importados em conformidade ao art. 73 do presente Decreto-Lei.

§ 1.º — A SUDEPE concederá a referida autorização, de plano, no caso de o nôvo titular ser também pessoa jurídica beneficiada pelas isenções do presente Decreto-Lei ou ainda quando os bens respectivos tiverem sido adquiridos, pelo menos, com 3 (três) anos de antecedência à pretendida transferência.

§ 2.º — Nos demais casos a SUDEPE só poderá autorizar a transferência uma vez comprovado o pagamento prévio de todos os impostos ou ônus isentados na primeira aquisição e sempre que a transferência seja uma operação ocasional da empresa interessada.

**Art. 77** — Ficam isentas do Impôsto de Produtos Industrializados até o exercício de 1972, inclusive, as embarcações de pesca, rêdes e partes de rêdes destinadas exclusivamente à pesca comercial ou à científica.

**Art. 78** — Será isento de quaisquer impostos e taxas federais até o exercício de 1972, inclusive, o pescado industrializado ou não no País e destinado ao consumo interno ou à exportação.

**Art. 79** — A importação de bens doados à SUDEPE por entidades nacionais, estrangeiras ou internacionais, independerá de quaisquer formalidades, inclusive licença de importação, certificado de cobertura cambial e fatura comercial.

## TÍTULO II

### Das Deduções Tributárias para Investimentos

**Art. 80** — Na forma da legislação fiscal aplicável, as pessoas jurídicas que exerçam atividades pesqueiras, gozarão até o exercício financeiro de 1972, de isenção do Impôsto de Renda e quaisquer adicionais a que estiverem sujeitas, com relação aos resultados financeiros obtidos de empreendimentos econômicos, cujos planos tenham sido aprovados pela SUDEPE.

§ 1.º — O valor de qualquer das isenções amparadas por êste artigo deverá ser incorporado ao capital da pessoa jurídica beneficiada, até o fim do exercício financeiro seguinte àquele em que tiver sido gozado o incentivo fiscal, isento do pagamento de quaisquer impostos ou taxas federais e mantida em conta denominada “Fundo para Aumento de Capital”, a fração do valor nominal das ações ou valor da isenção que não possa ser cômodamente distribuída entre os acionistas.

§ 2.º — A falta de integralização do capital da pessoa jurídica não impedirá a capitalização prevista no parágrafo anterior.

§ 3.º — A isenção de que trata este artigo só será reconhecida pela autoridade fiscal competente à vista de declaração emitida pela SUDEPE, de que o empreendimento satisfaz às condições exigidas pelo presente Decreto-Lei.

§ 4.º — O recebimento de ações, quotas e quinhões de capital, em decorrência de capitalização prevista neste artigo não sofrerá incidência do imposto de renda.

**Art. 81** — Todas as pessoas jurídicas registradas no País, poderão deduzir no imposto de renda e seus adicionais, até o exercício financeiro de 1972, o máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do imposto devido para inversão em projetos de atividades pesqueiras que a SUDEPE declare para fins expressos neste artigo, de interesse para o desenvolvimento da pesca no País.

§ 1.º — As atividades pesqueiras referidas no **caput** deste artigo incluem a captura, industrialização, transporte e comercialização de pescado.

§ 2.º — Os benefícios de que trata o **caput** deste artigo, somente serão concedidos se o contribuinte que os pretender ou a empresa beneficiária da aplicação, satisfeitas as demais exigências deste Decreto-Lei, concorrerem efetivamente para o financiamento das inversões totais do projeto, com recursos próprios nunca inferiores a 1/3 (um terço) do montante dos recursos oriundos deste artigo, aplicados ou investidos no projeto, devendo a proporcionalidade de participação ser fixada pelo Regulamento.

§ 3.º — Para pleitear os benefícios de que trata o **caput** deste artigo, a pessoa jurídica deverá, preliminarmente, indicar, na sua declaração de rendimentos, que pretende obter os favores do presente Decreto-Lei.

§ 4.º — A pessoa jurídica deverá em seguida, depositar no Banco do Brasil S. A. as quantias que deduzir do seu imposto de renda e adicionais, em conta bloqueada, sem juros, que somente poderá ser movimentada após a aprovação do projeto específico na forma deste Decreto-Lei.

§ 5.º — A análise dos projetos e programas que absorvam recursos dos incentivos fiscais previstos neste Decreto-Lei, poderá ser executada pela SUDEPE ou por entidades financeiras ou técnicas que tenham contrato ou delegação da SUDEPE para a prestação deste serviço.

§ 6.º — Os títulos de qualquer natureza, ações, quotas ou quinhões de capital, representativos dos investimentos decorrentes da utilização do benefício fiscal de que trata este artigo, terão sempre a forma nominativa e não poderão ser transferidos durante o prazo de cinco (5) anos, a partir da data da subscrição.

§ 7.º — Excepcionalmente, poderá a SUDEPE admitir que os depósitos a que se refere o **caput** deste artigo sejam aplicados no projeto beneficiado, sob

a forma de créditos em nome da pessoa jurídica depositante, registrados em conta especial, e somente exigíveis em prestações anuais não inferiores a 20%, cada uma, depois de expirado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no parágrafo anterior deste artigo.

§ 8.º — O mesmo contribuinte poderá utilizar a dedução de que trata o **caput** deste artigo em mais de um projeto, aprovado na forma do presente Decreto-Lei, ou efetuar novos descontos em exercício financeiro subsequente, para aplicação no mesmo projeto.

§ 9.º — Verificado que a pessoa jurídica não está aplicando, no projeto aprovado, os recursos liberados, ou que este está sendo executado diferentemente das especificações com que foi aprovado, poderá a SUDEPE tornar sem efeito os atos que reconheceram o direito da empresa aos favores deste Decreto-Lei e tomar as providências para a recuperação dos valores correspondentes aos benefícios já utilizados.

§ 10 — Conforme a gravidade da infração a que se refere o parágrafo anterior, caberão as seguintes penalidades, a critério da SUDEPE:

- a) multa de até 10% (dez por cento) sobre os recursos liberados e juros legais no caso de inobservância de especificações técnicas;
- b) multa mínima de 50% (cinquenta por cento) e máxima de 100% (cem por cento) sobre os recursos liberados nos casos de mudança integral da natureza do projeto ou do desvio dos recursos para aplicação em projeto ou atividade diversa da aprovada.

§ 11 — No processo de subscrição do capital de empresas beneficiárias dos recursos financeiros de que trata o **caput** deste artigo:

- a) não prevalecerá para a pessoa jurídica depositante a exigência de pagamento de 10% (dez por cento) do capital, ou seu respectivo depósito, prevista nos incisos 2.º e 3.º do artigo 38, do Decreto-Lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940;
- b) 50% (cinquenta por cento) pelo menos, das ações representativas da referida subscrição serão preferenciais, sem direito a voto, independentemente do limite estabelecido no parágrafo único do art. 3.º do Decreto-Lei número 2.627, de 26 de setembro de 1940.

§ 12 — Os descontos previstos no **caput** deste artigo não poderão exceder, isolada ou conjuntamente, em cada exercício financeiro, de 50% (cinquenta por cento) do valor total do imposto de renda e adicionais a que estiver sujeita a pessoa jurídica interessada.

**Art. 82** — A SUDEPE poderá firmar convênio com a Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) e com a Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), objetivando simplificar a análise técnica e aprovação dos projetos e programas relacionados com atividades pesqueiras nas áreas de ação destes organismos de desenvolvimento regional, que utilizem recursos provenientes das deduções do Imposto de Renda.

**Art. 83** — Para aplicar os recursos deduzidos na forma do art. 81 d'este Decreto-Lei, a pessoa jurídica depositante deverá até 6 (seis) meses após a data do último recolhimento do impôsto de renda a que estava obrigada:

- a) apresentar de conformidade com o § 5.º do art. 81, dentro das normas estabelecidas pela SUDEPE, projeto próprio para investir o impôsto devido;
- b) ou, indicar o projeto já aprovado na forma do presente Decreto-Lei, para investir êsses recursos.

**Art. 84** — Se até o dia 31 de dezembro do ano seguinte à data do último recolhimento a que estava obrigada a pessoa jurídica não houver vinculado os recursos deduzidos na forma do artigo 81 d'este Decreto-Lei, serão êstes recolhidos ao Tesouro Nacional por iniciativa da SUDEPE.

**Art. 85** — As pessoas jurídicas poderão deduzir como operacionais as despesas que:

- a) efetuarem direta ou indiretamente na pesquisa de recursos pesqueiros desde que realizadas de acôrdo com o projeto aprovado pela SUDEPE;
- b) fizerem, como doações a instituições especializadas, públicas ou privadas, sem fins lucrativos para a realização de programas especiais de ensino tecnológico da pesca ou de pesquisas de recursos pesqueiros, aprovados pela SUDEPE.

**Art. 86** — As pessoas físicas poderão abater da renda bruta de suas declarações de rendimentos, as quantias correspondentes às despesas previstas no art. 85, relativas ao ano-base de exercício financeiro em que o impôsto fôr devido, observado o disposto no art. 9.º da Lei n.º 4.506, de 30 de novembro de 1964.

**Art. 87** — Os titulares das Delegacias do Impôsto de Renda, nas áreas de suas respectivas jurisdições, são também competentes para reconhecer os benefícios fiscais respectivos de que trata o presente Decreto-Lei.

**Art. 88** — Ressalvados os casos de pendência administrativa ou judicial, deverão os contribuintes não ter débitos relativos a impôsto de renda e adicionais para poder gozar das isenções asseguradas pelo presente Decreto-Lei ou aplicar os recursos financeiros deduzidos na forma do art. 81.

**Art. 89** — As deduções do Impôsto de Renda previstas neste Decreto-Lei e na legislação dos incentivos fiscais da SUDENE e da SUDAM poderão, no mesmo exercício, a critério do contribuinte, ser divididas desde que não ultrapassem, no total, os seguintes limites:

- a) 50% (cinquenta por cento) do impôsto devido, quando as deduções incluírem a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) nas áreas da SUDAM ou SUDENE isolada ou conjuntamente;

- b) 25% (vinte e cinco por cento) do impôsto devido quando as deduções se destinarem, unicamente, à aplicação fora das áreas da SUDAM e SUDENE.

**Art. 90** — Ressalvadas as competências próprias de fiscalização dos tributos federais, a SUDEPE controlará o fiel cumprimento dêste Decreto-Lei.

## CAPÍTULO IX

### Disposições Finais

**Art. 91** — O Poder Público estimulará e providenciará:

- a) a criação de cooperativas de pesca nos núcleos pesqueiros, ou junto às atuais Colônias de Pescadores;
- b) a criação de postos e entrepostos de pesca nas principais cidades litorâneas ou ribeirinhas.

**Parágrafo único** — Os planos e os regulamentos dos Postos e Entrepostos de Pesca serão elaborados com a audiência da SUDEPE.

**Art. 92** — Quando o interesse público o exigir, será determinada a obrigatoriedade da comercialização do pescado através dos postos e entrepostos de pesca.

**Art. 93** — Fica instituído o Registro-Geral da Pesca, sob a responsabilidade da SUDEPE.

**Parágrafo único** — O registro dos armadores de pesca e das indústrias que se dediquem à transformação e comercialização do pescado será feito mediante o pagamento de uma taxa anual correspondente a um salário-mínimo mensal vigente na Capital da República.

**Art. 94** — As Colônias de Pescadores, as Federações e a Confederação Nacional dos Pescadores, serão reorganizadas e suas atividades regulamentadas por ato do Poder Executivo.

**Parágrafo único** — Até que seja definida a nova jurisdição e regulamentado o funcionamento das Colônias de Pescadores, Federações e Confederação dos Pescadores, poderão ser destinadas, através da SUDEPE, verbas específicas no Orçamento da União, para a manutenção e execução dos programas de assistência médica e educacional, propiciados por essas entidades, aos pescadores profissionais e suas famílias.

**Art. 95** — A SUDEPE poderá doar a órgãos federais, estaduais, municipais, paraestatais e associações profissionais de pescadores, seus hospitais e materiais hospitalares ou, mediante convênios, acórdos ou ajustes, outorgar a administração dos mesmos a essas entidades.

**Art. 96** — A SUDEPE poderá fazer a revenda de embarcações, motores e equipamentos destinados à pesca e conceder empréstimo para a aquisição dos mesmos, aos pescadores individualmente, às Colônias e às Cooperativas de Pescadores.

**Art. 97** — Fica extinta a taxa de 3% (três por cento) sobre o valor de venda do pescado nos Entrepostos e Postos de recepção, criada pelo Decreto-Lei n.º 9.022, de 28 de fevereiro de 1946.

**Art. 98** — O Poder Executivo regulamentará o presente Decreto-Lei, no que fôr julgado necessário à sua execução.

**Art. 99** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos-Leis número 794, de 19 de outubro de 1938, n.º 1.631, de 27 de setembro de 1939 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octávio Bulhões**

**Severo Fagundes Gomes**

**Edmar de Souza**

D.O. — 23-2-67 — pág. 2.413

#### DECRETO-LEI N.º 221 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 18, parágrafo único) — Lei

n.º 4.829, de 5-11-1965

D. O. de 9-11-1965 e ret. no de

22-11-1965

Decreto-Lei n.º 167, de 14-2-67

(Art. 33, § 3.º) — Código Civil

Brasileiro

(Lei n.º 3.071, de 1-1-1916)

— “Institucionaliza o crédito rural.”

— “Dispõe sobre títulos de crédito rural.”

— **Art. 599** — “Observados os regulamentos administrativos, lícito é pescar em águas públicas, ou nas particulares, com o consentimento de seu dono.”

**Art. 600** — “Pertence ao pescador o peixe que pescar, e o que arpoado, ou farpado, perseguir, embora outrem o colha.”

**Art. 601** — “Aquêle que, sem permissão do proprietário, pescar, em águas alheias, perderá para êle o peixe que apanhe, e responder-lhe-á pelo dano, que lhe faça.”

**Art. 602** — “Nas águas particulares, que atravessem terrenos de muitos donos, cada um dos ribeirinhos tem direito a pescar de seu lado, até o meio delas.”

(Art. 63) — Código Penal  
(Decreto-Lei n.º 2.848, de 7-12-1940)

— Art. 329 — Opor-se à execução do ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxilio:

**Pena** — detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1.º — Se o ato em razão da resistência, não se executa:

**Pena** — reclusão, de um mês a três anos.

§ 2.º — As penas dêste artigo são aplicáveis sem prejuizo das correspondentes à violência.

(Art. 64, parágrafo único) — Lei das Contravenções Penais  
(Decreto-Lei n.º 3.688, de 3-10-1941)

— Art. 9.º — “A multa converte-se em prisão simples, de acôrdo com o que dispõe o Código Penal sôbre a conversão de multa em detenção.

**Parágrafo único** — Se a multa é a única pena cominada, a conversão em prisão simples se faz entre os limites de quinze dias e três meses.”

(Art. 81, § 11, “a”) — Decreto-Lei n.º 2.627, de 26-9-1940  
D. O. de 1.º de outubro de 1940

— “Dispõe sôbre as sociedades por ações.”

**Art. 38** — “Nenhuma sociedade anônima poderá constituir-se sem que se verifiquem, preliminarmente, os seguintes requisitos:

.....  
2.º) a realização da décima parte, no mínimo, dêsse capital, pelo pagamento de dez por cento do valor nominal de cada ação, observado o disposto no art. 23, § 2.º; (342)

(342) Decreto-Lei n.º 2.627, de 26-9-1940

Art. 23 — As ações terão sempre a forma nominativa ou ao portador.

§ 2.º — “As ações, cujas entradas não consistirem em dinheiro, só depois de integralizadas poderão ser emitidas.”

3.º) o depósito, em estabelecimento bancário, da décima parte do capital subscrito em dinheiro. A prova dêsse depósito far-se-á mediante recibo passado pelo estabelecimento bancário.

**Parágrafo único** — O disposto no n.º 2 dêste artigo não se aplica às sociedades anônimas para as quais a lei exige a realização inicial de maior soma de capital.”

(Art. 81, § 11, “b”) — Decreto-Lei n.º 2.627, de 26-9-1940 (vide citação anterior)

— Art. 9.º (\*) — “As ações, conforme a natureza dos direitos ou vantagens que confirmam a seus titulares, são comuns ou ordinárias e preferenciais, estas de uma ou mais classes, e as de gozo ou fruição.

**Parágrafo único** — A emissão de ações preferenciais sem direito de voto não pode ultrapassar a metade do capital da companhia.”

(\*) Art. 9.º, e não art. 3.º, como citado no Decreto-Lei n.º 221.

(Art. 86) — Lei n.º 4.506, de 30-11-1964  
D. O. de 30-11-64 (Suplem.)

— “Dispõe sôbre o impôsto que recai sôbre as rendas e proventos de qualquer natureza.”

**Art. 9.º** — “Mantidos os abatimentos da renda bruta da pessoa física, previstos na legislação em vigor, fica elevado para 50% (cinquenta por cento) o limite estabelecido no § 2.º do art. 14 da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964.” (343)

(343) Lei n.º 4.357, de 16-7-1964 “Autoriza a emissão de Obrigações do Tesouro Nacional, altera a Legislação do Impôsto sôbre a Renda, e dá outras providências.” D.O. de 17 e retificada no de 22-7-1964.

Art. 14 — A partir de 1.º de janeiro de 1965, além dos abatimentos de que trata o art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963, (343-A) será permitido às pessoas físicas abater da sua renda bruta;

a) 20% (vinte por cento) das quotas aplicadas na aquisição, ao Tesouro Nacio-



- nal, ou aos seus agentes, de títulos nominativos da dívida pública federal;
- b) 15% (quinze por cento) das quantias aplicadas na subscrição, integral, em dinheiro, de ações nominativas para o aumento de capital das sociedades anônimas, cujas ações, desde que nominativas, tenham sido negociadas, pelo menos uma vez em cada mês, em qualquer das Bólsas de Valores existentes no País, no decurso do ano-base;
  - c) 15% (quinze por cento) das quantias aplicadas em depósitos, letras hipotecárias ou qualquer outra forma, desde que, comprovadamente, se destinem, de modo exclusivo ao financiamento de construção de habitações populares, segundo programa previamente aprovado pelo Ministério da Fazenda;
  - d) as quantias aplicadas na subscrição integral, em dinheiro, de ações nominativas de empresas industriais ou agrícolas, consideradas de interesse para o desenvolvimento econômico do Nordeste ou da Amazônia, nos termos das Leis n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961, (343-I) 4.216, de 6 de maio de 1963, (343-J) e 4.239, de 27 de junho de 1963. (343-M)

§ 1.º — Para efeito de aplicação do presente artigo, somente serão atribuídas como abatimento as importâncias efetiva e comprovadamente desembolsadas pelo contribuinte durante o ano-base.

§ 2.º — “Os abatimentos de que trata o presente artigo, em conjunto com os previstos no art. 15 desta Lei, (343-N) e no art. 20 do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 51.900, de 10 de abril de 1963 (343-A), excluídos os relativos a encargos da família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa, ou admissíveis em face da lei civil, criação e educação de menor de 18 (dezoito) anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, médicos, dentistas e hospitalização, não podem exceder, proporcional e cumulativamente a 40% (quarenta por cento) sobre a renda bruta do contribuinte.”

(343-A) Decreto n.º 51.900 — de 10/4/63

“Aprova o Regulamento para a cobrança e fiscalização do imposto de renda.”

Art. 20 — “Da renda bruta, observadas as disposições dos §§ 1.º, 3.º e 5.º, do art. 12 (343-B), será permitido abater :

- a) os juros de dívidas pessoais, excetuados os de que trata o § 6.º do art. 8.º (343-C) e os decorrentes de empréstimos contraídos para a manutenção ou desenvolvimento de propriedades agrícolas, no caso do art. 57 (343-D), desde que sejam indicados o nome e a residência do credor, o título da dívida e a importância paga observado ainda, o disposto no § 7.º deste artigo;
- b) os prêmios de seguros de vida pagos a companhias nacionais ou às auto-ridades a funcionar no País, até o li-

mite máximo de 15 (quinze) vezes o salário-mínimo fiscal, quando forem indicados o nome da seguradora e o número da apólice, não podendo ultrapassar, em cada caso, a 1/6 (um sexto) da renda bruta declarada, nem ser incluído o prêmio de seguro total a prêmio único;

c) as perdas extraordinárias, quando decorrerem exclusivamente de casos fortuitos ou de força maior, como incêndio, tempestade, naufrágio ou acidentes da mesma ordem, desde que não compensadas por seguros ou indenizações;

d) as contribuições e doações feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos, os seguintes requisitos:

I — estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com a exata observância dos estatutos aprovados;

II — haver sido reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;

III — publicar, semestralmente, a demonstração da receita obtida e da despesa realizada no período anterior;

IV — não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto;

e) os encargos de família, à razão da metade do limite máximo de isenção para o outro cônjuge e três quartas (3/4) partes do limite do outro cônjuge para cada filho menor ou inválido; filha solteira, viúva sem arrimo ou abandonada sem recursos pelo marido; descendente menor ou inválido, sem arrimo de seus pais; obedecidas as seguintes regras:

I — na constância da sociedade conjugal, qualquer que seja o regime de bens, somente ao cabeça do casal cabe a isenção de 24 (vinte e quatro) vezes o salário-mínimo fiscal e os abatimentos relativos ao outro cônjuge e aos filhos do casal;

II — se forem apresentadas declarações em separado, como facultado art. 67 (343-F), calcular-se-á o imposto complementar, quanto ao outro cônjuge, cobrando-se da porção de renda até 24 (vinte e quatro) vezes o salário-mínimo fiscal o imposto de Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros) por Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), desprezadas as frações de rendimentos inferiores a esta importância;

III — no caso de dissolução da sociedade conjugal em virtude de desquite

ou anulação do casamento, a cada cônjuge cabe a isenção de 24 (vinte e quatro) vezes o salário-mínimo fiscal do art. 26 (343-G) e o abatimento relativo aos filhos que sustentar, atendido, também, o disposto no parágrafo único do art. 327 do Código Civil. (343-H)

- f) os pagamentos feitos a médicos e dentistas pelo contribuinte ou pessoas compreendidas como encargos de família ou dependentes, desde que tais pagamentos sejam especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora, com indicação do nome e endereço de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita a indicação do cheque pelo qual foi efetuado o pagamento;
- g) os alimentos prestados em virtude de sentença judicial, ou admissíveis em face da lei civil, desde que comprovadamente prestados a ascendentes e a irmão ou irmã por incapacidade de trabalho, a prudente critério da autoridade lançadora;
- h) a importância equivalente ao abatimento relativo a filho, para cada menor de 18 (dezoito) anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque;
- i) as despesas de hospitalização do contribuinte ou das pessoas compreendidas como encargos de família ou dependentes, nos termos das letras g e h;
- j) as despesas com prospecção de jazidas minerais, desde que estejam estas autorizadas por decreto federal, sob a orientação direta de engenheiro de minas ou geólogo habilitado, e vinculadas a um plano de pesquisa, com respectivo orçamento, aprovados pelo Departamento Nacional da Produção Mineral, quando sejam certificadas por esse Departamento as despesas efetuadas.

§ 1.º — Poderão ser também abatidos da renda bruta os prêmios de estímulo à produção intelectual e bolsas de estudo ou de especialização no País ou no estrangeiro, quando as condições para a sua concessão sejam divulgadas com antecedência a fim de que possam ser satisfeitas pelos candidatos de livre e pública inscrição, asseguradas garantias de perfeito julgamento aos inscritos, e desde que os prêmios ou bolsas sejam concedidos por intermédio de:

- a) academias de letras;
- b) sociedades de ciências ou de cultura, inclusive artísticas, legalmente constituídas e em funcionamento no País;

- c) universidades, faculdades ou institutos de educação superior, técnica ou secundária, legalmente reconhecidos e autorizados a funcionar no País;
- d) órgãos de imprensa de grande circulação ou empresas de rádio-fusão, inclusive de televisão.

§ 2.º — Para efeito da letra e deste artigo, só se computarão os filhos legítimos, legitimados, naturais reconhecidos e adotivos, que não tiverem rendimentos próprios ou, se os tiverem, desde que tais rendimentos estejam incluídos na declaração do contribuinte.

§ 3.º — Aos filhos menores a que se refere a letra e deste artigo se equiparam os maiores, até 24 (vinte e quatro) anos de idade, que ainda estejam cursando estabelecimento de ensino superior, salvo quando possuam rendimentos próprios.

§ 4.º — Na hipótese da letra g deste artigo, abater-se-á a importância respectiva no caso de o juiz a ter fixado, ou importância equivalente ao abatimento de filho.

§ 5.º — A comprovação do efetivo pagamento das contribuições ou doações, previstas na letra d deste artigo, será feita com o recibo ou declaração da instituição beneficiada, isento do imposto do selo, com firma reconhecida, sem prejuízo das investigações que a autoridade incumbida da cobrança e fiscalização do imposto de renda determinar para a verificação do fiel cumprimento da lei, inclusive junto às instituições beneficiadas.

§ 6.º — As contribuições e doações poderão ser abatidas mesmo quando não comprovadas na forma do parágrafo anterior, desde que o contribuinte especifique as instituições por ele favorecidas e que estas remetam à autoridade competente pelo correio e sob registro, ficha de modelo oficial, visada por órgãos do Ministério Público, quando as doações forem superiores a Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzelros), da qual constem o nome do doador, a modalidade da doação e a quantia doada no ano-base.

§ 7.º — Excluídos os abatimentos relativos a encargos de família, alimentos prestados em virtude de decisão judicial ou administrativa ou admissíveis em face da lei civil, criação e educação de menor de 18 (dezoito) anos, pobre, que o contribuinte crie e eduque, médicos, dentistas, hospitalização, o total dos demais abatimentos, inclusive juros de dívida pessoais,

não poderá exceder, proporcional e cumulativamente, a :

- 40% (quarenta por cento) para a renda bruta até 100 (cem) vezes o salário-mínimo fiscal;
- 35% (trinta e cinco por cento) para a renda bruta entre 100 (cem) vezes e 150 (cento e cinquenta) vezes o salário-mínimo fiscal;
- 30% (trinta por cento) para a renda bruta entre 150 (cento e cinquenta) vezes e 300 (trezentas) vezes o salário-mínimo fiscal;
- 25% (vinte e cinco por cento) para a renda bruta entre 300 (trezentas) e 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo fiscal;
- 20% (vinte por cento) para a renda bruta acima de 500 (quinhentas) vezes o salário-mínimo fiscal.

§ 8.º — Os juros em conta corrente, debitados pelas pessoas jurídicas, serão considerados como efetivamente pagos :

- a) na data do débito dos juros e pelo valor que o saldo comportar, no caso de ser credor o saldo da conta;
- b) na data do crédito da importância que fôr depositada ou entregue, após o lançamento dos juros, e pelo valor que esse crédito comportar, caso seja devedor o saldo da conta."

(343-B) Decreto n.º 51.900/63

Art. 12, § 1.º — "As deduções permitidas serão as que corresponderem a despesas efetivamente pagas."

§ 3.º — "Todas as deduções estarão sujeitas a comprovação ou justificação a juízo da autoridade lançadora."

§ 5.º — "As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação, exigidas na forma deste regulamento, não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na órbita administrativa."

(343-C) Decreto n.º 51.900/63

Art. 8.º, § 6.º — "Serão também classificadas na cédula F, como lucros distribuídos, as importâncias que forem retiradas pelos sócios, acionistas, seus cônjuges e dependentes, a partir de 30 de novembro de 1962, a título de empréstimo, desde que a pessoa jurídica tenha fundos de reserva, quaisquer que sejam as designações que tiverem, inclusive lucros suspensos, e desde que o empréstimo não tenha sido formalmente contratado, com juros de

12% (doze por cento) ao ano, não dedutíveis da renda bruta declarada pelo mutuário."

(343-D) Decreto n.º 51.900

Art. 57 — "Para determinar o rendimento líquido da exploração agrícola ou pastoril e das indústrias extrativas vegetal e animal, de que trata o parágrafo único do art. 9.º (343-E), aplicar-se-á o coeficiente de 5% (cinco por cento) sobre o valor da propriedade."

(343-E) Decreto n.º 51.900

Art. 9.º — "Na cédula G serão classificados os seguintes rendimentos: .....

Parágrafo único — O rendimento líquido desta cédula será determinado de conformidade com o disposto no Capítulo V da Parte Terceira deste Título (343-D)."

(343-F) Decreto n.º 51.900

Art. 67 — "Na constância da sociedade conjugal, os cônjuges deverão fazer declaração conjunta de todos os seus rendimentos, incluídos os de que tiverem, a qualquer título o gozo privativo."

(343-G) Decreto n.º 51.900

Art. 26 — "As alíquotas progressivas do imposto complementar são as seguintes:

Até 24 vezes o valor do salário-mínimo fiscal . . .	isento
Entre 24 e 30 vezes . . .	3%
Entre 30 e 45 vezes . . .	5%
Entre 45 e 60 vezes . . .	8%
Entre 60 e 75 vezes . . .	12%
Entre 75 e 90 vezes . . .	16%
Entre 90 e 120 vezes . . .	20%
Entre 120 e 150 vezes . . .	25%
Entre 150 e 180 vezes . . .	30%
Entre 180 e 250 vezes . . .	35%
Entre 250 e 350 vezes . . .	40%
Entre 350 e 450 vezes . . .	45%
Entre 450 e 600 vezes . . .	51%
Entre 600 e 800 vezes . . .	57%
Acima de 800 vezes . . .	65%"

(343-H) Código Civil — Lei n.º 3.071, de 1.º/1/1916

Art. 327, parágrafo único — "Se todos os filhos couberem a um só cônjuge, fixará o juiz a contribuição com que, para o sustento deles, haja de concorrer o outro."

(343-I) Lei n.º 3.995, de 14 de dezembro de 1961.(D.O. de 21-12-1961)

"Aprova o Plano Diretor da Sudene, para o ano de 1961, e dá outras providências."

(343-J) Lei n.º 4.216, de 6 de maio de 1963. (D.O. de 28 de maio de 1963)

“Estende à região amazônica os benefícios do art. 34 da Lei n.º 3.995, (343-L) de 14 de dezembro de 1961 (Plano - Diretor da SUDENE).

(343-L) Lei n.º 3.995, de 14-12-61 (D.O. — 21-12-61)

Anteriormente citada (nota 343-I)

.....  
Art. 34 — É facultado às pessoas jurídicas e de capital 100% (cem por cento) nacional efetuaem a dedução até 50% (cinquenta por cento), nas declarações do imposto de renda, de importância destinada ao reinvestimento ou aplicação em indústria, considerada pela SUDENE, de interesse para o desenvolvimento do Nordeste.

§ 1.º — A importância a que se refere este artigo será depositada no Banco do Nordeste do Brasil S/A, fazendo-se o recolhimento em conta especial, com visto da Divisão do Imposto de Renda ou suas Delegacias nos Estados, e ali ficará retida para ser liberada na conformidade do disposto no parágrafo seguinte.

§ 2.º — A SUDENE aprovará, a requerimento do interessado, os planos de aplicação da importância retida, e, uma vez aprovados os mesmos, autorizará a sua liberação, que se fará parceladamente, à proporção das necessidades da inversão.

§ 3.º — Os planos aprovados deverão ser aplicados no prazo de três (3) anos, a partir da retenção do imposto de renda. Esgotado este prazo, a importância retida se incorporará à renda da União.

(343-M) Lei n.º 4.239, de 27 de junho de 1963. (D.O. de 12-7-1963)

“Aprova o Plano-Diretor do Desenvolvimento do Nordeste para os anos de 1963, 1964 e 1965, e dá outras providências.”

(343-N) Lei n.º 4.357, de 16-7-1964

Art. 15 — “Poderão ser abatidos da renda bruta das pessoas físicas as despesas realizadas com a instrução do contribuinte e do seu cônjuge, filhos e menores de dezoito (18) anos, que crie e eduque, e que não apresentem declaração de rendimento em separado, até o limite de 20% (vinte por cento) da renda bruta declarada, desde que os comprovantes do efetivo pagamento sejam apensados à declaração de rendimentos.”

(Art. 97) — Decreto-Lei n.º 9.022, de 28-2-1946 — “Baixa normas para o funcionamento da Caixa de Crédito da Pesca, e dá outras providências.”  
D. O. de 28-2-1946

(Art. 99) — Decreto-Lei n.º 794, de 19-10-1938 (\*) — “Aprova e baixa o Código de Pesca.”  
(Vide Vol. IV, 1938, pág. 40)

(Art. 99) — Decreto-Lei n.º 1.631, de 27-9-1939 (\*) — “Dispõe sobre a aplicação de multas previstas no Código de Pesca, e dá outras providências.”  
(Vide Vol. VI, 1939, pág. 454)

(\*) Revoga

### DECRETO-LEI N.º 222, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Revigora o crédito especial aberto pelo art. 55 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n. 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta :

Art.1.º — Fica revigorado o crédito especial aberto pelo art. 55 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, para o fim de regularizar a despesa já realizada à conta do mesmo crédito e relativa a pagamento efetuado ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (I.B.G.E.)

Art. 2.º — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Octávio Bulhões**

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.415

### DECRETO-LEI N.º 222 — LEGISLAÇÃO CITADA

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.242, de 17-7-1963 — “Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Civis e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o  
D. O. de 6-8-1963



Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.”

**Art. 55** — “Para ocorrer às despesas decorrentes dos artigos anteriores, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de ..... Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros).”

## **DECRETO-LEI N.º 223, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Autoriza a desapropriação de imóveis residenciais em Brasília, Distrito Federal, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, e

Considerando que o problema habitacional em Brasília, pelas vinculações que possui com o próprio funcionamento dos órgãos superiores do Governo Federal — dos quais são indissolúveis as questões relacionadas com a segurança nacional — assume aspectos de interesse público que se devem sobrepor a conveniências isoladas de pessoas ou entidades, desde que resguardados os direitos a estas assegurados pela Constituição, inclusive de ordem patrimonial;

Considerando que o Banco do Brasil S.A. possui na Capital da República unidades residenciais em quantidade superior à necessária ao adequado funcionamento dos serviços já transferidos para Brasília, podendo, sem prejuízo da segurança e eficiência de suas atividades, reformular a programação estabelecida para novas transferências;

Considerando a necessidade imperiosa do próprio Governo Federal de dispor, de imediato mas em caráter definitivo, de maior número de moradias na Capital da República, decreta :

**Art. 1.º** — É o Poder Executivo autorizado a promover a desapropriação dos imóveis residenciais construídos pelo Banco do Brasil S.A. em Brasília, Distrito Federal, que, na data da vigência deste Decreto-Lei, estejam cedidos ao Grupo de Trabalho de Brasília (GTB), para fins de ocupação por terceiros não funcionários do estabelecimento, bem como os apartamentos do bloco 9 da Superquadra Sul 114, ainda não ocupados.

**Art. 2.º** — Os imóveis desapropriados permanecerão sob a administração do Grupo de Trabalho de Brasília, a eles se aplicando as disposições do Decreto-Lei n.º 76, de 21-11-66, ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1.º — Para os efeitos do artigo 14 do Decreto-Lei n.º 76, de 21-11-66, ao Grupo de Trabalho de Brasília considerará a situação atual de cada ocupan-

te em relação à entidade a que esteja vinculado e as necessidades administrativas desta em face do processo de mudança da Capital.

§ 2.º — A relação dos imóveis que possam ser alienados na forma do parágrafo anterior será submetida à apreciação da Presidência da República, pelo Grupo de Trabalho de Brasília, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da data deste Decreto-Lei.

Art. 3.º — Não se incluem nas disposições do artigo 2.º os apartamentos ainda não ocupados, referidos no artigo 1.º, *in fine* cuja administração ficará a cargo da Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 4.º — As desapropriações de que trata o artigo 1.º serão processadas pelos montantes unitários dos valores das benfeitorias e frações ideais de terreno, atualizados até 31 de dezembro de 1966.

§ 1.º — O pagamento das desapropriações se fará mediante entrega ao Banco do Brasil S.A. de Obrigações do Tesouro Nacional, tipo reajustável, emitidas nos termos da Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, de prazo de resgate de 5 (cinco) anos, juros de 8% a.a. (oito por cento ao ano) de modalidade intransferível, calculando-se a quantidade respectiva com base no valor de referência dos títulos vigentes em dezembro de 1966, desprezada a fração inferior ao valor de uma obrigação.

§ 2.º — Caberá ao Ministro da Fazenda a expedição das instruções necessárias ao cumprimento e regulamentação deste Decreto-Lei.

Art. 5.º — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octávio Bulhões**

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.415

Ret. — D.O. — 8-3-67 — pág. 2.812

**DECRETO-LEI N.º 223 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 4.º, § 1.º) — Lei n.º 4.357, de 16-7-1964

D. O. de 17 e retificada no de 22 de julho de 1964

— “Autoriza a emissão das Obrigações do Tesouro Nacional, altera a Legislação do Imposto sobre a Renda, e dá outras providências.”

**DECRETO-LEI N.º 224, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sôbre a extinção do Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), transfere os respectivos bens, serviços e atribuições, com o respectivo pessoal, para outros órgãos e entidades, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta :

**Art. 1.º** — O Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS) será extinto pela forma estabelecida neste Decreto-Lei, passando suas atribuições a ser exercidas pelos órgãos a seguir mencionados, aos quais são igualmente transferidos seus bens, serviços e pessoal:

- I** — as vinculadas às atividades de abastecimento, subsistência e fornecimento de refeições, pela Companhia Brasileira de Alimentos (COBAL);
- II** — as vinculadas às atividades de ensino e pesquisa, pelos Ministério da Educação e Cultura ou da Saúde ou entidades sob sua jurisdição;
- III** — as do Serviço Agropecuário, pelo Ministério da Agricultura ou entidades sob sua jurisdição.

§ 1.º — Os bens e pessoal remanescentes serão transferidos para outros órgãos da administração pública ou sociedades de economia mista de que a União Federal seja acionista.

§ 2.º — Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, bem como na do § 3.º do art. 5.º, serão garantidos os direitos por lei assegurados aos servidores do SAPS, inclusive o tempo de serviço.

§ 3.º — Caberá à COBAL, por sua Diretoria, atendido o disposto na Lei Delegada n.º 6, de 26 de setembro de 1962, e o que dispõe êste Decreto-Lei, estabelecer as normas, condições e prazos em que os bens e serviços que lhe forem transferidos ficarão adaptados às finalidades estatutárias da empresa, promovendo inclusive as alterações que lhe forem necessárias em seus estatutos.

§ 4.º — O Poder Executivo disporá, por decreto, sôbre as adaptações e alterações que se fizerem necessárias nos demais órgãos ou entidades para os quais forem transferidas as atribuições do SAPS, nos termos dêste artigo.

**Art. 2.º** — Dentro de 10 (dez) dias da publicação dêste Decreto-Lei, o Ministro do Trabalho e Previdência Social designará, para dar cumprimento ao disposto no art. 1.º, Comissão Mista Especial, composta de representantes do Departamento Nacional da Previdência Social, do Instituto Nacional de Previdência Social, do Serviço de Alimentação da Previdência Social e dos demais órgãos e entidades interessados, à qual incumbirá, especificamente:

- I** — promover o levantamento de todos os serviços do Serviço de Alimentação da Previdência Social e relacionar os bens a eles vin-

culados, podendo modificar as vinculações respectivas, conforme as conveniências de sua destinação;

- II — avaliar ditos bens, podendo, para tal fim, requisitar a colaboração de técnicos de qualquer dos órgãos ou entidades mencionados neste artigo;
- III — inventariar os direitos e obrigações do Serviço de Alimentação da Previdência Social, para os efeitos do art. 4.º;
- IV — relacionar o pessoal lotado nos referidos serviços, indicando o regime jurídico de cada servidor, para os efeitos do art. 5.º e elaborar o respectivo plano de sua vinculação definitiva.

§ 1.º — A mencionada Comissão Mista Especial, deverá ter concluídos seus trabalhos dentro do prazo improrrogável de 6 (seis) meses, a contar da instalação, e os submeterá, por partes ou de uma só vez, ao Ministro do Trabalho e Previdência Social que, depois de examinar os relatórios correspondentes, os aprovará, com ou sem restrições.

§ 2.º — Se o Ministro do Trabalho e Previdência Social observar, dos relatórios a que se refere o § 1.º, a existência de divergência ou divergências relevantes, entre os membros da Comissão Mista Especial, principalmente quanto aos valores de avaliação dos bens do Serviço de Alimentação da Previdência Social, submeterá o assunto ao Presidente da República, a quem caberá decidir, a seu juízo exclusivo.

§ 3.º — Promulgado o despacho final relativo aos ditos relatórios, na forma dos parágrafos antecedentes, o Ministro do Trabalho e Previdência Social entender-se-á diretamente com o Ministro da Educação e Cultura, o Ministro da Agricultura, o Presidente da Companhia Brasileira de Alimentos e as demais autoridades envolvidas, afim de efetivar, até 31 de dezembro de 1967, a destinação de bens, serviços e atribuições em causa e pessoal.

§ 4.º — Fica a Comissão Mista Especial autorizada a requisitar servidores do próprio Serviço de Alimentação da Previdência Social, ou do Instituto Nacional de Previdência Social para auxiliá-la na execução das tarefas que lhes são atribuídas neste artigo.

Art. 3.º — Os órgãos ou entidades para os quais forem transferidos os bens do Serviço de Alimentação da Previdência Social, os indenizarão ao Instituto Nacional de Previdência Social, pelo valor atual das respectivas avallações, da seguinte maneira :

- I — a Companhia Brasileira de Alimentos e outras sociedades de economia mista, mediante pagamento em ações ordinárias com direito a voto, nominativas, decorrentes do aumento de capital a que deverão proceder a fim de, na forma do Decreto-Lei n.º 2.627, de 26-9-1940, incorporar os bens que lhes forem destinados, assegurando à União Federal o mínimo de 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias;

**II** — os demais órgãos e entidades mediante pagamento em moeda, para o que o Poder Executivo solicitará ao Congresso Nacional, na forma que julgar mais conveniente, os recursos necessários.

**Parágrafo único** — A Companhia Brasileira de Alimentos, o Ministério da Educação e Cultura ou da Saúde e o Ministério da Agricultura serão emitidos na posse dos bens e serviços citados nos incisos I, II e III, do artigo 1.º, passando a exercer as atribuições correspondentes, dentro de 30 (trinta) dias a contar da vigência deste Decreto-Lei, sem prejuízo do disposto no art. 2.º, para cuja boa execução prestarão toda colaboração.

**Art. 4.º** — Ultimada a transferência prevista no § 3.º do art. 2.º, fica o Poder Executivo, autorizado a declarar, por decreto, extinta a atual personalidade jurídica do Serviço de Alimentação da Previdência Social, passando seus remanescentes, diretos e obrigações para o Instituto Nacional de Previdência Social, que, para todos os efeitos legais, é considerado seu sucessor.

**Art. 5.º** — A partir da imissão de posse a que se refere o art. 3.º e seu parágrafo único, o pessoal do Serviço de Alimentação da Previdência Social, passará automaticamente à responsabilidade da Companhia Brasileira de Alimentos, do Ministério da Educação e Cultura, do Ministério da Agricultura, dos órgãos da administração pública ou das sociedades de economia mista a que sejam destinados os bens, serviços e atribuições do Serviço de Alimentação da Previdência Social, sendo que :

- a) quando os regimes de trabalho forem idênticos, tal responsabilidade será definitiva pela absorção do pessoal julgado necessário a esses órgãos, a critério da Comissão Mista Especial, a que se refere o art. 2.º;
- b) nos demais casos, o pessoal permanecerá sujeito ao regime jurídico de origem, nos órgãos ou entidades que receberem aqueles bens, serviços e atribuições.

**§ 1.º** — Os vencimentos e demais vantagens do pessoal serão pagos até 31 de dezembro de 1967, pelo Departamento Nacional da Previdência Social, na forma do art. 6.º, sempre que se tratar de servidores que remanesçam no Serviço de Alimentação da Previdência Social, ou que os órgãos da administração pública ou as sociedades de economia mista para que forem transferidos ou cedidos não disponham dos meios a tanto necessários.

**§ 2.º** — A partir de 1.º de janeiro de 1968, o pessoal a que se refere o parágrafo anterior, parte final, passará a ser pago diretamente por órgão da administração pública ou sociedade de economia mista a que estiver servindo, para o que o Poder Executivo solicitará ao Congresso Nacional, em tempo útil, os recursos devidos.

**§ 3.º** — Ao pessoal remanescente do Serviço de Alimentação da Previdência Social, aplica-se o disposto no § 1.º do art. 17 da Lei n.º 4.863, de 29 de novembro de 1965, devendo a redistribuição dos cargos ser feita até 31 de dezem-

bro de 1967, para órgãos da Administração centralizada ou autárquica da União Federal, mediante decreto do Poder Executivo.

§ 4.º — Os empregados, sujeitos ao regime jurídico da C.L.T., quando não forem aproveitados em sociedades de economia mista, passarão a servir, sempre que possível, em outros órgãos de Administração centralizada ou autárquica da União Federal.

§ 5.º — Sem prejuízo do disposto nos §§ 1.º e 2.º dêste artigo, os servidores do Serviço de Alimentação da Previdência Social, sujeitos ao regime estatutário, que passarem a servir em sociedades de economia mista integrarão, na jurisdição do Ministério do Trabalho e Previdência Social, um Quadro Suplementar, cujos cargos serão suprimidos a medida que vagarem. A supressão iniciará-se-á pelos cargos da classe inicial de carreira.

**Art. 6.º** — Até 31 de dezembro de 1967, o pagamento de pessoal previsto no art. 5.º, § 1.º, assim como tôdas as demais despesas do custeio e administrativas da autarquia, serão atendidos com os recursos do Fundo de Liquidez de Previdência Social, mediante conta de movimento a ser aberta no Banco do Brasil pelo Departamento Nacional da Previdência Social, em nome do Serviço de Alimentação da Previdência Social.

**Parágrafo único** — As despesas de custeio e administrativas a que se refere êste artigo compreendem as relativas a serviços transferidos ou em que tenha havido imissão de posse, quando os órgãos de administração pública respectivos não disponham de verbas próprias para atender às mesmas.

**Art. 7.º** — Os processos de enquadramento e readaptação, decorrentes da legislação vigente, deverão ser ultimados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da vigência dêste Decreto-Lei, competindo à Comissão de Classificação de Cargos do Departamento Administrativo do Serviço Público tomar as providências para a efetivação das medidas aqui estabelecidas.

**Art. 8.º** — Os inativos e os servidores que vierem a se aposentar até a extinção da personalidade jurídica do Serviço de Alimentação da Previdência Social, continuarão a perceber os seus proventos na forma atual, passando, a partir de então, a percebê-los pelo Instituto Nacional de Previdência Social.

**Parágrafo único** — Os servidores do Serviço de Alimentação da Previdência Social, sujeitos ao regime estatutário, que vierem a servir em sociedades de economia mista em decorrência das normas estatuídas neste Decreto-Lei, terão as suas aposentadorias pagas pelo Tesouro Nacional.

**Art. 9.º** — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial, no corrente exercício de 1967, a fim de atender ao pagamento de pessoal e outras despesas administrativas pelos órgãos de que tratam o art. 1.º e § 3.º do art. 5.º dêste Decreto-Lei, até o limite de NCr\$ 20.000,000 (vinte milhões de cruzeiros novos.)

**Art. 10** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967, 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Octávio Bulhões**  
**Severo Fagundes Gomes**  
**Raymundo Moniz de Aragão**  
**Eduardo Augusto Bretas de**  
**Noronha**

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.416

**DECRETO-LEI N.º 224 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 1.º, § 3.º) — Lei Delegada n.º 6, de 26-9-1962 — “Autoriza a constituição da Companhia Brasileira de Alimentos, e dá outras providências.”  
D. O. de 27-9-62 e retificada no de 2-10-1962

(Art. 3.º, I) — Decreto-Lei n.º 2.627, de 26-9-1940 — “Dispõe sobre as sociedades por ações.”  
D. O. de 1.º-10-1940

(Art. 5.º, § 3.º) — Lei n.º 4.863, de 29-11-1965 — “Reajusta os vencimentos dos servidores civis e militares, altera as alíquotas dos impostos de renda, importação, consumo e sêlo e a quota de previdência social, unifica contribuições baseadas nas folhas de salários, e dá outras providências.”  
D. O. (supl.) de 30-11 e ret. no de 10-12-1965

**Art. 17** — “Fica o Poder Executivo autorizado a promover a extinção progressiva, no caso de vacância, de cargos de procurador, assistente-jurídico, de tesouraria e outros que sejam considerados excessivos em face às reais necessidades do serviço, sem prejuízo das promoções a que façam jus os titulares remanescentes.

§ 1.º — Poderá, ainda, o Poder Executivo promover a redistribuição desses cargos para aproveitamento de seus ocupantes em órgãos em

que haja necessidade de seus serviços, respeitada a lotação na mesma unidade da Federação.”

## **DECRETO-LEI N.º 225 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sobre a administração do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

**Art. 1.º** — A administração do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), criado pelo Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, cabe ao seu Presidente, com a assistência de uma Comissão de Coordenação-Geral integrada pelo Presidente, pelo Diretor-Geral, pelos Diretores, pelos Secretários Executivos e pelo Procurador-Geral.

**Art. 2.º** — O Presidente do INPS promoverá a aplicação da Lei Orgânica da Previdência Social, do seu regulamento e das normas gerais que forem aprovadas pelo Departamento Nacional de Previdência Social (DNPS).

**Parágrafo único** — As normas gerais de que trata o art. 8.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, dizem respeito a diretrizes da previdência social e não envolvem as normas de administração e execução dos serviços, de competência do INPS.

**Art. 3.º** — Cabe à Comissão de Coordenação-Geral, como órgão de assessoramento imediato do Presidente do INPS no desempenho de suas atribuições de gestão do Instituto (Decreto-Lei n.º 72, de 21 de novembro de 1966, art. 5.º):

- I** — examinar o Orçamento-Programa a ser submetido pelo Presidente do Instituto à aprovação do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social;
- II** — apreciar o plano básico de organização do Instituto, a ser aprovado pelo seu Presidente;
- III** — apreciar as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do Instituto, antes de serem aprovadas pelo seu Presidente;
- IV** — apreciar o sistema de classificação e de retribuição do pessoal, bem como as lotações das unidades administrativas, antes de sua aprovação pelo Presidente do Instituto;
- V** — apreciar as indicações para nomeação dos Superintendentes Regionais.

**Art. 4.º** — Na organização do INPS objetivar-se-á o máximo de descentralização de suas atividades, concentrando-se na Direção Superior do Instituto as funções de planejamento, organização, orientação e supervisão geral dos serviços, assegurando-se às administrações locais e regionais a responsabilidade



pela execução dos serviços, controle e coordenação das atividades desenvolvidas na área.

**Art. 5.º** — Na organização básica do INPS distinguir-se-ão os seguintes níveis:

- I** — Direção Superior, compreendendo:
  - a) Presidente, Diretor-Geral, Diretores, Secretários Executivos e Procurador-Geral;
  - b) Comissão de Coordenação-Geral;
- II** — Órgãos de Assessoramento e Apoio da Direção Superior:
  - a) Órgãos Centrais especializados;
  - b) Serviços administrativos;
- III** — Superintendências Regionais, compreendendo, em cada região:
  - a) Superintendente Regional, Coordenadores Especializados e Procurador Regional;
  - b) Comissão de Coordenação Regional;
  - c) Órgãos de assessoramento da Superintendência Regional;
- IV** — Responsáveis locais, compreendendo os chefes das unidades operacionais existentes em cada região.

**Art. 6.º** — O regime jurídico do pessoal do INPS será o da legislação trabalhista.

**Parágrafo único** — O Presidente do Instituto, ouvida a Comissão de Coordenação-Geral, estabelecerá as normas gerais de administração e remuneração do pessoal do INPS, inclusive no que respeita ao regime de trabalho e à organização dos quadros de pessoal e das correspondentes lotações das unidades administrativas.

**Art. 7.º** — Os quadros de pessoal dos antigos Institutos serão gradativamente extintos mediante supressão dos cargos que vagarem, sem prejuízo das promoções e acessos previstos na lei.

§ 1.º — Os servidores pertencentes aos quadros em extinção, a que se refere este artigo, continuarão a prestar serviços ao INPS, assegurados os direitos e vantagens inerentes à sua condição de servidores autárquicos.

§ 2.º — Os servidores na situação prevista neste artigo ficarão sujeitos às normas gerais de trabalho que o INPS vier a adotar, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 3.º — O INPS poderá promover a unificação dos quadros em extinção, distinguindo-os por regiões geográficas.

**Art. 8.º** — Os servidores pertencentes aos quadros em extinção a que se refere o art. 7.º poderão ser contratados pelo INPS, sob o regime da legislação trabalhista, na forma do art. 6.º

§ 1.º — Enquanto vigorar o contrato de trabalho, ficará suspensa a vinculação do servidor para com o serviço público, para todos os efeitos legais ressalvada a exceção prevista no § 3.º d'êste artigo.

§ 2.º — Extinta a relação contratual de trabalho, por qualquer das formas previstas na legislação trabalhista exceto nos casos de demissão por justa causa, precedida de inquérito administrativo, restabelecer-se-á, automaticamente, a vinculação ao serviço público, na situação em que se encontrava o servidor por ocasião da contratação.

§ 3.º — O tempo de serviço prestado ao INPS, nas condições do presente artigo, será contado como de serviço público federal para os fins de aposentadoria, promoção por antigüidade licença-prêmio e concessão de gratificação adicional de tempo de serviço, as quais, porém, só produzirão efeitos findo o contrato de trabalho.

§ 4.º — No cálculo dos proventos da aposentadoria de servidores pertencentes aos quadros em extinção, a que se refere o artigo 7.º, não será considerada nenhuma retribuição decorrente de contrato de trabalho com o INPS mesmo que a aposentadoria ocorra na vigência de contrato dessa natureza.

§ 5.º — É facultado ao funcionário contratado optar pelo regime de contribuição sôbre o seu salário como contratado, ou sôbre os seus vencimentos e vantagens como funcionário, ficando-lhe assegurados, numa ou noutra hipótese, os benefícios, nunca acumuláveis, que lhe garanta a legislação da previdência social, ou a legislação que rege os benefícios dos servidores, conforme o regime de contribuições pelo qual tenha optado.

**Art. 9.º** — O INPS terá um quadro nacional, compreendendo a Direção Superior, os Órgãos Centrais de assessoramento e os Superintendentes Regionais, e quadros regionais das regiões por que se desdobrarem suas atividades, compreendendo cada um dêles as Superintendências Regionais e as unidades operacionais de cada uma das regiões.

**Parágrafo único** — As unidades assistenciais e hospitalares poderão ter quadros próprios de pessoal.

**Art. 10** — Ressalvados os cargos em comissão, as funções gratificadas e os cargos e funções de confiança, o ingresso em qualquer cargo ou emprêgo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

**Parágrafo único** — O concurso poderá ser realizado para ingresso em curso realizado pelo INPS ou por entidade pública por êle reconhecida, prevalecendo, para admissão, a ordem de classificação dos candidatos habilitados no final do curso.

**Art. 11** — Haverá programas de aperfeiçoamento para o pessoal, não podendo habilitar-se a promoção, acesso ou melhoria salarial quem não haja satisfeito as condições nos mesmos estipuladas.

**Art. 12** — O nível de despesas de pessoal do INPS não poderá, em caso algum, exceder a uma taxa que corresponda a 90% (noventa por cento) da relação existente, em 1.º de janeiro de 1967; entre a previsão orçamentária de pessoal aprovada e a arrecadação de contribuições estimada para aquele exercício financeiro.

**Parágrafo único** — O nível de despesas referido neste artigo será atualizado em função de revisão do salário-mínimo e de reajustamentos salariais decretados em caráter geral pelo Governo, ou resultante da aplicação ao INPS da política de salários geral do Governo.

**Art. 13** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Eduardo Augusto Bretas de Noronha**

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.417

## **DECRETO-LEI N.º 225 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR**

### **Alterações, regulamentações, remissões**

**Decreto n.º 60.501, de 14-3-1967**

**D. O. de 28 e ret. no de 29-3-67**

— **Art. 251, item I** — Dispõe sobre o que menciona o art. 2.º, parágrafo único.

**Art. 267** — Dispõe sobre o art. 1.º

**Art. 267, § 2.º** — Dispõe sobre a competência do Presidente do INPS, nos termos deste Decreto-Lei.

**Art. 268** — Dispõe sobre a estrutura, as atribuições e o regime de pessoal do INPS, observado este Decreto-Lei.

## **DECRETO-LEI N.º 226 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Cria junto ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social o Serviço da Conta “Emprêgo e Salário”.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — Fica criado, junto ao Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS), o Serviço da Conta “Emprêgo e Salário”, com a finalidade de desempenhar as atribuições discriminadas no art. 17 da Lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964, com as modificações constantes do art. 9.º da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

**Art. 2.º** — O Serviço da Conta “Emprego e Salário”, subordinado ao Diretor-Geral do Departamento de Administração do MTPS, será dirigido por um Chefe e compreenderá os seguintes setores:

- I** — Secretaria
- II** — Setor de Orçamento
- III** — Setor Contábil
- IV** — Setor de Tomada de Contas
- V** — Setor de Controle Bancário.

§ 1.º — O Diretor-Geral do Departamento de Administração do MTPS, no desempenho de suas atribuições relativas à Conta “Emprego e Salário”, será assistido por assessores.

§ 2.º — As atribuições do Serviço e respectivos setores de que trata o artigo serão fixadas em ato do Ministro do Trabalho e Previdência Social.

**Art. 3.º** — Aos funcionários recrutados para o desempenho dos encargos de chefia ou assessoramento, decorrentes do disposto no art. 2.º poderá ser atribuída uma gratificação fixada pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social em tabela própria, nos limites dos recursos disponíveis da conta “Emprego e Salário”.

**Art. 4.º** — A movimentação, no Banco do Brasil, da Conta “Emprego e Salário”, será efetuada pelo Diretor-Geral do Departamento de Administração do MTPS, juntamente com o Chefe do Serviço, de que trata o artigo 2.º

**Art. 5.º** — Fica o Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social incluído entre os órgãos atingidos pela Lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964, para os efeitos do art. 9.º da Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

**Art. 6.º** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Eduardo Augusto Bretas de Noronha**

D.O. — 23-2-67 — pág. 2.417

#### **DECRETO-LEI N.º 226 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(**Art. 1.º**) — Lei n.º 4.589, de 11-12-1964 — “Extingue a Comissão do Imposto Sindical, a Comissão Técnica de Orientação Sindical, cria órgãos no Ministério do Trabalho e Previdência Social, e dá outras providências.”

D. O. de 17-12-1964

**Art. 17** — “O Ministro do Trabalho e Previdência Social, designará,

junto ao seu Gabinete, um grupo de trabalho composto de três membros, com a incumbência de:

- a) transferir à Secretaria de Estado o acervo da CIS e da CTOS;
- b) distribuir pelas repartições do Ministério o pessoal aproveitado;
- c) proceder ao tombamento dos bens dos órgãos extintos e sua distribuição pelos órgãos do Ministério;
- d) movimentar, no Banco do Brasil, com a aprovação do Ministro do Trabalho, a conta especial “Emprego e Salário”, a que se refere o art. 18 <sup>(344)</sup>, para a qual serão também transferidas as contas dos órgãos extintos, até que se processe a incorporação ao patrimônio da União, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 18; <sup>(344)</sup>
- e) elaborar os orçamentos para as despesas de pessoal dos órgãos extintos e para a aquisição do material necessário à instalação e funcionamento dos órgãos criados ou transformados pela lei;
- f) praticar os demais atos reclamados pela extinção dos órgãos, bem como decidir quanto à aplicação de verbas necessárias à organização dos novos serviços.”

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.923, de 23-12-1965  
D. O. de 29-12-1965

— “Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências.”

Art. 9.º — “Ressalvada a decisão que vier a ser tomada consoante o disposto no art. 16 da Lei n.º 4.589,

de 11 de dezembro de 1964 <sup>(345)</sup>, a conta especial “Emprêgo e Salário” de que trata o seu art. 18 <sup>(344)</sup>, inclusive os saldos transferidos de um para outro exercício, continuará a ser utilizada, nos exercícios de 1966 e seguintes, pela forma nêle prevista, revogado seu parágrafo único <sup>(344)</sup>, com exclusão, porém, das despesas com vencimentos e vantagens fixas do pessoal, já incluídas, de acôrdo com o art. 19 da mesma lei <sup>(346)</sup>, na lei orçamentária do exercício de 1966 e observado o disposto nos parágrafos dêste artigo.

(344) Lei n.º 4.589, de 11-12-64

Art. 18 — “Os vinte por cento do Impôsto Sindical, que formam o “Fundo Social Sindical”, passarão a constituir uma conta especial denominada “Emprêgo e Salário” que será utilizada, no exercício de 1965, exclusivamente nas despesas de instalação e funcionamento dos órgãos criados ou transformados pela presente Lei, no pagamento do pessoal transferido dos seus cargos em comissão e funções gratificadas.

Parágrafo único — A partir do exercício financeiro de 1966 e enquanto vigorar o atual sistema concernente ao Impôsto Sindical, o Banco do Brasil transferirá, ao Tesouro Nacional, os vinte por cento da conta especial “Emprêgo e Salário”, para serem acrescidos ao orçamento do Ministério do Trabalho e Previdência Social, como reforço de suas verbas ordinárias.”

(345) Lei n.º 4.589, de 11-12-64

Art. 16 — “O Poder Executivo, através do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designará uma comissão composta de representantes do Govêrno e de tôdas as entidades sindicais de grau superior para realizar os necessários estudos e apresentar relatório circunstanciado ao titular da Pasta do Trabalho, propondo a extinção ou não do Impôsto Sindical, para efeito, no primeiro caso, de envio de mensagem ao Congresso Nacional.”

(346) Lei n.º 4.589, de 11-12-64

Art. 19 — “A lei orçamentária discriminará no Anexo correspondente ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a partir do exercício de 1966 os recursos necessários ao funcionamento dos órgãos criados ou transferidos pela presente Lei e ao pagamento do pessoal transferido, bem como dos cargos em comissão criados e as funções gratificadas necessárias.”

§ 1.º — Da conta de que trata este artigo, destinar-se-ão:

- a) 2/3 (dois terços) ao custeio do “Fundo de Assistência ao Desempregado”, de acordo com o disposto no art. 6.º da presente Lei; <sup>(347)</sup>
- b) 1/3 (um terço), para completar a instalação e para funcionamento dos órgãos criados, transformados ou atingidos pela mencionada Lei n.º 4.589, com as alterações referidas no art. 7.º desta Lei <sup>(348)</sup>, e, em especial, para o reaparelhamento das Delegacias Regionais do Trabalho,

---

(347) Lei n.º 4.923, de 23-12-1965

Art. 6.º — “Para atender ao custeio do plano a que se refere o art. 5.º (347-A), fica o Poder Executivo autorizado a constituir um Fundo de Assistência ao Desempregado, pelo qual exclusivamente correrão as respectivas despesas.”

Parágrafo único — “A integralização do Fundo de que trata este artigo se fará conforme dispuser o regulamento do que trata o artigo 5.º (347-A)”

(347-A) Lei n.º 4.923/65

Art. 5.º — “Fica o Poder Executivo autorizado a instituir de acordo com o disposto nos artigos seguintes (347-B), e na forma que for estabelecida em regulamento, um plano de assistência aos trabalhadores que, após 120 (cento e vinte) dias consecutivos de serviço na mesma empresa, se encontrem desempregados ou venham a se desempregar, por dispensa sem justa causa ou por fechamento total ou parcial da empresa.”

(348) Lei n.º 4.923/65

Art. 7.º — “O atual Departamento Nacional de Emprego e Salário do Ministério do Trabalho e Previdência Social, criado pelo art. 2.º da Lei n.º 4.589, de 11 de dezembro de 1964 (348-A), fica desdobrado em Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO) e Departamento Nacional de Salário (DNS).”

(348-A) Lei n.º 4.589, de 11-12-1964

Art. 2.º — “São criados o Departamento Nacional de Emprego e Salário, o Conselho Superior do Trabalho Marítimo e as Delegacias Regionais do Trabalho do Distrito Federal e do Estado da Guanabara, e transformada a atual Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, em Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.”

com o respectivo Serviço de Coordenação dos Órgãos Regionais, e das Delegacias do Trabalho Marítimo, assim como para complementar a confecção e distribuição de Carteiras Profissionais, de modo que se lhes assegure a plena eficiência dos serviços, notadamente os da Inspeção do Trabalho, com a mais ampla descentralização local dos mesmos.

§ 2.º — A partir de 1.º de janeiro de 1966, as atribuições referidas no art. 17 da Lei n.º 4.589 (349), passarão a ser exercidas pelo Departamento de Administração do Ministério do Trabalho e Previdência Social, através de seus órgãos administrativos, cabendo ao respectivo Diretor-Geral a de que trata a letra d do mesmo artigo.

§ 3.º — O Grupo de Trabalho de que trata o art. 17 da Lei n.º 4.589 (349), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, após o encerramento do exercício, apresentará sua prestação de contas para encaminhamento ao Tribunal de Contas, de acôrdo com o disposto no § 1.º do art. 16 do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 55.784, de 19 de fevereiro de 1965, promovendo no mesmo prazo a transferência de seu acervo aos órgãos competentes do Ministério.”

(Art. 5.º) — Leis n.ºs 4.589, de 1964, e 4.923, de 1965

— Citadas no art. 1.º

---

(349) Vide citação do artigo 1.º



**DECRETO-LEI N.º 227 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dá nova redação ao Decreto-Lei n.º 1.985 (Código de Minas), de 29 de janeiro de 1940.**

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966 e

considerando que o artigo 161 da Constituição de 24 de janeiro de 1967 extinguiu o direito de preferência do proprietário do solo, na exploração dos respectivos recursos minerais;

considerando que a extinção deste direito de preferência causa profundas alterações no atual Código de Minas;

considerando, de outro lado, que da experiência de vinte e sete anos de aplicação do atual Código de Minas, foram colhidos ensinamentos que impende aproveitar;

considerando que a política de estímulos ao aproveitamento intensivo e extensivo dos recursos minerais do País há de se materializar por via de medidas e instrumentos hábeis;

considerando que, na colimação desses objetivos, é oportuno adaptar o direito de mineração à conjuntura;

considerando, mais, quanto consta da Exposição de Motivos n.º 6/67-GB, de 20 de fevereiro de 1967, dos Senhores Ministros das Minas e Energia, Fazenda e Extraordinário para o Planejamento e Coordenação Econômica, decreta:

**CÓDIGO DE MINERAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1.º** — Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais.

**Art. 2.º** — Os regimes de aproveitamento das substâncias minerais, para os efeitos deste Código são:

- I** — regime de **Autorização e Concessão**, quando depender de expedição de alvará de autorização do Ministro das Minas e Energia e decreto de concessão do Governo Federal;
- II** — regime de **Licenciamento**, quando depender de licença expedida em obediência a regulamentos administrativos locais e de registro do produtor no órgão próprio do Ministério da Fazenda;
- III** — regime de **Matricula**, quando depender, exclusivamente, do registro do garimpeiro na Exatoria Federal do local da jazida; e
- IV** — regime de **Monopolização**, quando em virtude de lei especial, depender de execução direta ou indireta do Governo Federal.

**Art. 3.º** — Este Código regula:

- I — os direitos sôbre as massas individualizadas de substâncias minerais ou fósseis, encontradas na superfície ou no interior da terra, formando os recursos minerais do País;
- II — o regime de seu aproveitamento; e
- III — a fiscalização pelo Governo Federal, da pesquisa, da lavra e de outros aspectos da indústria mineral.

**Parágrafo único** — Compete ao Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.) a execução dêste Código e dos diplomas legais complementares.

**Art. 4.º** — Considera-se **jazida** tôda massa individualizada de substância mineral ou fóssil, aflorando à superfície ou existente no interior da terra, e que tenha valor econômico; e **mina**, a jazida em lavra, ainda que suspensa.

**Art. 5.º** — Classificam-se as jazidas para efeito dêste Código, em 9 (nove) classes:

- Classe I — jazidas de substâncias minerais metalíferas;
- Classe II — jazidas de substâncias minerais de emprêgo imediato na construção civil;
- Classe III — jazidas de fertilizantes;
- Classe IV — jazidas de combustíveis fósseis sólidos;
- Classe V — jazidas de rochas betuminosas e pirobetuminosas;
- Classe VI — jazidas de gemas e pedras ornamentais;
- Classe VII — jazidas de minerais industriais, não incluídas nas classes precedentes;
- Classe VIII — jazidas de águas minerais;
- Classe IX — jazidas de águas subterrâneas.

§ 1.º — A classificação acima não abrange as jazidas de combustíveis líquidos, gases naturais e jazidas de substâncias minerais de uso na energia nuclear.

§ 2.º — A especificação das substâncias minerais, relacionadas em cada classe, constará de decreto do Governo Federal, sendo alterada quando o exigir o progresso tecnológico.

§ 3.º — No caso de substância mineral de destinação múltipla, sua classificação resultará da aplicação predominante.

§ 4.º — Cabe ao D.N.P.M. dirimir dúvidas sôbre a classificação das jazidas.

**Art. 6.º** — Classificam-se as minas segundo a forma representativa do direito de lavra, em duas categorias:

**Mina Manifestada**, a em lavra, ainda que transitòriamente suspensa a 16 de julho de 1934 e que tenha sido manifestada na conformidade do artigo 10 do Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934.

**Mina Concedida**, quando o direito de lavra é consubstanciado em decreto outorgado pelo Governo Federal.

**Parágrafo único** — Consideram-se partes integrantes da mina:

- a) edifícios, construções, máquinas aparelhos e instrumentos destinados à mineração e ao beneficiamento do produto da lavra, desde que este seja realizado na área de concessão da mina;
- b) servidões indispensáveis ao exercício da lavra;
- c) animais e veículos empregados no serviço;
- d) materiais necessários aos trabalhos da lavra, quando dentro da área concedida; e
- e) provisões necessárias aos trabalhos da lavra, para um período de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 7.º** — O aproveitamento das jazidas depende de Alvará de Autorização de Pesquisa, do Ministro das Minas e Energia; e de Concessão de Lavra, outorgada por decreto do Presidente da República, atos êsses conferidos, exclusivamente, a brasileiro, ou a sociedade organizada no País como Empresa de Mineração.

**Parágrafo único** — Independe de concessão do Governo Federal o aproveitamento das minas manifestadas e registradas, as quais, no entanto, ficam sujeitas às mesmas condições que este Código estabelece para a lavra, tributação e fiscalização das Minas Concedidas.

**Art. 8.º** — Faculta-se ao proprietário do solo, ou a quem dêles tiver expressa autorização, o aproveitamento imediato, pelo regime de Licenciamento, das jazidas enquadradas na Classe II, desde que tais materiais sejam utilizados **in natura** para o preparo de agregados, pedras de talhe ou argamassas, e não se destinem, como matéria-prima, à indústria de transformação.

§ 1.º — O Licenciamento cabe às autoridades locais, mas é necessária a inscrição do contribuinte no Ministério da Fazenda, para efeito do imposto único sobre minerais.

§ 2.º — Após o Licenciamento, o interessado poderá optar pelo regime de Autorização e Concessão, o qual será obrigatório, se, no correr dos trabalhos, ficar positivada ocorrência comercial de substância mineral não enquadrável na Classe II.

§ 3.º — Não estão sujeitos aos preceitos dêste Código, os trabalhos de movimentação de terras e de desmonte de materiais **in natura**, que se fizerem necessários à abertura de vias de transporte, obras gerais de terraplenagem e de construção de fortificações.

**Art. 9.º** — Far-se-á pelo regime de Matrícula o aproveitamento definido e caracterizado como garimpagem, falscação ou cata.

**Art. 10** — Reger-se-ão por leis especiais:

- I — as jazidas de substâncias minerais que constituem monopólio estatal;
- II — as substâncias minerais ou fósseis de interesse arqueológico;
- III — os espécimes minerais ou fósseis, destinados a Museus, Estabelecimentos de Ensino e outros fins científicos;
- IV — as águas minerais em fase de lavra; e
- V — as jazidas de águas subterrâneas.

**Art. 11** — Serão respeitados, na aplicação do regime de Autorização e Concessão, subordinados aos preceitos deste Código:

- a) o direito de prioridade, que é a precedência de entrada do requerimento no D.N.P.M., pleiteando a autorização de pesquisa ou concessão de lavra, designando-se por **prioritário** o respectivo requerente;
- b) o direito de participação nos resultados da lavra, que corresponde ao dízimo do imposto único sobre minerais, aplica-se às concessões outorgadas após 14 de março de 1967.

**Art. 12** — O direito de participação de que trata o artigo anterior não poderá ser objeto de transferência ou caução separadamente do imóvel a que corresponder, mas o proprietário deste poderá:

- I — transferir ou caucionar o direito ao recebimento de determinadas prestações futuras;
- II — renunciar ao direito.

**Parágrafo único** — Os atos enumerados neste artigo somente valerão contra terceiros a partir da sua inscrição no Registro de Imóveis.

**Art. 13** — As pessoas naturais ou jurídicas que exerçam atividades de pesquisa, lavra, beneficiamento, distribuição, consumo ou industrialização de reservas minerais, são obrigadas a facilitar aos agentes do Departamento Nacional da Produção Mineral a inspeção de instalações, equipamentos e trabalhos, bem como a fornecer-lhes informações sobre:

- I — volume da produção e características qualitativas dos produtos;
- II — condições técnicas e econômicas da execução dos serviços ou da exploração das atividades, mencionadas no **caput** deste artigo;
- III — mercados e preços de vendas;
- IV — quantidade e condições técnicas e econômicas do consumo de produtos minerais.

## CAPÍTULO II

### Da Pesquisa Mineral

**Art. 14** — Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1.º — A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente; estudos dos afloramentos e suas correlações; levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acôrdo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial.

§ 2.º — A definição da jazida resultará da coordenação, correlação e interpretação dos dados colhidos nos trabalhos executados, e conduzirá a uma medida das reservas e dos teores.

§ 3.º — A exequibilidade do aproveitamento econômico resultará da análise preliminar dos custos da produção, dos fretes e do mercado.

**Art. 15** — A autorização de pesquisa só poderá ser outorgada a brasileiro, pessoa natural ou jurídica, ou a empresa de mineração, mediante expressa autorização do Ministro das Minas e Energia proferida em processo regularmente examinado e informado pelo D.N.P.M.

**Parágrafo único** — Os trabalhos necessários à pesquisa serão executados sob a responsabilidade profissional de engenheiro de minas, ou de geólogo habilitado ao exercício da profissão.

**Art. 16** — A autorização de pesquisa será pleiteada em requerimento dirigido ao Ministro das Minas e Energia, entregue mediante recibo no Protocolo do D.N.P.M., onde será mecânicamente numerado e registrado, devendo ser apresentado em duas vias e conter os seguintes elementos de informação e prova:

- I — nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio do requerente; em se tratando de pessoa jurídica, cópia do Alvará de Autorização para funcionar como Empresa de Mineração e, também, prova de registro desse título no Departamento Nacional do Registro de Comércio;
- II — designação das substâncias a pesquisar, a área em hectares, denominação e descrição da localização da área pretendida em relação aos principais acidentes topográficos da região, o nome dos proprietários das terras abrangidas pelo perímetro delimitador da área, Distrito, Município, Comarca e Estado;
- III — planta, em duas vias figurando os principais elementos de reconhecimento, tais como, estradas de ferro, rodovias, pontes, túneis, marcos quilométricos, rios, córregos, lagos, vilas, divisas das propriedades atingidas e confrontantes, bem assim a definição gráfica da área, em escala adequada, por figura geométrica, obrigatoriamente formada por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus

vértices, ou, excepcionalmente, 1 (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, e os lados definidos por comprimentos e rumos verdadeiros, além de planta de situações da área;

**IV** — prova de nacionalidade brasileira;

**V** — plano dos trabalhos de pesquisa, convenientemente locados em esboço geológico, de responsabilidade de técnico legalmente habilitado com orçamento previsto para a sua execução, e indicação da fonte de recursos para o seu custeio, ou da disponibilidade dos fundos:

- a) o requerente e o técnico poderão ser interpelados conjuntamente pelo D.N.P.M., para justificarem o plano de pesquisa e respectivo orçamento, assim como quanto à garantia do suprimento de recursos necessários ao custeio dos trabalhos;
- b) o D.N.P.M. poderá aceitar que o requerente abra conta em estabelecimento de crédito, mediante depósito vinculado, paulatinamente liberado à medida da execução dos trabalhos de pesquisa;
- c) o plano de pesquisa, com orçamento aprovado pelo D.N.P.M., servirá de base para a avaliação judicial de indenização ao proprietário ou posseiro do solo.

**Parágrafo único** — Quando a autorização de pesquisa fôr requerida em terreno de terceiros, o plano de pesquisa deverá incluir, obrigatoriamente, o cronograma de sua realização.

**Art. 17** — Será indeferido de plano pelo Diretor-Geral do D.N.P.M., o requerimento desacompanhado de qualquer dos elementos de informação e prova mencionados nos itens I, II, III e IV, do artigo anterior.

§ 1.º — Para cumprimento de exigências sôbre dados complementares ou elementos necessários à melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da exigência do D.N.P.M. no **Diário Oficial da União**.

§ 2.º — Esgotado o prazo do § 1.º, o requerimento será indeferido pelo Diretor-Geral do D.N.P.M.

**Art. 18** — A protocolização do pedido de autorização de pesquisa no DNPM, assegurará ao requerente, prioridade para obtenção da autorização, nos seguintes casos:

- I** — se a área pretendida não fôr objeto de autorização de pesquisa, concessão de lavra, manifesto de mina ou reconhecimento geológico;
- II** — se não houver pedido anterior de autorização de pesquisa objetivando a mesma área.

**Parágrafo único** — Ocorrendo qualquer dessas circunstâncias, nenhum direito terá adquirido o requerente com a protocolização do pedido, que será arquivado mediante simples despacho do Diretor-Geral do D.N.P.M.

**Art. 19** — Indeferido o requerimento, será o processo definitivamente arquivado, cabendo ao interessado o direito de pedir a devolução de uma das vias das peças apresentadas em duplicata e dos documentos públicos.

**Art. 20** — Estando livre a área, e satisfeitas as imposições deste Código o requerente será convidado a efetuar dentro do prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento dos emolumentos relativos à outorga.

**Parágrafo único** — A outorga de cada Alvará de Pesquisa dependerá de recolhimento ao Banco do Brasil S.A., à conta do “Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível”, instituído pela Lei n.º 4.425, de 8-10-64, de emolumentos correspondentes a 3 (três) máximos salários-mínimos do País.

**Art. 21** — A autorização de pesquisa será outorgada por Alvará do Ministro das Minas e Energia, no qual serão indicadas as propriedades compreendidas na área da pesquisa e definida esta pela sua localização, limitação e extensão superficial em hectares.

**Parágrafo único** — O título será uma via autêntica do Alvará de Pesquisa, publicado no **Diário Oficial** da União, e transcrito no livro próprio do DNPM.

**Art. 22** — A autorização será conferida nas seguintes condições, além das demais constantes deste Código:

- I** — o título será pessoal e somente transmissível no caso de herdeiros necessários ou cônjuge sobrevivente, bem como no de sucessão comercial, desde que o sucessor satisfaça os requisitos dos números I, IV e V, do art. 16;
- II** — a autorização valerá por 2 (dois) anos, podendo ser renovada por mais 1 (um) ano, mediante requerimento do interessado, protocolizado até 60 (sessenta) dias antes de expirar-se o prazo de autorização, observadas as seguintes condições:
  - a) do requerimento de renovação deverá constar relatório dos trabalhos realizados, com os resultados obtidos, assim como, justificativa do prosseguimento da pesquisa;
  - b) o titular pagará emolumentos de outorga do novo Alvará e da taxa de publicação;
- III** — os trabalhos de pesquisas não poderão ser executados fora da área definida no Alvará de Pesquisa;
- IV** — a pesquisa em leitos de rios navegáveis e fluviáveis, nos lagos e na plataforma submarina, somente será autorizada sem prejuízo ou com ressalva dos interesses da navegação ou flutuação, ficando sujeita, portanto, às exigências que forem impostas nesse sentido pelas autoridades competentes;

- V — a pesquisa na faixa de domínio das fortificações, das estradas de ferro, das rodovias, dos mananciais de água potável, das vias ou logradouros públicos, dependerá, ainda, de assentimento das autoridades sob cuja jurisdição as mesmas estiverem;
- VI — serão respeitados os direitos de terceiros, ressarcindo o titular da autorização os danos e prejuízos que ocasionar, não respondendo o Governo pelas limitações que daqueles direitos possam advir;
- VII — as substâncias minerais extraídas durante a pesquisa, só poderão ser removidas da área para análise e ensaios industriais, podendo, no entanto, o D.N.P.M. autorizar a alienação de quantidades comerciais destas substâncias minerais, sob as condições que especificar;
- VIII — na conclusão dos trabalhos, dentro do prazo de vigência da autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo D.N.P.M., o titular apresentará Relatório circunstanciado, elaborado por profissional legalmente habilitado, com dados informativos sobre a reserva mineral da jazida, a qualidade do minério ou substância mineral útil e a exequibilidade de lavra, nomeadamente sobre os seguintes tópicos:
- a) situação, vias de acesso e de comunicação;
  - b) planta de levantamento geológico da área pesquisada, em escala adequada;
  - c) descrição detalhada dos afloramentos naturais da jazida e daqueles criados pelos trabalhos de pesquisa;
  - d) qualidade do minério ou substância mineral útil e definição do corpo mineral;
  - e) gênese da jazida, sua classificação e comparação com outras da mesma natureza;
  - f) tabulação dos volumes e teores necessários ao cálculo das reservas medidas, indicada e inferida;
  - g) relatório dos ensaios de beneficiamento; e,
  - h) demonstração da exequibilidade econômica da lavra.

**Art. 23** — Qualquer que seja o resultado da pesquisa, fica o titular da autorização obrigado a apresentar o relatório dos trabalhos realizados dentro do prazo de sua vigência.

**Parágrafo único** — É vedada a autorização de novas pesquisas até que o titular faltoso satisfaça a exigência deste artigo.

**Art. 24** — No caso de retificação do Alvará de Pesquisa, o prazo começará a correr a partir da data do Alvará retificador.

**Art. 25** — As autorizações de pesquisa ficam adstritas às áreas máximas que forem fixadas em Regulamento que será baixado por decreto do Governo Federal.



**Art. 26** — Cada pessoa natural ou jurídica poderá deter, no máximo, 5 (cinco) autorizações de pesquisa para jazidas da mesma Classe.

**Art. 27** — O titular de autorização de pesquisa poderá realizar os trabalhos respectivos, e também as obras e serviços auxiliares necessários, em terrenos de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague aos respectivos proprietários ou posseiros uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos que possam ser causados pelos trabalhos de pesquisa, observadas as seguintes regras:

- I** — a renda não poderá exceder ao montante do rendimento líquido máximo da propriedade, referido à extensão da área a ser realmente ocupada;
- II** — a indenização por danos causados não poderá exceder o valor venal da propriedade na extensão da área efetivamente ocupada pelos trabalhos de pesquisa, salvo no caso previsto no inciso seguinte;
- III** — quando os danos forem de molde a inutilizar para fins agrícolas e pastoris toda a propriedade em que estiver encravada a área necessária aos trabalhos de pesquisa, a indenização correspondente a tais danos poderá atingir o valor venal máximo de toda a propriedade;
- IV** — os valores venais a que se referem os incisos II e III serão obtidos por comparação com valores venais de propriedade da mesma espécie, na mesma região;
- V** — no caso de terrenos públicos, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos;
- VI** — se o titular do Alvará de Pesquisa, até a data da transcrição do título de autorização, não juntar ao respectivo processo prova de acordo com os proprietários ou posseiros do solo acerca da renda e indenização de que trata este artigo, o Diretor-Geral do D.N.P.M., dentro de 3 (três) dias dessa data, enviará ao Juiz de Direito da Comarca onde estiver situada a jazida, cópia do referido título;
- VII** — dentro de 15 (quinze) dias, a partir da data do recebimento dessa comunicação, o Juiz mandará proceder à avaliação da renda e dos danos e prejuízos a que se refere este artigo, na forma prescrita no Código de Processo Civil;
- VIII** — o Promotor de Justiça da Comarca será citado para os termos da ação, como representante da União;
- IX** — a avaliação será julgada pelo Juiz no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do despacho a que se refere o inciso VII, não tendo efeito suspensivo os recursos que forem apresentados;

- X — as despesas judiciais com o processo de avaliação serão pagas pelo titular da autorização de pesquisa;
- XI — julgada a avaliação, o Juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará o titular a depositar quantia correspondente ao valor da renda de 2 (dois) anos e a caução para pagamento da indenização;
- XII — feitos êsses depósitos, o juiz, dentro de 8 (oito) dias, intimará os proprietários ou posseiros do solo a permitirem os trabalhos de pesquisa, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e, mediante requerimento do titular da Pesquisa, às autoridades policiais locais, para garantirem a execução dos trabalhos.
- XIII — se o prazo da pesquisa fôr prorrogado, o Diretor-Geral do DNPM o comunicará ao Juiz, no prazo e condições indicadas no inciso VI dêste artigo;
- XIV — dentro de 8 (oito) dias do recebimento da comunicação a que se refere o inciso anterior, o Juiz intimará o titular da pesquisa a depositar nova quantia correspondente ao valor da renda relativa ao prazo de prorrogação;
- XV — feito êsse depósito, o Juiz intimará os proprietários ou posseiros do solo, dentro de 8 (oito) dias, a permitirem a continuação dos trabalhos de pesquisa no prazo da prorrogação, e comunicará seu despacho ao Diretor-Geral do D.N.P.M. e às autoridades locais;
- XVI — concluídos os trabalhos de pesquisa, o titular da respectiva autorização e o Diretor-Geral do DNPM comunicarão o fato ao Juiz, a fim de ser encerrada a ação judicial referente ao pagamento das indenizações e da renda.

**Art. 28** — Antes de encerrada a ação prevista no artigo anterior, as partes que se julgarem lesadas poderão requerer ao Juiz se lhes faça justiça.

**Art. 29** — O titular da autorização de pesquisa é obrigado, sob pena de sanções:

- I — a iniciar os trabalhos de pesquisa:
  - a) dentro de 60 (sessenta) dias da publicação do Alvará de Pesquisa no **Diário Oficial** da União, se o titular fôr o proprietário do solo, ou tiver ajustado com êste o valor e a forma de pagamento das indenizações a que se refere o art. 27 dêste Código; ou,
  - b) dentro de 60 (sessenta) dias do ingresso judicial na área de pesquisa, quando a avaliação da indenização pela ocupação e danos causados processar-se em juízo;
- II — a não interromper os trabalhos, sem justificativa, depois de iniciados, por mais de 3 (três) meses consecutivos.

**Parágrafo único** — O início ou reinício, bem como as interrupções de trabalho, deverão ser prontamente comunicados ao D.N.P.M., bem como a

ocorrência de outra substância mineral útil, não constante do alvará de autorização.

**Art. 30** — Realizada a pesquisa e apresentado o Relatório a que se refere o inciso VIII do art. 22 d'este Código, o D.N.P.M. mandará verificar *in loco* a sua exatidão e, em face de parecer conclusivo da Divisão do Fomento da Produção Mineral, proferirá despacho:

- a) de aprovação do Relatório, quando ficar demonstrada a existência da jazida;
- b) de não aprovação do Relatório, quando ficar constatada insuficiência dos trabalhos de pesquisa ou deficiência técnica na sua elaboração, que impossibilitem a avaliação da jazida; e,
- c) de arquivamento do Relatório, quando fôr provada a inexistência da jazida.

**Parágrafo único** — A aprovação ou o arquivamento do Relatório, importa na declaração oficial de que a área está convenientemente pesquisada.

**Art. 31** — O titular, uma vez aprovado o Relatório, terá 1 (um) ano para requerer a concessão de lavra, e, dentro d'este prazo, poderá negociar seu direito a essa concessão, na forma d'este Código.

**Art. 32** — Findo o prazo do artigo anterior, sem que o titular, ou seu sucessor, por título legítimo, haja requerido concessão de lavra, caducará seu direito, podendo o Governo outorgar a lavra a terceiro que a requerer, satisfeitas as demais exigências d'este Código.

**Parágrafo único** — O Diretor-Geral do D.N.P.M. arbitrará indenização a ser paga ao titular ou a seu sucessor, por quem vier a obter a concessão de lavra.

**Art. 33** — Para um conjunto de autorizações de pesquisa da mesma substância mineral em áreas contíguas, ou próximas, o titular ou titulares, das autorizações, poderão, a critério do D.N.P.M., apresentar um plano único de pesquisa e também um só Relatório dos trabalhos executados, abrangendo todo o conjunto.

**Art. 34** — Sempre que o Governo cooperar com o titular da autorização nos trabalhos de pesquisa, será reembolsado das despesas, de acôrdo com as condições estipuladas no ajuste de cooperação técnica celebrado entre o D.N.P.M. e o titular.

**Art. 35** — A importância correspondente às despesas reembolsadas a que se refere o artigo anterior, será recolhida ao Banco do Brasil S.A., pelo titular, à conta do “Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível”.

### CAPÍTULO III

#### Da Lavra

**Art. 36** — Entende-se por lavra, o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver, até o beneficiamento das mesmas.

**Art. 37** — Na outorga da lavra, serão observadas as seguintes condições:

- I** — a jazida deverá estar pesquisada, com o Relatório aprovado pelo D.N.P.M.;
- II** — a área de lavra será a adequada à condução técnico-econômica dos trabalhos de extração e beneficiamento, respeitados os limites da área de pesquisa.

**Parágrafo único** — Somente as Empresas de Mineração poderão se habilitar ao direito de lavra, e não haverá restrições quanto ao número de concessões outorgadas a uma mesma Empresa.

**Art. 38** — O requerimento de autorização de lavra será dirigido ao Ministro das Minas e Energia, pelo titular da autorização de pesquisa, ou seu sucessor, e deverá ser instruído com os seguintes elementos de informação e prova:

- I** — certidão de registro no Departamento Nacional do Registro do Comércio, da entidade constituída, que poderá ser firma individual de brasileiro ou sociedade organizada no País, ambas autorizadas a funcionar como empresa de mineração;
- II** — designação das substâncias minerais a lavar, com indicação do Alvará de Pesquisa outorgado, e de aprovação do respectivo Relatório;
- III** — denominação e descrição da localização do campo pretendido para a lavra, relacionando-o, com precisão e clareza, aos vales dos rios ou córregos, constantes de mapas ou plantas de notória autenticidade e precisão, e estradas de ferro e rodovias, ou, ainda, a marcos naturais ou acidentes topográficos de inconfundível determinação; suas confrontações com autorizações de pesquisa e concessões de lavras vizinhas, se as houver, e indicação do Distrito, Município, Comarca e Estado, e, ainda, nome e residência dos proprietários do solo ou posseiros;
- IV** — definição gráfica da área pretendida, delimitada por figura geométrica formada, obrigatoriamente, por segmentos de retas com orientação Norte-Sul e Leste-Oeste verdadeiros, com 2 (dois) de seus vértices, ou excepcionalmente (um), amarrado a ponto fixo e inconfundível do terreno, sendo os vetores de amarração definidos por seus comprimentos e rumos verdadeiros, e configuradas, ainda, as propriedades territoriais por ela interessadas, com os nomes dos respectivos superficiários, além de planta de situação;
- V** — servidões de que deverá gozar a mina;
- VI** — plano de aproveitamento econômico da jazida, com descrição das instalações de beneficiamento;
- VII** — prova de disponibilidade de fundos ou da existência de compromissos de financiamento, necessários para execução do plano de aproveitamento econômico e operação da mina.

**Parágrafo único** — Será obrigatória a apresentação de prova de assentimento, por autorização expressa, da “Comissão Especial de Faixas de Fronteiras”, quando a lavra se situar dentro da área de sua jurisdição.

**Art. 39** — O plano de aproveitamento econômico da jazida será apresentado em duas vias e constará de:

**I** — memorial explicativo;

**II** — projetos ou anteprojetos referentes:

- a) ao método de mineração a ser adotado, fazendo referência à escala de produção prevista inicialmente e à sua projeção;
- b) à iluminação, ventilação, transporte, sinalização e segurança do trabalho, quando se tratar de lavra subterrânea;
- c) ao transporte na superfície e ao beneficiamento e aglomeração do minério;
- d) às instalações de energia, de abastecimento de água e condicionamento de ar;
- e) à higiene da mina e dos respectivos trabalhos;
- f) às moradias e suas condições de habitabilidade para todos os que residem no local da mineração;
- g) às instalações de captação e proteção das fontes, adução, distribuição e utilização da água, para as jazidas da Classe VIII.

**Art. 40** — O dimensionamento das instalações e equipamentos previstos no plano de aproveitamento econômico da jazida, deverá ser condizente com a produção justificada no Memorial Explicativo, e apresentar previsão das ampliações futuras.

**Art. 41** — O requerimento será numerado e registrado, cronologicamente, no D.N.P.M., por processo mecânico, sendo juntado ao processo que autorizou a respectiva pesquisa.

§ 1.º — Ao interessado será fornecido recibo com as indicações do protocolo e menção dos documentos apresentados.

§ 2.º — Quando necessário cumprimento de exigências para melhor instrução do processo, terá o requerente o prazo de 60 (sessenta) dias para satisfazê-las.

§ 3.º — Poderá esse prazo ser prorrogado até igual período, a juízo do Diretor-Geral do D.N.P.M.

**Art. 42** — A autorização será recusada, se a lavra fôr considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Governo. Neste último caso, o pesquisador terá direito de receber do Governo a indenização das despesas feitas com os trabalhos de pesquisa, uma vez que haja sido aprovado o relatório.

**Art. 43** — A concessão de lavra terá por título um decreto assinado pelo Presidente da República, o qual será transcrito em livro próprio do DNPM.

**Art. 44** — O titular da concessão de lavra requererá ao D.N.P.M., a Posse da Jazida, dentro de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do respectivo Decreto no **Diário Oficial** da União.

§ 1.º — O titular pagará uma taxa de emolumentos correspondente a 5 (cinco) máximos salários mínimos, a qual será recolhida ao Banco do Brasil S.A., à conta “Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível”.

§ 2.º — A data da Imissão de Posse da jazida será fixada pelo D.N.P.M., depois de recebido o requerimento, dela tomando conhecimento o interessado por ofício e por publicação de edital no **Diário Oficial** da União.

§ 3.º — O interessado fica obrigado a preparar o terreno e tudo quanto fôr necessário para que o ato de Imissão de Posse se realize na data fixada.

**Art. 45** — A Imissão de Posse processar-se-á de modo seguinte:

**I** — serão intimados, por meio de ofício ou telegrama, os concessionários das minas limítrofes, se as houver, com 8 (oito) dias de antecedência, para que por si ou seus representantes possam presenciar o ato, e, em especial, assistir à demarcação; e

**II** — no dia e hora determinados, serão fixados, definitivamente, os marcos dos limites da jazida que o concessionário terá para esse fim preparado, colocados precisamente nos pontos indicados no Decreto de Concessão, dando-se, em seguida, ao concessionário, a Posse da jazida.

§ 1.º — Do que ocorrer, o representante do D.N.P.M. lavrará termos, que assinará com o titular da lavra, testemunhas e concessionários das minas limítrofes, presentes ao ato;

§ 2.º — Os marcos deverão ser conservados bem visíveis e só poderão ser mudados com autorização expressa do D.N.P.M.

**Art. 46** — Caberá recurso ao Ministro das Minas e Energia contra a Imissão de Posse, dentro de 15 (quinze) dias, contados da data do ato de imissão.

**Parágrafo único** — O recurso, se provido, anulará a Imissão de Posse.

**Art. 47** — Ficará obrigado o titular da concessão, além das condições gerais que constam deste Código, ainda, às seguintes, sob pena de sanções previstas no Capítulo V:

**I** — iniciar os trabalhos previstos no plano de lavra, dentro do prazo de 6 (seis) meses, contados da data da publicação do Decreto de Concessão no **Diário Oficial** da União, salvo motivo de fôrça maior, a juízo do DNPM;

**II** — lavar a jazida de acôrdo com o plano de lavra aprovado pelo D.N.P.M., e cuja segunda via, devidamente autenticada, deverá ser mantida no local da mina;

- III — extrair somente as substâncias minerais indicadas no Decreto de Concessão;
- IV — comunicar imediatamente ao D.N.P.M. o descobrimento de qualquer outra substância mineral não incluída no Decreto de Concessão;
- V — executar os trabalhos de mineração com observância das normas regulamentares;
- VI — confiar, obrigatoriamente, a direção dos trabalhos de lavra a técnico legalmente habilitado ao exercício da profissão;
- VII — não dificultar ou impossibilitar, por lavra ambiciosa, o aproveitamento ulterior da jazida;
- VIII — responder pelos danos e prejuízos a terceiros, que resultarem, direta ou indiretamente, da lavra;
- IX — promover a segurança e a salubridade das habitações existentes no local;
- X — evitar o extravio das águas e drenar as que possam ocasionar danos e prejuízos aos vizinhos.
- XI — evitar poluição do ar, ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração;
- XII — proteger e conservar as Fontes, bem como utilizar as águas segundo os preceitos técnicos, quando se tratar de lavra de jazida da Classe VIII;
- XIII — tomar as providências indicadas pela fiscalização dos órgãos federais;
- XIV — não suspender os trabalhos de lavra, sem prévia comunicação ao D.N.P.M.;
- XV — manter a mina em bom estado, no caso de suspensão temporária dos trabalhos de lavra, de modo a permitir a retomada das operações;
- XVI — apresentar ao D.N.P.M., nos primeiros 6 (seis) meses de cada ano, relatório das atividades do ano anterior.

**Parágrafo único** — Para o aproveitamento, pelo concessionário de lavra, de substâncias referidas no item IV, deste artigo, será necessário aditamento ao seu título de lavra.

**Art. 48** — Considera-se ambiciosa, a lavra conduzida sem observância do plano pré-estabelecido, ou efetuada de modo a impossibilitar o ulterior aproveitamento econômico da jazida.

**Art. 49** — Os trabalhos de lavra, uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos por mais de 6 (seis) meses consecutivos, salvo motivo comprovado de força maior.

**Art. 50** — O Relatório Anual das atividades realizadas no ano anterior deverá conter, entre outros, dados sôbre os seguintes tópicos:

- I — método de lavra, transporte e distribuição no mercado consumidor, das substâncias minerais extraídas;
- II — modificações verificadas nas reservas, características das substâncias minerais produzidas, inclusive o teor mínimo economicamente compensador e a relação observada entre a substância útil e o estéril;
- III — quadro mensal, em que figurem, pelo menos, os elementos de: produção, estoque, preço médio de venda, destino do produto bruto e do beneficiado, recolhimento do Impôsto Único e o pagamento do Dízimo do proprietário;
- IV — número de trabalhadores da mina e do beneficiamento;
- V — investimentos feitos na mina e nos trabalhos de pesquisa;
- VI — balanço anual da Empresa.

**Art. 51** — Quando o melhor conhecimento da jazida obtido durante os trabalhos de lavra, justificar mudanças no plano de aproveitamento econômico, ou as condições do mercado exigirem modificações na escala de produção, deverá o concessionário propor as necessárias alterações ao D.N.P.M., para exame e eventual aprovação do nôvo plano.

**Art. 52** — A lavra, praticada em desacordo com o plano aprovado pelo D.N.P.M., sujeita o concessionário a sanções que podem ir gradativamente da advertência à caducidade.

**Art. 53** — A critério do D.N.P.M., várias concessões de lavra de um mesmo titular e da mesma substância mineral, em área de um mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão ser reunidas em uma só unidade de mineração, sob a denominação de **Grupamento Mineiro**.

**Parágrafo único** — O concessionário de um Grupamento Mineiro, a juízo do D.N.P.M., poderá concentrar as atividades da lavra em uma ou algumas das concessões agrupadas, contando que a intensidade da lavra seja compatível com a importância da reserva total das jazidas agrupadas.

**Art. 54** — Em zona que tenha sido declarada Reserva Nacional de determinada substância mineral, o Govêrno poderá autorizar pesquisa ou lavra de outra substância mineral, sempre que os trabalhos relativos à autorização solicitada forem compatíveis e independentes dos referentes à substância da Reserva e mediante condições especiais, de conformidade com os interesses da União e da economia nacional.

**Parágrafo único** — as disposições dêste artigo aplicam-se também a áreas específicas que estiverem sendo objeto de pesquisa ou de lavra sob regime de monopólio.



**Art. 55** — Subsistirá a Concessão quanto aos direitos, obrigações, limitações e efeitos dela decorrentes, quando o concessionário a alienar ou gravar, na forma da lei.

§ 1.º — Os atos de alienação ou oneração só terão validade depois de averbados no livro de Registro das Concessões de Lavra.

§ 2.º — A concessão da lavra é indivisível e sòmente é transmissível a quem fôr capaz de exercê-la de acôrdo com as disposições dêste Código.

**Art. 56** — As dívidas e gravames constituídos sòbre a Concessão resolvem-se com a extinção desta, restando a ação pessoal contra o devedor.

**Parágrafo único** — Os credores não têm ação alguma contra o nôvo titular da concessão extinta, salvo se esta, por qualquer motivo, voltar ao domínio do primitivo concessionário devedor.

**Art. 57** — No curso de qualquer medida judicial não poderá haver embargo ou sequestro que resulte em interrupção dos trabalhos de lavra.

**Art. 58** — Poderá o titular do Decreto de Concessão de Lavra, mediante requerimento justificado ao Ministro das Minas e Energia, obter a suspensão temporária da lavra, ou comunicar a renúncia ao seu título.

§ 1.º — Em ambos os casos, o requerimento será acompanhado de um relatório dos trabalhos efetuados e do estado da mina, e suas possibilidades futuras.

§ 2.º — Sòmente após verificação *in loco* por um de seus técnicos, emitirá o D.N.P.M. parecer conclusivo para decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3.º — Não aceitas as razões da suspensão dos trabalhos, ou efetivada a renúncia, caberá ao D.N.P.M. sugerir ao Ministro das Minas e Energia medidas que se fizerem necessárias à continuação dos trabalhos e à aplicação de sanções, se fôr o caso.

**Art. 59** — A lavra de jazida sòmente poderá ser organizada e conduzida por sociedade de economia mista, controlada por pessoa jurídica de direito público, para suplementar a iniciativa privada.

## CAPÍTULO IV

### Das Servidões

**Art. 60** — Ficam sujeitas a servidões de solo e subsolo, para os fins de pesquisa ou lavra, não só a propriedade onde se localiza a jazida, como as limítrofes.

**Parágrafo único** — Instituem-se Servidões para:

- a) construção de oficinas, instalações, obras acessórias e moradias;
- b) abertura de vias de transporte e linhas de comunicação;
- c) captação e adução de água necessária aos serviços de mineração e ao pessoal;

- d) transmissão de energia elétrica;
- e) escoamento das águas da mina e do engenho de beneficiamento;
- f) abertura de passagem de pessoal e material de conduto de ventilação e de energia elétrica;
- g) utilização das aguadas sem prejuízo das atividades pré-existentes; e
- h) bota-fora do material desmontado e dos refugos do engenho.

**Art. 61** — Instituem-se as Servidões mediante indenização prévia do valor do terreno ocupado e dos prejuízos resultantes dessa ocupação.

§ 1.º — Não havendo acôrdo entre as partes, o pagamento será feito mediante depósito judicial da importância fixada para indenização, através de vistoria ou perícia com arbitramento, inclusive da renda pela ocupação, seguindo-se o competente mandado de imissão de posse na área, se necessário.

§ 2.º — O cálculo da indenização e dos danos a serem pagos pelo titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, ao proprietário do solo ou ao dono das benfeitorias, obedecerá as prescrições contidas no Art. 27 dêste Código, e seguirá o rito estabelecido em Decreto do Govêrno Federal.

**Art. 62** — Se, por qualquer motivo independente da vontade do indenizado, a indenização tardar em lhe ser entregue, sofrerá, a mesma, a necessária correção monetária, cabendo ao titular da autorização de pesquisa ou concessão de lavra, a obrigação de completar a quantia arbitrada.

**Art. 63** — Não poderão ser iniciados os trabalhos de pesquisas ou lavra, antes de paga a importância relativa à indenização e de fixada a renda pela ocupação do terreno.

## CAPÍTULO V

### Das Sanções e das Nulidades

**Art. 64** — O não cumprimento das obrigações decorrentes das autorizações de pesquisa ou das concessões de lavra implica, dependendo da gravidade da infração, em:

- I — advertência;
- II — multa;
- III — caducidade da autorização de pesquisa ou da concessão de lavra.

§ 1.º — As penalidades de advertência e de multa serão da competência do D.N.P.M.

§ 2.º — A caducidade da autorização de pesquisa será da competência do Ministro das Minas e Energia.

§ 3.º — A caducidade da concessão de lavra, será objeto de Decreto do Govêrno Federal.

**Art. 65** — A multa inicial variará de 3 (três) a 50 (cinquenta) máximos salários-mínimos do País.

§ 1.º — Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro;

§ 2.º — O regulamento deste Código definirá o critério de imposição de multas, segundo a gravidade das infrações.

§ 3.º — O valor das multas será recolhido ao Banco do Brasil S.A., em guia própria, à conta do “Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível”.

**Art. 66** — Será declarada a caducidade da autorização de pesquisa, ou da concessão de lavra, desde que verificada quaisquer das seguintes infrações:

- a) caracterização formal do abandono da jazida ou mina;
- b) não cumprimento dos prazos de início ou reinício dos trabalhos de pesquisa ou lavra, apesar de advertência e multa;
- c) prática deliberada dos trabalhos de pesquisa em desacôrdo com as condições constantes do título de autorização, apesar de advertência ou multa;
- d) prosseguimento de lavra ambiciosa ou de extração de substância não compreendida no Decreto de Lavra, apesar de advertência e multa; e,
- e) não atendimento de repetidas observações da fiscalização, caracterizado pela terceira reincidência, no intervalo de 1 (um) ano, de infrações com multas.

**Art. 67** — São anuláveis os Alvarás de Pesquisa ou Decretos de Lavra quando outorgados com infringência de dispositivos deste Código.

§ 1.º — A anulação será promovida **ex officio** nos casos de:

- a) imprecisão intencional da definição das áreas de pesquisa ou lavra; e,
- b) inobservância do disposto no item I do art. 22.

§ 2.º — Nos demais casos, e sempre que possível, o D.N.P.M. procurará sanar a deficiência por via de atos de retificação.

§ 3.º — A nulidade poderá ser pleiteada judicialmente em ação proposta por qualquer interessado, no prazo de 1 (um) ano a contar da publicação do Decreto de Lavra no **Diário Oficial** da União.

**Art. 68** — Verificada a causa de nulidade ou caducidade da autorização ou da concessão, salvo os casos de abandono, o titular não perde a propriedade dos bens que possam ser retirados sem prejudicar o conjunto da mina.

**Art. 69** — O Processo Administrativo para declaração de nulidade ou de caducidade, será instaurado **ex officio** ou mediante denúncia comprovada.

§ 1.º — O Diretor-Geral do D.N.P.M. promoverá a intimação do titular, mediante ofício e por edital, quando se encontrar em lugar incerto e ignorado, para apresentação de defesa, dentro de 60 (sessenta) dias, contra os motivos

argüidos na denúncia ou que deram margem à instauração do processo administrativo.

§ 2.º — Findo o prazo, com a juntada da defesa ou informação sôbre a sua não apresentação pelo notificado, o processo será submetido à decisão do Ministro das Minas e Energia.

§ 3.º — Do despacho ministerial declaratório de nulidade ou caducidade da autorização de pesquisa, caberá:

- a) pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias; ou
- b) recurso voluntário ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, desde que o titular da autorização não tenha solicitado reconsideração do despacho, no prazo previsto na alínea anterior.

§ 4.º — O pedido de reconsideração não atendido, será encaminhado em grau de recurso, *ex officio*, ao Presidente da República, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de seu recebimento, dando-se ciência antecipada ao interessado, que poderá aduzir novos elementos de defesa, inclusive prova documental, as quais, se apresentadas no prazo legal, serão recebidas em caráter de recurso.

§ 5.º — O titular de autorização declarada Nula ou Caduca, que se valer da faculdade conferida pela alínea a do § 3.º, dêste artigo, não poderá interpor recurso ao Presidente da República enquanto aguarda solução Ministerial para o seu pedido de reconsideração.

§ 6.º — Sòmente será admitido 1 (um) pedido de reconsideração e 1 (um) recurso.

§ 7.º — Esgotada a instância administrativa, a execução das medidas determinadas em decisões superiores não será prejudicada por recursos extemporâneos, pedidos de revisão e outros expedientes protelatórios.

**Art. 70** — O processo administrativo para aplicação das sanções de anulação ou caducidade da concessão de lavra, obedecerá ao disposto no § 1.º do artigo anterior.

§ 1.º — Concluídas tôdas as diligências necessárias à regular instrução do processo, inclusive juntada de defesa ou informação de não haver a mesma sido apresentada, cópia do expediente de notificação e prova da sua entrega à parte interessada, o Diretor-Geral do D.N.P.M. encaminhará os autos ao Ministro das Minas e Energia.

§ 2.º — Examinadas as peças dos autos, especialmente as razões de defesa oferecidas pela Empresa, o Ministro encaminhará o processo, com relatório e parecer conclusivo, ao Presidente da República.

§ 3.º — Da decisão da autoridade superior, poderá a interessada solicitar reconsideração, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a contar da sua publicação no **Diário Oficial** da União, desde que seja instruído com elementos novos que justifiquem reexame da matéria.

## CAPÍTULO VI

### Da Garimpagem, Faiscação e Cata

**Art. 71** — Considera-se:

- I** — **garimpagem**, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de eluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros, depósitos êsses genêricamente denominados **garimpos**;
- II** — **faiscação**, o trabalho individual de quem utiliza instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de eluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos êsses genêricamente denominados **faisqueiras**; e,
- III** — **cata**, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veios, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprêgo de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

**Art. 72** — Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genêricamente, **garimpeiro**.

**Art. 73** — Caracterizam-se a garimpagem, a faiscação e a cata:

- I** — pela forma rudimentar de mineração;
- II** — pela natureza dos depósitos trabalhados; e,
- III** — pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria.

**Art. 74** — Dependem de permissão do Gôvêrno Federal, a garimpagem, a faiscação ou a cata, não cabendo outro ônus ao garimpeiro, senão o pagamento da menor taxa remuneratória cobrada pelas Coletorias Federais a todo aquêlo que pretender executar êsses trabalhos.

§ 1.º — Essa permissão constará de matrícula do garimpeiro, renovada anualmente nas Coletorias Federais dos Municípios onde forem realizados êsses trabalhos, e será válida sômente para a região jurisdicionada pela respectiva exatoria que a concedeu.

§ 2.º — A matrícula, que é pessoal, será feita a requerimento verbal do interessado e registrada em livro próprio da Coletoria Federal, mediante a apresentação do comprovante de pagamento do impôsto sindical.

§ 3.º — Ao garimpeiro matriculado será fornecido um **Certificado de Matrícula**, do qual constará seu retrato, nome, nacionalidade, endereço, e será o documento oficial para o exercício da atividade dentro da zona nêle especificada.

§ 4.º — Será apreendido o material de garimpagem, faiscação ou cata, quando o garimpeiro não possuir o necessário Certificado de Matrícula, sendo o produto vendido em hasta pública, e recolhido ao Banco do Brasil S.A., à conta do “Fundo Nacional de Mineração — Parte Disponível.”

**Art. 75** — Dependem de consentimento prévio do proprietário do solo, as permissões para garimpagem, faiscação ou cata, em terras ou águas de domínio privado.

**Parágrafo único** — A contribuição do garimpeiro ajustada com o proprietário do solo para fazer garimpagem, faiscação ou cata, não poderá exceder o dízimo do valor do impôsto único que fôr arrecadado pela Coletoria Federal da jurisdição local, referente à substância encontrada.

**Art. 76** — A autorização de pesquisa obtida por outrem, não interrompe, necessariamente, o trabalho do garimpeiro matriculado e localizado na respectiva área.

**Art. 77** — Concedida a lavra, cessam todos os trabalhos de garimpagem, faiscação ou cata.

**Art. 78** — O impôsto único referente às substâncias minerais oriundas de atividades de garimpagem, faiscação ou cata, será pago pelos compradores ou beneficiadores autorizados por decreto do Governo Federal, de acôrdo com os dispositivos da lei específica.

**Art. 79** — Por motivo de ordem pública, ou em se verificando malbaratamento de determinada riqueza mineral, poderá o Ministro das Minas e Energia, por proposta do Diretor-Geral do D.N.P.M., determinar o fechamento de certas áreas às atividades de garimpagem, faiscação ou cata, ou excluir destas a extração de determinados minerais.

## CAPÍTULO VII

### Da Empresa de Mineração

**Art. 80** — Entende-se por Empresa de Mineração, para os efeitos dêste Código, a firma ou sociedade constituída e domiciliada no País, qualquer que seja a sua forma jurídica, e entre cujos objetivos esteja o de realizar aproveitamento de jazidas minerais no território nacional.

§ 1.º — Os componentes da firma ou sociedade a que se refere o presente artigo, podem ser pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, mas nominalmente representadas no instrumento de constituição da Empresa.

§ 2.º — A firma individual só poderá ser constituída por brasileiro.

**Art. 81** — A Empresa de Mineração, para obter outorga do direito de pesquisar ou lavrar jazida mineral, ou exercer atividade de mineração no País, depende de autorização para funcionar, conferida por Alvará do Ministro das Minas e Energia, mediante requerimento da Empresa já constituída apresentado no D.N.P.M. acompanhado dos seguintes elementos de instrução e de prova:

- I — no caso de firma individual, fotocópia autenticada do registro da firma no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;
- II — no caso de firma limitada, fotocópia autenticada, ou segunda via do contrato social, e prova do seu registro no Departamento de Registro do Comércio, do Ministério da Indústria e do Comércio;
- III — no caso de sociedade anônima, fôlha do **Diário Oficial** onde consta a sua constituição.

§ 1.º — As pessoas jurídicas estrangeiras, comprovarão sua personalidade, apresentando os seguintes documentos, legalizados e traduzidos:

- a) escritura ou instrumento de Constituição;
- b) estatutos, se exigidos, no País de origem;
- c) certificado de estarem legalmente constituídos na forma das Leis do País de origem;

§ 2.º — O título de autorização para funcionar será uma via autêntica do respectivo Alvará, o qual deverá ser transcrito no livro próprio do D.N.P.M. e registrado em original ou certidão no Departamento de Registro do Comércio do Ministério da Indústria e do Comércio.

**Art. 82** — Tôdas as alterações que forem feitas no Contrato ou Estatuto Social, e que importem em modificação no registro da empresa no Departamento do Registro do Comércio, serão obrigatoriamente submetidas à aprovação do Ministério das Minas e Energia e, depois de aprovadas, apresentadas pela Empresa para registro naquele Departamento.

**Parágrafo único** — As alterações que importem na modificação da razão social, darão lugar a nôvo Alvará de autorização para funcionar como Empresa de Mineração.

**Art. 83** — As empresas que realizarem alterações no seu registro sem o prévio conhecimento do D.N.P.M. sujeitam-se a sanções, inclusive perda de todos os direitos que lhes houverem sido outorgados.

## CAPÍTULO VIII

### Das Disposições Finais

**Art. 84** — Aplica-se à propriedade mineral o direito comum, salvo as restrições impostas neste Código.

**Art. 85** — A jazida é bem imóvel, distinto do solo onde se encontra, não abrangendo a propriedade dêste o minério ou a substância mineral útil que a constitui.

**Art. 86** — O limite subterrâneo da jazida ou mina será sempre a superfície vertical que passar pelo perímetro da área autorizada ou concedida.

**Art. 87** — Os titulares de concessões de minas próximas ou vizinhas, abertas ou situadas sôbre o mesmo jazimento ou zona mineralizada, poderão obter permissão para a formação de um **Consórcio de Mineração**, mediante decreto do Governo Federal, objetivando incrementar a produtividade da extração ou a sua capacidade.

§ 1.º — Do requerimento pedindo a constituição do Consórcio de Mineração, deverá constar:

I — memorial justificativo dos benefícios resultantes da formação do Consórcio, com indicação dos recursos econômicos e financeiros de que disporá a nova entidade;

II — minuta dos Estatutos do Consórcio, plano de trabalhos a realizar, e enumeração das providências e favores que esperam merecer do Poder Público.

§ 2.º — A nova entidade, Consórcio de Mineração, ficará sujeita a condições fixadas em Caderno de Encargos, anexado ao ato institutivo da concessão e que será elaborado por Comissão especificamente nomeada.

**Art. 88** — Não se impedirá por ação judicial de quem quer que seja, o prosseguimento da pesquisa ou lavra.

**Parágrafo único** — Após a decretação do litígio, será procedida a necessária vistoria *ad perpetuam rei memoriam* a fim de evitar-se solução de continuidade dos trabalhos.

**Art. 89** — Ficam sujeitas à fiscalização direta do D.N.P.M., tôdas as atividades concernentes à mineração, ao comércio e à industrialização de matérias-primas minerais, nos limites estabelecidos em lei.

**Parágrafo único** — Exercer-se-á fiscalização para o cumprimento integral das disposições legais, regulamentares ou contratuais.

**Art. 90** — Fica sujeito ao registro especial, conforme regulamento que será baixado pelo Governo Federal, quer se trate de mercado interno ou externo, o comércio de pedras preciosas, de metais nobres e de outros minerais que venham a ser considerados objeto dêsse cuidado.

§ 1.º — Tal comércio ficará sujeito à ação direta dos seguintes Ministérios:

- a) das Minas e Energia, por intermédio do Departamento Nacional da Produção Mineral;
- b) da Fazenda, por intermédio da Diretoria das Rendas Internas; e,



c) da Indústria e do Comércio, por intermédio do Departamento Nacional do Comércio.

**Art. 91** — Quando se verificar em jazida em lavra a concorrência de minerais radioativos ou apropriados ao aproveitamento dos misteres da produção de energia nuclear, a concessão só será mantida caso o valor econômico da substância mineral, objeto do decreto de lavra, seja superior ao dos minerais nucleares que contiver.

§ 1.º — Quando, a juízo do Governo, ouvidos o D.N.P.M. e a Comissão Nacional de Energia Nuclear, o valor dos minerais nucleares contidos justificar técnica e economicamente o seu aproveitamento, o titular da lavra será obrigado a recuperá-los, mediante pagamento de justa compensação, que compreenderá os dispêndios necessários e um lucro razoável.

§ 2.º — Quando a inesperada ocorrência de minerais radioativos e nucleares associados suscetíveis de aproveitamento econômico predominar sobre a substância mineral constante do título de lavra, a mina poderá ser desapropriada.

§ 3.º — Os titulares de autorizações de pesquisa, ou de concessões de lavra, são obrigados a comunicar, ao Ministério das Minas e Energia, qualquer descoberta que tenham feito de minerais radioativos ou nucleares associados à substância mineral mencionada no respectivo título, sob pena de sanções.

§ 4.º — Quando os rejeitos de mineração contiverem minerais radioativos e nucleares, serão os mesmos colocados à disposição da Comissão Nacional de Energia Nuclear, sem ônus para o minerador.

§ 5.º — O presente artigo e seus parágrafos substituem o disposto no artigo 33 e seus parágrafos, da Lei n.º 4.118, de 27-8-1962;

**Art. 92** — A empresa de Mineração que, comprovadamente, dispuser do recurso dos métodos de prospecção aérea, poderá pleitear permissão para realizar Reconhecimento Geológico por estes métodos, visando obter informações preliminares regionais necessárias à formação de requerimento de autorização de pesquisa, na forma do que dispuser o Regulamento deste Código.

§ 1.º — As regiões assim permissionadas não se subordinam aos limites previstos no art. 25 deste Código.

§ 2.º — A permissão será dada por autorização expressa do Diretor-Geral do D.N.P.M., com prévio assentimento do Conselho de Segurança Nacional.

§ 3.º — A permissão do Reconhecimento Geológico será outorgada pelo prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação no **Diário Oficial**.

§ 4.º — A permissão do Reconhecimento Geológico terá caráter precário, e atribui à Empresa tão-somente o direito de prioridade para obter a autorização de pesquisa dentro da região permissionada, desde que requerida no prazo estipulado no parágrafo anterior, obdecidos os limites de áreas previstas no art. 25.

§ 5.º — A Empresa de Mineração fica obrigada a apresentar ao D.N.P.M. os resultados do Reconhecimento procedido, sob pena de sanções.

**Art. 93** — Haverá no D.N.P.M. os seguintes registros:

**Livro A** — “Registro das jazidas e Minas Conhecidas”, onde estão inscritas as jazidas e minas manifestadas de acôrdo com o art. 10 do Decreto n.º 24.642, de 10 de julho de 1934, e a Lei n.º 94, de 10 de setembro de 1935.

**Livro B** — “Registro dos Alvarás de Pesquisas”, para transcrição dos títulos respectivos;

**Livro C** — “Registro dos Decretos de Lavra”, para transcrição dos títulos respectivos; e,

**Livro D** — “Registro das Empresas de Mineração”, para transcrição dos respectivos títulos de autorização para funcionar.

**Art. 94** — Serão publicadas no **Diário Oficial da União**, à custa dos requerentes, os Alvarás de Pesquisas, os decretos de Lavra e os Editais de Notificações.

**Parágrafo único** — A publicação de editais em jornais particulares, é também feita à custa dos requerentes e por êles próprios promovidos, devendo ser enviado prontamente um exemplar ao D.N.P.M. para anexação ao respectivo processo.

**Art. 95** — Será sempre ouvido o D.N.P.M. quando o Governo Federal tratar de qualquer assunto referente à matéria-prima mineral ou ao seu produto.

**Art. 96** — Continuam em vigor as autorizações de pesquisa e concessões de lavra outorgadas na vigência da legislação anterior, ficando, no entanto, sua execução sujeita à observância dêste Código.

**Art. 97** — O Governo Federal expedirá os Regulamentos necessários à execução dêste Código, inclusive fixando os prazos de tramitação dos processos.

**Art. 98** — Êste Decreto-Lei entrará em vigor no dia 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octávio Bulhões**

**Mauro Thibau**

**Edmar de Souza**

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.417

**DECRETO-LEI N.º 227 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Ementa) — Decreto-Lei n.º 1.985, de — “Código de Minas.”

29-1-1940

D. O. de 30-1 e ret. em 3, 10 e 16-2-40

**(Consideranda)** — Constituição do Brasil, de 24 de janeiro de 1967

**(Art. 6.º)** — Decreto n.º 24.642, de 10-7-1934

**D. O.** de 20-7-1934

— **Art. 161** — “As jazidas, minas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo para o efeito de exploração ou aproveitamento industrial.”

.....  
— “Decreta o Código de Minas.”

**Art. 10** — “Os proprietários das jazidas conhecidas e os interessados na pesquisa e lavra delas por qualquer título válido em direito serão obrigados a manifestá-las dentro do prazo de 1 (um) ano contado da data da publicação deste Código e na seguinte forma:

**I** — terão de produzir, cada qual por si, uma justificação no juízo do fôro da situação da jazida, com assistência do órgão do Ministério Público, consistindo dita justificação, para uns e outros, na prova da existência, natureza e condições da jazida por testemunhas dignas de fé, e da existência, natureza e extensão dos seus direitos sobre a jazida por documentos com eficiência probatória, devendo entregar-se à parte os autos independentemente de traslado;

**II** — terão que apresentar ao Governo Federal a justificação judicial de que trata o n.º I e mais os dados sobre a existência, natureza e condições da jazida de que se ocupam os números seguintes;

**III** — em se tratando de mina:

a) estado, comarca, município, distrito e denomina-

ção das terras em que está situada a mina;

- b) breve histórico da mina, desde o início da exploração, ou, pelo menos, nos últimos anos;
- c) breve descrição das instalações e obras de arte, subterrâneas e superficiais, destinadas à extração e ao tratamento do minério;
- d) quantidade e valor dos minerais ou dos metais extraídos e vendidos anualmente, desde o início da exploração, ou, pelo menos, nos últimos anos;
- e) nome da empresa que a explora e a que título;
- f) nome ou nomes dos proprietários do solo;

**IV — em se tratando de jazida:**

- a) estado, comarca, município, distrito e denominação das terras em que está situada a jazida;
- b) natureza da jazida, descrita em condições de poder ser esta classificada de acordo com o art. 2.º;

(350)

---

(350) Decreto n.º 24.642/34 (D.O. 20/7/34).

Art. 2.º — “As jazidas que constituem objeto deste código se classificam como segue :

Classe I, dos minérios metálicos em suas jazidas primárias;

Classe II, dos minérios metálicos em jazidas de aluviões de várzeas antigas ou recentes;

Classe III, dos minérios metálicos em aluviões de leitos de rios;

Classe IV, dos minérios e minerais não metálicos em suas jazidas primárias;

Classe V, dos minérios e minerais não metálicos em jazidas de aluviões de várzeas antigas ou recentes;

Classe VI, dos minérios e minerais não metálicos em aluviões de leitos de rios ou em praias de mar;

Classe VII, dos minérios terrosos;

Classe VIII, dos combustíveis fósseis sólidos;

Classe IX, das rochas betuminosas e pirobetuminosas;

Classe X, do petróleo e gases naturais;

Classe XI, das fontes de águas minerais, termais e gasosas.

Parágrafo único — “Quaisquer dúvidas relativas à classificação de jazidas serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Produção Mineral.”

- c) provas da existência da jazida, a saber: um caixote com amostras do minério (em garrafas, se se tratar de substâncias líquidas ou gasosas), planta da jazida (embora tósca, mas de preferência em escala métrica), e, sendo possível, relatórios, pareceres, fotografias e mais esclarecimentos sobre a existência da jazida;
- d) modo de ocorrência da jazida, isto é, descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da jazida e seus arredores, e a área, embora aproximada, em metros quadrados, ocupada pela jazida ou seus afloramentos, onde quer que o minério seja notado à simples vista ou por escavações superficiais;
- e) situação topográfica da jazida, isto é, distância e obstáculos de comunicação a vencer entre a jazida e o caminho mais próximo, natureza desse caminho e sua distância até encontrar o ponto mais acessível servido por

estrada de ferro ou de rodagem ou por pôrto de embarque em rio ou mar, e, sendo possível, uma planta (embora tósca, de preferência em escala métrica) que represente o que acaba de ser dito;

f) nome ou nomes dos proprietários do solo e dos interessados na jazida a outro título que não o de propriedade, e a que título o são.”

(Art. 20, parágrafo único) — Lei n.º 4.425, de 8-10-1964  
D. O. de 13 e retificado no de 19-10-1964

— “Cria o impôsto único sôbre os minerais do País; dispõe sôbre o produto de sua arrecadação; institui o “Fundo Nacional de Mineração”, e dá outras providências.”

(Art. 90, § 5.º) — Lei n.º 4.118, de 27-8-1962  
D. O. de 19-9-1962

— “Dispõe sôbre a política nacional de energia nuclear, cria a Comissão Nacional de Energia Nuclear, e dá outras providências.”

**Art. 33** — “No caso dos minerais nucleares e das ocorrências de que trata o artigo anterior <sup>(351)</sup>, a concessão da lavra será mantida ou concedida pelo Ministério das Minas e Energia, constituindo pressuposto essencial para tal manutenção ou concessão, que o plano de

(351) Lei n.º 4.118, de 27/8/62 (D.O. de 18/9/62).

**Art. 32** — “No caso de ocorrência de elementos nucleares em coexistência com minerais cuja autorização para pesquisa ou lavra tiver sido concedida pelo Ministério das Minas e Energia, o permissionário fica obrigado a notificar imediatamente, a respeito, a Comissão Nacional de Energia Nuclear e ao Departamento Nacional de Produção Mineral.

**Parágrafo único** — A Comissão Nacional de Energia Nuclear e o Departamento Nacional de Produção Mineral, em colaboração, exercerão sôbre as atividades do permissionário, a fiscalização prevista nesta lei e na Lei n.º 1.985, de janeiro de 1940 (Código de Minas).”

aproveitamento da jazida, inclua, quando a CNEN o exigir, a separação do rejeito radioativo, que será pôsto à disposição da Comissão, segundo método prèviamente aprovado por êste órgão.

§ 1.º — A não-observância do disposto neste artigo, implica na revogação da concessão da lavra, declarada por decreto, não cabendo qualquer indenização ao concessionário da lavra.

§ 2.º — A separação do rejeito radioativo será feita e operada por conta do concessionário da lavra, que a entregará à CNEN, sem nenhum ônus para êste órgão.

§ 3.º — Por autorização expressa da CNEN a concessão da lavra poderá ser dada, independentemente da necessidade de separação do rejeito radioativo mencionado neste artigo, desde que o concessionário devolva à CNEN, por aquisição no mercado internacional, compostos quimicos em grau de pureza técnica, contendo uma quantidade de materiais físseis ou férteis igual ao existente no material extraído, sem ônus para a CNEN.”

(Art. 93, Livro A) — Lei n.º 94, de 10-9-1935  
Leis do Brasil, vol. IV, 1935, pág. 191

— “Prorroga, até 20 de julho de 1936, o prazo fixado no art. 1.º do Decreto n.º 24.642, de 1934.” (352)

---

(352) O prazo de que trata a ementa da Lei n.º 94/35 é fixado no artigo 10 e não no artigo 1.º do Decreto n.º 24.642/34. Vide, portanto, a citação do artigo 6.º

## DECRETO-LEI N.º 227 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

### Alterações, regulamentações, remissões

Decreto-Lei n.º 318, de 14-3-1967  
D. O. de 14-3-1967

— Dá nova redação ao Preâmbulo e a dispositivos dêste Decreto-Lei.

**DECRETO-LEI N.º 228, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Reformula a organização da representação estudantil, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, decreta :

**Art. 1.º** — Os órgãos de representação dos estudantes do âmbito do ensino superior, que se regerão por êste Decreto-Lei, têm por finalidade :

- a) defender os interesses dos estudantes, nos limites de suas atribuições;
- b) promover a aproximação e a solidariedade entre os corpos discente, docente e administrativo dos estabelecimentos de ensino superior;
- c) preservar as tradições estudantis, a probidade da vida escolar, o patrimônio moral e material das instituições de ensino superior e a harmonia entre os diversos organismos da estrutura escolar;
- d) organizar reuniões e certamens de caráter cívico, social, cultural, científico, técnico, artístico e desportivo, visando à complementação e ao aprimoramento da formação universitária;
- e) assistir os estudantes carentes de recursos;
- f) realizar intercâmbio e colaboração com entidades congêneres;
- g) concorrer para o aprimoramento das instituições democráticas;

**Art. 2.º** — São órgãos de representação dos estudantes de estabelecimentos de nível superior :

- a) o Diretório Acadêmico (D.A.), em cada estabelecimento de ensino superior;
- b) o Diretório Central de Estudantes (D.C.E), em cada Universidade.

**Art. 3.º** — Compete ao Diretório Acadêmico e ao Diretório Central de Estudantes, perante as respectivas autoridades do estabelecimento de ensino ou da Universidade :

- a) patrocinar os interesses do corpo discente;
- b) designar a representação prevista em lei, junto aos órgãos de deliberação coletiva e bem assim junto a cada Departamento constitutivo de Faculdade, Escola ou Instituto;
- c) exercer o direito de representação previsto no art. 73, § 2.º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§ 1.º — A representação a que se refere a alínea b dêste artigo, será exercida, junto a cada órgão, por estudante ou estudantes, regularmente matriculados em série que não a primeira, sendo que, no caso de representação junto a Departamento, deverá recair em aluno ou alunos de cursos ou disciplinas que o integram, tudo de acôrdo com os Regimentos dos estabelecimentos de ensino ou Estatutos das Universidades.



§ 2.º — A representação estudantil junto ao Conselho Universitário, Congregação ou Conselho Departamental poderá fazer-se acompanhar de um aluno, sempre que se tratar de assunto do interesse de determinado curso ou secção.

§ 3.º — No caso da representação, a que se refere o item c, a Congregação decidirá :

- 1) no prazo de dez (10) dias, em se tratando de não comparecimento do professor, sem justificação, a 25% (vinte e cinco por cento) das aulas e exercícios;
- 2) antes do início do ano letivo seguinte, no caso do não-cumprimento de, pelo menos, três quartos do programa da respectiva cadeira.

**Art. 4.º** — O Diretório Acadêmico será constituído por estudantes do estabelecimento de ensino superior, eleitos, pelo corpo discente.

**Art. 5.º** — É obrigatório o exercício do voto por todo estudante regularmente matriculado, para a eleição do D.A.

**Parágrafo único** — Salvo se comprovar, devidamente, motivo de força maior ou de doença, o estudante que deixar de votar será suspenso por trinta (30) dias.

**Art. 6.º** — A eleição do D.A. será regulada em seu Regimento, atendidas as seguintes normas :

- a) registro prévio de candidatos ou chapas, sendo apenas elegível o estudante regularmente matriculado em série ou em disciplinas pelo regime de créditos, não-repetente ou dependente;
- b) realização, dentro do recinto do estabelecimento de ensino, em um só dia, durante a totalidade do horário de atividades escolares;
- c) identificação do votante, mediante confronto dos votantes com a lista nominal fornecida pelo estabelecimento de ensino;
- d) garantia e sigilo do voto e a inviolabilidade da urna;
- e) apuração imediata, após o término da votação, asseguradas a exactidão dos resultados e a possibilidade de apresentação de recursos;
- f) acompanhamento por representante da Congregação ou do Conselho Departamental, na forma do Regimento de cada estabelecimento de ensino.

**Parágrafo único** — Considerar-se-ão eleitos os estudantes que obtiverem o maior número de votos.

**Art. 7.º** — O D.C.E. será eleito por voto indireto através do colegiado formado por delegados dos D.A., na forma por que dispuser o Estatuto da Universidade.

**Art. 8.º** — Atendendo ao disposto no presente Decreto-Lei, a composição, organização e atribuições dos órgãos de representação estudantil serão fixadas em seus Regimentos, que deverão ser aprovados pelos órgãos a que se refere o artigo 10.

§ 1.º — O mandato dos membros do Diretório Acadêmico será de um (1) ano, vedada a reeleição para o mesmo cargo.

§ 2.º — O exercício de quaisquer funções de representação, ou delas decorrentes, não exonera o estudante do cumprimento dos seus deveres escolares, inclusive da exigência da freqüência.

**Art. 9.º** — Os D.A. e os D.C.E. serão mantidos por contribuição dos estudantes, fixadas em seus Regimentos, podendo receber auxílios do estabelecimento e da Universidade.

§ 1.º — Os D.A. e os D.C.E. poderão receber auxílios dos poderes públicos e donativos de particulares, mediante prévia autorização das Congregações e dos Conselhos Universitários, respectivamente.

§ 2.º — Os estabelecimentos de ensino e as Universidades assegurarão os processos de recolhimento das contribuições dos estudantes.

§ 3.º — Cabe aos D.A. transferir parte das contribuições para os D.C.E. da mesma Universidade, na forma do Regimento destes.

**Art. 10** — Os auxílios ou donativos, provenientes dos Poderes Públicos ou de particulares, serão entregues aos estabelecimentos de ensino ou às Universidades, que os encaminharão aos órgãos estudantis a que forem destinadas, mediante plano de aplicação a ser previamente aprovado pela Congregação ou Conselho Universitário, respectivamente.

§ 1.º — As prestações de contas relativas à gestão financeira dos D.A. e dos D.C.E. serão encaminhadas, com o parecer dos Diretores ou Reitores, às Congregações ou aos Conselhos Universitários, respectivamente.

§ 2.º — A não aprovação das contas impedirá o recebimento de quaisquer novos auxílios e, se comprovado o uso indevido dos bens e recursos entregues à entidade, importará em responsabilidade civil, penal e disciplinar dos membros da Diretoria.

**Art. 11** — É vedada aos órgãos de representação estudantil qualquer ação, manifestação ou propaganda de caráter político-partidário, racial ou religioso, bem como incitar, promover ou apolar ausências coletivas aos trabalhos escolares.

**Parágrafo único** — A inobservância deste artigo acarretará a suspensão ou a dissolução do D.A. ou D.C.E.

**Art. 12** — A fiscalização do cumprimento deste Decreto-Lei caberá ao Diretor do estabelecimento ou ao Reitor da Universidade, respectivamente, conforme se tratar de D.A. ou D.C.E.

§ 1.º — O Diretor do estabelecimento de ensino ou Reitor da Universidade incorrerá em falta grave se, por ação, tolerância ou omissão, não tornar efetivo o cumprimento deste Decreto-Lei.

§ 2.º — Caberá às Congregações e aos Conselhos Universitários a apuração da responsabilidade, nos termos dêste artigo, aplicando, em decorrência, as penalidades que couberem.

§ 3.º — Em caso de omissão das autoridades, caberá ao Ministro da Educação e Cultura impor as penalidades.

**Art. 13** — As Universidades e os estabelecimentos de ensino superior adaptarão seus Estatutos e Regimentos, respectivamente, aos termos do presente Decreto-Lei, no prazo improrrogável de sessenta (60) dias.

**Art. 14** — Os atuais órgãos de representação estudantil deverão proceder à reforma de seus regimentos adaptando-os ao presente Decreto-Lei e os submetendo, através do Diretor do estabelecimento ou do Reitor da Universidade, à Congregação ou ao Conselho Universitário, dentro de 30 (trinta) dias da aprovação da reforma dos Regimentos e Estatutos, a que se refere o artigo anterior.

**Art. 15** — Serão suspensos ou dissolvidos pelas Congregações ou pelos Conselhos Universitários, conforme se trate de Diretório Acadêmico ou de Diretório Central de Estudantes, os órgãos de representação estudantil que não se organizarem ou não funcionarem em obediência ao prescrito neste Decreto-Lei e nos respectivos Regimentos ou Estatutos.

§ 1.º — A suspensão não poderá ultrapassar noventa (90) dias, findos os quais serão dissolvidos os órgãos se não provarem adaptação às normas legais e regimentais.

§ 2.º — No caso de dissolução, será promovida, pelas autoridades escolares, a imediata desocupação da sede do D.A. ou D.C.E., porventura situada no recinto da Faculdade ou Universidade, devolvendo-se os bens e recursos colocados à disposição dos órgãos.

§ 3.º — Os bens e recursos, a que se refere o item anterior, ficarão sob a guarda da Congregação ou do Conselho Universitário, até que se reorganize o órgão.

**Art. 16** — Nos estabelecimentos de ensino e Universidades em que não foram constituídas representações estudantis em conformidade com a Lei n.º 4.464, de 9 de novembro de 1964, serão convocadas eleições.

§ 1.º — A convocação dessas eleições será promovida pelos Diretores ou Reitores, respectivamente dentro de 30 (trinta) dias a contar da publicação dêste Decreto-Lei.

§ 2.º — O Ministro da Educação e Cultura, em caso de omissão das autoridades, poderá avocar a si tal providência.

§ 3.º — Aplicam-se aos D.A. referidos neste artigo, as disposições do art. 14.

**Art. 17** — Nos estabelecimentos de ensino de grau médio somente poderão ser constituídos grêmios com finalidades cívicas, culturais, sociais e desportivas,

cuja atividade se restringirá aos limites estabelecidos no Regimento, devendo ser sempre assistidos por um professor.

**Art. 18** — Fica instituída a “Conferência Nacional do Estudante Universitário”, cuja finalidade é o exame e o debate objetivo de problemas universitários, para a elaboração de teses, sugestões e reivindicações a serem apresentadas às autoridades e órgãos competentes, sendo vedados os temas de cunho religioso, político-partidário ou racial.

§ 1.º — A Conferência, cuja duração não deverá ultrapassar uma semana, reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano, e, extraordinariamente quando convocada pelo Ministro da Educação e Cultura.

§ 2.º — As reuniões ordinárias serão realizadas obrigatoriamente, na Capital da República e as extraordinárias no local indicado pela autoridade que a convocar.

§ 3.º — A Conferência será constituída por um representante de cada D.C.E. e por um representante de cada grupo de dez (10) escolas superiores isoladas de cada Estado, onde houver número igual ou superior, ou, onde não houver, um representante para o total inferior a êsse número.

**Art. 19** — A 1.ª Conferência será convocada e instalada pelo Ministro da Educação e Cultura, e as demais serão convocadas pelo Presidente da anterior.

**Parágrafo único** — Ao instalar-se, a Conferência procederá à eleição de cinco (5) de seus membros que dirigirão os trabalhos, os quais indicarão o Presidente.

**Art. 20** — Ficam extintos os órgãos estudantis do âmbito estadual, ainda que organizados como entidades de direito privado.

**Parágrafo único** — O Ministério Público Federal promoverá a dissolução das entidades e o patrimônio dos referidos órgãos será incorporado à Universidade Federal do Estado respectivo, para utilização pelo D.C.E.

**Art. 21** — O Ministro da Educação e Cultura baixará as instruções necessárias para a execução dêste Decreto-Lei.

**Art. 22** — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei n.º 4.464, de 9 de novembro de 1964.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Raymundo Moniz de Aragão**

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.422

#### **DECRETO-LEI N.º 228 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 3.º, “b”) — Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional  
Lei n.º 4.024, de 20-12-1961  
D. O. de 27 e ret. em 28-12-61

— **Art. 73** — Será obrigatória, em cada estabelecimento, a frequência de professores e alunos, bem como a execução dos programas de ensino.

§ 2.º — O estabelecimento deverá promover ou qualquer interessado poderá requerer o afastamento temporário do professor que deixar de comparecer a um mínimo de aulas e exercícios previstos no regulamento.

(Art. 16) — Lei n.º 4.464, de 9 de novembro de 1964

— “Dispõe sobre os órgãos de representação dos estudantes, e dá outras providências.”

(D. O. de 12 de novembro de 1964)

(Art. 22) — Lei n.º 4.464 (\*)

— Citada.

(\*) Revoga

### DECRETO-LEI N.º 229 — DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

**Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5 452 de 1.º de maio de 1943, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966.

Considerando a necessidade imperiosa da adaptação de diversos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho às alterações decorrentes de recentes modificações de ordem administrativa no Ministério do Trabalho e Previdência Social;

Considerando o mesmo imperativo com relação a outros dispositivos de ordem processual ou atinentes à matéria de interesse da Segurança Nacional, seja pela sua própria natureza, seja pelas suas repercussões econômico-sociais, decreta:

**Art.1.º** — Os artigos adiante indicados do Capítulo I “Da Identificação Profissional” do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 13** — É obrigatória a Carteira Profissional prevista neste Capítulo, para o exercício de qualquer emprego, ainda que em caráter temporário, e para o exercício, por conta própria de atividade profissional remunerada.

§ 1.º — Equipara-se à Carteira Profissional a carteira especial instituída para o exercício de emprego em atividade disciplinada por regulamentação própria, bem como a do menor de que trata a Seção III, do Capítulo IV, do Título III, desta Consolidação.

§ 2.º — Nas localidades onde não se processar regularmente a emissão de Carteira Profissional, poderá ser admitido o exercício de emprêgo ou de atividade profissional, remunerada por brasileiro ou estrangeiro residente em caráter permanente no território nacional, independentemente da Carteira Profissional a qual deverá ser obtida no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de suspensão do exercício do emprêgo ou da atividade profissional. Para êsse efeito, a empresa fornecerá ao empregado, no ato da admissão, documento do qual conste, pelo menos, a respectiva data, a natureza do emprêgo e o correspondente salário.

**Art. 14** — A Carteira Profissional será processada nos termos fixados no presente Capítulo e emitida pelas Delegacias Regionais e emitida pelas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou pelos órgãos federais estaduais ou autarquias, devidamente autorizados, sob o contrôle do Departamento Nacional de Mão-de-Obra que expedirá as instruções necessárias.

**Art. 15** — A emissão da Carteira Profissional far-se-á a pedido dos interessados, dirigido às Delegacias Regionais do Trabalho ou órgãos autorizados, perante os quais comparecerão pessoalmente, para prestar as declarações necessárias.

**Art. 18** — Para a emissão da Carteira Profissional não é obrigatória a anotação da profissão a que se referem os itens 3 e 4 do art. 16. Será feita, entretanto, se apresentado um dos seguintes documentos:

**I** — diploma de escola oficial ou reconhecida;

**II** — atestado de empresa ou de sindicato;

**III** — prova competente de habilitação profissional, quando se tratar de profissão regulamentada;

**IV** — certificado de habilitação profissional, passado pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ou por estabelecimento de ensino profissional, oficial ou reconhecido.

§ 1.º — Para os oficiais barbeiros ou cabelereiros, será também admitido o certificado de habilitação profissional, passado pelo respectivo sindicato.

§ 2.º — A emissão da Carteira Profissional não dependerá, também, de prova da situação referida no item 8 do art. 16.

**Art. 20** — É gratuita a emissão da Carteira Profissional, devendo o interessado, no ato de prestar declarações, entregar 2 (dois) exemplares de sua fotografia, nas condições determinadas no art. 19, uma das quais será aposta à 2.ª via da folha ou ficha de declaração, que ficará arquivada na Delegacia de origem, e a outra destinada à Carteira.

**Parágrafo único** — A primeira via da fôlha ou ficha de declarações será enviada ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, para fins de controle e estatística.

**Art. 21** — Esgotando-se o espaço da Carteira Profissional destinado às anotações, o interessado deverá obter outra, também gratuitamente, observadas as disposições anteriores, devendo constar da nova o número e série da Carteira Profissional anterior.

§ 1.º — Com exceção do caso previsto neste artigo, a emissão da 2.ª via da Carteira Profissional estará sujeita ao pagamento do emolumento de 1/80 (um oitenta avos) do maior salário-mínimo vigente no País, sofrendo a emissão das demais vias um acréscimo de 20% (vinte por cento), sobre o emolumento pago pela anterior.

§ 2.º — No caso de extravio ou inutilização da Carteira Profissional por culpa da empresa fica esta obrigada ao pagamento de 1/8 (um oitavo) do salário-mínimo vigente na localidade a título de indenização pela nova emissão, sem prejuízo das cominações previstas neste Capítulo.

**Art. 22** — Os emolumentos a que se refere o artigo anterior serão recolhidos ao Tesouro Nacional, mediante a expedição de guias pelo órgão competente, creditada a respectiva receita à conta do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

**Art. 24** — Haverá no Departamento Nacional de Mão-de-Obra o cadastro profissional dos trabalhadores urbanos e rurais, organizado segundo a classificação das atividades e profissões. Este cadastro será atualizado mensalmente através do sistema de emissão das Carteiras Profissionais e pelas relações de admissão e dispensa a que se refere a Lei n.º 4.923, de 23 de dezembro de 1965.

**Art. 26** — Os sindicatos poderão, mediante solicitação das respectivas diretorias, incumbir-se da entrega das Carteiras Profissionais pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

**Parágrafo único** — Não poderão os sindicatos, sob pena das sanções previstas neste Capítulo, cobrar remuneração pela entrega das Carteiras Profissionais, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados.

**Art. 27** — Se o candidato à Carteira Profissional não a houver recebido, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, poderá reclamar às Delegacias Regionais ou órgãos autorizados, devendo ser a reclamação tomada por termo e entregue recibo da mesma ao interessado.

**Art. 28** — Serão arquivadas as Carteiras Profissionais que não forem reclamadas pelos interessados dentro do prazo de 90 (noventa) dias contados da respectiva emissão.

**Parágrafo único** — A entrega das carteiras arquivadas ficará sujeita ao

emolumento de 1/100 (um cem avos) do maior salário-mínimo vigente no País.

**Art. 29** — A Carteira Profissional será obrigatoriamente apresentada contra recibo, pelo empregado à empresa que o admitir, a qual terá o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificadamente, a data de admissão, a remuneração e condições especiais se houver, sob as penas cominadas neste Capítulo.

§ 1.º — As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja êle em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2.º — A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo importará na lavratura de auto de infração pelo agente da inspeção do trabalho.

§ 3.º — Na hipótese do § 2.º, independentemente da lavratura do auto de infração, cabe ao agente da inspeção do trabalho, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente para o fim de se instaurar o processo de anotação.

**Art. 31** — Aos portadores de Carteiras Profissionais fica assegurado o direito de as apresentar aos órgãos autorizados, para o fim de ser anotado o que fôr cabível, não podendo ser recusada a solicitação, nem cobrado emolumento não previsto em lei.

**Art. 32** — As anotações relativas a alterações no estado civil dos portadores de Carteiras Profissionais serão feitas mediante prova documental. As declarações referentes aos dependentes serão registradas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.

**Parágrafo único** — As Delegacias Regionais e os órgãos autorizados deverão comunicar ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra tôdas as alterações que anotarem nas Carteiras Profissionais.

**Art. 33** — As anotações nas fichas de declaração e nas Carteiras Profissionais serão feitas seguidamente sem abreviaturas, ressalvando-se no fim de cada assentamento, as emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas.

**Art. 36** — Recusando-se a empresa a fazer as anotações a que se refere o art. 29 ou a devolver a Carteira Profissional recebida, poderá o empregado comparecer, pessoalmente ou por intermédio de seu sindicato, perante a Delegacia Regional ou órgão autorizado, para apresentar reclamação.

**Art. 37** — No caso do art. 36, lavrado o termo de reclamação, determinar-se-á a realização de diligência para instrução do feito, observado, se fôr o caso, o disposto no § 2.º do art. 29, notificando-se posteriormente



o reclamado por carta registrada, caso persista a recusa, para que, em dia e hora previamente designados, venha prestar esclarecimentos ou efetuar as devidas anotações na Carteira Profissional ou sua entrega.

**Parágrafo único** — Não comparecendo o reclamado, lavrar-se-á termo de ausência, sendo considerado revel e confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações serem efetuadas por despacho da autoridade que tenha processado a reclamação.

**Art. 39** — Verificando-se que as alegações feitas pelo reclamado versam sobre a não existência de relação de emprego ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será o processo encaminhado a Justiça do Trabalho ficando nesse caso, sobrestado o julgamento do auto de infração que houver sido lavrado.

§ 1.º — Se não houver acôrdo, a Junta de Conciliação e Julgamento, em sua sentença ordenará que a Secretaria efetue as devidas anotações uma vez transitada em julgado, e faça a comunicação à autoridade competente para o fim de aplicar a multa cabível.

§ 2.º — Igual procedimento observar-se-á no caso de processo trabalhista de qualquer natureza, quando fôr verificada a falta de anotações na Carteira Profissional, devendo o Juiz, nesta hipótese, mandar proceder, desde logo, àquelas sobre as quais não houver controvérsia.

**Art. 40** — As Carteiras Profissionais regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que sejam exigidas carteiras de identidade e especialmente:

**I** — nos casos de dissídio na Justiça do Trabalho entre a empresa e o empregado por motivo de salário, férias ou tempo de serviço;

**II** — perante a Previdência Social; para o efeito de declaração de dependentes;

**III** — para cálculo de indenização por acidente do trabalho ou moléstia profissional.

**Art. 42** — Os livros ou fichas de registro de empregados serão rubricados e legalizados pelas Delegacias Regionais ou órgãos autorizados.

**Art. 43** — Para o registro dos livros ou fichas a que se refere o artigo 42 não será cobrado qualquer emolumento.

**Art. 44** — As Delegacias Regionais e órgãos autorizados remeterão mensalmente, ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, para o efeito de controle estatístico, relação dos registros feitos durante o mês anterior.

**Art. 47** — A empresa que mantiver empregado não registrado nos termos do art. 41 e seu parágrafo único, incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, por empregado não registrado, acrescido de igual valor em cada reincidência.

**Parágrafo único** — As demais infrações referentes ao registro de empregados sujeitarão a empresa à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional, dobrada na reincidência.

**Art. 49** — Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de Carteiras Profissionais, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas no art. 299 do Código Penal:

**I** — fazer, no todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro;

**II** — afirmar, falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou estado civil e beneficiários, ou atestar os de outra pessoa;

**III** — servir-se de documentos, por qualquer forma falsificados;

**IV** — falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir Carteiras Profissionais assim alteradas;

**V** — anotar dolosamente em Carteira Profissional ou registro de empregado, ou confessar ou declarar em juízo ou fora dêle, data de admissão em emprego diversa da verdadeira.

**Art. 51** — Incorrerá em multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional aquele que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.

**Art. 52** — O extravio ou inutilização de Carteira Profissional, por culpa da empresa, dará lugar, além da obrigação estabelecida no § 2.º do art. 21, à imposição de multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional.

**Art. 53** — A empresa que receber Carteira Profissional para anotar e a reter por mais de 48 (quarenta e oito) horas ficará sujeita à multa de valor igual à metade do salário-mínimo regional.

**Art. 54** — A empresa que, tendo sido intimada, não comparecer para anotar a Carteira Profissional de seu empregado, ou cujas alegações para recusa tenham sido julgadas improcedentes, ficará sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional.

**Art. 55** — Incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional a empresa que infringir o art. 13 e seus parágrafos.

**Art. 56** — O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de Carteira Profissional ficará sujeito à multa de valor igual a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional.”

**Art 2.º** — O art. 70 da Seção III — “Dos Períodos de Descanso” do Capítulo II do Título II da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 70** — Salvo o disposto nos artigos 68 e 69, é vedado o trabalho em dias feriados nacionais e feriados religiosos, nos termos da legislação própria.”

**Art. 3.º** — No Capítulo III — “Do Salário-Mínimo” — do Título II da CLT fica acrescido um parágrafo único ao art. 78 e o art. 80 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 78** — .....

**Parágrafo único** — Quando o salário-mínimo mensal do empregado a comissão ou que tenha direito a percentagem fôr integrado por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre garantido o salário-mínimo, vedado qualquer desconto em mês subsequente a título de compensação.”

“**Art. 80** — Ao menor aprendiz será pago salário nunca inferior a meio salário-mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Na segunda metade passará a perceber, pelo menos, 2/3 (dois terços) do salário-mínimo regional.

**Parágrafo único** — Considera-se aprendiz o menor de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos, sujeito a formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho.”

**Art. 4.º** — O art. 140 do Capítulo IV — “Das Férias” — do Título II da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 140** — O empregado em gozo de férias terá direito à remuneração que receber quando em serviço.

§ 1.º — Quando o salário fôr pago por tarefa, tomar-se-á por base a média da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se os valores de remuneração das tarefas em vigor na data da concessão das férias.

§ 2.º — Quando o salário fôr pago por dia ou hora, apurar-se-á a média do período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

§ 3.º — Quando o salário fôr pago por viagem, comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média percebida no período aquisitivo do direito a férias.

§ 4.º — Quando parte da remuneração fôr paga em utilidades, será esta computada de acôrdo com a anotação da respectiva Carteira Profissional.”

**Art. 5.º** — O Capítulo V do Título II da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

## “CAPÍTULO V

### Segurança e Higiene do Trabalho

#### SEÇÃO I

##### Normas Gerais e Atribuições

**Art. 154** — Em todos os locais de trabalho deverá ser respeitado o que neste capítulo se dispõe em relação à segurança e higiene do trabalho.

**Art. 155** — A observância do disposto neste Capítulo não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à segurança ou à higiene e levando em conta as circunstâncias regionais, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se localizem as empresas e os respectivos estabelecimentos.

**Art. 156** — Nas atividades perigosas, agressivas ou insalubres poderão ser exigidas pela autoridade competente em segurança e higiene do trabalho, além das medidas incluídas neste Capítulo, outras que levem em conta o caráter próprio da atividade.

**Art. 157** — A fiscalização do cumprimento das disposições deste Capítulo compete ao Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho (DNSHT), às Delegacias Regionais do Trabalho e, supletivamente, mediante autorização do Ministro do Trabalho e Previdência Social, a outros órgãos federais, estaduais ou municipais.

**Art. 158** — Cabe especialmente ao Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho:

**I** — Estabelecer normas referentes aos princípios constantes deste Capítulo;

**II** — orientar a fiscalização da legislação concernente à segurança e higiene do trabalho;

**III** — conhecer, em segunda e última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelos Delegados Regionais do Trabalho em matéria de segurança e higiene do Trabalho.

**Art. 159** — Cabe especialmente às Delegacias Regionais do Trabalho, nos limites de suas respectivas jurisdições:

**I** — adotar as medidas que se tornem exigíveis, em virtude das disposições deste Capítulo, determinando as obras e reparações que, em qualquer local de trabalho, se façam necessárias;

**II** — fornecer certificados referentes ao cumprimento das obrigações deste Capítulo.

**Art. 160** — Cabe às empresas, para o bom cumprimento do disposto neste Capítulo:

**I** — instruir seus empregados sobre as precauções a tomar, a fim de evitar acidentes do trabalho, doenças e intoxicações ocupacionais;

**II** — colaborar com as autoridades na adoção de medidas que visem à proteção dos empregados, facilitando a respectiva fiscalização.

**Art. 161** — Cumpre aos empregados:

**I** — observar as regras de segurança que forem estabelecidas para cada ocupação;

**II** — usar obrigatoriamente os equipamentos de proteção individual e demais meios destinados à sua segurança.

**Art. 162** — Nenhum estabelecimento industrial poderá iniciar a sua atividade sem haverem sido previamente inspecionadas e aprovadas as respectivas instalações pela autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho.

**Parágrafo único** — Nova inspeção deverá ser feita quando houver modificação substancial nas instalações.

**Art. 163** — Poderá ser embargada pela autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho a construção de estabelecimento industrial novo ou de acréscimo ao já existente, quando contrariar o disposto no presente Capítulo.

**Parágrafo único** — É facultado às empresas fazer aprovar previamente os projetos de construção pela autoridade competente, nos termos do artigo 162.

## SEÇÃO II

### Prevenção de Acidentes

**Art. 164** — As empresas que, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, estiverem enquadradas em condições estabelecidas nas normas expedidas pelo Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho, deverão manter, obrigatoriamente, serviço especializado em segurança e em higiene do trabalho e constituir Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS).

§ 1.º — O Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho definirá as características do pessoal especializado em segurança e higiene do trabalho, quanto às atribuições, à qualificação e à proporção relacionada ao número de empregados das empresas compreendidas no presente artigo.

§ 2.º — As Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS) serão compostas de representantes de empregadores e empregados e funcio-

narão segundo normas fixadas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

### SEÇÃO III

#### Equipamentos de Proteção Individual

**Art. 165** — Quando as medidas de ordem geral não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados, caberá a empresa fornecer gratuitamente equipamentos de proteção individual tais como; óculos, luvas, máscaras, capacetes, cintos de segurança, calçados e roupas especiais e outros, que serão de uso obrigatório por parte dos empregados.

**Art. 166** — Nenhum equipamento de proteção individual poderá ser pôsto à venda ou utilizado sem que possua certificado de aprovação do respectivo modelo, expedido pela autoridade competente em segurança e higiene do trabalho.

### SEÇÃO IV

#### Medicina do Trabalho

**Art. 167** — Será obrigatório o exame médico dos empregados por ocasião da admissão e renovado perìodicamente. Nas localidades onde houver serviço de abreugrafia deverá ser utilizado êste recurso, na rotina de exames, ao tempo da admissão e tôdas as vêzes em que o mesmo se fizer necessário, a critério médico.

§ 1.º — Nas atividades e operações insalubres será obrigatório o exame médico periódico dos empregados, de seis em seis meses.

§ 2.º — A Previdência Social colaborará, dentro das possibilidades de seus serviços médicos, na realização dos exames previstos neste artigo.

§ 3.º — Os exames médicos deverão ser orientados no sentido de investigar a capacidade física do empregado para a função que exerça ou venha a exercer.

**Art. 168** — Os estabelecimentos industriais devem estar equipados com material médico necessário à prestação de socorros de urgência.

**Art. 169** — Será obrigatória a notificação das doenças profissionais e das doenças produzidas por condições especiais de trabalho, comprovadas ou suspeitas.

§ 1.º — Incumbe a notificação:

- a) ao médico da empresa;
- b) ao médico assistente do empregado ou participante de conferência médica;
- c) aos responsáveis pelos estabelecimentos onde as doenças ocorrerem.

§ 2.º — As notificações deverão ser feitas às Delegacias Regionais do Trabalho, com a indicação do nome do empregado, residência, idade, local de trabalho, causa da doença, provável ou confirmada.

§ 3.º — As notificações recebidas pelas autoridades referidas no § 2.º, serão registradas em livro especial e, além das providências cabíveis no caso, comunicadas ao Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho e ao Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho.

## SEÇÃO V

### Construções

**Art. 170** — As edificações deverão obedecer aos requisitos técnicos que garantam perfeita segurança aos que nelas trabalhem.

**Art. 171** — Os locais de trabalho terão, no mínimo, 3,00m (três metros) de pé direito, assim considerada a altura livre do piso ao teto.

**Parágrafo único** — A juízo da autoridade competente, poderá ser reduzido esse mínimo, desde que atendidas as condições de iluminação e ventilação condizentes com a natureza do trabalho.

**Art. 172** — Os pisos dos locais de trabalho serão planos e horizontais, com passagens que permitam livre trânsito e transporte de materiais com segurança.

**Art. 173** — As aberturas nos pisos e paredes serão protegidas por guarnições que impeçam a queda de pessoas ou objetos.

**Art. 174** — As escadas e rampas de acesso deverão oferecer resistência suficiente para suportar carga móvel de, no mínimo, 500 kg cm<sup>2</sup> (quinhentos quilogramas por centímetro quadrado).

**Art. 175** — As rampas, as escadas fixas ou removíveis, de qualquer tipo, deverão ser construídas de acôrdo com as especificações de segurança e mantidas em perfeito estado de conservação.

**Art. 176** — Nos pisos, escadas, rampas, corredores e passagens, onde houver perigo de escorregamento, serão empregados superfícies ou processos antiderrapantes.

**Art. 177** — Os pisos e as paredes dos locais de trabalho serão, sempre que possível, impermeabilizados e protegidos contra a umidade.

**Art. 178** — As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar proteção contra as chuvas e o isolamento excessivo.

**Art. 179** — As clarabóias de vidro deverão ser protegidas por meio de telas metálicas ou outros dispositivos, para a prevenção de acidentes.

**Art. 180** — Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de modo a que se evite isolamento excessivo nos meses quentes e falta de isolamento nos meses frios do ano.

## SEÇÃO VI

### Iluminação

**Art. 181** — Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1.º — Sempre que possível, deve ser preferida a iluminação natural.

§ 2.º — Para a iluminação artificial, devem ser observados como níveis mínimos os fixados pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§ 3.º — A iluminação deve ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamentos, reflexos fortes, sombras e contrastes excessivos.

§ 4.º — A iluminação deverá incidir em direção que não prejudique os movimentos e a visão dos empregados e não provoque sombras sobre os objetos que devam ser iluminados.

§ 5.º — A iluminação elétrica, quando adotada, terá fixidez e a intensidade necessária a higiene visual.

**Art. 182** — As janelas, clarabóias ou coberturas iluminantes, horizontais ou em dente-de-serra, serão dispostas de maneira que não permita que o sol venha a incidir, diretamente, sobre o local de trabalho, utilizando-se, quando necessário, recursos para evitar o isolamento excessivo, tais como toldos, venezianas, cortinas e outros.

## SEÇÃO VII

### Ventilação

**Art. 183** — Os locais de trabalho devem ter ventilação natural que proporcione ambiente de conforto térmico compatível com o trabalho realizado.

§ 1.º — A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencher as condições exigidas no artigo.

§ 2.º — Se as condições do ambiente se tornarem desfavoráveis em virtude de instalações geradoras de calor, será prescrito o uso de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos similares.

§ 3.º — As instalações geradoras de calor, quando possível, serão dispostas em compartimentos especiais isoladas 0,50m (cinquenta centímetros), pelo menos, das paredes mais próximas.

## SEÇÃO VIII

### Instalações Elétricas

**Art. 184** — As instalações elétricas deverão ser mantidas em condições seguras de operação e obedecerão às seguintes normas:

I — os aparelhos, acessórios, dispositivos, guarnições e condutores deverão ser instalados de modo a que previnam, por meio adequado



os perigos de choque elétrico, de incêndio, de estilhaços, de faíscas e de fusão de materiais;

**II** — as partes dos aparelhos, acessórios, dispositivos e outras não cobertas de material isolante, deverão ser protegidas de contato casual, sempre que as tensões forem superiores a 50 (cinquenta) volts;

**III** — somente pessoal qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou recuperar instalações elétricas;

**IV** — onde houver substâncias inflamáveis ou explosivas, bem como nos recintos das minas, serão adotadas medidas especiais de segurança com relação às instalações elétricas;

**V** — tratando-se de tensões superiores a 600 (seiscentos) volts, serão adotadas outras medidas, tais como o isolamento, quando necessário, dos locais perigosos e a afixação de cartazes e avisos que chamem a atenção em termos precisos para os perigos a que se expõem os empregados;

**VI** — as capas ou envoltórios dos elementos percorridos por corrente elétrica deverão ser ligados à terra;

**VII** — os que trabalharem em eletricidade ou instalações elétricas devem estar familiarizados com os métodos de respiração artificial, destinados a socorrer os acidentes por choque elétrico.

## SEÇÃO IX

### **Elevadores, Guindastes, Transportadores**

**Art. 185** — Os poços de elevadores e monta-cargas deverão ser cercados sólidamente em toda a sua altura, exceto as portas ou cancelas necessárias nos pavimentos.

**Art. 186** — Quando a cabine do elevador não estiver ao nível do pavimento, a abertura deverá estar protegida por corrimão ou outros dispositivos convenientes.

**Art. 187** — Os equipamentos utilizados na movimentação de materiais, tais como ascensores, elevadores de carga, guindastes, monta-carga, pontes-rolantes, talhas, empilhadeiras, guinchos, esteiras-rolantes, transportadores de diferentes tipos, serão calculados e construídos de maneira que ofereçam as necessárias garantias de resistência e segurança e conservados em perfeitas condições de trabalho.

§ 1.º — Especial atenção será dada aos cabos de aço, cordas, correntes, roldanas e ganchos que deverão ser inspecionados permanentemente, substituindo-se as suas partes e peças defeituosas.

§ 2.º — Todo o equipamento terá indicada, em lugar visível, a carga máxima de trabalho permitida.

§ 3.º — Os equipamentos só poderão ser operados por quem possua experiência e conhecimento técnicos sobre o assunto.

§ 4.º — Para os equipamentos destinados à movimentação do pessoal serão exigidas condições especiais de segurança.

## SEÇÃO X

### Instalações, Máquinas e Equipamentos

**Art. 188** — Em nenhum local de trabalho poderá haver acúmulo de máquinas, materiais ou produtos acabados, de tal forma que constitua risco de acidentes para os empregados.

**Art. 189** — Deixar-se-á espaço suficiente para a circulação em torno das máquinas, a fim de permitir seu livre funcionamento, ajuste, reparo e manuseio dos materiais e produtos acabados.

§ 1.º — Entre as máquinas de qualquer local de trabalho, instalações ou pilhas de materiais deverá haver passagem livre, de pelo menos 0,80m (oitenta centímetros), que será de 1,30m (um metro e trinta centímetros), quando entre partes móveis de máquinas.

§ 2.º — A autoridade competente em segurança do trabalho poderá determinar que essas dimensões sejam ampliadas quando assim o exigirem as características das máquinas e instalações ou tipos de operações.

**Art. 190** — As máquinas, equipamentos e instalações mecânicas deverão ser mantidos em perfeitas condições de segurança.

§ 1.º — As partes móveis de quaisquer máquinas ou seus acessórios, inclusive polias, correias e eixos de transmissão, quando ao alcance dos empregados, deverão estar guarnecidas por dispositivos de segurança.

§ 2.º — As máquinas deverão possuir, ao alcance dos operadores, dispositivos de partida e parada que evitem acidentes.

§ 3.º — A limpeza, ajuste e reparação de máquinas só poderão ser executados quando elas não estiverem em movimento, salvo quando êste fôr essencial a realização do ajuste.

**Art. 191** — As ferramentas manuais devem ser apropriadas ao uso a que se destinam e mantidas em perfeito estado de conservação, sendo proibida a utilização das que não atenderem a essa exigência.

**Art. 192** — Os motores de gás ou ar comprimido deverão ser inspecionados periodicamente para a verificação de suas condições de segurança.

**Art. 193** — Não serão permitidas a fabricação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam às disposições deste Capítulo.

## SEÇÃO XI

### Caldeiras e Fornos

**Art. 194** — As caldeiras e equipamentos que trabalhem sob pressão devem ser construídos de modo que resistam às pressões internas do trabalho com válvulas e outros dispositivos de segurança.

§ 1.º — Tôda caldeira deverá possuir “Registro de Segurança”, que será apresentado quando exigido pela autoridade competente em segurança do trabalho.

§ 2.º — As caldeiras de média ou de alta pressão deverão ser instaladas em local apropriado e prèviamente aprovado pela autoridade competente em segurança do trabalho.

**Art. 195** — Os fornos, para qualquer utilização, serão construídos de material resistente, preferentemente chapas de aço, revestidas de material refratário que impeça o aquecimento do meio ambiente.

§ 1.º — As áreas vizinhas aos fornos devem ser bem ventiladas para evitar a acumulação de gases e vapores.

§ 2.º — Quando os gases ou vapores forem prejudiciais à saúde dos empregados, será exigida a instalação de coifas, condutos de aspiração ou outros meios eficazes para sua eliminação.

§ 3.º — Os fornos, quando necessário, terão escadas e plataformas de material resistente ao fogo, que permitam aos empregados a execução segura de suas tarefas.

§ 4.º — Antes de acêso um fôrno, serão tomadas precauções para evitar explosões ou retrocesso de chama.

## SEÇÃO XII

### **Combustíveis, Inflamáveis e Explosivos**

**Art. 196** — Nos estabelecimentos onde haja depósitos de combustíveis líquidos, deverão estar os mesmos situados em locais apropriados, protegidos e assinalados, de modo que os empregados que dêles se aproximem o façam com as necessárias precauções, observando-se, entre outros, proibição de fumar.

**Art. 197** — Os locais destinados à armazenagem de inflamáveis e explosivos deverão atender aos seguintes requisitos:

**I** — a iluminação artificial, se necessária, será obtida por lâmpadas elétricas à prova de explosão;

**II** — a proteção contra descargas elétricas naturais se fará através de pára-raios, de construção adequada e em número suficiente, quando indicada pela autoridade competente;

**III** — a quantidade de material armazenado será restringida ao mínimo necessário ao funcionamento da atividade;

**IV** — serão exigidas instalações especiais de prevenção e combate a incêndio.

**Art. 198** — Nos locais de trabalho onde se manuseiem inflamáveis ou explosivos só será permitido manter o material necessário ao consumo de um dia.

§ 1.º — Cada estabelecimento regulamentará a entrada e permanência de empregados nos locais de armazenagem ou de trabalho com inflamáveis ou explosivos, sendo expressamente proibido fumar ou usar qualquer lâmpada ou dispositivo com chama desprotegida.

§ 2.º — Da regulamentação, deverão constar as penalidades que serão impostas aos infratores, as quais variarão desde a simples advertência até a dispensa, de acôrdo com a gravidade da falta cometida.

### SEÇÃO XIII

#### Combate a Incêndios

**Art. 199** — Os locais de trabalho deverão dispor de equipamentos de combate a incêndio.

**Art. 200** — As emprêsas deverão proporcionar a seus empregados treinamento adequado, que os habilite ao manejo dos equipamentos de combate a incêndio.

**Art. 201** — Poderão ser exigidos, para certos tipos de indústria ou de atividade onde seja grande o risco de incêndio, requisitos especiais de construção tais como portas e paredes corta-fogo ou diques ao redor de reservatórios elevados de inflamáveis líquidos.

**Art. 202** — As saídas devem ser em número suficiente e dispostas de modo que aquêles que se encontrem nos locais de trabalho possam abandoná-los com rapidez e com tôda a segurança, em caso de sinistro.

§ 1.º — A largura mínima das aberturas de saída deve ser de 1,20m (um metro e vinte centímetros), não podendo as portas, em caso algum, abrir para o interior do local de trabalho.

§ 2.º — Onde não fôr possível o acesso imediato às saídas, deverão existir, em caráter permanente e completamente desobstruídas, circulações internas ou corredores de acesso contínuos e seguros, com a largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e que conduzirão diretamente às saídas.

### SEÇÃO XIV

#### Trabalhos a Céu Aberto

**Art. 203** — Nos trabalhos realizados a céu aberto, serão exigidas precauções especiais que protejam os empregados contra a insolação, o calor, o frio, a umidade ou os ventos e assegurado suprimento de água potável.

§ 1.º — Aquêles que tiverem que permanecer nos locais de trabalho, a que alude o artigo, terão alojamentos em condições de higiene, a juízo da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho.

§ 2.º — Para os trabalhos realizados em regiões pantanosas ou alagadiças serão imperativas as medidas de profilaxia de endemias, de acôrdo com as normas de saúde pública em vigor.

## SEÇÃO XV

### Escavações, Túneis, Galerias e Pedreiras

**Art. 204** — Nas escavações a céu aberto ou em subsolo, na abertura de galerias ou túneis e na exploração de minas e de pedreiras, serão tomadas providências para evitar o risco de desmoronamento, soterramento e desprendimento de blocos de terra ou rocha.

§ 1.º — Nas obras a que se refere o presente artigo, deverão ser asseguradas ventilação e iluminação convenientes dos locais de trabalho e condições para a retirada rápida dos empregados, em caso de perigo ou acidente.

§ 2.º — Quando existirem poeiras ou gases inflamáveis, explosivos ou prejudiciais à saúde, serão tomadas medidas para a sua neutralização ou eliminação.

**Art. 205** — Quando, nas operações a que se refere o artigo anterior, se empregarem explosivos, haverá um **blaster** — responsável pela preparação das cargas, carregamento das minas, ordem-de-fogo, detonação e retirada das minas que tiverem explodido.

**Parágrafo único** — O **blaster** é igualmente o responsável pelas instalações elétricas destinadas às detonações.

## SEÇÃO XVI

### Trabalhos sob Ar Comprimido

**Art. 206** — Nos trabalhos com escafandro e em ambientes sob ar comprimido, deverão ser tomadas providências que protejam os empregados contra os riscos de acidentes.

§ 1.º — Os trabalhos sob ar comprimido somente serão permitidos a homens de 18 (dezoito) a 45 (quarenta e cinco) anos de idade e obedecerão às normas de duração e execução fixadas pela autoridade competente em segurança e higiene do trabalho.

§ 2.º — Deverão os que trabalham sob ar comprimido ser submetidos à inspeção médica geral, antes de cada jornada de trabalho.

§ 3.º — Os tempos despendidos nas operações de compressão e descompressão, bem como os destinados à refeição, repouso e recuperação do empregado, serão computados na duração normal de trabalho.

## SEÇÃO XVII

### Ruídos e Vibrações

**Art. 207** — Deverão ser adotadas providências no sentido de eliminar ou atenuar os ruídos, vibrações ou trepidações incômodos ou prejudiciais à saúde, produzidos nos locais de trabalho.

## SEÇÃO XVII

### Radiações Ionizantes

**Art. 208** — As empresas deverão tomar medidas adequadas para reduzir o mais possível a exposição dos empregados a radiações ionizantes, devendo assegurar-lhes proteção eficiente contra as mesmas, através de providências de natureza coletiva ou individual, a juízo da autoridade competente.

§ 1.º — As doses máximas admissíveis de radiações ionizantes, assim como as quantidades máximas de substâncias radioativas introduzidas no organismo, serão fixadas em regulamento dos órgãos competentes.

§ 2.º — Essas doses e quantidades máximas admissíveis deverão ser periodicamente revistas.

§ 3.º — Os locais de trabalho e os empregados, sujeitos a radiações ionizantes, devem ser mantidos sob controle permanente, para que se possa verificar se os níveis fixados são respeitados.

§ 4.º — Os empregados que exercem funções sujeitas a radiações ionizantes devem submeter-se obrigatoriamente a exames médicos antes de iniciar aquelas funções e, periodicamente, no prazo máximo de seis em seis meses.

§ 5.º — Os empregados, impedidos por determinação médica, não podem exercer ou permanecer em funções que os sujeitem a radiações ionizantes.

## SEÇÃO XIX

### Atividades Insalubres e Substâncias Perigosas

**Art. 209** — Serão consideradas atividades e operações insalubres, enquanto não se verificar haverem delas sido inteiramente eliminadas as causas de insalubridade, aquelas que, por sua própria natureza, condições ou métodos de trabalho, expondo os empregados a agentes físicos, químicos ou biológicos nocivos, possam produzir doenças e constem dos quadros aprovados pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§ 1.º — A caracterização qualitativa ou quantitativa, quando fôr o caso, da insalubridade e os meios de proteção dos empregados, sendo levado em conta o tempo de exposição aos efeitos insalubres, será determinada pela repartição competente em matéria de segurança e higiene do trabalho.

§ 2.º — A eliminação ou redução de insalubridade poderá ocorrer, segundo o caso, pela aplicação de medidas de proteção coletiva ou recursos de proteção individual.

§ 3.º — Os quadros de atividades e operações insalubres e as normas para a caracterização da insalubridade serão revistos, de três em três anos, pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§ 4.º — Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazo para a sua eliminação ou redução sempre que possível.

**Art. 210** — Os materiais, substâncias ou produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, considerados perigosos à saúde, devem conter, na etiqueta, sua composição, recomendações de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo correspondente, observada a padronização internacional.

**Parágrafo único** — Deverão os responsáveis pelos estabelecimentos afixar avisos ou cartazes, alertando os empregados com referência à manipulação das substâncias nocivas, nos respectivos setores de utilização.

**Art. 211** — Nas operações que produzam aerodispersões tóxicas, irritantes, alergênicos ou incômodos, deverão ser tomadas medidas que impeçam a sua absorção pelo organismo, seja por processos gerais ou por dispositivos de proteção individual.

## SEÇÃO XX

### Prevenção da Fadiga

**Art. 212** — Não poderão os empregados ser obrigados a remover individualmente material de peso superior a sessenta quilogramas.

**Parágrafo único** — Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros-de-mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, não sendo, em nenhum caso, permitido exigir do empregado serviços superiores às suas forças.

**Art. 213** — Será obrigatória a colocação de assentos nos locais de trabalho para uso dos empregados.

§ 1.º — Sempre que for possível aos empregados executar suas tarefas na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos individuais ajustáveis à altura da pessoa e à natureza da função exercida.

§ 2.º — Quando não for possível aos empregados trabalhar na posição sentada, será obrigatória a colocação de assentos, em locais onde os mesmos possam ser utilizados, durante as pausas que os serviços permitirem.

## SEÇÃO XXI

### **Higiene Pessoal, Instalações Sanitárias, Vestiários, Refeitórios e Bebedouros**

**Art. 214** — Os estabelecimentos terão instalados aparelhos sanitários, nas seguintes proporções, por sexo e por turno de trabalho: 1 (um) vaso sanitário, 1 (um) mictório, 1 (um) lavatório e 1 (um) chuveiro para cada 20 (vinte) empregados.

§ 1.º — Quando se tratar de atividades ou operações insalubres, com exposição a substâncias nocivas ou incompatíveis com o asseio corporal, será exigido 1 (um) chuveiro para cada dez (10) empregados.

§ 2.º — No caso do 1.º, deverão existir também lavatórios individuais ou coletivos fora do conjunto de instalações sanitárias, na proporção de 1 (uma) torneira para cada 20 (vinte) empregados.

§ 3.º — As privadas deverão ser dotadas de portas que impeçam o de-  
vassamento.

§ 4.º — As instalações sanitárias deverão ter o piso e paredes revestidas de material impermeável e lavável.

§ 5.º — Nas indústrias de gêneros alimentícios e congêneres, o isolamento das privadas deverá ser o mais rigoroso possível, a fim de evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho.

**Art. 215** — Nas regiões onde não haja serviço de esgoto, deverão os responsáveis pelos estabelecimentos assegurar aos empregados um serviço higiênico de privadas, seja por meio de fossas adequadas, seja por outro processo que não afete a saúde pública, mantidas as exigências do artigo 214.

**Art. 216** — Nos estabelecimentos industriais de qualquer natureza e naqueles em que a atividade exija troca de roupas ou seja imposto o uso de uniforme ou guarda-pó, serão exigidos armários individuais, de um só compartimento, para guarda de roupas, no caso de não se tratar de atividade insalubre ou incompatível com o asseio corporal, quando serão obrigatórios armários de compartimentos duplos.

§ 1.º — A exigência de armários individuais, de que trata este artigo, poderá ser dispensada para determinadas atividades, a critério da autoridade local competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, de acordo com as normas expedidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§ 2.º — A localização dos armários individuais levará em conta a conveniência do estabelecimento, ressalvada, todavia, a competência da autoridade em matéria de segurança e higiene do trabalho de determinar ou alterar a referida localização, em casos justificados.



**Art. 217** — Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de 300 operários, será obrigatória a existência de refeitório, não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições em outro local do estabelecimento.

§ 1.º — As instalações do refeitório a que se refere o presente artigo obedecerão às normas expedidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho.

§ 2.º — Nos estabelecimentos nos quais não seja o refeitório exigido, deverão ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de conforto para a ocasião das refeições.

**Art. 218** — Em todos os locais de trabalho deverá ser fornecida aos empregados água potável em condições higiênicas; sendo proibido o uso de copo coletivo.

**Parágrafo único** — Onde houver rede de abastecimento de água, deverão existir preferentemente bebedouros de jato inclinado e guarda-protectora, proibida sua instalação em pias ou lavatórios.

**Art. 219** — Nas operações em que se empreguem dispositivos que sejam levados à boca, somente serão permitidos os de uso estritamente individual, substituindo-se, sempre que possível, por outros de processo mecânico.

## SEÇÃO XXII

### **Limpeza dos Locais de Trabalho e destino dos Resíduos**

**Art. 220** — Os locais de trabalho serão mantidos em estado de higiene compatível com o gênero da atividade. O serviço de limpeza será realizado, sempre que possível, fora do horário de trabalho e por processos que reduzam ao mínimo o levantamento de poeiras.

**Art. 221** — Deverão os responsáveis pelos estabelecimentos industriais dar aos resíduos destino e tratamento que os tornem inócuos aos empregados e à coletividade.

## SEÇÃO XXIII

### **Penalidades**

**Art. 222** — As infrações do disposto no presente Capítulo serão punidas com a multa de 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional a 10 vezes esse salário.

**Art. 223** — A penalidade de que trata o art. 222, será sempre aplicada no grau máximo, se ficar apurado o emprêgo de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos dêste Capítulo, assim como nos casos de reincidência.”

**Art. 6.º** — O § 1.º do art. 224 da Seção I do Capítulo I — “Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho” — e o art. 362 do Capítulo II do Título III da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art 224** — .....

§ 1.º — A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre sete e vinte e duas horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário um intervalo de quinze minutos para alimentação.”

“**Art. 362** — As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de trinta dias, contados da data do pedido.

§ 1.º — As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referiram e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo) do salário-mínimo regional. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização a empresa estrangeira para funcionar no País.

§ 2.º — A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida, anualmente ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO) como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada.

§ 3.º — A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada.”

**Art. 7.º** — Os artigos adiante indicados do Capítulo III — “Da proteção ao trabalho da mulher” — do Título III da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 374** — A duração normal diária do trabalho da mulher poderá ser no máximo elevada de 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acôrdo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado.”

“**Art. 379** — É vedado à mulher o trabalho noturno, exceto às maiores de 18 (dezoito) anos empregadas:

**I** — em empresas de telefonia, radiotelefonia ou radiotelegrafia;

**II** — em serviço de enfermagem;

**III** — em casas de diversões, hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;

**IV** — em estabelecimentos de ensino;

**V** — que não participando de trabalho contínuo, ocupem postos de direção.”

“**Art. 389** — Tôda empresa é obrigada:

**I** — a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

**II** — a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

**III** — instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa, e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

**IV** — a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acôrdo com a natureza do trabalho.

§ 1.º — Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres, com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2.º — A exigência do § 1.º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA, ou de entidades sindicais.”

“**Art. 392** — É proibido o trabalho da mulher grávida no período de quatro (4) semanas antes e oito (8) semanas depois do parto.

§ 1.º — Para os fins previstos neste artigo, o início do afastamento da empregada de seu trabalho será determinado por atestado médico nos termos do art. 375, o qual deverá ser visado pela empresa.

§ 2.º — Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais duas (2) semanas cada um, mediante atestado médico, na forma do § 1.º

§ 3.º — Em caso de parto antecipado, a mulher terá sempre direito às 12 (doze) semanas previstas neste artigo.

§ 4.º — Em casos excepcionais, mediante atestado médico, na forma do § 1.º, é permitido à mulher grávida mudar de função.”

“Art. 393 — Durante o período a que se refere o artigo 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acôrdo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como os direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.”

“Art. 397 — O SESI, o SESC, a LBA, e outras entidades públicas destinadas à assistência à infância manterão ou subvencionarão, de acôrdo com suas possibilidades financeiras, escolas maternais e jardins de infância, distribuídos nas zonas de maior densidade de trabalhadores, destinados especialmente aos filhos das mulheres empregadas.”

**Art. 8.º** — Os artigos adiante indicados do Capítulo IV — “Da proteção do trabalho do menor” — do Título III da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 402 — Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

**Parágrafo único** — O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos artigos 404, 405 e na Seção II.

“Art. 403 — Ao menor de 12 (doze) anos é proibido o trabalho.

**Parágrafo único** — O trabalho dos menores de 12 (doze) anos a 14 (quatorze) anos fica sujeito às seguintes condições, além das estabelecidas neste Capítulo:

- a) garantia de freqüência à escola que assegure sua formação ao menos em nível primário;
- b) serviços de natureza leve, que não sejam nocivos à sua saúde e ao seu desenvolvimento normal.”

“Art. 405 — Ao menor não será permitido o trabalho:

**I** — nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor-Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

**II** — em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1.º — Excetuam-se da proibição do item I os menores aprendizes maiores de 16 (dezesseis) anos, estagiários de cursos de aprendizagem, na

forma da lei, desde que os locais de trabalho tenham sido previamente vistoriados e aprovados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Higiene do Trabalho, com homologação pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho, devendo os menores ser submetidos a exame médico semestralmente.

§ 2.º — O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3.º — Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;
- b) em empresas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros projetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;
- d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4.º — Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornalheiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2.º

§ 5.º — Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

**Art. 406** — O Juiz de Menores poderá autorizar ao menor o trabalho a que se referem as letras a e b do § 3.º do art. 405:

**I** — desde que a representação tenha fim educativo ou a peça de que participe não possa ser prejudicial à sua formação moral;

**II** — desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

**Art. 407** — Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectiva empresa, quando fôr o caso, proporcionar ao menor tôdas as facilidades para mudar de funções.

**Parágrafo único** — Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do artigo 483.

**Art. 408** — Ao responsável legal do menor é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho, desde que o serviço possa acarretar para êle prejuizos de ordem física e moral.”

“**Art. 413** — É vedado prorrogar a duração normal diária do trabalho do menor, salvo:

**I** — até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acôrdo coletivo nos têrmos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, de modo a ser observado o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas semanais ou outro inferior legalmente fixado;

**II** — excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) sôbre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

**Parágrafo único** — Aplica-se à prorrogação do trabalho do menor o disposto no art. 375, no parágrafo único do art. 376, no art. 378 e no art. 384 desta Consolidação.”

“**Art. 417** — A emissão da carteira será feita a pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:

**I** — certidão de idade ou documento legal que a substitua;

**II** — autorização do pai, mãe ou responsável legal;

**III** — autorização do Juiz de Menores, nos casos dos artigos 405, § 2.º, e 406;

**IV** — atestado médico de capacidade física e mental;

**V** — atestado de vacinação;

**VI** — prova de saber ler, escrever e contar;

**VII** — duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04 m x 0,03m.

**Parágrafo único** — Os documentos exigidos por êste artigo serão fornecidos gratuitamente.

**Art. 418** — Os atestados de capacidade física e mental referidos no artigo 417 serão fornecidos e revalidados anualmente, pelas autoridades federais, estaduais ou municipais competentes ou pelo serviço médico da empresa ou dos sindicatos de classe, devidamente autorizados pela autoridade competente em matéria de Segurança e Higiene de Trabalho, e, na falta dêstes, por médico designado pela autoridade de inspeção do trabalho.

**Parágrafo único** — O atestado de vacina a que se refere o item V do artigo 417 deve ser fornecido pela autoridade estadual ou municipal competente.”

**Art. 420** — A carteira, devidamente anotada, permanecerá em poder do menor, devendo, entretanto, constar do Registro de empregados os dados correspondentes.

**Parágrafo único** — Ocorrendo falta de anotação por parte da empresa, independentemente do procedimento fiscal previsto no § 2.º do art. 29, cabe ao representante legal do menor, ao agente da inspeção do trabalho, ao órgão do Ministério Público do Trabalho ou ao Sindicato, dar início ao processo de reclamação, de acôrdo com o estabelecido no Título II, Capítulo I, Seção V.

**Art. 421** — A carteira será emitida gratuitamente, aplicando-se à emissão de novas vias o disposto nos artigos 21 e seus parágrafos e no artigo 22.”

**Art. 434** — Os infratores das disposições dêste Capítulo ficam sujeitos à multa de valor igual a 1 (um) salário mínimo regional, aplicada tantas vezes quantos forem os menores empregados em desacôrdo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo, salvo no caso de reincidência em que êsse total poderá ser elevado ao dôbro.

**Art. 435** — Fica sujeita à multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional e ao pagamento da emissão de nova via a empresa que fizer na Carteira do menor anotação não prevista em lei.

**Art. 436** — O médico que, sem motivo justificado, se recusar a passar os atestados de que trata o artigo 418 incorrerá na multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, dobrada na reincidência.”

**Art. 441** — O quadro a que se refere o item I do artigo 405 será revisto bianualmente.”

**Art. 9.º** — No Capítulo I — “Disposições gerais” — do Título IV da CLT, é acrescido um § (2.º) ao art. 443, ficando o atual parágrafo único como § 1.º, e o art. 445 passa a vigorar com nova redação, como se segue:

**Art. 443** — .....

§ 1.º — .....

§ 2.º — O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando:

- a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo;
- b) de atividades empresariais de caráter transitório;
- c) de contrato de experiência.”

**Art. 445** — O contrato de trabalho por prazo determinado não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, observada a regra do art. 451.

**Parágrafo único** — O contrato de experiência não poderá exceder de 90 (noventa) dias.”

**Art. 10** — No Capítulo II — “Da remuneração” — do Título IV da CLT, é acrescido um § 3.º ao art. 457; o art. 458 passa a vigorar com nova redação, e são acrescidos ao art. 462 os §§ 2.º, 3.º e 4.º, ficando o atual parágrafo único como § 1.º, conforme se segue:

“**Art. 457** — .....

§ 3.º — Considera-se gorgeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que fôr cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.

**Art. 458** — Além do pagamento em dinheiro, compreende-se, no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.

§ 1.º — Os valores atribuídos às prestações *in natura* deverão ser justos e razoáveis, não podendo exceder, em cada caso, os dos percentuais das parcelas componentes do salário-mínimo (arts. 81 e 82).

§ 2.º — Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho, para a prestação dos respectivos serviços.”

“**Art. 462** — .....

§ 2.º — É vedado à empresa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços destinados a proporcionar-lhes prestações *in natura*, exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3.º — Sempre que não fôr possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Empresa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício dos empregados.

§ 4.º — Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às empresas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispôr do seu salário.”

**Art. 11** — O art. 473 do Capítulo IV — “Da suspensão e da interrupção” — do Título IV da CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 473** — O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I — até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica;



**II** — até 3 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

**III** — por um dia, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;

**IV** — por um dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

**V** — até 2 (dois) dias consecutivos ou não, para o fim de se alistar eleitor, nos termos da lei respectiva.”

**Art. 12** — O § 4.º do art. 478 do Capítulo V — “Da rescisão” — Título V da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 478** — .....

§ 4.º — Para os empregados que trabalhem a comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos 12 (doze) meses de serviço.”

**Art. 13** — O art. 510 do Capítulo IX — “Disposições especiais” — do Título IV da CLT é restabelecido com a seguinte redação:

“**Art. 510** — Pela infração das proibições constantes do Capítulo II dêste Título, será imposta à empresa a multa de valor igual a 1 (um) salário-mínimo regional, elevada ao dôbro, no caso de reincidência, sem prejuízo das demais cominações legais.”

**Art. 14** — Na Seção IV — “Das eleições sindicais” — do Capítulo I — do Título V da CLT, são acrescidos um parágrafo ao art. 529 e um § 5.º ao art. 532, e o art. 530 passa a vigorar com nova redação, como se segue:

“**Art. 529** — .....

**Parágrafo único** — É obrigatório aos associados o voto nas eleições sindicais.

**Art. 530** — Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional, nem permanecer no exercício desses cargos:

**I** — os que não tiverem definitivamente aprovadas as suas contas de exercício em cargos de administração;

**II** — os que houverem lesado o patrimônio de qualquer entidade sindical;

**III** — os que não estiverem, desde dois (2) anos antes, pelo menos, no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;

**IV** — os que tiverem sido condenados por crime doloso enquanto persistirem os efeitos da pena;

V — os que não estiverem no gôzo de seus direitos políticos;

VI — os que, pública e ostensivamente, por atos ou palavras, defendam os princípios ideológicos de partido político cujo registro tenha sido cassado, ou de associação ou entidade de qualquer natureza cujas atividades tenham sido consideradas contrárias ao interesse nacional e cujo registro haja sido cancelado ou que tenha tido seu funcionamento suspenso por autoridade competente.”

“Art. 532 — .....

§ 5.º — Ao assumir o cargo, o eleito prestará, por escrito e solenemente, o compromisso de respeitar, no exercício do mandato, a Constituição, as leis vigentes e os estatutos da entidade.”

Art. 15 — Os artigos 543 e 544 da Seção VI — “Dos Direitos dos exercentes de atividades ou profissões e dos sindicalizados” — do Capítulo I do Título V da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 543 — O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional, inclusive junto a órgão de deliberação coletiva, não poderá ser impedido do exercício de suas funções, nem transferido para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho das suas atribuições sindicais.

§ 1.º — O empregado perderá o mandato se a transferência fôr por êle solicitada ou voluntariamente aceita.

§ 2.º — Considera-se de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere êste artigo.

§ 3.º — É vedada a dispensa do empregado sindicalizado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação sindical, até 90 (noventa) dias após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação.

§ 4.º — Considera-se cargo de direção ou representação sindical aquêle cujo exercício ou indicação decorre de eleição prevista em lei, equiparando-se-lhe o decorrente da designação pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, no caso do parágrafo 5.º do art. 524 e no do art. 528 desta Consolidação.

§ 5.º — Para os fins dêste artigo, a entidade sindical comunicará por escrito à empresa, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado e, em igual prazo, sua eleição e posse, fornecendo, outrossim, a êste, comprovante no mesmo sentido. O Ministério do Trabalho e Previdência Social fará no mesmo prazo a comunicação no caso da designação referida no final do § 4.º

§ 6.º — A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica

sujeita à penalidade prevista na letra a do artigo 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

“**Art. 544** — É livre a associação profissional ou sindical, mas ao empregado sindicalizado é assegurada, em igualdade de condições, preferência:

**I** — para a admissão nos trabalhos de empresa que explore serviços públicos ou mantenha contrato com os poderes públicos;

**II** — para ingresso em funções públicas ou assemelhadas, em caso de cessação coletiva de trabalho, por motivo de fechamento de estabelecimento;

**III** — nas concorrências para aquisição de casa própria, pelo Plano Nacional de Habitação ou por intermédio de quaisquer instituições públicas;

**IV** — nos loteamentos urbanos ou rurais, promovidos pela União, por seus órgãos de administração direta ou indireta ou sociedades de economia mista;

**V** — na locação ou compra de imóveis, de propriedade de pessoa de direito público ou sociedade de economia mista, quando sob ação de despêjo em tramitação judicial;

**VI** — na concessão de empréstimos simples concedidos pelas agências financeiras do Governo ou a êle vinculadas;

**VII** — na aquisição de automóveis, outros veículos e instrumentos relativos ao exercício da profissão, quando financiados pelas autarquias, sociedades de economia mista ou agências financeiras do Governo.

**VIII** — para admissão nos serviços portuários e anexos, na forma da legislação específica;

**IX** — na concessão de bolsas de estudos para si ou para seus filhos, obedecida a legislação que regule a matéria.”

**Art. 16** — É acrescida uma letra ao art. 553 da Seção VIII — “Das penalidades” — do Capítulo I do Título V da CLT, como se segue:

“**Art. 553** — .....

**f)** multa de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo regional, aplicável ao associado que deixar de cumprir, sem causa justificada, o disposto no parágrafo único do artigo 529.”

**Art. 17** — O art. 576 do Capítulo II — “Do enquadramento sindical” — do Título V da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 576** — A Comissão de Enquadramento Sindical (CES) será constituída pelo Diretor-Geral do Departamento Nacional do Trabalho (DNT) que a presidirá e pelos seguintes membros:

**I** — Diretor da Divisão de Organização e Assistência Sindical (DOAS);

**II** — um representante do Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO);

**III** — um representante do Instituto Nacional de Tecnologia do Ministério da Indústria e Comércio;

**IV** — um representante do Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário do Ministério da Agricultura;

**V** — dois representantes das categorias econômicas;

**VI** — dois representantes das categorias profissionais.

§ 1.º — Os membros da CES serão designados pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, mediante:

a) indicação dos titulares das Pastas, quanto aos representantes dos outros Ministérios;

b) indicação do respectivo Diretor-Geral, quanto ao do DNMO;

c) eleição pelas respectivas Confederações, em conjunto, quanto aos representantes das Categorias econômicas e profissionais, de acordo com as instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social.

§ 2.º — Cada Membro terá um suplente designado juntamente com o titular.

§ 3.º — Os representantes das Categorias terão o mandato de 2 (dois) anos.

§ 4.º — Os integrantes da Comissão perceberão a gratificação de presença que for estabelecida por decreto executivo.

§ 5.º — O Diretor-Geral do DNT será substituído na presidência em seus impedimentos pelo Diretor da DOAS.

§ 6.º — Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual ou coletivo, e à classificação das atividades e profissões, competirá também à CES resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho e Previdência Social, todas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.”

**Art. 18** — O artigo 579 do Capítulo III do Título V da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 579** — A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591.”

**Art. 19** — É acrescido um § 2.º ao art. 592 da Seção II do Capítulo III do Título V da CLT, nos termos seguintes, ficando o atual parágrafo único como § 1.º:

“**Art. 592** — .....  
§ 2.º — Os saldos verificados em cada exercício só poderão ser aplicados em bens patrimoniais destinados aos serviços do Sindicato e em Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.”

**Art. 20** — O Título VI da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

## **“TÍTULO VI**

### **Convenções Coletivas de Trabalho**

**Art. 611** — Convenção Coletiva de Trabalho é o acôrdo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais Sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho.

§ 1.º — É facultado aos Sindicatos representativos de categorias profissionais celebrar Acôrdos Coletivos com uma ou mais emprêsas da correspondente categoria econômica, que estipulem condições de trabalho, aplicáveis no âmbito da emprêsa ou das emprêsas acordantes às respectivas relações de trabalho.

§ 2.º — As Federações e, na falta destas, as Confederações representativas de categorias econômicas ou profissionais poderão celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas, inorganizadas em Sindicatos, no âmbito de suas representações.

**Art. 612** — Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acôrdos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia-Geral especialmente convocada para êsse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados da entidade, se se tratar de Convenção, e dos interessados, no caso de Acôrdo, e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos mesmos.

**Parágrafo único** — O quorum de comparecimento e votação será de 1/8 (um oitavo) dos associados em segunda convocação, nas entidades sindicais que tenham mais de 5.000 (cinco mil) associados.

**Art. 613** — As Convenções e os Acôrdos deverão conter obrigatòriamente:

**I** — designação dos Sindicatos convenientes ou dos Sindicatos e emprêsas acordantes;

**II** — prazo de vigência;

**III** — categorias ou classes de trabalhadores abrangidas pelos respectivos dispositivos;

**IV** — condições ajustadas para reger as relações individuais de trabalho durante sua vigência;

**V** — normas para a conciliação das divergências surgidas entre os convenientes por motivo da aplicação de seus dispositivos;

**VI** — disposições sôbre o processo de sua prorrogação e de revisão total ou parcial de seus dispositivos;

**VII** — direitos e deveres dos empregados e emprêsas;

**VIII** — penalidades para os Sindicatos convenientes, os empregados e as emprêsas em caso de violação de seus dispositivos.

**Parágrafo único** — As Convenções e os Acôrdos serão celebrados por escrito, sem emendas nem rasuras, em tantas vias quantos forem os Sindicatos convenientes ou as emprêsas acordantes, além de uma destinada a registro.

**Art. 614** — Os Sindicatos convenientes ou as emprêsas acordantes promoverão conjunta ou separadamente, dentro de 8 (oito) dias da assinatura da Convenção ou Acôrdo, o depósito de uma via do mesmo, para fins de registro e arquivo, no Departamento Nacional do Trabalho, em se tratando de instrumento de caráter nacional ou interestadual, ou nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, nos demais casos.

§ 1.º — As Convenções e os Acôrdos entrarão em vigor 3 (três) dias após a data da entrega dos mesmos no órgão referido neste artigo.

§ 2.º — Cópias autênticas das Convenções e dos Acôrdos deverão ser afixadas de modo visível, pelos Sindicatos convenientes, nas respectivas sedes e nos estabelecimentos das emprêsas compreendidas no seu campo de aplicação, dentro de 5 (cinco) dias da data do depósito previsto neste artigo.

§ 3.º — Não será permitido estipular duração de Convenção ou Acôrdo superior a 2 (dois) danos.

**Art. 615** — O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial de Convenção ou Acôrdo ficará subordinado, em qualquer caso, à aprovação de Assembléia-Geral dos Sindicatos convenientes ou partes acordantes, com observância do disposto no art. 612.

§ 1.º — O instrumento de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação de Convenção ou Acôrdo será depositado para fins de registro e arquivamento, na repartição em que o mesmo originariamente foi depositado, observado o disposto no art. 614.

§ 2.º — As modificações introduzidas em Convenção ou Acôrdo, por força de revisão ou de revogação parcial de suas cláusulas passarão a vigorar 3 (três) dias após a realização do depósito previsto no § 1.º

**Art. 616** — Os Sindicatos representativos de categorias econômicas ou profissionais e as emprêsas, inclusive as que não tenham representação sindical, quando provocados, não podem recorrer-se à negociação coletiva.

§ 1.º — Verificando-se recusa à negociação coletiva, cabe aos Sindicatos ou empresas interessadas dar ciência do fato, conforme o caso, ao Departamento Nacional do Trabalho ou aos órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para convocação compulsória dos Sindicatos ou empresas recalcitrantes.

§ 2.º — No caso de persistir a recusa à negociação coletiva, pelo desatendimento às convocações feitas pelo Departamento Nacional do Trabalho ou órgãos regionais do Ministério do Trabalho e Previdência Social, ou se malograr a negociação entabulada, é facultada aos Sindicatos ou empresas interessadas a instauração de dissídio coletivo.

§ 3.º — Havendo Convenção ou Acôrdo ou sentença normativa vigentes, a instauração do dissídio coletivo só poderá ocorrer a partir de 60 (sessenta) dias antes de esgotado o respectivo prazo de vigência, vigorando o nôvo instrumento a contar do término dêste.

§ 4.º — Nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da Convenção ou Acôrdo correspondente.

**Art. 617** — Os empregados de uma ou mais empresas que decidirem celebrar Acôrdo Coletivo de Trabalho com as respectivas empresas darão ciência de sua resolução, por escrito, ao Sindicato representativo da categoria profissional, que terá o prazo de 8 (oito) dias para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, devendo igual procedimento ser observado pelas empresas interessadas com relação ao Sindicato da respectiva categoria econômica.

§ 1.º — Expirado o prazo de 8 (oito) dias sem que o Sindicato tenha se desincumbido do encargo recebido, poderão os interessados dar conhecimento do fato à Federação a que estiver vinculado o Sindicato e, em falta dessa, à correspondente Confederação, para que, no mesmo prazo, assuma a direção dos entendimentos. Esgotado êsse prazo, poderão os interessados prosseguir diretamente na negociação coletiva até final.

§ 2.º — Para o fim de deliberar sôbre o Acôrdo, a entidade sindical convocará assembléa-geral dos diretamente interessados, sindicalizados ou não, nos termos do art. 612.

**Art. 618** — As empresas e instituições que não estiverem incluídas no enquadramento sindical a que se refere o art. 577 desta Consolidação poderão celebrar Acôrdos Coletivos de Trabalho com os Sindicatos representativos dos respectivos empregados, nos termos dêste Título.

**Art. 619** — Nenhuma disposição de contrato individual de trabalho que contrarie normas de Convenção ou Acôrdo Coletivo de Trabalho poderá prevalecer na execução do mesmo, sendo considerada nula de pleno direito.

**Art. 620** — As condições estabelecidas em Convenção quando mais favoráveis, prevalecerão sôbre as estipuladas em Acôrdo.

**Art. 621** — As Convenções e os Acôrdos poderão incluir entre suas cláusulas disposição sôbre a constituição e funcionamento de comissões mistas de consulta e colaboração, no plano da empresa e sôbre participação nos lucros. Estas disposições mencionarão a forma de constituição, o modo de funcionamento e as atribuições das comissões, assim como o plano de participação, quando fôr o caso.

**Art. 622** — Os empregados e as empresas que celebrarem contratos individuais de trabalho, estabelecendo condições contrárias ao que tiver sido ajustado em Convenção ou Acôrdo que lhes fôr aplicável, serão passíveis da multa nêles fixada.

**Parágrafo único** — A multa a ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições, seja estipulada para as empresas.

**Art. 623** — Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acôrdo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Govêrno ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços.

**Parágrafo único** — Na hipótese dêste artigo, a nulidade será declarada, de ofício ou mediante representação, pelo Ministro do Trabalho e Previdência Social, ou pela Justiça do Trabalho, em processo submetido ao seu julgamento.

**Art. 624** — A vigência de cláusula de aumento ou reajuste salarial, que implique elevação de tarifas ou de preços sujeitos à fixação por autoridade pública ou repartição governamental, dependerá de prévia audiência dessa autoridade ou repartição e sua expressa declaração no tocante à possibilidade de elevação da tarifa ou do preço e quanto ao valor dessa elevação.

**Art. 625** — As controvérsias resultantes da aplicação de Convenção ou de Acôrdo celebrado nos têrmos dêste Título serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.”

**Art. 21** — Os artigos adiante indicados do Título VII — “Do processo de multas administrativas” — da CLT, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 628** — Salvo o disposto no artigo 627, a tôda verificação em que o agente da inspeção concluir pela existência de violação de preceito



legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1.º — Ficam as empresas obrigadas a possuir o livro intitulado “Inspeção do Trabalho”, cujo modelo será aprovado por portaria ministerial.

§ 2.º — Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua vista ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nêle consignando, se fôr o caso, tôdas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

§ 3.º — Comprovada má-fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá êle por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatòriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo.

§ 4.º — A lavratura de autos contra empresas fictícias e de enderêços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3.º

**Art. 629** — O auto de infração será lavrado em duplicata, nos têrmos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

§ 1.º — O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 2.º — Lavrado o auto de infração, não poderá êle ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em êrro.

§ 3.º — O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

§ 4.º — O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o contròle do seu processamento.

**Art. 630** — Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exhibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada fornecida pela autoridade competente.

§ 1.º — É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

§ 2.º — A credencial a que se refere êste artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3.º — O agente da inspeção terá livre acesso a tôdas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da Legislação Trabalhista, sendo as empresas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigadas a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4.º — Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, somente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia e hora previamente fixados pelo agente da inspeção.

§ 5.º — No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas empresas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

§ 6.º — A inobservância do disposto nos §§ 3.º, 4.º e 5.º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio ( $\frac{1}{2}$ ) salário-mínimo regional até 5 (cinco) vezes êsse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 7.º — Para o efeito do disposto no § 5.º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.

§ 8.º — As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.”

“**Art. 635** — De tôda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso para o Diretor-Geral do Departamento ou Serviço do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que fôr competente na matéria.

**Parágrafo único** — As decisões serão sempre fundamentais.”

“**Art. 636** — Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação, perante autoridade que houver

imposto a multa, a qual, depois de os informar, encaminhá-los-á à autoridade de instância superior.

§ 1.º — O recurso só terá seguimento se o interessado o instruir com a prova do depósito da multa.

§ 2.º — A notificação somente será realizada por meio de edital, publicado no órgão oficial, quando o infrator estiver em lugar incerto e não sabido.

§ 3.º — A notificação de que trata este artigo fixará igualmente o prazo de 10 (dez) dias para que o infrator recolha o valor da multa, sob pena de cobrança executiva.

§ 4.º — As guias de depósito ou recolhimento serão emitidas em 3 (três) vias e o recolhimento da multa deverá proceder-se dentro de 5 (cinco) dias às repartições federais competentes, que escriturarão a receita a crédito do Ministério do Trabalho e Previdência Social.

§ 5.º — A segunda via da guia do recolhimento será devolvida pelo infrator à repartição que a emitiu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a averbação no processo.

§ 6.º — A multa será reduzida de 50% (cinquenta por cento) se o infrator, renunciando ao recurso a recolher ao Tesouro Nacional dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação ou da publicação do edital.

§ 7.º — Para a expedição da guia, no caso do § 6.º, deverá o infrator juntar a notificação com a prova da data do seu recebimento, ou a folha do órgão oficial que publicou o edital.

“**Art. 637** — De tôdas as decisões que proferirem em processos de infração das leis de proteção ao trabalho e que impliquem arquivamento destes, observado o disposto no parágrafo único do art. 635, deverão as autoridades prolatoras recorrer de ofício para a autoridade competente de instância superior.”

“**Art. 640** — É facultado às Delegacias Regionais do Trabalho, na conformidade de instruções expedidas pelo Ministro de Estado, promover a cobrança amigável das multas antes do encaminhamento dos processos à cobrança executiva.”

**Art. 22** — Os arts. 654 e 656 da Seção III — “Dos presidentes das Juntas” — do Capítulo II do Título VIII da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 654** — O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á para o cargo de juiz do trabalho substituto. As nomeações subsequentes por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento.

§ 1.º — Nas 7.<sup>a</sup> e 8.<sup>a</sup> Regiões da Justiça do Trabalho, nas localidades fora das respectivas sedes, haverá suplentes de juiz do trabalho presidente

de Junta sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros, bacharéis em direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em direito do trabalho, pelo período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 2.º — Os suplentes de juiz do trabalho receberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juizes que substituírem.

§ 3.º — Os juizes substitutos serão nomeados após aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos realizado perante o Tribunal do Trabalho da Região, válido por 2 (dois) anos e organizado de acordo com as instruções expedidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º — Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia, pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região, dos seguintes requisitos:

- a) idade maior de 25 (vinte e cinco) anos e menor de 45 (quarenta e cinco) anos;
- b) idoneidade para o exercício das funções.

§ 5.º — O preenchimento dos cargos de presidente de Junta, vagos ou criados por lei, será feito dentro de cada Região:

- a) pela remoção de outro presidente, prevalecendo a antiguidade no cargo, caso haja mais de um pedido, desde que a remoção tenha sido requerida, dentro de sessenta (60) dias contados da abertura da vaga, ao presidente do Tribunal Regional, a quem caberá expedir o respectivo ato;
- b) pela promoção de substituto, cuja aceitação será facultativa, obedecido o critério alternado de antiguidade e merecimento.

§ 6.º — Os juizes do trabalho, presidentes de Junta, juizes substitutos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunal Regional do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Justiça, que remeterá o termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Nos Territórios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.”

“Art. 656 — Na falta ou impedimento dos presidentes de Junta, o juiz substituto será designado pelo presidente do Tribunal Regional.”

**Art. 23** — Na Seção IV — “Dos Vogais das Juntas” — do Capítulo II do Título VIII da CLT, as letras a e c do art. 661 e o § 5.º do art. 662 passam a vigorar com nova redação, sendo acrescido a este último artigo um § 6.º, como se segue:

“Art. 661 — .....

- a) ser brasileiro;

b) ser maior de 25 (vinte e cinco) anos e ter menos de 70 (setenta)

**Art. 662** — .....

§ 5.º — Se o Tribunal julgar procedente a contestação, o presidente providenciará a designação de novo vogal ou suplente.

§ 6.º — Em falta de indicação, pelos sindicatos, de nomes para representantes das respectivas categorias profissionais e econômicas nas Juntas de Conciliação e Julgamento, ou nas localidades onde não existirem sindicatos, serão êsses representantes livremente designados pelo presidente do Tribunal Regional do Trabalho, observados os requisitos exigidos para o exercício da função.”

**Art. 24** — A letra c do item II do art. 702 da Seção III — “Da Competência do Tribunal Pleno” — do Capítulo V do Título VIII da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 702** — .....

**II** — .....

c) julgar embargos das decisões das Turmas, quando estas diverjam entre si ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno, ou que forem contrárias à letra de lei federal;”

**Art. 25** — O art. 709 da Seção VIII — “Das Atribuições do Corregedor” — do Capítulo V do Título VIII da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 709** — Compete ao Corregedor, eleito dentre os Ministros togados do Tribunal Superior do Trabalho:

**I** — exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes;

**II** — decidir reclamações contra os atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico;

**III** — julgar os recursos das decisões dos presidentes dos Tribunais Regionais proferidas em execução de sentença.

§ 1.º — Das decisões proferidas pelo Corregedor, nos casos do artigo, caberá o agravo regimental, para o Tribunal Pleno.

§ 2.º — O Corregedor ficará dispensado das funções normais de juiz do Tribunal Superior do Trabalho, salvo quanto aos atos administrativos do mesmo Tribunal e quando vinculado aos processos por “visto” anterior à sua posse.”

**Art. 26** — Os arts. 789 e 790 da Seção III — “Das Custas” do Capítulo II do Título X da CLT passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 789** — Nos dissídios individuais ou coletivos do trabalho, até o julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acordo com a seguinte tabela:

**I** — até o valor do salário-mínimo regional, 10% (dez por cento);

**II** — acima do limite do item I até duas vezes o salário-mínimo regional, 8% (oito por cento);

**III** — acima de duas e até cinco vezes o salário-mínimo regional, 6% (seis por cento);

**IV** — acima de cinco e até dez vezes o salário-mínimo regional, 4% (quatro por cento);

**V** — acima de dez vezes o salário-mínimo regional, 2% (dois por cento).

§ 1.º — Nas Juntas, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento das custas será feito na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Nos Juízos de Direito, a importância das custas será dividida proporcionalmente entre o juiz e os funcionários que tiverem funcionando no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato de acôrdo com o regimento local.

§ 2.º — A divisão a que se refere o § 1.º, as custas de execução e os emolumentos de traslados e instrumentos serão determinados em tabelas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3.º — As custas serão calculadas:

- a) quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor;
- b) quando houver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido;
- c) quando o valor fôr indeterminado, sôbre o que o juiz-presidente ou o juiz fixar;
- d) no caso de inquérito, sôbre 6 (seis) vezes o salário-mínimo do reclamado ou dos reclamados.

§ 4.º — As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 (cinco) dias da data de sua interposição, sob pena de deserção, salvo quando se tratar de inquérito, caso em que o pagamento das custas competirá à empresa, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito.

§ 5.º — Os emolumentos de traslados e instrumentos serão pagos dentro de quarenta e oito (48) horas após a sua extração, feito, contudo, no ato do requerimento, o depósito prévio do valor estimado pelo funcionário encarregado, sujeito à complementação, com ciência da parte, sob pena de deserção.

§ 6.º — Sempre que houver acôrdo, se de outra forma não fôr convenionado, o pagamento das custas caberá em partes iguais aos litigantes.

§ 7.º — Tratando-se de empregado sindicalizado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervido no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 8.º — No caso de não pagamento das custas, far-se-á a execução da respectiva importância, segundo o processo estabelecido no Capítulo V deste Título.

§ 9.º — É facultado aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder, de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade.

**Art. 790** — Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal.”

**Art. 27** — O art. 836 da Seção X — “Da Decisão e sua Eficácia” — do Capítulo II do Título X da CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 836** — É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título e a ação rescisória, que será admitida, no prazo de 2 (dois) anos, nos termos dos arts. 798 a 800 do Código de Processo Civil.”

**Art. 28** — No Capítulo VI — “Dos Recursos” — do Título X da CLT, o art. 894, o **caput** do 896 e o seu § 4.º passam a vigorar com nova redação, sendo acrescido um § 5.º ao artigo 899, alterado pelo art. 3.º do Decreto-Lei n.º 75, de 21 de novembro de 1966:

“**Art. 894** — Cabem embargos das sentenças definitivas das Juntas e Juizes nos dissídios individuais, desde que o valor da reclamação seja igual ou inferior:

**I** — a 3 (três) vezes o salário-mínimo regional, nos Estados do Acre, Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Mato Grosso e Goiás e nos Territórios;

**II** — a 5 (cinco) vezes o salário-mínimo regional, nos demais Estados e no Distrito Federal.

§ 1.º — Tratando-se de reclamação de valor indeterminado, aplica-se para a fixação do valor da alçada o disposto nos arts. 47 e 48 do Código de Processo Civil.

§ 2.º — Os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias e julgados, dentro de igual prazo, pelo mesmo Juízo ou Junta, sendo dada vista aos vogais até a véspera do julgamento.

§ 3.º — No Tribunal Superior do Trabalho, cabem embargos para o Tribunal Pleno, opostos nos 5 (cinco) dias seguintes ao da publicação das conclusões do acórdão:

- a) das decisões a que se referem as letras b e c do item I do art. 702;
- b) das decisões das Turmas, que forem contrárias à letra de lei federal ou que divergirem entre si ou de decisão proferida pelo Tribunal

Pleno, cumprindo ao presidente da Turma indeferir os embargos quando não se caracterizar a contrariedade à letra da lei federal ou a decisão recorrida estiver em consonância com prejudgado ou jurisprudência uniforme do mesmo Tribunal.”

“Art. 896 — Cabe recurso de revista das decisões de última instância quando:

I — derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com prejudgado ou jurisprudência uniforme dêste;

II — proferidas com violação da norma jurídica.

§ 4.º — Das decisões proferidas pelos Presidentes dos Tribunais Regionais em execução de sentença, caberá recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, para o Corregedor da Justiça do Trabalho.”

“Art. 899 — .....

§ 5.º — Na hipótese de se discutir, no recurso interposto, matéria já solucionada através de prejudgado do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito de que trata o parágrafo anterior poderá ser levantado, de imediato, pela parte vencedora.”

### Disposições Gerais e Transitórias

Art. 29 — Aplicam-se ao trabalhador rural as disposições do Capítulo I do Título II da CLT com as alterações determinadas neste Decreto-Lei.

Art. 30 — É vedada a servidor do Ministério do Trabalho e Previdência Social a representação de interesse de qualquer natureza de associação sindical ou profissional no âmbito do Ministério.

Parágrafo único — Considera-se falta grave a infração do disposto neste artigo.

Art. 31 — Os valores das multas ou penalidades pecuniárias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho ficam atualizadas de acordo com a seguinte tabela, salvo os que já o houveram sido nas alterações determinadas por este Decreto-Lei:

Valores referidos na CLT	Valores correspondentes calculados na base do salário-mínimo regional
Cr\$ 10 .....	1/50 (um cinqüenta avos) do salário-mínimo
Cr\$ 50 .....	1/10 (um décimo) do salário-mínimo
Cr\$ 100 .....	1/5 (um quinto) do salário-mínimo
Cr\$ 200 .....	2/5 (dols quintos) do salário-mínimo
Cr\$ 300 .....	3/5 (três quintos) do salário-mínimo
Cr\$ 400 .....	4/5 (quatro quintos) do salário-mínimo



Cr\$ 500 .....	1 (um) salário-mínimo
Cr\$ 1.000 .....	2 (dois) salários-mínimos
Cr\$ 2.000 .....	4 (quatro) salários-mínimos
Cr\$ 3.000 .....	6 (seis) salários-mínimos
Cr\$ 4.000 .....	8 (oito) salários-mínimos
Cr\$ 5.000 .....	10 (dez) salários mínimos
Cr\$ 10.000 .....	20 (vinte) salários-mínimos
Cr\$ 50.000 .....	100 (cem) salários-mínimos.

**Art. 32** — Serão arquivados, qualquer que seja a fase administrativa ou judicial em que se encontrem, os processos relativos à infração de disposições desta Consolidação e de outras leis complementares de proteção ao trabalho, cujo valor não exceder de NCr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros novos).

**Art. 33** — As atuais funções de suplente de juiz do trabalho, cujos ocupantes se encontrem em gozo de estabilidade legal por força de recondução, ficam transformadas em cargo de juiz substituto.

**Art. 34** — O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho adaptarão seus regimentos internos às novas disposições desta Consolidação e promoverão as medidas cabíveis quanto à sua composição, tendo em vista os dispositivos da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967.

**Art. 35** — As referências feitas na CLT:

- I — ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio entendem-se como concernentes ao Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS);
- II — a institutos de seguro social ou de previdência social e a Institutos de Aposentadoria e Pensões entendem-se como concernentes ao Instituto Nacional da Previdência Social (INPS);
- III — ao Serviço de Alimentação da Previdência Social (SAPS), entendem-se como concernentes ao Departamento Nacional de Higiene e Segurança do Trabalho (DNSHT);
- IV — ao Departamento Nacional do Trabalho, como autoridade julgadora de infração em primeira instância, entendem-se como concernentes às Delegacias Regionais do Trabalho.
- V — a “Impôsto Sindical”, inclusive na denominação do Capítulo III Título V, entendem-se como “Contribuição Sindical”.

**Art. 36** — O Poder Executivo mandará reunir e coordenar em texto único as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e demais legislações complementares de proteção ao trabalho, vigentes na data dêste Decreto-Lei com as alterações dêle resultantes, aprovando-o por decreto, a fim de facilitar a consulta e o manuseio dos diversos textos esparsos.

**Art. 37** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados, com seus parágrafos, os artigos 45, 46, 121, 127, 128, 398, 536, 567, 568, 569, e os §§ 2.º dos artigos 573 e 904, da Consolidação das Leis do Trabalho, passando os §§ 1.º destes dois últimos a parágrafos únicos, revogadas também as demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Eduardo Augusto Bretas de Noronha**

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.423

**DECRETO-LEI N.º 229 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Ementa) Consolidação das Leis do Trabalho (\*)

Decreto-Lei n.º 5.452, de 1-5-43

D. O. de 9 de agosto de 1943

(\*) É alterada.

(Art. 1.º) Capítulo I — “Da Identificação Profissional”, do Título II

— **Art. 13** — “É adotada no território nacional a carteira profissional, para as pessoas maiores de dezoito anos, sem distinção de sexo, e que será obrigatória para o exercício de qualquer emprêgo ou prestação de serviços remunerados.

**Parágrafo único** — Excetuam-se da obrigatoriedade as profissões cujos regulamentos cogitem da expedição de carteira especial própria.

**Art. 14** — A carteira profissional será processada nos termos fixados no presente Capítulo e emitida, no Distrito Federal, pelo Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e no Território do Acre, pelas Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou pelas repartições estaduais autorizadas em virtude de lei.

**Parágrafo único** — Ao Departamento Nacional do Trabalho, em coordenação com a Divisão do Material do Departamento de Administração, incumbe a expedição e controle de

todo o material necessário ao preparo e emissão das carteiras profissionais.

**Art. 15** — A emissão das carteiras far-se-á a pedido dos interessados, dirigido ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e aos delegados regionais do Trabalho, ou repartições autorizadas em virtude de lei, nos Estados e Território do Acre, perante os quais comparecerão pessoalmente, para prestar as declarações necessárias.”

**Art. 18** — “A prova da profissão será feita por meio de diploma de escola profissional oficial ou oficializada, por atestados passados pelos empregadores, pelos sindicatos reconhecidos, ou por duas pessoas portadoras de carteira profissional, que exerçam a profissão declarada.

§ 1.º — Em se tratando de profissão oficialmente regulamentada, será necessária a prova de habilitação do declarante.

§ 2.º — A carteira profissional dos oficiais barbeiros e cabeleireiros será emitida mediante exibição do certificado de habilitação profissional passado pelas escolas mantidas pelo respectivo sindicato.”

**Art. 20** — “No ato de prestar as declarações, o interessado pagará, em selo federal, a taxa de cinco cruzeiros e entregará três exemplares de sua fotografia nas condições acima determinadas, afixando uma à folha onde forem registradas as declarações e incluindo-se as duas ou-

tras na remessa a que se refere o § 1.º do art. 17. (353)

**Art. 21** — “Tornando-se imprestável pelo uso a carteira primitiva ou esgotando-se o espaço na mesma destinado à anotação, o interessado deverá obter outra, observadas as disposições anteriores e mediante pagamento da taxa de cinco cruzeiros, devendo constar da nova o número e a série da carteira anterior.

§ 1.º — No caso de extravio por parte do possuidor, a taxa a que se refere este artigo será exigida em dôbro, cobrando-se, daí por diante, vinte cruzeiros de cada carteira nova.

§ 2.º — No caso de extravio ou inutilização da carteira profissional, por culpa do empregador ou preposto seu, aquêle terá de custear as despesas do processo e emissão, além de se sujeitar às penas cominadas nesta Lei, ficando o dono da carteira isento do pagamento da taxa a que se refere o art. 20.”

**Art. 22** — “Os emolumentos a que se refere este Capitulo serão cobrados, acrescidos da taxa de Educação e Saúde, em estampilhas federais.

§ 1.º — As estampilhas deverão ser aplicadas na ficha de qualificação e serão inutilizadas, na forma da lei, pela assinatura do qualificado declarante.

§ 2.º — A 1.ª via da ficha de qualificação será enviada, sob registro,

---

(353) **Art. 17, § 1.º** — “As declarações a que se referem os artigos anteriores serão escrituradas em duas vias ou fichas, a primeira das quais será destacada e enviada ao Departamento Nacional do Trabalho, quando não forem feitas perante o mesmo Departamento.”

ao Departamento Nacional do Trabalho para fins de contrôle e estatística.

§ 3.º — É concedida isenção do pagamento de taxa ou emolumentos, provado o estado de pobreza, aos trabalhadores que estiverem desempregados e àqueles cuja remuneração não exceder a importância do salário-mínimo.”

**Art. 24** — “Haverá no Serviço de Identificação Profissional do Departamento Nacional do Trabalho o cadastro profissional dos trabalhadores, organizado segundo a classificação das atividades e profissões estatuídas no Título V com as especificações adotadas pela Comissão do Enquadramento Sindical.”

**Art. 26** — “Os sindicatos oficialmente reconhecidos poderão se o solicitarem por escrito, as respectivas diretorias, tomar a incumbência da entrega das carteiras profissionais pedidas por seus associados e pelos demais profissionais da mesma classe.

**Parágrafo único** — Não poderão os sindicatos sob pena de se tornarem passíveis de sanções previstas nesta Lei, cobrar remuneração alguma pela entrega das carteiras profissionais, cujo serviço nas respectivas sedes será fiscalizado pelos funcionários do Departamento Nacional do Trabalho, ou Delegacias Regionais, e das repartições autorizadas por lei.”

**Art. 27** — “Se o candidato à carteira não a houver recebido, dentro de trinta dias após o em que prestou as suas declarações, poderá reclamar ao Departamento Nacional

do Trabalho no Distrito Federal e às Delegacias Regionais ou repartições autorizadas em virtude de lei, reclamação tomada por t ermo pelo funcion rio encarregado d esse mister, que entregará recibo da reclama o ao interessado.”

**Art. 28** — “Ser o arquivadas as carteiras profissionais que n o forem reclamadas pelos interessados dentro do prazo de sessenta dias, contados da respectiva emiss o.

**Par grafo  nico** — A entrega das carteiras arquivadas ficar  sujeita   busca de um cruzeiro por m s que exceder o prazo fixado no artigo anterior, at  o limite de 5 cruzeiros.”

**Art. 29** — “Apresentada ao empregador a carteira profissional pelo empregado admitido, ter  aqu le o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para anotar na mesma, especificadamente, a data de admiss o, a natureza dos servi os, o n mero no registro legal dos empregados e a remunera o, sob as penas cominadas nesta Lei.”

§ 1.  — As anota es acima referidas ser o feitas pelo pr prio empregador ou por preposto devidamente autorizado e n o poder o ser negadas.

§ 2.  — As anota es concernentes   remunera o devem especificar a determina o do s lario, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja  le em dinheiro ou em utilidades, bem como a indica o da estimativa da gorjeta.”

**Art. 31** — Aos portadores de carteiras profissionais fica assegurado o direito de as apresentar, no Distrito Federal, ao Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e

no Território do Acre, aos delegados regionais e encarregados do serviço de carteiras, nos distritos em que residirem, para o fim de ser anotado o que sôbre êles constar, não podendo nenhum daqueles funcionários recusar-se à solicitação feita nem cobrar emolumentos que não estejam previstos.”

**Art. 32** — “As notas relativas a alterações no estado civil dos possuidores de carteiras profissionais serão feitas mediante prova documental, e as declarações referentes aos seus beneficiários, ou pessoas cuja subsistência esteja a seu cargo ou quaisquer outras, deverão ser feitas nas fichas respectivas, pelo funcionário encarregado da identificação profissional, a pedido do próprio declarante, que as assinará.

§ 1.º — Os portadores de carteiras profissionais devem comunicar ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, às Delegacias Regionais e às repartições autorizadas por lei nos Estados, tôdas as anotações que lhes sejam feitas, na forma da lei, utilizando-se para isso dos impressos apensos às mesmas.

§ 2.º — As anotações nas fichas de qualificação e nas cartelas profissionais serão feitas seguidamente, sem abreviaturas, ressaltando-se, no fim de cada assentamento, emendas, entrelinhas e quaisquer circunstâncias que possam ocasionar dúvidas.

§ 3.º — A averbação de notas que desabonem a conduta do possuidor de carteira, será feita sòmente na ficha respectiva, por funcionário do Departamento Nacional do Traba-

lho, das Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou das repartições estaduais a isso autorizadas por convênio, e mediante sentença transitada em julgado, condenatória do empregado pela Justiça do Trabalho, pela Justiça comum ou pelo Tribunal de Segurança Nacional, devendo ser enviada a cópia da averbação ao Departamento Nacional do Trabalho.”

**Art. 33** — “Os escrivães de paz ou os encarregados dos assentamentos do registro civil não poderão receber mais de cinqüenta centavos a título de custas por processo ou anotação de que, na forma do artigo anterior, tenham sido incumbidos.”

**Art. 36** — “Recusando-se o empregador ou empresa a fazer as devidas anotações a que se refere o art. 29 (353-A), ou a devolver a carteira recebida, deverá o empregado, dentro de 10 (dez) dias, comparecer pessoalmente, ou por intermédio do sindicato respectivo, perante o Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou Delegacias Regionais e repartições estaduais em virtude de lei nos Estados e no Território do Acre, para apresentar reclamação.”

**Art. 37** — “Lavrado o termo da reclamação, o funcionário encarregado notificará, por telegrama ou carta registrada, aquêle ou aquêles sobre que pesar a acusação do empregado reclamante, para que, em dia e hora previamente designados, venham prestar esclarecimentos e efetuar a legalização da carteira ou sua entrega.



**Parágrafo único** — Não comparecendo o empregador acusado, lavar-se-á termo de ausência, sendo considerado revel e confesso sobre os termos da reclamação feita, devendo as anotações ser efetuadas por despacho da autoridade perante a qual foi apresentada a reclamação.”

**Art. 39** — “Verificando que as alegações feitas pelo reclamante versam sobre a não existência da condição de empregado ou sendo impossível verificar essa condição pelos meios administrativos, será encaminhado o processo à Justiça do Trabalho.”

**Art. 40** — “As carteiras profissionais regularmente emitidas e anotadas servirão de prova nos atos em que não sejam exigidas carteiras de identidade, e, especialmente:

- a) nos casos de dissídios na Justiça do Trabalho, entre o empregador e o empregado por motivos de salários, férias ou tempo de serviço;
- b) para todos os efeitos legais, em falta de outras declarações nas instituições de previdência social, com relação aos beneficiários declarados;
- c) para os efeitos de indenizações por acidentes do trabalho e moléstias profissionais, que não poderão ter por base remuneração inferior à mencionada na carteira, salvo as limitações legais quanto ao máximo de remuneração para efeito das indenizações.”

**Art. 42** — “Os livros de registro de empregados serão rubricados e legalizados pelo Departamento Na-

cional do Trabalho no Distrito Federal e pelas Delegacias Regionais ou repartições autorizadas em virtude de lei, nos Estados e Território do Acre.”

**Art. 43** — “Para o registro dos livros a que se refere o artigo anterior, será cobrada, em sêlo federal, a taxa de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) acrescida do sêlo de Educação e Saúde.”

**Art. 44** — “As Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, nos Estados, e as repartições estaduais autorizadas em virtude de lei, remeterão mensalmente, ao Departamento Nacional do Trabalho, para os efeitos de controle estatístico, uma relação pormenorizada dos registros realizados durante o mês anterior.”

**Art. 47** — “A falta do registro dos empregados ou infrações cometidas com relação ao mesmo sujeitarão os empregadores responsáveis à multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros.”

**Art. 49** — “Para os efeitos da emissão, substituição ou anotação de carteiras profissionais, considerar-se-á crime de falsidade, com as penalidades previstas na legislação vigente:

- a) fazer, ao todo ou em parte, qualquer documento falso ou alterar o verdadeiro;
- b) afirmar falsamente a sua própria identidade, filiação, lugar de nascimento, residência, profissão ou estado civil, e beneficiários, ou atestar falsamente os de outra pessoa;
- c) acusar ou servir-se de documento de qualquer forma falsificado;

d) falsificar, fabricando ou alterando, ou vender, usar ou possuir carteiras profissionais assim alteradas.”

**Art. 51** — “Incorrerá na multa de quinhentos a dois mil cruzeiros aquêlê que, comerciante ou não, vender ou expuser à venda qualquer tipo de carteira igual ou semelhante ao tipo oficialmente adotado.”

**Art. 52** — “O extravio ou inutilização de carteira profissional, por culpa do empregador ou preposto seu, dará lugar, além das obrigações fixadas no § 2.º do art. 21 (353-A), à imposição de multa de cinqüenta a quinhentos cruzeiros.”

**Art. 53** — “O empregador que receber carteira para anotar e a reter por mais de 48 horas, ficará sujeito à multa de duzentos a mil cruzeiros.”

**Art. 54** — “O empregador que, tendo sido intimado, não comparecer para anotar a carteira de empregado seu, ou que tenham sido julgadas improcedentes suas alegações para recusa, ficará sujeito à multa de duzentos a mil cruzeiros.

**Parágrafo único** — Verificando-se a remessa do processo à Justiça do Trabalho e reconhecendo esta a procedência das alegações do reclamante, na hipótese do art. 39 (353-A), será o processo devolvido à autoridade administrativa competente para fazer as necessárias anotações e impor ao responsável a multa cominada neste artigo.”

**Art. 55** — “Incorrerá na multa de cem a quinhentos cruzeiros aquê-

le que mantiver em serviço, após 30 dias de exercício, empregado sem a carteira profissional ou prova de haver sido a mesma requerida.”

**Art. 56** — “O sindicato que cobrar remuneração pela entrega de carteira facultada pelo art. 23 (354), ficará sujeito à multa de cem a mil cruzeiros, imposta pela autoridade de 1.<sup>a</sup> instância do Departamento Nacional do Trabalho no Distrito Federal ou pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.”

**Art. 70** — “Salvo o disposto nos arts. 68 e 69 (355), é vedado o trabalho em dias feriados nacionais. A autoridade regional, competente em

**(Art. 2.º) — Consolidação das Leis do Trabalho**  
(Seção III — “Dos períodos de descanso” — do Capítulo II do Título II).

(354) **Art. 23** — “Além do interessado, ou procurador devidamente habilitado, os empregadores ou os sindicatos reconhecidos poderão promover o andamento do pedido de carteiras profissionais, ficando proibida a intervenção de pessoas estranhas.”

(355) **Art. 68** — “O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67 (355-A), será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

**Parágrafo único** — A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de sessenta dias.”

**Art. 69** — “Na regulamentação do funcionamento de atividades sujeitas ao regime deste Capítulo, os Municípios atenderão aos preceitos nêle estabelecidos, e as regras que venham a fixar não poderão contrariar tais preceitos nem as instruções que, para seu cumprimento, forem expedidas pelas autoridades competentes em matéria de trabalho.”

(355-A) **Art. 67** — “Será assegurado a todo empregado, um descanso semanal de vinte e quatro horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.”

**Parágrafo único** — Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.”

matéria de trabalho, declarará os dias em que, por força de feriado local, ou dias santos de guarda, segundo os usos locais, não deve haver trabalho, com as ressalvas constantes dos artigos citados.”

**(Art. 3.º) — Consolidação das Leis do Trabalho**  
(Capítulo III — “Do Salário-Mínimo” — do Título II)

— **Art. 78** — (É mantido).

**Parágrafo único** — (É acrescentado).

**Art. 80** — “Tratando-se de menores aprendizes, poderão as Comissões fixar o seu salário até em metade do salário-mínimo da região, zona ou subzona.

**Parágrafo único** — Considera-se aprendiz o trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho.”

**(Art. 4.º) — Consolidação das Leis do Trabalho**  
(Capítulo IV — “Das Férias” — do Título II)

— **Art. 140** — “O empregado em gozo de férias terá direito à remuneração que perceber quando em serviço.

§ 1.º — Quando o salário fôr pago por diárias, hora, tarefa, viagem, comissão, percentagem ou gratificação, tomar-se-á por base a média percebida no período correspondente às férias a que tem direito.

§ 2.º — Quando parte da remuneração fôr paga em utilidades, será computada de acôrdo com a anotação da respectiva carteira profissional.”

**(Art. 5.º) — Consolidação das Leis do Trabalho**  
(Capítulo V do Título II)

— **Capítulo V** — Higiene e Segurança do Trabalho

**Seção I** — Introdução

**Art.154** — “Em todos os locais de

trabalho deverá ser respeitado o que neste Capítulo se dispõe em relação à higiene e à segurança do trabalho.

**Art. 155** — A observância do disposto neste Capítulo não desobriga os empregadores do cumprimento de outras disposições que, com relação à higiene ou à segurança e levando em conta as circunstâncias regionais, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que existam as emprêsas e os respectivos estabelecimentos.

**Parágrafo único** — Nenhum estabelecimento industrial poderá iniciar a sua atividade sem haverem sido previamente inspecionadas e aprovadas as respectivas instalações pela autoridade competente em matéria de higiene e segurança do trabalho.

**Art. 156** — Cabe ao Departamento Nacional do Trabalho, ou às Delegacias Regionais do Trabalho, mediante autorização expressa do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, supletivamente às autoridades sanitárias federais, estaduais ou municipais, a fiscalização do cumprimento dos dispositivos deste Capítulo, competindo-lhes, nos limites das respectivas jurisdições:

- a) estabelecer as normas detalhadas e aplicáveis a cada caso particular em que se desenvolvem os princípios estabelecidos neste Capítulo;
- b) determinar as obras e reparações que em qualquer local de trabalho se tornem exigível em virtude das disposições deste Capí-

tulo, aprovando-lhes os projetos e especificações;

- c) fornecer os certificados que se tornem necessários, referentes ao cumprimento das obrigações impostas neste Capítulo;
- d) tomar, em geral, tôdas as medidas que a fiscalização torne indispensáveis.

**Art. 157** — Todos os locais de trabalho deverão ter iluminação suficiente para que o trabalho possa ser executado sem perigo de acidente para o trabalhador e sem que haja prejuízo para o seu organismo.

**Art. 158** — Os níveis de iluminação serão fixados de acôrdo com o gênero de trabalho executado e levando em conta a luminosidade exterior habitual na região.

**Art. 159** — De uma maneira geral, serão fixados os seguintes ilumina-mentos mínimos:

- I** — para trabalhos delicados (tais como gravura, tipografia fina, desenho, relojoaria, lapidação de pedras preciosas, revisão de imprensa e revissamento de tecidos) 150 a 400 luxes;
- II** — para trabalhos que exigem menor riqueza de detalhes (tais como trabalhos mecânicos comuns) 50 a 150 luxes;
- III** — para trabalhos rústicos (tais como matadouros, embalagens simples) 20 a 50 luxes.

**Parágrafo único** — Êsses mínimos se referem, quer à iluminação natural, quer à artificial.

**Art. 160** — A iluminação deve ser distribuída de modo uniforme, difu-

so e geral, de maneira a evitar ofuscamento (provenientes de superfícies ou unidades iluminantes que fiquem na linha de visão do trabalhador), reflexos fortes (sobretudo originados em superfícies metálicas, sendo êsses reflexos mais a evitar caso venham de baixo para cima), sombra e contrastes excessivos.

**Art. 161** — A iluminação deverá, tanto quanto possível, vir de direção tal que os movimentos realizados pelo trabalhador não provoquem sombras sôbre os locais que devam ficar iluminados.

**Art. 162** — As janelas, clarabóias, ou coberturas iluminantes (horizontais ou em dente de serra) deverão ser dispostas em situação tal que não permitam venha o sol a bater sôbre os locais de trabalho, possuindo, quando fôr necessário dispositivos de proteção (toldos, venezianas, cortinas etc.), que impeçam a entrada do sol.

**Parágrafo único** — No caso da existência dos dispositivos de proteção a que êste artigo se refere, não deverá a diminuição da iluminação ser tal que faça o iluminamento cair abaixo dos mínimos prescritos no art. 159.

**Art. 163** — A iluminação artificial, que será, sempre que possível, elétrica, terá a fixidez e a capacidade iluminante indispensável à higiene e ao confôrto do órgão visual.

**Art. 164** — Os locais de trabalho deverão ser orientados, tanto quanto possível, de modo a evitar insolações excessivos nos meses quentes e a falta absoluta de insolação nos meses frios do ano.



**Parágrafo único** — Embora a orientação preferível para atender ao disposto neste artigo deve ser fixada para cada caso conforme a situação geográfica e a existência de objetos externos que dêem sombra, pode-se determinar de um modo geral, que nos locais de latitudes sul inferior a 25° serão de preferir as orientações sudestes e nos locais de latitude superior a 25° serão indicadas as orientações em tórno do nordeste.

**Art. 165** — Por meio de uma orientação conveniente, de paredes de menor transmissibilidade térmica, da proteção das paredes externas e das janelas, seja por meio da vegetação, seja por outros processos, e pela disposição adequada das aberturas ventilantes, deverá ser garantido nos locais de trabalho um grau de conforto térmico compatível com o gênero de trabalho realizado.

**Parágrafo único** — O índice de conforto térmico exigível variará conforme a região do País e a época do ano, devendo em geral ser inferior a 28°C no verão e superior a 12°C no inverno, sem teores excessivamente grandes ou excessivamente pequenos de umidade.

**Art. 166** — A ventilação artificial, realizada por meio de ventiladores, exaustores, insufladores e outros recursos, será obrigatória sempre que a ventilação natural não preencher as condições exigidas no artigo anterior.

**Art. 167** — Se as condições do ambiente se tornarem desfavoráveis por efeito de instalações geradoras de calor, será prescrito o uso de capelas, anteparos, paredes duplas e isolamento térmico e recursos similares.

**Parágrafo único** — As instalações geradoras de calor, quando possível, serão instaladas em compartimentos especiais, ficando sempre isoladas 50 centímetros, pelo menos, das paredes próximas.

**Art. 168** — Deverá ser evitada, tanto quanto possível, na atmosfera dos locais de trabalho, a existência de suspensões tóxicos, alergênicos, irritantes ou incômodos para o trabalhador.

**Art. 169** — Nos estabelecimentos em que trabalhem mais de trezentos operários, será obrigatória a existência de refeitório, não sendo permitido aos trabalhadores tomarem suas refeições fora daquele local.

§ 1.º — O refeitório a que se refere o presente artigo obedecerá às normas expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º — Nos estabelecimentos, nos quais não seja o refeitório exigido, deverão ser asseguradas aos trabalhadores condições suficientes de conforto para ocasião de suas refeições.

**Art. 170** — Em todos os locais de trabalho, situados em regiões onde haja abastecimento de água, deverão ser fornecidas aos trabalhadores facilidades para obtenção de água para beber, potável e higiênica, sempre que possível por meio de bebedouros de jato inclinado e guarda protetora, proibidos em qualquer caso os copos coletivos ou as torneiras sem proteção.

**Art. 171** — Em todos os estabelecimentos haverá local apropriado para vestiário, dotado de armários individuais de um só compartimento,

no caso de não ser indústria insalubre, quando então serão exigidos armários de compartimentos duplos.

**Art. 172** — Em todos os estabelecimentos situados em região onde haja abastecimento de água, haverá lavatórios na proporção de 1 para cada 20 trabalhadores e situados em local adequado de modo a facilitar a lavagem das mãos antes das refeições, à saída das privadas, no início e no fim do trabalho.

**Art. 173** — Em todos os estabelecimentos situados em região onde haja serviços de esgotos, deverá haver privadas ligadas à rede na proporção de uma para cada 20 trabalhadores, com separação de sexos, situadas em cômodos de fácil limpeza e mantidas em estado permanente de asseio e higiene, proibido o lançamento de papéis servidos em recipientes abertos.

**Art. 174** — Nas regiões onde não haja serviço de esgoto, deverão os responsáveis pelos estabelecimentos ou empresas assegurar aos trabalhadores, na medida do possível, um serviço higiênico de privadas, seja por meio de fossas adequadas, seja por outro processo que garanta a saúde pública e conforto dos trabalhadores.

**Art. 175** — As águas residuais de qualquer espécie, que possam prejudicar a saúde pública, deverão dar, os responsáveis pelos estabelecimentos, um destino e um tratamento que as tornem inócuas à coletividade.

**Art. 176** — Os locais de trabalho serão mantidos em estado limpeza compatível com o gênero de traba-

ho realizado, sendo o serviço de limpeza realizado, sempre que possível, fora dos horários de trabalho e por processo que reduza ao mínimo o levantamento de poeiras.

**Art. 177** — As paredes dos locais de trabalho serão caiadas ou pintadas com pintura lavável e mantidas em estado de limpeza suficiente e sem umidade aparente.

**Art. 178** — Os pisos terão assegurada a impermeabilização contra a umidade do solo e as medidas necessárias para garantir a proteção contra os ratos.

**Art. 179** — As coberturas dos locais de trabalho deverão assegurar impermeabilização contra as chuvas e proteção suficiente contra o insolação excessivo.

**Art. 180** — Para evitar a fadiga será obrigatória a disposição de assentos ajustáveis à altura do indivíduo e à função exercida.

**Art. 181** — Aos trabalhadores é vedado remover material de peso superior a sessenta quilogramas para o trabalho contínuo, e setenta e cinco quilogramas para o trabalho ocasional.

**Parágrafo único** — Não será compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos.

**Art. 182** — Em certas indústrias que trabalham com substâncias tóxicas (tais como o chumbo), poderá ser exigida a instalação de chuveiros em número suficiente para que os trabalhadores, que estejam em contato com os tóxicos, possam tomar

banho antes das refeições e à hora da saída.

**Art. 183** — Nos estabelecimentos onde haja fonte de calor excessivo (fornos, caldeiras etc.), deverão ser previstos dispositivos especiais que protejam os trabalhadores, na medida do possível, contra os efeitos prejudiciais do calor, a fim de serem mantidos os índices de conforto térmico exigidos pelo parágrafo único do art. 165 <sup>(356)</sup>

**Art. 184** — Nos trabalhos realizados a céu aberto serão exigidas precauções especiais que garantam os que os executem contra a insolação, o calor, o frio, a umidade ou os ventos.

§ 1.º — Quando se realizarem os trabalhos a que se refere o presente artigo em locais distantes de abrigo, será obrigatório o provimento de água potável, assim como favorecido o preparo aquecido da alimentação e proporcionados os cuidados de higiene corporal.

§ 2.º — Para os que tiverem de permanecer nos locais de trabalho a que alude o presente artigo, serão exigidos alojamentos em que se observem condições de higiene a juízo da autoridade competente.

§ 3.º — Para os trabalhos em regiões pantanosas ou alagadiças são imperativas as medidas de profilaxia contra endemias.

**Art. 185** — Nas indústrias que produzam gases, vapores e poeiras cuja aspiração possa prejudicar a saúde dos trabalhadores, deverão ser tomadas medidas que impeçam essa aspiração, seja por meio de dispo-

sitivos que defendam contra êles as vias respiratórias dos trabalhadores.

**Art. 186** — Nas indústrias em que haja aparelhos que devam ser soprados, só serão permitidos dispositivos levados à bôca no caso de serem estritamente individuais, sendo, porém, sempre que possível, substituídos progressivamente por outros, nos quais a insuflação seja obtida por processos mecânicos.

**Art. 187** — São consideradas indústrias insalubres, enquanto não se verificar haverem delas sido inteiramente eliminadas as causas de insalubridade, as que, capazes, por sua própria natureza, ou pelo método de trabalho, de produzir doenças, infecções ou intoxicações, constam dos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

**Art. 188** — Em tôdas as atividades em que se tornarem exigíveis, serão fornecidos pelo empregador, além dos meios gerais, os equipamentos individuais de proteção à incolumidade do trabalhador, tais como: óculos, luvas, máscaras, aventais, calçados, capuzes, agasalhos apropriados etc., equipamentos êsses que, aprovados pelas autoridades competentes de Higiene do Trabalho, serão de uso obrigatório dos empregados.

**Art. 189** — Será obrigatório o exame médico à admissão dos empregados, exame êsse que será renovado periôdicamente, pelo menos uma vez por ano, nas atividades insalubres ou perigosas.

**Art. 190** — É obrigatória a notificação das doenças profissionais pro-

duzida pelo trabalho ou em consequência do trabalho nas atividades insalubres.

§ 1.º — Incumbe a notificação:

- a) ao médico assistente ou em conferência, mesmo à simples suspeição;
- b) a todo aquêlê que tiver a seu cargo estabelecimento industrial ou comercial em que o caso se registre.

§ 2.º — As pessoas acima declaradas, logo que se verifiquem a suspeição ou confirmação pelo diagnóstico, deverão notificar o caso ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, às Delegacias Regionais ou, às repartições autorizadas em virtude de lei, indicando nome, residência, local de ocupação e diagnóstico provável ou confirmado.

**Art. 191** — As notificações recebidas pelas autoridades referidas no artigo anterior serão inscritas em livro especial e, além das providências cabíveis no caso, serão comunicadas ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e às repartições sanitárias competentes.

**Art. 192** — As partes móveis de quaisquer máquinas ou os seus acessórios (inclusive correias e eixos de transmissão), quando ao alcance dos trabalhadores, deverão ser protegidos por dispositivos de segurança que os garantam suficientemente contra qualquer acidente.

**Art. 193** — Haverá nas máquinas dispositivos de partida que lhes per-

mitam o início do movimento sem perigo para os trabalhadores.

**Art. 194** — A limpeza, ajuste e reparação das máquinas só poderão ser feitas quando as mesmas não estiverem em movimento.

**Art. 195** — As instalações elétricas (motores, transformadores, cabos, condutores etc.), deverão ser iniciadas e protegidas de modo a evitar qualquer acidente.

**Art. 196** — Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, serão tomadas medidas especiais, com o isolamento, quando necessário, dos locais e afixação de indicações bem visíveis e claras, chamando a atenção dos trabalhadores para o perigo a que se acham expostos.

**Art. 197** — Todos os estabelecimentos e locais de trabalho deverão estar eficazmente protegidos contra o perigo de incêndio, dispondo não só de meios que permitam combatê-lo quando se produzam (extintor ou mangueiras, depósitos de areia ou outros dispositivos adequados no gênero especial de incêndio a temer), como possuindo facilidade para a saída rápida dos trabalhadores em caso de sinistro.

**Parágrafo único** — Poderão ser exigidas escadas especiais e incombustíveis em estabelecimentos de mais de um andar no qual seja maior o perigo de incêndio.

**Art. 198** — Quaisquer corredores, passagens ou escadas deverão ter iluminação suficiente, nunca inferior a 10 luxes, para assegurar o tráfego fácil e seguro dos trabalhadores.



**Art. 199** — Entre as máquinas de qualquer local de trabalho deverá haver uma passagem livre de pelo menos 80 centímetros, devendo essa passagem ser de 1,30 m (um metro e trinta centímetros) quando fôr entre partes móveis de máquinas.

**Art. 200** — As escadas que tenham de ser utilizadas pelos trabalhadores deverão ser, sempre que possível, em lances retos e os seus degraus suficientemente largos e baixos para facilitar a sua utilização cômoda e segura.

**Art. 201** — Todos os locais de trabalho deverão ter saídas em quantidade suficiente, não podendo as portas, em caso algum, abrir para o interior, para permitir o escoamento fácil do pessoal em caso de necessidade.

**Art. 202** — Quaisquer aberturas no piso, sejam permanentes, sejam provisórias, deverão ser protegidas e assinaladas, de modo a evitar quedas e outros acidentes.

**Art. 203** — As clarabóias de vidro deverão ser protegidas por tela metálica ou outro dispositivo, sempre que a sua posição o exigir para a prevenção de acidente, a juízo da autoridade competente.

**Art. 204** — Nos estabelecimentos onde haja caldeiras, deverão estar estas em local separado e dotadas de equipamento de segurança.

**Art. 205** — As caldeiras deverão ser examinadas por ocasião da instalação e depois disso periodicamente para que se verifiquem as suas condições de segurança e estabilidade.

**Art. 206** — Nos estabelecimentos onde haja chaminés, deverão ser

essas provadas quanto à sua segurança e estabilidade, sempre que haja autoridade técnica que o possa fazer.

**Art. 207** — Nos estabelecimentos onde haja depósitos de combustíveis líquidos, deverão estar os depósitos em situação onde não possam causar acidentes, sendo contra êsses protegidos por dispositivos especiais e estando assinalados de modo a que os trabalhadores que dêles se aproximem o façam com as necessárias precauções (evitando fumar etc.).

**Art. 208** — Nos estabelecimentos em que haja motores a gás ou ar comprimido, deverão êstes ser examinados periódicamente, análogamente ao que, em relação às caldeiras, se dispõe no art. 205.

**Art. 209** — Nos locais onde haja materiais inflamáveis ou explosivos, as lâmpadas de iluminação deverão ser elétricas, sempre que existir energia dêsse tipo no local; no caso contrário, serão tomadas medidas especiais e rigorosas para evitar qualquer perigo de combustão ou de explosão.

**Art. 210** — Os locais onde se guardam explosivos ou inflamáveis deverão estar protegidos por meio de pára-raios, em número suficiente, de construção adequada, a juízo da autoridade competente.

**Art. 211** — Nos locais onde se guardem explosivos ou inflamáveis, o estoque dêsses não poderá exceder o máximo fixado pela autoridade competente, de acôrdo com as necessidades da indústria e as possibilidades de reabastecimento.

**Art. 212** — Nos locais onde se guardem inflamáveis ou explosivos, ou com êles se trabalhe, serão tomadas precauções especiais contra a possibilidade de incêndio.

**Art. 213** — Nos locais a que se refere o artigo anterior, só poderá entrar o pessoal que nêles deva trabalhar, sendo nêles estritamente proibido fumar ou trazer qualquer lâmpada ou dispositivo com chama desprotegida.

**Art. 214** — Os ascensores e elevadores de carga deverão ter suficiente garantia de solidez e segurança, e levarão aviso bem visível da carga máxima que podem transportar.

**Art. 215** — Nos ascensores de edificios será obrigatória a colocação de um banco individual para o respectivo cabineiro, devendo, outrossim, ser provida a cabina de um processo de renovação de ar facilitado pela ventilação da respectiva torre.

**Art. 216** — Os andaimes nas construções deverão oferecer garantia de resistência; não poderão ser carregados com pêso excessivo e os operários que nêles trabalhem deverão ser munidos de cinturão de segurança, sempre que as circunstâncias especiais o exigirem, a juízo da fiscalização.

**Art. 217** — Os guindastes, os transportadores e as pontes rolantes deverão ser calculados de modo a oferecer as necessárias garantias de resistência e de segurança, quer em relação às suas condições próprias, quer em relação aos suportes em que se apóiem, quando fôr o caso.

**Art. 218** — Nas obras em subsolo, bem como nas escavações especiais

contra a possibilidade de desmoro-namento ou soterramentos, deverão ser tomadas medidas especiais que garantam a iluminação e a ventilação dos locais de trabalho, e que tornem possível a retirada rápida dos trabalhadores em caso de pe-rigo.

**Art. 219** — Nos trabalhos em câma-ras pneumáticas será obrigatório submeter o trabalhador a uma adaptação, para o fim de ser evi-tada a transição brusca e perigosa entre ambientes diferentemente comprimidos.

**Art. 220** — Em todos os locais de trabalho, deverão providenciar os responsáveis para que exista o ma-terial médico necessário aos primei-ros socorros de urgência em caso de acidente.

**Art. 221** — Em tôdas as atividades, os empregadores deverão promover e fornecer tôdas as facilidades para a advertência e a propaganda con-tra o perigo de acidentes e para a educação sanitária dos respectivos trabalhadores, colaborando na me-dida do possível com as autoridades no sentido de facilitar nesse campo a sua tarefa.

**Art. 222** — Nas indústrias insalu-bres e nas atividades perigosas po-derão ser exigidas pela autoridade competente, além das medidas in-cluídas neste Capítulo, mais outras que levem em conta o caráter pró-prio de insalubridade da atividade.

**Art. 223** — As infrações do disposto no presente Capítulo serão punidas com multa de cinqüenta a cinco mil cruzeiros, aplicadas no Distrito Fe-deral pela autoridade competente de

1.<sup>a</sup> instância do Departamento Nacional do Trabalho, e, nos Estados e no Território do Acre, pelas autoridades regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.<sup>o</sup> — A penalidade será sempre aplicada no grau máximo:

a) se ficar apurado o emprêgo de artifício ou simulação para fraudar a aplicação dos dispositivos dêste Capítulo;

b) nos casos de reincidência.

§ 2.<sup>o</sup> — O processo, na verificação das infrações, bem como na aplicação e cobrança das multas, será o previsto no Título “Do Processo de Multas Administrativas”, observadas as disposições dêste artigo.”

(Art. 6.<sup>o</sup>) — Consolidação das Leis do Trabalho

(Seção I do Capítulo I — “Das Disposições Especiais sôbre Duração e Condições de Trabalho”) (Capítulo II do Título III)

— Art. 224, § 1.<sup>o</sup> — “A duração normal do trabalho estabelecida neste artigo ficará compreendida entre as sete e vinte horas, assegurando-se ao empregado, no horário diário, um intervalo de quinze minutos para alimentação.”

— Art. 362 — “As repartições a que competir a fiscalização do presente Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao cumprimento do mesmo Capítulo, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de trinta dias, contados da data do pedido.

§ 1.<sup>o</sup> — As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referirem, e estarão sujeitas à taxa de vinte e cinco cruzeiros. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Govêrno da

União, dos Estados ou dos Municípios, ou com as instituições paraestatais a êles subordinadas, nem será renovada autorização a empresa estrangeira para funcionar no País.

§ 2.º — A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada.”

(Art. 7.º) — Consolidação das Leis do Trabalho

(Capítulo III — “Da Proteção ao Trabalho da Mulher” — Título III)

— Art. 374 — “A duração normal do trabalho diurno da mulher poderá ser no máximo elevado de mais duas horas, mediante contrato coletivo ou acôrdo firmado entre empregados e empregadores, observado o limite de quarenta e oito horas semanais.”

Art. 379 — “É vedado à mulher o trabalho noturno, considerado êste o que fôr executado entre as 22 e as 5 horas do dia seguinte.

**Parágrafo único** — Estão excluídas da proibição dêste artigo, além das que trabalham nas atividades enumeradas no parágrafo único do artigo 372. <sup>(357)</sup>

- a) as mulheres maiores de dezoito anos empregadas em empresas de telefonia, radiotelefonia ou radiotelegrafia;
- b) as mulheres maiores de dezoito (18) anos, empregadas em serviços de enfermagem;
- c) as mulheres maiores de dezoito (18) anos empregadas em casas

---

(357) Art. 372, parágrafo único — “Não é regido pelos dispositivos a que se refere êste artigo o trabalho nas oficinas em que sirvam exclusivamente pessoas da família da mulher e esteja esta sob a direção do espôso, do pai, da mãe, do tutor ou do filho.”

de diversões, hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;

- d) as mulheres que, não participando de trabalho contínuo, ocupem postos de direção.”

**Art. 389** — “Todo empregador será obrigado:

- a) a prover o estabelecimento de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;
- b) a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários e um vestiário, com armários individuais privativos das mulheres, dispor cadeiras ou bancos em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;
- c) a fornecer gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acôrdo com a natureza do trabalho.

**Parágrafo único** — Quando não houver crêches que atendam convenientemente à proteção da maternidade, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres, com mais de 16 anos de idade, terão local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar, sob vigilância e assistência, os seus filhos no período de amamentação.”

**Art. 392** — “É proibido o trabalho da mulher grávida no período de seis (6) semanas antes e seis (6) semanas depois do parto.

§ 1.º — Para os fins previstos neste artigo, o afastamento da empregada de seu trabalho será determinado pelo atestado médico a que alude o art. 375 <sup>(358)</sup>, que deverá ser visado pelo empregador.

§ 2.º — Em casos excepcionais, os períodos de repouso antes e depois do parto poderão ser aumentados de mais duas (2) semanas cada um, mediante atestado médico, dado na forma do parágrafo anterior.”

**Art. 393** — Durante o período a que se refere o artigo anterior, a mulher terá direito aos salários integrais, calculados de acôrdo com a média dos seis últimos meses de trabalho, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava.

**Parágrafo único** — A concessão de auxílio-maternidade por parte de instituição de previdência social não isenta o empregador da obrigação a que alude o artigo.

**Art. 397** — “As instituições de previdência social construirão e manterão crèches nas vilas operárias de mais de cem casas e nos centros residenciais, de maior densidade, dos respectivos segurados.”

(Art. 8.º) — Consolidação das Leis do Trabalho  
(Capítulo IV — “Da Proteção ao Trabalho do Menor” — Título III)

— **Art. 402** — “O trabalho do menor de 18 anos reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que traba-

(358) **Art. 375** — “Mulher nenhuma poderá ter o seu horário de trabalho prorrogado, sem que esteja para isso autorizada por atestado médico oficial, constante de sua carteira profissional.”



lhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor.

**Parágrafo único** — Nas atividades rurais, as referidas disposições serão aplicadas naquilo em que couberem e de acôrdo com a regulamentação especial que fôr expedida, com exceção das atividades que, pelo modo ou técnica de execução, tenham caráter industrial ou comercial, às quais são aplicáveis desde logo.”

**Art. 403** — “Ao menor de 14 anos é proibido o trabalho.

**Parágrafo único** — Não se incluem nesta proibição os alunos ou internados nas instituições que ministrem exclusivamente ensino profissional e nas de caráter beneficente ou disciplinar submetidas à fiscalização oficial.”

**Art. 405** — “Ao menor de 18 anos não será permitido o trabalho:

- a) nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para este fim aprovado;
- b) em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 1.º — Considerar-se-á prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

- a) prestado, de qualquer modo, em teatros de revistas, cinemas, casinos, cabarés, **dancings**, cafés-concêrto e estabelecimentos análogos;
- b) em emprêsas circenses, em funções de acrobatas, saltimbancos, ginasta e outras semelhantes;
- c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos,

cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam à juízo da autoridade competente, ofender aos bons costumes ou à moralidade pública.

- d) relativo aos objetos referidos na alínea anterior que possa ser considerado, pela sua natureza, prejudicial à moralidade do menor;
- e) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 2.º — O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros, dependerá de prévia autorização do juiz de menores, ao qual cabe verificar se a ocupação do menor é indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à moralidade do menor.

§ 3.º — Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos menores que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização de trabalho a que alude o parágrafo anterior.”

**Art. 406** — “O juiz de menores poderá autorizar, ao menor de 18 anos, o trabalho a que se referem as alíneas a e b do § 1.º do artigo anterior:

- a) desde que a representação tenha fim educativo ou a peça, ou ato ou cena, de que participe, não possa ofender o seu pudor ou a sua moralidade;
- b) desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensá-

vel à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à moralidade do menor.”

**Art. 407** — “Verificado pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou à sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo o respectivo empregador, quando fôr o caso, proporcionar ao menor tôdas as facilidades para mudar de funções.”

**Art. 408** — “Aos pais, tutores ou responsáveis, é facultado pleitear a extinção do contrato de trabalho de menor de 21 anos, desde que o serviço possa acarretar, para os seus representados, prejuízos de ordem física ou moral.”

**Art. 413** — “É vedado prorrogar a duração normal do trabalho dos menores de 18 anos, salvo excepcionalmente:

- a) quando, por motivo de força maior, que não possa ser impedido ou previsto, o trabalho do menor fôr imprescindível ao funcionamento normal do estabelecimento;
- b) quando, em circunstâncias particularmente graves, o interesse público o exigir;
- c) quando se tratar de prevenir a perda de matérias-primas ou de substâncias perecíveis.”

**Art. 417** — “A emissão da carteira será feita a pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:

- a) certidão de idade, ou documento legal que a substitua;

- b) autorização do pai, da mãe ou responsável legal;
- c) autorização do juiz de menores, nos casos dos arts. 405, § 2.º, e 406 <sup>(359)</sup>
- d) atestado médico de capacidade física e mental;
- e) atestado de vacinação;
- f) prova de saber ler, escrever e contar;
- g) declaração do empregador, da qual conte a função que irá exercer o menor na empresa;
- h) duas fotografias de frente, com as dimensões de 0,04 x 0,03m.

§ 1.º — Os documentos exigidos por este artigo serão isentos de selo e os indicados nas alíneas a e g, passados gratuitamente.

§ 1.º — Salvo a hipótese do art. 422 <sup>(360)</sup>, serão todos arquivados na repartição emissora da carteira e constituirão o prontuário do menor.”

**Art. 418** — “Os atestados de capacidade física e mental e de vacinação, referidos no artigo anterior, serão passados pelas autoridades federais, estaduais ou municipais competentes e, na falta destas, por médico designado pela autoridade fiscal do trabalho.

**Parágrafo único** — O atestado de capacidade física e mental deverá ser revalidado bienalmente.”

**Art. 420** — “A carteira permanecerá em poder do empregador, en-

(359) Citados no art. 8.º

(360) **Art. 422** — “Nas localidades em que não houver serviço de emissão de cartelas, poderão os empregados admitir menores como empregados, independentemente de apresentação de cartelas, desde que exibam os documentos referidos nas alíneas a, d e f, do art. 417 (359). Esses documentos ficarão em poder do empregador e, instalado o serviço de emissão de cartelas, serão entregues à repartição emissora, para os efeitos do § 2.º do referido artigo.”

quanto o menor estiver a seu serviço, e deverá ser exibida à autoridade fiscalizadora, quando esta exigir.”

**Art. 421** — “A carteira será emitida, mediante o pagamento da taxa de dois cruzeiros em estampilhas federais e de 20 centavos do sêlo de Educação e Saúde, inutilizados pela autoridade que emitir a carteira.

**Parágrafo único** — No caso de expedição de nova carteira por motivo de rasura, emenda ou extravio da primeira, por parte do menor ou do empregador, será cobrada a taxa de cinco cruzeiros, em estampilhas federais inutilizadas pela autoridade que emitir a carteira.”

**Art. 434** — “Os infratores do presente Capítulo serão punidos com a multa de 200 cruzeiros, aplicada tantas vêzes quantos forem os menores empregados em desacôrdo com a lei, não podendo, todavia, a soma das multas exceder de 1.000 cruzeiros.

**Parágrafo único** — Em caso de reincidência, as multas serão elevadas ao dôbro, não podendo, entretanto, a soma das multas exceder de 4.000 cruzeiros.”

**Art. 435** — “No caso de infração do art. 423 <sup>(361)</sup>, o empregador ficará sujeito à multa de 50 cruzeiros e ao pagamento de nova carteira.”

**Art. 436** — “O médico que se recusar a passar os atestados de que trata o art. 418 <sup>(359)</sup> incorrerá na multa de 50 cruzeiros, dobrada na reincidência.”

---

(361) **Art. 423** — “O empregador não poderá fazer outras anotações na carteira de trabalho do menor além das referentes ao salário, data de admissão, férias e saída.”

**Art. 441** — “O quadro a que se refere a alínea a do art. 405 <sup>(350)</sup> será revisto bienalmente, por proposta do Departamento Nacional do Trabalho ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.”

**(Art. 9.º)** — Consolidação das Leis do Trabalho  
(Capítulo I — “Disposições Gerais — Título IV)

— **Art. 443** — “O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, e por prazo determinado ou indeterminado.

**Parágrafo único (\*)** — Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada.”

(\*) Passa a ser o § 1.º.

**Art. 445** — “O prazo de vigência de contrato de trabalho, quando estipulado ou se dependente da execução de determinado trabalho ou realização de certo acontecimento, não poderá ser superior a quatro anos.”

**(Art. 10)** — Consolidação das Leis do Trabalho  
(Capítulo II — “Da Remuneração” — Título IV)

— **Art. 457** — “Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1.º — Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

§ 2.º — Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as

diárias para viagem que não excedam de 50% do salário percebido pelo empregado.”

**Art. 458** — “Além do pagamento em dinheiro, compreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações *in natura*, que o empregador, por força do contrato ou do costume, fornecer ao empregado.

**Parágrafo único** — Não serão considerados como salário, para os efeitos previstos neste artigo, os vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local de trabalho para a prestação dos respectivos serviços.”

**Art. 462** — “Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.

**Parágrafo único** (\*) — “Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde que esta possibilidade tenha sido acordada, ou na ocorrência de dolo do empregado.”

(\*) Passa a ser o § 1.º.

(Art. 11) — Consolidação das Leis do Trabalho  
(Capítulo IV — “Da Suspensão e da Interrupção” — Título IV)

— **Art. 473** — “O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário e por tempo não excedente de dois dias, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, declarada em sua carteira profissional, viva sob sua dependência econômica.

**Parágrafo único** — Em caso de nascimento de filho, o empregado po-

derá faltar um dia de trabalho e no correr da primeira semana, para o fim de efetuar o registro civil, sem prejuízo de salário.”

(Art. 12) — Consolidação das Leis do Trabalho  
(Capítulo V — “Da Rescisão” — Título V)

— Art. 478, § 4.º — “Para os empregados que trabalhem à comissão ou que tenham direito a percentagens, a indenização será calculada pela média das comissões ou percentagens percebidas nos últimos três anos de serviço.”

(Art. 13) — Consolidação das Leis do Trabalho  
(Capítulo IX — “Disposições Especiais” — Título IV)

— Art. 510 — “No caso de enfermidade que impossibilite aos empregados de empresas teatrais e circenses a prestação dos respectivos serviços por mais de 30 dias, poderá o empregador rescindir o contrato de trabalho, ficando obrigado, porém, a fornecer ao empregado enfermo passagem de volta em acomodação condigna e transporte de bagagens para a sua residência habitual, ou, na falta desta, para o local em que se encontrava quando foi contratado.”

(Art. 14) — Consolidação das Leis do Trabalho  
(Seção IV — “Das Eleições Sindicais” — do Capítulo I — do Título V)

— Art. 529 — “São condições para o exercício do direito de voto como para a investidura em cargo de administração ou representação econômica ou profissional:

- a) ter o associado mais de seis meses de inscrição no quadro social e mais de dois anos de exercício da atividade ou da profissão;
- b) ser maior de 18 anos;
- c) estar no gozo dos direitos sindicais.”

Art. 532 — “As eleições para a renovação da Diretoria e do Conselho Fiscal deverão ser procedidas dentro do prazo máximo de 60 dias



e mínimo de 30 dias, antes do término do mandato dos dirigentes em exercício.

§ 1.º — Não havendo protesto na ata da assembléa eleitoral ou recurso interposto por algum dos candidatos, dentro de 15 dias, a contar da data das eleições, a posse da Diretoria eleita independará da aprovação das eleições pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º — Competirá à Diretoria em exercício, dentro de 30 dias da realização das eleições e não tendo havido recurso, dar publicidade ao resultado do pleito, fazendo comunicação ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, da relação dos eleitos, com os dados pessoais de cada um e a designação da função que vai exercer.

§ 3.º — Havendo protesto na ata da assembléa eleitoral ou recurso interposto dentro de 15 dias da realização das eleições, competirá à Diretoria em exercício encaminhar, devidamente instruído, o processo eleitoral ao órgão local do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, que o encaminhará para decisão do Ministro de Estado. Nessa hipótese, permanecerão na administração, até despacho final do processo, a Diretoria e o Conselho Fiscal que se encontrarem em exercício.

§ 4.º — Não se verificando as hipóteses previstas no parágrafo anterior, a posse da nova Diretoria deverá se verificar dentro de 30 dias subseqüentes ao término do mandato anterior.”

**Art. 530** — Não podem ser eleitos para cargos administrativos ou de representação econômica ou profissional:

- a) (revogada); (\*)
- b) os que não tiverem aprovadas as suas contas de exercício em cargo de administração;
- c) os que houverem lesado o Patrimônio de qualquer entidade sindical;
- d) os que não estiverem, desde dois anos antes, pelo menos no exercício efetivo da atividade ou da profissão dentro da base territorial do sindicato, ou no desempenho de representação econômica ou profissional;
- e) os que tiverem má conduta devidamente comprovada.

**Parágrafo único** — (\*\*)

(\*) Revogada pela Lei n.º 1.667, de 1 de setembro de 1952, publicada no **Diário Oficial** de 5 do mesmo mês, a qual estabelece em seu artigo 2.º: “É proibida, sob qualquer pretexto ou modalidade, a exigência do atestado de ideologia, ou qualquer outra que vise a apreciar ou a investigar as convicções políticas, religiosas ou filosóficas dos sindicalizados.”

(\*\*) O parágrafo único que recebera nova redação pelo Decreto-Lei n.º 9.675 (D. O. de 31-8-1946), foi revogado pela Lei n.º 2.693, de 23-12-1955 (D. O. de 29-12-1955).

(Art. 15) — Consolidação das Leis do Trabalho

(Seção VI — “Dos Direitos dos Excedentes de Atividades ou Profissões e dos Sindicalizados” — do Capítulo I do Título V)

— **Art. 543** — “O empregado eleito para cargo de administração sindical ou representação profissional não poderá, por motivo de serviço, ser impedido do exercício das suas funções, nem transferido sem causa justificada, a juízo do Ministério do

Trabalho, Indústria e Comércio, para lugar ou mister que lhe dificulte ou torne impossível o desempenho da comissão ou do mandato.

§ 1.º — O empregado perderá o mandato se a transferência fôr por êle solicitada, ou voluntariamente aceita.

§ 2.º — Considera-se de licença não-remunerada, salvo assentimento do empregador ou cláusula contratual, o tempo em que o empregado se ausentar do trabalho no desempenho das funções a que se refere êste artigo.

§ 3.º — O empregador que despedir, suspender ou rebaixar de categoria o empregado, ou lhe reduzir o salário, para impedir que o mesmo se associe a sindicato, organize associação sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado, fica sujeito à penalidade prevista na alínea a do art. 553 <sup>(362)</sup> sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.

**Art. 544** — “Fica assegurada aos empregados sindicalizados preferência em igualdade de condições, para a admissão nos trabalhos de emprêsas que explorem serviços públicos ou mantenham contratos com os poderes públicos.”

(Art. 16) — Consolidação das Leis do Trabalho  
(Seção VIII — “Das Penalidades” — do Capítulo I do Título V)

— **Art. 553** — “As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas, segundo o seu caráter e a sua gravidade, com as seguintes penalidades:  
a) multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil

(362) Art. 553, a) “multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), dobrada na reincidência;”

cruzeiros), dobrada na reincidência;

- b) suspensão de diretores por prazo não superior a 30 dias;
- c) destituição de diretores ou de membros do Conselho;
- d) fechamento de sindicato, federação ou confederação por prazo nunca superior a seis meses;
- e) cassação da carta de reconhecimento.

**Parágrafo único** — A imposição de penalidades aos administradores não exclui a aplicação das que este artigo prevê para a associação.”

(Art. 17) — Consolidação das Leis do Trabalho  
(Capítulo II — “Do Enquadramento Sindical” — do Título V)

— **Art. 576** — “A Comissão de Enquadramento Sindical funcionará sob a presidência do diretor-geral do Departamento Nacional do Trabalho e será composta de um representante do Instituto Nacional de Tecnologia, de um do Atuariado, de um do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, de um do Departamento Nacional de Indústria e Comércio e de um representante da Divisão de Organização e Assistência Sindical do Departamento Nacional do Trabalho, designados pelo Ministro, bem como de um representante do Ministério da Agricultura designado pelo respectivo titular e de dois representantes dos empregadores e dois dos empregados, indicados, em lista de cinco nomes, pelos presidentes das respectivas confederações nacionais e nomeados pelo Ministro.

**Parágrafo único** — Além das atribuições fixadas no presente Capítulo e concernentes ao enquadramento sindical, individual e coletivo, e à classificação das atividades

e profissões, competirá também à Comissão do Enquadramento Sindical resolver, com recurso para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, tôdas as dúvidas e controvérsias concernentes à organização sindical.”

(Art. 18) — Consolidação das Leis do Trabalho  
(Capítulo III do Título V)

— Art. 579 — “O impôsto sindical é devido por todos aquêles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo êste, na conformidade do disposto no art. 581 (363)

(363) Art. 581 — “Para os fins da alínea c do do artigo anterior (363-A), as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, na proporção das correspondentes operações econômicas, do que darão ciência ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e às Delegacias Regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou às repartições autorizadas em virtude de lei, nos Estados e no Território do Acre, conforme a localidade da sede da empresa, cabendo, na última hipótese, aos delegados ou diretores remeter cópia dessa comunicação ao Departamento Nacional do Trabalho.

§ 1.º — Não é devida, porém, a referida atribuição, em relação às filiais ou agências que estiverem localizadas na base territorial do sindicato do estabelecimento principal, desde que integrem a mesma atividade econômica.

§ 2.º — Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo o impôsto sindical devido ao sindicato representativo da mesma categoria e procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.

§ 3.º — Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade de produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção tôdas as demais atividades convirjam exclusivamente em regime de conexão funcional.”

(363-A) Art. 580 — “O impôsto sindical será pago de uma só vez, anualmente, e consistirá : .....

c) para os empregadores, numa importância proporcional ao capital da res-

pectiva firma ou empresa, conforme a seguinte tabela progressiva :

Discriminação	Porcentagem (do capital)
Capital até 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo fiscal .....	0,5 %
Sobre a parte do capital excedente de 50 (cinquenta) vezes o salário-mínimo fiscal e até 1.000 (mil) vezes .	0,1 %
Sobre a parte do capital excedente de 1.000 (mil) vezes o salário-mínimo fiscal e até 50.000 (cinquenta) mil vezes .....	0,05%
Sobre a parte do capital excedente de 50.000 (cinquenta mil) vezes o salário-mínimo fiscal e até 500.00 (quinhentas mil) vezes, limite máximo para o cálculo do imposto .....	0,01%

( \* ) nova redação dada pela Lei n.º 4.140, de 21/9/62 (D.O. 28/9/62)

(Art. 19) — Consolidação das Leis do Trabalho  
(Seção II do Capítulo III do Título V)

— Art. 592 (\*) — “O imposto sindical, feitas as deduções de que tratam os arts. 589 e 590 (364), será aplicado pelos sindicatos:

I — de empregadores e agentes autônomos:

a) em serviços de assistência técnica e judiciária;

(364) Art. 589 — “Da importância anual da arrecadação do imposto sindical será deduzida, em favor das entidades sindicais de grau superior, a percentagem de 20% (vinte por cento), cabendo 15% (quinze por cento) à federação coordenadora das categorias a que correspondem os sindicatos, e os restantes 5% (cinco por cento) à respectiva confederação.

§ 1.º — As aludidas percentagens serão pagas diretamente pelo sindicato à correspondente federação e por esta à confederação legalmente reconhecida, devendo o pagamento ser feito até 30 (trinta) dias após a data da arrecadação do imposto sindical.

§ 2.º — Inexistindo federação legalmente reconhecida, a percentagem de 20% (vinte por cento) será paga integralmente à confederação relativa ao mesmo ramo econômico ou profissional.

§ 3.º — Na falta de entidades sindicais de grau superior, os sindicatos depositarão a percentagem que àquelas caberia na conta especial a que se refere o art. 590.”

Art. 590 — “Das importâncias recolhidas de acordo com o artigo 586 (364-A), o Banco do Brasil transferirá a uma conta especial, denominada “Fundo Social Sindical”, 20% (vinte por cento) do imposto sindical relativo a cada sindicato.”

(364-A) Art. 586 — “O imposto sindical devido pelos empregadores, empregados e agentes ou trabalhadores autônomos e pelos profissionais liberais, será recolhido, nos meses fixados no presente Capítulo, ao Banco do Brasil, ou, nas localidades onde não houver agência ou filial desse estabelecimento bancário, aos estabelecimentos bancários nacionais indicados pela autoridade regional do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, os quais, de acordo com instruções que lhes forem expedidas, depositarão no Banco do Brasil, mediante guia, as importâncias arrecadadas.

§ 1.º — Em se tratando de empregador, agentes ou trabalhadores autônomos, ou profissionais liberais, o recolhimento será feito diretamente pelo contribuinte.

§ 2.º — Em se tratando de imposto sindical devido pelos empregados, sua arrecadação, feita na forma do art. 582 (364-B), será recolhida diretamente pelo empregador respectivo.

§ 3.º — O recolhimento do imposto sindical descontado pelos empregadores aos respectivos empregados será efetuado no mês de abril de cada ano.

§ 4.º — O recolhimento do imposto sindical pelos agentes ou trabalhadores autônomos e profissionais liberais realizar-se-á no mês de fevereiro de cada ano, na forma do disposto no presente Capítulo.

§ 5.º — O recolhimento obedecerá ao sistema de guias de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 6.º — O comprovante de depósito do imposto sindical, efetuado na forma deste Capítulo, será remetido aos respectivos sindicatos ou órgãos a que couber, na conformidade das instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.”

(364-B) Art. 582 — “Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados, relativa ao mês de março de cada ano, o imposto sindical por estes devido aos respectivos sindicatos.

§ 1.º — Considera-se um dia de trabalho para efeito de determinação da importância a que alude o inciso a do artigo 580 (364-C)

I — a importância equivalente a 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário ajustado entre o empregador e o empregado, se este for mensalista;

II — a importância equivalente a uma diária de oito (8) horas de trabalho normal, se o pagamento ao empregado fôr, respectivamente, feito por dia ou por hora;

III — a importância equivalente a 1/25 (um vinte e cinco avos) da quantia percebida no mês anterior, se a remuneração fôr paga por tarefa, empreitada ou comissão.

§ 2.º — Quando o salário fôr pago em utilidades, ou nos casos em que o empregado receba habitualmente gorjetas ou gratificações de terceiros, o impôsto sindical corresponderá a 1/25 (um e vinte e cinco avos) da importância que tiver servido de base, no mês de janeiro, para a contribuição do empregado ao respectivo Instituto ou Caixa de Aposentadoria e Pensões.”

(364-C) Art. 580 (Vide nota 363-A)

a) “na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração;”

b) na realização de estudos econômicos e financeiros;

c) em bibliotecas;

d) em medidas de divulgação comercial e industrial no País e no estrangeiro, bem como em outras tendentes a incentivar e aperfeiçoar a produção nacional;

e) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente Capítulo;

II — de empregados:

a) em agências de colocação na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) em assistência à maternidade;

c) em assistência médica e dentária;

d) em assistência judiciária;

e) em escolas de alfabetização e pré-vocacionais;

f) em cooperativas de crédito e de consumo;

g) em colônias de férias;



- h) em bibliotecas;
- i) em finalidades esportivas;
- j) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente Capítulo;

**III — de profissionais liberais:**

- a) em bibliotecas especializadas;
- b) em congressos e conferências;
- c) em estudos científicos;
- d) em assistência judiciária;
- e) em assistência médica e dentária;
- f) em auxílios de viagem;
- g) em cooperativas de consumo;
- h) em bolsas de estudo;
- i) em prêmios anuais científicos;
- j) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente Capítulo;

**IV — de trabalhadores autônomos:**

- a) em assistência à maternidade;
- b) em assistência médica e dentária;
- c) em assistência judiciária;
- d) em escolas de alfabetização;
- e) em cooperativas de crédito e consumo;
- f) em colônias de férias;
- g) em bibliotecas;
- h) em finalidades esportivas;
- i) nas despesas decorrentes dos encargos criados pelo presente Capítulo.

**Parágrafo único** — A aplicação do imposto sindical prevista neste artigo, respeitadas os seus objetivos, ficará a critério de cada sindicato, que, para tal fim, atenderá sempre às peculiaridades da respectiva categoria, sendo facultado ao Ministro do Trabalho, Indústria e Co-

mércio, baixar instruções a respeito.”

(\*) É acrescido do § 2.º

(Art. 20) — Consolidação das Leis do Trabalho

(Titulo VI) (\*)

(\*) Passa a vigorar com nova redação.

— **Titulo VI — Do Contrato Coletivo do Trabalho**

**Art. 611** — “Contrato coletivo de trabalho é o convênio de caráter normativo pelo qual dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições que regerão as relações individuais de trabalho, no âmbito da respectiva representação.

§ 1.º — Os sindicatos só poderão celebrar contrato coletivo quando o fizerem por deliberação de assembléia-geral, dependendo a sua validade de ratificação, em outra assembléia-geral, por maioria de 2/3 dos associados ou, em segunda convocação, por 2/3 dos presentes.

§ 2.º — As federações e, na falta destas, as confederações representativas de categorias econômicas e profissionais, poderão celebrar contratos coletivos de trabalho para reger as relações das categorias a elas vinculadas inorganizadas em sindicato, no âmbito de suas representações.

**Art. 612** — O contrato coletivo celebrado nos termos do presente Capítulo, aplica-se aos associados dos sindicatos convenientes, podendo tornar-se extensivo a todos os membros das respectivas categorias, mediante decisão do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

**Art. 613** — Os contratos coletivos serão celebrados por escrito em três vias, sem emendas nem rasuras, assinadas pelas diretorias dos sindicatos convenientes, ficando cada par-

te com uma das vias e sendo a outra via remetida, dentro de 30 dias da assinatura, ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, para homologação, registro e arquivamento.

**Art. 614** — As cópias autênticas dos contratos coletivos serão afixadas, de modo visível, dentro de 7 dias, contados da data em que forem assinados, nas sedes das entidades sindicais e nos estabelecimentos para os quais tenham sido ajustados.

**Art. 615** — Compete ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, ou a autoridade por êle designada, homologar os contratos coletivos, devendo o seu registro e arquivamento ser processado no Departamento Nacional do Trabalho e nos órgãos regionais do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, de acôrdo com as instruções expedidas pelo Ministro.

**Art. 616** — Depois de homologado e no prazo de sua vigência, poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, tornar o contrato obrigatório a todos os membros das categorias profissionais e econômicas representadas pelos sindicatos convenentes, dentro das respectivas bases territoriais, desde que tal medida seja aconselhada pelo interesse público.

**Art. 617** — O contrato coletivo tornado obrigatório para as categorias profissionais e econômicas vigorará pelo prazo que tiver sido estabelecido, ou por outro, nos termos do presente Título, quando expressamente o fixar o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no ato que o tornar extensivo.

**Art. 618** — Os contratos coletivos entrarão em vigor 10 dias após sua homologação pela autoridade competente.

**Art. 619** — Os contratos coletivos devem conter, obrigatoriamente:

- a) designação precisa dos sindicatos convenientes;
- b) serviço ou serviços a serem prestados, e a categoria profissional a que se aplica ou, estritamente, as profissões ou funções abrangidas;
- c) a categoria econômica a que se aplica, ou, estritamente, as emprêsas ou estabelecimentos abrangidos;
- d) local ou locais de trabalho;
- e) seu prazo de vigência;
- f) importância e modalidade dos salários;
- g) horário de trabalho;
- h) direitos e deveres dos empregadores e empregados;

**Parágrafo único** — Além das cláusulas prescritas neste artigo, poderão ser, nos contratos coletivos, incluídas outras atinentes às normas para a solução pacífica das divergências surgidas entre os convenientes, ou a quaisquer assuntos de seu interesse.

**Art. 620** — Não será permitido estipular duração do contrato coletivo de trabalho superior a dois anos.

**Parágrafo único** — No caso de prorrogação da vigência de contrato coletivo de trabalho, é exigida a ratificação dos convenientes, seguido o rito estipulado para a sua celebração.

**Art. 621** — O contrato coletivo, com sua vigência subordinada à execução de determinado serviço, que não venha a ser concluído dentro do prazo de dois anos, poderá ser prorrogado mediante ato da autoridade competente para homologá-lo, desde que não tenha havido oposição dos convenientes.

**Art. 622** — O processo da denúncia ou revogação obedecerá às normas estipuladas para a celebração dos contratos coletivos, ficando, igualmente, condicionado à homologação da autoridade competente.

**Art. 623** — A vigência dos contratos coletivos poderá ser suspensa temporária ou definitivamente, quando ocorrer motivo de força maior, podendo ser prorrogada por tempo equivalente ao da suspensão.

§ 1.º — Compete à autoridade administrativa declarar a suspensão, sempre que não houver dissídio entre os convenientes.

§ 2.º — Havendo dissídio, será competente a Justiça do Trabalho.

**Art. 624** — Os empregadores e empregados, que celebrarem contratos individuais de trabalho ou estabelecerem condições contrárias ao que tiver sido ajustado no contrato coletivo que lhes fôr aplicável, serão passíveis de multa prefixada em cada caso dêste último.

§ 1.º — A multa que tiver de ser imposta ao empregado não poderá exceder da metade daquela que, nas mesmas condições, seja estipulada para o empregador.

§ 2.º — Verificada a infração, a parte infratora será autuada pelos órgãos competentes de fiscalização

e intimada pelo Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, ou pelas Delegacias Regionais, nos Estados, a pagar a multa dentro de 15 dias.

§ 3.º — Na falta do pagamento da multa, será feita a cobrança executiva nos termos da legislação em vigor.

§ 4.º — Da imposição da multa caberá recurso, com efeito suspensivo, para o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, dentro do prazo de 30 dias da intimação.

§ 5.º — As importâncias das multas que forem arrecadadas serão escrituradas no Tesouro Nacional, a crédito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a fim de serem aplicadas nas despesas de fiscalização dos serviços a cargo do Departamento Nacional do Trabalho.

**Art. 625** — As divergências e dissídios resultantes da aplicação ou inobservância dos contratos coletivos serão dirimidos pela Justiça do Trabalho.”

**(Art. 21)** — Consolidação das Leis do Trabalho  
(Título VII — “Do Processo das Multas Administrativas”) (\*)

(\*) É dada nova redação aos artigos indicados.

— **Art. 628** — “A tóda a verificação em que o fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, com exceção do que se prevê no artigo anterior (365) e sob pena de responsabilida-

(365) **Art. 627** — A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos :

- a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;
- b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

de administrativa, a lavratura de auto de infração.

**Art. 629** — O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada dentro de 5 dias da lavratura, em registrado postal, com franquia. O auto, quando possível será assinado pelo infrator, independentemente o seu valor probante da assinatura de testemunha.

§ 1.º — Lavrado o auto de infração, não poderá este ser inutilizado, nem susgado o curso do respectivo processo, devendo o fiscal apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro, o que será objeto de conveniente apuração.

§ 2.º — O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 5 dias úteis contados do recebimento do auto, se este lhe fôr entregue logo, ou da notificação por meio do **Diário Oficial** da União ou jornal oficial do Estado, no caso da remessa pelo correio.

§ 3.º — As diligências determinadas em consequência de razões de defesa ou de recurso deverão ser realizadas por fiscal diferente do que tenha lavrado o originário auto de infração, e, quando possível, de hierarquia superior, excetuando-se desta norma as Delegacias Regionais deste Ministério, em que o número de servidores seja insuficiente.

**Art. 630** — Nenhum fiscal deverá exceder as atribuições do seu cargo sem exhibir a respectiva carteira de identificação funcional visada pela autoridade competente.

**Parágrafo único** — Aquêles a quem fôr incumbido o exercício da fiscalização de que trata êste Capítulo terão livre acesso a tôdas as dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime do presente Capítulo, sendo os empregadores, ou seus prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários a fim de assegurar a sua fiel observância, e as emprêsas de transporte a conceder-lhes passe livre no território de exercício de sua função.

**Art. 635** — De tôda decisão que impuser multa por infração das leis e disposições reguladoras do trabalho, e não havendo forma especial de processo, caberá recurso voluntário interposto pelo infrator, para o diretor-geral do Departamento Nacional do Trabalho, salvo nos casos de competência do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

**Art. 636** — Os recursos devem ser interpostos no prazo de 10 dias, contados da notificação à parte ou, sendo a mesma revel, da publicação do edital no órgão oficial de publicidade, perante a autoridade que houver impôsto a multa ou penalidade, a qual, depois de os informar devidamente, dentro de 8 dias, os encaminhará nesse prazo à autoridade superior.

**Parágrafo único** — A interposição do recurso só terá seguimento se a parte, juntamente com a petição de recurso, fizer prova do depósito do valor da multa.

**Art. 637** — De tôdas as decisões que proferirem em processo de infração da lei reguladora do trabalho e que impliquem em arquivamento dêstes, deverão as autoridades prolatoras



do despacho recorrer *ex officio* para o diretor-geral do Departamento Nacional do Trabalho, ou quando fôr o caso, para o diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho.

**Parágrafo único** — As decisões serão sempre fundamentadas.

**Art. 640** — Não sendo interposto recurso no prazo legal, a autoridade que tiver impôsto a multa ou penalidade notificará o infrator a recolher a importância respectiva dentro de 10 dias, sob pena de cobrança executiva.

§ 1.º — Comparecendo o infrator, ser-lhe-á passada guia em duas vias, para efetuar, dentro do prazo de 5 dias, o recolhimento da importância da multa ou demais penalidades às repartições federais competentes, cabendo a essas repartições escriturar êsses recebimentos a crédito do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e comunicar seu recolhimento à autoridade de quem foi a guia expedida.

§ 2.º — A segunda via da guia será devolvida pelo infrator à repartição que a expediu, até o sexto dia depois de sua expedição, para a devida averbação no processo.”

(Art. 22) — Consolidação das Leis do Trabalho

(Seção III — “Dos Presidentes das Juntas” — do Capítulo II do Título VIII) (\*)

(\*) É dada nova redação aos artigos indicados.

— **Art. 654** — “O ingresso na magistratura do trabalho far-se-á, nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho, para o cargo de juiz do trabalho substituto; as nomeações subseqüentes, por promoção, alternadamente, por antigüidade e por merecimento. Nas demais localidades e Regiões, o ingresso será feito para o cargo de juiz do trabalho, presidente de junta.

§ 1.º — Haverá suplentes de juiz do trabalho presidente de Junta, sem direito a acesso, nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, de reconhecida idoneidade moral, especializados em legislação social. A nomeação dos suplentes é feita por um período de 2 anos, findo o qual poderão ser reconduzidos. Os suplentes, uma vez reconduzidos, serão conservados enquanto bem servirem, só podendo ser demitidos por falta que os torne incompatíveis com o exercício do cargo, apurada pelo Tribunal da respectiva Região, facultada, porém, sua suspensão prévia pelo presidente do Tribunal, quando motivos graves devidamente justificados, determinarem essa providência.

§ 2.º — Os suplentes de juiz do trabalho perceberão, quando em exercício, vencimentos iguais aos dos juízes que substituírem.

§ 3.º — Nas sedes da 1.ª e 2.ª Regiões da Justiça do Trabalho não haverá suplentes de juiz presidente de Junta, e, sim, juízes do trabalho substitutos, nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros natos, bacharéis em Direito, que reúnam, além desses, os seguintes requisitos:

- I — idoneidade para o exercício das funções;
- II — idade superior de 25 e menor de 45 anos;
- III — classificação em concurso perante o Tribunal do Trabalho da Região em que ocorrer a vaga, concurso que será válido por 2 anos, organizado de acôrdo com as

instruções para esse fim baixadas pelo presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 4.º — Os candidatos inscritos só serão admitidos ao concurso após apreciação prévia pelo Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região dos requisitos exigidos no parágrafo anterior.

§ 5.º — O preenchimento dos cargos vagos, ou criados, de presidente de Junta será feito dentro de cada Região:

- 1.º) pela remoção de outro presidente que a peça, prevalecendo a antigüidade no cargo no caso de haver mais de um pedido, e desde que a remoção tenha sido requerida ao presidente do Tribunal Regional dentro de sessenta dias, contados da abertura da vaga;
- 2.º) pela promoção, cuja aceitação será facultativa, de substituto ou suplente que, na data da promulgação da Constituição, já gozasse das garantias constantes do § 1.º deste artigo, e alternadamente por antigüidade e por merecimento.

§ 6.º — Aos juizes do trabalho alheios aos interesses profissionais são asseguradas, após 2 anos de exercício, as garantias de vitaliciedade, inamovibilidade e irredutibilidade dos vencimentos, applicando-se, no tocante à demissão, aos juizes do trabalho presidente de Junta e juizes substitutos, o disposto no § 1.º, *in fine*, deste artigo.

§ 7.º — Os juizes do trabalho presidentes de Junta, juizes substitu-

tos e suplentes de juiz tomarão posse perante o presidente do Tribunal da respectiva Região. Nos Estados que não forem sede de Tribunais do Trabalho, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal de Apelação, que remeterá o termo ao presidente do Tribunal Regional da jurisdição do empossado. Quanto aos Territórios, a posse dar-se-á perante o presidente do Tribunal Regional do Trabalho da respectiva Região.

**Art. 656** — Na falta ou impedimento dos presidentes e como auxiliares dêstes, sempre que necessário, funcionarão os substitutos.

**Parágrafo único** — A substituição far-se-á de acôrdo com as seguintes normas:

- a) nas localidades em que houver mais de uma Junta, a designação do presidente substituto será feita pelo Presidente do Tribunal do Trabalho respectivo, observada a ordem de antigüidade entre os substitutos desimpedidos;
- b) nas demais localidades, salvo os casos de férias, por 30 dias, licença, morte ou renúncia, quando a designação obedecerá à mesma norma, a convocação será feita pelo próprio presidente, ciente o presidente do Tribunal Regional.”

**(Art. 23)** — Consolidação das Leis do Trabalho  
(Seção IV — “Dos Vogais das Juntas”  
— do Capítulo II do Título VIII)

**Art. 661 (\*)** — Para o exercício da função de vogal de Junta ou suplente dêste são exigidos os seguintes requisitos:

- a) “ser brasileiro nato;
- c) ser maior de 25 anos;”

**Art. 622** — (\*) (\*\*) — A escolha dos Vogais das Juntas e seus suplentes

far-se-á dentre os nomes constantes das listas que, para êsse efeito, forem encaminhadas pelas associações sindicais de primeiro grau ao presidente do Tribunal Regional.

§ 5.º — Se o Tribunal julgar procedente a contestação, encaminha-la-á ao Tribunal Superior do Trabalho, que providenciará a designação do nôvo vogal ou suplente.”

(\*) É dada nova redação.

(\*\*) É acrescido o § 6.º.

(Art. 24) — Consolidação das Leis do Trabalho

(Seção III — “Da Competência do Tribunal Pleno” — do Capítulo V do Título VIII)

— Art. 702 (\*) — Ao Tribunal Pleno compete:

II — em última instância:

e) “julgar os embargos das decisões das turmas, quando estas diverjam entre si, ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno;”

(\*) É dada nova redação.

(Art. 25) — Consolidação das Leis do Trabalho

(Seção VIII — “Das Atribuições do Corregedor” — do Capítulo V do Título VIII)

— Art. 709 (\*) — “Compete ao corregedor exercer as funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus presidentes, bem como decidir reclamações com os atos atentatórios da boa ordem processual, por eles praticados, quando inexistir recurso específico.

**Parágrafo único** — O corregedor ficará dispensado das funções normais de Juiz do Tribunal Superior do Trabalho, salvo quanto aos atos administrativos do mesmo Tribunal e quando vinculado aos processos por “visto” anterior à sua posse.”

(\*) É dada nova redação.

(Art. 26) — Consolidação das Leis do Trabalho (Seção III — “Das Custas” — do Capítulo II do Título X)

— Art. 789 (\*) — “Nos dissídios do trabalho, individuais ou coletivos, até julgamento, as custas serão calculadas progressivamente, de acôrdo com a seguinte tabela:

- a) até Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), 10% (dez por cento);
- b) de mais de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) até Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), 9% (nove por cento);
- c) de mais de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) até Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), 8% (oito por cento);
- d) de mais de Cr\$ 1.000,00 (mil cruzeiros) até Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros), 6% (seis por cento);
- e) de mais de Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) até Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), 4% (quatro por cento);
- f) de mais de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), 2% (dois por cento);

§ 1.º — Nas Juntas, nos Tribunais Regionais e no Tribunal Superior do Trabalho, o pagamento das custas far-se-á em sêlo federal apôsto aos autos. Nos Juízos de Direito, a importância das custas será dividida proporcionalmente entre o juiz e os funcionários que tiverem funcionado no feito, excetuados os distribuidores, cujas custas serão pagas no ato, de acôrdo com o Regimento local.

§ 2.º — A divisão a que se refere o parágrafo anterior, as custas da execução e os emolumentos de trasladados e instrumentos serão determinados em tabelas expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 3.º — As custas serão calculadas da forma seguinte: quando houver acôrdo ou condenação, sôbre o respectivo valor; quando houver desistência ou arquivamento, sôbre o valor do pedido; quando o valor fôr indeterminado, sôbre o que o juiz ou o presidente fixar; e, no caso de inquérito, sôbre seis vêzes o salário mensal do reclamado ou dos reclamados.

§ 4.º — As custas serão pagas pelo vencido, depois de transitada em julgado a decisão ou, no caso de recurso, dentro de 5 dias da data de sua interposição, pena de deserção. Em se tratando, porém, de inquérito, o pagamento das custas competirá ao empregador, antes de seu julgamento pela Junta ou Juízo de Direito. Os emolumentos de traslado e instrumentos serão pagos dentro de 48 horas após a sua extração. Sempre que houver acôrdo, se de outra forma não fôr convenicionado, o pagamento das custas será feito em partes iguais pelos litigantes.

§ 5.º — Tratando-se de empregado sindicalizado, o sindicato que houver intervido no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas.

§ 6.º — No caso de não pagamento das custas, far-se-á a execução da respectiva importância, segundo o processo estabelecido no Capítulo V d'êste Título. (366)

---

(366) Capítulo V — Da Execução  
Seção I — Das Disposições Preliminares  
Art. 876 — “As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo, e os acôrdos, quando não cumpridos, serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.

**Art. 877** — É competente para a execução das decisões o juiz ou presidente do Tribunal que tiver conciliado ou julgado originariamente o dissídio.

**Art. 878** — A execução poderá ser promovida por qualquer interessado, ou ex officio, pelo próprio juiz ou presidente do tribunal competente, nos termos do artigo anterior.

**Parágrafo único** — Quando se tratar de decisão dos Tribunais Regionais, a execução poderá ser promovida pela Procuradoria da Justiça do Trabalho.

**Art. 879** — Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

**Parágrafo único** — Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

#### **Seção II — Do Mandado e da Penhora**

**Art. 880** — O juiz ou presidente do Tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acôrdo no prazo, pelo modo e sob as condições estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

§ 1.º — O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acôrdo não cumprido.

§ 2.º — A citação será feita pelos oficiais de diligência.

§ 3.º — Se o executado, procurado por duas vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não fôr encontrado, far-se-á a citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta dêste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

**Art. 881** — No caso de pagamento de importância reclamada, será êste feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em duas vias, assinadas pelo exequente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.

**Parágrafo único** — Não estando presente o exequente, será depositada a importância, mediante guia no Banco do Brasil, ou na Caixa Econômica Federal, ou, em falta dêstes, em estabelecimento bancário idôneo.

**Art. 882** — O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução nomeando bens à penhora, ou depositando a mesma importância acrescida da correspondente às custas da execução.

**Art. 883** — Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo êstes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que fôr ajuizada a reclamação inicial.



### Seção III — Dos Embargos à Execução e da sua Impugnação

**Art. 884** — Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado 5 (cinco) dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para a impugnação.

§ 1.º — A matéria de defesa será restrita às alegações de cumprimento da decisão ou do acórdão, quitação ou prescrição da dívida.

§ 2.º — Se na defesa tiverem sido arroladas testemunhas, poderá o juiz ou o presidente do Tribunal, caso julgue necessários seus depoimentos, marcar audiência para a produção das provas, a qual deverá realizar-se dentro de 5 (cinco) dias.

§ 3.º — Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.

§ 4.º — Julgar-se-ão na mesma sentença os embargos e a impugnação à liquidação.

### Seção IV — Do Julgamento e dos Trâmites Finais e Execução

**Art. 885** — Não tendo sido arroladas testemunhas na defesa, o juiz, ou presidente, conclusos os autos, proferirá sua decisão, dentro de 5 (cinco) dias, julgada subsistente ou insubsistente a penhora.

**Art. 886** — Se tiverem sido arroladas testemunhas, finda a sua inquirição em audiência, o escrivão ou secretário fará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos os autos ao juiz, ou presidente, que proferirá sua decisão, na forma prevista no artigo anterior.

§ 1.º — Proferida a decisão, serão da mesma notificadas as partes interessadas, em registrado postal, com franquia.

§ 2.º — Julgada subsistente a penhora, o juiz, ou presidente, mandará proceder logo a avaliação dos bens penhorados.

**Art. 887** — A avaliação dos bens penhorados em virtude da execução de decisão condenatória, será feita por avaliador escolhido de comum acórdão pelas partes, que perceberá as custas arbitradas pelo juiz, ou presidente do Tribunal trabalhista, de conformidade com a tabela a ser expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

§ 1.º — Não acordando as partes quanto a designação de avaliador, dentro de 5 (cinco) dias após o despacho que determinou a avaliação, será o avaliador designado livremente pelo juiz ou presidente do Tribunal.

§ 2.º — Os servidores da Justiça do Trabalho não poderão ser escolhidos ou designados para servir de avaliador.

**Art. 888** — Concluída a avaliação, dentro de 10 (dez) dias, contados da data da nomeação do avaliador, seguir-se-á a arrematação, que será anunciada por edital afixado na sede do Juízo ou Tribunal e publicado no jornal local, se houver, com a antecedência de 20 (vinte) dias.

§ 1.º — Se na primeira praça os bens penhorados não tiverem alcançado o preço da avaliação, haverá, decorrido o prazo de 10 (dez) dias, a segunda praça, na qual os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exequente preferência para a adjudicação.

§ 2.º — Em qualquer caso, o arrematante deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) do seu valor.

§ 3.º — Não havendo licitantes na segunda praça, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou presidente.

§ 4.º — Se o arrematante, ou seu fiador, não pagar dentro de 24 horas o preço da arrematação, perderá, em benefício da execução, o sinal de que trata o § 2.º do art. 888, voltando à praça os bens executados.

Art. 889 — Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

#### Seção V — Da Execução por Prestações Sucessivas

Art. 890 — A execução para pagamento de prestações sucessivas far-se-á com observância das normas constantes desta Seção, sem prejuízo das demais estabelecidas neste Capítulo.

Art. 891 — Nas prestações sucessivas por tempo determinado, a execução pelo não-pagamento de uma prestação compreenderá as que lhe sucederem.

Art. 892 — Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.”

§ 7.º — É facultado aos presidentes dos tribunais do trabalho conceder ex officio o benefício da Justiça gratuita, inclusive, quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salários igual, ou inferior ao dôbro do mínimo legal, ou provarem o seu estado de miserabilidade.

Art. 790 — Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas.”

(Art. 27) — Consolidação das Leis do Trabalho  
(Seção X — “Da Decisão e sua Eficácia” — do Capítulo II do Título X)

— Art. 836 — “É vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas, excetuados os casos expressamente previstos neste Título.”

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL  
(Dec.-Lei n.º 1.608, de 18-9-1939)

Art. 798 — “Será nula a sentença:

I — quando proferida:

- a) por juiz peitado, impedido, ou incompetente RATIONE MATERIAE;
- b) com ofensa à coisa julgada;
- c) contra literal disposição de lei;

II — quando o seu principal fundamento fôr prova declarada falsa em Juízo Criminal, ou de falsidade inequivocamente apurada na própria ação rescisória;

Art. 799 — Admitir-se-á, ainda, ação rescisória de sentença proferida em outra ação rescisória, quando se verificar qualquer das hipóteses previstas no n.º I, letras a e b ou no caso do número II, do artigo anterior.

Art. 800 — A justiça da sentença e a má apreciação da prova ou errônea interpretação do contrato não autorizam o exercício da ação rescisória.

Parágrafo único — Os atos judiciais que não dependerem de sentença, ou em que esta fôr simplesmente homologatória, poderão ser rescindidos como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.”

(Art. 28) — Consolidação das Leis do Trabalho  
(Capítulo VI — “Dos Recursos” — do Título X)

— Art. 894 — “Cabem embargos das sentenças definitivas das Juntas e Juízos nos dissídios individuais, desde que o valor da reclamação seja igual ou inferior:

- a) a duas vezes o salário-mínimo nos Territórios e nos Estados do Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Mato Grosso e Goiás;
- b) a três vezes o salário-mínimo nos Estados de Pernambuco, Bahia, Espírito Santo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e Rio de Janeiro;
- c) a seis vezes o salário-mínimo, no Estado de São Paulo e no Distrito Federal (Estado da Guanabara).

§ 1.º — Os embargos serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias e julgados dentro de igual prazo, pelo mesmo Juízo ou Junta, sendo dada vista aos vogais até a véspera do julgamento.

§ 2.º — No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos para o Tribunal Pleno, opostos nos 5 (cinco) dias seguintes ao da publicação das conclusões de acórdão:

- a) das decisões a que se referem as alíneas b e c do inciso I do artigo 702 <sup>(367)</sup>

---

(367) Art. 702 — “Ao Tribunal Pleno compete:

I — em única instância :

- a) decidir sobre matéria constitucional, quando argüido, para invalidar lei ou ato do poder público;
- b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;
- c) homologar acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;”

b) das decisões das turmas que divergirem das proferidas pelo Tribunal Pleno, cumprindo ao presidente indeferir os embargos sempre que a divergência já houver sido dirimida pelo mesmo Tribunal, na conformidade do § 1.º do art. 702 <sup>(368)</sup>

**Art. 896** — “Cabe recurso de revista das decisões de última instância quando: .....

§ 4.º — Não caberá recurso de revista das decisões dos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho, proferidas em execução de sentença.”

(Art. 28)

— **Art. 899** — (Vide Decreto-Lei n.º 75, de 21-11-1966).

**CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**  
(Decreto-Lei n.º 1.608, de 18-9-1939)

**Art. 47** — “Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das pres-

---

(368) **Art. 702, § 1.º** — “Quando adotada pela maioria de dois terços dos juizes do Tribunal Pleno, a decisão proferida nos embargos de que trata o inciso II, alínea c deste artigo (368-A) terá força de prejudgado, nos termos dos §§ 2.º e 3.º do art. 902 (368-B).

(368-A) Citado no art. 24.

(368-B) **Art. 902** — É facultado ao Tribunal Superior do Trabalho estabelecer prejudgados, na forma que prescrever o seu Regimento Interno.

§ 1.º — Uma vez estabelecido o prejudgado, os Tribunais Regionais do Trabalho, as Juntas de Conciliação e Julgamento e os juizes de direito investidos da jurisdição da Justiça do Trabalho ficarão obrigados a respeitá-lo.

§ 2.º — Considera-se revogado ou reformado o prejudgado sempre que o Tribunal Superior do Trabalho, funcionando completo, pronunciar-se, em tese ou em concreto, sobre a hipótese do prejudgado, firmando nova interpretação. Em tais casos, o acórdão fará remissão expressa à alteração ou revogação do prejudgado.” (\*)

(\*) Redação dada pelo Dec.-Lei n.º 8.737, de 19/1/46.

tações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação fôr por tempo indeterminado ou por tempo superior a um ano; se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

**Art. 48** — Se o pedido não fôr de quantia certa em dinheiro, o próprio autor estimar-lhe-á o valor, para a determinação da alçada.

§ 1.º — Se o réu, contestando, impugnar a estimação do autor, o juiz, sem suspender a causa, fixar-lhe-á o valor, podendo servir-se do auxílio de perito; para êsse fim, terá o prazo que mediar entre a contestação e a audiência de instrução e julgamento.

§ 2.º — A impugnação do réu, ainda que procedente, não será admitida quando não modificar a alçada.

§ 3.º — As despesas com a fixação do valor da causa serão atribuídas ao autor, se procedente a impugnação, e ao réu, em caso contrário.”

**Art. 702** — Ao Tribunal Pleno compete:

**I** — em única instância:

.....

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou reverter suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;

c) homologar acôrdos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior;

.....

(Art. 29) — Consolidação das Leis do Trabalho) (Capítulo I do Título II". (369)

(Art. 37) — Consolidação das Leis do Trabalho (Revoga)

— Art. 45 — No registro dos livros e terlores (370) as estampilhas deverão ser apostas no fêcho do registro, sendo inutilizadas, conforme a lei, pelo funcionário que o houver lavrado, o qual fará constar do processo a declaração de que os emolumentos foram pagos de acôrdo com as disposições legais.

Art. 46 — A renda proveniente das taxas e emolumentos mencionados nos artigos anteriores deverá ser escriturada especificadamente em livro próprio, pelo Departamento Nacional do Trabalho.

.....  
Art. 121 — As multas por infração dos arts. 105, 108, 110, 112, 123 e 124 (370-B), serão impostas pelo di-

---

(369) Vide citação do art. 1.º

(370) Art. 41 — Em tôdas as atividades será obrigatório ao empregador o registro dos respectivos empregados, feito em livro próprio ou em fichas, na conformidade do modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Parágrafo único — Nesse livro ou nas fichas, além da qualificação civil ou profissional de cada empregado, serão anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprêgo, duração e efetividade do trabalho, férias, casos de acidentes e tôdas as circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador. (370-A)

(370-A) Artigos 42, 43 e 44 — citados no artigo 1.º do Dec-Lei.

(370-B) Art. 105 — Todos os individuos, empresas, associações, sindicatos, companhias ou firmas, que tenham a seu serviço empregados ou operários, deverão remeter ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, ou à autoridade que o representar, dentro do prazo de 15 dias a contar da data da notificação que lhe fór feita, a indicação dos salários mais baixos efetivamente pagos, com a discriminação do serviço desempenhado pelos trabalhadores, conforme modelo aprovado pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1.º — O disposto neste artigo será igualmente observado pelos encarregados de serviços ou obras, tanto do Governo Federal, como dos Governos Estaduais e Municipais.

§ 2.º — Os dados censitários recolhidos pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio serão enviados às Comissões de Salário-Mínimo, podendo estas, nos casos de insuficiência desses dados, colher elementos complementares de que precisarem, diretamente junto às partes interessadas residentes na região, zona ou subzona de sua jurisdição.

Art. 108 — As Comissões de Salário-Mínimo enviarão ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio as declarações recebidas, devidamente relacionadas, dentro do prazo improrrogável de 15 dias, utilizando-se da via de transporte mais rápida.

Art. 110 — As Comissões de Salário-Mínimo centralizarão na região ou zona os elementos dos inquiridos ou pesquisas determinados pelo Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, remetendo-lhes esses elementos dentro do prazo que antecipadamente lhes fôr fixado.

Parágrafo único — As Comissões remeterão imediatamente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho cópia autêntica de tôdas as suas decisões ou resoluções.

Art. 112 — Recebida a informação a que se refere o artigo 111 (370-C), cada Comissão de Salário-Mínimo fixará, dentro do prazo improrrogável de 9 meses, o salário-mínimo da respectiva região ou zona.

§ 1.º — A decisão fixando o salário será publicada nos órgãos oficiais, ou nos jornais de maior circulação, na região, zona ou subzona de jurisdição da Comissão, e no Diário Oficial, na Capital da República, por 3 (três) meses, durante o prazo de 90 (noventa) dias.

§ 2.º — Dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Comissão receberá as observações que as classes interessadas lhe dirigirem. Findo esse prazo, reunir-se-á imediatamente para apreciar as observações recebidas, alterar ou confirmar o salário-mínimo fixado e, dentro de 20 (vinte) dias, proferir a sua decisão definitiva.

Art. 123 — O presidente da Comissão ou Subcomissão de Salário-Mínimo que, por omissão ou negligência, infringir o presente decreto-lei será passível de demissão, sem prejuízo da imposição da multa prevista no art. 122. (370-D)

Art. 124 — A aplicação dos preceitos deste Capítulo, não poderá em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.

(370-C) Art. 111 — O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio,



uma vez satisfeita a exigência dos arts. 108 e 110, deverá fornecer às Comissões de Salário-Mínimo, dentro do prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) dias, uma informação fundamentada indicando o salário-mínimo aplicável à região, zona ou subzona de que se tratar.

**Parágrafo único** — No caso de não receber, em tempo útil, os elementos a que se refere este artigo, o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho elaborará uma recomendação baseada no critério de comparação com regiões, zonas ou subzonas de condições semelhantes.

(370-D) Art. 122 — Os membros da Comissão ou Subcomissão de Salário-Mínimo que deixar de comparecer a três sessões seguidas, sem justificação documentada, além da multa prevista no art. 120 (370-E), será destituído de suas funções e substituído pelo respectivo suplente.

(370-E) Art. 120 — Aquêlé que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário-mínimo será passível de multa de cinquenta a dois mil cruzeiros, elevada ao dôbro na reincidência.

retor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, com recurso, sem efeito suspensivo, dentro do prazo de 15 dias, para o respectivo ministro.

.....

**Art. 127** — Poderá o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, em instruções especiais, indicar, além do diretor do Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, outra autoridade que deva apreciar os processos de infração e aplicar as penalidades que couberem, com recurso, no prazo de 15 dias, para o ministro, desde que haja depósito prévio do valor da multa.

**Parágrafo único** — A cobrança das multas far-se-á nos termos do Título “Do Processo de Multas Administrativas”.

.....

**Art. 128** — Cabe ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, In-

dústria e Comércio, seja pela organização ou sistematização geral dos elementos estatísticos, seja pela adoção de providências de ordem técnica ou administrativa, velar pela observância dos dispositivos concernentes ao salário-mínimo.

**Art. 398** — As instituições de previdência social, de acôrdo com instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, financiarão os serviços de manutenção das crèches construídas pelos empregadores ou pelas instituições particulares idôneas.

.....  
**Art. 536** — O Presidente da República, quando julgar conveniente aos interesses da organização sindical ou corporativa, poderá ordenar que se organizem em federação os sindicatos de determinada atividade ou profissão ou de grupos de atividades ou profissões, cabendo-lhe igual poder para organização de confederações.

**Parágrafo único** — O ato que instituir a federação ou confederação estabelecerá as condições segundo as quais deverá ser a mesma organizada e administrada, bem como a natureza e a extensão dos seus poderes sôbre os sindicatos ou as federações componentes.

.....  
**Art. 567** — Serão pagas em selos as taxas correspondentes às certidões anuais expedidas pelo Departamento Nacional do Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, relativas ao cumprimento

do disposto nos arts. 550 e 551 deste Capítulo. <sup>(370-F)</sup>

**Parágrafo único** — O pagamento das taxas de que trata este artigo será acrescido de selo de Educação e Saúde.

**Art. 568** — As cartas de reconhecimento dos sindicatos e associações sindicais de grau superior, expedidas nos termos deste Capítulo, ficam sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:

- a) de Cr\$ 200,00, pela carta de reconhecimento de sindicato;
- b) de Cr\$ 500,00, pela carta de reconhecimento de federação;
- c) de Cr\$ 1.000,00, pela carta de reconhecimento de confederação.

---

<sup>(370-F)</sup> **Art. 550** — Os sindicatos, federações e confederações submeterão, até 30 de junho de cada ano, à aprovação do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, na forma das instruções que expedir, seu orçamento de receita e despesa para o próximo ano financeiro.

§ 1.º — As entidades sindicais são obrigadas a possuir, devidamente selado e rubricado, um livro Diário, a fim de nele serem registrados, sistematicamente e em perfeita ordem, os fatos administrativos da gestão financeira e patrimonial dos sindicatos, federações e confederações.

§ 2.º — Na contabilidade das entidades sindicais, o ano financeiro coincidirá com o ano civil, devendo, até 31 de março de cada ano, ser apresentado o livro Diário, feitos todos os lançamentos, inclusive o respectivo balanço, à rubrica da autoridade competente do Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e das Delegacias Regionais ou das repartições autorizadas em virtude de lei, nos Estados e Território do Acre.

§ 3.º — Poderá ser cassada a carta de reconhecimento de sindicato que, por deficiência de receita, não se achar em condições financeiras que o habilitem a exercer as suas funções.

**Art. 551** — Os sindicatos, as federações e as confederações enviarão ao Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, até 31 de março de cada ano, relatório do ano anterior. Dêsse relatório deverão constar as principais ocorrências verificadas, as alterações do quadro de associados, o balanço do exercício financeiro, o balanço patrimonial e uma demonstração especial de emprego do imposto sindical arrecadado no ano anterior.

**Art. 569** — As taxas a que se refere o art. anterior serão pagas em sêlo.

**Parágrafo único** — O pagamento das taxas de que trata o presente Capítulo será acrescido do sêlo de Educação e Saúde.

.....

**Art. 573, § 2.º** — O Presidente da República, quando o julgar conveniente aos interesses da organização corporativa, poderá autorizar o reconhecimento de federações compostas de sindicatos pertencentes a vários grupos, desde que a federação por êles formada represente, pelo menos, dois têrços dos sindicatos oficialmente reconhecidos há mais de dois anos num mesmo Estado, e sejam tais sindicatos atinentes a uma mesma seção da Economia Nacional (art. 57, parágrafo único, alíneas a, c, d e e, da Constituição). (370-G)

.....

**Art. 904, § 2.º** — Enquanto não estiver organizado e funcionando o Senado Federal, será competente para imposição de sanções o Presidente da República.

---

(370-G) Constituição do Brasil, de 10/11/1937.

**Art. 57** — O Conselho da Economia Nacional compõe-se de representantes dos vários ramos da produção nacional designados, dentre pessoas qualificadas pela sua competência especial, pelas associações profissionais ou sindicatos reconhecidos em Lei, garantida a igualdade de representação entre empregadores e empregados.

**Parágrafo único** — O Conselho da Economia Nacional se dividirá em cinco seções :

- a) seção da indústria e do artesanato;
- b) seção de agricultura;
- c) seção do comércio;
- d) seção dos transportes;
- e) seção do crédito.

**DECRETO-LEI N.º 230, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Abre ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 472.080,53, para o fim que menciona.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta :

**Art. 1.º** — Fica aberto ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de NCr\$ 472.080,53 (quatrocentos e setenta e dois mil e oitenta cruzeiros novos e cinquenta e três centavos), destinado a regularizar despesa em igual quantia, efetuada na complementação da diferença proveniente do valor da taxa do dólar de Cr\$ 2.220 adotada no cálculo para abertura do crédito especial a que se refere o Decreto n.º 60.132, de 25 de janeiro de 1967 e a de Cr\$ 2.715, em que foi operada a restituição da quantia de US\$953.698,05 a **The Bank of Tokio Ltd.**, equivalente ao seu saldo, em 31 de dezembro de 1940, utilizada pelo Banco do Brasil S.A., por ordem governamental, antes da vigência do Decreto n.º 35.191, de 13 de março de 1954.

**Art. 2.º** — O crédito especial de que trata o artigo anterior será considerado automaticamente registrado pelo Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

**Art. 3.º** — Fica o Ministério da Fazenda autorizado a fazer a necessária contenção de despesas em importância correspondente ao crédito especial aberto nos termos deste Decreto-Lei.

**Art. 4.º** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Octávio Bulhões**

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.431

**DECRETO-LEI N.º 230 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 1.º) — Decreto n.º 60.132, de 25 de janeiro de 1967 (D. O. de 27-1-67) — Abre o crédito especial de Cr\$ . . . . 2.117.209.671 (dois bilhões, cento e dezessete milhões, duzentos e nove mil, seiscentos e setenta e um cruzeiros), autorizado pela Lei n.º 5.175, de 1.º de dezembro de 1966 (371) para o fim que menciona. (Ministério da Fazenda)

(371) Lei n.º 5.175 — 1-12-66 D.O. de 2-12-66  
— "Autoriza a abertura do crédito especial de Cr\$ 2.117.209.671 (dois bilhões, cento e dezessete milhões, duzentos e nove mil, seiscentos e setenta e um cruzeiros), para restituição a **The Bank of Tokio Ltd.** sucessor de **The Yokohama Specie Bank Ltda.**

(Art. 1.º) — Decreto n.º 35.191, de 13 de março de 1954 (D.O. de 16/3/54) — Dispõe sobre os bens do Estado japonês e de seus súditos domiciliados no exterior vinculados aos efeitos da legislação brasileira, e dá outras providências.

**DECRETO-LEI N.º 231, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Altera o Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta :

**Art. 1.º** — Acrescentem-se os seguintes parágrafos ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967.

**Art. 1.º** — .....

§ 1.º — O disposto no item I, deste artigo não se aplica às Sociedades de economia mista, sob a jurisdição do Ministério das Minas e Energia, ficando ratificada, em relação às mesmas entidades, a competência conferida pelo art. 26 da Lei n.º 4.904, de 17 de dezembro de 1965.

§ 2.º — Em tôdas as matérias de interêsse da Fazenda Nacional, o representante da União nas Assembléias-Gerais das entidades a que se refere o parágrafo anterior ouvirá prèviamente a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

**Art. 2.º** — Fica derogado o item IV do artigo 27 e acrescido ao mesmo artigo os §§ 1.º e 2.º, com a seguinte redação:

“§ 1.º — Os cargos de Assistentes Jurídicos cujos titulares tenham mais de dez (10) anos de efetivo exercício no Ministério da Fazenda e 3 (três) anos pelo menos como integrante da lotação central da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou das Procuradorias da Fazenda Nacional, ficam transformados em cargos de 3.ª categoria de Procurador da Fazenda Nacional da Parte Suplementar do Quadro do Ministério da Fazenda.

§ 2.º — Os ocupantes dos cargos mencionados no parágrafo anterior serão inicialmente lotados em outras unidades federativas que não o Estado da Guanabara, ressalvado, no prazo de trinta (30) dias, o direito de opção pela permanência no cargo atualmente ocupado, mediante requerimento dirigido ao Procurador-Geral.”

**Art. 3.º** — Fica revogado o artigo 64 do Decreto-Lei n.º 147, de 3 de fevereiro de 1967, como também o seu parágrafo único.

**Art. 4.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Mauro Thibau**

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.431

### **DECRETO-LEI N.º 231 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(**Art. 1.º**) — Lei n.º 4.904, de 17-12-1965 — “Dispõe sobre a organização do Ministério das Minas e Energia, e dá outras providências.”  
D.O. de 20-12-65

**Art. 26** — “O Ministro de Estado ou seu delegado representará a União nas Assembléias-Gerais das Entidades de Economia Mista sob a jurisdição do Ministério das Minas e Energia.”

### **DECRETO-LEI N.º 232, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Faz doação à Academia Brasileira de Letras do imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, n.º 231, no Estado da Guanabara.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei :

**Art. 1.º** — Fica doado à Academia Brasileira de Letras, o imóvel situado na Avenida Presidente Wilson, n.º 231, no Estado da Guanabara, com a área de 2.997m<sup>2</sup> (dois mil novecentos e noventa e sete metros quadrados) e respectivas benfeitorias.

**Parágrafo único** — O imóvel de que trata este artigo se destina à ampliação das instalações da Academia Brasileira de Letras, tornando-se nula a doação se ao mesmo fôr dada utilização diversa da acima prevista, independentemente de qualquer indenização pelas benfeitorias nele construídas.

**Art. 2.º** — Ficam revogados os Decretos n.ºs 50.344 e 55.863, de 15 de março de 1961 e 25 de março de 1965.

**Art. 3.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Octávio Bulhões**  
**Raymundo Moniz de Aragão**

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.431  
Ret. — D.O. — 21-3-67 — pág. 3.374

**DECRETO-LEI N.º 232 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 2.º) — Decreto n.º 50.344, de 15/03/1961 — “Autoriza a cessão gratuita e temporária de terreno de marinha e acrescidos de marinha que menciona, e respectiva benfeitoria, na cidade do Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e dá outras providências.”  
D.O. de 15-03-61

(Idem) — Decreto n.º 55.863, de 25/03/1965 — “Prorroga o prazo de cessão de imóvel da União.”  
D.O. de 29-03-65

**DECRETO-LEI N.º 233, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Faz doação, à Universidade Federal do Rio de Janeiro, do imóvel situado na Avenida Pasteur n.º 250, e dependências anexas, no Estado da Guanabara.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei :

**Art.1.º** — Ficam doados à Universidade Federal do Rio de Janeiro, o imóvel situado na Avenida Pasteur n.º 250, e dependências anexas, no Estado da Guanabara, com a área aproximada de 116.250m<sup>2</sup> (cento e dezesseis mil, duzentos e cinquenta metros quadrados).

**Parágrafo único** — O imóvel e dependências anexas, de que trata este artigo, se destinam aos serviços hospitalares e ampliação das instalações da Universidade Federal do Rio de Janeiro, tornando-se nula a doação se aos mesmos fôr dado destino diverso do previsto, independentemente de qualquer indenização pelas benfeitorias nêles construídas.

**Art. 2.º** — Ficam revogados os Decretos n.ºs 28.884, de 21 de novembro de 1950, 50.229, de 28 de janeiro de 1961, e 58.301, de 2 de maio de 1966, respectivamente.

**Art. 3.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octávio Bulhões**

**Raymundo Moniz de Aragão**



**DECRETO-LEI N.º 233 — LEGISLAÇÃO CITADA**

- (Art. 2.º) — Decreto n.º 28.884, de — “Faz cessão, a título gratuito, do terreno que menciona, no Distrito Federal, à Associação dos Servidores Cíveis do Brasil e à Escola Nacional de Educação Física e Desportos, da Universidade do Brasil.”  
21/11/1950  
D.O. de 05-12-50
- (Idem) — Decreto n.º 50.229, de — “Autoriza a cessão gratuita de bens que menciona, situados no Estado da Guanabara.”  
28/01/1961  
D.O. de 11-02-61
- (Idem) — Decreto n.º 58.301, de — “Autoriza a cessão, sob a forma de utilização gratuita, do terreno que menciona, situado no Estado da Guanabara.”  
02/5/1966  
D.O. de 03-5-1966

**DECRETO-LEI N.º 234, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

Altera disposições do Decreto-Lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966 (Código Brasileiro do Ar), e dá outras providências.

O Presidente da República, usando de atribuições que lhe confere o § 2.º do art. 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei :

**Art. 1.º** — O art. 2.º do Decreto-Lei n.º 32, de 18 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação :

“**Art. 2.º** — O Brasil exerce completa e exclusiva soberania sôbre o espaço aéreo acima de seu território e respectivas águas jurisdicionais.”

**Art. 2.º** — O art. 3.º e seus parágrafos do Decreto-Lei n.º 32, passam a ter a seguinte redação :

“**Art. 3.º** — Consideram-se território do Estado de sua nacionalidade as aeronaves militares e as públicas, onde quer que se encontrem.

§ 1.º — Consideram-se, também, território do Estado de sua nacionalidade as aeronaves privadas quando em alto mar ou em território que não pertença a nenhum Estado, ou ainda em vôo sôbre êsses.

§ 2.º — Consideram-se em território de um Estado quaisquer aeronaves privadas que nêle se encontrem, ou quando em sobrevôo de seu território.”

**Art. 3.º** — O artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 32, passa a ter a seguinte redação :

“**Art. 7.º** — São de ordem pública internacional as normas que vedam, no contrato de transporte aéreo, cláusulas que exonerem de responsa-

bilidade o transportador, estabeleçam para a mesma limite inferior ao fixado neste código ou prescrevam outro fôro que não o do lugar do destino.”

**Art. 4.º** — O artigo 9.º e seus parágrafos, eliminadas as alíneas **a** e **b** e acrescentados os §§ 4.º e 5.º, do Decreto-Lei n.º 32, passam a ter a seguinte redação :

**“Art. 9.º** — As aeronaves são classificadas em civis e militares.

“§ 1.º — Consideram-se militares tôdas as aeronaves integrantes das Forças Armadas, inclusive as requisitadas na forma da Lei, para missões militares;

§ 2.º — As aeronaves civis compreendem :

— aeronaves públicas;

— aeronaves privadas;

§ 3.º — São aeronaves públicas as utilizadas pelo Estado a seu serviço, inclusive as requisitadas na forma da Lei; tôdas as demais aeronaves são aeronaves privadas;

§ 4.º — As aeronaves públicas assemelham-se às privadas quando utilizadas em serviços de natureza comercial;

§ 5.º — Salvo disposição em contrário, os preceitos dêste código não se aplicam às aeronaves militares, que serão reguladas por legislação especial.”

**Art. 5.º** — O artigo 17 e seus §§ 3.º e 4.º, mantidos os §§ 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 32, passam a ter a seguinte redação :

**“Art. 17** — Verificar-se-á a perda da propriedade da aeronave pela alienação, pela desapropriação por utilidade pública, pela renúncia, pelo abandono ou pelo perecimento da aeronave, ou, ainda, quando a mesma fôr utilizada de forma ilegal quanto às normas reguladoras da navegação ou do transporte aéreo nacional.

§ 1.º — (Omissis)

§ 2.º — (Omissis)

§ 3.º — Entende-se perdida a aeronave ao transcorrerem 180 (cento e oitenta) dias a contar da data em que dela se teve a última notícia oficial, ou quando verificada a impossibilidade de sua recuperação;

§ 4.º — Verificado, em inquérito administrativo da autoridade aeronáutica, competente, o abandono ou o perecimento da aeronave, será cancelada, **ex officio**, a respectiva matrícula no Registro Aeronáutico Brasileiro.”

**Art. 6.º** — O artigo 21, suprimida sua alínea e, e seu parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 32, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 21** — O crédito hipotecário aéreo prefere a quaisquer outros, com exceção dos seguintes :

- a) despesas judiciárias, ou destinadas à conservação da aeronave;
- b) remuneração devida por socorro prestado;
- c) taxas devidas pela utilização de aeroporto, ou serviços acessórios à navegação aérea;
- d) gastos efetuados pelo comandante da aeronave, no exercício de seus poderes legais, quando indispensáveis à continuação da viagem.”

**Art. 7.º** — O artigo 29, suprimido seu parágrafo único do Decreto-Lei n.º 32, passa a ter a seguinte redação :

“**Art. 29** — Consideram-se tripulantes, para os efeitos deste Código, as pessoas devidamente habilitadas que exercem função a bordo de aeronaves.”

**Art. 8.º** — O artigo 43, do Decreto-Lei n.º 32, passa a ter a seguinte redação :

“**Art. 43** — Constitui infraestrutura aeronáutica todo aeródromo, edificações, instalações, aéreas e serviços destinados a facilitar e tornar segura a navegação aérea, nestes compreendidos os de tráfego aéreo, telecomunicações, meteorologia, coordenação de busca e salvamento, bem como as instalações de auxílios rádio ou visuais.”

**Art. 9.º** — Os §§ 1.º e 3.º do artigo 45, do Decreto-Lei n.º 32, passam a ter a seguinte redação :

“§ 1.º — Aeródromo civil é o destinado, em princípio, ao uso de aeronaves civis.

§ 3.º — Os aeródromos civis poderão ser utilizados por aeronaves militares, e os aeródromos militares por aeronaves civis, obedecidas as prescrições estabelecidas pela autoridade aeronáutica competente.”

**Art. 10** — Os §§ 1.º e 2.º do artigo 50 do Decreto-Lei n.º 32, passam a ter a seguinte redação :

“§ 1.º — Entre as condições da concessão ou da autorização, figurará, obrigatoriamente, a observância das instruções de natureza administrativa e técnica, emanadas de autoridades federais, para assegurar, no território nacional, a uniformidade das normas relativas à navegação e aos transportes aéreos;

§ 2.º — As concessões ou autorizações previstas neste artigo serão dadas separadamente, uma para cada aeródromo, podendo em casos excepcionais serem outorgadas em conjunto.”

**Art. 11** — O § 1.º do artigo 61 do Decreto-Lei n.º 32, passa a ter a seguinte redação :

“§ 1.º — O proprietário ou o possuidor do solo não poderão se opor à partida ou retirada da aeronave que haja sido forçada a pousar em sua propriedade, desde que o proprietário ou explorador da aeronave dê garantia normal de reparação do dano.”

**Art. 12** — O artigo 65 do Decreto-Lei n.º 32, passa a ter a seguinte redação :

“**Art. 65** — O lançamento de coisas, de bordo de aeronaves, dependerá de permissão da autoridade aeronáutica competente, salvo caso de emergência.”

**Art. 13** — O artigo 66 do Decreto-Lei n.º 32, passa a ter a seguinte redação :

“**Art. 66** — Poderão sobrevoar o território brasileiro as aeronaves civis de nacionalidade dos Estados participantes, com o Brasil, de Convenções Internacionais, de acôrdo com os seus termos. As demais dependerão sempre de autorização da autoridade aeronáutica competente.”

**Art. 14** — A alínea c do § 1.º, do artigo 69 do Decreto-Lei n.º 32, passa a ter a seguinte redação:

“c) a direção confiada exclusivamente a brasileiros.”

**Art. 15** — O artigo 101 e parágrafo único do Decreto-Lei n.º 32, passam a ter a seguinte redação :

“**Art. 101** — O transportador responde pelo dano resultante de antecipação ou atraso do transporte aéreo do passageiro, da bagagem ou da carga, salvo caso de força maior, inclusive os impostos pela segurança do vôo, cabendo-lhe a prova de tal circunstância.

**Parágrafo único** — A responsabilidade do transportador, prevista neste artigo, será limitada, em se tratando de passageiros, pelo máximo de 10% (dez por cento) do valor dos prejuízos provados, e, 10% (dez por cento) do valor respectivo da bagagem ou carga transportada.”

**Art. 16** — O artigo 106 do Decreto-Lei n.º 32, passa a ter a seguinte redação :

“**Art. 106** — Quando o dano resultar de dolo do transportador ou de seus prepostos, nenhum efeito terão os artigos dêste código que excluam ou atenuem a responsabilidade.”

**Art. 17** — O artigo 121 do Decreto-Lei n.º 32, passa a ter a seguinte redação :

“**Art. 121** — A pessoa responsável não poderá se prevalecer dos limites fixados neste código, se o interessado provar que o dano foi causado por dolo.”

**Art. 18** — O artigo 123, suprimidas as suas alíneas a, b e c, passa a ter a seguinte redação :

“**Art. 123** — A garantia de que trata o artigo anterior consistirá em seguro contratado, com empresa idônea, na forma da legislação vigente.”

**Art. 19** — O artigo 124 e seu parágrafo único do Decreto-Lei n.º 32, passam a ter a seguinte redação :

“**Art. 124** — A concessão ou validade do certificado de navegabilidade da aeronave fica condicionado à apresentação ou prova de vigência, respectivamente, da garantia prevista no artigo anterior.

**Parágrafo único** — Poder-se-á suspender, a qualquer momento, a validade do certificado de navegabilidade da aeronave ou aeronaves, quando o transportador ou explorador não provar que está executando, regularmente, cláusulas do contrato de seguro a que estiver obrigado pela apólice respectiva.”

**Art. 20** — A alínea a do artigo 133 do Decreto-Lei n.º 32, passa a ter a seguinte redação :

“a) se o abaloamento resultar de dolo do explorador ou de preposto seu, no exercício de suas funções.”

**Art. 21** — A alínea a do artigo 150 do Decreto-Lei n.º 32, passa a ter a seguinte redação.

“a) da data em que se verificou o dano, nas ações de responsabilidade decorrentes dos artigos 97, 98, 101, 104, 110 e 129.”

**Art. 22** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Carlos Medeiros Silva**  
**Clóvis Monteiro Travassos**

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.432

## **DECRETO-LEI N.º 235, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Acrescenta parágrafo ao art. 1.º do Decreto-Lei n.º 162, de 13 de fevereiro de 1967.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — Fica acrescentado ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 162, de 13 de fevereiro de 1967, publicado no **Diário Oficial** de 14 subsequente, o seguinte § 3.º:

“§ 3.º — O Conselho Nacional de Telecomunicações fica autorizado a, nos termos do § 1.º do artigo 8.º da Constituição Federal, firmar convê-

nios com os Governos Estaduais para a execução, através de órgãos especializados, de serviços referentes à fiscalização e controle das telecomunicações.”

**Art. 2.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor em 15 de março de 1967, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Carlos Medeiros Silva**

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.432

**DECRETO-LEI N.º 235 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 1.º) — Constituição Federal de 1967 — Art. 8.º, § 1.º — “A União poderá celebrar convênios com os Estados para a execução, por funcionários estaduais, de suas leis, serviços ou decisões.”

**DECRETO-LEI N.º 236, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Complementa e modifica a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — Respeitadas as disposições da Lei n.º 5.250, de 2 de fevereiro de 1967, no que se referem à radiodifusão, a presente Lei modifica e complementa a Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962.

**Art. 2.º** — Os artigos 24 e 53 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações, passarão a ter a seguinte redação:

“**Art. 24** — Das deliberações do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo e, em instância superior, recurso ao Presidente da República.

§ 1.º — As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros do Conselho, em exercício, excluídos aqueles que estiverem ausentes em missão oficial do CONTEL.

§ 2.º — O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de trinta (30) dias contados da notificação feita ao interessado, por telegrama, ou carta registrada, um e outro com aviso de recebimento, ou da publicação desta notificação feita no **Diário Oficial da União**.

§ 3.º — O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

**Art. 53** — Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contra-venção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

- a) incitar a desobediência às leis ou decisões judiciais;
- b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
- c) ultrajar a honra nacional;
- d) fazer propaganda de guerra ou de processos de subversão da ordem política e social;
- e) promover campanha discriminatória de classe, côr, raça ou religião;
- f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas forças armadas ou nas organizações de segurança pública;
- g) comprometer as relações internacionais do País;
- h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;
- i) caluniar, injuriar ou difamar os Podêres Legislativos, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;
- j) veicular notícias falsas, com perigo para ordem pública, econômica e social;
- l) colaborar na prática de rebeldia desordens ou manifestações proibidas.”

**Art. 3.º** — São revogados os artigos 58 até 99 da Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962, os quais são substituídos pelos seguintes novos artigos numerados de 58 a 72:

“**Art. 58** — Nos crimes de violação da telecomunicação, a que se referem esta Lei e o artigo 151 do Código Penal, caberão, ainda as seguintes penas:

- I — para as concessionárias ou permissionárias as previstas nos artigos 62 e 63, se culpados por ação ou omissão e independentemente da ação criminal;
- II — para as pessoas físicas:
  - a) 1 (um) a 2 (dois) anos de detenção ou perda de cargo ou emprêgo, apurada a responsabilidade em processo regular, iniciado com o afastamento imediato do acusado até decisão final;
  - b) para autoridade responsável por violação da telecomunicação, as penas previstas na legislação em vigor serão aplicadas em dôbro;

- c) serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores profissionais e dos amadores responsáveis pelo crime de violação da telecomunicação.

**Art. 59** — As penas por infração desta Lei são:

- a) multa, até o valor de NCr\$ 10.000,00;
- b) suspensão, até trinta (30) dias;
- c) cassação;
- d) detenção.

§ 1.º — Nas infrações em que, a juízo do CONTEL, não se justificar a aplicação de pena, o infrator será advertido, considerando-se a advertência como agravante na aplicação de penas por inobservância do mesmo ou de outro preceito desta Lei.

§ 2.º — A pena de multa poderá ser aplicada isolada ou conjuntamente, com outras sanções especiais estatuidas nesta Lei.

§ 3.º — O valor das multas será atualizado de 3 em 3 anos, de acôrdo com os níveis de correção monetária.

**Art. 60** — A aplicação das penas desta Lei compete:

- a) ao CONTEL: multa e suspensão, em qualquer caso; cassação, quando se tratar de permissão;
- b) ao Presidente da República: cassação, mediante representação do CONTEL em parecer fundamentado.

**Art. 61** — A pena será imposta de acôrdo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

- a) gravidade da falta;
- b) antecedentes da entidade faltosa;
- c) reincidência específica.

**Art. 62** — A pena de multa poderá ser aplicada por infração de qualquer dispositivo legal, ou quando a concessionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que tenha sido feita pelo CONTEL.

**Art. 63** — A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

- a) infração dos artigos 38, alíneas a, b, c, e, g e h; 53, 57, 71 e seus parágrafos;
- b) infração à liberdade de manifestação do pensamento e de informação (Lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967).



- c) quando a concessionária ou permissionária não houver cumprido, dentro do prazo estipulado, exigência que lhe tenha sido feita pelo CONTEL;
- d) quando seja criada situação de perigo de vida;
- e) utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado;
- f) execução de serviços para o qual não está autorizado.

**Parágrafo único** — No caso das letras **d**, **e** e **f** dêste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, **ad-referendum** do CONTEL.

**Art. 64** — A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos:

- a) infringência do artigo 53;
- b) reincidência em infração anteriormente punida com suspensão;
- c) interrupção do funcionamento por mais de trinta (30) dias consecutivos, exceto quando tenha, para isso, obtido autorização prévia do CONTEL;
- d) superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão;
- e) não haver a concessionária ou permissionária, no prazo estipulado, corrigido as irregularidades motivadoras da suspensão anteriormente imposta;
- f) não haver a concessionária ou permissionária cumprido as exigências e prazos estipulados, até o licenciamento definitivo de de sua estação.

**Art. 65** — O CONTEL promoverá as medidas cabíveis, punindo ou propondo a punição, por iniciativa própria ou sempre que receber representação de qualquer autoridade.

**Art. 66** — Antes de decidir da aplicação de qualquer das penalidades previstas, o CONTEL notificará a interessada para exercer o direito de defesa, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 1.º — A repetição da falta no período decorrido entre o recebimento da notificação e a tomada de decisão, será considerada como reincidência e, no caso das transgressões citadas no artigo 53, o Presidente do CONTEL suspenderá a emissora provisoriamente.

§ 2.º — Quando a representação fôr feita por uma das autoridades a seguir relacionadas, o Presidente do CONTEL verificará **in limine** sua procedência, podendo deixar de ser feita a notificação a que se refere êste artigo:

**I** — em todo o Território nacional:

- a) Mesa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- b) Presidente do Supremo Tribunal Federal;

- c) Ministros de Estado;
- d) Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas.

**II — nos Estados:**

- a) Mesa da Assembléia Legislativa;
- b) Presidente do Tribunal de Justiça;
- c) Secretário de assuntos relativos à Justiça;
- d) Chefe do Ministério Público Estadual.

**III — nos Municípios:**

- a) Mesa da Câmara Municipal;
- b) Prefeito Municipal.

**Art. 67** — A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

**Parágrafo único** — O direito à renovação decorre do cumprimento, pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.

**Art. 68** — A caducidade da concessão ou da autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, nos seguintes casos:

- a) quando a concessão ou a autorização decorra de convênio com outro país, cuja denuncia a torne exequível;
- b) quando expirarem os prazos de concessão ou autorização decorrente de convênio com outro país, sendo inviável a prorrogação.

**Parágrafo único** — A declaração de caducidade só se dará se fôr impossível evitá-la por convênio com qualquer país ou por inexistência comprovada de frequência no Brasil, que possa ser atribuída à concessionária ou permissionária, a fim de que não cesse seu funcionamento.

**Art. 69** — A declaração da perempção ou da caducidade, quando viciada por ilegalidade, abuso do poder ou pela desconformidade com os fins ou motivos alegados, titulará o prejudicado a postular reparação do seu direito perante o Judiciário.

**Art. 70** — Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a

instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

**Parágrafo único** — Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

**Art. 71** — Tôda irradiação será gravada e mantida em arquivo durante as 24 horas subseqüentes ao encerramento dos trabalhos diários de emissora.

§ 1.º — As emissoras de televisão poderão gravar apenas o som dos programas transmitidos.

§ 2.º — As emissoras deverão conservar em seus arquivos os textos dos programas, inclusive noticiosos, devidamente autenticados pelos responsáveis, durante 60 (sessenta) dias.

§ 3.º — As gravações dos programas políticos, de debates, entrevistas, pronunciamentos da mesma natureza e qualquer irradiação não registrada em texto, deverão ser conservadas em arquivo pelo prazo de 20 (vinte) dias depois de transmitidas, para as concessionárias ou permissionárias até 1 kw e 30 (trinta) dias para as demais.

§ 4.º — As transmissões compulsoriamente estatuidas por lei serão gravadas em material fornecido pelos interessados.

**Art. 72** — A autoridade que impedir ou embaraçar a liberdade da radiodifusão ou da televisão, fora dos casos autorizados em lei, incidirá, na que couber, na sanção do artigo 322 do Código Penal.”

**Art. 4.º** — Sòmente poderão executar serviço de radiodifusão:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações;
- e) as sociedades nacionais por ações nominativas ou por cotas, desde que subscritas, as ações ou cotas, em sua totalidade, por brasileiros natos.

**Parágrafo único** — Nem pessoas jurídicas, excetuados os partidos políticos nacionais, nem estrangeiros, poderão ser sócios ou participar de sociedade que executem serviço de radiodifusão, nem exercer sôbre ela qualquer tipo de contrôlo direto ou indireto.

**Art. 5.º** — As entidades interessadas na execução de serviço de radiodifusão deverão possuir, comprovadamente, recursos financeiros para fazer face ao custo das instalações, equipamentos, acessórios e os indispensáveis à exploração do serviço.

§ 1.º — A comprovação a que se refere êste artigo, compreendendo especialmente, a origem e o montante dos recursos, será feita perante o Conselho Nacional de Telecomunicações, na oportunidade da habilitação para a execução do serviço, segundo normas a serem por êle baixadas.

§ 2.º — Os financiamentos para aquisição de equipamentos serão considerados como recursos financeiros para os fins do § 1.º, desde que fornecidos pelos próprios fabricantes.

**Art. 6.º** — Só os brasileiros natos poderão exercer, nas unidades executantes de serviço de radiodifusão, os cargos e funções de direção, gerência, chefia, de assessoramento e assistência administrativa e intelectual.

**Art. 7.º** — É vedado às empresas de radiodifusão manter contratos de assistência técnica com empresas ou organizações estrangeiras, quer a respeito de administração, quer de orientação, sendo rigorosamente proibido que estas, por qualquer forma ou modalidade, pretexto expediente mantenham ou nomeiem servidores ou técnicos que, de forma direta ou indireta, tenham intervenção ou conhecimento da vida administrativa ou da orientação da empresa de radiodifusão.

**Parágrafo único** — A vedação a que se refere êste artigo não alcança a parte estritamente técnica ou artística da programação e do aparelhamento da empresa, nem se aplica aos casos de contrato de assistência técnica, com empresa ou organização estrangeira, não superior a seis meses e exclusivamente referentes à fase de instalação e início de funcionamento de equipamentos, máquinas e aparelhamentos técnicos.

**Art. 8.º** — Depende de prévia aprovação do CONTEL qualquer contrato que uma empresa de radiodifusão pretenda fazer com empresa ou organização estrangeira, que possa, de qualquer forma, ferir o espírito das disposições dos artigos 4.º, 6.º e 7.º

**Parágrafo único** — São também proibidas quaisquer modalidades contratuais que, de maneira direta ou indireta, assegurem à empresa ou organização estrangeira participação nos lucros brutos ou líquidos das empresas de radiodifusão.

**Art. 9.º** — É permitido às empresas de radiodifusão estabelecer, com pessoas físicas ou jurídicas nacionais, contratos que tenham por objetivo financiamento, empréstimo ou assistência técnica, desde que autorizados pelo CONTEL.

§ 1.º — Os contratos de assistência técnica só poderão ser firmados com pessoas físicas ou jurídicas especializadas no setor específico para o qual forem contratadas.

§ 2.º — A aquisição de equipamentos poderá ser financiada pelos seus fabricantes ou por estabelecimentos de créditos nacionais, em prazo não superior a 10 (dez) anos.

**Art. 10** — O CONTEL baixará normas regulando a transmissão pelas emisoras de radiodifusão, de programas de origem estrangeira ou produzidos por

empresas sediadas no País, cujos acionistas ou cotistas diretores, gerentes e administradores não sejam brasileiros.

**Art. 11** — O CONTEL baixará normas sobre a obrigatoriedade da transmissão de programas ao vivo, tendo em conta, entre outros fatores, a localização, a potência das emissoras e as condições sócio-econômicas das regiões em que as mesmas se encontrem instaladas.

**Art. 12** — Cada entidade só poderá ter concessão ou permissão para executar serviço de radiodifusão, em todo o País, dentro dos seguintes limites:

1 — estações radiodifusoras de som:

a) locais:

ondas médias — 4

frequência modulada — 6

b) regionais:

ondas médias — 3

ondas tropicais — 3

sendo no máximo 2 por Estado.

c) nacionais:

ondas médias — 2

ondas curtas — 2

2 — estações radiodifusoras de som e imagem — 10 em todo território nacional, sendo no máximo 5 em VHF e 2 por Estado.

§ 1.º — Cada estação de ondas curtas poderá, fora das limitações estabelecidas no artigo, utilizar uma ou várias frequências, que lhe tenham sido consignadas em leque.

§ 2.º — Não serão computadas para os efeitos do presente artigo, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras.

§ 3.º — Não poderão ter concessão ou permissão as entidades das quais faça parte acionista ou cotista que integre o quadro social de outras empresas executantes do serviço de radiodifusão, além dos limites fixados neste artigo.

§ 4.º — Os atuais concessionários e permissionários de serviço de radiodifusão, bem como os cotistas e acionistas, que excedem às limitações estipuladas neste artigo a êle se adaptarão ao prazo máximo de dois (2) anos, a razão de 50% ao ano.

§ 5.º — Nenhuma pessoa poderá participar da direção de mais de uma empresa de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites estabelecidos neste artigo.

§ 6.º — É vedada a transferência direta ou indireta da concessão ou permissão, sem prévia autorização do Governo Federal.

§ 7.º — As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie.

**Art. 13** — A televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates.

**Parágrafo único** — A televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos mesmos.

**Art. 14** — Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;
- d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1.º — As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente, possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2.º — A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto no artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.

**Art. 15** — Dentro das disponibilidades existentes ou que venham a existir, o CONTEL reservará canais de Televisão, em tôdas as Capitais de Estados e Territórios e cidades de população igual ou superior a 100.000 (cem mil) habitantes, destinando-os à televisão educativa.

**Art. 16** — O CONTEL baixará normas determinando a obrigatoriedade de transmissão de programas educacionais nas emissoras comerciais de radiodifusão, estipulando horário, duração e qualidade desses programas.

§ 1.º — A duração máxima obrigatória dos programas educacionais será de 5 (cinco) horas semanais.

§ 2.º — Os programas educacionais obrigatórios deverão ser transmitidos em horários compreendidos entre as 7 (sete) e às 17 (dezesete) horas.

**Art. 17** — As infrações ao disposto nos artigos 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 16, desta Lei, ressalvadas as cominações previstas em Leis Especiais, serão punidas com as seguintes penas, de acôrdo com o artigo 59 do Código Brasileiro de Telecomunicações:

- a) multa, por infringência dos artigos 11, 13 e 16;
- b) suspensão por infringência dos artigos 6, 9 e 10;

- e) cassação, por infringência dos artigos 4, 7, 8, 12 e 14, e por reincidência específica em infração já punida com a pena de suspensão, ou por não atendimento dos prazos fixados pelo CONTEL para cumprimento desta Lei.

**Art. 18** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Carlos Medeiros Silva**

---

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.432

**DECRETO-LEI N.º 236 — LEGISLAÇÃO CITADA**

- (Art. 1.º) — Lei n.º 5.250, de 2-2-1967. — “Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação.”  
D.O. de 10-2-1967, pág. 1.657. Ret. D.O. de 10-3-1967, pág. 2.929.
- (Art. 2.º) — Lei n.º 4.117, de 27 de agosto de 1962. — “Institui o Código Brasileiro de Telecomunicações.”  
(Vol. VII, 1962, pág. 139)  
D.O. de 17-12-62
- Art. 24** — Das deliberações unânimes do Conselho caberá pedido de reconsideração para o mesmo Conselho; e no das que não o forem, caberá recurso para o Presidente da República.
- § 1.º — As decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros que compõem o Conselho, considerando-se unânimes tão-somente as que contarem com a totalidade destes.
- § 2.º — O recurso para o Presidente da República ou o pedido de reconsideração deve ser apresentado no prazo de 60 dias contados da publicação da notificação feita ao interessado, por telegrama ou carta registrada com aviso de recebimento.
- § 3.º — O recurso para o Presidente da República terá efeito suspensivo.

**Art. 53** — Constitui abuso, no exercício de liberdade da radiodifusão, o emprêgo dêsse meio de comunicação para a prática de crime ou contravenção previstos na legislação em vigor no País, inclusive:

- a) incitar a desobediência às leis ou às decisões judiciárias;
- b) divulgar segredos de Estado ou assuntos que prejudiquem a defesa nacional;
- c) ultrajar a honra nacional;
- d) fazer propaganda de guerra ou de processos violentos para subverter a ordem política ou social;
- e) promover campanha discriminatória de classe, côr ,raça ou religião;
- f) insuflar a rebeldia ou a indisciplina nas fôrças armadas ou nos serviços de segurança pública;
- g) comprometer as relações internacionais do País;
- h) ofender a moral familiar, pública, ou os bons costumes;
- i) caluniar, injuriar ou difamar os Podêres Legislativo, Executivo ou Judiciário ou os respectivos membros;
- j) veicular notícias falsas, com perigo para a ordem pública, econômica e social.

**Parágrafo único** — Se a divulgação das notícias falsas houver resultado de erro de informação e fôr objeto de desmentido imediato, a nenhuma penalidade ficará sujeita a concessionária ou permissionária.

**(Art. 3.º)** — Revoga:  
Lei n.º 4.117, de 27-8-62  
(anteriormente citada)

— Artigos 58 até 99 (\*)

(\*) Revoga.



Código Penal  
Lei n.º 2.848, de 7-12-1940

— **Art. 151** — Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

**Pena** — detenção, de um a seis meses, ou multa de trezentos cruzeiros a dois mil cruzeiros.

§ 1.º — Na mesma pena incorre:

**I** — quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói;

**II** — quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

**III** — quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

**IV** — quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2.º — As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3.º — Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

**Pena** — detenção de um a três anos.

§ 4.º — Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1.º, n.º IV, e do § 3.º

(**Art. 3.º**) — Código Penal  
Lei n.º 2.848, de 7-12-1940

— **Art. 322** — Praticar violência, no exercício de função ou a pretexto de exercê-la.

**Pena** — detenção, de seis meses a três anos, além da pena correspondente à violência.

(Art. 14, § 2.º) — Código Brasileiro de Telecomunicações  
Lei n.º 4.117, de 27-8-62  
D.O. 17-12-62

— **Art. 34** — As novas concessões, ou autorizações para o serviço de radiodifusão serão precedidas de edital, publicado com 60 (sessenta) dias de antecedência pelo Conselho Nacional de Telecomunicações, convidando os interessados a apresentar suas propostas em prazo determinado, acompanhadas de:

- a) prova de idoneidade moral;
- b) demonstração dos recursos técnicos e financeiros de que dispõem para o empreendimento;
- c) indicação dos responsáveis pela orientação intelectual e administrativa da entidade e, se fôr o caso, do órgão a que compete a eventual substituição dos responsáveis.

§ 1.º — A outorga da concessão ou autorização e prerrogativa do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 33, § 5.º, <sup>(372)</sup> depois de ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações sobre as propostas e requisitos exigidos pelo edital, e de publicado o respectivo parecer.

§ 2.º — Terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades.

§ 3.º — As disposições do presente artigo regulam as novas autorizações de serviços de caráter local no que lhes forem aplicáveis.

(372) Lei n.º 4.117/62

Art. 33, § 5.º — Os serviços de radiodifusão de caráter local serão autorizados pelo Conselho Nacional de Telecomunicações.

(Art. 17) — Código Brasileiro de Telecomunicações (citado) — Art. 59 — Serão suspensos ou cassados, na proporção da gravidade da infração, os certificados dos operadores e amadores responsáveis pelo crime de violação de telecomunicação.

## DECRETO-LEI N.º 237, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

### Modifica o Código Nacional de Trânsito.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta :

**Art. 1.º** — Os artigos 3.º, 4.º, e §§ 1.º, 2.º, 5.º, 7.º, *caput*, e § 1.º, 14, 20, 23, § 1.º, 25, 32, parágrafo único, 33, 35, 37, § 2.º, 43, § 2.º, 35, 60, §§ 1.º e 3.º, 61, 73, 81, 103, § 1.º, 112, 113, 114, 115 e 116, do Código Nacional de Trânsito (Lei número 5.103, de 21 de setembro de 1966), passam a vigorar com a seguinte redação :

“**Art. 3.º** — Compõem a Administração do Trânsito, como integrantes do Sistema Nacional de Trânsito:

- a) o Conselho Nacional, órgão normativo e coordenador;
- b) os Conselhos Estaduais e Territoriais de Trânsito e o Conselho de Trânsito do Distrito Federal, órgãos normativos;
- c) o Departamento Nacional de Trânsito, os Departamentos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal, os órgãos rodoviários federal, estaduais e municipais, e as Circunscrições Regionais do Trânsito, órgão executivos.

**Parágrafo único** — Os Conselhos Territoriais de Trânsito e as Circunscrições Regionais de Trânsito são de criação facultativa.”

**Art. 4.º** — O Conselho Nacional de Trânsito, com sede no Distrito Federal, subordinado diretamente ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores, é o órgão máximo normativo da coordenação da política e do sistema nacional de trânsito e compor-se-á dos seguintes membros, tènicamente capacitados em assuntos de trânsito :

- a) um presidente, de nível universitário, de livre escolha do Presidente da República;
- b) do Diretor-Geral do Departamento Nacional de Trânsito;
- c) um representante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;
- d) um representante do Estado-Maior do Exército;
- e) um representante do Departamento Federal de Segurança Pública;
- f) um representante do Ministério da Educação e Cultura;
- g) um representante do Ministério das Relações Exteriores;

- h) um representante da Confederação Brasileira de Automobilismo;
- i) um representante da Confederação Nacional de Transportes Terrestres (categoria dos trabalhadores de transportes rodoviários);
- j) um representante do **Touring Club do Brasil**;
- l) um representante do órgão máximo nacional de Transporte Rodoviário de Carga;
- m) um representante do órgão máximo nacional do Transporte Rodoviário de Passageiros.

§ 1.º — O mandato dos membros do Conselho Nacional de Trânsito será de dois anos, admitida a recondução.

§ 2.º — Os representantes das entidades referidas nas alíneas h, i, j, e l, dêste artigo, serão escolhidos pelo Presidente da República, dentre os nomes indicados por elas, em lista triplíce.”

“Art. 5.º — Compete ao Conselho Nacional de Trânsito, além do que dispõem outros artigos dêste Código:

- I — sugerir modificações à legislação sôbre trânsito;
- II — zelar pela unidade do sistema nacional de trânsito, e pela observância da respectiva legislação
- III — resolver sôbre consultas dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal, de autoridades e particulares relativas à aplicação das leis de trânsito;
- IV — conhecer e julgar os recursos contra decisões dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal;
- V — elaborar normas-padrão e zelar pela sua execução;
- VI — coordenar as atividades dos Conselhos de Trânsito dos Estados, Territórios e Distrito Federal;
- VII — colaborar nas articulações das atividades das repartições públicas e empresas de serviços públicos e particulares, em benefício da regularidade do trânsito;
- VIII — estudar e propor medidas administrativas, técnicas e legislativas que se relacionem com a exploração dos serviços de transportes terrestres, seleção de condutores de veículos e segurança do trânsito em geral;
- IX — opinar sôbre os assuntos pertinentes ao trânsito interestadual e internacional;
- X — promover e coordenar campanhas educativas de trânsito;
- XI — fixar, mediante Resoluções, os volumes e frequências máximas de sons ou ruídos, admitidos para buzinas, aparelhos de alarma e motores de veículos;
- XII — editar normas e estabelecer exigências para instalação e funcionamento das escolas de aprendizagem;

**XIII** — fixar normas e requisitos para a realização de provas de automobilismo;

**XIV** — determinar o uso de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar.

**Art. 7.º** — Em cada Estado haverá um Conselho Estadual de Trânsito composto de 7 membros, tènicamente capacitados em assuntos de trânsito, a saber:

- a) um Presidente de nível universitário;
- b) um representante do órgão rodoviário estadual;
- c) um representante do órgão rodoviário dos Municípios;
- d) um representante do Departamento Estadual de Trânsito;
- e) um representante do órgão máximo do transporte rodoviário de carga;
- f) um representante do órgão máximo do transporte rodoviário de passageiros;
- g) um oficial do Exército de preferência com curso do Estado-Maior.

.....  
**§ 4.º** — As nomeações dos membros dos Conselhos, nos Estados, Territórios e Distrito Federal far-se-ão pelos respectivos Chefes do Executivo observado adequadamente, o disposto nos parágrafo do artigo 4.º dèste Código.”

**Art. 14** — .....

**§ 1.º** — O regulamento dèste Código estabelece os limites máximo de dimensões e pêso dos veiculos, ficando facultado aos órgãos sob cuja jurisdição se encontram as vias públicas, reduzir êstes limites em função das condições específicas.

**§ 2.º** — Nenhum veículo poderá transitar com pêso bruto superior ao fixado pelo fabricante e aprovado pelo Ministério da Indústria e Comércio.

**“Art. 20** — O ingresso em território nacional de veículo automotor licenciado em outro país, de propriedade de pessoa residente no exterior bem como a saída para fins de turismo e retórno de veículo licenciado no Brasil, far-se-á mediante a apresentação do Certificado Internacional de Circulação, Caderneta de Passagem nas Alfândegas e Permissão Internacional para conduzir, ressalvado o caso de dispensa, em virtude de reciprocidade de tratamento.”

**“Art. 23** — .....

**§ 1.º** — O Departamento Nacional de Trânsito expedirá as instruções necessárias ao perfeito cumprimento do disposto neste artigo.”

**“Art. 25** — Compete aos Departamentos de Trânsito expedir a Permissão Internacional para Conduzir, o Certificado Internacional para Automóvel e a Caderneta de Passagem nas Alfândegas.

**Parágrafo único** — O Conselho Nacional de Trânsito poderá atribuir competência para a expedição desses documentos a entidades idôneas, que comunicarão o ato ao Departamento de Trânsito ou da Circunscrição Regional de Trânsito.”

“**Art. 32** — .....

**Parágrafo único** — A disposição das côres nos sinais luminosos será uniforme, e obedecerá ao estabelecido no Regulamento dêste Código.”

“**Art. 33** — Sòmente será admitida, nas vias públicas, a sinalização de trânsito aprovada pelo Regulamento dêste Código.

**Parágrafo único** — A modificação ou complementação da sinalização de que trata êste artigo será proposta pelo Departamento Nacional do Trânsito, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito.”

“**Art. 35** — O regulamento dêste Código classificará os veículos quanto à sua tração, espécie e categoria.”

“**Art. 37** — .....

§ 1.º — .....

§ 2.º — Os equipamentos obrigatórios dos veículos serão determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito.”

“**Art. 43** — .....

§ 1.º — .....

§ 2.º — Quando, no Município, não existir linha regular de ônibus, a autoridade competente poderá autorizar, a título precário, que veículo de carga transporte passageiros, desde que satisfeitas as condições mínimas estabelecidas no Regulamento dêste Código.”

“**Art. 55** — E’ criado, como órgão integrante do Departamento Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos automotores (RENAVAN), com a finalidade de centralizar o contrôle dos veículos automotores e dos Certificados de Registro no território nacional.”

“**Art. 60** — .....

§ 1.º — A placa traseira deve ser lacrada à estrutura do veículo e sôbre ela será afixada uma plaqueta destacável em cada exercicio.

§ 2.º — .....

§ 3.º — Os veículos de propriedade da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios não usarão a plaqueta de que trata êste artigo.”

“**Art. 61** — O licenciamento de veículo em mais de um Município não acarreta a troca de placa, nem o uso de mais de uma, que fica proibido.

.. **Parágrafo único** — No caso de licenciamento por mudança de domicílio ou de residência, trocar-se-á a placa, destruindo-se a substituída, cientificada a repartição que a houver fornecido.”

**“Art. 73 —** Será exigido exame psicotécnico aos condutores de transporte coletivo e aos de cargas perigosas.

**§ 1.º —** Para efeito dêste artigo, o Conselho Nacional de Trânsito definirá as normas dos exames e a classificação de periculosidade das cargas.”

**“Art. 81 —** Os menores de dezoito anos de idade e maiores de quinze anos poderão dirigir bicicletas e triciclos, inclusive os ciclomotores providos de motor auxiliar térmico de até cinqüenta (50) centímetros cúbicos de cilindrada e cuja velocidade não exceda a cinqüenta (50) quilômetros por hora, desde que autorizado pelo pai ou responsável, e, na falta dêstes, pelo Juiz de Menores da jurisdição.”

**“Art. 103 —** O infrator terá o prazo de trinta (30) dias, para o pagamento da multa, que lhe fôr aplicada.

**§ 1.º —** O valor da multa decorrente da infração verificada em rodovias, poderá ser pago no ato da autuação.”

**“Art. 112 —** As autuações por infração prevista neste Código serão julgadas pela autoridade competente para aplicação de penalidade nêle inscrita.”

**“Art. 113 —** Das decisões que impuserem penalidade, por infração prevista neste Código, caberá recurso para a Junta Administrativa de Recursos de Infrações, que funcionará junto a cada repartição de trânsito.

**§ 1.º —** Cada junta será composta de três membros sendo :

- a) um presidente indicado pelo Conselho de Trânsito do Estado, do Território ou do Distrito Federal;
- b) um representante da repartição local de trânsito;
- c) um representante dos condutores de veículos indicado por entidade fixado no Regulamento dêste Código.

**§ 2.º —** As Juntas criadas para funcionar junto ao órgão rodoviário federal terão presidente indicado pelo Conselho Nacional de Trânsito.

**§ 3.º —** Quando e onde fôr necessário, a União, os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão criar mais de uma Junta.”

**“Art. 114 —** Das decisões que impuserem a cassação ou a apreensão, por mais de seis (6) meses, da Carteira Nacional de Habilitação, o recurso será interposto para o Conselho Nacional de Trânsito.”

**“Art. 115 —** O recurso interpor-se-á mediante petição apresentada à autoridade recorrida, no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação da decisão, no órgão oficial, ou do conhecimento por qualquer modo, pelo infrator.

§ 1.º — O recurso não terá efeito suspensivo, e sòmente será admitido, no caso de applicação de multa, feita a prova, no prazo de interposição de depósito do valor correspondente.

§ 2.º — A autoridade recorrida remeterá o recurso ao órgão julgador dentro dos dez (10) dias úteis subseqüentes à sua apresentação e, se o entender intempestivo, assinalará o fato no despacho de encaminhamento.”

“Art. 116 — O recurso deverá ser julgado, dentro do prazo de trinta (30) dias.

**Parágrafo único** — Se, por motivo de força maior, o recurso não fôr julgado dentro do prazo previsto neste artigo, a autoridade competente para fazê-lo, de officio, ou por solicitação do recorrente, poderá conceder-lhe efeito suspensivo.”

**Art. 2.º** — E' acrescentado o § 3.º ao artigo 4.º do Código Nacional de Trânsito, com a seguinte redação:

“Art. 4.º — .....

§ 3.º — Os membros do Conselho Nacional de Trânsito deverão ter residência no Distrito Federal.”

**Art. 3.º** — É acrescido aos artigos 59 e 64 do Código Nacional do Trânsito, um parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 59 — .....

**Parágrafo único** — Na applicação do disposto neste artigo observar-se-ão os casos de imunidade e isenção previstos na legislação e nos atos internacionais em vigor.”

“Art. 64 — .....

**Parágrafo único** — O disposto neste artigo não se applica aos bicíclcos e tricíclos, inclusive ciclomotores, providos de motor auxílliar térmico de até cinqüenta (50) centímetros cúbicos de cilindrada e cuja velocidade máxíma não exceda a cinqüenta (50) quilômetros horários e aos aparelhos automotores de que trata o artigo anterior.”

**Art. 4.º** — E' acrescentado o § 3.º ao artigo 66 do Código Nacional de Trânsito, com a seguinte redação :

“Art. 66 — .....

§ 3.º — Estão isentos da Carteira Nacional de Habilitação os condutores de bicíclcos e tricíclos e dos aparelhos automotores a que se refere o artigo 64, parágrafo único.”

**Art. 5.º** — E' suprimido o item VI do artigo 8.º do Código Nacional de Trânsito, renumerado para VI o item VII.



**Art. 6.º** — Ficam revogados o parágrafo único do artigo 6.º; os §§ 5.º, 6.º e 7.º do artigo 7.º; o parágrafo único do artigo 8.º; e o § 5.º do artigo 37, todos do Código Nacional de Trânsito.

**Art. 7.º** — É criado, como órgão integrante do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o Departamento Nacional de Trânsito, com autonomia administrativa e técnica.

§ 1.º — A estrutura administrativa e o quadro do pessoal do Departamento Nacional de Trânsito serão fixados em lei.

§ 2.º — O Departamento Nacional de Trânsito será dirigido por um Diretor-Geral, nomeado em comissão, pelo Presidente da República dentre especialistas em trânsito de nível universitário.

**Art. 8.º** — Compete ao Departamento Nacional de Trânsito, especialmente :

- I — organizar e manter atualizado o Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAN);
- II — organizar e manter atualizado o Registro Nacional de Carteira de Habilitação (RENACH);
- III — cooperar com os Estados, Territórios, Distrito Federal e Municípios, no estudo e solução de problemas de trânsito;
- IV — organizar cursos de treinamentos e especialização do pessoal encarregado da administração e fiscalização do trânsito;
- V — organizar a estatística geral de trânsito no território nacional;
- VI — incentivar o estudo das questões atinentes ao trânsito;
- VII — promover a divulgação de trabalhos sobre trânsito;
- VIII — promover a realização periódica de reuniões e congressos nacionais de trânsito, bem como propor ao Governo a representação do Brasil em congressos ou reuniões internacionais;
- IX — opinar sobre assuntos relacionados com o trânsito interestadual e internacional;
- X — estudar e propor medidas que estimulem o ensino técnico-profissional de interesse do trânsito;
- XI — propor a complementação ou a alteração da sinalização;
- XII — estabelecer modelo-padrão para relatório de estatística de acidentes de trânsito;
- XIII — elaborar de acordo com o Ministério da Educação e Cultura, programas para divulgação de noções de trânsito nos estabelecimentos de ensino elementar e médio;
- XIV — sugerir a alteração da legislação sobre trânsito;
- XV — instruir os recursos interpostos ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores contra decisões do Conselho Nacional de Trânsito;

**XVI** — estudar os casos omissos na legislação do trânsito, propondo-lhes a solução ao Ministro da Justiça e Negócios Interiores.

**Art. 9.º** — E' criado no quadro de Pessoal-Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, um cargo, em comissão, de Diretor-Geral do Departamento Nacional de Trânsito, símbolo 1-C.

**Art. 10** — O Ministro da Justiça e Negócios Interiores poderá determinar que passem a ter exercício no Departamento Nacional de Trânsito, funcionários lotados noutros órgãos do Ministério bem como requisitar, para nêles servirem, enquanto não organizado seu quadro de pessoal, funcionários de outros Ministérios ou de autarquias federais.

**Parágrafo único** — As requisições de que trata êste artigo, não acarretarão aos funcionários a perda dos vencimentos, direitos e vantagens inerentes aos cargos de que forem titulares.

**Art. 11** — Fica prorrogado por sessenta (60) dias o prazo para regulamentação do Código Nacional de Trânsito e suas modificações introduzidas por êste Decreto-Lei.

**Art. 12** — Êste Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
Carlos Medeiros Silva  
Juarez Távora

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.434

**DECRETO-LEI N.º 237 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(**Art. 1.º**) — Código Nacional do Trânsito

Lei n.º 5.108, de 21-9-1966  
(D.O. de 22-9-1966) (\*)

(\*) É dada nova redação aos artigos citados.

— “Institui o Código Nacional do Trânsito.”

**Art. 3.º** — “Compõem a Administração do Trânsito como integrantes do sistema nacional de trânsito:

- a) o Conselho Nacional de Trânsito, órgão normativo e coordenador;
- b) os Conselhos Estaduais de Trânsito, órgãos normativos;
- c) os Conselhos Territoriais de Trânsito, órgãos normativos;
- d) os Conselhos Municipais de Trânsito, órgãos normativos;

- e) os Departamentos de Trânsito e as Circunscrições Regionais de Trânsito, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, órgãos executivos;
- f) os órgãos rodoviários federais, estaduais e municipais, também executivos.

**Parágrafo único** — Os Conselhos de que tratam as alíneas c e d deste artigo são de criação facultativa.”

**Art. 4.º** — “O Conselho Nacional de Trânsito, com sede no Distrito Federal, subordinado diretamente ao Ministério da Justiça e Negócios Interiores, é o órgão máximo normativo da coordenação da política e do sistema nacional de trânsito e compor-se-á dos seguintes membros :

- a) um presidente, especialista em trânsito, de nível universitário, de livre escolha do Chefe do Executivo;
- b) um representante do Departamento Nacional de Estrada de Rodagem;
- c) um representante do Estado-Maior do Exército;
- d) um representante do Departamento Federal de Segurança Pública, especialista em trânsito;
- e) um representante da Confederação Brasileira de Automobilismo;
- f) um representante do Ministério das Relações Exteriores;
- g) um representante da Confederação Nacional de Transportes Terrestres (categoria dos trabalhadores de transportes rodoviários);

- h) um representante do Touring Club do Brasil;
- i) um representante da Confederação Nacional de Transportes Terrestres (categoria das empresas de transportes rodoviários).

§ 1.º — O mandato dos membros do Conselho Nacional do Trânsito, será de dois (2) anos admitida a recondução.

§ 2.º — Os representantes das entidades referidas nas alíneas g e i dêste artigo serão escolhidos pelo Presidente da República dentre três nomes por elas indicados.”

Art. 5.º — “Compete ao Conselho Nacional de Trânsito, além do que dispõem outros artigos dêste Código :

- I — sugerir modificações à legislação sôbre trânsito;
- II — zelar pela unidade do sistema nacional de trânsito e pela observância da respectiva legislação;
- III — resolver sôbre consultas dos Conselhos de Trânsito dos Estados e Territórios, de autoridade e de particulares relativas à aplicação da legislação de trânsito;
- IV — conhecer e julgar os recursos contra decisões dos Conselhos de Trânsito dos Estados e Territórios;
- V — elaborar normas-padrão e zelar pela sua execução;
- VI — coordenar as atividades dos Conselhos de Trânsito dos Estados e Territórios;

- VII** — organizar a estatística geral do trânsito, especialmente dos acidentes e infrações, remetendo-a, anualmente, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística;
- VIII** — colaborar nas articulações das atividades das repartições públicas e emprêsas de serviços públicos e particulares em benefício da regularidade do trânsito;
- IX** — estudar e propor medidas administrativas, técnicas e legislativas que se relacionem com a exploração dos serviços de transportes terrestres, seleção de condutores de veículos e segurança do trânsito, em geral;
- X** — opinar sôbre os assuntos pertinentes ao trânsito interestadual e internacional;
- XI** — promover e coordenar campanhas educativas de trânsito;
- XII** — promover a realização periódica de reuniões e congressos nacionais de trânsito, bem como propor ao Governo a constituição de delegações oficiais que devam participar de conclaves internacionais;
- XIII** — fixar, através de resoluções, os volumes e frequências máximas de sons e ruídos admitidos para buzinas, aparelhos de alarma e motores de veículos;

- XIV — editar normas e estabelecer exigências para instalação e funcionamento das escolas de aprendizagem;
- XV — fixar normas e requisitos para a realização de provas de automobilismo;
- XVI — determinar o uso de aparelhos que diminuam ou impeçam a poluição do ar;
- XVII — apreciar e resolver sobre os casos omissos da legislação de trânsito.”

**Art. 7.º** — “Em cada Estado haverá um Conselho Estadual de Trânsito, composto de nove membros, a saber :

- a) um presidente, especialista em trânsito e de nível universitário;
- b) um representante do órgão rodoviário estadual;
- c) um representante dos Municípios;
- d) um representante da repartição estadual de trânsito;
- e) um representante da entidade máxima de transportes terrestres;
- f) um representante dos motoristas profissionais indicado pela entidade da classe;
- g) um representante da entidade máxima do automobilismo no Estado;
- h) um representante dos motoristas amadores indicado por entidade estadual;
- i) um Oficial do Exército com Curso de Estado-Maior.

.....  
§ 7.º — (e não § 4.º, como salu publicado) — “As nomeações dos

membros dos Conselhos de Trânsito nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios, e nos Municípios, serão feitas pelos respectivos chefes do Executivo, observado, adequadamente, o disposto nos §§ 1.º e 2.º, do art. 4.º dêste Código. (373)

**Art. 14** — De acôrdo com as conveniências de cada local a autoridade de trânsito poderá :

- I — instituir sentido único de trânsito em determinadas vias públicas ou em parte delas;
- II — proibir a circulação de veículos, bem como a passagem ou trânsito de animais em determinadas vias;
- III — estabelecer limites de velocidade e de pêso por eixo, para cada via terrestre;
- IV — proibir conversões à esquerda ou à direita e de retôrno;
- V — organizar áreas especiais de estacionamento em logradouros públicos;
- VI — determinar restrições de uso das vias terrestres ou parte delas, mediante fixação de horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e carga ou descarga;
- VII — permitir o estacionamento e a parada de veículos nos viadutos e outras obras de arte, respeitadas as limitações técnicas;

---

(373) Citados no art. 1.º

**VIII** — permitir estacionamentos especiais, devidamente justificados.

§ 1.º — “O Regulamento dêste Código estabelecerá os limites de carga para veículos de transporte.

§ 2.º — Nenhum veículo poderá transitar com carga superior à tonelagem fixada pelo fabricante e aprovada pelo Conselho Nacional de Trânsito.”

**Art. 20** — “O ingresso em território nacional de veículo automotor licenciado em outro país, de propriedade de cidadão residente no exterior, bem como a saída para fins de turismo e retôrno de veículo licenciado no Brasil, far-se-á mediante a apresentação do Certificado Internacional de Circulação, Caderneta de Passagem nas Alfândegas e Permissão Internacional para Conduzir.”

**Art. 23** — As repartições aduaneiras comunicarão diretamente ao Registro Nacional de Veículos Automotores a entrada ou saída de veículos e seus postos.

§ 1.º — “O Conselho Nacional de Trânsito baixará as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

**Art. 25** — “Compete aos Departamentos de Trânsito e às Circunscrições Regionais de Trânsito a expedição da Permissão Internacional para Conduzir, Certificado Internacional de Circulação e Caderneta de Passagem nas Alfândegas, sendo que o Conselho Nacional de Trânsito poderá atribuir aquela competência à Confederação Brasileira de



Automobilismo, ao Touring Club do Brasil ou a outra entidade idônea.”

**Art. 32** — Os sinais de trânsito, luminosos ou não, deverão ser protegidos contra qualquer obstáculo ou luminosidade que perturbe sua identificação ou visibilidade.

**Parágrafo único** — A disposição das côres nos sinais luminosos deverá ser uniforme.”

**Art. 33** — “Fica adotada a “Convenção Relativa a um Sistema Uniforme de Sinalização de Trânsito”, segundo a Sexta Sessão da Comissão de Transportes e Comunicações da ONU, em junho de 1952.

**Parágrafo único** — Tôda sinalização complementar não compreendida nessa Convenção, ou qualquer alteração, poderá ser instituída por proposta do Conselho Nacional de Trânsito.”

**Art. 35** — “O Regulamento dêste Código classificará os veículos quanto à sua tração, espécie, categoria, dimensões, pêso e equipamento.”

**Art. 37, § 2.º** — “São considerados, além de outros que venham a ser determinados pelo Conselho Nacional de Trânsito, como equipamentos obrigatórios dos veículos automotores :

- a) pára-choques dianteiros e traseiros;
- b) protetores para as rodas traseiras dos caminhões;
- c) espelhos retrovisores;
- d) limpadores de pára-brisas;
- e) pala interna de proteção contra o sol, para motoristas;

- f) faroletes e faróis dianteiros de luz branca;
- g) lanternas de luz vermelha na parte traseira;
- h) velocímetros;
- i) buzina;
- j) dispositivo de sinalização noturna, de emergência, independente de circuito elétrico do veículo;
- l) extintor de incêndio, para veículos de carga e transporte coletivo;
- m) silenciador dos ruídos de explosão do motor;
- n) freios de estacionamento e de pé, com comandos independentes;
- o) luz para o sinal de “pare”;
- p) iluminação da placa traseira;
- q) indicadores luminosos de mudança de direção, à frente e atrás, inclusive para reboques, carretas e similares;
- r) cintos de segurança para a árvore de transmissão de veículos de transporte, coletivos e de carga;
- s) pneus que ofereçam condições mínimas de segurança;
- t) registradores de velocidade, nos veículos destinados ao transporte de escolares.”

**Art. 43, § 2.º** — “Quando, no Município ou região não existirem linhas regulares de ônibus, é facultado à autoridade competente autorizar, a título precário, que veículo, não enquadrado nas exigências do § 1.º dêste artigo <sup>(374)</sup>, transporte passa-

(374) **Art. 43, § 1.º** — “Os veículos de que trata este artigo deverão satisfazer às condições técnicas e os requisitos de higiene, segurança e conforto do público, exigidos em lei, regulamentação do documento de autorização.”

geiros, desde que submetido à prévia vistoria.”

**Art. 55** — “É criado com sede no Distrito Federal e subordinado ao Conselho Nacional de Trânsito, o Registro Nacional de Veículos Automotores, com a finalidade de centralizar o contrôle dos veículos automotores no País e dos Certificados de Registro.”

**Art. 60, § 1.º** — “A placa traseira deve ser lacrada à estrutura do veículo e sôbre ela será afixada uma plaqueta destacável e substituível, em cada exercício, contendo o número da placa repetido, o prefixo da respectiva unidade federativa e indicação do ano e mês do licenciamento.

**§ 3.º** — “Os veículos de propriedade da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios e do Distrito Federal, terão ainda nas plaquetas os prefixos: SPF, SPE, SPM, SPT e PDF, respectivamente.”

**Art. 61** — “Estão isentos de impostos, taxas e emolumentos :

- a) os veículos de propriedade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;
- b) os veículos de propriedade das repartições estrangeiras acreditadas junto ao Governo Brasileiro, nos termos da legislação vigente e dos Convênios Internacionais homologados pelo Brasil.

**Parágrafo único** — A isenção de que trata êste artigo não exime os veículos do Certificado de Registro, das vistorias de trânsito e do emplacamento.”

**Art. 73** — “Aos condutores de veículos de transporte coletivo e de escolares, e aos de carga, quando destinados a inflamáveis, explosivos e material físsil, bem como aos de veículos com capacidade de seis ou mais toneladas, será exigido exame psicotécnico.

§ 1.º — O exame de que trata este artigo poderá ser substituído por outro equivalente, onde e enquanto não houver aparelhamento necessário, ficando em tal caso sua validade restrita à área do Estado ou do Território em que se realize.”

**Art. 81** — “Aos menores de dezoito anos de idade e maiores de quinze poderá ser concedida autorização para dirigir, a título precário, bicicletas motorizadas, motonetas e similares equipadas com motor até 50cc de cilindrada, obedecidas as seguintes exigências :

- a) autorização do pai ou responsável;
- b) autorização do Juiz de Menores da jurisdição onde reside;
- c) habilitação mediante os exames previstos neste Código e seu Regulamento.”

**Art. 103** — “Nas vias urbanas, após a ciência das multas, o infrator terá o prazo de trinta (30) dias para pagá-las, podendo, dentro dos dez primeiros dias, oferecer recurso contra sua aplicação, mesmo que tenha efetuado o pagamento da multa.

§ 1.º — O valor das multas decorrentes de infrações verificadas em rodovias será depositado no ato da autuação e recolhido, se o infrator não recorrer dentro de trinta (30) dias.”

**Art. 112** — “Junto a cada repartição de trânsito, haverá um Tribunal Administrativo de Julgamento de Infrações, com a finalidade de julgar os recursos contra as penalidades impostas.”

**Art. 113** — “Cada Tribunal Administrativo de Julgamento de Infrações será composto de três membros :

- a) 1 presidente, indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito;
- b) 1 representante da repartição do trânsito;
- c) 1 representante dos condutores, indicado por entidade reconhecida.”

**Art. 114** — “Quando e onde fôr necessário, os Conselhos Estaduais de Trânsito poderão criar mais de um Tribunal Administrativo de Julgamento de Infrações.”

**Art. 115** — “Os Tribunais Administrativos de Julgamento de Infrações funcionarão de conformidade com o Regulamento dêste Código e com o Regimento Interno elaborado pelos Conselhos Estaduais de Trânsito.”

**Art. 116** — “Das decisões do Tribunal Administrativo de Julgamento de Infrações caberá recurso aos Conselhos Estaduais e ao Conselho Nacional de Trânsito conforme o caso.”

(Art. 2.º) Código Nacional do Trânsito — **Art. 4.º** — (373). (É acrescentado o § 3.º)

(Art. 3.º) Código Nacional do Trânsito — **Art. 59 (\*)** — “As licenças a que estão sujeitos os veículos mencionados no art. 57 (375) serão expedidas

(375) Art. 57 — “Os veículos automotores de propulsão humana ou tração animal, re-

boques, carretas e similares, em circulação nas vias terrestres do País, estão sujeitos a licenciamento no Município de domicílio ou residência de seus proprietários.”

pela repartição competente, após o pagamento dos impostos e taxas devidos e mediante a apresentação dos documentos exigíveis.”

(\*) É acrescido do parágrafo único.

**Art. 64 (\*)** — “Nenhum veículo poderá transitar nas vias terrestres sem que seu condutor esteja devidamente habilitado ou autorizado na forma desta Lei e de seu Regulamento.”

(\*) É acrescido do parágrafo único.

(Art. 4.º) Código Nacional do Trânsito

— **Art. 66 (\*)** — “Ao candidato aprovado em exame de habilitação para conduzir veículo automotor, conferir-se-á a Carteira Nacional de Habilitação que lhe dará direito a dirigir veículos na sua categoria, em todo o território nacional, independentemente da prestação de novo exame, enquanto satisfizer as exigências legais e regulamentares.

§ 1.º — Quando o condutor transferir seu domicílio, deverá registrar sua Carteira Nacional de Habilitação na repartição de trânsito do local do novo domicílio ou na mais próxima dele.

§ 2.º — A carteira Nacional de Habilitação deverá ser substituída periodicamente, coincidindo com a revalidação do exame de saúde.”

(\*) É acrescentado o § 3.º

(Art. 5.º) Código Nacional do Trânsito

— **Art. 8.º, VI (\*)** — “Organizar a estatística geral do trânsito, especialmente dos acidentes e infrações, nos moldes adotados pelo Conselho

Nacional de Trânsito, ao qual a re-  
meterá anualmente.”

(\*) É suprimido.

(Art. 6.º) Código Nacional do Trânsito — Art. 6.º, parágrafo único — “Das  
decisões unânimes não caberá re-  
curso na esfera administrativa.”

(\*) São revogados os §§ citados.

Art. 7.º, § 5.º — “Os Conselhos Mu-  
nicipais terão na esfera de sua ju-  
risdição, atribuições iguais às dos  
Conselhos Estaduais de Trânsito.

§ 6.º — Das resoluções dos Conse-  
lhos Municipais de Trânsito, no  
prazo de quinze (15) dias, contados  
do seu conhecimento por qualquer  
modo, caberá recurso para o Conse-  
lho Estadual de Trânsito do respec-  
tivo Estado, que lhe poderá suspen-  
der os efeitos.

§ 7.º — As nomeações dos membros  
dos Conselhos de Trânsito nos Es-  
tados, no Distrito Federal, nos Ter-  
ritórios e nos Municípios, serão fei-  
tas pelos respectivos Chefes do Exe-  
cutivo, observado, adequadamente,  
o disposto nos §§ 1.º e 2.º, do art.  
4.º, dêste Código. (373)”

Art. 8.º, parágrafo único — “Em  
casos excepcionais, os Conselhos  
Estaduais de Trânsito poderão es-  
tabelecer facilidades de estaciona-  
mento a veículos de médicos, quan-  
do em atendimento de emergência.”

Art. 37, § 5.º — “Nas estradas, o  
cano de escapamento dos caminhões  
movidos a óleo Diesel, deverá ser  
colocado com saída para cima.”

**DECRETO-LEI N.º 238, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Retifica o Decreto-Lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.**

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — Fica acrescentado o seguinte parágrafo 3.º ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 157, de 10 de fevereiro de 1967:

“§ 3.º — Os recursos provenientes de depósitos ou de venda de certificados de compra de ações previsto no *caput* deste artigo, deverão ficar mantidos em depósito no Banco do Brasil, em conta especial, à disposição das instituições mencionadas neste artigo, enquanto não forem aplicados na compra de ações novas ou de debêntures conversíveis em ações.”

**Art. 2.º** — O artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 157, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 4.º** — As pessoas jurídicas, obedecidas as condições mencionadas no artigo anterior, poderão deduzir do imposto de renda devido, no exercício financeiro de 1967, a importância equivalente a cinco por cento (5%) desse imposto desde que a mesma importância seja aplicada na efetivação do depósito ou na compra de certificados referidos no artigo 2.º

**Parágrafo único** — O benefício fiscal previsto neste artigo será concedido cumulativamente com os de que tratam as Leis n.º 4.239, de 27 de junho de 1963, 4.869, de 1.º de dezembro de 1965, e n.º 5.174, de 27 de outubro de 1966, desde que observado o limite máximo de cinquenta e cinco por cento (55%) do valor do imposto devido.”

**Art. 3.º** — O inciso *d*, do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 157 passa a ter a seguinte redação:

“*d*) aplicar os recursos provenientes de aumento de capital integralizado com opção de uma das providências acima enumeradas, em capital circulante, aumentando a proporção do passivo não exigível em relação ao exigível, verificada no último balanço anterior a 1.º de janeiro de 1967 e assegurando a relação resultante com o recebimento desses recursos por período não inferior a três (3) anos, considerado como capital próprio as debêntures conversíveis em ações, de prazo mínimo de três (3) anos.”

**Art. 4.º** — O Empréstimo Compulsório instituído pelo artigo 72 da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, será resgatado da seguinte forma:

a) em dinheiro, a partir de abril de 1967 quando arrecadado até 21 de dezembro de 1963;



b) em dinheiro ou mediante a subscrição de Obrigações do Tesouro Nacional — Tipo Reajustável, a que se refere a Lei n.º 4.357, de 16 de julho de 1964, a partir do ano de 1968, quando arrecadado nos exercícios de 1964 e 1965.

**Art. 5.º** — Dentro de 60 (sessenta) dias o Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo, ficando revogados os artigos 22 e 45 da Lei n.º 4.862, de 29 de novembro de 1965.

**Art. 6.º** — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e o Decreto n.º 23.501, de 27 de novembro de 1933.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octávio Bulhões**

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.435

**DECRETO-LEI N.º 238 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 4.º) — Lei n.º 4.242, de 17-7-1963

D.O. de 18-7-63

Ret. D.O. de 6-8-63

— “Fixa novos valores para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo, Cívís e Militares; institui o empréstimo compulsório; cria o Fundo Nacional de Investimentos, e dá outras providências.”

.....

**Art. 72** — É instituído, nos exercícios de 1963 a 1965, um empréstimo compulsório, que será arrecadado com base nos rendimentos sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte, e em todos os rendimentos da pessoa física (Vetado).

§ 1.º — O empréstimo será lançado e arrecadado pela Divisão do Impôsto de Renda, nas condições que venham a ser estabelecidas em Regulamento baixado pelo Ministro da Fazenda e aprovado por decreto do Presidente da República, sendo feita mediante desconto, nas fontes pagadoras, nos têrmos do referido regulamento, a arrecadação correspondente aos rendimentos sujei-

tos à incidência do impôsto de renda na fonte, e aos do trabalho.

§ 2.º — Os rendimentos sujeitos à incidência do impôsto de renda na fonte, que servirão de base à arrecadação do empréstimo compulsório e respectivas taxas para determinação da importância do empréstimo, calculadas sôbre o montante dos rendimentos pagos ou creditados, são os seguintes:

- a) rendimentos pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no estrangeiro (art. 97 do Regulamento do Impôsto de Renda): 10% (dez por cento);
- b) dividendos e outros interêsses de ações ao portador e partes beneficiárias (art. 96, 3.º, do R.I.R.), sempre que os seus beneficiários optarem pela não identificação: 15% (quinze por cento);
- c) deságio na colocação de letras de câmbio, letras do Tesouro e outros títulos de crédito (arts. 9.º, 4.º, a, do R.I.R.) e pagamentos que não satisfaçam às condições do art. 37, § 4.º, do Regulamento do Impôsto de Renda... (Vetado) ... 10% (dez por cento);
- d) lucro apurado por pessoas físicas na venda de propriedades imobillárias (arts. 9.º e seguintes), prêmios de loterias e concursos (art. 96, 4.º e 5.º), amortização antecipada e lucros atribuídos a títulos de capitalização (art. 96, 1.º), juros de debêntures e outras obrigações ao portador (art. 96, 6.º) e multas por rescisão de contrato (art. 98, 3.º IV): 10%.

§ 3.º — No caso de rendimentos classificáveis na declaração de rendimentos de pessoa física, o montante dos empréstimos será calculado de acôrdo com a tabela constante do Anexo III.

§ 4.º — Nos exercícios de 1964 e 1965, ocorrendo variação no salário-mínimo em vigor, a tabela do parágrafo anterior será ajustada na mesma proporção de alteração do salário-mínimo.

§ 5.º — A arrecadação, nos casos previstos no § 2.º dêste artigo, será feita em relação aos rendimentos pagos ou creditados no prazo de 3 (três) anos, a contar da data da publicação desta Lei.

§ 6.º — O empréstimo compulsório será arrecadado à conta do Fundo Nacional de Investimentos, mediante a entrega, ao contribuinte, de uma cautela provisória, pela Divisão do Impôsto de Renda, no ato do recebimento, sendo representado pelos títulos referidos no artigo desta Lei, com a garantia de juros mínimos e prazo de resgate estabelecido no art. 73 <sup>(376)</sup>.

(376) Lei n.º 4.242/63

Art. 73 — O empréstimo compulsório será representado por Títulos de Investimento, emitidos em séries anuais, em diferentes valores, e cada série será resgatada, metade no terceiro e metade no quarto ano de sua emissão, mediante sortelo, pelo seu capital, acrescidos dos juros acumulados de 6% (seis por cento) a.a., podendo os seus titulares, a qualquer tempo, optar pela conversão dos mesmos em Cotas de Participação no Fundo Nacional de Investimentos Industriais, com direito a participação no lucro líquido anual do Fundo.

§ 1.º — Os Títulos de Investimento serão nominativos e intransferíveis, salvo mediante partilha em inventário judicial, ou para conversão em Cotas de Participação.

§ 2.º — Os Títulos de Investimento e as Cotas de Participação não serão aceitas em caução perante a própria União, nem poderão ser utilizados para depósito bancário compulsório à ordem da SUMOC.

(Art. 4.º, b) — Lei n.º 4.357, de ..... — “Autoriza a emissão de Obrigações  
16-7-1964 do Tesouro Nacional, altera a Le-  
D.O. de 17-7-64 gislação do Impôsto sôbre a Renda,  
Ret. D.O. de 22-7-64 e dá outras providências.”

(Art. 5.º) — Lei n.º 4.862, de ..... — “Altera a Legislação do Impôsto de  
29-11-1965 Renda, adota diversas medidas de  
D.O. de 30-11-65 ordem fiscal e fazendária, e dá ou-  
Ret. D.O. de 20-12-65 tras providências.”

**Art. 22** — A partir do exercício fi-  
nanceiro de 1967, inclusive, os Tí-  
tulos de Investimentos, representa-  
dos pelos recibos de recolhimento  
do empréstimo compulsório de que  
trata o art. 72 da Lei n.º 4.242, de  
17 de julho de 1963 <sup>(377)</sup>, terão po-  
der liberatório, para fins de paga-  
mento dos impostos federais devi-  
dos pelo subscritor compulsório.

**Parágrafo único** — O Ministro da  
Fazenda baixará instruções a par-  
tir de 1.º de janeiro de 1966, sôbre a  
liquidação ou resgate dos Títulos de  
Investimento a que se referem os  
arts. 72 e 73 da Lei n.º 4.242, de 17  
de julho de 1963 <sup>(378)</sup>, podendo es-  
tabelecer prioridade para os credores  
do respectivo empréstimo compul-  
sório, na subscrição, em lugar  
da União, de novas emissões de ca-  
pital feitas por sociedades de eco-  
nomia mista.

**Art. 45** — O Empréstimo Compul-  
sório instituído no art. 72, da Lei  
n.º 4.242, de 17-7-1963, poderá ser  
resgatado, a partir do exercício de  
1967, por opção do subscritor, me-  
diante entrega aos respectivos cre-  
dores de Obrigações reajustáveis,  
de que trata o art. 1.º, da Lei  
n.º 4.357, de 16-7-1964. <sup>(379)</sup>

(377) Vide citação do art. 4.º

(378) Vide citação do art. 4.º e nota 376.

(379) Lei n.º 4.357, de 16/7/64 — (Anteriores-  
mente citada).

Art. 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a emitir Obrigações do Tesouro Nacional até o limite e títulos em circulação de Cr\$ 700.000.000.000,00 (setecentos bilhões de cruzeiros), observadas as seguintes condições, facultada a emissão de títulos múltiplos :

- a) vencimento entre 3 (três) e 20 (vinte) anos;
- b) juros mínimos de 6% (seis por cento) ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;
- c) valor unitário mínimo de Cr\$ ..... 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

§ 1.º — O valor nominal das Obrigações será atualizado periodicamente em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional, de acordo com o que estabelece o § 1.º do art. 7.º (380) desta Lei.

§ 2.º — O valor nominal unitário, em moeda corrente, resultante da atualização referida no parágrafo anterior, será declarado trimestralmente, mediante portaria do Ministro da Fazenda.

§ 3.º — As Obrigações terão valor nominal unitário em moeda corrente, fixado em portaria do Ministro da Fazenda, podendo ser colocadas, ao par, ou pelo valor de cotação, nas Bolsas de Valores, desde que não inferior a 50% (cinquenta por cento) do deságio médio dos melhores papéis (letras e debêntures) das empresas particulares idôneas.

§ 4.º — As Obrigações terão poder liberatório pelo seu valor atualizado de acordo com o § 1.º, para pagamento de qualquer tributo federal, após decorridos 30 (trinta) dias do seu prazo de resgate.

§ 5.º — Para os efeitos do limite de emissão, somente serão considerados em circulação os títulos efetivamente negociados, computado o valor nominal unitário de referência de que trata a alínea c deste artigo.

§ 6.º — O Ministro da Fazenda fica autorizado a celebrar convênios, ajustes ou contratos para emissão, colocação e resgates das Obrigações a que se refere este artigo.

§ 7.º — As diferenças, em moeda corrente, de valor nominal unitário, resultantes da atualização prevista no § 1.º, não constituem rendimento tributável das pessoas físicas ou jurídicas.

§ 8.º — O Orçamento da União consignará, anualmente, as dotações necessárias aos serviços de juros e amortizações das Obrigações previstas nesta Lei.

(380) Lei n.º 4.357/64.

Art. 7.º — Os débitos fiscais, decorrentes de não-recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetariamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional.

§ 1.º — O Conselho Nacional de Economia fará publicar no Diário Oficial, no

segundo mês de cada trimestre civil, a tabela de coeficientes de atualização a vigorar durante o trimestre civil seguinte, e a correção prevista neste artigo será feita com base na tabela em vigor na data em que fôr efetivamente liquidado o crédito fiscal.

**Parágrafo único** — As Obrigações reajustáveis serão nominativas e intransferíveis, salvo mediante partilha em inventário judicial e com prazo de resgate de 5 (cinco) anos.

(Art. 6.º) — Decreto n.º 23.501, (\*) de 27-11-1933 — “Declara nula qualquer estipulação de pagamento em ouro, ou em determinada espécie de moeda, ou por qualquer meio tendente a recusar ou restringir, nos seus efeitos, o curso forçado do mil réis papel, e dá outras providências.”

D. O. 30-11-33

(\*) É revogado.

## DECRETO-LEI N.º 238 — LEGISLAÇÃO POSTERIOR

(Alterações, regulamentações, remissões)

Decreto-Lei n.º 316, de 13-3-1967

D.O. de 13-3-1967

— 4.º Considerando — Dispõe sobre a necessidade de complementar o disposto neste Dec.-Lei, de modo a precisar a extensão da derrogação do Decreto n.º 23.501, de 27-11-1933.

Art. 1.º — Dispõe sobre o que menciona o art. 6.º

## DECRETO-LEI N.º 239, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1967

Define o Programa Tecnológico Nacional, o sistema nacional de tecnologia, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo segundo do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

### CAPÍTULO I

#### Do Programa Tecnológico

Art. 1.º — O Programa Tecnológico Nacional se desenvolverá baseado nas seguintes diretrizes básicas:

- a) realização de pesquisas e levantamentos tecnológicos como base para ação planejada a longo prazo;
- b) identificação de setores tecnológicos mais carentes de planos específicos;

- c) concentração de recursos em projetos tecnológicos que tenham vinculação direta com o desenvolvimento econômico;
- d) formação e treinamento de pessoal especializado necessário às exigências do desenvolvimento tecnológico;
- e) delegação a órgãos e entidades capazes de execução de projetos tecnológicos, fornecendo-lhes os subsídios necessários;
- f) concessão de estímulos aos trabalhos que visem à padronização e melhor especificação de produtos nacionais de qualquer espécie, especialmente com vistas à exportação.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Sistema Nacional de Tecnologia**

#### **SEÇÃO I**

##### **Dos Órgãos do Sistema**

**Art. 2.º** — Os órgãos integrantes do sistema nacional de tecnologia são os seguintes:

- a) Instituto Nacional de Tecnologia (INT), como órgão de atuação central, que se incumbirá de funções de supervisão, orientação, coordenação, fiscalização e execução do programa tecnológico nacional;
- b) órgãos tecnológicos, com funções de execução delegadas, abrangendo os Institutos Tecnológicos das Universidades Federais e reconhecidas, ou dos Governos estaduais e municipais.

§ 1.º — O planejamento anual das atividades do programa tecnológico nacional, estará a cargo de uma Comissão Coordenadora, presidida pelo Diretor-Geral do INT, integrada pelos representantes dos órgãos governamentais relacionados com assuntos tecnológicos.

§ 2.º — A execução das atividades tecnológicas definidas neste Decreto-Lei serão exercidas de maneira coordenada, pelos órgãos citados neste artigo.

#### **SEÇÃO II**

##### **Do Instituto Nacional de Tecnologia**

**Art. 3.º** — Ao Instituto Nacional de Tecnologia, do Ministério da Indústria e do Comércio, incumbe desenvolver o programa tecnológico nacional definido no artigo primeiro, promovendo especialmente a execução de medidas para obtenção de matérias-primas com vistas a tornar mais eficiente e econômica a produção das indústrias do País e, especialmente, realizando:

- a) análises químicas, ensaios físicos e mecânicos e estudos tecnológicos para atender às necessidades específicas da indústria e do comércio;
- b) ajuste dos processos e técnicas da produção industrial do estágio de desenvolvimento e às peculiaridades da economia nacional;

- c) desenvolvimento e aperfeiçoamento de processos e técnicas da produção industrial conducentes ao aproveitamento intensivo dos recursos naturais do País;
- d) orientação quanto à absorção das inovações tecnológicas pela indústria nacional;
- e) implantação e modernização de laboratórios e de meios de controle e de experimentação qualitativa de matérias-primas, insumos e produtos fabricados;
- f) estímulos a trabalhos de padronização e especificação de produtos nacionais de qualquer espécie;
- g) organização anual de um programa de pesquisas dos problemas tecnológicos prioritários a ser aprovado pela Comissão de Coordenação.

### CAPÍTULO III

#### Do Fundo de Amparo à Tecnologia

**Art. 4.º** — Fica criado um fundo de natureza contábil, sob a denominação de “Fundo de Amparo à Tecnologia” (FUNAT), destinado a prover recursos para a manutenção e desenvolvimento dos serviços do Instituto Nacional de Tecnologia, conservação, renovação e ampliação de suas instalações, bem como para o financiamento de projetos, estudos e programas do interesse tecnológico, e que será constituído por:

- a) dotação orçamentária específica a ser consignada no orçamento da União, em quantia não inferior a NCr\$ 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros novos) por ano, durante quatro anos, a partir do exercício de 1968;
- b) créditos especiais e suplementares;
- c) rendimentos de depósitos bancários do FUNAT ou de operações por êle realizadas;
- d) 15% (quinze por cento) da receita de fundos criados ou a serem criados no Ministério da Indústria e do Comércio, que tenha relação com o desenvolvimento tecnológico;
- e) participação de outros Fundos estranhos ao Ministério da Indústria e do Comércio, de amparo a pesquisas e experimentações tecnológicas, mediante apresentação pelo Instituto Nacional de Tecnologia de projetos específicos;
- f) subvenções, doações, legados e outras rendas eventuais;
- g) renda da aplicação de bens patrimoniais;
- h) produto da venda de material ou alienação de bens patrimoniais;
- i) receita de acôrdo com órgãos públicos ou privados para execução de programas tecnológicos no campo de indústrias básicas;



- j) renda proveniente de serviços prestados;
- k) outras receitas que resultem de atividades do Instituto Nacional de Tecnologia;
- l) contribuições de qualquer natureza.

**Art. 5.º** — Os recursos do FUNAT serão aplicados:

- I** — na aquisição e reparo de equipamento e instalações;
- II** — no aparelhamento e ampliação do edifício da sede, da biblioteca e documentação;
- III** — ao custeio, de viagens e outras despesas inerentes às funções do Instituto Nacional de Tecnologia, como simpósios, congressos, mesas-redondas, debates, retribuição de serviços avulsos ou de natureza eventual, ou de credenciamento e treinamento do pessoal;
- IV** — na execução do Programa Tecnológico Nacional especificado no art. 1.º deste Decreto-Lei.
- V** — no auxílio às empresas industriais do País em projetos que visem ao aumento da produtividade.

**Art. 6.º** — A aplicação dos recursos do FUNAT obedecerá a programas elaborados pelo Instituto Nacional de Tecnologia, aprovados pela Comissão Coordenadora e referendados pelo Ministro de Estado da Indústria e do Comércio.

**Parágrafo único** — Os recursos do FUNAT não poderão ser destinados à admissão de pessoal permanente.

**Art. 7.º** — A gestão do FUNAT caberá a uma Junta Administrativa que, mediante propostas ao Diretor-Geral do Instituto Nacional de Tecnologia, incumbir-se-á do seguinte:

- I** — apresentar anualmente, ao Ministro da Indústria e do Comércio relatório analisando os resultados dos projetos executados ou em andamento;
- II** — elaborar os programas anuais de aplicação dos recursos do FUNAT;
- III** — tomar as medidas administrativas necessárias à realização dos objetivos do FUNAT;
- IV** — envidar esforços no sentido de obter a cooperação técnica e financeira de organizações nacionais e estrangeiras para a execução de seus programas de trabalho;
- V** — cuidar da movimentação dos recursos do FUNAT;
- VI** — recrutar pessoal nos termos do art. 11.

**Art. 8.º** — Os recursos do FUNAT serão depositados, em conta especial, no Banco do Brasil S.A., em nome do Instituto Nacional de Tecnologia, a ser movimentada na forma que dispuser o regulamento deste Decreto-Lei.

§ 1.º — Os saldos verificados no fim de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 2.º — Os saldos orçamentários não entregues ao Instituto Nacional de Tecnologia até ao fim do exercício serão escriturados como “restos a pagar”.

**Art. 9.º** — A concessão, mediante convênio ou acôrdo, de colaboração financeira à conta do Fundo, em projetos de iniciativa de terceiros, será condicionada a: 1.º) enquadramento nos objetivos do FUNAT; 2.º) fiscalização através dos órgãos do Sistema Nacional de Tecnologia, de aplicação dos recursos e do fiel cumprimento do projeto aprovado; 3.º) participação não superior a 60% do orçamento global do projeto.

**Art. 10** — As dotações orçamentárias e os créditos adicionais destinados ao Instituto Nacional de Tecnologia serão distribuídos independentemente de prévio registro no Tribunal de Contas da União.

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Gerais

**Art. 11** — Para as atividades a serem atendidas à conta do FUNAT, poderá ser recrutado pessoal em caráter de avulso, de credenciado ou de eventual, sob o regime de pagamento mediante recibo, respeitadas as normas da legislação em vigor, sem que o pessoal assim recrutado adquira condição de servidor público.

**Art. 12** — O Instituto Nacional de Tecnologia poderá contratar técnicos especialistas e ou organizações especializadas, sob o regime de tarefas, para quaisquer trabalhos específicos relacionados com o FUNAT.

**Art. 13** — São isentos de impostos e taxas os aparelhos, instrumentos e utensílios de laboratório, produtos químicos e quaisquer outros materiais sem similar nacional, importados pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Tecnologia para execução de seus trabalhos, e o desembaraço alfandegário far-se-á mediante simples requisição ao chefe da repartição, acompanhada de prova de aquisição do material importado.

**Art. 14** — O Instituto Nacional de Tecnologia poderá celebrar convênio e acôrdo com entidades públicas ou privadas e com os governos dos Estados e Municípios, transferindo-lhes parte da execução de sua programação.

**Parágrafo único** — Os contratos, acôrdos ou convênios firmados pelo Instituto Nacional de Tecnologia independem de registro prévio no Tribunal de Contas da União.

**Art. 15** — Fica o Instituto Nacional de Tecnologia autorizado a emitir, logo que possível, certificados e selos de garantia de qualidade, para produtos fabricados de acôrdo com as normas técnicas em vigor, e sujeitos à fiscalização permanente.

**Art. 16** — O Poder Executivo expedirá a regulamentação dêste Decreto-Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 17** — O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**

**Octávio Bulhões**

**Raymundo Moniz de Aragão**

**Paulo Egydio**

---

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.346

## **DECRETO-LEI N.º 240, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Define a política e o sistema nacional de metrologia, e dá outras providências.**

O Presidente da República usando da atribuição que lhe confere o § 2.º do artigo 9.º do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Política Nacional de Metrologia**

**Art. 1.º** — No Brasil, membro desde 1875 da Convenção do Metro, serão usadas, obrigatória e exclusivamente, nas condições dêste Decreto-Lei, as unidades de medir baseadas no Sistema Internacional de Unidades (SI), aprovadas nas Conferências-Gerais de Pesos e Medidas.

**Art. 2.º** — A fim de assegurar em todo o território nacional a indispensável uniformidade na expressão quantitativa e metrológica das grandezas, cabe privativamente à União, conforme estabelecido na Constituição Federal:

- a) a definição das unidades legais de medir;
- b) a legislação sôbre tudo quanto se referir a essas unidades, ao seu emprêgo e, de modo geral, ao aspecto metrológico de quaisquer atividades comerciais, industriais, técnicas ou científicas;
- c) a execução, diretamente ou por meio de delegações, das atividades metrológicas;
- d) a fixação e a forma do recebimento das importâncias correspondentes aos preços dos serviços efetuados em verificação de medidas e instrumentos de medir, e das multas previstas neste Decreto-Lei.

## CAPÍTULO II

### Do Sistema Nacional de Metrologia

#### SEÇÃO I

##### Dos Órgãos do Sistema

**Art. 3.º** — Os órgãos integrantes do sistema nacional de metrologia terão assim definido o seu âmbito:

##### I — atuação central:

Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM), que se incumbirá de funções de execução, supervisão, orientação, coordenação e fiscalização.

##### II — função delegada:

- a) Órgãos Metrológicos dos Governos Estaduais, que receberem delegação do INPM, incumbidos de funções de administração e execução;
- b) Órgãos Metrológicos de Governos Municipais, mediante delegação do INPM ou dos respectivos órgãos metrológicos estaduais, com prévia e expressa autorização do INPM, também com funções de administração e execução.

**Parágrafo único** — Os serviços de metrologia serão exercidos, em todo o território nacional exclusivamente pelos órgãos citados neste artigo, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, nos termos dêste Decreto-Lei.

#### SEÇÃO II

##### Do Instituto Nacional de Pesos e Medidas

**Art. 4.º** — O Instituto Nacional de Pesos e Medidas (INPM), órgão subordinado ao Ministro da Indústria e do Comércio, tem por finalidade:

##### I — no plano técnico:

- a) supervisionar, orientar e coordenar em todo o território nacional as autoridades e órgãos públicos incumbidos da execução das atividades metrológicas;
- b) expedir ou propor a expedição de normas complementares necessárias à execução do disposto neste Decreto-Lei;
- c) dirimir as dúvidas ocorridas na aplicação das leis e regulamentos metrológicos;
- d) colaborar com os órgãos competentes da administração no sentido de ser estudado e aperfeiçoado o ensino da metrologia, nos seus diversos graus;
- e) colaborar com a Repartição Internacional de Pesos e Medidas e Organização Internacional de Metrologia Legal;

- f) adquirir e conservar os padrões nacionais e providenciar para que os padrões primários sejam periódicamente aferidos pelos padrões internacionais;
- g) especificar as condições mínimas a que deverão obedecer os modêlos de medidas e instrumentos de medir, examinando-os, definindo-os e aprovando-os, ou não;
- h) examinar inicialmente, e aferir periódicamente, qualquer medida ou instrumento de medir.

**II — no plano administrativo:**

- a) promover as medidas tendentes a suprir ou corrigir quaisquer falhas ou deficiências nos serviços metrológicos em todo o País;
- b) tomar as medidas administrativas necessárias ao melhor cumprimento das atribuições que neste Decreto-Lei lhes são conferidas.

**III — no plano cultural e educativo:**

- a) promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sôbre assuntos ligados à metrologia;
- b) ministrar cursos de formação metrológica, obedecidos os dispositivos legais existentes sôbre a matéria.

**SEÇÃO III**

**Dos Órgãos Delegados**

**Art. 5.º** — Os órgãos metrológicos dos governos estaduais e municipais terão como competência a execução das atividades metrológicas que lhes forem delegadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas a quem estarão tencicamente subordinados.

**Art. 6.º** — O ato que outorgar delegação definirá explicitamente as atribuições conferidas e deverá:

- a) estabelecer a destinação obrigatória e exclusiva de todos os recursos metrológicos no aparelhamento, manutenção e custeio dos serviços;
- b) determinar as condições do recolhimento dos recursos metrológicos bem como da movimentação das contas respectivas;
- c) dispor sôbre a supervisão do órgão delegado;
- d) fixar os requisitos para o preenchimento da direção do órgão delegado;
- e) determinar as condições para o preenchimento das funções técnicas no órgão delegado;
- f) dispor quanto à propriedade, guarda e utilização do material adquirido com recursos resultantes dos serviços metrológicos efetuados.

**Art. 7.º** — As delegações previstas no artigo 5.º poderão:

- a) no caso de órgãos-estaduais, abranger outros Estados;
- b) no caso de órgãos delegados municipais, abranger outros Municípios.

**Art. 8.º** — Nos casos de deficiência técnica, abuso, fraude ou desrespeito ao presente Decreto-Lei e seus atos complementares, por parte de determinado órgão no exercício de suas atribuições metrológicas delegadas, a delegação poderá ser suspensa ou cassada, pelo órgão delegante ou pelo INPM.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Sistema de Unidades de Medidas e dos Padrões**

**Art. 9.º** — O Instituto Nacional de Pesos e Medidas publicará, dentro do prazo de 180 dias a contar da data da publicação dêste Decreto-Lei, o Quadro Geral das Unidades de Medida, o qual será atualizado, conforme o estabelecido no parágrafo único dêste artigo.

**Parágrafo único** — As modificações aprovadas pelas Conferências Gerais de Pesos e Medidas serão adotadas, mediante decreto do Presidente da República, conforme proposta do Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

**Art. 10** — Os padrões de medidas obedecerão aos característicos fixados em portarias baixadas pelo Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas, observado o que disponham as Conferências Gerais de Pesos e Medidas e o regulamento dêste Decreto-Lei.

### **CAPÍTULO IV**

#### **Dos Instrumentos de Medir, das Medidas e do Modo de Utilizá-las**

**Art. 11** — Tôda medida ou instrumento de medir, sôbre os quais o Instituto Nacional de Pesos e Medidas tenha expedido normas e que devam ser expostas à venda ou utilizados em transações comerciais, perícias judiciais, fixação de salários, contratos ou quaisquer operações fiscais, deverão obrigatoriamente:

- a) corresponder ao modelo que para o mesmo tenha sido aprovado pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas;
- b) ser aprovado em exame inicial nas condições fixadas pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas;
- c) ser aferido perìodicamente nas condições fixadas, pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 1.º — O Instituto Nacional de Pesos e Medidas determinará quais as medidas e instrumentos de medir sujeitos às obrigações definidas neste artigo;

§ 2.º — Em casos especiais poderá o Instituto Nacional de Pesos e Medidas isentar da aferição perìodica determinadas classes de medidas e instrumentos de medir.

**Art. 12** — Os fabricantes de medidas e instrumentos de medir deverão registrar os seus estabelecimentos no INPM.

**Art. 13** — O Instituto Nacional de Pesos e Medidas especificará as condições técnicas a que devem satisfazer as oficinas que executam consertos ou manutenção de medidas e instrumentos de medir sobre os quais haja regulamentação.

**Art. 14** — O Instituto Nacional de Pesos e Medidas especificará as condições técnicas a que devem satisfazer as pessoas físicas e jurídicas que exploram equipamentos públicos de pesar e medir.

## **CAPÍTULO V**

### **Do Aspecto Metroológico das Transações**

**Art. 15** — Tôda e qualquer transação de compra e venda, ou de modo geral de transmissão de propriedade efetuada no País deverá ser baseada em unidades legais, nos termos dêste Decreto-Lei.

§ 1.º — Quaisquer contratos ou documentos que mencionem grandezas expressas em unidades não legais de medir, serão considerados nulos se, no prazo de 120 dias da data da denúncia dessa irregularidade não forem retificados, retroagindo a retificação à data do ato.

§ 2.º — A obrigação definida neste artigo não se aplicará a contratos ou documentos relativos a mercadorias importadas ou exportadas devendo, porém, em tais casos, acompanhar-se a indicação das grandezas expressas em unidades não legais e da sua conversão em unidades legais.

**Art. 16** — Nos livros, catálogos, anúncios, propaganda comercial, plantas, faturas, editais, sinais de tráfego, envoltórios de recipientes de mercadorias, impressos em geral é obrigatório, para exprimir quaisquer grandezas, o uso das unidades legais de medida.

**Parágrafo único** — É tolerado, no entanto, o uso de unidades não legais:

- a) em publicações de caráter exclusivamente científico;
- b) em tabelas de concordância e de transformação entre as unidades legais e não-legais.

**Art. 17** — As mercadorias acondicionadas deverão trazer, de modo bem visível, a indicação da quantidade líquida expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas, o número de unidades contidas no acondicionamento.

**Art. 18** — O Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas baixará portarias estabelecendo:

- a) a maneira como devem ser executadas as medições para os fins mencionados neste capítulo;
- b) as tolerâncias permitidas para as diferenças encontradas nessas medições;

- c) as regras gerais sôbre a fiscalização das medidas e dos instrumentos de medir assim como, sôbre as exigências metrológicas para as mercadorias acondicionadas.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Fundo Metrológico e suas Aplicações**

**Art. 19** — É criado, no Ministério da Indústria e do Comércio, o “Fundo de Metrologia” (FUMET) destinado a financiar, supletivamente, o aparelhamento, custeio e manutenção dos serviços metrológicos.

**Art. 20** — O FUMET será suprido por:

- a) dotação orçamentária específica a ser consignada no Orçamento da União, a partir do exercício de 1968 e durante cinco anos, em quantia não inferior a NCr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros novos) por ano;
- b) produto das multas previstas neste Decreto-Lei e na legislação metrológica;
- c) rendimento dos depósitos e aplicações do próprio FUMET;
- d) recursos de outras fontes internas e externas, públicas ou privadas;
- e) remuneração de serviços realizados pelo INPM diretamente ou por meio de delegação, conforme Tabela, aprovada pelo Ministro da Indústria e do Comércio e nas condições da delegação outorgada;
- f) subvenções, doações, legados e outras fontes eventuais;
- g) contribuições de qualquer natureza;
- h) apoio de outros Fundos que se destinem à realização de cursos de aperfeiçoamento profissional ou às atividades que visem, no campo das indústrias básicas, a elaboração das normas metrológicas técnicas, devendo nesse caso, o INPM habilitar-se mediante projetos específicos.

**Art. 21** — Os recursos do FUMET poderão ser utilizados nas aplicações ou fins, isolados ou cumulativos, a seguir relacionados:

- a) aquisição e reparo de equipamento e instalações;
- b) aparelhamento e ampliação da Biblioteca e Documentação;
- c) implantação, ampliação ou modernização dos serviços de manutenção e operação de metrologia;
- d) custeio e outras despesas relacionadas com a metrologia, como reuniões, representações, retribuições de serviços avulsos ou de natureza eventual, ou de credenciamento, e formação e especialização de pessoal.

**Art. 22** — A aplicação dos recursos do FUMET obedecerá a programas elaborados pelo Diretor-Geral do INPM e aprovados pelo Ministro da Indústria



e do Comércio. Nos programas serão fixados os critérios de sua aplicação e as correspondentes escalas de prioridade.

**Art. 23** — Os recursos do FUMET não se destinarão a custear despesas com a manutenção de pessoal permanente.

**Art. 24** — O FUMET será administrado por uma Junta designada pelo Ministro da Indústria e do Comércio, constituída pelo Diretor-Geral do INPM; por um dos Diretores de Divisão do INPM; e por um representante dos órgãos delegados estaduais.

§ 1.º — Caberá ao Diretor-Geral do INPM a presidência da Junta e a indicação do nome do Diretor de Divisão.

§ 2.º — O representante dos órgãos delegados estaduais será indicado pelos Diretores dêsse órgão e terá um mandato de dois anos.

**Art. 25** — Os recursos serão depositados, no Banco do Brasil S.A., em nome do Instituto Nacional de Pesos e Medidas à conta do FUMET e serão movimentados na forma que dispuzer o regulamento dêste Decreto-Lei.

**Parágrafo único** — Os saldos verificados no fim de cada exercício serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

**Art. 26** — Para o exercício das atividades metrológicas a serem atendidas por conta do FUMET poderá ser recrutado pessoal em caráter transitório, sob regime de pagamento mediante recibo, respeitadas as normas da legislação em vigor, nos limites dos recursos financeiros de que disponha o INPM, sem que o pessoal assim recrutado adquira a condição de servidor público.

## CAPÍTULO VII

### Do Ensino e da Formação do Pessoal

**Art. 27** — O Instituto Nacional de Pesos e Medidas, diretamente ou por intermédio de seus órgãos delegados, promoverá a organização de cursos de formação metrológica, de grau superior e de grau médio para o preparo de técnicos em metrologia.

**Parágrafo único** — Para os efeitos dêste artigo poderá o Instituto Nacional de Pesos e Medidas e os órgãos delegados, com o seu consentimento, assinar acórdos com órgãos públicos autárquicos ou privados, estabelecendo o modo como os cursos devem ser dados e os programas respectivos, bem como a maneira de custeá-los.

**Art. 28** — O INPM poderá estabelecer com a Repartição Internacional Pesos e Medidas, e outros órgãos metrológicos estrangeiros, convênios, ajustes ou acórdos que permitam a especialização de seus funcionários, por meio de cursos, ou estágio nos respectivos laboratórios.

**Art. 29** — Para o exercício de cargo técnico no Instituto Nacional de Pesos e Medidas ou em órgão metrológico delegado, será exigida a apresentação de diploma de curso correspondente, nas condições que o Regulamento fixar.

## CAPÍTULO VIII

### Das Penalidades

**Art. 30** — Nos casos de infração de qualquer dispositivo dêste Decreto-Lei e seus atos complementares, serão aplicadas as penalidades previstas pelo Regulamento, as quais poderão ser isolada ou cumulativamente:

- a) advertência;
- b) multa, até o máximo de 60 salários-mínimos, vigente no Distrito Federal;
- c) interdição;
- d) apreensão;
- e) inutilização.

**Art. 31** — De qualquer penalidade imposta, caberá recurso na forma que o Regulamento estabelecer.

## CAPÍTULO IX

### Disposições Gerais

**Art. 32** — É assegurado aos agentes metrológicos, no desempenho das atribuições, garantia de livre acesso a todos os locais onde se fabriquem, usem ou exponham à venda, medidas ou instrumentos de medir ou onde se acondicionem ou vendam mercadorias.

**Art. 33** — O Poder Executivo providenciará para que o Brasil se faça representar por técnicos do Instituto Nacional de Pesos e Medidas nas Conferências Gerais de Pesos e Medidas e de modo geral nas Conferências Internacionais de Metrologia.

**Art. 34** — Fica autorizada a adesão do Brasil à Organização Internacional de Metrologia Legal.

**Art. 35** — O Instituto Nacional de Pesos e Medidas especificará as quantidades em que certas mercadorias devam ser acondicionadas, notadamente as consideradas de primeira necessidade.

**Art. 36** — As empresas que executam controles metrológicos de natureza comercial deverão obedecer às condições a serem estabelecidas pelo INPM, em ato próprio.

**Art. 37** — Aquêla que exercer função metrológica em órgão oficial não poderá ser proprietário, sócio ou empregado de empresas comerciais ou industriais sujeitas à fiscalização pelo órgão a que pertencer.

**Art. 38** — A direção dos órgãos metrológicos delegados será exercida por pessoa cujo nome tenha sido aceito, previamente, pelo Diretor-Geral do Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

**Art. 39** — O material adquirido com os recursos decorrentes dos serviços metrológicos fica incorporado ao patrimônio do INPM, permanecendo sob a guarda e utilização do órgão delegado, enquanto vigente a delegação.

**Art. 40** — As aferições e demais serviços metrológicos terão seus preços fixados em Tabela proposta pelo Diretor-Geral do INPM e aprovada pelo Ministro da Indústria e do Comércio.

**Art. 41** — O Poder Executivo regulamentará este Decreto-Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

**Art. 42** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
Paulo Egydio Martins

---

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.436

Ret. — D.O. — 21-3-67 — pág. 3.374

#### **DECRETO-LEI N.º 241, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Inclui entre as profissões cujo exercício é regulado pela Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a profissão de engenheiro de operação.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 9.º, parágrafo 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

**Art. 1.º** — Os engenheiros de operação, diplomados em cursos superiores legalmente instituídos, com duração mínima de três anos, ficam, para todos os efeitos, incluídos entre os profissionais que têm o exercício das suas atividades regulado pela Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

**Art. 2.º** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
Raymundo Moniz de Aragão

---

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.438

#### **DECRETO-LEI N.º 241 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Art. 1.º) — Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966. — “Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.”

D. O. de 27-12-1966, pág. 14.892

Ret. D.O. — 4-1-1967; pág. 113

**DECRETO-LEI N.º 242, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Dispõe sobre o custeio do Plano Nacional de Cultura.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, e tendo em vista o disposto no art. 1.º letra f, da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, decreta.

**Art. 1.º** — Dos recursos que a União destinar à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 92 da Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, será destacada uma parcela de dez por cento (10%) para custeio do Plano Nacional de Cultura, a que se refere o art. 2.º, letra m, do Decreto-Lei n.º 74, de 21 de novembro de 1966.

**Art. 2.º** — Este Decreto-Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
**Raymundo Moniz de Aragão**

D.O. — 28-2-67 — pág. 2.438

**DECRETO-LEI N.º 242 — LEGISLAÇÃO CITADA**

(Preâmbulo) — Lei n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961 — “Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.”

D.O. de 27 e ret. em 28-12-61

**Art. 1.º** — “A educação nacional, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim:

f) a preservação e expansão do patrimônio cultural.”

(Art. 1.º) — Lei n.º 4.024, de 20-12-61  
(Acima mencionada)

**Art. 92** — “A União aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, 12% (doze por cento), no mínimo, de sua receita de impostos e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, 20% (vinte por cento), no mínimo.

§ 1.º — Com nove décimos dos recursos federais destinados à educação, serão constituídos, em parcelas iguais, o Fundo Nacional do Ensino Médio e o Fundo Nacional do Ensino Superior.

§ 2.º — O Conselho Federal de Educação elaborará, para execução em

prazo determinado, o Plano de Educação referente a cada Fundo.

§ 3.º — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, se deixarem de aplicar a percentagem prevista na Constituição Federal para manutenção e desenvolvimento do ensino, não poderão solicitar auxílio da União para êsse fim.”

## **DECRETO-LEI N.º 243, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967**

**Fixa as Diretrizes e Bases da Cartografia Brasileira, e dá outras providências.**

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 9.º, § 2.º, do Ato Institucional n.º 4, de 7 de dezembro de 1966, decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **Da Penalidade**

**Art.1.º** — O presente Decreto-Lei tem como finalidade o estabelecimento das diretrizes e bases das atividades cartográficas e correlatas, em termos de eficiência e racionalidade, no âmbito nacional, através da criação de uma estrutura cartográfica em condições de atender aos reclamos do desenvolvimento econômico-social do País e da Segurança Nacional.

### **CAPÍTULO II**

#### **Do Sistema Cartográfico Nacional**

**Art. 2.º** — As atividades cartográficas, em todo o território nacional, são levadas a efeito através de um sistema único — o Sistema Cartográfico Nacional — sujeito à disciplina de planos e instrumentos de caráter normativo, consoante os preceitos dêste Decreto-Lei.

**Parágrafo único** — O Sistema Cartográfico Nacional é constituído pelas entidades nacionais, públicas e privadas, que tenham por atribuição principal executar trabalhos cartográficos ou atividades correlatas.

### **CAPÍTULO III**

#### **Da Comissão de Cartografia**

**Art. 3.º** — O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística incluirá em sua organização uma Comissão de Cartografia incumbida de coordenar a execução da Política Cartográfica Nacional e exercer outras atribuições, nos termos do presente Decreto-Lei.

**Art. 4.º** — A Comissão de Cartografia a que se refere o artigo anterior, além de representante do Secretário-Geral do Conselho Nacional de Geografia, do

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, será integrada por membros designados pelas entidades seguintes:

- Ministério da Marinha
- Ministério da Guerra
- Ministério da Aeronáutica
- Ministério da Agricultura
- Ministério das Minas e Energia
- Associação Nacional de Empresas de Aerofotogrametria.

§ 1.º — Cada entidade designará um membro e um suplente, como substitutivo eventual.

§ 2.º — A Comissão será presidida pelo representante do Conselho Nacional de Geografia.

§ 3.º — Os componentes da Comissão serão especialistas em Cartografia ressalvada a inexistência dos mesmos no Órgão representado.

§ 4.º — A inclusão de novos membros representantes de outras entidades pertencentes ao Sistema Cartográfico Nacional, poderá ser levada a efeito, mediante proposta da Comissão, através de decreto do Poder Executivo.

§ 5.º — Nas deliberações da Comissão, cada membro terá direito a um voto, inclusive o Presidente.

§ 6.º — As deliberações da Comissão serão válidas quando aprovadas por 2/3 dos seus membros.

**Art. 5.º** — Além de outras atribuições que lhe confere o presente Decreto-Lei, competirá à Comissão de Cartografia:

- 1 — promover o entrosamento dos Planos e Programas da Cartografia Sistemática;
- 2 — elaborar e coordenar planos e programas não incluídos no item anterior;
- 3 — elaborar propostas concernentes a dotação especial a que se refere o art. 32 e fixar a distribuição dos seus recursos, mediante programas específicos de aplicação;
- 4 — elaborar “Instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Terrestre Nacional”;
- 5 — sugerir às autoridades competentes a adoção de novas medidas legais e a regulamentação das normas legais vigentes, no que concerne à Cartografia;
- 6 — servir de mediadora nas pendências de natureza cartográfica, que se verificarem entre Unidades Federadas, nos casos previstos nos parágrafos do artigo 16;
- 7 — promover o entendimento prévio dos representantes brasileiros em certames cartográficos internacionais, a fim de fixar o ponto de vista nacional, quando tais representações não sejam atribuição específica de órgão integrante do Sistema Cartográfico Nacional;

- 8 — fazer-se representar em certames nacionais que envolvem assuntos de cartografia;
- 9 — propor medidas destinadas ao incentivo do ensino e pesquisa cartográficos;
- 10 — propor a inclusão, na Comissão, de novos membros representantes de outras entidades pertencentes ao Sistema Cartográfico Nacional.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Representação do Espaço Territorial

**Art. 6.º** — O espaço territorial brasileiro, para os efeitos do presente Decreto-Lei, é representado através de cartas e outras formas de expressão afins.

§ 1.º — As cartas — representação plana, gráfica e convencional — classificam-se:

- a) quanto à representação dimensional em
  - Planimétricas;
  - Plano-altimétricas;
- b) quanto ao caráter informativo em
  - Gerais, quando proporcionam informações genéricas, de uso não particularizado;
  - Especiais, quando registram informações específicas, destinadas, em particular, a uma única classe de usuários;
  - Temáticas, quando apresentam um ou mais fenômenos específicos, servindo a representação dimensional apenas para situar o tema.

§ 2.º — As fotocartas, mosaicos e outras formas de representação são admitidas subsidiária e acessoriamente.

#### CAPÍTULO V

##### Da Cartografia Sistemática

**Art. 7.º** — A Cartografia Sistemática tem por fim a representação do espaço territorial brasileiro por meio de cartas, elaboradas seletiva e progressivamente, consoante prioridades conjunturais, segundo os padrões cartográficos terrestre, náutico e aeronáutico.

**Art. 8.º** — A Cartografia Sistemática Terrestre Básica tem por fim a representação da área terrestre nacional, através de séries de cartas gerais contínuas, homogêneas e articuladas, nas escalas-padrão abaixo discriminadas:

Série de 1:	1.000.000
Série de 1:	500.000
Série de 1:	250.000
Série de 1:	100.000
Série de 1:	50.000
Série de 1:	25.000

**Parágrafo único** — As séries de cartas das escalas-padrão obedecem às normas estabelecidas de acôrdo com o presente Decreto-Lei.

**Art. 9.º** — A Cartografia Sistemática Náutica tem por fim a representação hidrográfica da faixa oceânica adjacente ao litoral brasileiro, assim como dos rios, canais e outras vias navegáveis de seu território, mediante séries padronizadas de cartas náuticas, que conterão as informações necessárias à segurança da navegação.

**Art. 10** — A Cartografia Sistemática Aeronáutica tem por fim a representação da área nacional, por meio de séries de cartas aeronáuticas padronizadas, destinadas ao uso da navegação aérea.

**Art. 11** — A Cartografia Sistemática Especial não referida neste Capítulo, bem como a Temática, obedecem aos padrões estabelecidos no presente Decreto-Lei para as cartas gerais com as simplificações que se fizerem necessárias à consecução de seus objetivos precípuos, ressalvados os casos de inexistência de cartas gerais.

## CAPÍTULO VI

### Da Infraestrutura Cartográfica

**Art. 12** — Os levantamentos cartográficos sistemáticos apolam-se obrigatoriamente em sistema plano-altimétrico único, de pontos geodésicos de controle, materializados no terreno por meio de marcos, pilares e sinais, assim constituído:

- 1 — rede geodésica fundamental interligada ao sistema continental;
- 2 — redes secundárias, apoladas na fundamental, de precisão compatível com as escalas das cartas a serem elaboradas.

§ 1.º — São admitidos sistemas de apoio isolados, em caráter provisório, sòmente em caso de inexistência ou impossibilidade imediata de conexão ao sistema plano-altimétrico previsto neste artigo.

§ 2.º — Compete, precipuamente, ao Conselho Nacional de Geografia promover o estabelecimento da rede geodésica fundamental, do sistema plano-altimétrico único.

## CAPÍTULO VII

### Dos Marcos, Pilares e Sinais Geodésicos

**Art. 13** — Os marcos, pilares e sinais geodésicos são considerados obras públicas, poderão ser desapropriadas como de utilidade pública, as áreas adjacentes necessárias à sua proteção.

§ 1.º — Os marcos, pilares e sinais conterão obrigatoriamente a indicação do órgão responsável pela sua implantação, seguida da advertência: “Protegido por Lei” (Código Penal e demais leis civis de proteção aos bens do patrimônio público).

§ 2.º — Qualquer nova edificação, obra ou arborização, que a critério do órgão cartográfico responsável, possa prejudicar a utilização de marco, pilar ou sinal geodésico, só poderá ser autorizada após prévia audiência desse órgão.

§ 3.º — Quando não efetivada a desapropriação, o proprietário da terra será obrigatoriamente notificado, pelo órgão responsável, da materialização e



sinalização do ponto geodésico, das obrigações que a lei estabelece para sua preservação e das restrições necessárias a assegurar sua utilização.

§ 4.º — A notificação será averbada gratuitamente, no Registro de Imóveis competente, por iniciativa do órgão responsável.

**Art. 14** — Os operadores de campo dos órgãos públicos e das empresas oficialmente autorizadas, quando no exercício de suas funções técnicas, atendidas as restrições atinentes ao direito de propriedade e à segurança nacional, têm livre acesso às propriedades públicas e particulares.

## CAPÍTULO VIII

### Das Normas

**Art. 15** — Os trabalhos de natureza cartográfica realizados no território brasileiro obedecem às Normas Técnicas estabelecidas pelos órgãos federais competentes, na forma do presente artigo.

§ 1.º — O estabelecimento de Normas Técnicas para a cartografia brasileira compete:

- 1 — ao Conselho Nacional de Geografia, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, no que concerne a rede geodésia fundamental e às séries de cartas gerais, das escalas menores de 1:250.000;
- 2 — à Diretoria do Serviço Geográfico, do Ministério da Guerra, no que concerne às séries de cartas gerais, das escalas de 1:250.000 e maiores;
- 3 — à Diretoria de Hidrografia e Navegação, do Ministério da Marinha, no que concerne às cartas náuticas de qualquer escala;
- 4 — à Diretoria de Rotas Aéreas, do Ministério da Aeronáutica, no que concerne às cartas aeronáuticas de qualquer escala.

§ 2.º — As Normas Técnicas relativas às Cartas Temáticas e Cartas Especiais, não referidas neste artigo, são estabelecidas pelos órgãos públicos federais interessados, na esfera de suas atribuições atendido o disposto no artigo 11.

§ 3.º — As Normas Técnicas de que trata o presente artigo serão publicadas pelos órgãos que as estabelecerem.

§ 4.º — Cabe ao Conselho Nacional de Geografia difundir e fazer observar todas as Normas Técnicas estabelecidas para as Cartas Gerais.

§ 5.º — Na elaboração das Normas Técnicas serão respeitados os acordos e convenções internacionais ratificados pelo Governo brasileiro.

**Art. 16** — É vedada a impressão — nas séries da Cartografia Sistemática Terrestre Básica — de folhas de cartas incompletas ou que, por qualquer outra forma, contrariem as Normas Técnicas estabelecidas.

§ 1.º — As folhas que abrangem áreas de mais de um Estado ou Território podem ser executadas mediante ajuste entre as partes interessadas.

§ 2.º — Não ocorrendo o ajuste, poderá ser estabelecido convênio entre as partes e o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro órgão cartográfico da esfera pública.

**Art. 17** — Os órgãos públicos, as autarquias, as entidades paraestatais, as sociedades de economia mista e as fundações que elaborarem, direta ou indiretamente, cartas para quaisquer fins, compreendidas entre as escalas de 1:1.000.000 a 1:25.000, ficam obrigados a obedecer as escalas-padrão e às normas da Cartografia Sistemática, exceto quando houver necessidade técnica.

§ 1.º — Verificada a exceção prevista neste artigo, a entidade interessada remeterá, ao Conselho Nacional de Geografia, justificativa técnica fundamentada, a fim de ser submetida à aprovação da Comissão da Cartografia.

§ 2.º — Se, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento da justificativa, pela Comissão, esta não se pronunciar, a matéria será considerada automaticamente aprovada.

§ 3.º — A falta de cumprimento das disposições do presente artigo e seu § 1.º, sujeita o infrator às penas da lei.

**Art. 18** — O Poder Executivo, mediante proposta do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, baixará as instruções Reguladoras das Normas Técnicas da Cartografia Terrestre Nacional destinadas a assegurar a coordenação e uniformidade das Normas Técnicas para as cartas gerais, elaboradas consoante as prescrições deste Decreto-Lei.

## CAPÍTULO IX

### Dos Planos e Programas da Cartografia Sistemática

**Art. 19** — O Plano Cartográfico Nacional rege a execução da Cartografia Sistemática no âmbito nacional.

**Art. 20** — O Plano Cartográfico Nacional é constituído pelo conjunto dos Planos Cartográficos Terrestre Básico, Náutico e Aeronáutico, destinados a orientar a execução das atividades cartográficas em seus respectivos campos.

**Parágrafo único** — Os Planos Cartográficos Terrestre Básico, Náutico e Aeronáutico, podem ser desdobrados em planos parciais, em função de problemas específicos e da evolução conjuntural.

**Art. 21** — O Plano Cartográfico Terrestre Básico é integrado pelos Planos Geodésico Fundamental, Cartográfico Básico do Exército e Cartográfico Básico do Conselho Nacional de Geografia.

**Parágrafo único** — Na elaboração do Plano Cartográfico Terrestre Básico, devem ser consideradas as necessidades da Cartografia Sistemática Especial e da Temática.

**Art. 22** — A execução do mapeamento sistemático do espaço territorial brasileiro é da competência das entidades integrantes do Sistema Cartográfico Nacional.

**Parágrafo único** — A execução dos planos — consoante as prioridades estabelecidas — obedece a programas anuais e plurianuais, que incluirão estimativas dos recursos necessários.

**Art. 23** — Os planos e programas serão dotados de flexibilidade que permita incorporar levantamentos cartográficos destinados a atender necessidades super-venientes.

**Art. 24** — A execução do Plano Cartográfico Nacional e a integração e execução do Plano Cartográfico Terrestre Básico, serão coordenadas pela Comissão de Cartografia.

**Art. 25** — Os planos competentes do Plano Cartográfico Nacional serão elaborados e executados:

- 1 — o Plano Geodésico Fundamental e o Plano Cartográfico Básico do Conselho Nacional de Geografia, sob a responsabilidade desse órgão;
- 2 — o Plano Cartográfico Básico do Exército, sob a responsabilidade do Ministério da Guerra.
- 3 — o Plano Cartográfico Náutico, sob a responsabilidade do Ministério da Marinha;
- 4 — o Plano Cartográfico Aeronáutico, sob a responsabilidade do Ministério da Aeronáutica.

**Art. 26** — Os eventuais planos e programas de interesse comum a entidades do Sistema Cartográfico Nacional e não previstos no presente Capítulo, serão elaborados pelos órgãos interessados sob a coordenação da Comissão de Cartografia.

**Art. 27** — As prioridades de execução a serem estabelecidas atenderão aos aspectos conjunturais inerentes à segurança nacional, ao desenvolvimento econômico social e aos compromissos internacionais assumidos pelo País.

## CAPÍTULO X

### Da Informação Cartográfica

**Art. 28** — As entidades integrantes do Sistema Cartográfico Nacional ficam obrigadas a remeter ao Conselho Nacional de Geografia, na forma e nos prazos estabelecidos por esse Conselho, ouvida a Comissão de Cartografia, informações que permitam situar e avaliar as características dos trabalhos realizados, ressaltados os aspectos que envolvam a segurança nacional.

**Parágrafo único** — A critério da Comissão de Cartografia, as entidades que deixarem de cumprir o prescrito neste artigo estão sujeitas a restrições no acesso, direto ou indireto, aos recursos da dotação especial a que se refere o artigo 32.

**Art. 29** — Os Órgãos Públicos, as Autarquias, as Entidades Paraestatais, as Sociedades de Economia Mista e as Fundações, não integrantes do Sistema, remeterão obrigatoriamente ao Conselho Nacional de Geografia, para apreciação da Comissão de Cartografia, uma via ou cópia autêntica, devidamente legalizada, dos contratos, ajustes ou convênios de prestação de serviços cartográficos, firmados com terceiros.

§ 1.º — Não será aprovado ou registrado pelos órgãos competentes qualquer contrato, ajuste ou convênio que não fôr acompanhado de documento fornecido pelo Conselho Nacional de Geografia, comprobatório da observância da obrigação prescrita no presente artigo.

§ 2.º — O documento comprobatório, de que trata o parágrafo anterior, será fornecido pelo Conselho Nacional de Geografia, dentro do prazo de oito (8) dias úteis, a contar do recebimento da via ou cópia citada neste artigo.

**Art. 30** — As entidades privadas que firmarem contratos para execução de serviços cartográficos darão disso ciência ao Conselho Nacional de Geografia no prazo de dez (10) dias a contar da assinatura.

**Art. 31** — Ao Conselho Nacional de Geografia cabe a divulgação das informações cartográficas.

**Parágrafo único** — Cabe, também, ao Conselho Nacional de Geografia promover o intercâmbio de publicações técnicas com organizações nacionais e estrangeiras congêneres e divulgar matéria que fôr de interesse para a Cartografia Nacional.

## CAPÍTULO XI

### Das Dotações e Recursos

**Art. 32** — O orçamento da União consignará, mediante proposta do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dotação especial destinada à dinamização da Cartografia Sistemática no Espaço Teritorial brasileiro, compatível com as necessidades do seu desenvolvimento e com as obrigações assumidas pelo País, em decorrência de acôrdos internacionais.

**Parágrafo único** — A instituição da dotação referida neste artigo não afetará as dotações orçamentárias específicas dos Ministérios e outros órgãos que disponham de serviços cartográficos próprios, inclusive as do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

**Art. 33** — Os recursos decorrentes da dotação especial de que trata o artigo anterior, serão aplicados no desenvolvimento da rede geodésica fundamental e no do mapeamento sistemático.

§ 1.º — Êsses recursos serão aplicados, prioritariamente para dinamizar a produção dos órgãos públicos do sistema.

§ 2.º — É vedada a aplicação desses recursos na aquisição de equipamentos e material permanente em geral, bem como na admissão de pessoal a qualquer título.

**Art. 34** — Compete à Comissão de Cartografia fixar a distribuição dos recursos da dotação especial de que trata o artigo 32, atendidos os seguintes requisitos:

- 1 — capacidade de realização da entidade, compatível com a qualidade e urgência dos trabalhos a executar;
- 2 — demonstração das necessidades de recursos correspondentes a contratos de prestação de serviços, a fim de eliminar eventuais deficiências e imprevistos na linha normal de produção da entidade;
- 3 — existência de planos e programas aceitos pela Comissão de Cartografia.

**Parágrafo único** — A não exação no cumprimento de tarefas realizadas com êsses recursos, ou a inobservância das prescrições sôbre Normas, Informação Cartográfica e demais preceitos dêste Decreto-Lei, restringirão ou impedirão, a juízo da Comissão o acesso da Entidade àqueles recursos.

**CAPÍTULO XII**  
**Das Disposições Gerais e Transitórias**

**Art. 35** — As entidades públicas pertencentes ao Sistema Cartográfico Nacional devem estabelecer esquema de apoio recíproco, por forma a promover, pela integração de meios, plena utilização de seus equipamentos e serviços.

**Art. 36** — O reequipamento dos órgãos cartográficos da esfera pública deve ser levado a efeito visando a obtenção de produtividade máxima, pela eliminação dos estrangulamentos porventura existentes nas respectivas linhas de produção e em função do desenvolvimento da técnica cartográfica.

**Art. 37** — Os levantamentos hidrográficos, não destinados a Carta Náutica, executados por órgãos públicos da Administração Central, ou pelas autarquias e entidades paraestatais, federais, serão levados ao conhecimento do Ministério da Marinha os executados por qualquer outra entidade dependem de autorização desse Ministério e são por êle controlados.

**Art. 38** — Todo contrato, ajuste, convênio ou instrumento similar, referente a serviços de natureza cartográfica, da iniciativa de Órgão Público, Autarquia, Entidade Paraestatal, Sociedade de Economia Mista e Fundação, incluirá obrigatoriamente, cláusula em que as partes contratantes se obrigam a observar os preceitos do presente Decreto-Lei.

**Art. 39** — Caso os contratos, ajustes ou convênios a que se refere o art. 29 sejam considerados lesivos ao interesse público, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística adotará medidas legais adequadas, podendo promover sua anulação, sem prejuízo de outras sanções que a lei prescrever.

**Art. 40** — Ressalvados os acórdos ou tratados internacionais em vigor, a execução de qualquer atividade cartográfica no Território brasileiro, por organizações estrangeiras, governamentais ou privadas, só poderá ser realizada mediante prévia autorização do Presidente da República, por proposta do Estado-Maior das Forças Armadas.

**Art. 41** — Uma vez instituída a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, nos termos do Decreto-Lei n.º 161, de 13 de fevereiro de 1967, passarão à competência da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e do Instituto Brasileiro de Geografia as atribuições fixadas neste Decreto-Lei respectivamente para o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e o Conselho Nacional de Geografia dêste Instituto.

**Art. 42** — Este Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 43** — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1967; 146.º da Independência e 79.º da República.

**H. CASTELLO BRANCO**  
Zilmar Araripe  
Ademar de Queiroz  
Severo Fagundes Gomes  
Clovis Monteiro Travassos  
Mauro Thibau  
João Gonçalves de Souza

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL  
BRASÍLIA — D. F.